



PROCESSO N: 2005.43.00.902063-8
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: PEDRO BANDEIRA DE SANTANA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por PEDRO BANDEIRA DE SANTANA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, bem como com a súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma ser possível a concessão de benefício assistencial nos casos em que há renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que a miserabilidade pode restar caracterizada por outros critérios. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, bem como com súmula da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.03.501771-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): ALFREDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.501774-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.501159-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): ZELITA ANTÔNIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação. Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.03.500024-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): VIRGILIA OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.501133-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
REQUERIDO(A): INÁCIO FREITAS RODRIGUES
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500875-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): TERESINHA DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500853-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.501050-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
REQUERIDO(A): GERSON MANOEL VICENTE
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.501057-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
REQUERIDO(A): MARIA JOSEFA DE LIMA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.501143-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
REQUERIDO(A): EXPEDITA MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500861-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ DOS REIS DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500297-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

PROCESSO N: 2005.83.03.500286-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE ALBUQUERQUE COUTELO FILHO
REQUERIDO(A): FRANCISCO MATILDE FERREIRA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.014285-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DALMIR DA SILVA
PROC./ADV.: WENFRID GIESE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, no julgamento do processo 2005.72.95.007502-8/SC, publicado no DJU de 02.05.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE.

I - O professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

IV - Incidente conhecido e provido."

Publique-se

Brasília, 14 de maio de 2007

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 17 A 20 DE ABRIL DE 2007

No período compreendido entre os dias dezessete e vinte do mês de abril de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em Fortaleza, Ceará, acompanhado da Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, Vanêssa Marsiglia Gondim, do Assessor da Corregedoria-Geral Luís Henrique de Paula Viana, da Assessora da Corregedoria-Geral Julianna Vieira Fernandes e da Assessora da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 16 de março do ano em curso, à página 692, bem assim no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região do dia 10 de abril de 2007, à página 3073. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; a Ex.ma Juíza Dulcina de Holanda Palhano, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; o Ex.mo Juiz Antônio Teófilo Filho, Presidente da AMATRA-VII; o Ex.mo Dr. Cláudio Alcântara Meireles,

Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região; e o Dr. Hélio das Chagas Leitão, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Ceará. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 7ª Região e em suas observações resultantes da consulta aos autos de numerosos processos tramitando na Corte, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Integram o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, composto de 8 (oito) membros, os Ex.mos Juízes Dulcineia de Holanda Palhano, Presidente e Corregedora; José Antônio Parente da Silva, Vice-Presidente; Manoel Arízio Eduardo de Castro; José Ronald Cavalcante Soares; Laís Maria Rossas Freire; Antonio Carlos Chaves Antero; Antonio Marques Cavalcante Filho; e Cláudio Soares Pires. De 10 de janeiro de 2005 até a presente data, por meio de sucessivas convocações (Resoluções Administrativas nºs 1019/2004, 1072/2005 e 1148/2006), o Ex.mo Juiz José Ronald Cavalcante Soares encontra-se atuando no TST. Por essa razão, desde 10 de janeiro de 2006, o Ex.mo Juiz Plauto Carneiro Porto, titular da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, atua no TRT, na condição de convocado (Resolução 01, de 09/01/2006, e Certidão, de 02/08/2006, do Tribunal Pleno do TRT). O Tribunal Pleno do TST, ao julgar o processo TST-MA-171881/2006-000-00-9, mediante acórdão publicado em 16/06/2006, determinou a remessa ao Conselho Nacional de Justiça de anteprojeto de lei que cuida da ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, de 8 (oito) para 18 (dezoito) juízes. **2. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 7ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional, Conselho Disciplinar, Conselho da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho, Conselho da Medalha Labor e Justiça e Escola Judicial da Magistratura do Trabalho, esta última ainda não instalada. Igualmente ainda não se concretizou a divisão do Tribunal em turmas. **3. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS DO TRABALHO.** O edifício-sede do TRT da 7ª Região ocupa construção adquirida no início dos anos 70, localizada na Avenida Santos Dumont, no bairro de Aldeota. Durante duas décadas, abrigou todos os setores do TRT, mas hoje funcionam no prédio apenas a Presidência, a Vice-Presidência, o Tribunal Pleno e alguns gabinetes de juízes. O anexo I, com frente para a rua Desembargador Leite Albuquerque, reúne todos os setores de atividades jurisdicionais, os gabinetes de alguns juízes, a Assessoria de Distribuição de Feitos, a Diretoria de Assistência aos Servidores, a Assessoria de Comunicação Social, a Corregedoria, as Secretarias Judiciária e do Tribunal Pleno, as Diretorias de Cálculos e Liquidação Judicial, de Recursos e Jurisprudência, de Acórdãos, bem como a Associação dos Servidores do TRT-7ª. No anexo II, com entrada pela Rua Vicente Leite, estão os principais setores administrativos, como a Diretoria-Geral, a Secretaria de Orçamento e Finanças, a Diretoria de Serviços Gerais, a Diretoria de Informações, a Diretoria de Recursos Humanos, a Diretoria do Serviço de Informática e a Assessoria de Planejamento e Controle Interno. Por sua vez, as Varas do Trabalho da capital situam-se no Fórum Autran Nunes, situado no centro da cidade de Fortaleza, na Avenida Duque de Caxias. O Fórum compõe-se de dois prédios, em pleno funcionamento. Encontra-se em andamento a construção do Anexo II, com inauguração prevista para junho de 2007. **4. QUADRO DE SERVIDORES. 4.1 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.** Segundo informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência do Regional, conjugadas com os dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do TST, no tocante ao quadro de servidores o TRT conta com os seguintes cargos efetivos, assim distribuídos entre Tribunal e Varas do Trabalho: 229 (duzentos e vinte e nove) de analista judiciário, 463 (quatrocentos e sessenta e três) de técnico judiciário e 10 (dez) de auxiliar judiciário. Encontram-se vagos 4 (quatro) cargos de analista judiciário, 10 (dez) cargos de técnico judiciário e um de auxiliar judiciário. Três (3) servidores ocupam "cargo isolado de provimento efetivo" e mais 3 (três) cargos de idêntica denominação estão vagos. Há 17 (dezesete) servidores à disposição em outros tribunais e 2 (dois) servidores com lotação provisória. Dois (2) servidores encontram-se afastados: um, mediante licença, para acompanhamento de cunhado, em virtude de determinação judicial (Proc. nº 9925351-5, da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará), desde 14/01/2000; outro, para o exercício de mandato eletivo no período de 22/02/2005 a 31/12/2008. Considerando dados do mês de dezembro de 2006, fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do TST, o quadro de servidores ativos é de 812 (oitocentos e doze), sendo 669 (seiscentos e sessenta e nove) do quadro permanente, 19 (dezenove) ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e 124 (cento e vinte e quatro) requisitados. A Subsecretaria de Estatística do TST informa que, do total de servidores ativos, 414 (51%) [quatrocentos e catorze; cinquenta e um por cento] estão em atividade no TRT e 379 (47%) [trezentos e setenta e nove; quarenta e sete por cento] nas Varas. Considerando a área de lotação, 282 (35%) [duzentos e oitenta e dois; trinta e cinco por cento] estão na administrativa e 530 (65%) [quinhentos e trinta; sessenta e cinco por cento], na judiciária. Há 177 (cento e setenta e sete) servidores inativos. Há 36 (trinta e seis) estagiários, lotados no TRT e nas Varas do Trabalho. O supracitado anteprojeto de lei que cuida da ampliação da composição do Tribunal prevê a criação de 95 (noventa e cinco) cargos de analista judiciário, 95 (noventa e cinco) de técnico judiciário, 22 (vinte e dois) cargos comissionados CJ-3, 63 (sessenta e três) funções comissionadas FC-05, 32 (trinta e duas) funções comissionadas FC-04, 73 (setenta e três) funções comissionadas FC-03, 18 (dezoito) FC-02, e 10 (dez) funções comissionadas FC-01. **4.2. DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO.** O TRT conta com 389 (trezentas e oitenta e nove) funções comissionadas, das quais 217 (duzentas e dezessete) são exercidas por servidores lotados no Tribunal Regional e 169 (cento e sessenta e nove) por servidores das 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho, ha-

vendo, atualmente, 3 (três) funções vagas. Dos 64 (sessenta e quatro) cargos em comissão existentes, 36 (trinta e seis) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 26 (vinte e seis) por servidores das Varas do Trabalho, havendo, atualmente, 2 (dois) cargos vagos. Quanto às funções comissionadas, 316 (trezentas e dezesseis) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal. No tocante aos cargos em comissão, 33 (trinta e três) são exercidos por servidores do quadro permanente de pessoal do TRT. O quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006: em relação às funções comissionadas, 82% (oitenta e dois por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, de 80% (oitenta por cento). Cinquenta e três por cento (53%) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. Trinta e quatro por cento (34%) das funções comissionadas e dos cargos em comissão estão na área administrativa e 65% (sessenta e cinco por cento), na área judiciária. **5. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL.** Noticiou a Secretaria-Geral da Presidência do TRT (Ofício TRT SGP nº 29/2007, de 3 de abril de 2007) que o Tribunal vem adotando medidas para regularizar suas rotinas de tratamento documental desde o ano de 1997, por meio da Resolução Administrativa nº 293/97. Em 2001, foi criada oficialmente a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD - por meio da Portaria nº 536. Desde então, segundo a Secretaria-Geral da Presidência, empreenderam-se estudos mais aprofundados e sistematizados em função da gestão documental no sentido de propor ações voltadas à produção, trâmite e arquivamento dos documentos, considerando-se os critérios de sua preservação e eliminação. Em novembro de 2002, a Presidência publicou o Ato nº 78/02, regulamentando os procedimentos referentes ao arquivamento de processos judiciais, à eliminação de autos findos e à preservação da memória histórica processual do Regional. Publicaram-se o Provimento nº 09/2002, determinando a obrigatoriedade da identificação do caráter, se provisório ou definitivo, nos despachos de arquivamento dos processos judiciais, e o Ato nº 93/2002, que trata da Tabela de Temporalidade para os demais documentos gerados na 1ª instância. Reconstituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) por meio da Portaria nº 60/2003, passou-se à fase de reavaliação dos instrumentos de gestão em vigor, concluindo-se pela necessidade de modificações. Membro da CPAD, juntamente com servidor responsável pelo Setor do Memorial do TRT, acompanhou a última eliminação de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, realizada no final de 2005. Do montante de 7.799 (sete mil, setecentos e noventa e nove) processos de 1ª instância descaracterizados mecanicamente, o TRT preservou mais de 5% (cinco por cento) para fins de reserva técnica da memória processual do Tribunal, totalizando 481 (quatrocentos e oitenta e um) processos preservados. O Ato nº 101, publicado no dia 25 de maio de 2006 no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região, aprovou as modificações introduzidas na Tabela de Temporalidade de Documentos do TRT, parte dos procedimentos relativos à gestão de documentos, que deve considerar a necessidade de revisão de seus prazos de validade a partir das atividades das áreas meio e fim do TRT. Eliminaram-se 200 (duzentos) itens de espécie documental da área administrativa, em conformidade com Termo de Eliminação publicado no Boletim Interno nº 20/2006. Atualmente, planeja-se nova eliminação de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, máxime em função da falta de espaço físico e condições ambientais favoráveis para armazenagem do grande volume de documentos. A Secretaria-Geral da Presidência informou, ainda, que o TRT da 7ª Região vem encontrando dificuldades para gerenciar a documentação da área-fim, o que torna lento o procedimento de eliminação. Tal fato deve-se, principalmente, aos numerosos processos judiciais aptos à eliminação e à escassez de servidores habilitados para tanto. **6. CORREGEDORIA REGIONAL.** Em 2006, ingressaram na Corregedoria Regional 51 (cinquenta e uma) reclamações correccionais e 1 (um) pedido de providência, havendo sido despachados 48 (quarenta e oito). De janeiro a abril de 2007, foram apresentadas 5 (cinco) reclamações correccionais e nenhum pedido de providência. No mesmo ano, a Corregedoria Regional editou os Provimentos de nºs 01 a 09, os quais tratam, respectivamente, das seguintes questões: adoção de procedimentos, pelas Varas do Trabalho, relativos à movimentação de valores decorrentes da atividade jurisdicional; suspensão dos prazos processuais nas ações de interesse do INSS; extensão, à Advocacia-Geral da União, da prerrogativa de prioridade da pauta de audiências em primeira instância, tal como concedida ao Ministério Público do Trabalho; adoção de procedimentos, pelas Varas do Trabalho, relativamente ao registro das audiências; delegação de poderes para a prática de atos de mero expediente; disposições sobre o Sistema de Protocolo Integrado; suspensão dos prazos para pagamento e comprovação do depósito recursal, custas e emolumentos durante o período de greve de bancários; consolidação das normas relativas ao regime de plantão judiciário no âmbito do TRT e das Varas do Trabalho; e disposição sobre o expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 7ª Região durante o recesso forense. Realizaram-se, também, no ano findo, correções ordinárias em todas as Varas do Trabalho da Região. Em 2007, já foram visitadas em correção 5 (cinco) Varas do Trabalho do interior (Crato, Juazeiro do Norte, Baturité, Quixadá e Crateús). **7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. 7.1. DADOS RELATIVOS A 2006.** A teor das informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST, no ano de 2006 o TRT da 7ª Região recebeu 7.199 (sete mil, cento e noventa e nove) novos processos que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 8.056 (oito mil e cinquenta e seis) processos para solução. Comparativamente aos demais Regionais e sob esse prisma de processos novos, constata-se que, em 2006, o TRT da 7ª Região ocupou a 16ª (décima sexta) posição. Nesse ano, o TRT julgou 4.974 (quatro mil, novecentos e setenta e quatro) processos, quantitativo correspondente a 62% (sessenta e dois por cento) do total a julgar e correspondente a 71%

(setenta e um por cento) dos distribuídos. Em 2006, o Tribunal realizou 100 (cem) sessões, julgando, em média, 41 (quarenta e um) processos por sessão. Dados da Subsecretaria de Estatística do TST informam que, nesse ano, despenderam-se, em média, 4 (quatro) meses entre a autuação e o julgamento do processo no Tribunal. Em dezembro do ano passado, existia um resíduo de 2.451 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um) processos, significando, portanto, um aumento de 186% (cento e oitenta e seis por cento) em relação ao ano anterior. Não havia, contudo, em dezembro de 2006, processos pendentes de autuação, de distribuição e em diligência. Nesse ano, foram recebidos 844 (oitocentos e quarenta e quatro) embargos de declaração, dos quais o Tribunal julgou 625 (seiscentos e vinte e cinco). **7.2. DADOS REFERENTES A 2007.** Ofício TRT SGP nº 29/2007, enviado em 3 de abril de 2007 à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, retratava a seguinte situação dos processos no TRT, em 6 de março de 2007: (a) 1 (um) processo aguardando distribuição; (b) 1.319 (um mil, trezentos e dezenove) processos nos gabinetes dos Ex.mos Srs. juízes para relatar; (c) 735 (setecentos e trinta e cinco) processos nos gabinetes dos Ex.mos Srs. juízes para revisar; (d) 19 (dezenove) processos aguardando lavratura de acórdão nos gabinetes dos Ex.mos Srs. juízes; (e) 110 (cento e dez) processos no Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer; (f) 179 (cento e setenta e nove) processos na Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando pauta para julgamento; (g) 64 (sessenta e quatro) processos na Presidência, aguardando despacho de admissibilidade de recurso de revista; e (h) 1 (um) processo aguardando autuação como agravo de instrumento em recurso de revista. De acordo com informação prestada pela Secretaria Judiciária em 18 de abril de 2007, o Tribunal recebeu, de janeiro a março do fluente ano, 1.297 (um mil, duzentos e noventa e sete) processos, tanto de natureza recursal como originária, e julgou 1.360 (um mil, trezentos e sessenta). No mesmo período, receberam-se 135 (cento e trinta e cinco) novos embargos de declaração, que, somados aos 219 (duzentos e dezenove) remanescentes do ano anterior, totalizaram 354 (trezentos e cinquenta e quatro) processos. Destes, 111 (cento e onze) foram julgados no período. Levando-se em conta que até o dia 19 de abril de 2007 foram julgados 144 (cento e quarenta e quatro), remanescem presentemente sem julgamento 173 (cento e setenta e três) embargos de declaração. **7.3 SITUAÇÃO DO GABINETE DO EX.MO JUIZ CONVOCADO PLAUTO CARNEIRO PORTO EM 17 DE ABRIL DE 2006.** A convocação do Ex.mo Sr. Juiz Plauto Carneiro Porto para atuar no TRT, em virtude da convocação do Ex.mo Juiz Ronald Soares para o Tribunal Superior do Trabalho, deu-se a partir de 10 de janeiro de 2006, prorrogando-se, indefinidamente, por deliberação do Tribunal Pleno, conforme certidão de 2 de agosto de 2006. No início da convocação, inexistia resíduo de processos no aludido Gabinete, tanto para relatar como para revisar. Informação prestada oficialmente pelo próprio Gabinete dá conta de que, em 17 de abril de 2007, havia 1.050 (um mil e cinquenta) processos para relatar, dos quais 794 (setecentos e noventa e quatro) encontram-se com prazo vencido. Para revisar, na mesma data, havia 510 (quinhentos e dez) processos, sendo 387 (trezentos e oitenta e sete) com prazo vencido. **7.4. PRAZO MÉDIO DE PROCESSOS JULGADOS, APURADO POR AMOSTRAGEM.** Durante o período da correção ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação de 131 (cento e trinta e um) processos, sendo 106 (cento e seis) sob rito ordinário, revelou que o prazo médio no Tribunal, entre a autuação e a publicação do acórdão é de 147 (cento e quarenta e sete dias), ou seja, aproximadamente 05 (cinco) meses. Por sua vez, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 25 (vinte e cinco) processos examinados, tramitam, em média, por 84 (oitenta e quatro) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão. O Ministro Corregedor-Geral observou que, tomando em conta apenas os processos julgados sob rito ordinário, o Tribunal despense: 3 (três) dias para autuação; 1 (um) dia para distribuição; 27 (vinte e sete) dias para exame do Relator e 22 (vinte e dois) dias com o Revisor; 21 (vinte e um) dias para julgar o recurso; 23 (vinte e três) dias para redação do acórdão; e 4 (quatro) dias para sua publicação. Observe-se que os prazos acima especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente nos aludidos setores do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. Ressalve-se também que na apuração de tais prazos médios não se considerou o excessivo e pontual elasticamento de prazos para relatar e revisar detectado no Gabinete do Juiz Convocado Plauto Carneiro Porto. **7.5. OUTRAS OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO EXAME DOS PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM.** a) Nos processos nºs 945/2006-004-07-00.2, 1780/2006-013-07-007, 993/2006-001-07-00.1 e 257/2005-012-07-00.6, submetidos ao rito sumaríssimo, a publicação da certidão de julgamento demorou, aproximadamente, 22 (vinte e dois) dias, prazo muito superior àquele observado para a publicação dos acórdãos no procedimento ordinário; b) em vários processos examinados, inexistiu termo de recebimento no Gabinete do Juiz Relator, tanto para relatar quanto para redigir acórdão, a exemplo dos autos dos processos nºs 2826/2004-011-07-00.0, 176/2006-022-07-00.4 e 2608/2005-001-07-00.0; c) em vários processos submetidos ao rito sumaríssimo, observou-se que a inclusão em pauta deu-se sem a oposição de visto pelo Juiz relator, a exemplo dos processos nºs 2608/2005-001-07-00.0, 64/2004-011-07-00.8 e 1780/2006-013-07-00.7; d) notou-se ainda que, em obediência ao artigo 123 do Regimento Interno do TRT, persiste no Tribunal a praxe de elaboração de relatório pelo Juiz Relator antes da remessa dos autos ao Revisor; e) de um montante de 9 (nove) processos examinados, submetidos ao rito sumaríssimo, lavrou-se acórdão nos seguintes casos: processos nºs 2608/2005-001-07-00.0; 0064/2004-011-07-00.8; 00104/2006-005-07-00.1; 01441/2005-005-07-00.5; e 01875/2006-013-07-00.0; e f) notou-se, também, a abertura de prazo em embargos de declaração, para manifestação da parte contrária, sem a efetiva concessão de efeito modificativo, como, por exemplo, nos processos nºs 2608/2005-001-07-00.0, 01441/2005-005-07-00.5, 00104/2006-005-07-00.1 e 00257/2005-012-07-00.6. **8. TAXA DE**



CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Dados da Subsecretaria de Estatística do TST revelam que, em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 7ª Região, que corresponde ao percentual de processos não resolvidos, elevou-se ao patamar de 38% (trinta e oito por cento), pois o TRT conseguiu julgar somente 62% (sessenta e dois por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Note-se que, em 2005, a taxa de congestionamento fora bem inferior, de 9% (nove por cento), julgando, então, o TRT da 7ª Região, 91% (noventa e um por cento) do seu estoque de processos. Digno de registro que essa havia sido a menor taxa no País no ano de 2005. 9. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A Subsecretaria de Estatística do TST informou que, em 2006, foram interpostos 1.226 (um mil, duzentos e vinte e seis) recursos de revista. No mesmo período, a Presidência do TRT despachou 1.362 (um mil, trezentos e sessenta e dois), admitindo 487 (quatrocentos e oitenta e sete), ou seja, 36% (trinta e seis por cento). O número de recursos de revista admitidos sofreu um decréscimo de 20% (vinte por cento) em relação ao ano anterior. Durante a última correição ordinária realizada, em setembro de 2005, recomendou-se ao TRT da 7ª Região que, por ocasião do exame da admissibilidade dos recursos de revista, houvesse identificação dos processos com teses jurídicas reiteradas no âmbito do Regional e ainda não apreciadas pelo TST, nos termos da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST. Segundo informação prestada pela Il.ma Sra. Secretária-Geral da Presidência do TRT, a inexistência de processos nessa condição impossibilita, no momento, a adoção da prática recomendada. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essa informação na capa dos autos, seguindo determinação contida no artigo 19 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 10. REMESSA DE AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Conquanto o artigo 116 do Regimento Interno do TRT da 7ª Região renove a determinação contida no artigo 44 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o exame dos processos, durante a correição, revelou que, em alguns casos, deu-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, sem que houvesse necessidade de intervenção obrigatória do Parquet. A propósito, mencionem-se os seguintes exemplos: processo nº 526/2006-005-07-00.7, em que figuram, como partes, ULTRALIMPO EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA. e SEBASTIÃO JOSÉ CARVALHO NETO; e processo nº 1301/2003-011-07-00.7, em que são partes JOCÉLIO SOARES DA SILVA e FREAUTOS PEÇAS E SERVIÇOS PARA FREIOS LTDA. 11. VARAS DO TRABALHO. 11.1. ESTRUTURA. A 7ª Região tem jurisdição trabalhista em todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios do Estado do Ceará. Com o advento da Lei nº 10.770/2003, passou a contar com 52 (cinquenta e dois) cargos de Juiz do Trabalho: 26 (vinte e seis) titulares e 26 (vinte e seis) substitutos. Atualmente, 5 (cinco) cargos de juiz substituído estão vagos. Não há concurso público de deflagrado para provimento dos referidos cargos. Os juízes titulares das Varas do Trabalho de Quixadá, Crateús, Baturité e Tianguá residem em Fortaleza, autorizados pelo Tribunal. Carecem, contudo, de autorização para tanto os juízes titulares das Varas do Trabalho de Sobral, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Caucaia, Pacajus e Maracanaú, que também residem em Fortaleza. Os juízes titulares das Varas do Trabalho de Crato e Iguatu residem nas respectivas comarcas. Impende registrar ainda que, em dezembro de 2006, a 7ª Região contava com 1 (um) juiz para cada 158.021 (cento e cinquenta e oito mil e vinte e um) habitantes. Trata-se da maior proporção registrada no País no ano passado. Há 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho, distribuídas em treze municípios, sendo 14 (quatorze) na Capital e 12 (doze) no Interior. A Lei nº 10.770/2003 criou 6 (seis) Varas do Trabalho na Região, todas instaladas, a saber: 2 (duas) em Fortaleza e 4 (quatro) em municípios que não ainda não contavam com Varas do Trabalho (Caucaia, Maracanaú, Pacajus e Tianguá). 11.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DO CEARÁ EM 2006. Segundo a Subsecretaria de Estatística do TST, no ano de 2006 as Varas do Trabalho receberam 41.954 (quarenta e uma mil, novecentas e cinquenta e quatro) novas reclamações trabalhistas. Destas, 27.468 (vinte e sete mil, quatrocentas e sessenta e oito), ou 65% (sessenta e cinco por cento), responderam a ações submetidas ao rito sumaríssimo. As ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas, totalizaram 56.581 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um) processos para sentença. Desse montante, as Varas do Trabalho julgaram 40.984 (quarenta mil, novecentas e oitenta e quatro) ações trabalhistas, ou seja, 72% (setenta e dois por cento), assim distribuídas: (a) 26.442 (vinte e seis mil, quatrocentas e quarenta e duas) ações ajuizadas sob o rito sumaríssimo, perfazendo 65% (sessenta e cinco por cento) do total julgado; e (b) 14.542 (quatorze mil, quinhentas e quarenta e duas) ações sob o rito ordinário, ou 35% (trinta e cinco por cento) do que fora julgado. 11.3. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DO CEARÁ EM 2007. Segundo Boletim Estatístico da Secretaria da Corregedoria Regional, as Varas do Trabalho da Capital e do Interior, de janeiro a fevereiro de 2007, apresentavam o seguinte quadro: a) foram recebidas 7.053 (sete mil e cinquenta e três) ações trabalhistas novas; e b) 3.292 (três mil, duzentas e noventa e duas) ações trabalhistas solucionadas, perfazendo, no corrente ano, um total de 6.757 (seis mil, setecentas e cinquenta e sete) demandas apreciadas. Das ações trabalhistas solucionadas no ano de 2007, 46% (quarenta e seis por cento) foram objeto de conciliação. Em média, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, transcorreram 30 (trinta) dias para a realização da primeira audiência, e, no rito ordinário, tal prazo elevou-se para 42 (quarenta e dois) dias. Em março de 2007, havia 1.054 (um mil e cinquenta e quatro) processos prontos para julgamento nas Varas do Trabalho da Capital e Interior. 11.4. SITUAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ. Observa-se uma grande disparidade de movimento processual entre algumas Varas do Trabalho

da Região, tais como as de Maracanaú e Crato, ou Quixadá, ou Juazeiro do Norte. Por exemplo, segundo dados do Boletim Estatístico da Secretaria da Corregedoria Regional, a Vara do Trabalho de Maracanaú, de março de 2006 (quando instalada) até fevereiro de 2007, recebeu 6.215 (seis mil, duzentos e quinze) processos novos, além de 3.768 (três mil, setecentos e sessenta e oito) processos antigos das Varas do Trabalho da Capital, totalizando 9.983 (nove mil, novecentos e oitenta e três) processos. Comparativamente, a Vara de Crato recebeu, no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2007, 361 (trezentos e sessenta e um) novos processos. Por sua vez, a Vara do Trabalho de Quixadá recebeu 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) processos no mesmo período. No período de janeiro a fevereiro de 2007, a Vara do Trabalho de Maracanaú recebeu 572 (quinhentos e setenta e dois) processos novos, enquanto a de Crato recebeu 58 (cinquenta e oito) e a de Quixadá, 62 (sessenta e dois). 12. SENTENÇAS COM PRAZO VENCIDO NA 9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA. Conforme ata de correição ordinária realizada pelo então Ex.mo Juiz Corregedor Regional do TRT, no âmbito da MM. 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no período de 21 a 24 de novembro de 2005 encontravam-se conclusos ao Ex.mo Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA 400 (quatrocentos) processos para prolação de sentença. Referida ata consignou ainda que, em comparação à ata da correição ordinária realizada no ano de 2004, "houve aumento significativo no número de processos conclusos, pois, na correição anterior, era de 310 (trezentos e dez processos). Percebe-se, destarte, um continuado aumento de processos nessa situação, tanto que, até a estatística de setembro de 2005, esta Vara era a que mais tinha processos conclusos para julgamento dentre todas as da 7ª Região.". Por sua vez, a ata de correição ordinária realizada pela Ex.ma Juíza Dra. Dulcina de Holanda Palhano na mesma Vara do Trabalho, no período de 30 de novembro a 1º de dezembro de 2006, revelou a existência de 384 (trezentos e oitenta e quatro) processos conclusos ao aludido magistrado para prolação de sentença. Na ocasião, concedeu-se, em princípio sem resultados positivos, um prazo "máximo" de 90 (noventa) dias para a prolação de sentença em todos os processos pendentes de julgamento. Ressalte-se, todavia, que, segundo o Boletim Estatístico das Varas do Trabalho, até o final de fevereiro de 2007 ainda havia 579 (quinhentos e setenta e nove) processos aguardando sentença. Assinale-se, ainda, que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ao receber em audiência o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Cláudio Alcântara Meireles, igualmente tomou conhecimento de que o Ex.mo Sr. Juiz do Trabalho Dr. João Carlos de Oliveira Uchoa de há muito acumula imensa quantidade de sentenças sem prolar. A título de exemplo, menciona-se o processo nº 2348/2005.009.07.00.3, concluso ao Ex.mo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho desde 25 de novembro de 2005, objeto da Representação nº 260/2007 junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. 13. EXECUÇÃO DIRETA. A 7ª Região iniciou o ano de 2006 com um saldo de 32.177 (trinta e dois mil, cento e setenta e sete) processos pendentes de execução. Com o acréscimo de 14.974 (quatorze mil, novecentos e setenta e quatro) novos processos, totalizaram-se 47.151 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e um) processos a executar. No mesmo ano, findaram 5.552 (cinco mil, quinhentas e cinquenta e duas) execuções, 15% (quinze por cento) a mais que no ano de 2005. Não há juízo auxiliar de execução instituído no âmbito do TRT da 7ª Região. Há convênios firmados com o DETRAN e a Junta Comercial do Estado do Ceará para solucionar com mais presteza questões atinentes à execução trabalhista direta. 13.1. BACEN-JUD. Os juízes das Varas do Trabalho, distintamente do que sucede na Presidência do Regional em sede de precatórios, utilizam amplamente do sistema BACEN-JUD. Informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência do TRT dão conta da existência de alguns problemas detectados pelos usuários, a saber: lentidão no acesso à Internet e impossibilidade de complementação do valor solicitado com eventuais créditos futuros, tendo em vista a captação, pelo sistema, apenas do saldo existente em conta corrente no dia do bloqueio. De janeiro a abril de 2007, realizaram-se 1.259 (uma mil, duzentas e cinquenta e nove) consultas ao Sistema BACEN-JUD (Memorando DSINFO nº 64/2007, de 16 de abril de 2007). 14. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 14.1. SITUAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. De acordo com a Subsecretaria de Estatística do TST, em dezembro de 2006 existiam 4.346 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis) precatórios aguardando pagamento, quantitativo 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao existente em dezembro de 2005. Desse montante, 744 (setecentos e quarenta e quatro), ou seja, 17% (dezessete por cento) do total de precatórios aguardando pagamento, ainda estavam por vencer e 3.602 (três mil, seiscentos e dois), ou seja, 83% (oitenta e três por cento), estavam com prazo para pagamento vencido. O valor atualizado desses precatórios, em dezembro de 2006, totalizava R\$ 335.225.520,39 (trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos). Segundo a Secretaria-Geral da Presidência do TRT, em março de 2007 havia 3.435 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco) precatórios vencidos, correspondentes a R\$ 251.321.751,56 (duzentos e cinquenta e um milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), aguardando a ordem cronológica para pagamento. Desses, (a) 2.780 (dois mil, setecentos e oitenta) correspondem a precatórios municipais da Administração Direta; (b) 16 (dezesseis), a precatórios municipais de Fundações; (c) 59 (cinquenta e nove), a precatórios municipais de Autarquias; (d) 343 (trezentos e quarenta e três), a precatórios estaduais da Administração Direta; (e) 53 (cinquenta e três), a precatórios estaduais de Fundações Estaduais; (f) 98 (noventa e oito), a precatórios estaduais de Autarquias; (g) 29 (vinte e nove), a precatórios federais da Administração Direta; (h) 7 (sete), a precatórios federais de Fundações; e (i) 50 (cinquenta), a precatórios federais de Autarquias. A vencer, em março de 2007, havia 816 (oitocentos e dezesseis) precatórios, correspondentes a R\$ 90.468.957,34 (noventa

milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). 14.2. PRECATÓRIO Nº 597/1991. Em visita ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Dr. Neuzemar Gomes de Moraes informou que o precatório nº 597/1991, referente a uma ação trabalhista ajuizada em 1986, em desfavor do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes (DERT), até o presente momento não foi totalmente satisfeito, apesar de o processo já haver tramitado perante o TST "inúmeras vezes" e perante o Supremo Tribunal Federal. Presentemente, na pendência de recurso ordinário em agravo regimental nos autos do processo nº PREC.597/1991 (número do processo no TRT de origem, ainda não remetido ao TST), o Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT determinou a expedição de mandado de seqüestro, em virtude da quebra de ordem no pagamento dos credores. Informou ainda o ilustre advogado que o Banco do Brasil S.A., a quem se dirigiu o mandado, após mais de um mês de recebimento do mandado, não deu qualquer "resposta", apesar de haver certeza de que outros credores não-trabalhistas estão sendo pagos. Comunicou que, inclusive, dispôs-se até a uma conciliação, mas o executado "não cumpre ordem judicial" e está numa posição cômoda. Solicitou providências para que o Regional acate o sistema BACEN-JUD, sem o que, passados 21 (vinte e um) anos e após a morte de doze a quinze dos reclamantes, não tem expectativa de receber o crédito. 14.3. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O TRT da 7ª Região conta com um "Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios", instituído por meio do Provimento nº 08/2002, de novembro de 2002. Segundo informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência do TRT da 7ª Região, desde o início das atividades, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, após a realização de centenas de audiências, conduzidas pelo Ex.mo Juiz do Trabalho Dr. Sinézio Bernardo de Oliveira, e, atualmente, pelo Ex.mo Juiz do Trabalho Dr. Hermano Queiroz Júnior, logrou a celebração de acordos em cerca de 98% (noventa e oito por cento) dos municípios cearenses, quitando 10.133 (dez mil, cento e trinta e três) precatórios, no montante de R\$ 187.314.754,64 (cento e oitenta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Informa, ainda, que, por ocasião do pagamento, feito segundo a rigorosa ordem de expedição das requisições, há atualização dos precatórios, nos termos dos acordos, e transferência dos respectivos valores às Varas de origem, para liberação dos créditos aos exequentes. As Varas do Trabalho disponibilizou-se o montante de R\$ 123.131.550,19 (cento e vinte e três milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos), relativo a 7.170 (sete mil, cento e setenta) precatórios, mediante alvará judicial. 14.4. RESULTADOS ALCANÇADOS PELO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ MARÇO DE 2007. Notícia a Secretária-Geral da Presidência do TRT que o Município de Fortaleza, desde o final do primeiro semestre de 2004, disponibilizava R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês, e, atualmente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais, para pagamento de precatórios. Esse valor, somado ao de outros acordos anteriormente celebrados, viabilizou a quitação de 740 (setecentos e quarenta) precatórios, totalizando R\$ 57.787.171,00 (cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e um reais). Os demais municípios, em virtude dos acordos celebrados perante o Juízo de Conciliação de Precatórios, autorizam a retenção de determinada quantia fixa ou de um percentual, ambos deduzidos das quotas do Fundo de Participação dos Municípios. Expede-se mandado judicial ao Banco do Brasil, que retém e transfere o respectivo valor para conta aberta em nome do município e à disposição da Presidência do Tribunal. Os municípios autorizam, também, a utilização, pelo Juízo de Conciliação de Precatórios, dos valores retidos a título de imposto de renda, nos termos dos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal. Tal procedimento enseja maior agilidade na quitação dos precatórios, em face do aumento dos créditos nas contas judiciais. O Estado do Ceará, por sua vez, não tem quitado os precatórios espontaneamente, mas, sim, mediante seqüestro, quando há quebra da ordem cronológica de apresentação. O Tribunal, contudo, tem envidado esforços no sentido de viabilizar a realização de futuros acordos com o Estado para tal fim. A União, a seu turno, disponibiliza os valores para pagamento dos precatórios federais espontaneamente, mediante a inclusão no orçamento do Tribunal, sem necessidade de intervenção do Juízo de Conciliação de Precatórios. 15. VITALIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O Regimento Interno do TRT da 7ª Região, publicado no DOJT de 24/08/2005, instituiu comissão permanente, objetivando avaliar os Juízes de primeiro grau com vistas ao vitaliamento. Prescreve o aludido Regimento que "a Comissão, composta pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e pelo Desembargador mais antigo, submeterá ao Tribunal Pleno, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do biênio, relatório circunstanciado sobre a atuação do Juiz e a vida compatível com a dignidade do cargo" (art. 47, § 1º, do RI/TRT). Anteriormente à publicação do atual Regimento Interno, não havia regulamentação para aferir a aptidão dos Juízes do Trabalho Substitutos, razão pela qual o vitaliamento dava-se por decurso de prazo. Segundo informações prestadas pela Secretária da Corregedoria do TRT, aguardam vitaliamento, previsto apenas para 2008, os seguintes Juízes Substitutos: Dr. KONRAD SARAIVA MOTA, Dra. MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES, Dr. ELZENIR LAUANDE FRANCO, Dr. ROSSANA TALIA MODESTO GOMES SAMPAIO, Dr. MATEUS MIRANDA DE MORAES, Dra. KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO, Dra. SUYANE BELCHIOR PARAIBA, Dra. LAURA ANÍSIA MOREIRA DE SOUZA PINTO e Dra. KELLY CRISTINA DINIZ PORTO. 16. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. Recebida em audiência, a advogada Dra. Ana Virgínia Bastos Montezuma denunciou ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho "ilicitudes" que teriam sido cometidas pelo Ex.mo Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Marcelo Lima Guerra. Asseverou, em síntese, que os fatos origi-

naram-se em estranhável decisão de S. Exa., ao emprestar efeito modificativo no julgamento de embargos de declaração de sentença transitada em julgado nos autos de processo trabalhista então em trâmite perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza (hoje AP-00311/1997-003-07-00.1 e incidente de falsidade IF-03289/2006-000-007-00.4). Aduziu que, apresentadas duas representações contra o aludido magistrado, há muito o Tribunal abstém-se de deliberar sobre a apuração de responsabilidade pelos gravíssimos fatos ali imputados ao Dr. Marcelo Lima Guerra. Ao inteirar-se oficialmente dos fatos, o Ministro Corregedor-Geral deparou-se com o seguinte quadro, em síntese: 1º) desde agosto de 2005, tramita no "Conselho Disciplinar" do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Reg., sem deliberação do Tribunal, a representação nº REP-04390/2005-000-07-00.1 apresentada contra o Dr. Marcelo Lima Guerra, imputando-lhe supostas faltas funcionais graves; 2º) igualmente tramita no "Conselho Disciplinar" do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Reg., sem deliberação do Tribunal, desde junho de 2006, a representação REP-03725/2006-000-07-00.5, formulada pelo então Presidente da Corte, Dr. Antônio Marques Cavalcante Filho, em face de ofício que lhe foi dirigido pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, representação essa na qual também se imputam supostas faltas funcionais graves, e de natureza diversa, ao Dr. Marcelo Lima Guerra; 3º) em ambas as mencionadas representações, a Ex.ma Sra. Presidente e o Ex.mo Sr. Vice-Presidente da Corte, componentes do "Conselho Disciplinar" regimentalmente incumbido de "receber" a representação contra magistrado de primeiro grau, declararam-se suspeitos em momentos sucessivos da morosa tramitação desses procedimentos administrativos; 4º) paralelamente, no tocante ao processo principal, os reclamantes suscitaram Incidente de Falsidade (IF-03289/2006-000-07-00.4), distribuído à Ex.ma Juíza, Dra. Laís Maria Rossas Freire; referido processo incidental encontra-se, atualmente, em trâmite perante o Regional, após a realização da perícia determinada e a juntada aos autos do respectivo laudo pericial; e 5º) enquanto isso, em virtude do aludido incidente de falsidade, permanece suspenso o processo principal, em que pende de julgamento agravo de petição interposto pelos reclamantes contra a supracitada decisão que emprestou efeito modificativo aos embargos de declaração; assim, em última análise, relativamente a um rumoroso processo trabalhista, de tramitação preferencial pela presença de idosos (hoje AP-00311/1997-003-07-00.1), cuja sentença transitou em julgado em 12 de maio de 2004, até a presente data não se logrou concluir a liquidação de sentença e, pois, definir o quantum debeatur. Ao tomar conhecimento de tais fatos, o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho DETERMINA a adoção das seguintes providências: a) na forma do que reza o art. 29, § 2º, do Regimento Interno, que as representações nºs REP-04390/2005-000-07-00.1 e REP-03725/2006-000-07-00.5 sejam redistribuídas imediatamente ao Ex.mo Juiz mais antigo do Tribunal, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, a fim de que Sua Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias, obedecida a Resolução nº 30, de 07/03/2007, do Conselho Nacional de Justiça, submeta as matérias administrativas em tela à apreciação do Tribunal; b) se for o caso, relate a acusação perante o Tribunal e proponha à deliberação da Corte a abertura de processo administrativo disciplinar contra o Juiz do Trabalho Substituto Dr. Marcelo Lima Guerra; c) RECOMENDA ainda o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral que, no Incidente de Falsidade (IF-03289/2006-000-07-00.4), a Ex.ma Juíza Relatora, Dra. Laís Maria Rossas Freire, envie esforços para o pronto julgamento desse processo incidental, de modo a ensinar ao Tribunal, a seguir, o julgamento do agravo de petição interposto no processo principal (hoje AP-00311/1997-003-07-00.1), esta última, causa de tramitação preferencial, na forma da lei. 17. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merece destaque e louvor as seguintes iniciativas e projetos empreendidos pelo TRT da 7ª Região: 1º) a realização, pela Vara do Trabalho de Pacajus, desde a sua instalação, em 11 de dezembro de 2006, de 1.000 (mil) conciliações obtidas nas 2.322 (duas mil, trezentas e vinte e duas) audiências realizadas sob o comando da Ex.ma Juíza Maria José Girão; instalada em região predominantemente industrial, a Vara do Trabalho de Pacajus veio atender aos anseios da comunidade local e circunvizinha, prestando prontamente um significativo contributo à paz social; 2º) merece louvor igualmente o Ex.mo Juiz Carlos Rebonatto, titular da Vara do Trabalho de Maracanaú, que, no dia 8 de dezembro de 2006, Dia Nacional da Conciliação, realizou um número recorde de audiências, promovendo acordos em 90% (noventa por cento) das ações trabalhistas submetidas à sua jurisdição, fato que ainda mais impressiona quando se atende para a circunstância de que a referida Vara do Trabalho, recém-inaugurada (março de 2006), já é a mais movimentada da Região; 3º) digna de enaltecimento também a iniciativa do Tribunal consistente em destinar, no orçamento de 2007, recursos públicos para pagamento de honorários periciais na hipótese de sucumbência de parte beneficiária de justiça gratuita, em conformidade com resolução recente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução nº 35/2007, publicada no DJ de 19/04/2007); a proposta de elevação do valor máximo dos honorários periciais, de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualmente, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista para o orçamento de 2008, igualmente é medida acertada e consentânea com a realidade, mormente as peculiaridades regionais; 4º) aplaude-se também a recente aprovação, pelo TRT da 7ª Região, da proposta de realização de leilões unificados para expropriação de bens penhorados em processos judiciais que tramitam nas Varas do Trabalho de Fortaleza, medida essencial para imprimir rapidez e efetividade aos leilões, como forma de dinamizar a outorga da prestação jurisdicional na execução de débitos trabalhistas; e 5º) o Ministro Corregedor-Geral congratula-se, do mesmo modo, com o Tribunal em face da inauguração, muito brevemente, do novo Fórum Trabalhista de Fortaleza, fruto de ingentes esforços particularmente da gestão do Ex.mo Juiz Antônio Marques Cavalcante Filho e levada a cabo mercê da determinação da atual Presidente, Ex.ma Juíza Dulcina Palhano; a conclusão iminente da referida obra pública, decerto fruto

também da colaboração inestimável de muitos outros, é fato sumamente auspicioso, pois propiciará acomodações condignas às Varas do Trabalho, cartão de visita da Justiça do Trabalho. 17.1. AVANÇOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA. Saúda-se igualmente a adoção de algumas medidas de inequívoco e indispensável avanço tecnológico na área da informática, tais como: 1º) encontra-se em fase de implantação na Corte o Sistema Unificado de Administração Processual (SUAP), como instrumento do Sistema Integrado de Gestão de Informação da Justiça do Trabalho, fazendo-se necessária a realização de licitação para a contratação de empresas especializadas na elaboração de softwares, com a finalidade de produção de sistemas e programas imprescindíveis à implantação definitiva do Sistema Unificado de Administração Processual (SUAP); 2º) louva-se também a implantação e utilização plena no TRT do sistema E-JUS, responsável pela informatização das salas de sessão de julgamento; esse sistema permite que os juízes analisem previamente os votos de seus pares e, assim, preparem, ou não, divergência, contribuindo, dessa forma, para a celeridade processual; e 3º) cumpre enaltecer também o fato de já haver sido disponibilizada ao TRT a assinatura digital de documentos, o que se deve à implantação do chamado e-Recurso, programa que faz parte do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho e que se destina a auxiliar a elaboração dos despachos de admissibilidade dos recursos de revista, com aproveitamento de dados pelo TST em meio digital; mediante a implantação do e-Recurso, ocorrida no período de 27/11/2006 a 04/12/2006, busca-se uma maior produtividade junto ao TST, por meio do aproveitamento das informações colhidas nos Tribunais Regionais, que automaticamente são lançadas na base de dados do TST. 18. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À EX.MA JUÍZA PRESIDENTE E/OU CORREGEDORA REGIONAL. Em face do número exorbitante de processos com prazo vencido para sentença na MM. 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a despeito de esgotado, aparentemente em vão, o prazo de 90 (noventa) dias concedido ao Ex.mo Juiz Titular daquele órgão, Dr. João Carlos de Oliveira Uchoa, na correição levada a cabo em novembro de 2006, bem assim da comprovação de que cresce tal passivo em progressão quase geométrica, de há muito, como evidência o confronto da posição atual com a registrada na ata da correição ordinária realizada no longínquo período de 21 a 24 de novembro de 2005, pelo então Corregedor Regional, Juiz Antônio Marques Cavalcante Filho, DETERMINA o Ministro Corregedor-Geral, a respeito: a) sob pena de responsabilidade, a instauração, de ofício, pela Ex.ma Corregedora Regional, de sindicância administrativa destinada a apurar indícios de responsabilidade funcional do Ex.mo Juiz Dr. João Carlos de Oliveira Uchoa, por eventual falta contumaz no cumprimento de dever inerente ao cargo, consistente em atrasar e/ou não proferir sentenças, injustificadamente, observado o procedimento delineado na Resolução nº 30, de 07/03/2007, do Conselho Nacional de Justiça; e b) a seguir, se for o caso, a convocação do Egrégio Tribunal Pleno para deliberação sobre a abertura de processo administrativo disciplinar, em face de acusação específica então apresentada, tudo de conformidade com a aludida Resolução. RECOMENDA-SE à Ex.ma Juíza Corregedora Regional também, em decorrência de fatos narrados anteriormente: 1º) um aprimoramento dos mecanismos de controle e acompanhamento dos juízes de primeiro grau no tocante aos processos cuja sentença não haja sido emitida, ou haja sido proferida com atraso injustificado, bem assim atuação mais pronta e enérgica para coibir, na forma da lei, virtual excesso de prazo para prolação de sentença, quando isso se der injustificadamente e acima dos limites de tolerância e de razoabilidade, mormente em caso de recalcitrância; 2º) no que tange aos Juízes do Trabalho Substitutos ainda não vitaliciados, RECOMENDA-SE um controle mensal específico de produtividade e de eventuais atrasos na prolação de sentença, bem como registro de participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, sem prejuízo de outros aspectos relevantes da conduta funcional, de modo a subsidiar, oportunamente, com dados objetivos, o parecer da Comissão de Vitaliciamento e o próprio Tribunal, seja ao deliberar a propósito do vitaliciamento, seja em caso de promoção; e 3º) RECOMENDA-SE à Ex.ma Presidente da Corte que, para dar cumprimento ao sequestro das quantias devidas por entes públicos, louve-se do sistema BACEN-JUD, ou, mediante delegação, ordene que o faça a respectiva Vara do Trabalho de origem, sem prejuízo, se for o caso, de remeter o precatório à apreciação do JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS; RECOMENDA-SE particularmente que essas providências específicas sejam adotadas, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao arrastado PRECATÓRIO Nº 597/1991, antes referido, cujo pagamento haverá de constituir questão de honra e de respeitabilidade para as decisões da Justiça do Trabalho e, em especial, para o prestígio do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Reg. 19. RECOMENDAÇÃO À COMISSÃO DE VITALICIAMENTO. O Ministro Corregedor-Geral recomenda, neste passo, em face do sistemático vitaliciamento de Juízes pelo Tribunal, até o presente momento, ante o mero transcurso do biênio subsequente à posse e exercício, que cesse imediatamente tal prática deletéria à Instituição, emitindo a Comissão de Vitaliciamento, na ocasião própria, parecer circunstanciado e fundamentado sobre a avaliação global da conduta funcional particularizada de cada Juiz do Trabalho Substituto, na forma da lei e do Regimento Interno. 20. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL E/OU PRESIDÊNCIA. RECOMENDA-SE ao Tribunal que: 1º) nos embargos de declaração, os Ex.mos Juízes concedam prazo para manifestação da parte contrária somente na hipótese de efetiva perspectiva de atribuição de efeito modificativo no julgado; 2º) nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, a decisão do Tribunal seja lançada apenas na certidão de julgamento, conforme determina a lei, evitando-se a lavratura desnecessária de acórdão e, assim, alcançando-se maior presteza na outorga da prestação jurisdicional; 3º) todas as unidades administrativas, inclusive os Gabinetes, certifiquem nos autos a data do efetivo recebimento dos autos

do processo e da sua remessa a outro setor, formalidade frequentemente inobservada na Corte; 4º) RECOMENDA-SE igualmente que os Ex.mos Juízes, no âmbito de seus gabinetes, aponham visto, datado, nos autos dos processos concluídos; 5º) que o Tribunal suprima incontinenti a praxe atual de juntada aos autos do Relatório pelo Juiz Relator, substituindo-a pela simples aposição de "visto", a exemplo do que sucede em outros Tribunais, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho; trata-se de providência que o Corregedor-Geral reputa dispendiosa e desnecessária, sobretudo em face da implantação do sistema E-JUS; 6º) nos julgados submetidos ao rito sumaríssimo, a Diretoria de Acórdão cuide de publicar a certidão de julgamento com maior celeridade, evitando-se retardamentos como os detectados na correição; 7º) RECOMENDA-SE à Presidência e ao Tribunal, à luz do que estatui o art. 28 da Lei nº 10.770, de 24/11/2003, a transferência das Varas do Trabalho de Crato e de Quixadá para as Varas do Trabalho de Fortaleza e de Maracanaú, tendo em vista o diminuto número de novas ações trabalhistas ajuizadas naquelas comarcas e a desproporcionalidade abissal de movimento processual em cotejo com estas últimas, mormente a Vara do Trabalho de Maracanaú; 8º) RECOMENDA-SE a instalação da Escola Judicial da Magistratura do Trabalho da 7ª Região, hoje meramente prevista no Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, em obediência ao art. 93, inciso IV, da Constituição Federal, por se tratar de instrumento indispensável ao aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho da Região e essencial à aferição do merecimento, em caso de promoção; 9º) RECOMENDA também o Ministro Corregedor-Geral a divisão do Tribunal em duas Turmas, a curtíssimo prazo, na esteira da Resolução nº 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e de diretriz semelhante já abraçada por outros Regionais, pois se afigura providência indispensável para permitir maior dinamização e presteza na outorga da prestação jurisdicional trabalhista, em particular, agora, para pôr cobro ao inquietante aumento na taxa de congestionamento de processos identificada na Corte durante a presente correição; 10º) RECOMENDA, do mesmo modo, que o Tribunal comunique à Corregedoria Regional os casos de sentenças anuladas por ausência de fundamentação, para registro nos assentos funcionais do respectivo Juiz, ao contrário do que se deu, por exemplo, no processo nº 01451/2005-002-07-00-1 - RECURSO ORDINÁRIO, julgado na sessão de 16/04/2007; 11º) RECOMENDA ao Tribunal que suprima do Regimento Interno (arts. 83/84) o "Conselho Disciplinar", visto que, a teor da Lei e do art. 7º da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao Corregedor Regional, diretamente, no que concerne a magistrado de primeiro grau, relatar a acusação e propor ao respectivo Tribunal, se for o caso, a instauração de processo administrativo disciplinar, constituindo autêntica superfetação, assim, o dito "Conselho Disciplinar"; e 12º) RECOMENDA-SE à Presidência a realização de estudos aprofundados para uma redistribuição de cargos e funções da área administrativa da Corte para as Varas do Trabalho de maior movimento processual, dotando-as de uma infraestrutura de pessoal mais justa e condizente com a relevante atividade-fim desempenhada e, assim, corrigindo uma flagrante distorção detectada pela correição, neste passo. 21. RECOMENDAÇÃO AO EX.MO JUÍZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES. Constatando a correição que o alarmante atraso nos processos distribuídos ao Ex.mo Juiz Convocado Plauto Carneiro Porto, para relatar e revisar, deve-se, em boa medida, à ausência de suporte de assessoria, RECOMENDA-SE ao Ex.mo Juiz JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES que, incontinenti, corrija tal distorção, proporcionando apoio adequado ao Juiz Convocado no Regional para atuar em sua cadeira. 22. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas acerca das recomendações e determinações. 23. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a Ex.ma Sra. Juíza Presidente do TRT, Dra. Dulcina de Holanda Palhano, o Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT, Dr. José Antonio Parente da Silva, os Ex.mos Srs. Juízes do TRT, Drs. Manoel Arízio Eduardo de Castro e Antônio Marques Cavalcante Filho, o Ex.mo Sr. Juiz titular da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, atualmente convocado para atuar no TRT, Dr. Plauto Carneiro Porto, o Ex.mo Sr. Cláudio Alcântara Meireles, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, o Ex.mo Sr. Nicodemos Fabrício Maia, Procurador do Trabalho, os advogados Drs. Neuzemar Gomes de Moraes, Franzé Gomes e Ana Virgínia Bastos Montezuma. O Ministro Corregedor-Geral também se deslocou até a sede da AMATRA VII para contato com numerosos Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição, a fim de tratar de temas institucionais. Estiveram, também, com o Corregedor-Geral, os Srs. Valdir Queiroz Sampaio, Gaudioso Carvalho de Melo, Hindemburgh de Melo Rocha, Tarcísio José da Silva e Jonathan Monteiro e Silva, partes interessadas no andamento de processos em curso nos órgãos da Justiça do Trabalho. 24. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Ex.ma Juíza Dulcina de Holanda Palhano, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas por ocasião das atividades da Correição. 25. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 10h00 do dia 20 (vinte) de abril de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juízes integrantes da 7ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.ma Sra. DULCINA DE HOLLANDA PALHANO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, e por mim, Vanêssa Marsiglia Gondim, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DULCINA DE HOLLANDA PALHANO

Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

VANÊSSA MARSIGLIA GONDIM

Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-44/2004-665-09-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE VIDA CANFIELD
 RECORRENTE : GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
 RECORRIDO : GILBERTO GONÇALVES FERREIRA PCHENECZUK
 ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI
 RECORRIDA : ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA. LTDA.

DESPACHO

O Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, pela petição de fls. 331/332, informa que, com o advento da Lei estadual nº 15.466, de 31 de janeiro de 2007, houve a extinção dessa autarquia e que as suas obrigações foram transferidas ao Estado do Paraná, razão pela qual requer que as futuras intimações sejam endereçadas à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Dessa forma, concedo a Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda., Gilberto Gonçalves Ferreira Pcheneczuk e Rosângela Gonçalves da Silva & Cia. Ltda. o prazo comum de cinco dias para se manifestarem quanto ao pedido formulado, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Determino, ainda, a intimação do Estado do Paraná, mediante ofício dirigido ao seu Procurador-Geral, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-135/2004-120-15-00.8

RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO LEMOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

José Sebastião Lemos, mediante a petição de fls. 1441-2, requer cópia dos autos para formação de carta de sentença, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Em face da hipossuficiência econômica do requerente, conforme declaração anexa a Petição nº TST-P-140770/2006-7, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de carta de sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Embora beneficiário da justiça gratuita, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

Prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-341/2002-120-15-40.0

AGRAVANTE : MAURO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

Mauro Ferreira, mediante a petição de fls. 548-50, requer cópia dos autos para formação de carta de sentença, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Em face da hipossuficiência econômica do requerente, conforme declaração de fl. 550, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de Carta de Sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Embora beneficiário da justiça gratuita, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

Prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1472/2005-041-03-40.6

Petições : TST-P-10261/2007.3 e TST-P-10963/2007.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERABA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE DELTA
 ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em que é Agravante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação e Afins de Uberaba e Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Delta.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Delta, mediante petição transmitida a esta Corte via fac-símile, requereu fossem as publicações realizadas em nome do Dr. Lionidas Gimenes Filho.

A Presidência desta Corte indeferiu o pedido, por ausência de apresentação do original da petição, exigência prevista no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins de Uberaba, insurgindo-se contra um suposto indeferimento liminar de seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, interpôs Agravo Regimental.

É evidente o equívoco do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins de Uberaba, pois não existe nos autos a decisão por ele referida.

O indeferimento referiu-se à pretensão da entidade sindical ex adversa para que fossem realizadas intimações em nome do Dr. Lionidas Gimenes Filho. Saliente-se, também, que até esta data não há decisão sobre o presente Agravo de Instrumento.

Assim, indefiro o processamento do Agravo Regimental, por falta de interesse de agir.

Publique-se.

Após, arquivem-se as Petições 12261/2007.3 e 10963/2007.7.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-14.772/2002-008-09-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE VIDA CANFIELD
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA
 AGRAVADO : SÉRGIO FORLEPA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
 AGRAVADA : PARANATEC - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

DESPACHO

O Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, pela petição de fls. 574/575, informa que, com o advento da Lei estadual nº 15.466, de 31 de janeiro de 2007, houve a extinção dessa autarquia e que as suas obrigações foram transferidas ao Estado do Paraná, razão pela qual requer que as futuras intimações sejam endereçadas à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Dessa forma, concedo aos agravados o prazo comum de cinco dias para se manifestarem quanto ao pedido formulado, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Determino, ainda, a intimação do Estado do Paraná, mediante ofício dirigido ao seu Procurador-Geral, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-154/2001-005-08-40-3

Petição : P-25926/2007.3

AGRAVANTE : ALBERTO DA CUNHA E SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
 AGRAVADO : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR. LÍVIA GONÇALVES FONT

DESPACHO

A Presidência desta Corte denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por Alberto da Cunha e Silva Neto, por deficiência de traslado, conforme despacho publicado no DJU de 4/12/2006.

Após certificado pela Secretaria a inexistência de interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem, em 31/1/2007.

Em 7/3/2007, recebida do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, foi protocolizada nesta Corte petição de Agravo, que havia sido apresentada pelo Agravante, em 12/12/2006, no Tribunal de origem.

No Processo Trabalhista, a interposição do recurso deve ser feita no Órgão prolator da decisão impugnada. Assim, a sua tempestividade será aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão impugnada, ainda que a petição de recurso tenha sido entregue, no prazo legal, em outro Órgão da Justiça do Trabalho.

Desse modo, porque manifestamente intempestivo, indefiro o processamento do Agravo.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1818/2004-010-07-40.5

Petição : P-44297/2007.0

AGRAVANTE : COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO C. GURGEL
 AGRAVADA : SOLANGE DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FROTA DE MOURA BASTOS

DESPACHO

A Presidência desta Corte denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Comercial Importadora Potyguar Ltda., por deficiência de traslado, conforme despacho publicado no DJU de 12/02/2007.

Após certificado pela Secretaria a inexistência de interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem, em 7/3/2007.

Em 12/4/2007, recebida do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, foi protocolizada nesta Corte petição de Agravo Regimental, que havia sido apresentada pela Agravante, em 22/2/2007, no Tribunal de origem.

No Processo Trabalhista, a interposição do recurso deve ser feita no Órgão prolator da decisão impugnada. Assim, a sua tempestividade será aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão impugnada, ainda que a petição de recurso tenha sido entregue, no prazo legal, em outro Órgão da Justiça do Trabalho.

No caso, o Agravo Regimental foi protocolizado nesta Corte apenas em 12/4/2007, sendo que o prazo recursal havia esgotado em 21/2/2007.

Desse modo, porque manifestamente intempestivo, indefiro o processamento do recurso.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2002-032-15-40.0

Petição : P-46915/2007.7

AGRAVANTE : SÉRGIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Esta Presidência denegou seguimento ao agravo de instrumento de Sérgio Machado da Silva, por deficiência de traslado, conforme despacho publicado no DJU de 20/03/2007.

Após certificado pela Secretaria a inexistência de interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem, em 19/4/2007.

Em 18/4/2007, recebida do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi protocolizada nesta Corte petição de Embargos de Declaração, que havia sido apresentada pelo Embargante, em 28/3/2007, no Tribunal de origem.

No Processo Trabalhista, a interposição do recurso deve ser feita no Órgão prolator da decisão impugnada. Assim, a sua tempestividade será aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão impugnada, ainda que a petição de recurso tenha sido entregue, no prazo legal, em outro Órgão da Justiça do Trabalho.

No caso, os Embargos Declaratórios foram protocolizados nesta Corte apenas em 18/4/2007, sendo que o prazo recursal havia esgotado em 28/3/2007.

Desse modo, porque manifestamente intempestivo, indefiro o processamento do recurso.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2000-065-02-40.2

Petições : TST-P-050073/2007.8 e TST-P-051501/2007.0

AGRAVANTE : ROBERTO MACHADO PEREIRA
 ADVOGADO : DR.ª PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI
 AGRAVADO : GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Roberto Machado Pereira, conforme acórdão publicado no DJU de 16/3/2007.

Após certificada pela Secretaria a inexistência de interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem, em 10/4/2007.

Em 23/4/2007, o Agravante interpôs Agravo Regimental, mediante transmissão da petição via fac-símile. O respectivo original foi protocolizado em 26/4/2007.

O Agravo Regimental, de conformidade com o disposto no art. 243 do RITST, somente é cabível contra decisão monocrática proferida pelo Relator que negar prosseguimento a recurso.

A decisão recorrida, todavia, refere-se à decisão de Turma desta Corte, portanto, emanou de órgão colegiado. Assim, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal.

Ressalte-se, por oportuno, a impossibilidade de aplicar, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, a aplicação desse princípio depende da existência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível, não sendo a hipótese.

Ante o exposto, indefiro o processamento do Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-773.886/2001.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 457/470, informando ser essa a atual denominação social do Banco do Estado de São Paulo S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 1º/9/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 31/8/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como embargante, no lugar do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Em seguida, considerando a ausência de interposição de recurso contra o acórdão de fls. 451/454, à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para proceder à baixa dos autos à origem, após os devidos registros.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/05/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 181459 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MANAEM SIQUEIRA DUARTE
REÚ : SANOFI SYNTHELABO LTDA.

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 18/05/2007 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 654534 / 2000 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : NEUSA DUDECKI
ADVOGADO : JANE SALVADOR
PROCESSO : RR - 722974 / 2001 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : DALVACI DA SILVA PINTO
ADVOGADO : CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 737322 / 2001 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : TERTULIANO CHAVES ALVARENGA
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1700 / 1990 - 038 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : APARECIDA ENEIDE PEREIRA OLIVEIRA SALES
ADVOGADO : PAULO CEZAR FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1937 / 1996 - 018 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA DA CONCEIÇÃO TORRES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 65 / 1997 - 046 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
PROCESSO : AIRR - 647 / 1998 - 262 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : IVAN LIBÓRIO DA MOTA
ADVOGADO : IVALDO FLOR RIBEIRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 194 / 1999 - 064 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 530 / 1999 - 023 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DOS SANTOS APARTO
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : AIRR - 494 / 2000 - 271 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU PORCIÚNCULA PEIXOTO
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
PROCESSO : AIRR - 965 / 2000 - 243 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIRALDO CORREA DE SÁ
ADVOGADO : LUZIA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : NAUTIBRÁS REPAROS NAVAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1324 / 2000 - 010 - 07 - 40 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : RICARDO IBIAPINA LIMA
AGRAVADO(S) : MULTISERVOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES E SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1419 / 2000 - 036 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ NEVES RAMOS
AGRAVADO(S) : VIENA RIO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO GARRÃO
PROCESSO : AIRR - 1552 / 2000 - 093 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ADORO ALIMENTÍCIA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ROMÁRIO MARON
AGRAVADO(S) : KÁTIA DO CARMO FERREIRA NUNES PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : JACY ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1559 / 2000 - 070 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS CARRIÇO
PROCESSO : AIRR - 2792 / 2000 - 313 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DIOGO SAKAMOTO PONTES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS FAVALLI
ADVOGADO : JOSÉ DANILO CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 107 / 2001 - 004 - 19 - 40 - 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTA BÁRBARA FILHO
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PROCENGE ALAGOAS - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : GILSON TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DE INFORMAÇÃO
ADVOGADO : GILSON TEODORO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 349 / 2001 - 031 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SANTIAGO CLAUDIO SALINAS
ADVOGADO : JAIME DE JESUS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1312 / 2001 - 004 - 17 - 40 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 1398 / 2001 - 081 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA DA SILVA COLUCCI
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2001 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2571 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO GOMES CRISTAL
ADVOGADO	: MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	: JORGE COSTA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR COSTA SÁ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 2599 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCA VALE MATTEONI	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2001 - 014 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GLYCÉRIO DE FREITAS NETO	AGRAVANTE(S)	: NILSON GOMES	AGRAVADO(S)	: RICARDO FRIGINI
ADVOGADO	: RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KOBERLE	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EDUARDO BASTOS RICHTER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEBORAH ABBUD JOÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JORGE ISSLER RICHTER	PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 210 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MALHEIROS	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA CRISTINA NERI CARNEIRO
ADVOGADO	: DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PRZYGODA BLOMCKER	PROCESSO	: AIRR - 1840 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2003 - 033 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIME ALBERTO STOCKMANN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 260 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOLLA RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA MARLI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDNALDO MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	PROCESSO	: AIRR - 1917 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA CRISTINA NERI CARNEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FONSECA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 282 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARIA EVANGELISTA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: RODRIGO FARO MANGORRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES	ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 459 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELISETE DA CRUZ BARROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCUS WINSTON DI LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: DURVAL BATISTA PEDREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	PROCESSO	: AIRR - 2116 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: ADEMIR ANTÔNIO SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO(S)	: CRISTOPHER DAVIES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2287 / 2002 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA CLEMINCHAC RAVELLI
PROCESSO	: AIRR - 558 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA CATALANI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO MARINHO FARIAS	AGRAVANTE(S)	: BRUNO CIRELLI
AGRAVADO(S)	: AUGUSTA LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	: AIRR - 573 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2425 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADP BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 891 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RÉGIS	RELATORA	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO APARECIDO SCARSI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: ROSANA VIDOLIN MARQUES	ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
		AGRAVADO(S)	: BROCOLIS E SELF SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADÃO JOSÉ VIEIRA
				ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
				PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
				AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
				AGRAVADO(S)	: FERNANDA REGINA DA SILVEIRA
				ADVOGADO	: FERNANDA SIMÕES FERREIRA RODRIGUES
				PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
				AGRAVANTE(S)	: MOYSES FELIZARDO
				ADVOGADO	: SAKAE TATENO
				AGRAVADO(S)	: EVIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
				ADVOGADO	: RODRIGO ETEROVIC VICENTE

PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2428 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA COWAN S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCINEIDE FORTES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO LINO COSTA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MIORIM
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR PAULON	AGRAVADO(S)	: VIA DRAGADOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1769 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZAIRA ALVES CABRAL
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ITASEG ZELADORIA E TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: REGINA CÉLIA GUIMARÃES NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: FERNANDO LUIS CARDOSO
ADVOGADO	: CARLA KEIZA GOMES	ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SEVERINO
AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDAD E INFORMACION S.A. - TPI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO MACHADO MARI-NHO	ADVOGADO	: JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATA SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GUIA LOCAL NETWORK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1815 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO MACHADO MARI-NHO	AGRAVADO(S)	: REINALDO ANTÔNIO ROSA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ISAAC JOSÉ DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 2508 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS	PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO ORVAL P. RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: VITALLY - INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARMEZINDA DA SILVA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONVEF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA.	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO	: ANA MARISA CURI RÂMIA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: LEOLINA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2526 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDILTON ALVES CABRAL	ADVOGADO	: SABRINA MORY	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: NEI CALDERON
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: REINALDO DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	AGRAVADO(S)	: JOSILENE APARECIDA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 2563 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSELINA MARIETA DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 2245 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
AGRAVADO(S)	: ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: NEI CALDERON
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REINALDO DE MATOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA VENEZA DO FLAMENGO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2569 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO CULUCHI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSÁRIA MATIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: ELIANE MACEDO MARTINS LORENA	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	: NEI CALDERON
PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DOS SANTOS FRANGO FRITO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2403 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2769 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO REZENDE CANDIÁ	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIR SILVA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA CORDEIRO MEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP	PROCESSO	: AIRR - 2407 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2832 / 2003 - 111 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLÁUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELZILENE PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: VALDETE DE SOUSA
ADVOGADO	: RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVADO(S)	: ANGELA CRISTINA MONTEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES SINANDUVA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA SÍLVIA CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO	: ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3014 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP



ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	PROCESSO : AIRR - 151 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 544 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SILVINIA DA SILVA PECEGUEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : AIRR - 4277 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE BARROS LOUREIRO	AGRAVADO(S) : GENÉSIO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	ADVOGADO : PAKISSA MOREIRA RIVERO	ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	PROCESSO : AIRR - 168 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ARIEL ALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR	ADVOGADO : ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 5526 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DE MELLO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	PROCESSO : AIRR - 198 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULA CRISTIANE DURVAL PEREIRA
ADVOGADO : WALFRIDO SOARES NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES	PROCESSO : AIRR - 618 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODRIGO FELSKI	ADVOGADO : VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DIAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 11948 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JACAREPAGUÁ CAFÉ BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 215 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EURICO ELINO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : ALDA MARIA CALLEGALIM	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR - 652 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 21421 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH DE SOUZA FLORES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 273 / 2004 - 611 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ELIENAI ARAÚJO MOURA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : SAMUEL FREITAS CERQUEIRA
ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	AGRAVADO(S) : THEREZA DA SILVA LIMA	PROCESSO : AIRR - 655 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR RIBEIRO	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JAMES WAHL	AGRAVADO(S) : DALL IGNA & BISSO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 32 / 2004 - 482 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NEURI CLÓVIS STOLTE	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 311 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALMIR RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO : AIRR - 682 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA.	ADVOGADO : NEI CALDERON	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MARIANO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VANDILSON OLIVEIRA SANTANA CRUZ	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	AGRAVADO(S) : GENÉSIO FREITAS DA LUZ
ADVOGADO : PEDRO MORAIS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 364 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADAIR BIRAJARA GONZATTO
PROCESSO : AIRR - 84 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COLEURB - COLETIVOS URBANOS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : AIRBAL DA SILVA CORRALO
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : GAUER MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 747 / 2004 - 012 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVADO(S) : ROSANA PRIGOL	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA CARLOS	PROCESSO : AIRR - 370 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : KÁTIA GISELE DE FRIAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : STUART DANTAS CYRILLO LIMA
PROCESSO : AIRR - 90 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASCHOAL
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 813 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ELAINE APARECIDA DENÓBILE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MANGUEIRA SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO KALINOVSKI HOFFMANN	ADVOGADO : DAGMAR GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 403 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON CORREA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 146 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 408 / 2004 - 831 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : WILSON CORREA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARCIO AUGUSTO PESSOA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL	AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA BUSCH	PROCESSO : AIRR - 147 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINÊS DE MELO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 147 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FELICE TASCHETTO & FILHOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ARNO VARLEI MELLO BERGER
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO	AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO NUNES DA SILVEIRA	
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA BUENO DE SOUZA	ADVOGADO : MARINÊS DE MELO PEREIRA	
AGRAVADO(S) : ADILSON BENEDITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FELICE TASCHETTO & FILHOS	
ADVOGADO : BENEDITO ROCHA LEAL	ADVOGADO : ARNO VARLEI MELLO BERGER	

PROCESSO	: AIRR - 849 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1799 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAQUEL VON SUCRO	AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	ADVOGADO	: EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNA MARLA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA AGOSTINHO MORAES	AGRAVADO(S)	: ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM	PROCESSO	: AIRR - 1854 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR	PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: VERA AUGUSTA PEIXOTO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: LUÍZA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 861 / 2004 - 038 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA MOTA	ADVOGADO	: REYNALDO COSENZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MÍDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES	AGRAVANTE(S)	: RUTER FABER	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S)	: SARIMA CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	AGRAVADO(S)	: DARCI PAULO MAGAIESKI
AGRAVADO(S)	: NELSON ROBERTO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS RODOLFO MARTINS
ADVOGADO	: EUFLOSINO DOMINGUES NETO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1958 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 967 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS XAVIER DE CAMARGO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LEITE
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: F.L. ETIQUETAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUZANA ROITMAN FARINA
ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELENICE MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UILSON SALGADO CESAR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA	ADVOGADO	: ALAN MINUTENTAG
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE LORENZI	AGRAVADO(S)	: CLARICE FATIMA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: POSTDATA SERVIÇOS E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO	PROCESSO	: AIRR - 2109 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEX CHAGAS BULHÕES	AGRAVADO(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	ADVOGADO	: ADRIANO LORENTE FABRETTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO COSMO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 2112 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VEBER COSTA CARDOSO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO SANTANA DA FROTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S)	: ROSÁLIA GENTIL CASTILHO	AGRAVADO(S)	: TA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO ABREU LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EVANDRO CASTILHO MÉDICI	ADVOGADO	: WLADEMIR GODOY BERALLELLI
ADVOGADO	: VINÍCIUS NEVES BOMFIM	AGRAVADO(S)	: ACÁSSIO ZINHANI PERA	PROCESSO	: AIRR - 2152 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2004 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2004 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE(S)	: SILAS ALVES DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERREIRAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLORIA LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES	ADVOGADO	: RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA LAGO	PROCESSO	: AIRR - 2161 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PAULINO ZONTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBSON HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RUBENS GONÇALVES FRANCO
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS MATEUS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S)	: AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	: ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TONIN
		AGRAVADO(S)	: SANDRA APARECIDA PORPHIRIO		
		ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR		



PROCESSO	: AIRR - 2248 / 2004 - 322 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17041 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S)	: VALTER CERQUEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.	AGRAVADO(S)	: TERMOLAR S.A.
ADVOGADO	: MOISÉS MENEZES DE AMORIM	ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2554 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONCES SANTANA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PRATES TERRAGNO
AGRAVANTE(S)	: ROSE FERREIRA DE BONFIN SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NELSON ALVES DE MEDEIROS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: TELET S.A.
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	ADVOGADO	: PAULO SERRA
PROCESSO	: AIRR - 2609 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIANE BEATRIZ UES	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS HAITI PLIC PLAC LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2005 - 069 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SAMUEL COSME CAMPOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIRO JOAQUIM DOS SANTOS	ADVOGADO	: LILIANE BEATRIZ UES	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO	: LUIZ LOPES BARRETO	AGRAVADO(S)	: NELSON ALVES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA HOMEOPÁTICA DA LAPINHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LOKAL WORLD - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 4047 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IMUNOVITA PESQUISAS IMUNOLÓGICAS E REMATOLÓGICAS S/C LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SEMEC SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICA CIRÚRGICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	AGRAVADO(S)	: PRÓ VIDA LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO ANTOINE GEMELGO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 186 / 2005 - 035 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCEL FRANÇOIS SCHREIBER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: LINCOLN FAGUNDES	ADVOGADO	: JOSÉ CUISSI	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MUNIZ BARRETO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BY MOTO LTDA.	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARCUS AURÉLIO COSTA DE CAMPOS	ADVOGADO	: CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: EDUARDO CARLIN KILIAN	AGRAVADO(S)	: ITAMAR SERGIO DA CUNHA	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI	PROCESSO	: AIRR - 186 / 2005 - 035 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 64 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 4047 / 2004 - 036 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOPREST	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALVARO TREVISIOLI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO MUNIZ BARRETO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 186 / 2005 - 035 - 05 - 42 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MUNIZ BARRETO
AGRAVADO(S)	: MARCUS AURÉLIO COSTA DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2005 - 138 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO CARLIN KILIAN	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 13183 / 2004 - 008 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÉLIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO EGIDIO DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: LILIAN LOPES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM CARLOS CAMPOS
ADVOGADO	: RENATA CIRILO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 198 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES	ADVOGADO	: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: OTOMAR LOPES CARDOSO	ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
ADVOGADO	: LILIAN LOPES DE AMORIM	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: CAVAN PRÉ MOLDADOS S.A.
AGRAVADO(S)	: JEFERSON CABRAL MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 15773 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURICIO BARBOSA PEDROSA DE PAULA
ADVOGADO	: EDUARDO CARLIN KILIAN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: PROTASIO PEREIRA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 15773 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ EDUARDO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JULIANA THALITA DA SILVA MONTEIRO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: VITAL BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ EDUARDO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A. - FARMASA	AGRAVADO(S)	: ISRAEL MENDONÇA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: IRACI DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A. - FARMASA			AGRAVADO(S)	: DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO				

PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA REIS FLÓRES	AGRAVADO(S)	: COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA SOLIDADE SILVA	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO	: AIRR - 246 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FELIPE CAMARGO ALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: ITAMAR DOS SANTOS DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: IVON TAILOR ALVES MARTINS	ADVOGADO	: CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: C & A MODAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CIRILO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2005 - 641 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FLECK BAETHGEN	ADVOGADO	: JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2005 - 112 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
AGRAVADO(S)	: NORMANDIA SOARES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO LUIZ FUCHTER	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DIAS NETO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARQUES SOUTO
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO AZEVEDO MARINS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	: UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALINE PIRES BERNARDES	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	: SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBEN	AGRAVADO(S)	: JAELESON FERREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	: NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO ADRIANO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: AILTON GODINHO BRAGA	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE CARMEN GIROTTO SARTORI	ADVOGADO	: JULIANA CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	: ILZEU ROBSON VASCONCELOS	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: CLÉCIO DA SILVA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 312 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO	: JISELY PORTO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO BOULEVARD RESIDENCE	AGRAVADO(S)	: VÂNIA DOS SANTOS NEVES SILVA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 374 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FORÇA SINDICAL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE
AGRAVADO(S)	: HELOISA HELENA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ BATISTA FELIX
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO HIGINO DE SOUZA	ADVOGADO	: ELAINY CÁSSIA DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: GLACI TERESINHA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA VANDERLEI COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTONIETA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO	: ADEMIR EUZÉBIO	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 513 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 829 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ELIO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA	ADVOGADO	: DILSON NEVES GANDRA
ADVOGADO	: ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
AGRAVADO(S)	: ELVIO GIANETO GUAGNINI ROSSI	AGRAVADO(S)	: ANDERSON LIMA MASCARENHAS	ADVOGADO	: GABRIELA DINIZ FRANÇA COSTA
ADVOGADO	: ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI	ADVOGADO	: PEDRO CORRÊA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: L.J. EMPREENDIEMTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 555 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
AGRAVADO(S)	: JOAÃO BATISTA VIEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	: DJALMA GOMES DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA		



PROCESSO	: AIRR - 844 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 950 / 2005 - 064 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
AGRAVADO(S)	: IVANILDO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VICTOR HUGO DE PAULA FREITAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CALTABIANO AUTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODUVALDO C. DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 850 / 2005 - 231 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: SELMA DIVINA DE ARAÚJO BARCELLOS
AGRAVANTE(S)	: BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: HILBERTO RIBEIRO SANTANA	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2005 - 192 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.
AGRAVADO(S)	: ELIENAI AMARO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ PESSOA
ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 851 / 2005 - 231 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO JORGE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
AGRAVANTE(S)	: BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS MOURÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TOMÉ GOMES LIMA
ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARTUR ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO FLORES PROENÇA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: REYNALDO S. CIDADE SOCIEDADE FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ROBERTO DANTAS OCÉA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: FABIANO CORADINI	ADVOGADO	: PITER ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
AGRAVADO(S)	: IVONE MARTINS FERRAZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ELVIS SANTANA DA MOTA
PROCESSO	: AIRR - 898 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: AGNELLO MAROJA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: DEJEANE DA PAZ BONFIM	AGRAVADO(S)	: JOÃO FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: REGINALDO BEZERRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 937 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE	AGRAVADO(S)	: TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO	ADVOGADO	: ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RONOCILDO FRANCISCO DE FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DO VALE LOPES
ADVOGADO	: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: ERLON PINTO BRESAM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ LOPES NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DIAS FARA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 943 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO SILVA DIAS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: LUCIANO MENDES LEÃES	AGRAVADO(S)	: TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	AGRAVADO(S)	: HOTEL AMÉRICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS ROCHA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARISTELA DORNELES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOPES	ADVOGADO	: ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI
ADVOGADO	: ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TAKATA YONEKAWA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 950 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO SILVA DIAS	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO MENDES LEÃES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CORREIA BATISTA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: HOTEL AMÉRICA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S)	: SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: VICTOR HUGO DE PAULA FREITAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA SANTOS ROCHA
		ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA	ADVOGADO	: RENATO COELHO DE FARIAS
		AGRAVADO(S)	: EDSON DA CONCEIÇÃO		

PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	ADVOGADO	: THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRA-PLENAGEM LTDA. - EMBRATER	AGRAVADO(S)	: NAZARENO BARBOSA DE FARIA	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO	AGRAVADO(S)	: REINALDO DOS SANTOS MALHEIROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERNARDINO LOBATO CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2005 - 020 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANDAG DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROSINALDO SILVA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLY	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	: KAROLINE LEANDRO CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DHP NORDESTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMADEU SANCHES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2005 - 020 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BAPTISTA CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	: DHP NORDESTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO MUNIZ POROCA	ADVOGADO	: BRUNO DALL'ORTO MARQUES
AGRAVADO(S)	: VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: HELENO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY	ADVOGADO	: WELLINGTON JOSÉ DANTAS CAVALCANTI DE MORAES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: KAROLINE LEANDRO CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ MACHADO GOMES DE MELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S)	: COTIA - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RODRIGO PAIM CAON	ADVOGADO	: MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO	AGRAVADO(S)	: ENSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA DALCIN LEMOS	ADVOGADO	: ANA MARILZA SOARES	ADVOGADO	: LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERCOM - COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VILSON DA SILVA HASS	PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OTONIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ITABUNA TÊXTIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: SANDRO ROBERTO DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ASSIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES	ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: JURANDI CUNHA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAUDETE DE PAULA	ADVOGADO	: JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILHO RAPOSO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: GLAUCO SILVEIRA GOULART	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO UMBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1136 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVANTE(S)	: CURSO E COLÉGIO PERSONA LTDA.	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
ADVOGADO	: CAROLINA MACHADO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GALIANO	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: IRAN FURTADO FILHO	AGRAVADO(S)	: NICANOR JOSÉ DOS SANTOS NETO	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALYSON WALMIR DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELIZABETH CLAUDENE GOMES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COELHO DINIZ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INDIBESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA	AGRAVANTE(S)	: RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GARI SABKA	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACE-DO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ELBA BISPO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HERMES DE LEMOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1646 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CERVANTE MINGORAN-CE	AGRAVANTE(S)	: ELVIRA GREGÓRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ACROBAT VENDING ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	AGRAVADO(S)	: PAULO LUÍS SIQUEIRA
		ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: ITAMAR SOARES WELLAUSEN



PROCESSO	: AIRR - 1647 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2211 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2682 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADO	: ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: MARCELO MARTINS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MOTA MATOS	AGRAVADO(S)	: REGINALDO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1653 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2366 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2727 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: AILTON SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO VITAL DE LIMA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: HENRIQUE ROCHA NETO	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: IZABEL SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO	: HÉLVIO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2444 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2787 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: MARIA RITA MONTEIRO PESSOA	AGRAVADO(S)	: ALEX SAMUEL SANTANA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: VIVIANE FERRARI LINS
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2551 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3422 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: GISÉLIA GOMES DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: NST SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRACEMA DOS SANTOS CARDOSO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA BARBANTE FRANZÉ	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	PROCESSO	: AIRR - 3675 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2558 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NEFERTITI ICHLER COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
AGRAVADO(S)	: RENATA DE FREITAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1828 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELI CAROLINA DA ROSA MONTEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	PROCESSO	: AIRR - 6746 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RAQUEL MARIA ALVES DA COSTA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2581 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA.
ADVOGADO	: LÉDA MARIA SILVESTRE	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ABOUJAOUDE	PROCESSO	: AIRR - 11939 / 2005 - 144 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SKANSKA BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2597 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: BENHUR DO NASCIMENTO JALIL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	AGRAVADO(S)	: TRANS-FACCIOLI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: NADIA KOCH ABDO	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: ELINALDO MODESTO CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2129 / 2005 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LUÍS DE LIMA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NÍVEA HELENA AGUIAR DA SILVA	ADVOGADO	: MILTON CARLOS BAGLIE
AGRAVANTE(S)	: ELIZEU BARBOSA DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2604 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14715 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO AMANTE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: ALCEU CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDO FERRI	AGRAVADO(S)	: ELBERTO GIDIONI SILVA MARTINS	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
PROCESSO	: AIRR - 2191 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDIO DIHL COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2659 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EDILSON SAMPAIO RENTE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 14937 / 2005 - 002 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA PEREIRA	RELATORA	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 2194 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MARIA TEÓFILO	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH MAIA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FIGUEIRA BENTES	PROCESSO	: AIRR - 2663 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS		
ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS		
		AGRAVADO(S)	: GILCELANDE APARECIDA SOARES MARTINS		
		ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO FRITZEN		

PROCESSO	: AIRR - 51214 / 2005 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DENILSON PIMENTA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 251 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLAUDIO TOZO	ADVOGADO	: JARBAS ANTUNES CABRAL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 90211 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÉSIO ROCHA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: OZIEL JÚNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELZO SEBASTIÃO JOANAS
PROCESSO	: AIRR - 7 / 2006 - 241 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SANDRO BOTREL VILELA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA EQUER FIRBE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFFER	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO JORGE SALDANHA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2006 - 109 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENNA	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2006 - 461 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO AGUIAR DE AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CRUZ PEREIRA COSTA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SELMA PEREIRA REIS	ADVOGADO	: RAMON BATISTA NOGUEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2006 - 015 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LEILA ALVES PEREIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	AGRAVADO(S)	: WALTER JOSÉ DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	: GLEYBSON CÉSAR RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DÁRIO PESSOA DE BARROS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DARIO DE FARIA TAVARES NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GERSON DOMINGOS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE PAULA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	: ADILSON MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANA CAMILA DE SOUSA ALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA ALDENORA FERNANDES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS	ADVOGADO	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO GONÇALVES ALVES
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DOS SANTOS PIRES	ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: VANESSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 023 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA RIBEIRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2006 - 023 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: MARCO TULIO FONSECA FURTADO
PROCESSO	: AIRR - 82 / 2006 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SOARES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAÇ S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2006 - 068 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI			RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUCAS MARQUES DA ROSA			AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO HÉLVIO ILHA			ADVOGADO	: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
				AGRAVADO(S)	: FLÁVIO JOSÉ HERMOGENES
				ADVOGADO	: EDMAR GIOVANI MORAIS



PROCESSO	: AIRR - 329 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JADILSON TAVARES NUNES	AGRAVANTE(S)	: CONAC - CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO	: DIVA TEONINA PINHO TAVARES BASTOS	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: JARDES LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CIGNA
ADVOGADO	: RICARDO GONDIM FALCÃO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: CLÁUDIO PINHO DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 334 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA TECPLAN LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: SÍLVIO R. GONÇALVES DE ANDRADE BRITO	ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	: CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FIGUEIROA	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: AURIMAR PIRES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ROBSON RODRIGO DE LUNA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 563 / 2006 - 011 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ BARROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: CLINIQUE SERVIÇOS MÉDICOS ESTÉTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CESENGE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LAURA MARIA ALTOÉ MENDES	ADVOGADO	: CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: JOSINEIDE BRAVIN RAMOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BRASIL SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ QUEIRÓZ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARLI IZABEL DE SOUZA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 399 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVANTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO	: GILVAN DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALBERTO WILLIAN DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ESTÁCIO BAHIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ALBERTO DAS NEVES DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: WILMA BORGES BARRETO	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 401 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JAIRO DE OLIVEIRA RUELA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: WANDA MARIA FREIRE DA COSTA NAVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO	: JOÃO FERNANDES BRAVO NETTO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PUGLIESI
PROCESSO	: AIRR - 426 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724 / 2006 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DAMIANA DALVACI CARNEIRO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: POSTO FIRENZE LTDA.
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SANTANA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: WAGNER RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	: MAURO LÚCIO SABINO SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 453 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER- SPCC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: LENISE AYRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCONE OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HAROLDO FARO LIBONATI
ADVOGADO	: GILVAN CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2006 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIAS
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EUDES GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WARLEN DE PAULA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: MAGNO SANTIAGO	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO	: ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
ADVOGADO	: RENATO MARTINS LIMA	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 504 / 2006 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCELO QUEIROZ	ADVOGADO	: MÂRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO	: HIDELBRANDO DELGADO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: ELISA MARA FURTADO FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA CÍCERA BATISTA	ADVOGADO	: WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA	ADVOGADO	: MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: ALESSANDRA COSTA			PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
				AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
				ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIAS
				AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO DA SILVA
				ADVOGADO	: CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1034 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
 ADVOGADO : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
 AGRAVADO(S) : PHOENIX REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARCELA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÊLO
 PROCESSO : AIRR - 1048 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO RAMOS
 AGRAVADO(S) : THIAGO RAFAEL CORDEIRO DE FARIAS
 ADVOGADO : HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO
 PROCESSO : AIRR - 1355 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NATAL FELISBERTO
 ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1282 / 1989 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LEONEL DA COSTA BARROS
 ADVOGADO : WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : AIRR - 1800 / 1990 - 021 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE CARVALHO XAVIER
 ADVOGADO : HEITOR PEDROSO MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 4002 / 1990 - 002 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : MARY ESPÍRITO SANTO PARENTE
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI
 PROCESSO : AIRR - 450 / 1991 - 041 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SACCO
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 PROCESSO : AIRR - 1822 / 1992 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : LEONAN CALDERARO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS ANDRADE DE CASTRO NUNES
 ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
 PROCESSO : AIRR - 1452 / 1997 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA CARRILHO DA FONSECA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 PROCESSO : AIRR - 2318 / 1997 - 872 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO HENRIQUES
 ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
 AGRAVADO(S) : AGROPRATAS - AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : ALEX PANERARI

AGRAVADO(S) : LEONILDA RODRIGUES
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MORENO
 AGRAVADO(S) : UBALDINA DE CARVALHO ALVES
 AGRAVADO(S) : ANTENOR SANTOS ALVES
 ADVOGADO : HELDER MARTINEZ DAL COL
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL A S ALVES S.A.
 ADVOGADO : MARLIZA DIAS PINTO
 PROCESSO : AIRR - 799 / 1998 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ADM TRADE SERVICES LTDA.
 ADVOGADO : DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LICHTENFELS
 ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA
 PROCESSO : AIRR - 1362 / 1998 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : LEONARDO MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : PASCOAL ARGENTI SOBRINHO
 ADVOGADO : ANACLETO COSTA DA CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 1442 / 1998 - 102 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS
 ADVOGADO : JOÃO DAVID DA COSTA
 AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
 ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
 PROCESSO : AIRR - 1442 / 1998 - 102 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
 ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS
 ADVOGADO : JOÃO DAVID DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1504 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : FLÁVIA SCIO BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DA COSTA PIRES
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARQUES PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 467 / 2000 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DAMASCENO SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MULTIFORMA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 PROCESSO : AIRR - 657 / 2000 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON MASSONETTO
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
 PROCESSO : AIRR - 996 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DE BRITO OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 PROCESSO : AIRR - 4149 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SIDNEI DE SOUZA DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : AURANY MILLEN DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 17760 / 2000 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GERMANO SAULO DE TARSO QUIRINO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : RUY BARBOSA JUNIOR
 PROCESSO : AIRR - 549 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DARLAN CORREA TEPERINO
 AGRAVADO(S) : FRED MARCOS ZAMAGNA PADILHA
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1382 / 2001 - 046 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
 PROCESSO : AIRR - 1533 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCIO VINICIUS SOARES OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALBERTO ESTEVES FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 2619 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MORAES
 ADVOGADO : RENATA RAMOS SALU
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 PROCESSO : AIRR - 71 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARLETE APARECIDA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : HELOÍSA PROKOPIUK
 PROCESSO : AIRR - 322 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SANDRO ROGÉRIO DE CAMPOS
 ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 458 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO ESCOBAR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : EVAIR JOÃO GONÇALVES
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
 PROCESSO : AIRR - 560 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COLFMAN ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 620 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2003 - 651 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MASTER TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CÁSSIA BETÂNIA BARROS DE ARRUDA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JULIA LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA TENÓRIO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RENAN VILAR CORREIA DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS PINTO MENDES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CORIBE	ADVOGADO	: ELIZEU VILAR CORREIA DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2003 - 034 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2002 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: JORGE FERNANDES CORREIA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LEAL BARBOSA	ADVOGADO	: JEFFERSON DE FARIA SOARES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SARAIVA DA SILVA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRI-FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO ESTEVES FERREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE FERNANDES CORREIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2002 - 030 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LEAL BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CRISTIANO SOARES COSTA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RV FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2003 - 263 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLISEU JOALHERIA E ÓTICA LTDA.
ADVOGADO	: JAIRO RESENDE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SARAIVA DA SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: TRAVA MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CONDADO DI NAPOLI
ADVOGADO	: ALBERTO ESTEVES FERREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO TRAVASSOS CORRÊA	AGRAVADO(S)	: GOLDSZTEIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS VIEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE COLÉGIO DOM FÉLICIANO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRMÃOS LICHTMANN & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO DA CIDADE S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO DA SILVA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NELI VIEIRA SCARDELATTO
ADVOGADO	: GERALDO SOARES DIAS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VALÉRIO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1558 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2003 - 020 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WAGNER MONZATTO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: GENI MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2002 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VALÉRIO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 198 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: RUBENS DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS	ADVOGADO	: FLÁVIA SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DIAS
AGRAVADO(S)	: ENTEL - CONSTRUTORA NORDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PINHEIRO	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2002 - 002 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE LEMOS SOUZA	AGRAVADO(S)	: COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: TÂNIA LOPES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: ALCEIR BELMIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA LOBATO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2003 - 106 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1961 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO ROSALINO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DAIANE FINGER	ADVOGADO	: DIJALMA COSTA
ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADILSON DE ÂNGELO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO WANDERLEY DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WILSON ROBERTO TREZZA	PROCESSO	: AIRR - 1512 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
		PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 026 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: MILTON NASCIMENTO DOS REIS
		ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2048 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3005 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: IVANILDE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S)	: FABIANO MIGUEL MARTINS	AGRAVADO(S)	: ARLETE MARIA DE OLIVEIRA PASSOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRO-DAM
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: REINALDO RINALDI	ADVOGADO	: PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2344 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3051 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RENATO LAGAZZI ZENI	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS LIMA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1966 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	Síndico : Olynto de Rizzo Filho		PROCESSO	: AIRR - 3683 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOY	PROCESSO	: AIRR - 2365 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ZEFERINO
ADVOGADO	: DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO VILAS BOAS	ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1993 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 5025 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2446 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: CARLOS ZEFERINO
AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÍLVIO PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 5025 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSELI RIBEIRO LOPES	ADVOGADO	: TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: SABRINA MORY	PROCESSO	: AIRR - 2561 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: AIRR - 1998 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR GOMES	AGRAVADO(S)	: MÁRIO EUGENIO BATISTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 15977 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
PROCESSO	: AIRR - 1999 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2654 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: CARLOS FREIRE FARIA
AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: JOAO CARLOS WARUMBY LUSTOZA DE ANDRADE
ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALEXANDRE HONORATO	ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S)	: ROSALINA MARIA DE BRITO	ADVOGADO	: ISMAR DE SOUZA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SABRINA MORY	PROCESSO	: AIRR - 2723 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOY
PROCESSO	: AIRR - 2002 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA E NOVA ODESSA
AGRAVADO(S)	: MARIA SILVANA GONZAGA BERTO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA ZANETTI	ADVOGADO	: JAMIR JOSÉ MENALLI
ADVOGADO	: SABRINA MORY	ADVOGADO	: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2008 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2726 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOY
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA SILVANA GONZAGA BERTO	AGRAVADO(S)	: NELSON CASTELLANI JUNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL
ADVOGADO	: SABRINA MORY	ADVOGADO	: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLEIDE APARECIDA MARRAFON
PROCESSO	: AIRR - 2008 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2784 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2004 - 014 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOY
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA CARDOSO TONIN	AGRAVADO(S)	: PORTO BENS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL
ADVOGADO	: SABRINA MORY	AGRAVADO(S)	: SILVANA PAULINO DE FARIAS	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2040 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS	AGRAVADO(S)	: CLEIDE APARECIDA MARRAFON
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2811 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: LAILSON DE AMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA		
		AGRAVADO(S)	: UBIRATAN MOREIRA DE SOUZA		
		ADVOGADO	: JÉSUS MONÇÃO FERREIRA		



PROCESSO	: AIRR - 123 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA BARCELOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA CONSUL BARROTE
AGRAVADO(S)	: MONACE TECNOLOGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO	: MAGDA APARECIDA PIEDADE	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2004 - 022 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI APARECIDO BARBOSA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES	AGRAVANTE(S)	: WILMAR JOSÉ LIMA PASSARELLA	AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA CONSUL BARROTE
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANGELA TIENGO COSTA GHE-RARDI	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2004 - 019 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA BUENO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2004 - 114 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: AIRTON HILÁRIO FELISBINO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: BENEDITO ROCHA LEAL	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: WILMAR JOSÉ LIMA PASSARELLA	AGRAVADO(S)	: ERIVALDO GOMES DE ALCÂNTARA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO TORRES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIANGELA TIENGO COSTA GHE-RARDI	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2004 - 023 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 209 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	ADVOGADO	: MARCO FELIX JOBIM	ADVOGADO	: EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: JACKSON DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2004 - 023 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 209 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 368 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
AGRAVANTE(S)	: UNIC AGENCY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: ELIVANUZIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MICHELE DOS SANTOS PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO SOARES DE CASTRO	ADVOGADO	: JAIR FERREIRA LIMA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDO PADILHA JURCAK	AGRAVADO(S)	: ACSER SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO	: AIRR - 212 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ DIAS MARIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TUPÃ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S)	: JOSMAR ATANÁSIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO LEITE OTTATI	PROCESSO	: AIRR - 751 / 2004 - 492 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS MIKIO NAKAMURA	ADVOGADO	: IZAQUIEL KOPERSZTYCH	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: KOMATSU DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	: AIRR - 498 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DONIZETE FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO ROMANO ROCHA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: VALDIR FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELISEU LOBO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE (COLÉGIO ISRAELITA)
PROCESSO	: AIRR - 260 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: RUBENS SANTORO NETO	AGRAVADO(S)	: ROMEU MARIA DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REGINA COELI GUIMARÃES MARQUES MENEZES ROLA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCO FELIX JOBIM	ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
AGRAVADO(S)	: AMARILDO MENDES NUNES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
ADVOGADO	: ROBERTO OLSZEWSKI	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH PAZOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 264 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ARAÚJO DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 820 / 2004 - 222 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: RENATO GUEDES PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
PROCESSO	: AIRR - 312 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MENEZES SOARES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO		ADVOGADO	: JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CATARINA SANTOS VENÂNCIO				
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO				
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
ADVOGADO	: ANDRÉ PESSOA				
PROCESSO	: AIRR - 312 / 2004 - 161 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA				
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM				
AGRAVADO(S)	: CATARINA SANTOS VENÂNCIO				
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS				

AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS - SAAE	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1678 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : TAÍS DE SOUSA GUERRA VIANA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CORIBE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR - 981 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA	AGRAVADO(S) : MARILENE DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : LUCILANE PIMENTA FARIA	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : D'PAULA ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANÇA ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOSÉ DURVALINO ROMÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1691 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1023 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GLAYDSON SARCINELLI FABRI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO	ADVOGADO : REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 1476 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMÓS INÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ORLANDO MARTINS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	PROCESSO : AIRR - 1691 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : CARLOS VITOR ALEXANDRE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ÉLISON DE SOUZA VIEIRA	AGRAVADO(S) : JOSEFA SALETE ANDRADE VERÍSSIMO
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 1477 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COELHO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : SAMUEL BARBOSA LIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	AGRAVANTE(S) : EDNA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1695 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓDIA DA BAHIA (HOSPITALAR SANTA ISABEL)	AGRAVANTE(S) : GUSTAVO LEOPOLDO GOMES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR LOMBA	ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE	PROCESSO : AIRR - 1552 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VE COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELMIR CARDIAS DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1860 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1151 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITAPURA POINT SUPER LANCHES LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : VAGNER FERNANDO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG	AGRAVADO(S) : DALILÉIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : AIRTON COSTA	ADVOGADO : MARCELO GOULART FLORIANO	AGRAVADO(S) : OSVALDO MADUREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 1594 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ABEL MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 8984 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : ISMAR LIBÂNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	AGRAVANTE(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
PROCESSO : AIRR - 1256 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : MARIANA ARCARO BLINI	AGRAVADO(S) : JUAREZ CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1602 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDTON GOMES DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 13090 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : F. JATOBÁ LINS MÓVEIS	AGRAVADO(S) : MARIA ELENISE DE SOUSA MESQUITA	AGRAVANTE(S) : ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1261 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1622 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : ROSA PEREIRA ALVES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SÓ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA RODRIGUES	ADVOGADO : NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO : GLAYDSON SARCINELLI FABRI	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 17012 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIBÉRIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CENTER DESIGN GRÁFICA E EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S) : JURACY VIEIRA CORREA	PROCESSO : AIRR - 1622 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1416 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : SIRLENE RIBEIRO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO : ZILDA SUZANI CIAGNIWODA
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR - 19519 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA MARTINS MOURA	AGRAVADO(S) : ANSELMO LUIZ SILVA GÓES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : NILMA FARIA DE AGUIAR	ADVOGADO : ODUVALDO C. DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DIMPER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : OTÁVIO CÉSAR TASCA DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1641 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERMANDEZ
PROCESSO : AIRR - 1457 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : JONAS GOULART
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : JOHNNY HENRIQUES	AGRAVADO(S) : EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S) : TAZIL MARTINO GODINHO	ADVOGADO : CLEUSA CHIMENTÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MOREIRA DE FREITAS	ADVOGADO : ERVIM DE MATOS ROTH	



PROCESSO	: AIRR - 71184 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 302 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ BONACIN FILHO	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO	: MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BONETTO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADILIS ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	AGRAVADO(S)	: LEILA DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S)	: ALCEU PAULO DEBAS	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA CRISPIM FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 11 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE
AGRAVANTE(S)	: LUIZ BONACIN FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	AGRAVANTE(S)	: SIMONE RODRIGUES PAIM SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: WILMAR DONIZETE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: BONETTO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCEU PAULO DEBAS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 46 / 2005 - 139 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	: VALDECI SOUSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CONTAX S.A.	ADVOGADO	: AIRR - 376 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JACQUELINE DE ASSIS MOREIRA	ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY	AGRAVADO(S)	: PARAÚNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FILHO DE SOUZA AGUIAR
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: SIMONE RODRIGUES PAIM SCHMIDT	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2005 - 161 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: EDSON DE ANDRADE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 222 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTONIO MIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO TARDIN DE MORAES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LÁCTEO INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIGUEL GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO VALDEMAR BUSATO
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 222 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO BEZERRA CHAGAS	ADVOGADO	: ROZILENI APARECIDA LISBOA MONTANARI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ARNALDO BEZERRA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: MERCEARIA HILÁRIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LÁCTEO INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO CANALLI BORGES
ADVOGADO	: MIGUEL GONÇALVES DIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE MADEIRAS DAPPER LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AMPARE - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PAIS E AMIGOS PARA PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ABUSO DE DROGAS	ADVOGADO	: FÁBIO CANALLI BORGES
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: RODRIGO ABREU FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 185 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PATRICIA DE VASCONCELOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANA CAMILA DE SOUSA ALVES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
AGRAVANTE(S)	: LÁCTEO INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
ADVOGADO	: MIGUEL GONÇALVES DIAS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MENESES SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 185 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DE LISBOA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MARIA RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO KAZUHIRO KIRYU	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
AGRAVADO(S)	: ANALICE CRISTOSTOMO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CRISTÓVÃO SILVA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA SARTORI CAZASSA	ADVOGADO	: WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVARENGA BERNARDINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO GONÇALVES MARSINOTTO
PROCESSO	: AIRR - 220 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALAIR FELIZARDO MAGRE	ADVOGADO	: MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: CLÁUDIO FREITAS DOS SANTOS		
AGRAVANTE(S)	: NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.				
ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR				
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE				
ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS				
AGRAVADO(S)	: SILVIO BRETAS DUARTE				
ADVOGADO	: CLEONE HERINGER				
PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS				
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP				
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO				
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO COSTA BARROS				
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS BRANDÃO RÊGO				

PROCESSO	: AIRR - 685 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP	ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: DAVI CÂNDIDO DE MELO	RELATOR	: JULIANA FRANCO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: EDSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	: DANIELA ALMEIDA DINIZ
PROCESSO	: AIRR - 685 / 2005 - 014 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: DAVI CÂNDIDO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: LATICÍNIOS LETÍCIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: LATICÍNIOS CORONEL VIVIDA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LETÍCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERE LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS BRAGANEY LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: NATA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: THIAGO VITOR XAVIER MAXIMIANO
AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	: UELINGTON SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENÉSIO PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO
ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO	AGRAVADO(S)	: ROSIMAR ANTUNES DE SOUZA STANGUINI	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: ANDERSON RIBEIRO	ADVOGADO	: EDDY GOMES	ADVOGADO	: SUELI VILA GAZANEO
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: LATICÍNIOS LETÍCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: NORSIA REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALTER ROSA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: ANA CARLA DE MORAIS NOBRE MARDUGA PINHEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉIA CRISTINA PÉRICO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JULIO EMILIO MOTA PASCHOAL	AGRAVADO(S)	: NICÁCIO HERMÓGENES APARÍCIO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	: GILTON XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN	AGRAVADO(S)	: LATICÍNIOS CORONEL VIVIDA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 817 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LETÍCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCOS JOSÉ SANTOS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS BRAGANEY LTDA.
ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: NATA BRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: TERPHANE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JANDIRA NONATO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO MONTEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	: GUILHERME SAMPAIO MOTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 826 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO	: LÁZARO SOTOCORNO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ROMANELLI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ZELINO SERAFIM DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO ALVES	ADVOGADO	: ERNANY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: LARISSA NEGRÃO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENTO DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ DE MATOS BRITO PINTO
AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: FERNANDA SARMENTO MARTORELLI	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2005 - 002 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 898 / 2005 - 802 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	AGRAVADO(S)	: RONALDO ADRIANO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: REAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC DE ALMEIDA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA LUZ	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DIGS DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
PROCESSO	: AIRR - 904 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC DE ALMEIDA TEIXEIRA	ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	: MARIA NILMA DE ALCÂNTARA FERREIRA	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 905 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: NELSON DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI			ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA				
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIENE DA SILVA FERREIRA				



PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S)	: MARCOS JORGE MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DESLANI HILANDY FERREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: MARGARETE ALICE GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO SOUSA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1405 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: JOSE CARLOS DULAS RODRIGUES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA	AGRAVADO(S)	: AÇÃO SOCIAL CASINHA FELIZ
AGRAVADO(S)	: MARCELO ROZENDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSALIA MORAES
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO	ADVOGADO	: VINÍCIO KALID ANTONIO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1415 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1512 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA SILVANIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: RONALDO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: CELSO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ATLAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CELINA TEREZINHA ROQUE LAFAEFF	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JÉSUS ADAIR GONÇALVES	ADVOGADO	: TÂNIA MENK NAVARRO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	AGRAVANTE(S)	: GILSON FERREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA ALFENA GAMARO DE MOURA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA	ADVOGADO	: VALTER SANDI	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ELISABETE SANTINI SARAIVA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GABRIEL SPÓSITO	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2005 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARTA RILVA BEZERRA SEBASTIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MILITÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO NERES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA	ADVOGADO	: JULIANO ACIOLY FREIRE
ADVOGADO	: EDWARD PEREIRA DE LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	AGRAVANTE(S)	: SANDRA DE LIMA MENDES
AGRAVANTE(S)	: IRAN FERNANDES FARIAS	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: HYLDA LOUAMA GUILHERME ELIHIMAS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LEAL ROSPA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAÚNA	ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA
ADVOGADO	: ERIVALDO DUARTE PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1440 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LIVRO 7 EMPREENDIMENTOS CULTURAIIS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE ALPERSTEDT
ADVOGADO	: LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA	ADVOGADO	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1443 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1563 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: LEYDIANE DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: DANIEL HENRIQUE DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JAINER LEONE CAMPOS NETO MOLENA	ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
ADVOGADO	: ALECSANDRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ADÉLIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: JOÃO COSTA SABINO
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DENTÁRIA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO TOLEDO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANTONIETA SEIXAS FRANCIA	PROCESSO	: AIRR - 1467 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
		AGRAVANTE(S)	: MARCELO MARTINS	AGRAVADO(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
		AGRAVADO(S)	: TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRISCILLA AZAR SANTOS
		ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA

PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2005 - 024 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2039 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51289 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	: BANCO BMG S.A.	AGRAVADO(S)	: LANA MÁRCIA DE PAULA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MOACIR XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PRISCILLA AZAR SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS JOLANDO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: THIAGO LUIZ FIGUEIREDO BRIDI	ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: USINAS ITAMARATI S.A.	AGRAVADO(S)	: JOELSON DA PAIXÃO PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LÚCIA JULIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2005 - 051 - 23 - 41 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2006 - 122 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINAS ITAMARATI S.A.	AGRAVANTE(S)	: GENES SOARES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	AGRAVADO(S)	: RUBENS JOLANDO	AGRAVADO(S)	: JONY MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: LUIZ MARIANO BRIDI	ADVOGADO	: FABIANO BRAGA MENDONÇA SOUZA
AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ DA SILVA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2005 - 025 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: LAIRTON SCHMORANTZ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: GIRLEI FERREIRA PINTO	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVANTE(S)	: RODAP - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S)	: IVAN C. PAIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2179 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEIVA T. FACHINETTO KOTLINSKI
AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2006 - 001 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL CASTRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RODAP - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 64 / 2006 - 211 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	AGRAVANTE(S)	: ASSIS TOMÉ DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 1705 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAUDALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVANTE(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.	ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	AGRAVADO(S)	: EDILSON FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 2355 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S)	: TRANSCAR LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: CÁSSIA MARIA DE FREITAS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
PROCESSO	: AIRR - 1705 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARAGLAI DE MENEZES BARROS	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVADO(S)	: CLEICHIRLIANE REIS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2360 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: IVANIZE FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 1710 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GISLAINE HERING MACHADO	AGRAVADO(S)	: LEONEL DE ANDRADE DRUMOND
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: BADEJO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2379 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: EDMIRSON ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: FERTIBRÁS S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA SCAPIN	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: RENATO SÉRGIO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS SEIVAL GONÇALVES RILO	AGRAVADO(S)	: RODOLFO LUIZ DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	ADVOGADO	: GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO AZEVÉDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2381 / 2005 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: MÁQUINAS PIRATINGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NILSON ANTÔNIO SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3829 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: GILVAN JOSÉ DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA VILMA DA SILVA
		ADVOGADO	: DANIELA MEJIA LAGE		



PROCESSO	: AIRR - 96 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MARLY SILVA SANTOS
ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	: JILVACLEIDE ALENCAR DA SILVA	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTÔNIA DINIZ BARROSO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 101 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES
ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SOARES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MENDES
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - FENATEST
AGRAVADO(S)	: JANAÍNA SOARES BRÊTAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA
ADVOGADO	: MARIA DA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LINDALVA SILVA DE LIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2006 - 060 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBATEGUARA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
AGRAVADO(S)	: INÊS MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 016 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON LIMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSERVICE
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO FONSECA ATTIE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ÉRICA IRIS FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: EDIVAN EUGÊNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: EPAMINONDAS ELY VELOSO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 104 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: IVAN DA COSTA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVANTE(S)	: OMINI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA.	ADVOGADO	: FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	ADVOGADO	: YVETTE RENATA CASTRO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 104 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	AGRAVANTE(S)	: VALDINEI DOS SANTOS BRUZINGA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: JAIRO CÉSAR AQUINO	AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 283 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ARLINDA ALCANTARA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 348 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 113 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: EDILEUZA PEREIRA XAVIER	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: MÍRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 104 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO URANY DE CASTRO	ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PERCIMARIS RODRIGUES VIANA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2006 - 056 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARLINDA ALCANTARA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 113 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO URANY DE CASTRO	ADVOGADO	: RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PINTO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	ADVOGADO	: CLEBER ANTONINO DE MOURA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2006 - 017 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEBER RIBEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR		
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2006 - 017 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: CONDOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAISON DE SOUZA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE FÁTIMA BUENO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: BRÁULIO RENATO MOREIRA		
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV				
ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO				

AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2006 - 046 - 24 - 40 - 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	ADVOGADO	: SORAJANE ALVARENGA PIMENTA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: DANIEL ACCORSI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	: FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO	ADVOGADO	: MANOEL BERNARDINO SOARES	ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO
PROCESSO	: AIRR - 387 / 2006 - 012 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2006 - 112 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO DA SILVA REIS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2006 - 138 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: WELTON SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: MILTON FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESCALAR EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: TIAGO OLIVEIRA DIETZ	ADVOGADO	: DEHON FERREIRA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 413 / 2006 - 004 - 20 - 40 - 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2006 - 075 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADRIENE VILELA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2006 - 151 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO RAMOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2006 - 007 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KLIN SHOP LTDA.
ADVOGADO	: JHONS CARLOS SOUZA NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	: AIRR - 443 / 2006 - 108 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGNALDO APARECIDO SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	ADVOGADO	: LUCIANO DONIZETE LEITE
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2006 - 006 - 20 - 40 - 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO	: ALMIRO FELIPE DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: WILSON GOLINO DE FREITAS	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: EMERSON OLIVEIRA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2006 - 136 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 456 / 2006 - 036 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO SILVA	AGRAVADO(S)	: MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2006 - 161 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME MENDES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2006 - 009 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2006 - 140 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO JOSÉ RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S)	: DR. FREDERICÓ FARIAS NEVES ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	: EDIVAINÉ GUILHERMINA CARVALHO PETERSEN	ADVOGADO	: SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO
AGRAVANTE(S)	: WARLEI DEIVSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2006 - 020 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2006 - 058 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2006 - 021 - 03 - 41 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SI-MÃO LTDA.	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ LIRA LIEUTHIER
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	: IRANDI TERTULIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	: JARBAS JOSE TEIXEIRA	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2006 - 137 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2006 - 057 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 487 / 2006 - 109 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ALFÂNDEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	AGRAVADO(S)	: EDILEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SIDIANI EDVAN FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ARMÊNIA DE OLIVEIRA MORAIS	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S)	: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ	AGRAVADO(S)	: ANSELMO AGRIZZI	PROCESSO	: AIRR - 2874 / 2006 - 003 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO ALVES DAMAS AMARO	AGRAVADO(S)	: GISELA REGINA DINIS MARRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: FREDERICO SCALABRINI PINTO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2006 - 135 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 488 / 2006 - 064 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: JULIANO VALENTE TREVISAN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	ADVOGADO	: JAIRO ELEAZAR PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: CARLOS SAMUEL DOMINGUES MOTA	PROCESSO	: AIRR - 6131 / 2006 - 005 - 11 - 40 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAMÁZIO SOARES	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2006 - 202 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 489 / 2006 - 059 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: WALMOR ARY VERONA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA REMO LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	AGRAVADO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: GÍLSON DE CASTRO PEREIRA
		ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
				PROCESSO	: AIRR - 9706 / 2006 - 006 - 11 - 40 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
				AGRAVANTE(S)	: MAGIC PLANET COMERCIAL LTDA.
				ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
				AGRAVADO(S)	: MARCOS FÁBIO ISEL LIMA
					Brasília, 23 de maio de 2007.



RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 3ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 1542 / 1998 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 127 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVANTE(S)	: MAGIC HOUSE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO JOSÉ DA FONSECA PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S)	: RICARDO REIS DE MELLO	ADVOGADO	: MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO	AGRAVADO(S)	: EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 69 / 1999 - 007 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1448 / 1999 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DA COSTA MORAES PE-TRONE
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY RAMOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ANSELMO TORRES DE CASTRO
ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA	AGRAVADO(S)	: GUALTER CARLOS DO COUTO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: ANDRÉ CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: MARIZA MARANDINO DURÃO	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
PROCESSO	: AIRR - 296 / 1999 - 093 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1448 / 1999 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: DVG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 967 / 2001 - 036 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	AGRAVADO(S)	: ESTÉTICA MIRAGE LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: TOMÁSIO DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: EDUARDO BRITO TRAVI	AGRAVANTE(S)	: COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÁ DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	: JOAQUIM LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JUPIRA MARGARETE MAZONI DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
PROCESSO	: AIRR - 329 / 1999 - 541 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1515 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO CORDEIRO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2001 - 678 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	AGRAVADO(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARCUS FREDERICO DONNICI SION	AGRAVANTE(S)	: DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVADO(S)	: MAURA LÚCIA DE AGUIAR XAVIER	ADVOGADO	: JULIANO MICHELS FRANCO
AGRAVADO(S)	: ANÍBAL GONÇALVES	ADVOGADO	: FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: HUGO BALZER
ADVOGADO	: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 955 / 2000 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR PAVESI
ADVOGADO	: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSEXCEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 329 / 1999 - 541 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 184 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: VICKY RIBAS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: OSVALDO LIMEIRA DENOÁ	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO	: ROSANE TINOCO ROMAGUERA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2000 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILTON SÉRGIO PINTO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: ANÍBAL GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 269 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 586 / 1999 - 087 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS DE FIGUEIREDO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO	ADVOGADO	: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO TENENGE DAIP	PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL VERIDIANO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: APARECIDA LUZIA MENDES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2002 - 092 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALMIR DA CRUZ COSTA	ADVOGADO	: LARISSA GRIVICICH	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ANGELA M. M. DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	: AIRR - 666 / 1999 - 243 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DERALDO SILVA SCHMITZ	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: VERA R. S. BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO BURACK
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: AIRR - 2340 / 2000 - 079 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUCIA ZANZARINI
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	AGRAVADO(S)	: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DE CARVALHO COUTINHO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA	AGRAVADO(S)	: SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MÁRCIO OLIVEIRA MESQUITA	AGRAVADO(S)	: MARLENE GOMES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 666 / 1999 - 243 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 40006 / 2000 - 231 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: KLABIN S.A.	AGRAVANTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DE CARVALHO COUTINHO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DELMIRO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA BERTONCINI
				AGRAVADO(S)	: THERMO ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 984 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY COSTA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES	AGRAVADO(S)	: MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES COSTA	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PREST SERVICE LTDA. - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS
AGRAVADO(S)	: DROGA LIA PERFUMARIA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLETO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2003 - 022 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JÓ PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: APARECIDA CARMEN DE JESUS	ADVOGADO	: ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: ROMARIA ALVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL MUNDO NOVO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PONTES CORREA NETO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 50 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: SIMPLÍCIO GONÇALVES BEZERRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: SENUD CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIMARA NIELI
AGRAVADO(S)	: EDICARLOS ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO	ADVOGADO	: FLORISVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO CHOHFI	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: DUNES CENTER NORTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1666 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA NOBILE MATOS	ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2003 - 045 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: DUNES CENTER NORTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO GARCIA ARANTES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ADEMIR GOMES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1742 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO TARANTO	AGRAVADO(S)	: SENUD CALÇADOS LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVANTE(S)	: SUNERVAL GOMES DE BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIMARA NIELI
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR MARIN FILHO	ADVOGADO	: FLORISVALDO PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MALVINA SANTOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PIEMONTES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: OSVALDO DENIS	AGRAVADO(S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1761 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 652 / 2003 - 116 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA MARTINS MOURA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2003 - 060 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO ASSUMPCÃO DE ASSIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ADILSON VIRGÍLIO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WELLINGTON GONÇALVES MILEZI	AGRAVADO(S)	: PAULO BARBOSA DE FREITAS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: VIT CENOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA	AGRAVADO(S)	: VITOR ALBERTO EL AQUAR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2003 - 060 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 1775 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: BISFARMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAULO ANTONIO BEGALLI	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDJANE FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: FLÁVIO DE JESUS FERNANDES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S)	: CABLENA DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO BOTINO PIOVESAN	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO PERECLES SILVA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1830 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP	ADVOGADO	: EMERSON BRUNELLO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	AGRAVADO(S)	: J&J SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	AGRAVADO(S)	: INGRID MARIA SOUZA PINTO	ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ PERETI
AGRAVADO(S)	: BENEVAL MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARCIDE ZANATTA	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2003 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1906 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO SILVA DE JESUS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH SILVA GOMES
ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ZENITH ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
		AGRAVADO(S)	: BRITÂNIA DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
		ADVOGADO	: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA	ADVOGADO	: REYNALDO RAMOS VALENÇA
				AGRAVADO(S)	: MANOEL JERÔNIMO FREZ
				ADVOGADO	: ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
				PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
				AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO	: CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
				AGRAVADO(S)	: CLAUDECIRA CARLOS RODRIGUES
				ADVOGADO	: HELLEN NOGUEIRA



PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2438 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DIAS SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CANTILHO VIDAL	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S)	: ALOISIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DO GUAÍUBA	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
ADVOGADO	: ALEXANDRE CANTILHO VIDAL	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA HELENA BALSAMO
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2455 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRA-DE
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR CARVALHO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 2677 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DANIELLA LIMA LYRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO TEIXEIRA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-VETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SAN-TOS	ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI
ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	PROCESSO	: AIRR - 1726 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOMBONIERE CAFÉ NALETE LETDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JACQUES COIFMAN
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CELSO LOCATELLI	PROCESSO	: AIRR - 3145 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1287 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CAS-TELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-LOGIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	ADVOGADO	: MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADO	: DORIVAL DEL'OMO	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NESTOR VIEIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	: MOISÉS RODRIGO AMENO CÂNDIDO DE MORAIS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO	: FERNANDA BRAVO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 3274 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SKEMA - TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANESSA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOEL LUIZ MEZADRI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIO SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: GASPARG LAUS	AGRAVADO(S)	: ÉLIO SOARES PEDRO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2003 - 024 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: CÉLIO DA CONCEIÇÃO CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 3449 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARTHOLO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADO	: KEILA LANDGREN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA FELIPE	AGRAVADO(S)	: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1801 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LIRA CRUZ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	AGRAVANTE(S)	: INDIANA SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT
PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 3464 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA ROSA DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: RICARDO PAVÃO PIONTI	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚ-NIOR	PROCESSO	: AIRR - 2132 / 2003 - 242 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: REINALDO SILVA DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DINALDO SANTA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEI-RO	AGRAVANTE(S)	: ÉRICO LUIZ OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO WHEHAIBE
PROCESSO	: AIRR - 1422 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA RAMOS DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 3752 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AILTON DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTER-MODAIS	ADVOGADO	: AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: W. TRUFFI NETO BLINDADOS LTDA.	ADVOGADO	: KEILA LANDGREN
AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO MARTINS DE SOUZA NE-TO	ADVOGADO	: CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: RAIMUNDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2142 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT
PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2003 - 114 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3464 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RENATO PINHEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA CRISTINA BERNARDES ABUD	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO IRINEU GALLINARI	AGRAVADO(S)	: DINALDO SANTA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 2142 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO WHEHAIBE
		RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 3752 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: GILBERTO CORREIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.
		AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	ADVOGADO	: KEILA LANDGREN
				AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.
				ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT
				AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO BRITO DE MIRANDA
				ADVOGADO	: CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

PROCESSO	: AIRR - 4018 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2004 - 020 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: THEOBALDO JORGE LUCAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: NEIVALDO DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S)	: RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NEW TOOLS MATRIZES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: CLEIMAR SÉRGIO POSSEBON	ADVOGADO	: DAIANE FINGER
AGRAVADO(S)	: ENÉIAS SEVERO SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2004 - 262 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 4282 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2004 - 020 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WILSON CARDOZO DE SÁ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: BRUNO MARTINELLO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA	ADVOGADO	: DAIANE FINGER
AGRAVADO(S)	: MARLON ALVES PIMENTEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO JANNETTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 348 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 28 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: THEOBALDO JORGE LUCAS DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: MARIA NILSA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WALTER DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2004 - 110 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 104 / 2004 - 331 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DAIANE FINGER
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO CLAUDINO ALMEIDA NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	: THEOBALDO JORGE LUCAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE	ADVOGADO	: RAUF ABUD VITAR	PROCESSO	: AIRR - 872 / 2004 - 102 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 118 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDMESTRES - SINDICATO DOS MESTRES E	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E DE CARGOS	ADVOGADO	: JACKSON LIMA CONCEIÇÃO	
AGRAVADO(S)	: CÉSAR DO NASCIMENTO MONTEIRO	DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO	
ADVOGADO	: CLÁUDIO SILVA CORDEIRO	ADVOGADO	: ÉRIKA SCABORA	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LANIFÍCIO SÃO FRANCISCO LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: ÁLVARO FRANCISCO KRABBE	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MACUCO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO	: CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: DULCINEI FERREIRA VAGHETTI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR SILVA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLANGE PONS	ADVOGADO	: MARCELO CRUZ VIEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 276 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO JMR LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO	: JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
AGRAVADO(S)	: REGINA RODRIGUES MARTINS	AGRAVADO(S)	: CARLOS NUNES BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2004 - 003 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PETERMANN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 411 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES	AGRAVADO(S)	: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: RENATO DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSE MARY FRAGA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: EDSON PAULO DA SILVA MELLO	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: MARIANÉA LARA LEAL	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 312 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ FERREIRA GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DE CAMPOS NOVAIS	AGRAVADO(S)	: MILTON LUIZ MORAES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO	: CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: RIANALDO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: FIVA KARPUK	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
		AGRAVANTE(S)	: GILBERTO OLIVEIRA DE MORAES		
		ADVOGADO	: IVO MORAES SOARES		
		AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.		
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA		



PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLÓVIS DA SILVA GÓES
ADVOGADO	: CLAUDIA ROVERI	AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA FLORINDO	ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1482 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE RODRIGUES DE MIRANDA DIAS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: TASSO DUARTE DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ABRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: NANCY FERNANDES FONTES BREVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVANTE(S)	: JUVENAL BRITO GUARDADO FILHO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA NAMI GIANETTI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA GRANDI VIANNA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVADO(S)	: SEVERINA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CREODON TENÓRIO MACIEL
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ADEILSON RUFINO SILVA
AGRAVADO(S)	: NILSONIA FERNANDES SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL	ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: GIOVANNA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	ADVOGADO	: RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUZINETE PERPETUA DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	AGRAVADO(S)	: GÊNECIS JÚNIOR DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIZABETH LEMOS COUTINHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÚCIO DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ESTEVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO DOS ANJOS MATIAS
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO PENHA	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO	: LENIRA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1212 / 2004 - 099 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	PROCESSO	: AIRR - 1552 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: MARINA ONOFRE MACHADO CRISTOFOLETTI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VALDNEI DONIZETE PIOVEZAN	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO A. MIRA - MOLDURAS
ADVOGADO	: ISMAR MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1618 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: ASDRUBAL LOPES ROSADO	ADVOGADO	: MARTHA SITTONI BARRETO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO OLMIRO SILVA DE QUADROS	AGRAVADO(S)	: JONAS DE MACEDO AIRES
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMAR BLACHER	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JORGE MARCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE CÂNDIDO DO AMORIM LIMA
AGRAVADO(S)	: WALDIVINO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
ADVOGADO	: NEUSA TEIXEIRA REGO	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1656 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ALBERTO FISSORE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE ALMEIDA PRATA	AGRAVADO(S)	: RITA MARIA SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ REIS SCHIAVONE	ADVOGADO	: HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VIDO
ADVOGADO	: PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1683 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO SÔNAGO	AGRAVANTE(S)	: JAPAN VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
		ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BACELAR
		AGRAVADO(S)	: POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEVERINA MARIA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: ELIANE NASCIMENTO MAIA	ADVOGADO	: RICARDO GONDIM FALCÃO

PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PRODAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	: IRANI MARTINS ROSA	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ELFO VICENTE	AGRAVADO(S)	: SANDRO LUIZ PRADO	AGRAVADO(S)	: CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1833 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JESUITA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
AGRAVADO(S)	: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MEUS
PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIANO CHAVES CASSIMIRO	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: NELCI PEREIRA BANGEL	PROCESSO	: AIRR - 485 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2005 - 151 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
AGRAVADO(S)	: LÍCIA AUTÊMIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM	AGRAVADO(S)	: NELSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2262 / 2004 - 036 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2005 - 030 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: ALÍVIO LINARES	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO	: LEONARDO DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BERNADETE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	: L A FERREIRA PEÇAS	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL BATISTA DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 2717 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JANDIRA SERAFIM DAITX
AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT
ADVOGADO	: MAURO TISEO	AGRAVADO(S)	: ODAIR CAMINI	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OZIEL BATISTA DA CRUZ	ADVOGADO	: EVANDRO MAURO RAMOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: PEDRO EDSON GIANFRÉ	PROCESSO	: AIRR - 313 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOANIL PAES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2754 / 2004 - 242 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RAFAEL SANCHES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
AGRAVANTE(S)	: MAUÁ JURONG S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: LUILSON BARROS MALHEIROS
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA PORTO DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VAGNER ANDRÉ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: ROSALVA MASTROIENE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DIAS	AGRAVADO(S)	: VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JANAÍNA DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JASAN REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO ZACCARO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR - 3061 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 324 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINE GUEDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: CLEBER HUVER	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA NUNES	ADVOGADO	: CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO FREITAS	AGRAVADO(S)	: ODAIR NOSSA SANT'ANA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 4691 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: NATÁLIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA DE DOMENICO MONTEIRO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA MENEZES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: ANDERSON TEIXEIRA	ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: WAL MART BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 18680 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 346 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUCIANE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA OS GAUDÉRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	: VANESSA ALEXANDRA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ AMORIM LINHARES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE DOS PASSOS	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO BRAZ DE SOUZA	ADVOGADO	: AIRR - 583 / 2005 - 080 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2005 - 080 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SICCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S)	: NEEMIAS CÂNDIDO THOMAZ	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
ADVOGADO	: ILEALDO VIEIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: JAIME ALVES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: EDIMAR DE SOUZA AGUIAR
		ADVOGADO	: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BENTO DA SILVEIRA MACHADO
				PROCESSO	: AIRR - 609 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
				AGRAVANTE(S)	: KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE
				ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
				AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
				ADVOGADO	: ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO



PROCESSO	: AIRR - 640 / 2005 - 492 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA MENDONÇA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: APARECIDA L. MONTEIRO	ADVOGADO	: LUCIANO SANDIM CORRÊA	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	: KOMATSU DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARTINA DE OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: ACÁCIO HASHIDA	ADVOGADO	: LUCIANA CENTENARO	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 663 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S)	: MOISÉS DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DESIDÉRIO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: SIRLEI COSME DA SILVA	ADVOGADO	: ALUÍZIO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: AMARO CLEMENTINO PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO	: FLÁVIA ANA TENÓRIO BENTES	AGRAVADO(S)	: HÉLIO RONALDI GONÇALVES BERGMANN
AGRAVADO(S)	: CARMEM MARIA GOMES	AGRAVADO(S)	: LUZIENE DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	ADVOGADO	: LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2005 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL ALVES TENÓRIO CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S)	: AGRIMAR LEITE DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MARCELO OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO
ADVOGADO	: ANA KARINA PIMENTÃO GALVÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DE NASCIMENTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 690 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2005 - 086 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S)	: DIVINO DE PAULO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIFI DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA RELÍQUIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: RONALD AMARAL PRADO	AGRAVADO(S)	: JÚNIA PEREIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 747 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2005 - 352 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCUS VALERIUS ANDRADE GONZAGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: GIOVANNI JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉTIMO CÉSAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SANE BODY S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA	AGRAVADO(S)	: SEZAR JOÃO CRIPPA
PROCESSO	: AIRR - 751 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: AUDIO VISUAL MELO E MIRANDA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANGELA MARCADENTI
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR TANOS JORGE FILHO	ADVOGADO	: ADERBAL NEVES CALMETO	ADVOGADO	: GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
ADVOGADO	: RICARDO SOARES RIBAS	AGRAVADO(S)	: CLARA LÚCIA RIBEIRO DINALI	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2005 - 352 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REGINA MENDES DE SÁ	ADVOGADO	: AYRTON JOSÉ MARQUES MIRANDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: GERALDO BELIZÁRIO VALADARES	PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 845 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ALEX SANDRO ANDRADE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SEZAR JOÃO CRIPPA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO	: DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BILLET	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARISTELA APARECIDA DALATÉIA
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO	ADVOGADO	: GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
PROCESSO	: AIRR - 851 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BERNARDINO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: EUCLYDES VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DANIELA CALHEIRO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SOARES SALES
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILVIO NEI JARDIM VILLANOVA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ACELINO LINO DUARTE PINHEIRO	ADVOGADO	: SOLON MUCENIC
ADVOGADO	: AQUILES GIOVELLI	ADVOGADO	: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	: RENATO KAHNE SICHINEL	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: SIDIANO EDVAN FERNANDES
		ADVOGADO	: ARIIVALDO SANTOS BARBOZA	AGRAVADO(S)	: RIVALDO GERALDO TRINDADE DE CARVALHO
				ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA

PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MARILDA ESTEVÃO MORAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S)	: RUDSNEI DA ROSA VIDAL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PUGLIESI
PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2005 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	: ADEMAR FREITAS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVADO(S)	: FABIÓLA SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2005 - 021 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA HUERTA	PROCESSO	: AIRR - 1728 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	AGRAVANTE(S)	: RWB ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: DÁRIO MONTEIRO DA ROCHA	ADVOGADO	: JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
AGRAVADO(S)	: ZILMAR DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1443 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMAR BOSCHETTI
PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1836 / 2005 - 011 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/ RECIFE	AGRAVADO(S)	: CELSO CARNAÚBA MOTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOES E REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	: AIRR - 1994 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES VILELA	PROCESSO	: SAYURI CAMPELO YAMAZAKI	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DOS SANTOS DEZOTTI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ FERNANDES	RELATOR	: AIRR - 1543 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 2202 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ROCA BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	ADVOGADO	: VICTOR VIANNA FRAGA	AGRAVANTE(S)	: TERRABOIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: IZAIAS FRINHANI	ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENEDITO BRAID RIBEIRO	ADVOGADO	: SUZETE SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FERTILIZANTES MOTTA LTDA.
ADVOGADO	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRANDA VENDRAME COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: HAMILTON MIRANDA DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: INALDO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: MARIA ALICE DIAS COSTA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOSÉ DO CARMO	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 2210 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAPRI LTDA.	ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ADERBAL POSSIDÔNIO DE AGUIAR
ADVOGADO	: ANITA PEREIRA DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SIVANILSON LINHARES ALFREDO	ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 2238 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: GDK S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ADRINELMA NASCIMENTO SILVA	ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA PRADA DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: KELLY VANESSA MEIRELES CAVALCANTE NÓBREGA	ADVOGADO	: KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 2281 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2005 - 005 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: BOANERGES VIEIRA GAIA JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1405 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: ARNALDO LOPES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ADAILTON COELHO COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2005 - 005 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	: EDNEUZA FIRMO DE MELO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
ADVOGADO	: ANA CECLIA VALENÇA CAHÚ	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS		
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: KELLY VANESSA MEIRELES CAVALCANTE NÓBREGA		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ		
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA				
AGRAVADO(S)	: LUIS NORIMAR DOS SANTOS				
ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES				



PROCESSO	: AIRR - 2351 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 017 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VICENTE LIMA ALVES	ADVOGADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: MANOEL GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVADO(S)	: HELEY POLETTI	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2527 / 2005 - 011 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO
ADVOGADO	: SIMONI BRANCO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA CARDOSO SOUZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CÉSAR FERREIRA	ADVOGADO	: TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2536 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA ANUNCIADA SILVA DE MELO
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENILSON FARIA DO AMARAL	ADVOGADO	: WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DENISSON SANTOS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
PROCESSO	: AIRR - 2623 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILTON MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEMILDA CAVALCANTE SILVA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2006 - 331 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVANTE(S)	: INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: THATIANA PINTO NOGUEIRA CHAMHIE	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA SALDANI VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MARY ELISA VELLOSO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S)	: T. C. A. ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES	ADVOGADO	: JAIR JOSÉ TATSCH
ADVOGADO	: DURVAL DAVI LUIZ	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO JUCHEM DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 3362 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: PAULO CEZAR LAUXEN
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO OLIVEIRA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CLÁUDIO PISCONTI MACHADO	AGRAVADO(S)	: NÍVIA HELENA DE LIMA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 83056 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2006 - 108 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE SANTOS LESSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: JGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSIANE DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2006 - 401 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: EDJÂNIA LOZ DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO GOMES TRINDADE	ADVOGADO	: JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: WILSON ROBERTO URBANO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVANTE(S)	: NILSON BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DAVI	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRO BOTREL VILELA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: HELEY POLETTI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: EURICO NORBERTO CHAVES
ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
		ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: JANICLEIDE FERREIRA DA SILVA		

PROCESSO	: AIRR - 86 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 260 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ FALCÃO SILVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA SEBASTIANA DOS REIS
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO RODRIGUES GALVÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 115 / 2006 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VANESSA RIBEIRO MANSSON	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: HORÁCIO BASÍLIO MORAES
ADVOGADO	: LUIZA JUSTINA TEBALDI	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S)	: TATIANE NASCIMENTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LETÍCIA RODRIGUES MARIS	AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ VENTURA RIBEIRO	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 123 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2006 - 659 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO	: ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES	ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO(S)	: SANDRO MANOEL FONSECA DE SOUTO	AGRAVADO(S)	: IVALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SIBELLE ROSÂNGELA BRUNO DE MOURA
ADVOGADO	: ELISAMA ARAÚJO CUNHA	ADVOGADO	: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	ADVOGADO	: HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 156 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: ASTER PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MÉIER LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ LARA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	: BENEDITA MARIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GERSON VILELA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 222 / 2006 - 101 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	ADVOGADO	: EMERSON MOL DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO	: WILLIAN FERNANDO DE FREITAS
ADVOGADO	: SINOMAR GOMES XAVIER	AGRAVADO(S)	: AURENTINO SARMENTO COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDEMS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA		
ADVOGADO	: DARWIN LOURENÇO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 222 / 2006 - 101 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: NELY CÂNDIDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2006 - 036 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ANA D'ARC MOREIRA ARCANJO
ADVOGADO	: SINOMAR GOMES XAVIER	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF/CL	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 243 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÁVIO ISABEL CORNÉLIO	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: GABRIEL ÂNGELO DE ABREU LIMA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	: ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍTALO TELES CAETANO
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2006 - 076 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	ADVOGADO	: DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FREDERICO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVANTE(S)	: RENATO MENDES DE LIMA
ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES PEDROSA	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA A. SARAIVA
PROCESSO	: AIRR - 254 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: KLINGER CASSIO BITTENCOURT
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH	ADVOGADO	: GLENDER DE RESENDE MARRA
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CAMPOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF/CL	ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÁVIO ISABEL CORNÉLIO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE FREITAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA			ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO				
AGRAVADO(S)	: IONE BASTOS VINHAL				
ADVOGADO	: CLÁUDIO LOTT CARVALHO				



PROCESSO	: AIRR - 466 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELISABET GOMES POLATSCHECK
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO	: MIGUEL MORAIS NETO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO DE SOUZA CHRISTIANO	AGRAVADO(S)	: ISRAEL FERREIRA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ÉDSON CARDOSO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 487 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOANE D'ARC CARVALHAES	AGRAVADO(S)	: EVERALDO DIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 489 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: PAULO TEIXEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MESSIAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CASSIO ROSA
ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO VIEIRA	ADVOGADO	: VIVIANE TOLEDO MOREIRA	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 491 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2006 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES	AGRAVANTE(S)	: CISAM SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA APARECIDA VERSIANI	AGRAVADO(S)	: KÁTIA CRISTINA SUZIGAN	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DONIZETE PIRES
ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: EDDY GOMES	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA
PROCESSO	: AIRR - 498 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DIVIDROS - DIVINÓPOLIS VIDROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADO	: HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA APARECIDA DERÊNCIO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA LEITE PAULO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE BRANDÃO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 505 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2006 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ZULEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: NELSON JOSE RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: SEVERINO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ADRIANA ESTELA FARIA DE GUIMBARD	AGRAVADO(S)	: ANA ELIZABETH MOURA FONSECA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDSON BORGES DA SILVA NETO
ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 509 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MICHELE FONTES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ALVES PEIXOTO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	ADVOGADO	: SANTINO BASSO
AGRAVADO(S)	: YORK INTERNATIONAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIVINO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR	ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: RICARDO PAVÃO PIONTI
PROCESSO	: AIRR - 524 / 2006 - 131 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2516 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: REDE BRASIL DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO DIMAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	: REDE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO PEREIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MACIEL COELHO RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO DIMAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: REDE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10070 / 2006 - 012 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS DE OLIVEIRA FABRÍCIO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 524 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DA SILVA BARRETO
AGRAVANTE(S)	: REDE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS SOARES VELLINHO	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES FILHO
ADVOGADO	: PAULO DIMAS DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 53180 / 2006 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE OLIVEIRA FABRÍCIO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	AGRAVANTE(S)	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEILA APARECIDA DUCATE
AGRAVADO(S)	: REDE BRASIL DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO DIMAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: IVAN GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLÁUDIA
		ADVOGADO	: FLÁVIA OTONI DE RESENDE	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1351 / 1990 - 446 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1864 / 2001 - 059 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO	AGRAVADO(S)	: VICENTE GUIDO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO RONALDO AMPARO	AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2013 / 2001 - 008 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681 / 1991 - 012 - 13 - 41 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA SEVERINA DE JESUS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSELITA BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2273 / 1992 - 062 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2001 - 312 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ MARTIN	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO BUENO
PROCESSO	: AIRR - 1034 / 1993 - 018 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESDRAS TEODORO DE LIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2281 / 2001 - 032 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: LUIS ERNANI ALVES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: STELA MARIS HARRIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CITRO & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 499 / 1997 - 015 - 05 - 41 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: AIRR - 2462 / 2001 - 311 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANSELMO GOMES DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1280 / 1997 - 001 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SILVA FERREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: VALENTE AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO
AGRAVADO(S)	: ALMIR PRAXEDES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2002 - 001 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1390 / 1997 - 061 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA PORTELA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MATTOS LIMA	ADVOGADO	: GABRIELA CURY BORCHARDT
ADVOGADO	: VALTER GONÇALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2002 - 001 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ	ADVOGADO	: ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
PROCESSO	: AIRR - 650 / 1998 - 381 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO AMARAL DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2002 - 463 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MOACIR AVELINO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BOMBRIEL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARLI PEREIRA DA SILVA TORRES	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GILMAR DE HOLANDA MOURA
PROCESSO	: AIRR - 249 / 1999 - 003 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2002 - 053 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ORIVALDO RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S)	: VALDIR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PIRES DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 2197 / 1999 - 035 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2002 - 049 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBITINGA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA	ADVOGADO	: WALTER RAUCCI JUNIOR
ADVOGADO	: CYRO FIGUEIREDO AMERICANO	AGRAVADO(S)	: DERVINO MONTANARI NETO
AGRAVADO(S)	: HERMÍNIO JORGE MITRE	ADVOGADO	: MAURO WAGNER XAVIER
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2002 - 026 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2690 / 1999 - 035 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: JUVENCIO DE LIMA CHAVES
AGRAVANTE(S)	: DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: GILSON VIEIRA MOURÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA	AGRAVADO(S)	: APA HOTEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: NEIDE ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: JOMAR DE VASSIMON FREITAS
ADVOGADO	: MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2002 - 003 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2120 / 2000 - 316 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GUIMARÃES DE SÁ
ADVOGADO	: DIOGO SAKAMOTO PONTES	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LUDMILA CARNIEL GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2002 - 061 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - GEO-RIO
		AGRAVADO(S)	: FÁBIO FRANCISCO DE FREITAS SILVA
		ADVOGADO	: WILLIANS BELMOND DE MORAES
		AGRAVADO(S)	: LHF CONSTRUTORA LTDA.
		ADVOGADO	: ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
		PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2002 - 024 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
		AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: ROSEMARY RIBEIRO DE ASSIS
		ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA



PROCESSO : AIRR - 1911 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 565 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1488 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART
AGRAVADO(S) : MINUTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA.	ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	HOTÉIS,
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
ADVOGADO : ELAINE PELLEGRINO PRADO	ADVOGADO : BRUNO CORRÊA LAMIS	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVE-
PROCESSO : AIRR - 22155 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : XANADU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	TERIAS, CONFEITARIAS,
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA	DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PROCESSO : AIRR - 635 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	SÃO PAULO E
ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	REGIÃO - SINTHORESP
AGRAVADO(S) : OSVALDECIR PEREIRA PADILHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FACHIM	AGRAVADO(S) : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA GUERATO SILVEIRA LEITÃO
PROCESSO : AIRR - 68 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA SUELI MARQUES PINHO DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	PROCESSO : AIRR - 1527 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 681 / 2003 - 115 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : PRONTEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANGELO MÁRCIO HONORATO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÁTILA NUNES MARINHO	ADVOGADO(S) : REINALDO FERREIRA
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR - 70 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACIEL CORREA	PROCESSO : AIRR - 1605 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 814 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : CAMILE ISHIWATARI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO DIVINO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SEVERINA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
PROCESSO : AIRR - 90 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 847 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1634 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : GILBERTO UBALDO LOPES
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CORREIA MADRUGA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS	PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO	PROCESSO : AIRR - 883 / 2003 - 104 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	MO/SANTOS
PROCESSO : AIRR - 170 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E DE	PROCESSO : AIRR - 1709 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ	ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALSAMO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGUAÍ	ADVOGADO : WALTER CARVALHO SANCHES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIRES
ADVOGADO : CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES	AGRAVADO(S) : TEREZINHA GONÇALVES DA CRUZ	ADVOGADO : ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EVANDRO GARCIA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1745 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ FLORIANO M. SAAD	PROCESSO : AIRR - 966 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 246 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : OSCAR FERREIRA	ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : RONILDO SOARES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE ARAÚJO
ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA
AGRAVADO(S) : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 1783 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RIO DE JANEIRO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERREIRA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : EMERICK'S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ CÂMARA GONÇALVES CARVALHO	ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 301 / 2003 - 006 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FERNANDA MERHY LAGROTTA	PROCESSO : AIRR - 1798 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUBENS PEDROSO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1140 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : UMBERTO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : ORLANDO STIVANATTO FILHO	ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 406 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENEDICTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1946 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ -	PROCESSO : AIRR - 1259 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
UTFPR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIONEIDE MARIA DOMINGOS	LURB	AGRAVADO(S) : GENI BALDIN
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA	ADVOGADO : EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI
PROCESSO : AIRR - 503 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDGUARA DOS SANTOS TAVARES	PROCESSO : AIRR - 1953 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA CRUZEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT	PROCESSO : AIRR - 1279 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : JOSE IDIONES DA SILVA CARIUS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 523 / 2003 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	AGRAVADO(S) : RODRIGO AUGUSTO FERREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ALBERTO AVERBUG	ADVOGADO : MARIA LUCIA BIN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1983 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL	PROCESSO : AIRR - 1389 / 2003 - 231 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ SANTANA
AGRAVADO(S) : DEBORAH LUIZA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR - 534 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DAYANE SOUZA GÓES	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2030 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA		AGRAVANTE(S) : GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA
AGRAVADO(S) : CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA - COSAP		ADVOGADO : ADRIANA PASTRE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂN-		AGRAVADO(S) : TADEU TIAGO DE ALMEIDA
CIA DE APUCARANA - APMI		ADVOGADO : ALFREDO MARTINS PATRÃO LUIS
AGRAVADO(S) : MARILENE INÁCIO DA SILVA		
ADVOGADO : DEUSDERIO TORMINA		

PROCESSO	: AIRR - 2044 / 2003 - 322 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2004 - 401 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: OZÉAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA	AGRAVADO(S)	: GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LADILSON LOPES PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: ROSELI APARECIDA RAUGI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 2220 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO MELLO MARTINI	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BRANDÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S)	: AURENIO DE SOUZA SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	AGRAVADO(S)	: WILDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO	ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 2373 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUÍS NOGUEIRA DE BRITTO	PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2004 - 017 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: OSMAR VALVERDE LENZI E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TARRAF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S)	: DU PONT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO DE JESUS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MASTRANGELO	AGRAVADO(S)	: OCIMAR NAZARIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DENISE RIBAS PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 2420 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: BRÁULIO RENATO MOREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIA HENRIQUE DE SOUTO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VAZ FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSAFÁ DA COSTA SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 2481 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: SÉRGIO NOVAIS DIAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2004 - 671 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S)	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: AMAURI DIAS DA CUNHA	ADVOGADO	: NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MARÍLIA SEVE NETO
PROCESSO	: AIRR - 2753 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS RODRIGUES	ADVOGADO	: NATHALIE MOURA DINIZ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: TRIGUEIRO DE SOUZA SANTOS E SILVA LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 019 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JACQUES GROSS
AGRAVADO(S)	: THADEU ATHANÁSIO DA COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LEONIDO MANOEL FILHO
ADVOGADO	: STELLA MARIS VITALE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: ACADEMIA DE COMÉRCIO LTDA. (COLÉGIO PADRE LEBRET)
PROCESSO	: AIRR - 2783 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: GERSON CARDOSO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TREVELIN	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BOATTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA TARANTO NETO
AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSITA MARLI EICHSTAEDT SCHROEDER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: JOEL RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ALBERTINO MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DILSON GOMES FRANCO
ADVOGADO	: KÁTIA GISELE DE FRIAS	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 3799 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2004 - 090 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2004 - 017 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: JAIME LUIZ RAMOS LINHARES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO	: AIRR - 20792 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA PIMENTA FARIA	AGRAVADO(S)	: DILSON GOMES FRANCO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA DO PRADO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE	AGRAVADO(S)	: VANDERCY SOARES VIEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: EDUARDO CÁSSIO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EDISON MAGNANI	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO UNIÃO DE ARAGUARI LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROOSEVELT REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	AGRAVANTE(S)	: DENISE PACHECO CAMILLO	AGRAVADO(S)	: SHEILA SANTIAGO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 58 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2004 - 020 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DOS MÓDULOS DO BAIRRO CHUVEIRINHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: SOLANGE DE AGUIAR	ADVOGADO	: LETÍCIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: SIMONE DIAS DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ANATOLY WICHRESTINK
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE ANDRADE	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO	ADVOGADO	: WILLIAM MUSSAK MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
AGRAVADO(S)	: NG ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE SOUZA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ANATOLY WICHRESTINK
PROCESSO	: AIRR - 163 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILENSE	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2004 - 070 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2004 - 401 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DARLAN CORREA TEPERINO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO ONOFRE SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MIRIAN QUEIROZ VICENTE
PROCESSO	: AIRR - 214 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OZÉAS DE SOUZA	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2004 - 111 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.			RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO			AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA			ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO				



AGRAVADO(S) : LOURIVALDO DIAS CUNHA	ADVOGADO : ARGEU MAZZINI FILHO	PROCESSO : AIRR - 334 / 2005 - 038 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : TELESÁTIL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 1353 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSELITO ALVES FELIPE	AGRAVANTE(S) : JOSELITA PEREIRA CONCEIÇÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 48 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EMERSON FERREIRA MANGABEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SILVÂNIO ALVES TRINDADE	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA
AGRAVADO(S) : PERLA CONSUELO DOS SANTOS E CAMPOS	ADVOGADO : BRUNA FERRO	PROCESSO : AIRR - 384 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARJORIE LUCAORA GOMES	AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 1357 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARMEN LIGIA DIFFERENCE DALLA LANNA	AGRAVADO(S) : NOEMIA JUSSARA EBERHARDT DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO : AIRR - 49 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 386 / 2005 - 011 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1398 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : RONALDO NASCIMENTO FAGUNDES	ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	AGRAVADO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
AGRAVADO(S) : ALEX DE SOUZA SILVA	PROCESSO : AIRR - 49 / 2005 - 009 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
ADVOGADO : ALCINO FELÍCIO SANTANA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 431 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILLIAN CARNEIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : RONALDO NASCIMENTO FAGUNDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1436 / 2004 - 003 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVADO(S) : JOSELEIDE CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 155 / 2005 - 039 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
AGRAVADO(S) : CÉSAR BANDEIRA DE MIRANDA HENRIQUES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 494 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : ESTHER LANCRY	AGRAVANTE(S) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 1436 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVANTE(S) : CÉSAR BANDEIRA DE MIRANDA HENRIQUES	ADVOGADO : JORGE NUNES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FELICIANA EVANGELISTA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ESTHER LANCRY	ADVOGADO : UBALDINO DE SOUZA PINTO	ADVOGADO : GILMARA LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 220 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 572 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1782 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VILA NOVA NETO	AGRAVADO(S) : KARONESS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES	ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FIMM BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 259 / 2005 - 021 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOELMA PAIVA ARAGÃO
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MAGALHÃES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 595 / 2005 - 012 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA	ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 2308 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CEZÁRIO DE FARIA PALMA	AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	PROCESSO : AIRR - 259 / 2005 - 021 - 04 - 42 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON MAROTTI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2566 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CEZÁRIO DE FARIA PALMA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : AIRR - 604 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RENATO PEREIRA SOARES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT	ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : EMERSON BALDOTTI EMERY	AGRAVADO(S) : ROMÁRIO PACHECO
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 259 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 641 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3172 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA	AGRAVADO(S) : JACKSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLAVIO DO NASCIMENTO AUGUSTO	AGRAVADO(S) : CEZÁRIO DE FARIA PALMA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : VALDOMIRO SANTIN	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : AIRR - 661 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 10327 / 2004 - 005 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 275 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : AMC TÊXTIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FABIANO NAIVERTH	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA QUERINO DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
ADVOGADO : ELIÉZER CASTRO QUEIROZ	ADVOGADO : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	AGRAVADO(S) : HORST KLEGIN
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 669 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 10327 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HELDER LAVIGNE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 279 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO NUNES FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESTES
AGRAVADO(S) : FABIANO NAIVERTH	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA
ADVOGADO : ELIÉZER CASTRO QUEIROZ	AGRAVADO(S) : AÉRCIO DE SOUZA RAMOS	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR - 11474 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 304 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 673 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	AGRAVANTE(S) : PRODEB - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR IRENO	ADVOGADO : LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : LUCAS MENDES PEDROZO	AGRAVADO(S) : RENATO DE MACEDO SANTOS	AGRAVADO(S) : CASSIANA KELI BENTO DA SILVA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 14 / 2005 - 068 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS NEVES	ADVOGADO : DJALMA CORREIA CARNEIRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		PROCESSO : AIRR - 740 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		AGRAVANTE(S) : SUSANA RAQUEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.		ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : ROBERTO GARCIA DE SOUZA		AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
		ADVOGADO : DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR - 746 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1209 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1439 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBERTO GOMES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO	AGRAVADO(S) : JAMES FRANCISCO BARBOZA MENTIACCA	ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO LESSA
PROCESSO : AIRR - 855 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : DENIS EINLOFT	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1231 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MALAGUÊZ
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PAES DE SANTANA SOARES	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE- EE
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.	AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	PROCESSO : AIRR - 1540 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIRONETE DA SILVA NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1240 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
PROCESSO : AIRR - 873 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVADO(S) : MARTHA CIPRIANO DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ MAURO HOLANDA
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	PROCESSO : AIRR - 1563 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSIETE DE SOUZA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1288 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 879 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ELIANE RAULINO CHAVES DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : MANOEL CACELLA ALVES NETO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES	ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1574 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU	ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1288 / 2005 - 001 - 24 - 41 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBSON SANTOS DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 881 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : SADIÁ S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH	ADVOGADO : LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : ELIANE RAULINO CHAVES DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 1582 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM	PROCESSO : AIRR - 1306 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : EDNÓLIA DO AMOR DIVINO SILVA PINHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 916 / 2005 - 002 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1598 / 2005 - 271 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO OREFICE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	AGRAVANTE(S) : SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FELIPE KRUSSE PRIMO	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI	AGRAVANTE(S) : CONFORT HOTEL S.A.	ADVOGADO : OTACIO GOI
AGRAVADO(S) : GUILHERME BRUM	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS INTEGRADOS LT- DA - COOPTRI
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO LIBERATO DA SILVA	ADVOGADO : LUCILEI YASUKO MURAKAMI HASHIZUME
PROCESSO : AIRR - 916 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1602 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUILHERME BRUM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM- LURB	AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAFIM SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN	AGRAVADO(S) : JOSUEL PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LUIZ SANGUINETTE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CORREIA NETO	ADVOGADO : RAULINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	PROCESSO : AIRR - 1352 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1630 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 924 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA- MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
AGRAVADO(S) : ELIANE FERREIRA MORAIS	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA NICÁCIO DINIZ	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA	ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	AGRAVADO(S) : RADSON DOS SANTOS MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 936 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1357 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
ADVOGADO : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA- MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
AGRAVADO(S) : SPEED HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTANA DA SILVA	ADVOGADO : CARLA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO DE AMORIM	ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	PROCESSO : AIRR - 1632 / 2005 - 008 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 938 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1373 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG- MO/SANTOS	ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : EDUARDO VALENTIM ALEXANDRE DE BRITO	AGRAVADO(S) : ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS VALLE RODRIGUES	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES	PROCESSO : AIRR - 1404 / 2005 - 022 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1634 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1017 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL CALDAS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JAQUELINE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON NAZARÉ ALVES	ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	PROCESSO : AIRR - 1733 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2005 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EDVANDA MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS MORAIS		ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO : JONATAS FERNANDES LOBÃO		AGRAVADO(S) : ISAAC JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELSON'S DISTRIBUIDORA LTDA.		ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL		
PROCESSO : AIRR - 1072 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL		
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA		
AGRAVADO(S) : BENEDITO EMÍDIO DOS SANTOS		
ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA		



PROCESSO : AIRR - 1741 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 36 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVAN LUIZ DE LIMA JÚNIOR
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 375 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AIRTON BRUNO AFONSO	AGRAVANTE(S) : VILOMAR MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO : PAULA AZEVEDO DE CASTRO	ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
PROCESSO : AIRR - 1751 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 58 / 2006 - 008 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVAN LUIZ DE LIMA JÚNIOR
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DROGARIA PROVIDÊNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : PATRÍCIA ARAÚJO NUNES	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON	AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	PROCESSO : AIRR - 404 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDECIR TRINDADE DA SILVA	ADVOGADO : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	PROCESSO : AIRR - 95 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
PROCESSO : AIRR - 1802 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : CLODOALDO VIEIRA GIL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	ADVOGADO : SÍLVIA GUIMARÃES CARLOS	ADVOGADO : FRANQLEI CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA NUNES	PROCESSO : AIRR - 411 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO VERAS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 123 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LAS CASAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1803 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : SANDRA DE CARVALHO PROCOPIO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ESPECIAL BAHIA SHOPPING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	ADVOGADO : LEONARDO ALVES CANUTO	ADVOGADO : ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : DELY PROCÓPIO NETO	AGRAVADO(S) : FRANKLIN ALBERTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DELYMAR LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO CABALLERO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JULIANA VIEIRA DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 430 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1809 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO FAGIOLI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	ADVOGADO : LEONARDO ALVES CANUTO	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FERNANDES DA FONSECA	AGRAVADO(S) : SUZINETE MEIRE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LUCENI DE SOUZA FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 175 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO : RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 457 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1907 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANTÔNIO CABRAL NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ELZA MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR OLIVO	ADVOGADO : JAIRÓ MENEZES BEZERRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DILSON SIZERVINCIO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 200 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
ADVOGADO : MARLY DE SOUZA FERREIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 498 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1983 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : FABIANA PEDROSA NUNES SILVA	ADVOGADO : RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO
AGRAVADO(S) : PAULA CRISTIANE DA CRUZ CARDOSO	ADVOGADO : PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MOREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : J. B. CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 263 / 2006 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
PROCESSO : AIRR - 2214 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 565 / 2006 - 122 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRAGA FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS	ADVOGADO : MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	AGRAVADO(S) : GILDENE CACILDA DE LIMA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 270 / 2006 - 013 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA VAZ	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 568 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANITA TORMEN	AGRAVANTE(S) : NIVALDA MARQUES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 3146 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ESCOLA DE 1º GRAU PICA PAU AMARELO	ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : SIMONE MARIA CORREIA	AGRAVADO(S) : OLGA LOURDES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS	PROCESSO : AIRR - 322 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DA ROSA
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 608 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA BORGES DE NAZARETH SOUZA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	ADVOGADO : EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO : AIRR - 6137 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO ANÍZIO NETO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : ARMANDO ROSCIA	PROCESSO : AIRR - 327 / 2006 - 041 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : LUDMILA DE CASTRO TORRES
ADVOGADO : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 626 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS-C/O	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ SEBRENSKI	ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 17089 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SALDANHA E SANTOS SALDANHA LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON CORRÊA DE FREITAS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JÚNIOR	ADVOGADO : LILIA MARGARETE E SILVA SOMMER
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 336 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TERESINHA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : WALTER VITOR RABELO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENEZES PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 918 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO DE SÁ MASCARENHAS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ÚTIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 91006 / 2005 - 669 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICENTE RODRIGUES CUNHA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MANOEL ALFREDO CARNEIRO ABREU
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD
ADVOGADO : ALANA MARCHAND RENAUD	PROCESSO : AIRR - 345 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 978 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TATSUMI MASUTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : FÁBIO SALLES VIANNA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 32 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ PINTO	AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	ADVOGADO : LUCIANA POTRICH GASPERIN	AGRAVADO(S) : LEANDRO DE ARAÚJO BORGES
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 375 / 2006 - 052 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : MARLENE SANTOS FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 978 / 2006 - 011 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S) : DROGARIA PROVIDÊNCIA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
	AGRAVADO(S) : VILOMAR MANOEL DE SOUSA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
		AGRAVADO(S) : LEANDRO DE ARAÚJO BORGES
		ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS

PROCESSO : AIRR - 1319 / 2006 - 149 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL ACÁCIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
 PROCESSO : AIRR - 1800 / 2006 - 202 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARDONES ARAUJO DA LUZ
 ADVOGADO : JOSÉ ELIVALDO COUTINHO
 PROCESSO : AIRR - 14323 / 2006 - 006 - 11 - 40 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
 PROCESSO : AIRR - 16169 / 2006 - 007 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERMA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
 PROCESSO : AIRR - 19608 / 2006 - 018 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : TALENTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
 PROCESSO : AIRR - 19722 / 2006 - 018 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : TALENTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : OLDEMAR PATACHO OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

Brasília, 23 de maio de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1094 / 1989 - 446 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO
 ADVOGADO : FLÁVIO SANINO
 PROCESSO : AIRR - 1920 / 1989 - 005 - 04 - 41 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA FORSTER
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE GONÇALVES
 PROCESSO : AIRR - 3251 / 1989 - 001 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GALVÃO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1533 / 1990 - 012 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDES GATTO
 PROCESSO : AIRR - 22140 / 1992 - 012 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 AGRAVADO(S) : RAUL SELITO BURATTO
 ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI
 PROCESSO : AIRR - 25247 / 1992 - 013 - 09 - 41 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : ROLAND HASSON
 AGRAVADO(S) : ROBSON TRANJAN

PROCESSO : AIRR - 2376 / 1993 - 032 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS DANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 115 / 1994 - 065 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : JOÃO CARNEVALLI
 PROCESSO : AIRR - 3079 / 1996 - 243 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO JOÃO BRUM
 ADVOGADO : PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
 PROCESSO : AIRR - 38775 / 1996 - 003 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PADILHA
 ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PI-TREZ
 PROCESSO : AIRR - 655 / 1997 - 007 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
 ADVOGADO : IGOR DUNHAM
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMINIO ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 19810 / 1997 - 011 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGILBERTO GONÇALVES SABINO
 ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS
 AGRAVADO(S) : CIDADELA S.A.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI
 PROCESSO : AIRR - 1044 / 1998 - 001 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÁUREA EUNICE MELLO DE CARVALHO
 ADVOGADO : HELDER DE ARAÚJO BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EURIPEDES FILHO
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 PROCESSO : AIRR - 1053 / 1998 - 141 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : PLASTILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALDECÍ RIBEIRO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1199 / 1998 - 052 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA DENTINI DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO M. H. HADDAD
 AGRAVADO(S) : EDC TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : MIRIAN DE CAMARGO
 ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS
 PROCESSO : AIRR - 1509 / 1998 - 311 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
 AGRAVADO(S) : OSMAR ALMEIDA DE JESUS

PROCESSO : AIRR - 494 / 1999 - 241 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : GDC ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ROGÉRIO DUTRA FERREIRA
 ADVOGADO : PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
 PROCESSO : AIRR - 793 / 1999 - 001 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
 ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA LEITE SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 PROCESSO : AIRR - 936 / 1999 - 037 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIANO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 PROCESSO : AIRR - 1407 / 1999 - 263 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
 AGRAVADO(S) : JORGE QUERINO DA COSTA
 ADVOGADO : ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO
 PROCESSO : AIRR - 2049 / 1999 - 007 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : PRICILA DE MOURA LOZANO
 AGRAVADO(S) : CELSO RENATO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : SILVIO GODOI
 PROCESSO : AIRR - 3086 / 1999 - 031 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : CLEBER DE CARVALHO
 ADVOGADO : MARCELO PAIVA CHAVES
 PROCESSO : AIRR - 1372 / 2000 - 301 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA BELO
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SOUZA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1567 / 2000 - 021 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ONOFRE DE MELO
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 PROCESSO : AIRR - 1647 / 2000 - 432 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : POSTO DE SAÚDE SÃO JORGE
 PROCESSO : AIRR - 2160 / 2000 - 054 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 2419 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2261 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANANIAS LUIZ TAVARES
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CID MAURO PEREIRA FRANCO	AGRAVADO(S)	: RONALDO ANDRADE MILANI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: HÉLIO ROCHA	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
PROCESSO	: AIRR - 4942 / 2000 - 020 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA MONTENEGRO MACHADO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FABRICIO FULBER
AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB DO RECIFE	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO	: MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN	ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCELO MORETTO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CUBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GRISARD	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TAIS MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ANTÔNIO PANI BEIRIZ
AGRAVADO(S)	: EDER GILSON ROSSI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1609 / 2002 - 009 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: UMBERTO CARLOS BECKER	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DE OLIVEIRA BACCO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EVANDRO ZANETTI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: GERVAL SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 2213 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	: FRANCISCO DE SALES FORTUNATO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVANTE(S)	: YES BRAZIL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROBERTA ERY KATO
ADVOGADO	: WANUSA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
AGRAVADO(S)	: IADE CARIGE VILHENA E SOUZA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2297 / 2002 - 111 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	ADVOGADO	: NEIDE MARIA DANTAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPEMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: PAULO AUGUSTO RODRIGUES PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: JUVICOL SISTEMAS PARA HIGIENE LTDA.	AGRAVADO(S)	: COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO	: ELIZABETH VAZQUEZ NOVO	AGRAVADO(S)	: SERRARIA R. S. AMAZONAS (ROBERTO DE CASTRO PEREIRA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO COSTA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2771 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILVÉRDE NEVES DA SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FERNANDA DO VALLE FARIA	ADVOGADO	: MICHELLE DACCAS MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: JORGE ALVES DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: VITAL ALBERTO RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2781 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EZEMIR ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: STÊNIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: SÉRGIO MANDELBLATT	AGRAVANTE(S)	: WLADIMIR SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1900 / 2001 - 005 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ALEXANDRINA MOURA DA CRUZ	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: LUZINETE DA SILVA NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2875 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EFICIENCE - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALBERTO RODRIGUES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1999 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2002 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR MATOS DE SOUSA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 8909 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CÂNDIDO DE LEMOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CML - TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES
		ADVOGADO	: HILDEBRANDO AFONSO FILHO	AGRAVADO(S)	: VALDINEI CUNHA
		AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
		PROCESSO	: AIRR - 740 / 2002 - 016 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO PEREIRA DA COSTA		

PROCESSO	: AIRR - 18870 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA - COSAP	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MARILDA ZAMPERLINI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DEUSDERIO TORMINA	AGRAVANTE(S)	: OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: VANESSA HENNING DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI	ADVOGADO	: GUSTAVO MARCONDES FERRAZ
AGRAVADO(S)	: ELAINE PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCILA TERESA DE GUSMÃO PESSÓA
ADVOGADO	: MARCELO CRISSANTO MALLIN	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 54625 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RORAIMA	AGRAVADO(S)	: ERIK DE OLIVEIRA TENÓRIO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	ADVOGADO	: BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	ADVOGADO	: GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LUIZA ALVES CORREA BILLARBA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ALEX BENAVENTANA DAS NEVES
ADVOGADO	: ALCEU GIESE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO	ADVOGADO	: LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO RUFINO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	: ROBERTO LUCAS DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVADO(S)	: BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 56 / 2003 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEI CALDERON	ADVOGADO	: LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FIRMINA PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
AGRAVADO(S)	: BRASMAN - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO TÉRMICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RICARDO DO CARMO	ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 67 / 2003 - 115 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA VIEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2003 - 007 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSERVICE
AGRAVADO(S)	: CARLA P. BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEILA CRISTINA FARO	ADVOGADO	: MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 109 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO	AGRAVADO(S)	: EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RICARDO DO CARMO	ADVOGADO	: JOSÉ GARCIA DIAS
AGRAVADO(S)	: ADEMPS - ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA LTDA.	ADVOGADO	: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MÁRIO DE MOURA
ADVOGADO	: MANOEL CHAGAS GOMES	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO VULLIERME
AGRAVADO(S)	: EDNALDO GALVÃO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LIMA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PINA - INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S.A.	ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MOACIR JOÃO DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: ONEIDE DO SOCORRO DE SOUZA BRITO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEUS DO SOL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RICARDO	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 157 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE BASTIANELLI PADIN	ADVOGADO	: ADEMAR ALVES DA SILVA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EWALDO RUY BARBOSA FILHO
AGRAVANTE(S)	: REVANGE NALDO NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULLA
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PIREES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 163 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANA CARLOTA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOEL DE BRITO SOARES	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA LIMA DE TOLEDO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARA REGINA NEVES
AGRAVADO(S)	: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO ROMAGNANI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: APARECIDO GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIREES	AGRAVADO(S)	: JARBAS BATISTA DO NASCIMENTO SOBRINHO		
PROCESSO	: AIRR - 198 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA				
ADVOGADO	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA				



AGRAVADO(S) : LWM SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2353 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2969 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GELCI VEIGA DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1524 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : GERALDO RAYMUNDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TERCÍLIA DI GIORGIO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO : SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 2632 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3467 / 2003 - 201 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES CAMELO	AGRAVANTE(S) : LECI FERNANDES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
PROCESSO : AIRR - 1536 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	AGRAVADO(S) : HELENA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
AGRAVANTE(S) : MIRELLA NUNES SPIER	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3467 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRY LUCIANO MAGGI	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DALVA SCHWAISSER KOCH	PROCESSO : AIRR - 2658 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AIRTON LUÍS NESELLO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : ORBITUR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : KEILA LANDGREN
AGRAVADO(S) : ORBINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMAR DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 4568 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1585 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2669 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
AGRAVADO(S) : VALERIA DE ALBUQUERQUE RICARDO	ADVOGADO : CRISTINA GIUSTI IMPARATO	AGRAVADO(S) : ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DENÍLSON MIGUEL DE SOUZA	AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO : MARA MELLO
PROCESSO : AIRR - 1593 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 4594 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LEONILDE D. RODRIGUES GARANTO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	PROCESSO : AIRR - 2693 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MACIEL DE CARVALHO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : LEONARDO CAMPBELL BASTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSELENE MARIA CARMINATTI
AGRAVADO(S) : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADO : MARA MELLO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÃO VOLPI	PROCESSO : AIRR - 71086 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1718 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2787 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ROMANO BONETTO NETO
AGRAVANTE(S) : CYRLENE APARECIDA GOMES	AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO REIS MORAIS	ADVOGADO : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVADO(S) : NADIR ANTONIO BUENO DA LUZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1869 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2800 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TAPETEC COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 2 / 2004 - 031 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÃO VOLPI	AGRAVANTE(S) : REGIANI CATARINA SAKARELA
AGRAVADO(S) : ELSON PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO MARTINS	AGRAVADO(S) : CHINA FAST DELIVERY ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR - 2203 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2801 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRIMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 6 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : LINDOMAR FREIRE DA COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : WILSON PEREIRA DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : DENISE MURTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2328 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE E FRUTOS DO MAR EL ' BUCANERO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO BARBOSA LIMA	AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 2838 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO
ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 20 / 2004 - 041 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
	ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRIO ROSÁRIO DE NITTO
		ADVOGADO : ADMAR AGOSTINI MANICA
		AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE MATO-GROSSENSE
		ADVOGADO : EDSON PLENS

PROCESSO	: AIRR - 25 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SETRATA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: LEANDRO FRASSATO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: AG TERRAPLANAGEM S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IVONE DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO RIBEIRO DE MELLO	ADVOGADO	: EODES APARÍCIO PROENÇA ARAÚJO	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	: JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS	AGRAVADO(S)	: ST - SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: EVERTON LUIS VOLKWEIS	AGRAVADO(S)	: JAIR JOSÉ MARIA JÚNIOR	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: WESTPHALEN IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADOLFO DE FREITAS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 27 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO, OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - SINDMESTRES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO	: ÉRIKA SCABORA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO SELVA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	: JACI BENTO FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	AGRAVADO(S)	: LOJINHA DA MÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERNANDES CRISPIN DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: EDISON ILYDIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2004 - 061 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARI PRUDÊNCIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 76 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGRAVADO(S)	: ELISEU DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO	: ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BOATTO	AGRAVADO(S)	: M.R.P. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR PEDRO PINTO ALVES
AGRAVADO(S)	: SILVIA REGINA FARIAS CUSTÓDIO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARJORIE LUCAORA GOMES	AGRAVANTE(S)	: REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 85 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA ARREBOLA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ZOELBE DE JESUS	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR PERES PLETSCHE
AGRAVANTE(S)	: CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: AILTON PORTO	ADVOGADO	: GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI
ADVOGADO	: BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2004 - 302 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GARBELOTTO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: JANE MARIA AMARAL SAFFIER	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	ADVOGADO	: NILO GANZER
ADVOGADO	: SÍLVIA DIAS DA COSTA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 793 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 99 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HAILTON SANTOS
AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA ALVES DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 126 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVANTE(S)	: CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	ADVOGADO	: MARCELO RULI	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO TRINTIN	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IVANILDE APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MARCIANO LEME	PROCESSO	: AIRR - 559 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO PEQUENO
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: WILSON SEGNETTO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS	ADVOGADO	: LUIZ POLI NETO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AURELIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: NIVALDO CAREAGA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2004 - 093 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: MARLI MAIA BATISTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: ADEMIR EUZÉBIO
AGRAVANTE(S)	: NILSON GERALDO DE SOUZA				
ADVOGADO	: ROBERTO CHINCEV ALBINO				
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO				
ADVOGADO	: LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA				



PROCESSO	: AIRR - 815 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	: JERSIEL GOUVEA DA ROCHA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: REGINA MARTA EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PINTO DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	: JULIO APARECIDO FOGAÇA	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO	: JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 828 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADAJ REFEIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: DEL PRADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	: MARICEL LOZANO PETRALANDA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO AUGUSTO CABRAL DE MELO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PABLO RAMIRES DE MENEZES NUNES	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HERMÍNIO BAUR SALGADO
ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 857 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ELIO ELIAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO MORAES
ADVOGADO	: GABRIELA GONÇALVES C. E SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA	AGRAVADO(S)	: FRUTO DO RIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 863 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI	AGRAVADO(S)	: BENEDITO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARINA ARAÚJO L. L. RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA VASCONCELOS CHAVES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2004 - 059 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO FIESCHI LAVAGNINO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA IVANETE DA SILVA	ADVOGADO	: NATHALIE MOURA DINIZ	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
ADVOGADO	: LAURO ROBERTO MARENGO	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR TADEU FARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
PROCESSO	: AIRR - 876 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2004 - 021 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO KAUFMAN	AGRAVADO(S)	: JASON LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: EDSON VIANA BASTOS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO MAURO TENOTA
AGRAVADO(S)	: CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RV - RIO VERDE HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: OSVALDO PEREIRA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JULIO OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA DEJANIRA TRINDADE PERES
ADVOGADO	: SAMI ARAP SOBRINHO	ADVOGADO	: ÁTILA MEDEIROS SERRA	ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1441 / 2004 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROSARIA MARTINS DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIÊNCIAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S)	: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	: LUCILIA SILVESTRE FERREIRA	ADVOGADO	: RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 907 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETE BRANZANI RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SILVANIR NERES PESSOA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: SINVAL DA SILVA JORDÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1499 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	AGRAVANTE(S)	: MANOEL CABRAL DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO	: LEANDRO VELLOSO E SILVA	PROCESSO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: UBIRATAN ROCHA GROSSO
PROCESSO	: AIRR - 940 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: SIDNEY DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA			ADVOGADO	: JORGE ALBERTO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.			PROCESSO	: AIRR - 1542 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA			RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: SHEILA GOMES SOARES			AGRAVANTE(S)	: P & G RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA			ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR
PROCESSO	: AIRR - 984 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: JOEL MACHADO ANANIAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			ADVOGADO	: OTÁVIO GONÇALVES FREITAS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP				
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA				
AGRAVADO(S)	: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS				
ADVOGADO	: CRISTINA PARANHOS OLMOS				

PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: ARTHUR AURÉLIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA VELASCO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	ADVOGADO	: ELVES MARQUES COUTINHO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1960 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2005 - 141 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MARQUARTE
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 348 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VINICIUS GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JTA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOEL ROCHA DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WANDIL MÔNACO SOARES	AGRAVADO(S)	: ADILSON FERREIRA BARROSO	AGRAVADO(S)	: RETÍFICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2602 / 2004 - 020 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTHIA NEIVA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LINEU SALDANHA ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA REDINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: ERIKA PAULA DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MARNE DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2718 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2005 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: UDINEI FREITAS DE ATHAIDE	AGRAVADO(S)	: AGNALDO JÚLIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO	ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 2927 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA BARBOSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAUJO
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FAGNER TENÓRIO DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO EIRAS MANSO DA COSTA REIS	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	: DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	AGRAVADO(S)	: N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 8064 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: ELAIR FRANCISCO PINTO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2005 - 012 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANA KARINE BORGES FONTENELLE	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO PANTALEÃO	AGRAVADO(S)	: GECILDO MACIEL DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JULIANE MACENA DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DANILO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MAURINA FERREIRA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 19591 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2005 - 014 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUTENBERG SARMENTO DA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 577 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: METRÓPOLE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANO EHLKE RODRIGUES	ADVOGADO	: DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA BARREIROS
AGRAVADO(S)	: SAMUEL DE OLIVEIRA CARMO	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE PINTO FERREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVADO(S)	: ARISTEU MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 21405 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 278 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 577 / 2005 - 051 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARISTEU MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SAMANTA NOGUEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JADIR CÂNDIDO ROSA	ADVOGADO	: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
ADVOGADO	: MANOEL FERREIRA ROSA NETO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA BARREIROS
PROCESSO	: AIRR - 32300 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 278 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - APUBH	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S)	: ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	AGRAVANTE(S)	: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES	ADVOGADO	: HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
ADVOGADO	: ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LINDOVAL DA PAIXÃO
PROCESSO	: AIRR - 34736 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO AMAZONAS - SEBRAE/AM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
ADVOGADO	: FÁBIO BRAGA GOMES	AGRAVANTE(S)	: HALEY INFORTELT LTDA.		
AGRAVADO(S)	: MARLEY LINS DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS		
ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMAR CYSNEIRO SAMPAIO JÚNIOR		
		ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO		
		AGRAVADO(S)	: REL SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 665 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SILVA LTDA.
ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ROULIM DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	AGRAVADO(S)	: GILMAR DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA JASMINEIRO PITANGA HAFNER	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 751 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFLE MUNIZ SALUME	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: REGINALDO EMÍLIO LONARDI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ÉLCIO ELIAS DE ROSSO	ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO IMACULADA LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME MIGUEL GANTUS	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA DE ARAÚJO DUDA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 776 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2005 - 002 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: WALMIR RODRIGUES CHAVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALTER BRAGA CAMPONEZ	ADVOGADO	: TOMÉ GOMES LIMA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 800 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VALTER BRAGA CAMPONEZ	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: ROGER SALES SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: PAULINO SOUZA DIAS	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: LUZIA CABRAL DE LIMA
ADVOGADO	: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEVERINO URBANO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTAUROS SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO	: ITAMAR LELIS QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA AMARAL DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 824 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DÉBORA RODRIGUES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO	PROCESSO	: AIRR - 1212 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NEIVA PUNGIRUM
AGRAVADO(S)	: FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: GUSTAVO H. DOS SANTOS VISEU	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 841 / 2005 - 096 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA PEDERCINI HORTA
AGRAVANTE(S)	: NILSON JOSÉ SOUZA ANTUNES	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA	ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: LORNA LOREDANA LASCOWSKI	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNO CALDEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BORGES VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: VALTEIR ANSELMO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: CLIBA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO JORGE CAJUEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SOUTINHO FLÓRIDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2005 - 022 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GILBERTO VIAL MOURA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: RENATO CAMPOS GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA MARIA SÁ MOURA
AGRAVADO(S)	: ADEILSON DIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARIANA NÓVOA
ADVOGADO	: ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 060 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIO LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: GABRIELA RESENDE RIOS
AGRAVADO(S)	: BENEDITA VITÓRIA CHAGAS LINS	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES	PROCESSO		ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA SOLIS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR			
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)			
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO			
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)			
AGRAVADO(S)	: SILVIA DOS SANTOS SCHOLZ	ADVOGADO			
ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	ADVOGADO			

PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1815 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2308 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA	AGRAVADO(S)	: GEDELIAS PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BAR E CAFÉ BARQUEIRO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BENÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR	ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANNHA
PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1817 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2404 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: MAURINA GASPAR DE NOVAES	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JONAS VERLAINO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI HACKE MASSANEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1650 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1817 / 2005 - 008 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7280 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MESSIAS DE OLIVEIRA LOPES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	AGRAVANTE(S)	: RADIOGRAPH RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA E DOCUMENTAÇÃO ORTODONTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO	: RICARDO SALLES HERMANNY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S)	: NOEMI DA SILVA CRESCÊNCIO
PROCESSO	: AIRR - 1710 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA COSTA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1880 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 086 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTARÉM	AGRAVANTE(S)	: DAVID PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S)	: FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOANICE MARIA SOUSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
AGRAVADO(S)	: MARLEIDE ALVES MARTINS	ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1935 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: AURÉLIO GOMES LEMOS	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	: JOSE NOGUEIRA DUARTE
ADVOGADO	: LEANDRO SILVA FRANCO	AGRAVADO(S)	: F.C.G. SILVA & COMPANHIA LTDA. (MILENIUM)	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1721 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1950 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA AGRICULTURA E NO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTAPE	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: ODAIR JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	AGRAVADO(S)	: ARI APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO	: RENATO TOMÉ JESUS	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: STELLA MARIS DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2125 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	AGRAVANTE(S)	: USINAS ITAMARATI S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES NETO	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MILTON SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO	: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ MARIANO BRIDI	ADVOGADO	: VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2005 - 008 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2193 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S)	: TEREZA LEANDRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ADERBAL DE SOUSA MACIEL
ADVOGADO	: RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA GOULART DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	PROCESSO	: AIRR - 2193 / 2005 - 003 - 18 - 41 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO CABRAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DOS REIS PERES
ADVOGADO	: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES
PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO GOULART DE SOUZA		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS		
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEGIOLÁS CELULAR S.A.		
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS		
AGRAVADO(S)	: CLEONICE MARIA DOS SANTOS				
ADVOGADO	: CARLOS CAVALCANTI				



PROCESSO	: AIRR - 33 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALDAC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JAIME ROBERTO SALES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: LUDMILLA ROSSI LIMA	ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO	: THALES DE CARVALHO RATES	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 34 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: QUITÉRIA MARIA DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	: MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA VARGAS FILHO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO LEANDRO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO	: WELDER DE OLIVEIRA MELO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 39 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: AUZINEIDE DO CARMO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	ADVOGADO	: FREDERICO DE MARTINS E BARROS	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ISAAC CAMPOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILLY DOUGLAS ARAÚJO DIAS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
PROCESSO	: AIRR - 45 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JECILDA OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA
AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MAURICIO DO PRADO REIMBERG	ADVOGADO(S)	: THIAGO DOS SANTOS MESSIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO	: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 56 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: QUITÉRIA ROSA DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
AGRAVADO(S)	: RODRIGO POLTRONIERI GONÇALVES	ADVOGADO(S)	: PAULO CÉSAR PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO	: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA SELMA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 69 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO NEVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA ISABEL SILVA CALDAS
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO	: DANIELA SOARES ABRANTES
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO(S)	: CONAPE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 73 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: NADISSA DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MÔNICA BEATRIZ GUERRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO THOMAZ HERMENEGILDO	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DE OLIVEIRA GOMES ARRACHE
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	: UNIÃO ESPÍRITA BAGEENSE CAMINHO DA LUZ
AGRAVADO(S)	: PROBANK S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO SANTANA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2006 - 010 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO FERRAZ DA SILVA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: TIAGO APULCRO NUNES	ADVOGADO	: RUBENS RAIMUNDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: EDSON VERAS DE SOUSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 84 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA ATENAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA AVELINA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA SILVIANA ROZENO	AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO CAMPOS DA FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVADO(S)	: RUBENS RAIMUNDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
		ADVOGADO	: EDSON VERAS DE SOUSA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
		PROCESSO	: AIRR - 232 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRACENE HILDA DA SILVA
		RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 265 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVADO(S)	: ROSA ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
		ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
				AGRAVADO(S)	: JANE KERLINE DA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 266 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS PREFEITURAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FESEMPRE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI			AGRAVANTE(S)	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: EXPEDITA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THIAGO GONÇALVES ROSA
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: APARÍCIO GONZAGA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBSON DA PAIXÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO	: JARBAS ANTUNES CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ALVES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RENATO TEODORO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DA SILVA ALVES	AGRAVANTE(S)	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JULIANA SILVEIRA MACIEL	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ALVES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 283 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MARCO TULIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PERSONAL GRIFE OPERADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: REINALDO GARCIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GENIVAL ALVES DE SOUSA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DA SILVA ANTÔNIO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 284 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2006 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANDRA ALVES BARRETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: KLEBER LUCAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVADO(S)	: GLADSTON RIBEIRO LOBO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS COSTA	ADVOGADO	: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	: CLAUDIA VIEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: VINICIUS DO COUTO LAUAR	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 291 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON NOLI	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA DINIZ JACOME DA PAZ	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2006 - 051 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: WANDER DE MORAIS CARVALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: GIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
ADVOGADO	: IVAN PEREIRA DINIZ	ADVOGADO	: DIEGO DANIEL STÜRMER	AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: NIGMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLAUDENIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALTAIR REIS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 315 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: AIRR - 528 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 793 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2006 - 051 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
AGRAVADO(S)	: HERMES GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SABER COMÉRCIO DE LIVROS DE IDIOMAS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO	: OLÍVER AQUINO DE OLIVA	AGRAVADO(S)	: FIRMINO FERRAZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 320 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROBO CAMAYO MEZA	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINASMÁQUINAS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 529 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EDSON PACHECO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MINASMÁQUINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: MIGUEL LEONARDO LOPES			AGRAVADO(S)	: RUBENS FERNANDO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: RONDERSON CUSTÓDIO BORGES	ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI	ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: DENISE LUCIANE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MX PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL LEONARDO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 356 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: USINA SIDERÚRGICA SETE LAGOAS LTDA.	ADVOGADO	: CÍNTIA ELIANE FÁVERO
AGRAVANTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SIMONE LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR GERTRUDES	ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO MAZZINGLI ALVES	ADVOGADO	: NEWTON GERALDO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SOMAMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 423 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR PEDRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE IPATINGA - SINTSERPI/MG	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2006 - 009 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: GENIVAL LIMA DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
		ADVOGADO	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA SPELTA BARCELOS
			: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: TATIANA DE CÁSSIA PINHEIRO
				ADVOGADO	: MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO



PROCESSO	: AIRR - 838 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 6ª TURMA.	PROCESSO	: AIRR - 1939 / 1998 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		AGRAVANTE(S)	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	
ADVOGADO	: ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES		ADVOGADO	: DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI	
AGRAVADO(S)	: VALDELINA SABINO DOS SANTOS CANTO	PROCESSO	: AIRR - 1179 / 1988 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO	: ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: TEÓFILO FERREIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 849 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER	PROCESSO	: AIRR - 1980 / 1998 - 461 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO LOPES TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO(S)	: JOSÉ PINTO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARNALDO FRANCISCO PENNA	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 945 / 1989 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	: AIRR - 1980 / 1998 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ELUISA MARIA DOS SANTOS CIRILO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BULK EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: ANA KILZA SANTOS PATRIOTA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1883 / 1989 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH DE ABREU TRINDADE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA FACCIANA
PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAMOEL ATLAS	PROCESSO	: AIRR - 185 / 1999 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS MELO	PROCESSO	: AIRR - 607 / 1993 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RAQUEL MARQUES FAGUNDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANA PAULA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO	: MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLOTILDES AURÉLIO D'AVILA	ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 1999 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 1997 - 016 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS-C/O	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: CUSTÓDIO GODOENG COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S)	: SUMA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS E ÁGUA LTDA.	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A. - SESVI
ADVOGADO	: NANCY DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARE REGIS THOME DE SOUZA	ADVOGADO	: PEDRO SIQUEIRA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: NARCISO GOMES DE MELO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1649 / 1997 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: PAULA BLASTER LOPES	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARLI XAVIER DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL JOÃO KOTZIAS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 527 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARÍTIMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2000 - 105 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO MARQUES	ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	AGRAVADO(S)	: CELSO ROCHA HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO PAVÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 1998 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SOCORRO SOARES SILVA
ADVOGADO	: ALINE SOUZA LIMA PETRILLO	AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S)	: MÔNICA MEDEIROS DE ANDRADE	ADVOGADO	: GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2000 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE QUITETE SCHIMIDT	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MULTITEX LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.	ADVOGADO	: ALCINO DE ABREU LADEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 1998 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES
PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MILTON SINTONI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUES ALFENAS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO		
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S)	: ERINALDO MARTINS DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULLIANO		
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1938 / 1998 - 008 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
AGRAVANTE(S)	: DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES		
ADVOGADO	: ANTÔNIO MACEDO FILHO	AGRAVADO(S)	: HELENICE INÊS RIBEIRO CADIOTTO		
AGRAVADO(S)	: DÉLCIO RODRIGUES SOUZA	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA		
ADVOGADO	: FREDERICO JOSÉ AZEVEDO				
PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.				
ADVOGADO	: FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES				
AGRAVADO(S)	: MAGIC CELL NETWORK & TELEFONIA DO BRASIL LTDA.				
AGRAVADO(S)	: PAULA OLIVEIRA DE MELO				
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO				

PROCESSO	: AIRR - 98 / 2000 - 445 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2193 / 2000 - 431 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2001 - 224 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MILTON SINTONI	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: JURANDIR CUNHA SUCENA	AGRAVADO(S)	: ROBSON LUÍS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2000 - 322 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2725 / 2000 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VILLE ATLÂNTICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ESPINOSA NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACEDO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2000 - 322 - 09 - 42 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2001 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: DALO ELETROTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TARLIANA BRAGA BALTHAZAR
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES
PROCESSO	: AIRR - 659 / 2000 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO SOARES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2001 - 005 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2112 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 742 / 2000 - 402 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: DALO ELETROTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA SULINA GRILL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGELA TERWAK	ADVOGADO	: JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 248 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARCOS GEHM
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.	ADVOGADO	: CLEIDE RICARDO
PROCESSO	: AIRR - 742 / 2000 - 402 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2719 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE GODOY	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: EDVAN BORGES CARDOSO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	: MARIA ANGELA TERWAK	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 753 / 2000 - 056 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 3486 / 2001 - 039 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ABEDENEGO LOPES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: CURVELO CLUBE	ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ	AGRAVADO(S)	: CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO HENRIQUE PIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 777 / 2001 - 110 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO PINTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ENEDIR ZIMERMANN
ADVOGADO	: MARINES MARQUES ASCENDINO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: KATIA RAGNINI SCHERER
PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2000 - 007 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILEUSA GOMES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 18600 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SEVERINO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE MARTINS	ADVOGADO	: MARLU SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	: DEONILDO LUIZ BORSATTI
ADVOGADO	: LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2001 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO
AGRAVADO(S)	: FORMABEL - FORNECEDORA DE MADEIRAS BELÉM LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO	: EDILSON OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	ADVOGADO	: JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2000 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LIMA CRUZ FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR	PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2001 - 021 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPEMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL
AGRAVADO(S)	: WILSON CARDOZO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN	AGRAVADO(S)	: CELESTINA ALVES DA COSTA
		ADVOGADO	: CAMILA PERISSINI BRUZZESSE	ADVOGADO	: NEIDE MARIA DANTAS
		AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA ALVES	AGRAVADO(S)	: COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
		ADVOGADO	: APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	ADVOGADO	: ELIZABETH VAZQUEZ NOVO



PROCESSO	: AIRR - 316 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARE	AGRAVANTE(S)	: MÓDULO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: IVAN CAIUBY N. GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S)	: TATIANE MOTINHO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: ZAQUEU CAMPOS ARANHA	ADVOGADO	: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES	AGRAVADO(S)	: MAESA MADEIREIRA ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVADO(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: HC ELÉTRICA - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E	ADVOGADO	: RAFAEL BEDA GUALDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMÂNCIO DE JESUS NETO	ADVOGADO	: MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CANUTT NETO
ADVOGADO	: RODRIGO CENEZIN BARBOSA	ADVOGADO	: E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: RUBENY MARTINS SARDINHA
PROCESSO	: AIRR - 390 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: MARCOS CABRAL DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO(S)	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO LEANDRO
AGRAVADO(S)	: CONAT CONSERVADORA ATLANTICA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	: JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS CABRAL DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE BRITO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: MIRIAN LIVIERO
ADVOGADO	: RODRIGO LOPES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2002 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVANTE(S)	: WLADEMIR JOÃO PEDRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E	ADVOGADO	: ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: RONE ALEXANDRE LUCIANO	ADVOGADO	: MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS	AGRAVADO(S)	: BANESER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE SILVA RIBEIRO	PROCESSO	: E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S)	: GUEDES & OLIVEIRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2719 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DALTON DE OLIVEIRA BRAGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 511 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: PAULA SAAD BONITO	ADVOGADO	: JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUIZ CARAMURU	AGRAVADO(S)	: ADRIANO ALBIANI BARATA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
ADVOGADO	: THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 3007 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DAS NEVES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: MARIA HELENA MONTEIRO LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 570 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EUZÉBIO INÁCIO	ADVOGADO	: SANDRA SILVA GIRALDI
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO SCHARMANN RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARDELLI
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELENA SPOSITO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 590 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY MAVEL LEITE
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PEDRO EVONI CÂMARA BUENO	ADVOGADO	: ROSELY BERMUDEZ ANTIQUEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2003 - 014 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: BANCO BARCLAYS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTUR BACALTCHUK	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO CEREAL IMPORTADORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	: ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2003 - 014 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADELSON CAPILA
AGRAVADO(S)	: OSVALDIR PECINI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ADEMIR DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO EVONI CÂMARA BUENO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S)	: NESTOR JOVINIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ADILSON QUEIROZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	AGRAVADO(S)	: PEDRO EVONI CÂMARA BUENO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28790 / 2003 - 008 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EDMÉA MARIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ACADEMIA GOLD STAR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
ADVOGADO	: PAULO RENATO BROD NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR	AGRAVADO(S)	: INALDO SILVA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1756 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA JOHNSON DE ASSIS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2004 - 402 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VERANO DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: NEI CALDERON
ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: JOÃO PAULINO PINTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1762 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO CIDADE S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: JOSELMA FERREIRA BORBA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO GADELHA DE SOUSA FILHO	AGRAVADO(S)	: JAIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CIRSO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA SUERTEGARAY TEIXEIRA
ADVOGADO	: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2004 - 661 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS REIS NERY	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROSENO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	: MARTHA OTONI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2222 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSMAR RIZZATO
PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: OSVALDO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLÓRIA MARIA CELLI MATIUSSI	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	: JANETE APARECIDA DA SILVA ZUCA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	AGRAVADO(S)	: RICARDO SZENÉSZI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2351 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVANTE(S)	: NELSON LEAL BASTOS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: RENÉ COUTINHO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: SÉRGIO PEREIRA BRAGA	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3186 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AG CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: LEANDRO CARLOS FERREIRA MAESKE
AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: SOLAINE MARIA BARBIERI
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEJAIR TEODORO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: DEJAIR TEODORO	ADVOGADO	: GUSTAVO INÁCIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1443 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3452 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: LINDOMAR DE MOURA LINDNER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JENALDO MAGNO BACALHÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: ALINE FARIA RAMOS	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1507 / 2003 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON HERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2004 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 4286 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: SERV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BIANCA PEIXOTO FARIAS	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAMPOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ROBSON GOMES DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: NAZICA MARTINHO DAMASCENO
PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 18354 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: DIMPER COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: VASNIL VALDEVINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA BARROS
		ADVOGADO	: JONAS CARVALHO GOULART		
		AGRAVADO(S)	: EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPESENTAÇÕES LTDA.		
		ADVOGADO	: CLEUSA CHIMENTÃO		



ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS GARCIA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 878 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVADO(S) : DIAULAS INGÁCIO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 461 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 678 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : CARLOS AILOR OLGAIDES MACHADO
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE	ADVOGADO : ANDRE FRANTZ DELLA MEA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO SILVA	PROCESSO : AIRR - 902 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BARROS	ADVOGADO : NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 696 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ANÁLU RIESEMBERG GLEICH	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : GLEIMAR RUBIO LUCIANO
PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TADEU RODRIGUES BRILHANTE	AGRAVADO(S) : EDGAR TAPPES
ADVOGADO : ANÁLU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO : VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO	ADVOGADO : IVANDEL GONÇALVES LINS
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO : AIRR - 727 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 909 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : LAURO DE ALMEIDA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA GARRIDO	ADVOGADO : TACIANA PESSOA CAVALCANTE NORMANDE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO : AIRR - 728 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ACIOLY SILVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CÍCERO PETRÔNIO AMARAL DIAS
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG	AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	PROCESSO : AIRR - 927 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LAURO DE ALMEIDA COSTA	AGRAVADO(S) : ROSARIA KAORU YAMASHITA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 558 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 754 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELI MIRANDA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ANTÔNIA CAVALCANTI BORGES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MICKOZ	AGRAVANTE(S) : TÜV RHEINLAND BRASIL	AGRAVADO(S) : ROSINALDA MARIA DE MOURA
ADVOGADO : ANA CAROLINA COELHO BARROSO	ADVOGADO : ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 946 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VEIRA	ADVOGADO : ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR - 593 / 2004 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LILIAN GIANNETTI NÉLSON DE SENNA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	AGRAVADO(S) : MARCELO COUTINHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO : AIRR - 759 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 949 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FARINHADA BAR E LANCHONETE LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : AIRR - 614 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON NOGUEIRA FREIRE	AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO HARTMANN
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO : JOEL MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRÁTEL	PROCESSO : AIRR - 776 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 962 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ COSTA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : L.A. MAGGIONI
PROCESSO : AIRR - 624 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEANDRO GONÇALVES DE CARVALHO	ADVOGADO : RICIANO DE ROSSI
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : JAIR ARLINDO SCHREINER
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 793 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALTINO DE SANTANA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1017 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DESIGN EXTRUSÕES DE ALUMÍNIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : GIOVANI SOARES DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 636 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. -
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR CARIDADE DE SANTA ROSA	ADVOGADO : VANUSA VIDAL
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : VALDIR GILNEI GASSEN	AGRAVADO(S) : FÁBIO MAIA SERINO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR - 840 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA
AGRAVADO(S) : AMAURI LOPES MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1035 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	AGRAVANTE(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 651 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : HORÁCIO PINTO LUCENA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VANESSA ZINN FERREIRA	ADVOGADO : NILTON CÂNDIDO VIANA
AGRAVADO(S) : JANE DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIO OSÓRIO ORTIZ ROBALOS	AGRAVADO(S) : S.COM. DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : CILON PEREIRA
AGRAVADO(S) : NEVIS RODRIGUES DE ALMEIDA		

PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: JANETE BELLINI	ADVOGADO	: CARMEN LIGIA DIFFERENCE DALLA LANNA
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	PROCESSO	: AIRR - 1767 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COEDUCARS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO	: RODRIGO REIS BORGES	ADVOGADO	: RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCÓRDIA LTDA. - CO-PRESCON	PROCESSO	: AIRR - 1538 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: ANTÃO ABADE VARGAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: W2G2 S.A.	ADVOGADO	: GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF	AGRAVADO(S)	: PRISCILA COSTA ZONTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPSERVT - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA	ADVOGADO	: ELIETE GOMES TESCHER
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 1767 / 2004 - 004 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ADMILSON BATISTA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PRISCILA COSTA ZONTA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2004 - 131 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIETE GOMES TESCHER
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ELISEU LOPES	AGRAVANTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	: BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO	ADVOGADO	: ARMANDO SUÁREZ GARCIA	ADVOGADO	: GILVAN BASTOS MORANDI
PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2004 - 021 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1781 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO		ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: LAURO DE AZEVEDO BRAGA	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FERNANDA BAIOCO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMFAPPS LTDA.	ADVOGADO	: ALEX ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: ELIETE GOMES TESCHER
ADVOGADO	: LÚCIO OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: OLGA VIEIRA VERDASCA	PROCESSO	: AIRR - 1900 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO GALDINO DO VALE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	AGRAVADO(S)	: CILENE R. MULLER MUCHON	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: HELENO FRANCIS DE SOUZA	ADVOGADO	: AIRR - 1643 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RINALDO BENEDITO DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LILIAN SANTANA SILVA REIS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: ALEX ALVES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 2311 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: OLGA VIEIRA VERDASCA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOÃO MAR SPELTA	ADVOGADO	: FRANCISCO GALDINO DO VALE	AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	: CILENE R. MULLER MUCHON	ADVOGADO	: JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES
PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ALVES COUTINHO DIAS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: EDUARDO DILEVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: TELMO AUGUSTO TORRES	AGRAVADO(S)	: KST - KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2329 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELANA DE ABREU CARDOSO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: DIRCEU DE OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CRISTIANE MAYUMI ASATO	PROCESSO	: AIRR - 2514 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ADRIANA ELISABETE JONSSON	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELANA DE ABREU CARDOSO SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VANDINALDO ALEXANDRE DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: JORGE AUGUSTO SANTOS BRITO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO



PROCESSO	: AIRR - 2592 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: WELTON BARROS DIAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MOACIR RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ÉRICO NILSON GOMES ALVES	AGRAVADO(S)	: EDÉSIO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VILLE HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVADO(S)	: ALÔ GÁS COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA TERESA CORREIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMAR RODRIGUES DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 2753 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO LEÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVADO(S)	: MARIA DELÍCIA MARTINS DE MARTINS	AGRAVADO(S)	: MADEIREIRA MONTARROYOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CPQ BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS PENA TICHY	AGRAVADO(S)	: GIVALDO VITOR DE AMORIM
ADVOGADO	: PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: JOZETE MARIA COPETTI TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUÍS FERREIRA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 4224 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2005 - 038 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: ELZA APARECIDA LOPES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA BATISTA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: IVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI	ADVOGADO	: RONALDO BALUZ DE FREITAS	ADVOGADO	: EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO
PROCESSO	: AIRR - 7971 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: EMERSON ELIAS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA	AGRAVADO(S)	: PEDRO DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	ADVOGADO	: ROSANE MARTINS TRINDADE
PROCESSO	: AIRR - 11514 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON R. DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA S/C.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CALLEGARI	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO	ADVOGADO	: WILLIAN FIORE BRANDÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: LUCIANA DO CARMO ROCHA	ADVOGADO	: WILLIAN FIORE BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELDSO ARAÚJO MEREU
PROCESSO	: AIRR - 28783 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GUILHERME RENAULT DINIZ
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NORSERVEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO TESSINARI MODESTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BETRIZ PERIN	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OTÁVIO CORRÊA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: JADISMAR SOUZA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÍDIA LEILA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: FLORIPES ALMEIDA AMARAL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FÁBIO ABDO MIGUEL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE MARTINS DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 590 / 2005 - 492 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: TÂNIA TOCHETTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: FOREVER HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARMELINO BARRETO
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO PRATES MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE MACAGGI GARCIA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FONTOURA DUTRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLORIAN ALBERT METTEVELLY OLIVEIRA DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JORGE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: BRUNA FERRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NORDESTE GENERATION LTDA.	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA ARIAM LTDA.	ADVOGADO	: JOSEFA FULGÊNCIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA CULAU MERLO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILSON HIPÓLITO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
		PROCESSO	: AIRR - 295 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
		AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA ASSIS RIBEIRO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVADO(S)	: ROSA LÚCIA PEDRETTI		
		ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA		
		PROCESSO	: AIRR - 352 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		AGRAVANTE(S)	: BELLUCCI COIFFEUR E COSMÉTICOS LTDA.		
		ADVOGADO	: SÔNIA PEREZ AMARAL		
		AGRAVADO(S)	: RITA MARTINS DE SOUSA		
		ADVOGADO	: JULIA AGUIAR E MURÇA		

PROCESSO	: AIRR - 725 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ALBERTINO JAQUES RIELLA	AGRAVADO(S)	: JEANNE VERBÊNIA GÓES LEAL	AGRAVADO(S)	: ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTTIN
ADVOGADO	: HÉLIO SOUZA FUQUES	ADVOGADO	: JANEIDY VERÔNICA C. DE GÓES	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 729 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZENON NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: AIRR - 953 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOEL PESSIN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR ALVES DE MORAES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SERRANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSMAR MACHADO DE MORAES	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: TIAGO REY FARINA	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	: AIRR - 730 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSIMAR JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: AGEU MARINHO
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: ALCINO RUMÃO	ADVOGADO	: JULIAN PINTO ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO LIMA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LÚCIO DE AZEVEDO COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	PROCESSO	: AIRR - 995 / 2005 - 057 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO LEANDRINI	AGRAVADO(S)	: ATAÍDE GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA APARECIDA TAVARES ROCHA
AGRAVADO(S)	: J.O. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 742 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRANDE ESTOQUE COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2005 - 025 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABIANO GONÇALVES SANTOS	ADVOGADO	: EUNICE YUMIDO KAWATA TANAKA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ITANAMARA DA SILVA DUARTE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILSON DIAS	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 744 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 834 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO	: ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVADO(S)	: WELINGTON LEANDRO FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: GLACI FLORES DAL PIZZOL	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: GETÚLIO TIMÓTEO DOS SANTOS	ADVOGADO(S)	: RILTON VERAS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 748 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: KELLY CRISTINA MODA MAIA	ADVOGADO	: SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: RUZEANE MATIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WELINGTON LEANDRO FERREIRA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 759 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROBERTA VEIGA	ADVOGADO	: MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2005 - 261 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: AARÃO LINS DE ANDRADE FILHO - (ENGENHO PALMARES)	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CÉLIA SOBREIRA HONÓRIO DE MELO	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	AGRAVADO(S)	: WELINGTON LEANDRO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO	: MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 762 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA LEÃO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: BROOKS SELOS DE SEGURANÇA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GEOVANI LOPES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: TATIANA CORDEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: VALTER ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE ARAÚJO SIQUEIRA	ADVOGADO	: MOACIR BELOTE
PROCESSO	: AIRR - 772 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAIO EDUARDO ROCHA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2005 - 025 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVADO(S)	: MODO URBANO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: RANDOLFO DINIZ NETO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 772 / 2005 - 112 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTTIN		
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU				
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO				
AGRAVADO(S)	: UNIÃO				
AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA PEREIRA DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: RANDOLFO DINIZ NETO				



PROCESSO : AIRR - 1072 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1545 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2167 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO	ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO	ADVOGADO : NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SALES
ADVOGADO : LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO : AIRR - 1072 / 2005 - 007 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : POSTAIS, TELEGRÁFICOS, ENCOMENDAS E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTECT-ES	PROCESSO : AIRR - 2187 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1553 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EDK MINERAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : NIVALDO ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO	ADVOGADO : WILER COELHO DIAS	ADVOGADO : ANDREA COSTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1085 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURÍLIO GECE PATTA	PROCESSO : AIRR - 2188 / 2005 - 341 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR - 1611 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : PARTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DONGA ELIAS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : RAQUEL BERNARDES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIMIR DELLACORTE
PROCESSO : AIRR - 1107 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERGIO BUSSULARO	ADVOGADO : JEANINE BRUM FEBRÔNIO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2188 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1654 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : BRASILSAT LTDA.
AGRAVADO(S) : FÁBIO PERRONE FRANCISCO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JULIANA PISTUN MONTAGNA
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUCÉLIA SANTOS LEANDRO SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1217 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSCAR AUGUSTO FERREIRA	ADVOGADO : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1740 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2212 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : AIDA CARDOSO DE SÁ
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : ABNER EMÍDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : DANIEL BERNARDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	ADVOGADO : MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1223 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1755 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2212 / 2005 - 011 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	AGRAVADO(S) : CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S) : NILSON CARDOSO RUIS	AGRAVADO(S) : AIDA CARDOSO DE SÁ
AGRAVADO(S) : VALDIR CECONET	PROCESSO : AIRR - 1954 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ABNER EMÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2231 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1334 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : POLISTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU	AGRAVADO(S) : BESINEIDE SILVA DA LUZ	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA	AGRAVADO(S) : SANTO ANTÔNIO MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS CLEMENTINO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2026 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 2233 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1364 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR DE FREITAS MARQUES	AGRAVADO(S) : RITA DE LURDES CASTELHANO BILHALVA
AGRAVADO(S) : DIONATA GILIARD DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS BURGUES DE FREITAS	ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN	PROCESSO : AIRR - 2100 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2235 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1369 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JÚLIO LORENZO BRANDON	ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S) : CLÓVIS BATISTA FILHO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	AGRAVADO(S) : MARCELA SANTANA	PROCESSO : AIRR - 7979 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1384 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		AGRAVANTE(S) : MARÍLIA LOPES MARTINS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA		ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA		AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVADO(S) : ÂNGELA TEREZA SIQUEIRA CIDRIM		ADVOGADO : PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES		

PROCESSO	: AIRR - 9849 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2006 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: DAVID SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EDSON CALDEIRA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO PRACIANO FILHO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: GÁLATA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S)	: ROSA FRANCISCA MOREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	ADVOGADO	: NELVIDE MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 13086 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARISTÂNIA SZULAK IZE	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	AGRAVADO(S)	: CARLOS BATISTA SALES	AGRAVADO(S)	: ELITON JESUS DO CARMO
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2006 - 153 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 19535 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	AGRAVADO(S)	: ARILTON DOMINGUETTI	AGRAVADO(S)	: MARIA LUSEANE ALENCAR ALVES
AGRAVADO(S)	: LUCAS BATISTA NEVES	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROQUE PORFÍRIO	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 32349 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRO GONÇALVES RIO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ELIVÂNIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S)	: SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
PROCESSO	: AIRR - 2 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERONITA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: THALES JOSÉ SALOMÃO BELÉM DE SOUZA	ADVOGADO	: MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CORNÉLIO JÚNIOR ROSA	AGRAVADO(S)	: ALENCAR BRUNO FERREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: DINA COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO FERREIRA PENA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: DORIVAL HERMETO DIAS	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO	PROCESSO	: AIRR - 184 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FABIANO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 32 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA INTERAMINENSE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: CERCAL - COOPERATIVA DE ENERGIA COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO VALE DO CAPIBARIBE LTDA.	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO	: AIRR - 184 / 2006 - 063 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVADO(S)	: VALMIR TAVARES DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2006 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NAILSON DO NASCIMENTO GONÇALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCOS RODLER DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 43 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WARLEY VIANEY GOMES MAIA	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2006 - 016 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO SOUZA LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: NÉLIO INNOCENCIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SALVO MOREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO METODISTA GRANBERY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 48 / 2006 - 311 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 187 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIA JEINE DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOAQUIM DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DUARTE FALCÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SALES BASTOS (FAVORITA LOTERIAS)	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES
ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SILVANA SERAFIM DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 192 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO



PROCESSO : AIRR - 198 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 231 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 435 / 2006 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO	ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT	ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : ADAILTON JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TRAPLE & COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO(S) : FLÁVIA SARDEMBERG GOMES
ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS	ADVOGADO : GILMAR EDOR WEIDENHOFT	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 209 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 237 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 462 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : JACQUELINE PEREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : IDEMAR LUIZ PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ISAVANE BARRETO MAGALHÃES
ADVOGADO : MIGUEL MORAIS NETO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY	ADVOGADO : VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO
PROCESSO : AIRR - 212 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 246 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 472 / 2006 - 060 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA ELZIRA BATISTA ROSA	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS COSTA	AGRAVADO(S) : CHARLEY DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANITA MARQUES GUIMARÃES	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 212 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 247 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 475 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS, PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TI-MÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	AGRAVADO(S) : AMAURI DE AZEVEDO NERI	AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
PROCESSO : AIRR - 216 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 274 / 2006 - 078 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 487 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADNAN FARES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : RAPHAEL SÂNZIO PIMENTA	AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO OLIVEIRA DE JESUS	AGRAVADO(S) : MEIRE CRISTINA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	ADVOGADO : JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA	ADVOGADO : LEILA MARIA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 220 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 347 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 534 / 2006 - 005 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELISA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MOISÉS IBIAPINO DA SILVA	ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 350 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUSIVAN OLIVEIRA MAIA
PROCESSO : AIRR - 227 / 2006 - 172 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : WALDELINO DOS SANTOS BARROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 550 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADAGEISA CAVALCANTE BARBOSA	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : MARCELO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS CAETANO	ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MÉRCIO ANTÔNIO MENDES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 230 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 371 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : EMERSON MOL DA SILVA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 554 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ERIVELBA GOMES DA SILVA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA IRMÃO GLACUS
ADVOGADO : VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DE CASTRO SANTOS	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
PROCESSO : AIRR - 231 / 2006 - 802 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO	AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO DA FONSECA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 380 / 2006 - 007 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 575 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT	AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : TRAPLE & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
PROCESSO : AIRR - 231 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAUDECY ALMEIDA DE LIMA	ADVOGADO : CARMELA CAROLINA COVELLO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : PÉRICLES DE MORAES GOMES	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DULLIUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : AIRR - 415 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARTA SATURNINO DE ALBUQUERQUE	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 646 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA IRMÃO GLACUS
	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
	AGRAVADO(S) : VITÓRIO REIS SOBRINHO	AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO DA FONSECA
	ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE	ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA
		PROCESSO : AIRR - 575 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
		ADVOGADO : CARMELA CAROLINA COVELLO
		AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DULLIUS
		ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
		PROCESSO : AIRR - 646 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA.
		ADVOGADO : MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO
		AGRAVADO(S) : NATAN CUNHA PEREIRA
		ADVOGADO : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.
		ADVOGADO : LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 708 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1112 / 2006 - 012 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA.
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 972 / 1999 - 027 - 02 - 85 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVADO(S) : SIMONE RONCHI SANTO PAGOTTO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 712 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NEILIANE SCALSER	RECORRIDO(S) : EDVALDO CARDOSO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1138 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALMIR DA SILVA GÓES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : RR - 1484 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NEUZILENE GALVÃO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : DENISE COSTA LANZ	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : SUZANA HORTA MOREIRA	AGRAVADO(S) : VANIA ELIZABETH SOUZA DE ABREU	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 766 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALÚSIO SOARES FILHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1188 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEDROZO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CEBRI PINTON	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : VANDERLENA MANOEL BUSA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : MAGDIEL SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1712 / 2001 - 023 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
PROCESSO : AIRR - 785 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO	ADVOGADO : JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1305 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : MARIA CAROLINA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : AM EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO TEIXEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO SOARES MARTINS	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANDERSON KRUGER DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 792 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES	ADVOGADO : SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : INDUMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 2141 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	ADVOGADO : MIGUEL LEONARDO LOPES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1917 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CEDARTUBOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELSÊNOR NATALÍCIO ROCHA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	RECORRIDO(S) : JOÃO MURILO ALVES MACHADO
PROCESSO : AIRR - 814 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA SILVÉRIO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : ANDERLEI ROSA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 518 / 2002 - 063 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERALDA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : HÉLVIO MOREIRA DE PAULO	PROCESSO : AIRR - 2421 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : GILDA SANTANA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 926 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CARLOS AFFONSO BIANCARDE	PROCESSO : RR - 992 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.	ADVOGADO : MARLI DE PAULA ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES	PROCESSO : AIRR - 2578 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ GUZZO LEÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	AGRAVANTE(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
AGRAVADO(S) : AZILANDA MONTEIRO	ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : VANDERLEIA SILVA TRINDADE	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ COSTA	PROCESSO : RR - 1212 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : GABRIELA RESENDE RIOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 3278 / 2006 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RECORRIDO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : VALDECIR HEIDRICH	ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HELIBÉRIO IZIDORO DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO BALDISSERA	RECORRIDO(S) : ANDERSON RODRIGUES
ADVOGADO : KEYLA FREIRE FERREIRA	AGRAVADO(S) : ITASA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : APARECIDA ELISETTE BRAZ
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	PROCESSO : RR - 1723 / 2002 - 012 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 3298 / 2006 - 004 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RECORRENTE(S) : ADÉCIO SILVA FONSECA
ADVOGADO : CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES OUTEIRO	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO FROTA DE MELO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES	PROCESSO : RR - 2359 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 4072 / 2006 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
	AGRAVANTE(S) : MANOEL RAMOS DA SILVEIRA NETO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
	ADVOGADO : WILIAM PATRÍCIO	RECORRENTE(S) : BERNARDINO BONFIM DE SANTANA
	AGRAVADO(S) : BUSCHLE E LEPPER S.A.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : ROGÉRIO MERKLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



PROCESSO : RR - 13769 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1971 / 2003 - 035 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2901 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE	RECORRENTE(S) : KSF ESTACIONAMENTO S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : RONALDO SOARES
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SIM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ CAITANO FINATO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSANA DE SOUZA LUZ	ADVOGADO : SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 237 / 2004 - 443 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELLE ROSA E SOUZA	PROCESSO : RR - 1986 / 2003 - 372 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 161 / 2003 - 027 - 15 - 85 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA PINTO CHAVES
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : GILMAR BERTELLI	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FELONI	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESSE
RECORRIDO(S) : ADENOR NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : RR - 287 / 2004 - 433 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	PROCESSO : RR - 2059 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 780 / 2003 - 050 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : SION MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : WELINGTON OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBERSON SATHLER VIDAL
RECORRENTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUMA DE TORRES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA PASSOS FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 2080 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
PROCESSO : RR - 870 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 388 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA VENDRAMEL GALHIARDI	ADVOGADO : SIMONE ZANETE MARTIN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	RECORRIDO(S) : ENEIDA CRISTINA PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO : HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI	RECORRENTE(S) : CESAR SIQUEIRA
ADVOGADO : YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI	PROCESSO : RR - 2168 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : RR - 978 / 2003 - 025 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO : RR - 563 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MUNIS ALVES	RECORRENTE(S) : VALMIR TELES DA SILVA	RECORRENTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA
RECORRIDO(S) : GEOMAP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : LAÉRCIO LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 2293 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO RUBENS MARIANO
PROCESSO : RR - 989 / 2003 - 024 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 874 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BASF S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : VAGNER POLO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MELLO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR CORTEZ
RECORRIDO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES	RECORRIDO(S) : SUELI ALVES GARCIA
ADVOGADO : DANIELLE MADURO CARDOZO	PROCESSO : RR - 2310 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO LUÍS DE OLIVEIRA FONSECA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1020 / 2004 - 018 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ABDON DA SILVA CHAVES	RECORRENTE(S) : DIVALDO PEREIRA DE SOUZA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1019 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRENTE(S) : TRIP PROMOÇÕES, EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES RAPOSO
ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL	RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO : REGINALDO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 2561 / 2003 - 015 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1226 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELI CONCEIÇÃO SOARES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : RAQUEL COTRIM SBRAVATTI	RECORRENTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCESSO : RR - 1639 / 2003 - 021 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRA VIEIRA GARCIA	RECORRIDO(S) : IVO BENELI
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : ANASTÁCIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE	ADVOGADO : FIRMINO SÉRGIO SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 2875 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1256 / 2004 - 003 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IVO GOUVEIA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.
PROCESSO : RR - 1961 / 2003 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FELIPE MARQUES CHECA	ADVOGADO : ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : WALMIR DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA MACHADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : ÔMEGA ACADEMIA DE GINÁSTICA	ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : FABÍOLA RASCOV	PROCESSO : RR - 1348 / 2004 - 464 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC		RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO BEZERRA NETO		RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES		ADVOGADO : MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
		RECORRIDO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO

PROCESSO : RR - 1718 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 467 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 778 / 2005 - 012 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM	ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA LÚCIA LEITE NEPOMUCENO
ADVOGADO : MIRIANE HEIDRICH	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
PROCESSO : RR - 1908 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DERALDO FERREIRA DE FREITAS	PROCESSO : RR - 996 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 482 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : DAITON AYRES PACHECO	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO : EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	RECORRIDO(S) : ADRIANA PAIVA DE MATOS
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : RR - 2750 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LILIANI CAMPANHÃO	PROCESSO : RR - 1116 / 2005 - 071 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : COINBRA CRESCIUMAL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LEASEPLAN BRASIL LTDA.	ADVOGADO : AIRES VIGO	RECORRENTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO : RR - 641 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA M.M. CASTELI LEITE
RECORRIDO(S) : EDY ALVES LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : EDSON CORNEA
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : SINESIO JOSÉ DA CRUZ
PROCESSO : RR - 3378 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : RR - 1386 / 2005 - 074 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SERAFIM DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	RECORRENTE(S) : WILSON FIALHO DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	PROCESSO : RR - 701 / 2005 - 053 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
RECORRIDO(S) : ERIVALDO DA SILVA RUFINO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	PROCESSO : RR - 1457 / 2005 - 028 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 10224 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : VALMIR PEDREIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA	ADVOGADO : LUIZ MARTINS GARCIA	ADVOGADO : BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA NUNES	PROCESSO : RR - 706 / 2005 - 055 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : SIMONE ROCIO PAVANI FONSAATI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : PAULA BARRICHELHI BUZON
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	PROCESSO : RR - 1554 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 76 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : EZIO INACIO	RECORRIDO(S) : IVAN DO PRADO CARDOSO
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : ELIANE FERREIRA BALDUINO	PROCESSO : RR - 729 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1582 / 2005 - 459 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA ACOSTA MACHADO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 145 / 2005 - 104 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : GILVANE SOARES DE LIMA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE MARIA
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ELIANE FERREIRA BALDUINO	PROCESSO : RR - 748 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1678 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA ACOSTA MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 145 / 2005 - 104 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MANOEL EVERARDO LEMOS	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DONIZETE RICARDO
ADVOGADO : ADRIANO MENDES FERREIRA	ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES	RECORRIDO(S) : ELINDELCE ALVES TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 1836 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SONIA MARGARIDA ISAAC	ADVOGADO : CARMEN CECÍLIA GASPAR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 276 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 751 / 2005 - 003 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VANDERLEI DOS SANTOS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MORO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO : SILVIA VICTORAZZO HALAK
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : UNIVERSAL CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE TOLVO
RECORRIDO(S) : TARCISIO RAMALHO TARRES	PROCESSO : RR - 770 / 2005 - 064 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3059 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 343 / 2005 - 094 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERUÍBE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DALMYR F. FRALLONARDO	RECORRIDO(S) : FRANKLIM LIMA BATISTA
RECORRENTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.	ADVOGADO : JUAN BERNABEU CÉSPEDES
ADVOGADO : LUCIANA PENTEADO PERSICANO	ADVOGADO : MAURÍCIO TADEU YUNES	
RECORRIDO(S) : CÉLIA RAMOS DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.	
ADVOGADO : ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA GAMA	
	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA	
	ADVOGADO : ADEMAR GARULI JÚNIOR	



PROCESSO : RR - 3431 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 437 / 2006 - 031 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/2007 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS-C/O	PROCESSO : RR - 211 / 2001 - 371 - 02 - 85 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CAPRARO	RECORRIDO(S) : GEDIVALDO RAMALHO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MARIA DO NASCIMENTO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	PROCESSO : RR - 449 / 2006 - 031 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ISAC FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 5107 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS-C/O	ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RECORRENTE(S) : ERALDO BATISTA OLIVEIRA	ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA	PROCESSO : RR - 2751 / 2001 - 065 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ BONO	RECORRIDO(S) : DORALINA AZEVEDO FARIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 464 / 2006 - 056 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE COMIN
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : GERALDA AFONSO FERNANDES
PROCESSO : RR - 7802 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO UMBERTO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JULIANA RAPOSO TENÓRIO	PROCESSO : RR - 602 / 2002 - 253 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CÉLIO LOPES	RECORRIDO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LUNA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 616 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAID	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 8184 / 2005 - 005 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 870 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAIXÃO FERREIRA SALDANHA	ADVOGADO : CHARLES ANTÔNIO SIMÕES	RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	PROCESSO : RR - 798 / 2006 - 585 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 11828 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ALDENI FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : APARECIDO OLEGÁRIO BORGES	ADVOGADO : MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : WAGNER PIROLO	PROCESSO : RR - 895 / 2002 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	RECORRIDO(S) : EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO MILITA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	PROCESSO : RR - 888 / 2006 - 105 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 13592 / 2005 - 012 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : AMILCAR FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ALDEMIR ANTÔNIO VIVEIROS	ADVOGADO : NIVALDO PESSINI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO : RR - 948 / 2002 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : V & M DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA DE SALES	ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RECORRENTE(S) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES	PROCESSO : RR - 1054 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AIRTON TREVISAN
PROCESSO : RR - 163 / 2006 - 088 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DOS REIS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO	PROCESSO : RR - 1161 / 2002 - 122 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ANGELINA FLORENCIO REIS CORREA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO	PROCESSO : RR - 1119 / 2006 - 018 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
RECORRIDO(S) : IMATEC PROJETOS, FABRICAÇÕES E MONTAGENS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DOMINGOS CARLOS BERNARDES
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS	RECORRENTE(S) : JANIR ALVES SOARES	ADVOGADO : ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS
PROCESSO : RR - 271 / 2006 - 083 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA	PROCESSO : RR - 1165 / 2002 - 016 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO : RR - 1418 / 2006 - 086 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE DE MELLO TARDIN
ADVOGADO : EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CELINA SANTOS DOREA	ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO : RR - 387 / 2006 - 005 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	PROCESSO : RR - 15818 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO : RR - 1950 / 2006 - 014 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : IRIANE MEDEIROS BANDEIRA BEZERRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA DA SILVA FURLAN
PROCESSO : RR - 387 / 2006 - 005 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE BETONI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 21029 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RENEÉ SCAFI LOPES SANTOS	ADVOGADO : CAMMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÊDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO		RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		ADVOGADO : LUCIANA PISA QUEIROZ
ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES		RECORRIDO(S) : JOÃO GUALBERTO ZACHAROW
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		ADVOGADO : SABRINA ZEIN
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER		

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

PROCESSO : RR - 211 / 2003 - 655 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1839 / 2003 - 444 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 572 / 2004 - 036 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : RENATO ARGELO	RECORRENTE(S) : BANCO FATOR S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA	ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI
RECORRIDO(S) : MAURICIO NOVO	RECORRIDO(S) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESÓRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO JUNQUEIRA MACHADO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO : MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES
PROCESSO : RR - 269 / 2003 - 036 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2064 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 592 / 2004 - 026 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : EDVALDO PESTANA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MIGUEL CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ARMANDO LIMA COSTA	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF-BA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
PROCESSO : RR - 402 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2657 / 2003 - 015 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 609 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : GALEÃO IMÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S) : AÇÚCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	ADVOGADO : AILTON DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : AÇÃO IMÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : JUAREZ JOSÉ SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO : LUCY HELENA BRIANI CALANDRA	ADVOGADO : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
PROCESSO : RR - 721 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PARONETTE	PROCESSO : RR - 616 / 2004 - 095 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO MONTEIRO	PROCESSO : RR - 3808 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RECORRENTE(S) : ELIO DUARTE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MÁRIO FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : CELINA SIMÕES VELOZO
PROCESSO : RR - 722 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S) : ALINE ALVES HOFFMAN CAMPINAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DANIEL MENEZES MATTAR
RECORRENTE(S) : CARLOS ARTUR HIPPE	PROCESSO : RR - 2 / 2004 - 025 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 646 / 2004 - 242 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RECORRENTE(S) : HELENA ABREU PAIM	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : RR - 867 / 2003 - 445 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : HIROSHI SATO E FILHOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : HELDER LAVIGNE	ADVOGADO : ROBERTO CONIGERO
RECORRENTE(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.	PROCESSO : RR - 188 / 2004 - 121 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEGURO SERVIÇO DE PORTARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
RECORRIDO(S) : ROSE MARY ORLANDIN DE BRITO CORREA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	PROCESSO : RR - 659 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 869 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : EDUARDO DUARTE POSSAS	ADVOGADO : CARINA PESCAROLO
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ ALUIZIO TEIXEIRA VIANNA	RECORRIDO(S) : VALDEMIR STELLE
ADVOGADO : FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES	PROCESSO : RR - 249 / 2004 - 021 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 995 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA CRISCUOLO AMANTINO PAES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 945 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A.	ADVOGADO : EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO : DANIELA MADEIRA LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GABANI
ADVOGADO : ALESSANDRA ROCHA MACHADO	PROCESSO : RR - 340 / 2004 - 078 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1085 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALTEMIR ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SALES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : RAIMUNDO NUTI	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RECORRENTE(S) : AMAURI DE CAMPOS
PROCESSO : RR - 1422 / 2003 - 211 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : RR - 537 / 2004 - 071 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : THOMAS STEPPE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 1146 / 2004 - 231 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO PLUCENO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO : HEITOR CORNACCHIONI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1443 / 2003 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETTI PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	ADVOGADO : LAURO DE ALMEIDA FILHO
RECORRENTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 558 / 2004 - 006 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO TREFIGLIO NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : PAULA CRISTINA CAPUCHO
RECORRIDO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARQUES PIRES	
RECORRIDO(S) : NELZIRA PEREIRA SANTOS	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO LIMA ARAÚJO	
ADVOGADO : ADEMAR KESPEERS		



PROCESSO : RR - 1293 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 220 / 2005 - 075 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2688 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : VINÍCIUS GREGHI LOSANO	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : GUILHERMINA ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES	RECORRIDO(S) : AMINADABES MIRANDA GOMES
ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : SANDRA MARA FREDERICO	ADVOGADO : WAGNER PIROLO
PROCESSO : RR - 1623 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 338 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3008 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MARCOS BATISTA LANÇA	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RECORRIDO(S) : HÉLIO TADEU FLORIANI
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : ERIVALDO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	PROCESSO : RR - 8208 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : AIRES VIGO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 1813 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 637 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	RECORRIDO(S) : SALETE MONTEIRO FRANCO
ADVOGADO : ANABELA GALVÃO	ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : AGENOR NUNES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 4 / 2006 - 811 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANABELA GALVÃO	ADVOGADO : MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : ALEX GONÇALVES DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 874 / 2005 - 011 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : HUGO MATHIAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES VILELA
PROCESSO : RR - 1982 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR MACIEL SAMPAIO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FELIPE KRUSSER PRIMO	ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA MARQUES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GUIDONI TEMPES- TA	RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 16 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO	ADVOGADO : BIANCA BASSÓA REINSTEIN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : BASF S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCO JOSÉ VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CHRISTIANE CORRÊA ALVES BRANCO
ADVOGADO : VAGNER POLO	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO : JANE VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 3819 / 2004 - 018 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1142 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MAURA COSTA DUARTE LANNA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : RR - 26 / 2006 - 001 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTRUTURAS METÁLICAS BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ALEXANDRE PELLENS	RECORRIDO(S) : LINCOLN FONSECA FILHO	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CERQUEIRA DÓREA
RECORRIDO(S) : TÂNIA SCHLINDWEIN	ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES VALADÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DENISE SEDLACEK	PROCESSO : RR - 1274 / 2005 - 002 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 5534 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LEDINALVA SILVA PAIXÃO	RECORRENTE(S) : DILSON BARROS MACIEL	PROCESSO : RR - 28 / 2006 - 138 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 9024 / 2004 - 013 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SILVIO RODOLFO DE PAULA MAIA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 1275 / 2005 - 012 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO DA COSTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ADRIANA MAZZEO FIOD
ADVOGADO : ROSELY DA COSTA TRIBUZY	ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 92 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO AMAZONAS - ESMAM	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE ARAÚJO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 15 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 1689 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLAN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : NELSON LOURENÇO
ADVOGADO : SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA	RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO : EDSON TOMAZELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES DANTAS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA	PROCESSO : RR - 146 / 2006 - 001 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 83 / 2005 - 025 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RECORRENTE(S) : R A SERVICE LTDA.	ADVOGADO : MAURICI ANTÔNIO RUY	RECORRIDO(S) : VALTER FORTES CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	PROCESSO : RR - 1794 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS COSTA BARBOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 211 / 2006 - 007 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VEDDOY	RECORRENTE(S) : MARIA ADOZINA PINHEIRO SOARES BATISTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 150 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : RR - 2145 / 2005 - 001 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.	RECORRENTE(S) : ALBERTO DO NASCIMENTO	
ADVOGADO : MAURO PACHECO ESCOBAR	ADVOGADO : JOSÉ AMILTON PEREIRA	
RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	ADVOGADO : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	
	PROCESSO : RR - 2250 / 2005 - 404 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
	RECORRENTE(S) : D'ZAINER PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	
	ADVOGADO : JANETE MARIA MORESCO	
	RECORRIDO(S) : LUCIANO GIMENES HOFMAN	
	ADVOGADO : MÁISA RAMOS ARÁN	

PROCESSO	: RR - 244 / 2006 - 076 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 659 / 2006 - 109 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2310 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: IDEAL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIA NACIONAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO AGUIAR SANTOS
ADVOGADO	: OSVALDO DA SILVA BATISTA	ADVOGADO	: ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DO SACRAMENTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MOJICA MIRANDA LANA	RECORRIDO(S)	: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA	ADVOGADO	: MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY
PROCESSO	: RR - 346 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AURORA - COOPERATIVA CENTRAL DO OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCESSO	: RR - 3 / 2002 - 255 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JULIANA DE BLASI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 669 / 2006 - 144 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REGINALDO SILVA MARTINS
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)	RECORRIDO(S)	: SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES	ADVOGADO	: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
PROCESSO	: RR - 405 / 2006 - 010 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRANI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 115 / 2002 - 023 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DJAILTON JOÃO DE MELO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC	PROCESSO	: RR - 1076 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LÉCIO CERQUEIRA LADEIRA
RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ SYLVIO MODÉ
RECORRIDO(S)	: JURACY RODRIGUES MARINHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDIDAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS-C/O	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	ADVOGADO	: CUSTÓDIO GODOENG COSTA	ADVOGADO	: LILIANE ANTUNES DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 464 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NEY FERREIRA GOIS	RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: DURVALINO RIBEIRO DOS SANTOS	Brasília, 23 de maio de 2007.		PROCESSO	: RR - 487 / 2002 - 067 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLARES	Diretora da Secretaria de Distribuição		RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA			RECORRIDO(S)	: RÚFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 482 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO			ADVOGADO	: EDISON ANDRADE BARROS FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			RECORRIDO(S)	: WAGNER VIEIRA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			ADVOGADO	: ROMYLLA CARRÉ
ADVOGADO	: IGOR FELIPE GUSKOW			PROCESSO	: RR - 1047 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: KELLY MEIRE DE OLIVEIRA DEFENSOR MOREIRA			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA			RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS			ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO
PROCESSO	: RR - 510 / 2006 - 013 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO			RECORRIDO(S)	: IRIS DALVA DE MELO RODRIGUES BENÍCIO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA			ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: MARCIANA RÉGIA FERREIRA DE SOUZA			PROCESSO	: RR - 1419 / 2002 - 013 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS			RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.			RECORRENTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA			ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
PROCESSO	: RR - 545 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO			RECORRIDO(S)	: AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO DONIZETTI LEITE
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN
ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO			PROCESSO	: RR - 1726 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BYRON ALEIXO DIAS			RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: HUMBERTO VALLIM			RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 557 / 2006 - 019 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO			ADVOGADO	: MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			RECORRIDO(S)	: CAROLINA EQUI MARTINS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			ADVOGADO	: OSMAIR LUIZ
ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO			PROCESSO	: RR - 1834 / 2002 - 011 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CÉSAR ALEXANDRE LEITE DA SILVA			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA			RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 577 / 2006 - 053 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO			ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			RECORRIDO(S)	: REINALDO DA COSTA
RECORRENTE(S)	: DANIEL CAVALHEIRO LEITE			ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO			PROCESSO	: RR - 1868 / 2002 - 065 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOCATÁRIOS DO ANASHOPING			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO			RECORRENTE(S)	: SÁDIA S.A.
PROCESSO	: RR - 591 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO			ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			RECORRIDO(S)	: REGINALDO AUGUSTO ARAUJO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA CHEREM LTDA.			ADVOGADO	: HILDA PETCOV
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA C. TICLE			PROCESSO	: RR - 2179 / 2002 - 024 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FERNANDES DA SILVA			RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ			RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: RR - 596 / 2006 - 802 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO			ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			RECORRIDO(S)	: NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA ELISA SIQUEIRA ROCHA			ADVOGADO	: ANDRÉ LOTTO GALVANINI
ADVOGADO	: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO			PROCESSO	: RR - 2245 / 2002 - 009 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DANIELE VIEGAS DE MAGALHÃES			RECORRENTE(S)	: CORES E COURO ACESSÓRIOS DA MODA LTDA.



PROCESSO : RR - 550 / 2003 - 022 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 494 / 2004 - 031 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2593 / 2004 - 242 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DANTAS DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTER FILGUEIRA BASQUENS	ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 568 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELLO	RECORRIDO(S) : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 657 / 2004 - 005 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 3622 / 2004 - 018 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SORGATO	RECORRIDO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	RECORRENTE(S) : TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : HERMES ROSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : NEIDE FERNANDES BRAGA DA SILVA	RECORRIDO(S) : NILSO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 1059 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 659 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 28788 / 2004 - 001 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COPEBRÁS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S) : JOSÉ GENTIL REBUCCI	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1293 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 5 / 2005 - 102 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	PROCESSO : RR - 683 / 2004 - 077 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : HELDER LAVIGNE
ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENER	RECORRENTE(S) : CARLITO PEREIRA DE JESUS	RECORRIDO(S) : JOSIAS AMORIM CUNHA
RECORRIDO(S) : ROSMILDO PEREIRA MELO	ADVOGADO : MARIA CONSTÂNCIA GALIZI	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JÚLIO ROVAI II	PROCESSO : RR - 241 / 2005 - 051 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1440 / 2003 - 491 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEROLA KUPERMAN LANCMAN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 773 / 2004 - 064 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : LEOPOLDO DA GRAÇA PENIDO	RECORRIDO(S) : JUAREZ FERNANDO DA SILVA MACENA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : RR - 546 / 2005 - 048 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MOISÉS FRANCISCO AURELIANO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 815 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 2003 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : OSVALDO FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PRECISMEC - PRECISÃO MECÂNICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO : RR - 610 / 2005 - 022 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1000 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : THIAGO LISBOA FERREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR - 2214 / 2003 - 005 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINA ONOFRE MACHADO CRISTOFOLETTI	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : HIDERALDO KLAUS MATEUCCI	RECORRIDO(S) : LUCI BARROSO DAS CHAGAS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	PROCESSO : RR - 1433 / 2004 - 011 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 619 / 2005 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS DAMASCENO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TAVARES FILHO
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO LEITE	ADVOGADO : MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S) : AGENOR VIDAL DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : FORTALEZA ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO : SANDRA MARA GUERRERO
PROCESSO : RR - 2355 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1465 / 2004 - 019 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 625 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR AMÂNCIO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍS DANTAS BACELAR	RECORRIDO(S) : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO : RR - 2415 / 2003 - 011 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1609 / 2004 - 033 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 720 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARISTELA MACHADO DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ	ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : SOELI SOLDUCHA
ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ	PROCESSO : RR - 1760 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO KLJEMANN PAESE
PROCESSO : RR - 2484 / 2003 - 024 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 779 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : AMÉLIA NIMER	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JULIANA NIMER	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S) : ELENA DE SOUZA	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MARILUCIA DIAS MESQUITA	ADVOGADO : SHIRLEY MARCELI SABINO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO : RR - 1796 / 2004 - 061 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES
PROCESSO : RR - 2698 / 2003 - 075 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : RENATA DA SILVA	ADVOGADO : CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	PROCESSO : RR - 934 / 2005 - 016 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO	RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO	RECORRENTE(S) : FLÁVIA BRUNO MIRANDA
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO INÁCIO PEREIRA FILHO	ADVOGADO : YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	PROCESSO : RR - 2439 / 2004 - 053 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO
PROCESSO : RR - 190 / 2004 - 020 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 966 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : DIRCEU XAVIER	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
RECORRIDO(S) : RICHARD DROSS	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ LAUREANO GARCIA
ADVOGADO : EYDER LINI		ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : RR - 1320 / 2005 - 491 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CLÉBIO MEDEIRO FRAGOSO
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
 PROCESSO : RR - 1442 / 2005 - 461 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PAULO RAYMUNDO MAGALHÃES LAVIGNE
 ADVOGADO : ODUVALDO C. DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MARIMBETA - SÍTIOS DE INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 ADVOGADO : TÂNIA SOUSA FRANÇA
 PROCESSO : RR - 1538 / 2005 - 316 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : BMP PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS NORCE FURTADO
 RECORRIDO(S) : GILMAR TEIXEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : NAIR ALVES ROCHA
 PROCESSO : RR - 1786 / 2005 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IVONETE LOPES BARRA FREIRE
 ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
 PROCESSO : RR - 2408 / 2005 - 143 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
 ADVOGADO : PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : NIVALDO FELICIANO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
 PROCESSO : RR - 2478 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ERMANO BOEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 PROCESSO : RR - 6430 / 2005 - 147 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
 RECORRIDO(S) : EDWALDO NICOLI
 ADVOGADO : CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 7506 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LEALCINA MARTINS
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABRID
 PROCESSO : RR - 12571 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MORGIANA - SICOOB
 ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
 RECORRIDO(S) : GERMANO PENNA MUNHOZ
 ADVOGADO : PAULO CELSO BOLDRIN
 PROCESSO : RR - 51524 / 2005 - 325 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
 PROCESSO : RR - 51627 / 2005 - 025 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : JOELITA SANTOS DIAS DINIZ
 ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
 PROCESSO : RR - 36 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARVALHO DE AGUIAR
 ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : RR - 44 / 2006 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO

PROCESSO : RR - 159 / 2006 - 161 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NIVALDO AMADO DAS DORES
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 226 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : 2R COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ RAPOSO
 ADVOGADO : PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI
 PROCESSO : RR - 227 / 2006 - 412 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA EDITE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : YURI GUIMARÃES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR CAHÚ DA SILVA
 PROCESSO : RR - 257 / 2006 - 091 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO STRAGLIOTTO
 ADVOGADO : ANÍSIO ZIEMANN
 PROCESSO : RR - 340 / 2006 - 096 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ODACYR CARLOS PRIGOL
 RECORRIDO(S) : EREMILCIO PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : JUVENAL DA COSTA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HERMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : RR - 411 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : VICENTE PAULO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LÚCIO NEI ALVES DANTAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS MANGUSSI
 PROCESSO : RR - 433 / 2006 - 004 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCA PARATODOS
 ADVOGADO : GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ SILVEIRA ROSA
 PROCESSO : RR - 477 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MÔNICA MIRANDA RODRIGUES
 ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DIDATA APOIO PEDAGÓGICO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA
 PROCESSO : RR - 568 / 2006 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
 ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1078 / 2006 - 006 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS-C/O
 ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASSIANO LEITE NETO
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR RECALDE
 PROCESSO : RR - 1228 / 2006 - 006 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELDER TRAJANO LIMA
 ADVOGADO : MARCELO SILVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 PROCESSO : RR - 1400 / 2006 - 089 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 789 / 1998 - 191 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : USINA IPOJUCA S.A.
 ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 PROCESSO : RR - 357 / 1999 - 122 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
 RECORRIDO(S) : MASA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ADÃO MENDES MADEIRA
 ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE
 PROCESSO : RR - 773 / 1999 - 241 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ
 RECORRIDO(S) : EULOBIA HECK DE VARGAS
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
 PROCESSO : RR - 15915 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRENTE(S) : VALDEMAR MACHADO
 ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
 PROCESSO : RR - 1856 / 2001 - 035 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARNALDO SCEPPA JÚNIOR
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 PROCESSO : RR - 2386 / 2001 - 065 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EVA WILMA MARQUES PELA
 ADVOGADO : LEONOR AIRES BRANCO
 RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 176 / 2002 - 317 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CÍCERA REJANE ROGÉRIO
 ADVOGADO : SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
 RECORRIDO(S) : RAINHA DOS BORDADOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO S. CARDOZO
 PROCESSO : RR - 946 / 2002 - 202 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : RUI DE JESUS MINUTE
 ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 PROCESSO : RR - 1254 / 2002 - 061 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO SALVADOR
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA TAKITO
 PROCESSO : RR - 1821 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA PISA QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : REGIANE BUENO KOMINEK
 ADVOGADO : SABRINA ZEIN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 2307 / 2002 - 009 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : KAREN GUIMARÃES ASSIS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ADALBERTO LACERDA
 ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
 PROCESSO : RR - 2859 / 2002 - 030 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ZACARIAS CRISPIM SILVA
 ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES



PROCESSO : RR - 4661 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1680 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1039 / 2004 - 085 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : FRANCO RODRIGO NICÁCIO
ADVOGADO : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE	RECORRIDO(S) : CREUSA DA SILVA ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : LOJAS CEM S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN	ADVOGADO : VANDERLENA MANOEL BUSA	ADVOGADO : MÁRIO DOTTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA.	PROCESSO : RR - 2051 / 2003 - 039 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : J. E. SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : HAROLDO LAIS RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO : RR - 1316 / 2004 - 063 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIA SABOYA LOPES	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : THIAGO TADEU CONRADO MIRANDA	RECORRENTE(S) : RESTAURANTE GERO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTEL CONSTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROTELE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR - 2140 / 2003 - 048 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO DA COSTA
RECORRIDO(S) : RABELO E BARRETO LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASAP - SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : RR - 1357 / 2004 - 079 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LF - PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : MELISSA DONADIO DE MOURA GOMES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : INSTALADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : EDUARDO ZOQUE	RECORRENTE(S) : MARIA IGNES CRISTINA GOMIDE DO NASCIMENTO MATOS
RECORRIDO(S) : MMB RODRIGUES E CONECTRON LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO ARRUDA	ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN
PROCESSO : RR - 118 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3421 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALESSANDRA RENATA GONÇALVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANDRÉ LEÔNCIO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA WEBER	PROCESSO : RR - 1443 / 2004 - 061 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO : EDMAR VIANA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : BEATRIZ HELENA NERY DA COSTA MICHELINI	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : SUELI MAROTTE
PROCESSO : RR - 128 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : KOBASERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : CLAUDIA MENDES NOGUEIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 4507 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1785 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DELLA VALLE	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	RECORRIDO(S) : ILCI MARIA HONIG MACHADO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
PROCESSO : RR - 250 / 2003 - 041 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GILMAR CÉSAR DE FREITAS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 153 / 2004 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIA DO CARMO SAMPAIO G. DE SANCTIS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 1954 / 2004 - 433 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA SANTOS DE RAMOS	RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRENTE(S) : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
RECORRIDO(S) : ELZA MONTEIRO AYRES MARTINS	RECORRIDO(S) : SOCOCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS	ADVOGADO : OLGA MARIA DO VAL
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS FERNANDES	ADVOGADO : DANIEL NEAIME	RECORRIDO(S) : REGIANE APARECIDA MARQUES
PROCESSO : RR - 462 / 2003 - 006 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANA MARIA ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR - 2444 / 2004 - 003 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LOUZADA	PROCESSO : RR - 393 / 2004 - 463 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : SUELY SALGADO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : SEVERINO CARVALHO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	RECORRIDO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO ALISON ZENATTI	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO	PROCESSO : RR - 27065 / 2004 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 632 / 2003 - 221 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 454 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : EVERTON DE SORDI	RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : JOSEFA DELFINO DE FREITAS HAISCH	ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA	RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL COMPONENT SUPPLY LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO DOMINGOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : MÁXIMO SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) : DELTON FERREIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 671 / 2004 - 034 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO : MÁXIMO SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 586 / 2005 - 057 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 689 / 2003 - 001 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S) : MIGUEL ARNT
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	RECORRIDO(S) : MARIVALDO BATISTA	RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO ROCHA FONSECA	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO
ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 745 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 593 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1050 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : MARLENE DE GRANDE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RECORRENTE(S) : ALTAIR VICENTE DO NASCIMENTO	ADVOGADO : GELSON FERRAREZE	ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : ANGELO MANOEL DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES	ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 840 / 2004 - 044 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 599 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1330 / 2003 - 035 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.	ADVOGADO : RODOLFO DEROSI CABREIRA	ADVOGADO : MAUREN SAILE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S) : VICENTE VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GABRIELA SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DAVI ELOI MÜLLER
ADVOGADO : CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1015 / 2004 - 062 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 703 / 2005 - 053 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1411 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO A B C	ADVOGADO : WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR FERREIRA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : JOSÉ NEVES DE JESUS
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER		RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
PROCESSO : RR - 1555 / 2003 - 481 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		PROCESSO : RR - 728 / 2005 - 007 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : ROSELI MARIA BRANCO		ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO		RECORRIDO(S) : GUIOMAR DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROCESSO : RR - 877 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA
ADVOGADO : CLEBER HAEFLIGER
RECORRIDO(S) : ALTAIR CARDOSO RITTES
ADVOGADO : CEYTON ADRIANO MORESCO
RECORRIDO(S) : VANDA WESCHENFELDER
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GNOATTO
PROCESSO : RR - 973 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : EUFRASINA LUIZA DOS SANTOS RAMOS
PROCESSO : RR - 1093 / 2005 - 077 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
PROCESSO : RR - 1170 / 2005 - 661 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : CYNTHIA MARTINI SCIPIONI
PROCESSO : RR - 1247 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVAN ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
PROCESSO : RR - 1257 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA PEREIRA PINHO
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : RR - 1265 / 2005 - 022 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOISÉS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉ-TROS
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
PROCESSO : RR - 1267 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SIMARA RÉGIA LIMA MENDES
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : RR - 1333 / 2005 - 009 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA GUERRA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ VIANA
ADVOGADO : EDUARDO MELMAM
PROCESSO : RR - 1433 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ERINEIDE GOMES
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : RR - 1441 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ERIVÂNIA CÂNDIDA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : RR - 1483 / 2005 - 008 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB-RECIFE
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES PIMENTEL
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1525 / 2005 - 020 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRENTE(S) : MARIA CIBILA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1825 / 2005 - 015 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO(S) : VOLNEI MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2574 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JERUSA FERREIRA EZEQUIEL DE PAULO
ADVOGADO : ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
PROCESSO : RR - 2597 / 2005 - 472 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORESTES BORRI
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2887 / 2005 - 004 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S) : NADJA SANDRO QUEIROZ GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : CRISTIANE FERNANDES PINELI
PROCESSO : RR - 3390 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA MÜLLER
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : RR - 51694 / 2005 - 025 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE PAULA MOURA
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOARES CARDOSO
PROCESSO : RR - 38 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MARIA JEANETE ALVES ISQUIERDO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 41 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANOEL FERNANDES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA
ADVOGADO : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 47 / 2006 - 022 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : JOSEFA ELIANA CARVALHO
RECORRIDO(S) : DJALMA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUSA DA SILVA
PROCESSO : RR - 68 / 2006 - 501 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MOISÉS CHAGAS DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 73 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ROCHA REYNALDO
ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
PROCESSO : RR - 89 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRENTE(S) : SIDNEY EDUARDO CÂNDIDO DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 225 / 2006 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIS ALBERTO CANCHE VIEIRA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA
PROCESSO : RR - 239 / 2006 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

PROCESSO : RR - 272 / 2006 - 312 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANDRÉ SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ALDENISE RAIMUNDO
PROCESSO : RR - 285 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 323 / 2006 - 030 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S) : CARMELITA ROSA PONTES
ADVOGADO : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
PROCESSO : RR - 372 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO JÚNIOR RUBIN STEFANELLO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS RAMOS OLLÉ
PROCESSO : RR - 696 / 2006 - 014 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IVANIR MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : NÉLIDA LARISA FARIA FIGUEIREDO GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 754 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUMITEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA LAURA R. CAJUELLA
RECORRIDO(S) : SIRLENE BORGES DE LIMA BERNARDO
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO : RR - 761 / 2006 - 313 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÍLVIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ALBERT DA SILVA

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 2706 / 1997 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISEU PEDRO LARROZA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO : RR - 970 / 1999 - 312 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : TATIANA LAIS YAZBEK GOMIEIRO
ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO
PROCESSO : RR - 97 / 2000 - 444 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELO SANTIAGO LEONEZ
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : LIMPADORA CRUZ FIEL LTDA.
PROCESSO : RR - 1478 / 2000 - 312 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUD DITER SPILLER
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 343 / 2001 - 062 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ PALMIRO SARDIVA
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR



PROCESSO : RR - 1296 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 986 / 2003 - 004 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2721 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA	RECORRENTE(S) : RISODALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO TAVARES DE JESUS
ADVOGADO : SÉRGIO DE MACEDO SOARES	ADVOGADO : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO HORODOVICH LEMOS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCILA R. PENNA CAL	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : RR - 1743 / 2001 - 271 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 992 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2732 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : SIDNEY PAULOZZO VIANA	RECORRENTE(S) : ROBSON LUÍS VIRGÍLIO
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CESAR TEIXEIRA MOREIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : RR - 223 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : RR - 2823 / 2003 - 014 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : RR - 1006 / 2003 - 371 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERNANDA APARECIDA RAIMUNDO MACHADO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GERALDO ARMANDO CARDOSO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : VIDA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA
PROCESSO : RR - 389 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INÊS MARIKO ASSANO SHIMOMOTO	PROCESSO : RR - 267 / 2004 - 059 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JAQUELINE PRADE	PROCESSO : RR - 1153 / 2003 - 050 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA SULZBACHER REIS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO : RR - 564 / 2002 - 032 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	PROCESSO : RR - 329 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : CÍCERO ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO DESSIMÃO
RECORRIDO(S) : TELEFONO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 1258 / 2003 - 056 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FELIZARDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	RECORRENTE(S) : BANCO CITICARD S.A.	PROCESSO : RR - 584 / 2004 - 075 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 590 / 2002 - 002 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCELO CAMBIUCCI	RECORRENTE(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	PROCESSO : RR - 1737 / 2003 - 030 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELSO APOLINÁRIO DE FARIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OSIEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA	RECORRENTE(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	PROCESSO : RR - 587 / 2004 - 001 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1270 / 2002 - 003 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : AGROBAU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRIDO(S) : ELISABETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA GUERALDE	ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO	RECORRIDO(S) : EDNÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : NELRY MACIEL MODA	RECORRIDO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO : RR - 1389 / 2002 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI	PROCESSO : RR - 727 / 2004 - 016 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1745 / 2003 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAZ CARDOSO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HORACIO	RECORRENTE(S) : EDSON LOPES DA FROTA	ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRIDO(S) : DIRCEU PEDRON
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : RR - 2460 / 2002 - 008 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO	PROCESSO : RR - 965 / 2004 - 013 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1755 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DALVA GOMES VERAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MÁRIO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GESANDO PIZA	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : WELINGTON LOPES TERRÃO	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO : RR - 2492 / 2002 - 022 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1765 / 2003 - 009 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1208 / 2004 - 009 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : JAIR MENDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BRITO PORTO	ADVOGADO : MARLENE RICCI	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS DE SALES
ADVOGADO : FLÁVIO TADEU DAL FABBRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 242 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1924 / 2003 - 020 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRENTE(S) : DARELI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1271 / 2004 - 035 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR FERREIRA	ADVOGADO : LUCY DE ARRUDA CAMARGO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA	RECORRIDO(S) : DROGASIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
PROCESSO : RR - 322 / 2003 - 701 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CINTIA APARECIDA PEREZ	RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 2446 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1576 / 2004 - 024 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RECORRENTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CASAROTTO	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ	RECORRENTE(S) : AICE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : EYDER LINI	RECORRIDO(S) : SÔNIA CALAZANS DE MACÊDO	ADVOGADO : PEDRO BORGES TELES
PROCESSO : RR - 533 / 2003 - 054 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : REGES SILVA ROSA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES E TURISMO - COOPHEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 2480 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JUDEVITOR ROCHA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	RECORRENTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : ALFEU FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES MUNIZ	PROCESSO : RR - 2026 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI	RECORRIDO(S) : SÔNIA CALAZANS DE MACÊDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 983 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : REGES SILVA ROSA	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA NANTES AISSUM
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 2480 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S) : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : PASCOAL TADEU LIGNELLI	ADVOGADO : APARECIDO ROMANO	
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : FERNANDO GILBERTO BELLON JÚNIOR	

PROCESSO : RR - 233 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRO DE ASSIS GABÍAO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : RR - 1261 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 110 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S) : MARCIANO ALVES	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES	RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : RR - 240 / 2005 - 251 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1266 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 111 / 2006 - 201 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
RECORRIDO(S) : RODRIGO OLIVEIRA Malfati	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S) : JEFERSON DA SILVA BARBOSA
PROCESSO : RR - 471 / 2005 - 271 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO : MÁRCIA MARINI DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1297 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 112 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S) : GIVANILDO FRANCISCO TAVARES	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO : ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ROSELENE DE FÁTIMA LINS MAIA	RECORRIDO(S) : ODIRLEI GOMES DA ROCHA
PROCESSO : RR - 477 / 2005 - 121 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1361 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 154 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : PAULO VILI GONÇALVES DEVILLA	ADVOGADO : MURILLO ASTÊO TRICCA	RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : NARA RODRIGUES GAUBERT	RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO : RR - 590 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO WILLIAMS DA CUNHA	RECORRIDO(S) : LUIS LINO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1547 / 2005 - 007 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 160 / 2006 - 006 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUÍS OTÁVIO DA SILVA MADUREIRA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRENTE(S) : NEUZA CLEIA DE ALVARENGA SOARES
ADVOGADO : VANIA VALLANDRO DE AZAMBUJA	RECORRENTE(S) : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
PROCESSO : RR - 594 / 2005 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	PROCESSO : RR - 238 / 2006 - 054 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS	RECORRIDO(S) : CÍCERO MEDINA RODRIGUES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : KELLI COSTA DA SILVA	ADVOGADO : WLADEMIR GARCIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FABRÍCIO CECCATO BORGIO	PROCESSO : RR - 1645 / 2005 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 610 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ADRIANA CRISTINA DAS DORES SANTOS	ADVOGADO : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 313 / 2006 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA	PROCESSO : RR - 1744 / 2005 - 016 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EUNICE DUARTE BARBOSA
PROCESSO : RR - 827 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	PROCESSO : RR - 354 / 2006 - 482 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA MOREIRA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES	PROCESSO : RR - 1799 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
PROCESSO : RR - 904 / 2005 - 071 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : VANESSA MIRIAN DE MORAIS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : EDEMAR BIRKHAN	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S) : RONALDO FELINTO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : JOSSIAN CALDAS BEZERRA	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 6137 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 673 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 913 / 2005 - 088 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : DOUGLAS ALVES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : ARCOM S.A.	ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : ANNA PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON COSTA	ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAI	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS LOPES ROCHA	PROCESSO : RR - 6170 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 961 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 702 / 2006 - 009 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : LEILA COSTA NEGRÃO
RECORRIDO(S) : ANTENOR CORREA RIBEIRO	ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE	ADVOGADO : SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : CLORIS M. PEREIRA PRADO	PROCESSO : RR - 17395 / 2005 - 006 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO : RR - 975 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 725 / 2006 - 109 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S) : VANDERLITA VIANA DE LIMA	RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMAM TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO DA SILVA	ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MATUSALÉM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BOARETTO	PROCESSO : RR - 33 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA GODINHO ZARATTINI
RECORRIDO(S) : ODAIR FONTOURA CARDOZO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 730 / 2006 - 009 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RECORRENTE(S) : MÁRIO CARVALHO DE AGUIAR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 1022 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - HCR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRENTE(S) : LEONARDO CUNHA GUIMARÃES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S) : NADILZE MARIA PAULA FRANÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : RR - 86 / 2006 - 019 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1520 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI	RECORRENTE(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S. A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 1138 / 2005 - 021 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : STELA MARES RODRIGUES	ADVOGADO : ALESSANDRA ROCHA MACHADO
RECORRENTE(S) : ZILDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS		RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ		RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA PEREIRA LUCIANO XAVIER
		ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Brasília, 23 de maio de 2007.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	: RR - 578 / 1999 - 462 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1055 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: UBIRAJARA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ESPERIDIÃO GAUDÊNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	RECORRIDO(S)	: VR VALES LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLAIRE MARON DA SILVEIRA DÓREA	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
ADVOGADO	: MENANDRO CREAZOLA	PROCESSO	: RR - 1240 / 2004 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1288 / 2001 - 058 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: VÂNIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	RECORRIDO(S)	: WILSON MARTINS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA PEREIRA DIAS	ADVOGADO	: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	: RR - 1253 / 2004 - 091 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1474 / 2002 - 025 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: MARIA SYLVIA GUELFY ALVES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: RUBENS DE SANTANA	ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: RR - 1275 / 2004 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 30 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: HIRCE NEGRI
RECORRENTE(S)	: RICHARD WAGNER DE QUEIROZ RAMOS	ADVOGADO	: MARIA HELENA COURY
ADVOGADO	: JOSÉ CLENARTO SANTOS	RECORRIDO(S)	: AREVA TRANSMISSÃO & DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DOLE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADO	: GERALDO ALVES QUEZADO	PROCESSO	: RR - 1319 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 251 / 2003 - 014 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
RECORRENTE(S)	: OSCAR DONIZETI FREIRE	ADVOGADO	: ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	RECORRIDO(S)	: CICERO PEDRO AGUIAR
RECORRIDO(S)	: TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 1394 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RECORRENTE(S)	: DÉCIO DE OLIVEIRA PINTO
PROCESSO	: RR - 445 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARTINS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	PROCESSO	: RR - 1568 / 2004 - 018 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELZA MARIA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: RR - 464 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: AMÉLIA FERREIRA DE CARVALHO CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 1625 / 2004 - 004 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PAZ LANDIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 907 / 2003 - 031 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILDO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
RECORRENTE(S)	: MASA AKI KINA	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: RR - 1627 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 969 / 2003 - 060 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
RECORRENTE(S)	: ELAINE DE OLIVEIRA CARVALHO MORAL QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: MARIA BERNADETE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS BOTTURI	ADVOGADO	: RUBENS CAVALINI
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: EDILSON BRAGA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1657 / 2004 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1096 / 2003 - 040 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR SANTOS VIEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: RENATO RUSSO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S)	: GEVISA S.A.
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES PADRON	ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GERIM
ADVOGADO	: VALDEMAR ROSENDO MARQUES	RECORRIDO(S)	: ASSOCITECH - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO TECHNO PARK CAMPINAS
PROCESSO	: RR - 1121 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIA KISHINO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: RR - 1704 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: FÁBIO JABUR	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE
PROCESSO	: RR - 1140 / 2003 - 204 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	: TRANSTURISMO REI LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1753 / 2004 - 095 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DENILSON MARTINS LIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
		RECORRIDO(S)	: ALCEBIADES PEREIRA DE SOUZA
		ADVOGADO	: LETÍCIA GAROFALLO ZAVARIZE
		RECORRIDO(S)	: MOVIMENTOS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
		PROCESSO	: RR - 1766 / 2004 - 070 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.
		ADVOGADO	: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
		RECORRIDO(S)	: ROSELI APARECIDA NOGUEIRA
		ADVOGADO	: BRÁULIO MONTE JÚNIOR

PROCESSO : RR - 2001 / 2004 - 003 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 243 / 2005 - 195 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1126 / 2005 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FÁTIMA MATOSO DA CRUZ	RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : VÁGNER RONDON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO : FÁTIMA R. A. C. CIMIDAMORE	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 2022 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 303 / 2005 - 384 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1173 / 2005 - 142 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOEL DE OLIVEIRA ROSA	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FIABESA - FIAÇÃO ÁGUAS BELAS S.A.
ADVOGADO : MARA PATRÍCIA SOTANA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MONALISA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LT-DA.	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS	RECORRIDO(S) : GERCINO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO : IRAN DE PAULA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : RR - 2164 / 2004 - 025 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	PROCESSO : RR - 1235 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 320 / 2005 - 068 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : MÁRCIO CORRÊA LIRA
RECORRIDO(S) : DIFIRENZE ROTISSERIE LTDA.	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	RECORRIDO(S) : NILTON LAURENTINO SILVA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA JULIANO GARROTE	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
PROCESSO : RR - 2456 / 2004 - 003 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO : RR - 1283 / 2005 - 007 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : WALDEMAR ROGÉRIO DE LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERARDO COELHO DE SOUSA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DE SOUZA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	PROCESSO : RR - 409 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SUZIE LUIZA DE BRITO E SILVA
ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 4238 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	PROCESSO : RR - 1408 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	RECORRENTE(S) : PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : MÁRIO CARDIN	ADVOGADO : ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	RECORRIDO(S) : CLAUDIMAR SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO : RR - 444 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DAVID GUERRA FELIPE
ADVOGADO : IZETH DA COSTA MONTEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1441 / 2005 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO BARROSO	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : INELVE FÁTIMA BONA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ALTINO FLORO FILHO
PROCESSO : RR - 8012 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 610 / 2005 - 011 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1786 / 2005 - 411 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : WALDIR COELHO DE LOIOLA	RECORRENTE(S) : ALBA NILCE DO NASCIMENTO VIANA	RECORRENTE(S) : THAÍS ANDRESSA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO NETO
ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO	RECORRIDO(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA FARMACÉUTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE
RECORRIDO(S) : MARCOS CESAR FERRI	ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	PROCESSO : RR - 762 / 2005 - 025 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
PROCESSO : RR - 56 / 2005 - 005 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	PROCESSO : RR - 1801 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DE CRUZ ALTA LTDA. - UNICRED CRUZ ALTA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO : ANA PAULA MARTINS PAIVA	ADVOGADO : FABIAN MACEDO DE MAURO
PROCESSO : RR - 85 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 867 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS DE PAIVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2063 / 2005 - 020 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BRAZ JÚNIOR	ADVOGADO : CLEBER HAEFELIGER	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	RECORRIDO(S) : ALTAIR CARDOSO RITTES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO : RR - 136 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDECIR SCHMEIER	ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PAULO CÉSAR GNOATTO	RECORRENTE(S) : PEDRO NASCIMENTO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 917 / 2005 - 231 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 4091 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 85 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	ADVOGADO : LUCIANA FARIA DIAS	RECORRIDO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS	RECORRIDO(S) : GILBERTO FELÍCIO DE MIRANDA	ADVOGADO : MÁRCIA PIKANÇO PROCKMANN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BRAZ JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS	RECORRIDO(S) : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	PROCESSO : RR - 977 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
PROCESSO : RR - 136 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 6832 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRENE SERAFIM
RECORRIDO(S) : EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : RUBEM AIRTON RODRIGUES MARQUES	ADVOGADO : FABIANO AYRES D'AVILA
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADO : LUCIANE E. SCHEFFER	RECORRIDO(S) : TIM SUL S.A.
PROCESSO : RR - 85 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1116 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO : RR - 10939 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BRAZ JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPPD/DF	ADVOGADO : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
PROCESSO : RR - 136 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRIDO(S) : LETÍCIA TERESINHA FINK
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		ADVOGADO : CELSO WOLF
RECORRENTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.		PROCESSO : RR - 12377 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES DA SILVA		RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS		RECORRIDO(S) : ALDALENE LIRA DA SILVA
		ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES



PROCESSO : RR - 13860 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
 ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
 RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : NÉLSON CARDOSO MACEDO
 ADVOGADO : CELSO FERREIRA DE MELO
 PROCESSO : RR - 31 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
 RECORRIDO(S) : NOEMI TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GUILHERME BACKES
 PROCESSO : RR - 169 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VINTURA SILVA
 ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 PROCESSO : RR - 183 / 2006 - 090 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA COELHO MENEZES
 ADVOGADO : GRACYMARYA ARAÚJO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : RR - 189 / 2006 - 101 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA
 PROCESSO : RR - 224 / 2006 - 033 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RENATO CAMPOS GOMES
 PROCESSO : RR - 268 / 2006 - 678 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : SULAMYTA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 PROCESSO : RR - 384 / 2006 - 054 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GPA - CONSTRUÇÃO PESADA E MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : CARMEM LÚCIA MACHADO
 RECORRIDO(S) : FABRICIO WANDER DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
 PROCESSO : RR - 397 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EDSON JONAS MACHADO
 ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
 PROCESSO : RR - 421 / 2006 - 008 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO TERRA GONZAGA
 ADVOGADO : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
 PROCESSO : RR - 515 / 2006 - 341 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : VILMAR LUÍS DE FREITAS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
 PROCESSO : RR - 1704 / 2006 - 148 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PEDRO LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : WESLEY PIEROTI TAVARES
 RECORRIDO(S) : ADAIR RODRIGUES GALVÃO
 ADVOGADO : JOAO BOSCO VITÓRIA

Brasília, 23 de maio de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

PROCESSO : E-ED-RR - 447 / 1991 - 433 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELENO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 EMBARGANTE : ELENO AMARO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : MARIA IRACEMA DUTRA
 PROCESSO : E-AIRR - 454 / 1991 - 491 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MAGÉ LTDA.
 ADVOGADO : GILBERTO MIRANDA AQUINO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : IVANI PINTO RAMOS
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1951 / 1991 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA
 ADVOGADO : ADELINA N. FERNANDES
 PROCESSO : E-AIRR - 307 / 1993 - 001 - 17 - 44 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WIVALDYR REINALDO DE MELLO
 ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 524 / 1998 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA FREITAS CARILLO
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGANTE : FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA FREITAS CARILLO
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : GERMANO MELLO BATISTA
 ADVOGADO : MARCELO PERAL HAMED HUMAR
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE COELHO
 PROCESSO : E-RR - 1947 / 1998 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLI
 ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO
 PROCESSO : E-ED-RR - 2028 / 1998 - 009 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : RIBAMAR LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 59 / 1999 - 007 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 1339 / 1999 - 121 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BAR E RESTAURANTE FLIPPER SS LTDA.
 ADVOGADO : ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
 EMBARGANTE : BAR E RESTAURANTE FLIPPER SS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : DJALMA DE SOUZA
 ADVOGADO : FERNANDO LACERDA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1548 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO
 PROCESSO : E-RR - 7825 / 1999 - 012 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SUELI DE MOURA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER

PROCESSO : E-ED-RR - 641 / 2000 - 004 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
 PROCESSO : E-RR - 748 / 2000 - 027 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : LUCAS DANIEL GUILHERME
 ADVOGADO : GISÉLIA SILVA REIS
 PROCESSO : E-RR - 1079 / 2000 - 444 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
 ADVOGADO : HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
 EMBARGADO(A) : DAMIÃO NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1314 / 2000 - 030 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOÃO ADELINO GOMES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 1543 / 2000 - 011 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2197 / 2000 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : IARA APARECIDA BALDASSARI
 ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGANTE : IARA APARECIDA BALDASSARI
 ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 PROCESSO : E-ED-RR - 2400 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZIMMERMAN
 ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
 PROCESSO : E-AIRR - 2923 / 2000 - 658 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : JULIANO CORREIA MOURÃO
 ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 642717 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : APARECIDO CENZE
 ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI
 PROCESSO : E-ED-RR - 644781 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GILBERTO SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
 ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÔAS
 PROCESSO : E-RR - 701029 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
 PROCESSO : E-RR - 707094 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARCOS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 707097 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1605 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 752704 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : YOKI ALIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : EDSON SIMIÃO CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA JEREMIAS	EMBARGADO(A) : SANDRA SERRANO	EMBARGADO(A) : TAKEUTI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : WAGNER PIROLO	ADVOGADO : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI
PROCESSO : E-RR - 708661 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1714 / 2001 - 038 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 758686 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MILTON NEVES LOBARINHAS	EMBARGANTE : OSWALDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO : ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : DEUSDETI BENEVIDES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	EMBARGANTE : OSWALDO DE SOUZA
ADVOGADO : LILIANA PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO : E-RR - 719627 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1884 / 2001 - 111 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-ED-RR - 765344 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI GUARACI DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : CLEBER DOS SANTOS SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 69 / 2001 - 121 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 2126 / 2001 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : JANE TEREZINHA ROCHA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 771271 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RICARDO SIDNEY GONÇALVES	EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : CARLOS ASSUB AMARAL	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 331 / 2001 - 072 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2308 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MACIEL DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 771499 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A) : GILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : DANILO DOMINGOS KLIPPEL	ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : FER-GUZA PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 393 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES ELIAS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR - 733076 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A) : POSTO LAGOINHA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : LEONARDO PERES FAGUNDES
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	EMBARGADO(A) : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 405 / 2001 - 031 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : LEONARDO PERES FAGUNDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR - 733077 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR - 773490 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA R. GONGORA	EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ADENILSON LUIZ MOLINA	PROCESSO : E-RR - 743965 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR - 878 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMPOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÊS VIEIRA	PROCESSO : E-RR - 785059 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR - 746717 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 1359 / 2001 - 030 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : NORBERTO VIEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	PROCESSO : E-RR - 751017 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS ROCHA
EMBARGADO(A) : ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 785060 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 1600 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : DENY ROCHA PEREIRA	EMBARGADO(A) : DENY ROCHA PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 245 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 245 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MSN ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.
	EMBARGANTE : ZENAIDE DOS SANTOS BARRETO	ADVOGADO : OSMAR CERCHI FUSARI
	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : JOEL SILVINO DE ANDRADE
	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA
	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR - 661 / 2002 - 010 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
		RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
		EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
		ADVOGADO : IVES GERALDO DE SOUZA
		EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
		ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE



PROCESSO : E-ED-RR - 761 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 615 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 6725 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CASTELO DE SOUZA BRANCO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR RAMOS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FÁBIO LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	PROCESSO : E-A-AIRR - 632 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO : E-A-AIRR - 995 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-A-RR - 75176 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SOLANO ARAÚJO RODRIGUES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : CHARLES J. LOPES SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSA DE JESUS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
EMBARGADO(A) : LEONILDO VICENTE DO CARMO	ADVOGADO : JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : JACKQUELINE CAMPOS SÁ
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : COLLECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 79067 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 1089 / 2002 - 654 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 882 / 2003 - 051 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
EMBARGANTE : TRANSPLOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ AGNOLETTI	EMBARGADO(A) : VALDOMIRO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MAURACI MELO DE ANDRADE	ADVOGADO : JONAS COELHO DA SILVA	ADVOGADO : JEDIEL MAYOR
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	EMBARGADO(A) : LUCIMAR DORINHA CLEMENTE	PROCESSO : E-RR - 106718 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1450 / 2002 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA CRISTINA MIRANDA SOARES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-RR - 1033 / 2003 - 443 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : SANDRA JUÇARA DOS SANTOS NERI
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO DA COSTA MATTOS NETTO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SILVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA RAVAZZANI	EMBARGADO(A) : SANDRA JUÇARA DOS SANTOS NERI
PROCESSO : E-AIRR - 1681 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 1063 / 2003 - 002 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 21 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA FILHO	EMBARGADO(A) : CLARICE BENEDITA DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL	ADVOGADO : ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : JEFERSON KENJI SATO
PROCESSO : E-ED-RR - 7105 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERTO VIDAL	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RICARDO VIDAL	PROCESSO : E-AIRR - 229 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : CLAUDENICE FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 1308 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
EMBARGANTE : CLAUDENICE FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LOPES DA ROSA	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY	EMBARGANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
EMBARGADO(A) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LOPES DA ROSA	ADVOGADO : ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : JAYME BORGES GAMBÓA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A) : ANTENOR TAGLIEBER DE ARAÚJO
PROCESSO : E-ED-RR - 24274 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	PROCESSO : E-A-RR - 260 / 2004 - 031 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO	PROCESSO : E-RR - 1383 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	EMBARGADO(A) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : VALDECI OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : E-RR - 33641 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO : FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA APIAÇAS LTDA. - OBRA CENFOR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 1514 / 2003 - 106 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MURAT DOGAN
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR - 275 / 2004 - 101 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DA CUNHA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCESSO : E-RR - 39 / 2003 - 066 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JELCINOR BRUNO SOARES
EMBARGANTE : RICARDO LUIZ AUGUSTO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CALDEIA PIRES FANGANIELLO	ADVOGADO : AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 583 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : RICARDO LUIZ AUGUSTO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : DESIGN & OFICINA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA AMORIM	PROCESSO : E-RR - 1546 / 2003 - 202 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : MARLI SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 51 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MULTIMÍDIA	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR - 1621 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR - 591 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CINTIA MARTIN SILVEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : HAMILTON RENÉ SILVEIRA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 152 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DELA COSTA	ADVOGADO : LENON GEYSON RODRIGUES LIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO	PROCESSO : E-ED-RR - 595 / 2004 - 030 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	PROCESSO : E-RR - 2011 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : CANINHA ONCINHA LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO : DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : ÍTALO MAGNUS FERRAZ
PROCESSO : E-ED-AIRR - 411 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLIO DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO CINTRA MATTAR
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 2315 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGADO(A) : SANDRO ROBERTO AURÉLIO	EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	
	EMBARGADO(A) : LUIZ LOBO DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES	

PROCESSO	: E-ED-AG-AIRR - 617 / 2004 - 031 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2523 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 205 / 2005 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	PROCESSO	: E-A-RR - 2559 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA TRUSS
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 672 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 217 / 2005 - 019 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: TEREZA MARTINS GOUVEIA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 756 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 2640 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ DE ALMEIDA ARAÚJO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
EMBARGADO(A)	: MARIA GORETE GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 269 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 1143 / 2004 - 018 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2670 / 2004 - 051 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: VENÊ PEDRO ALVES	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO BRITO DE LIMA	ADVOGADO	: FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO	: DJALMA PESSOA DE MORAES	ADVOGADO	: ORLANDO GUEDES RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: EVAN SEVERINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LIDERCARNES - COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CO-DESAIMA	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO	: E-RR - 1290 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEISE LÚCIO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 499 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR - 2744 / 2004 - 051 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA DIVINA REGO DE SÁ
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: VALDENIZA LISBOA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1420 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-AG-RR - 697 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-A-RR - 2973 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: RICARDO DE ARAÚJO AGRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA CHAGAS DE SOUZA
EMBARGANTE	: RICARDO DE ARAÚJO AGRA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DANIEL ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 727 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: E-A-RR - 2974 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
PROCESSO	: E-ED-RR - 1448 / 2004 - 065 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA BORGES HENDGES	EMBARGADO(A)	: PEDRO ANTÔNIO MILANI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-A-RR - 3002 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 854 / 2005 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: AÉCIO TRINCA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: CARLOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 1581 / 2004 - 020 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SIDLEMA DE SOUZA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 3014 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ
EMBARGADO(A)	: PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO "A ESPERANÇA 44")	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR - 1016 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA BARROS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA DA HORA	EMBARGADO(A)	: VENER MARQUES GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1595 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 3083 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1020 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GONÇALA GARCEIS BRANDÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
PROCESSO	: E-RR - 1658 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 3942 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: RODRIGO AUGUSTO MESQUITA ALVES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ALCIDES RODRIGUES BATISTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1623 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-RR - 1675 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 3585 / 2004 - 051 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ELEONORA MÁRCIA MOURA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: NÍVIA ALZIER DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: DUELOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: DIEGO XAVIER DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 1915 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-A-RR - 1961 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AG-RR - 3965 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PAULO DE TARSO SOUBHIE NAPOLITANO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: AUGUSTO CELSO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: VALDEMAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ETIENE KRIEGER DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: PTN - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 2 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR
PROCESSO	: E-AG-RR - 2237 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-A-RR - 2339 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE	: CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ LOPES	EMBARGANTE	: CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: IZETH DA COSTA MONTEIRO
		EMBARGADO(A)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JARLIANDERSON PAULO DOS SANTOS
		ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-A-RR - 2727 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 EMBARGADO(A) : ELISVALDO ALVINO DE CASTRO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 134 / 2006 - 105 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DE ALVARENGA SILVA
 ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : RXOF E ROAR - 55086 / 1998 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
 ADVOGADO : SUZANA DE ANDRADE CHAVES
 RECORRIDO(S) : DEIZA RIBEIRO DA SILVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCESSO : AIRO - 53141 / 2000 - 000 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUR-FRJ
 ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCESSO : ROAR - 55365 / 2000 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARROS MONTE
 ADVOGADO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MOINHO CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 PROCESSO : ROAR - 55437 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RAUL EDUARDO FERNANDEZ
 ADVOGADO : LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
 RECORRIDO(S) : CIA. HERING
 ADVOGADO : RUBENS VICTOR MANÉA

PROCESSO : ROAR - 1386 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ SOBRINHO LEITÃO
 ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
 PROCESSO : AIRO - 1650 / 2002 - 000 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIALHO
 PROCESSO : ROAR - 2729 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDISON RIBEIRO
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
 PROCESSO : ROAR - 1350 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO MONTEIRO
 ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 PROCESSO : ROAR - 1782 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BONIFÁCIO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : MYRCE MARIA C. HERMIDA VILAR
 RECORRIDO(S) : FAET S.A
 ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : ROAR - 396 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
 ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GARCIA
 ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 PROCESSO : ROAR - 612 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA ILHABELA - EPP
 ADVOGADO : DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO LENZOLARI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FERNANDO LACERDA
 PROCESSO : RXOF E ROAR - 761 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SATT KANAN
 ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS QUIRINO PONTES
 RECORRIDO(S) : HIPÓLYTO ALBERTO BUENO E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO AIRTON CHAGAS LEMOS
 RECORRIDO(S) : JUREMA RITA LEITE KAISER
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO ATZ
 RECORRIDO(S) : MARIZA BEATRIZ LAZZARI
 RECORRIDO(S) : SILVANA DE FÁTIMA FLORES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ KOPS
 RECORRIDO(S) : YARA VILLAR MALLMANN
 RECORRIDO(S) : SYLVIO DE CAMPOS LINDENBERG FILHO
 RECORRIDO(S) : SUSANA MARGARIDA THEIL TIMM
 RECORRIDO(S) : RUBENS ROSA DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETI RIBEIRO LEMOS
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA VILLANOVA
 RECORRIDO(S) : JUNE MARIA DE MORAES HERRMANN
 RECORRIDO(S) : JORGE CORRÊA GASTAL
 RECORRIDO(S) : GILDA REGINA FERRAZ SILVA DA SILVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAR - 959 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS LOURENÇO
 ADVOGADO : MARCELO CHOIFI
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO TEREZINA
 ADVOGADO : ELIANA PAULA DELFINO
 PROCESSO : ROAR - 1242 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SENTINELLA
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA S. MELLEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA GARCIA
 ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
 PROCESSO : ROAR - 1392 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IMPAL INDÚSTRIA METALÚRGICA PALACE LTDA.
 ADVOGADO : REJANE RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JULIANO APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS
 PROCESSO : ROAR - 1600 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA XAVIER
 RECORRIDO(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RO-DOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 PROCESSO : ROAR - 2278 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ENEDI ANTUNES MACHADO DE FREITAS
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 PROCESSO : ROAR - 2307 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRANCA VICENTE BERGNER
 ADVOGADO : ÁLVARO PELEGRINO
 RECORRENTE(S) : CLODEVAR NUNES DA COSTA
 ADVOGADO : MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : ROAR E ROAC - 4249 / 2004 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PINTO
 RECORRIDO(S) : PAULO ARRUDA E SILVA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : ROAG - 12141 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 RECORRIDO(S) : DANIELE SILVA DA VEIGA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : JÚLIO VELOZO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE PEREIRA
 ADVOGADO : TOSHIO NAGAI
 PROCESSO : ROMS - 13788 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DANILO FERNANDO BATISTA LINO
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
 RECORRIDO(S) : JF ENERGY INSTALAÇÕES ELETRO ELETRÔNICAS LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR - 132 / 2005 - 000 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA BARRETO TRIGUEIROS
 ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
 PROCESSO : ROAR - 167 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 PROCESSO : ROAR - 241 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR

ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO
 RECORRIDO(S) : MATHEUS JOVENTINO CORTELETTI
 ADVOGADO : JOÃO MANOEL FERREIRA
 PROCESSO : ROAR - 265 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEES

ADVOGADO : PRISCILA CÂNDIDO BONADIMAN
 RECORRIDO(S) : NEIDIMAR GLÓRIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO FERREIRA
 PROCESSO : ROAR - 281 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO
 PROCESSO : AIRO - 299 / 2005 - 000 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

ADVOGADO : ALINE COELHO S. T. SOARES
 PROCESSO : ROAR - 367 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.

ADVOGADO : ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JADIR BRAGA
 ADVOGADO : ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA
 PROCESSO : ROAR - 388 / 2005 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA SILVA
 ADVOGADO : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

PROCESSO : ROAR - 707 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARTHUR ALVES BAPTISTA
 ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : JUÇANÁ MONTEIRO
 PROCESSO : ROAR - 914 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAUL FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
 ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA

PROCESSO : ROMS - 919 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 4186 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 10754 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEY RIOS	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : REAL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : VICTOR LONARDELI	ADVOGADO : HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DAHER
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASTILHOS	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA PRADO
RECORRIDO(S) : ADELAINÉ MENEZES DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX	ADVOGADO : RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : ROMS - 5149 / 2005 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RXOF E ROMS - 10840 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 1020 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ JOSAFÁ REBOUÇAS DE LIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : PLAVINORTE - TINTAS PLAVIL DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	ADVOGADO : MANOEL OSVALDO FLORÊNCIO BATISTA	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO ESPARGOLI	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	PROCESSO : ROMS - 5944 / 2005 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI COATORA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROMS - 11338 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 1235 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES	RECORRENTE(S) : MANUEL LUIZ PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE CHAVES FAÇANHA	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LOIOLA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA	PROCESSO : ROAR - 6113 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 1327 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROMS - 11720 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAG	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RECORRENTE(S) : EDEN RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	ADVOGADO : ZENO SIMM	RECORRIDO(S) : LORIVALDO BÁRBARO CARDOSO
ADVOGADO : RAYMUNDO CAMPOS NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ROBERTO DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 6165 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 1337 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROMS - 11963 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RECORRIDO(S) : OSMAR MACIEL DA SILVA	ADVOGADO : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	ADVOGADO : LUIZ ZANZARINI NETTO	RECORRIDO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADVOGADO : KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO	PROCESSO : ROAR - 6220 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 1341 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROMS - 12508 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRENA LEIBRUK GOMES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SILVIA REGINA ANSCHAU	RECORRIDO(S) : ELIZA SANAE MIYAMOTO KALINOWSKI	ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : DEISE RODRIGUES LINHARES	ADVOGADO : INGRID DE MATTOS	RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL GLASHORESTER SEVERO	PROCESSO : ROAR - 10029 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA PESSO
PROCESSO : ROAR - 1997 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : GONÇALVES IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.	PROCESSO : ROMS - 12915 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO EDIR BARROS	ADVOGADO : ATAMIRIO AMBRÓSIO GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DARI DRESSLER	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR BARBOSA	RECORRENTE(S) : DIPIGUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRENSAS LTDA.
RECORRIDO(S) : RÁDIO DIFUSORA TRÊS PASSOS LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO VIANI	ADVOGADO : GUALTER CARVALHO FILHO
ADVOGADO : ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATTO	PROCESSO : ROMS - 10051 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LAUDENOR DA SILVA
PROCESSO : ROAR - 2252 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DOS SANTOS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FUTURA LTDA.	ADVOGADO : VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA	PROCESSO : ROAR - 3 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ	RECORRIDO(S) : AVICAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ERNESTO DOS SANTOS COSTA	RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : ELIZABETH CORRÊA SANTOS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : ÂNGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
PROCESSO : RXOF E ROAR - 2882 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CLÍNICA MULHER LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROMS - 10080 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : APARECIDO DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RXOFAR - 4 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SILVIA OHWEILER LOPES DA ROSA	RECORRENTE(S) : HÉLIO COSTA BISPO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARLOT FERREIRA CARUCCIO HUBNER	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAMUEL GIL	ADVOGADO : RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
PROCESSO : ROAR - 3013 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SHG DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	INTERESSADO(A) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LEONIR DE LIMA	COATORA : LO	INTERESSADO(A) : HELEN GRACIELI FURMANN KNOP
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	PROCESSO : ROMS - 10400 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MOACIR EVALDO HELLINGER
RECORRIDO(S) : MÓVEIS NOVA SANTA RITA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 46 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO SEVERINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOMES PANEQUE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROAR E ROAC - 3191 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANA KLEIB MINELLI	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MARLUCI PERES	ADVOGADO : RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO CAISM MURATTA LTDA.	ADVOGADO : WILIANS ANTUNES BELMONT	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	INTERESSADO(A) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO GONÇALVES VELEDA	PROCESSO : ROMS - 10540 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : HELEN GRACIELI FURMANN KNOP
ADVOGADO : LUCI COELHO BITTENCOURT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MOACIR EVALDO HELLINGER
PROCESSO : ROMS - 3842 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TOKUO HIGUTI	PROCESSO : ROAR - 46 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GERASSI LTDA.	RECORRENTE(S) : FAZENDA MORCEGO
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RECORRIDO(S) : LÉIA RODRIGUES ANGELIM	ADVOGADO : SANDRA MARIA DE BARROS SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : MOACYR COLLAÇA	RECORRIDO(S) : CARLITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ADERBAL VIANA VARGAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS COATORA	COATORA : LO	



PROCESSO : ROAR - 62 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS - 131 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 257 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATAMIRO AMBROZIO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ATAMIRO AMBRÓSIO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : ADROALDO DA SILVA	ADVOGADO : SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
RECORRIDO(S) : ARNOR NOGUEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO NOLETO MARTINS	AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO COATORA TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : ROMS - 63 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE COATORA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRO - 143 / 2006 - 000 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 264 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALBERTO NONÓ DE CARVALHO LIMA FILHO	AGRAVANTE(S) : ALCEU VALÉRIO	RECORRENTE(S) : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO : OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ COATORA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : PEDRO FARIAS FILHO
PROCESSO : ROMS - 64 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 145 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE COATORA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AGOSTINHO BARBOSA FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROMS - 272 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRENTE(S) : ADOLAR WARMLING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	RECORRENTE(S) : LOURIVAL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RECORRIDO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : RICARDO FERREIRA GARCIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE COATORA	ADVOGADO : CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AGROINDUSTRIAL PRINCESA LTDA.
PROCESSO : ROAR - 82 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 148 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA LORENZATTO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA COATORA
RECORRENTE(S) : IRENE DELAZERI	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TROPICAL LTDA.	PROCESSO : ROMS - 308 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO COSTAMILAN	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO AUDIBERT	RECORRIDO(S) : ITAMAR ALVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ALZIR COGORN	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : AGENT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : ROAR - 154 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
PROCESSO : RXOF E ROMS - 104 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO DURANTE	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA COATORA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : ALZIR COGORN	PROCESSO : RXOF E ROMS - 315 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NAIR LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : GLEIDE ARAÚJO LOPES DA ROCHA	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ COATORA	PROCESSO : ROMS - 162 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E
PROCESSO : ROMS - 113 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AFINS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDECOF/GO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ROMEU SACCANI	ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : RENATO AUGUSTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA COATORA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO : ROMS - 178 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 335 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : PAULO JOEL BENDER LEAL	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : EDEMIR EUGÊNIO DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ COATORA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DANIEL MELIM GOMES
PROCESSO : RXOF E ROAG - 118 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : WIDMARQUES RABELO COSTA	ADVOGADO : ANA PAULA COLZANI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO KREBEL	PROCESSO : ROAG - 336 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO SILVEIRA ALVES	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA COATORA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 201 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DANIEL MELIM GOMES
PROCESSO : RXOF E ROMS - 119 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ANA PAULA COLZANI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : ROAG - 337 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA DE AZEREDO	RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA MASSANEIRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO	RECORRENTE(S) : JURANDIR DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO COATORA TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA COATORA	ADVOGADO : DANIEL MELIM GOMES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 205 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
PROCESSO : ROMS - 120 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANA PAULA COLZANI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : VALMIR PEREIRA BATISTA	PROCESSO : ROMS - 350 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA	ADVOGADO : SIRLEI DE ALMEIDA	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : JOÃO REUS BIASI	RECORRIDO(S) : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.	RECORRIDO(S) : JAYME SALESI FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ COATORA	PROCESSO : RXOF E ROAG - 208 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
PROCESSO : ROMS - 130 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS COATORA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	PROCESSO : ROMS - 360 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LEONARDO MENDES LACERDA	RECORRIDO(S) : JAIR GONÇALVES LARANJA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : FÔNICA CELULAR LTDA.	PROCESSO : ROMS - 229 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ALÁIDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA BARBOSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RECORRENTE(S) : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA COATORA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ COATORA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE COATORA
AUTORIDADE : JUÍZA SUBSTITUTA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	PROCESSO : ROAG - 257 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	
	RECORRIDO(S) : JONAS PEREIRA BRANCO	

PROCESSO : ROAR - 383 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 2120 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 11112 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELSO GERALDO DE MOURA	RECORRENTE(S) : VOLNEI ALVES	RECORRENTE(S) : BRASÍLIO FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO : VOLNEI ALVES	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS JARDIM RUBIRA	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTI	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 410 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE	COATORA : CC - 180999 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	COATORA : DE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIEL DE LIMA SALDANHA	PROCESSO : RXOF E ROAR - 2122 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	SUSCITANTE : MARGARETE APARECIDA GULMANELI
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	SUSCITADO(A) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CATANDUVA/SP
RECORRIDO(S) : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER - PB	PROCESSO : CC - 181000 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ALINE PIVOTTO BOHN	ADVOGADO : JOÃO BRITO GOIS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ROAR - 463 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	SUSCITANTE : CÉSAR SILVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : EDINANDO JOSÉ DINIZ	SUSCITADO(A) : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO/MG
RECORRENTE(S) : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA	REMETENTE : TRT 13ª REGIÃO	PROCESSO : CC - 181000 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	PROCESSO : RXOF E ROAR - 6068 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CATARINA MOREIRA DOS SANTOS SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AR - 181002 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO BARRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : ROAR - 466 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE LARA SCHIRLO	AUTOR(A) : ENEIDA SARAIVA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ISABEL REGINA BUHLER DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RÉU : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RXOF E ROMS - 10010 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 181239 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROMS - 478 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	AUTOR(A) : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO : DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR	ADVOGADO : NILO JÚNIOR LOPES	RÉU : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	Brasília, 23 de maio de 2007.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BERNARDES	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PROCESSO : ROMS - 10039 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - SESEDC.
PROCESSO : ROAR - 497 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RODC - 214 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NÁPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS	RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA	ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S) : SANDOVAL CARDOSO DE JESUS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÉZES	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA COATORA	ADVOGADO : VICTOR ROCHA NASCIMENTO
PROCESSO : ROMS - 631 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 10062 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 562 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCÍLIO CADAMURO	RECORRENTE(S) : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAPE
ADVOGADO : MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS	ADVOGADO : EDWALDO GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURICIO RENATO PEREIRA	RECORRIDO(S) : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : TACITO RIBEIRO COSTA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES	ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO COATORA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA COATORA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE
PROCESSO : ROMS - 686 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 10063 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : PAULO PERON P. COELHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO : GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCI CLÉBIO FERREIRA GUEDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL
PROCESSO : ROMS - 1163 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 10064 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ANNA PAULA BORGES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : ALCYOMAR MORENO DE LIMA	ADVOGADO : IZABEL NÓBREGA
ADVOGADO : ALEX MORETTO VENTURIN	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - CTTU
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA TANGANELI FERREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ ALQUATI	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FECOMÉRCIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS COATORA	PROCESSO : ROAR - 10067 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
PROCESSO : ROMS - 1389 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE MIRANDA	
RECORRIDO(S) : MIGUEL ELY CAMPOS FILHO	ADVOGADO : MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA	
ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	PROCESSO : ROAR - 10697 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
PROCESSO : ROMS - 1810 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCYOMAR MORENO DE LIMA	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	
RECORRIDO(S) : LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO	PROCESSO : ROAR - 10067 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA COATORA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
PROCESSO : ROMS - 2111 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS	
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE MIRANDA	
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES	ADVOGADO : MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA	
RECORRIDO(S) : WENDER SURIANI BIZINOTTO	PROCESSO : ROAR - 10697 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA COATORA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
	ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	
	RECORRIDO(S) : LANCHES BASSEIRO LTDA.	



DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: ROAA - 115 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 1722 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONTABILISTAS AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, AUDITORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINTRACONTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SER-RANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO	: DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SESCON/MS	ADVOGADO	: CEZAR CORREA RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	PROCESSO	: ROAA - 139 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 2565 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI	ADVOGADO	: PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TRÊS LAGOAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
RECORRIDO(S) : M.C.M ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	PROCESSO	: RODC - 214 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE DE OLIVEIRA MORO
RECORRIDO(S) : SOUTO MAIOR BORGES, VICENTE GOUVEIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES S/C	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO		
RECORRIDO(S) : ADVOCACIA RICARDO LUBAMBO S/C	ADVOGADO	: OENES NECKEL DE MENEZES		
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUCIANO RANGEL AGUIAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E DE ALAGOAS	ADVOGADO	: ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA		
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL	PROCESSO	: RODC - 259 / 2006 - 000 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS		
RECORRIDO(S) : ADC WANDERLEY, MONTEIRO, RÓCHA E UCHÔA CAVALCANTI ADVOGADOS E CONSULTORES	ADVOGADO	: RUBENIL ROSA DE ALMEIDA		
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINNESSAM		
RECORRIDO(S) : TIM NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO		
ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
RECORRIDO(S) : TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS	PROCESSO	: RODC - 306 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO : THIAGO VILLAÇA CARDOSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO		
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: MURIEL VIEIRA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO	: ISABELA CARDOSO OLIVEIRA		
ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE		
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	PROCESSO	: RODC - 710 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
PROCESSO : RODC - 4258 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO		
RECORRENTE(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
ADVOGADO : ERMES PEDRO PEDRASSANI	PROCESSO	: RODC - 306 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO : DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS		
PROCESSO : RODC - 115 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E AMBIENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDRAGO	PROCESSO	: RODC - 4258 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG		
ADVOGADO : NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ISABELA CARDOSO OLIVEIRA		
	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
	PROCESSO	: RODC - 710 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE		
	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
	ADVOGADO	: OSMANI TEIXEIRA DE ABREU		
	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO	: ROAG - 1370 / 1989 - 004 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM
RECORRIDO(S)	: IVAN GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO	: ROAG - 207 / 1993 - 023 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ROSE GUIMARÃES DE SOUZA LIMA NINO
ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: ROAG - 423 / 1994 - 023 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MILTON PODOLAK JÚNIOR
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
PROCESSO	: ROAG - 424 / 1994 - 023 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: OTTO MILTON SCHENFELDER
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PARANÁ - DER
PROCESSO	: ROAG - 462 / 1994 - 023 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ARION NEY CHAPENSKI
ADVOGADO	: CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
PROCESSO	: ROAG - 1993 / 1994 - 662 - 09 - 42 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: IRINEU SILVEIRA
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: ROAG - 708 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CAETANO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO	: ROAG - 709 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 191 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDA BEZERRA DA SILVA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: JUVÊNIO MARINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: OTONIEL PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FÁBIO CARDOZO
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	AUTORIDADE COATO-RA	: RAYMUNDO ANTÔNIO CARNEIRO PINTO, JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
PROCESSO	: ROAG - 711 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COATO-RA	: RAYMUNDO CARLOS FIGUEIRÔA, JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 997 / 2002 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 230 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANA BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: LUIZ FÁBIO CARDOZO
ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: PAULO NOBUO TSUCHIYA	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES
PROCESSO	: ROAG - 743 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1989 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA ARAÚJO MARTINS	AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 295 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TAÍS ADRIANA PASQUINI
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO
PROCESSO	: ROAG - 747 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 1989 / 2003 - 003 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: REGINA MARIA SALES	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA	RECORRENTE(S)	: TAÍS ADRIANA PASQUINI
ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 335 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	: ROAG - 753 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2444 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA MAGNA ARAÚJO ALVES LEANDRO	RECORRIDO(S)	: MILTON ALENCAR VIEIRA	RECORRENTE(S)	: HUGO REZENDE
ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FÁBIO CRISTINO PEREIRA	ADVOGADO	: HUGO REZENDE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
PROCESSO	: ROAG - 801 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 422 / 2006 - 000 - 14 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 2444 / 2003 - 342 - 01 - 01 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MARIA NILZA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HUGO REZENDE
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUGO REZENDE
PROCESSO	: ROAG - 814 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2005 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAG - 10026 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S)	: JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	PROCESSO	: MA - 179778 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0	ADVOGADO	: MAIANA ALMEIDA LIMA
PROCESSO	: ROAG - 816 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	INTERESSADO(A)	: JOSÉ RICARDO COSTA MENDES CATEB	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
RECORRENTE(S)	: CÍCERA MARIA DOS SANTOS	ASSUNTO	: PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO	PROCESSO	: RR - 597 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES	Brasília, 23 de maio de 2007.		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: ROAG - 543 / 2005 - 000 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição		RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.		ADVOGADO	: DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 884 / 2000 - 009 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: JOÃO BENÉVOLO XAVIER NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO	: AIRO - 30007 / 2005 - 000 - 22 - 42 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARGARIDA MARTINS FERREIRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: VITOR DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS DO ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: BANCO UBS WARBURG S.A.	PROCESSO	: RR - 679 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ CAMPELO GALVÃO	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ROAG - 54 / 2006 - 000 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2000 - 009 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	: ROAG - 54 / 2006 - 000 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO UBS WARBURG S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S)	: LUIZ GERALDO PONTES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARTINS FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA			RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO : AIRR - 1640 / 2005 - 008 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : EDMUNDO BRUNO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PROCESSO : RR - 1640 / 2005 - 008 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EDMUNDO BRUNO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1640 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA

AGRAVADO(S) : EDMUNDO BRUNO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PROCESSO : AIRR - 2142 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : DIRCEU RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : RR - 2142 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : DIRCEU RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 1008 / 2004 - 006 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ADVOGADO : MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA

RECORRIDO(S) : GAINOR ÂNGELO PECCOLO

ADVOGADO : DIOGO UNCHALO MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1008 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : GAINOR ÂNGELO PECCOLO

ADVOGADO : DIOGO UNCHALO MACHADO

AGRAVADO(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ADVOGADO : MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA

PROCESSO : RR - 1691 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA

ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

RECORRIDO(S) : OSMAR CAROLINO

ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI

PROCESSO : AIRR - 1691 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA

AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : OSMAR CAROLINO

ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI

PROCESSO : RR - 1205 / 2005 - 113 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRIDO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

RECORRIDO(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 557 / 2001 - 262 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO INÁCIO DA COSTA

ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 557 / 2001 - 262 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FRANCISCO INÁCIO DA COSTA

ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 1084 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LYKAWKA

ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL

PROCESSO : RR - 1084 / 2004 - 006 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL

RECORRIDO(S) : HENRIQUE LYKAWKA

ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : RR - 1669 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO

RECORRIDO(S) : MAXWELL ELIEZER FERREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 1669 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MAXWELL ELIEZER FERREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : ÍMERO DEVENS

AGRAVADO(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO

PROCESSO : RR - 1688 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA

ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE SENA

ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI

PROCESSO : AIRR - 1688 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA

AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SENA

ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI

PROCESSO : RR - 679 / 2005 - 011 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : KLEBERSON BATISTA MOREIRA

ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 679 / 2005 - 011 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

AGRAVADO(S) : KLEBERSON BATISTA MOREIRA

ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

PROCESSO : RR - 983 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARÍLIA APARECIDA SIQUEIRA LACERDA MAMEDE

ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR - 983 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : MARÍLIA APARECIDA SIQUEIRA LACERDA MAMEDE

ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1899 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES ALVES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BORGES

ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 1899 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BORGES

ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 56 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.

ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 56 / 2006 - 095 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.

ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 476 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : ROBERT AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL

PROCESSO : RR - 476 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 3451 / 2001 - 020 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA BENETTI VIZIOLI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
PROCESSO : AIRR - 3451 / 2001 - 020 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BENETTI VIZIOLI
ADVOGADO : ANALICE CASTOR DE MATTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 1144 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELCIMAR ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 1144 / 2002 - 341 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELCIMAR ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA
PROCESSO : AIRR - 2292 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : RR - 2292 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DANIELLA LIMA LYRA
PROCESSO : AIRR - 2686 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : MARCOS TARCISO PEREIRA
ADVOGADO : STELLA MARIS VITALE
PROCESSO : RR - 2686 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS TARCISO PEREIRA
ADVOGADO : VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : PATRÍCIA SYLVAN NEVES
PROCESSO : RR - 1042 / 2004 - 112 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHRISTIANO RATTES COSTA
ADVOGADO : EMÍLIO MARTINS DE ABREU
RECORRIDO(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

PROCESSO : AIRR - 1042 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO RATTES COSTA
ADVOGADO : EMÍLIO MARTINS DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 1484 / 2004 - 047 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE
AGRAVADO(S) : ELAINE FONTANA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO : RR - 1484 / 2004 - 047 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELAINE FONTANA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE
PROCESSO : RR - 788 / 2005 - 072 - 15 - 01 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DURVAL GARMS JÚNIOR
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO BERNARDES
PROCESSO : AIRR - 788 / 2005 - 072 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DURVAL GARMS JÚNIOR
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PROCESSO : AIRR - 1182 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
PROCESSO : RR - 1182 / 2005 - 026 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
PROCESSO : RR - 997 / 2006 - 149 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO : AIRR - 997 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1388 / 1998 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELSON TOMAZ GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 1388 / 1998 - 035 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ELSON TOMAZ GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO : AIRR - 1609 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARCELOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : SCHULTZ & PUPPIM LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS SCHOWAMBACH
PROCESSO : RR - 1609 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHULTZ & PUPPIM LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARCELOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS SCHOWAMBACH
PROCESSO : AIRR - 772 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO LUZ LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 772 / 2004 - 006 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO LUZ LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
PROCESSO : RR - 1123 / 2004 - 118 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : WALDIR CORREA LISBOA
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDIR CORREA LISBOA
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 534 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ASSIS CHITOLINA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO : RR - 534 / 2005 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI ASSIS CHITOLINA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN
PROCESSO : AIRR - 1586 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
PROCESSO : RR - 1586 / 2005 - 038 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS



PROCESSO : RR - 3821 / 2005 - 053 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MORONA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEVES
 ADVOGADO : ARLINDO ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 3821 / 2005 - 053 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : ARLINDO ROCHA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO NEVES
 ADVOGADO : ARLINDO ROCHA
 PROCESSO : RR - 492 / 2006 - 021 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO OUTEIRO
 ADVOGADO : MARDEN AFONSO SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 492 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO OUTEIRO
 ADVOGADO : MARDEN AFONSO SOUZA
 AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/05/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2011 / 1997 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
 PROCESSO : RR - 2011 / 1997 - 031 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS
 PROCESSO : AIRR E RR - 2194 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EXPEDITO WAGNER DA SILVA
 ADVOGADO : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 PROCESSO : RR - 1068 / 2002 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRAZ CALIXTO
 ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
 PROCESSO : AIRR - 1068 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : RINALDO ALENCAR DORES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRAZ CALIXTO
 ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA
 PROCESSO : RR - 886 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 RECORRIDO(S) : GERSON RAFAEL JUCHEM
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 886 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GERSON RAFAEL JUCHEM
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 PROCESSO : RR - 907 / 2004 - 013 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 907 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 PROCESSO : RR - 1303 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
 ADVOGADO : ALEX DE FREITAS ROSETTI
 RECORRIDO(S) : LUIZ OBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
 PROCESSO : AIRR - 1303 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ OBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
 ADVOGADO : ALEX DE FREITAS ROSETTI
 PROCESSO : RR - 101 / 2005 - 137 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
 ADVOGADO : MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
 PROCESSO : AIRR - 101 / 2005 - 137 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
 ADVOGADO : MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 313 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VOLNEI FERREIRA
 ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ
 AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : RENATO GOUVEA DOS REIS
 PROCESSO : RR - 313 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : GRASIELI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ
 RECORRIDO(S) : VOLNEI FERREIRA
 ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
 PROCESSO : RR - 34 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : EDMILSON COSTA SANTOS
 ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

PROCESSO : AIRR - 34 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA SANTOS
 ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 316 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA PETRINA PERIM RODRIGUES DUARTE
 ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA
 PROCESSO : RR - 316 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA PETRINA PERIM RODRIGUES DUARTE
 ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA

Brasília, 23 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-MS-177435/2006-000-00-00.2

IMPETRANTE : NOÉLIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ÁVILA BESSA
 IMPETRADO : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Fica a Impetrante intimada da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 03/05/2007, nos seguintes termos: "DECIDIU, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, homologar a desistência do recurso, nos termos do art. 75, inciso II do RITST, arbitrando à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais)".

Brasília, 22 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-R-180018/2007-000-00-00.5
RECLAMANTE: ROBERTO CENDAMORE

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS
 RECLAMADO : JUIZ DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar inaudita altera parte, formulada por Roberto Cendamore, visando a garantia da autoridade da decisão proferida por esta Colenda Corte nos autos do processo TST-AIRR-16/2001-017-02-40.7 e, como consequência, determinar que a autoridade reclamada se abstenha da execução da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da empresa-reclamada, que lhe fora impingida pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

Ampara a pretensão no fato desta Corte, por intermédio de decisão proferida no autos do processo citado, ter deferido ao reclamante o requerimento de isenção de despesas processuais por força de declaração de pobreza firmada pela parte.

O juízo reclamado, ao manter a decisão que determinara a intimação do autor para realizar o depósito, consagrou a impossibilidade de isenção, pois a multa era fixada em favor da reclamada.

Passemos à análise da liminar requerida no sentido da suspensão do mandado de citação, penhora e avaliação expedido pela autoridade-reclamada.

A celeuma, que ora se examina, circunscreve-se à possibilidade de isenção do pagamento da multa decorrente da configuração protelatória dos embargos de declaração opostos, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º da Lei nº 1.060/50 estabelece taxativamente quais são as isenções que estão compreendidas na assistência judiciária gratuita, tais como o pagamento das taxas judiciárias, selos, emolumentos, custas processuais, indenizações devidas às testemunhas, despesas com publicações indispensáveis, honorários de advogado e de perito.

Contudo, o benefício da justiça gratuita não se estende ao pleito de isenção do pagamento da multa aqui tratada, que se configura por atuação com abuso do direito, e não por ignorância de qualquer das partes litigantes. É certo que o art. 35 do CPC estabelece que as sanções impostas às partes, em consequência de má-fé, serão contadas como custas. Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina a sua reversão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equiparar-las às custas a que alude o art. 789 da CLT, revertidas em favor da União.

É entendimento de Araken de Assis que a isenção da Lei nº 1.060/50 não exime o beneficiário do pagamento da multa processual, conforme se observa:

Apesar de o art. 3º, II, da Lei 1.060/50 prever a isenção das custas e o art. 35, CPC, contar com custas as sanções em consequência de má-fé, deve ser levado em consideração que o art. 35 só visa a incluir o valor da sanção na conta; ademais, a isenção do beneficiário, admitido o caráter exemplificativo do art. 3º da Lei 1.060/50, abrange as despesas geradas por atos do processo (art. 9º), e o art. 19, § 2º, do CPC não inclui as multas dos artigos 538, parágrafo único, segunda parte, e 557, § 3º, no conceito legal de despesa (ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. In WAMBIER, op. cit., p 11-51).

Assim, não nos parece que a exigibilidade do pagamento da multa possa ser afastada em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto a multa do art. 538 do CPC é revertida à parte contrária e, considerando sua natureza, escapa da inclusão no rol de isenções que está estampado no art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Da mesma forma, se infere da orientação inscrita na Instrução Normativa nº 7 do TST, que revela em seu inciso IV que os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, donde se conclui o posicionamento no sentido da exigência da multa processual, ainda que seja a parte beneficiária do instituto.

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Contudo, da análise de todo o contexto posto ao exame, não se configura, in casu, na análise da liminar, o *fumus boni iuris*.

Dessa forma, por não lograr o autor êxito na comprovação do preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, ante a ausência da concomitância dos requisitos para a concessão da liminar, indefiro-a.

Nos termos do inciso I do art. 192 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, oficie-se a autoridade reclamada para que, no prazo de dez dias, preste as devidas informações.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de Mello Filho

Relator

PROC. Nº TST-R-180.759/2007-000-00-00.ITST

Reclamante: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECLAMADO : JUIZ DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Francisco Carvalho de Araújo ajuizou ação trabalhista (Reclamação Trabalhista nº 3347/80) perante Listas Telefônicas Paulista Ltda., pleiteando, em síntese, comissões de vendas, com área de trabalho abrangendo a região do ABC e Santos. Aduziu que houve alteração unilateral do contrato de trabalho, com restrição da área de trabalho somente para a região do ABC e requereu diferenças de comissões em decorrência do prejuízo salarial (fls. 48/54, anexo 3).

A Vigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo reconhecendo a alteração de contrato, condenou a Reclamada ao pagamento das comissões, **verbis**:

"(...) julga PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a recda., LISTA TELEFÔNICA PAULISTA S/A, a pagar ao recte., FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO, as verbas constantes do Resumo Final do laudo do Sr. Perito, fls. 76/78, no importe de Cr-\$4.137.622,66." (fls. 57, anexo 4).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes (fls. 84/87, anexo 6).

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, entendendo que a prescrição cabível, na hipótese, é a parcial (fls. 89/90, anexo 7).

Este Tribunal julgou procedente os embargos em recurso de revista interpostos pela Reclamada nos seguintes termos, **verbis**:
"(...) reformando o Acórdão prolatado pela egrégia Turma, concluir pela prescrição total da demanda quanto à alteração do contrato de trabalho, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito." (fls. 108, anexo 9).

Os embargos de declaração opostos dessa decisão pelo Reclamante foram rejeitados (fls. 113/114, anexo 10).

O recurso extraordinário interposto pelo Reclamante não foi admitido (fls. 116/119, anexo 11), bem como o agravo de instrumento não mereceu provimento (fls. 124, anexo 13).

Após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (fls. 125), os autos foram encaminhados para o Tribunal Regional de origem, "para o devido apensamento ao Processo Principal nº TRT-RO-12.899/83." (fls. 127).

Este Tribunal julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Reclamante (fls. 129/133, anexo 15) e negou provimento aos embargos de declaração (fls. 134/135).

No despacho de fls. 137, determinou-se "a inscrição de Francisco Carvalho de Araújo no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho."

No despacho de fls. 138, liberou-se a penhora efetuada nos autos da Carta de Sentença, bem como determinou-se a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal pela Reclamada.

Conforme alvará de fls. 139, anexo 17, a Reclamada procedeu ao levantamento do depósito recursal em 05.03.1999

Em 09.03.2004, o Reclamante solicitou o desarquivamento do processo e ofereceu cálculos (fls. 140/143, anexo 18).

O MM. Juiz da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo indeferiu o pedido, **verbis**:

"O acórdão proferido às fls. 232 pelo TST, concluiu pela prescrição total, nada havendo, portanto, que ser deferido." (fls. 144).

Os embargos opostos dessa decisão foram considerados incabíveis (fls. 153, anexo 21).

Inconformado, o Reclamante apresentou correção parcial (fls. 154/155, anexo 22), tendo o Juízo de Execução, mediante o despacho de fls. 156, anexo 23, consignado:

"1. De outra análise dos autos, especialmente dos pedidos elencados na inicial; do laudo pericial apresentado; da decisão proferida em primeiro grau (fls. 149/151) e do acórdão de fls. 243/248, que concluiu pela prescrição total somente quanto às verbas decorrentes da alteração do contrato de trabalho, infere-se que, de fato, existem verbas não abrangidas no referido acórdão .

Entretanto, no tocante ao despacho de fls. 356, nada há que ser reconsiderado, porquanto o mesmo afigura-se em consonância com os comandos das decisão de primeiro grau, que condenou a recda ao pagamento das verbas apuradas no laudo e nos valores ali explicitados, exceção feita àquelas abrangidas pela prescrição total reconhecida no acórdão.

Assim, cumpre reconsiderar tão somente o despacho de fls. 365, para torná-lo sem efeito;

2. Diante disso, considerando que já há perito nomeado nos autos, notifique-se o mesmo para que reapresente seu laudo, adequando-o ao acórdão proferido;

3. Em face dessas determinações, junte-se por linha as razões da correção e os documentos que a acompanham, ficando autorizado seu desapensamento pelo autor.

Intime-se o autor e, após, ao Sr. Perito." (fls. 156).

A partir dessa decisão, iniciou-se a execução, determinando-se que a Executada se manifestasse sobre o laudo pericial complementar (fls. 159, anexo 24).

A Executada apresentou manifestação, argumentando com a existência de violação da coisa julgada (fls. 160/170, anexo 25).

A MM. Juíza da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo determinou que o Sr. Perito se manifestasse (fls. 171, anexo 26)

O Sr. Perito apresentou novo laudo pericial (fls. 172/186, anexo 27).

Após nova impugnação pela Executada (fls. 187/196, anexo 28), a MM. Juíza da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo, em sentença de liquidação, homologou os cálculos contidos no laudo pericial, fixando o total exequendo em R\$ 822.735,41, atualizado até 01.03.2006 (fls. 197, anexo 29).

Impetra, agora, a Executada, Publicar Listas Telefônicas Ltda., reclamação (fls. 02/20), com pretensão liminar, pleiteando a garantia da autoridade do acórdão proferido por este Tribunal no Processo nº TST-E-RR-2187/85.8, mediante o qual se declarou a prescrição total, julgando extinto o processo (fls. 104/109). Requer liminarmente, a suspensão de todos os atos judiciais na fase de execução em trâmite perante a Vigésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo, até o julgamento definitivo da presente medida. No mérito, pretende a anulação de "todos os atos 'ex tunc' a partir de fl. 369 (r. decisão que modificou a coisa julgada) com a determinação da remessa dos autos ao Arquivo Geral." (fls. 19). Em síntese, ampara a pretensão no fato de, no referido despacho de fls. 156, ter-se decidido, novamente, matéria referente aos limites da coisa julgada, o que teria importado em inobservância do acórdão prolatado no julgamento do Processo nº TST-E-RR-2187/85.8 (fls. 104/109).

A análise.

A pretensão liminar merece deferimento, em razão da existência de *fumus boni iuris*.

Considerando que esta Corte, em grau recursal, declarou a prescrição total e a extinção do processo, resta inequivocamente caracterizada a fumaça do bom direito e o perigo da demora justificadores do deferimento da liminar postulada na presente reclamação.

Com esses fundamentos, defiro a liminar requerida na petição inicial, a fim de garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte, nos autos do processo nº TST-E-RR-2187/85.8, que declarou a prescrição total da pretensão e julgou extinto o processo.

Intime-se o Reclamado - Juiz Titular da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo -, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor desta decisão, bem como ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Oficie-se ao Reclamado, para que, nos termos do artigo 276, inciso I, do RITST, preste as informações que entender necessárias.

Notifique-se, ainda, via postal, o Interessado - Francisco Carvalho de Araújo -, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-207/1993-023-09-41.4

RECORRENTE : ROSE GUIMARÃES DE SOUZA LIMA NINO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório Requisitório 736/2001, deferiu o pedido de incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir de 01/09/01, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fl. 190), a Reclamante interpôs agravo regimental, sustentando ser incabível a aplicação do art. 1º-F para as reclamações trabalhistas ajuizadas antes de sua inserção na Lei 9.494/97 (fls. 195-198).

O 9º TRT negou provimento ao agravo regimental, man-

tendo o entendimento esposado no despacho-agravado, no sentido de admitir a incidência imediata do percentual de 0,5% ao mês previsto na MP 2.180-35/01 (fls. 4-7).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que as normas relativas a juros de mora em precatórios não são aplicáveis de imediato, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 223-230).

Admitido o recurso (fl. 232), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do seu não-provimento (fls. 238-240).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a Reclamante está bem representada e não houve condenação em custas, merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, contudo, o apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno**, que dispõe:

"PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º - F. DJ 25.04.07São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Por fim, nem se objete que a incidência de juros moratórios violaria a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), por não ter havido notícia de decisão anterior estabelecendo que os juros fossem de 1% ao mês.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 7 do Tribunal Pleno).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO : ROAG-81/2006-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALENTE NETTO E OUTROS

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 677/94, de modo a que obedeam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiam os processos em curso, observando, porém, o princípio da irretroatividade. Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-99/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA E OUTROS

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos de modo a que obedeam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiam os processos em curso, observando, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade. Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória. Recurso provido.



PROCESSO : ROMS-875/2005-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO MAURÍCIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HOMERO S. SCHEIDT
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAG-1.355/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA : DRA. MARIORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANCHIETA DE PAIVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado, e não constituem meio próprio para buscar o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-2.918/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando decisão que extinguiu o processo, sem exame do mérito, ainda que por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO ATO IMPUGNADO. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Recurso improvido, confirmando-se, por diferente fundamentação, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AG-MS-139.235/2004-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROAG-172.623/2006-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA GONDIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas para isentar o Estado do Ceará do pagamento das custas processuais e negar-lhe provimento quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO RE-

GIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. A escolha do índice de correção monetária, se do mês do trabalho ou do mês subsequente, não constitui erro material, uma vez que não se trata de afronta à lei ou ao título executivo, mas de interpretação da norma incidente. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno.

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O Estado do Ceará está isento do recolhimento, tendo em vista o disposto no art. 790-A da CLT, com redação conferida para Lei nº 10.537/02. Trata-se de norma de aplicação imediata em qualquer fase processual, inclusive na fase de precatório. Recurso ordinário parcialmente provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-DC - 175985/2006-000-00-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do suscitante e de litispendência; II - no mérito, extinguir o

PROCESSO sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, inciso IV, do Código de

PROCESSO Civil, por ausência de fundamentação das cláusulas, pressuposto de constituição válida do

PROCESSO coletivo, vencido apenas quanto à fundamentação o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Falou pelo Suscitante o Dr. Cláudio Santos da Silva e pelo Suscitado(a) a Dra. Márcia Luciana Dantas.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 LITISCONSORTE ATIVO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS
 SUSCITADO(A) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 SUSCITADO(A) : UNIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 383/2004-000-12-85.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença impugnada na qual se decretou a extinção do

PROCESSO sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

Observação: Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis, o Dr. Élio Avelino da Silva.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 2845/2003-000-01-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - Re-

jeitar a preliminar de carência de ação; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, no particular, para reduzir a 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, aplicável também aos salários normativos preexistentes, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

Observação: Registrada a presença do Dr. Bellini Figueiredo dos Santos, patrono do Recorrido.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 1795/2003-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário patronal. a) Julgar prejudicada a arguição preambular de reforma da decisão; b) negar-lhe provimento quanto às arguições de extinção do

PROCESSO sem julgamento do mérito, por convocação irregular da assembléia geral obreira, "quorum" ínfimo e ilegítimo e ilegitimidade das deliberações da assembléia obreira; c) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 93 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa, a partir de 1º de novembro de 2003; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ANUÊNIO, 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 14 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO, 15 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, 18 - VALE-ALIMENTAÇÃO, 25 - FILHO DEFICIENTE, 71 - ABONO DE FALTA CONCURSO PÚBLICO; e) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - HORAS EXTRAS, 10 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 39 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, 50 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS, 53 - QUADRO MURAL, 64 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 72 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 83 - DISPENSA EM DIA DE PAGAMENTO, 84 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; f) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,50% (quinze vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º/11/2003; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 7ª -

HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST; 11 - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 103/TST; 22 - AUXÍLIO-CRECHE, para adaptar a parte inicial do "caput" ao Precedente Normativo nº 22/TST, e excluir o restante do "caput" e parágrafos; 24 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 27 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 32 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 79 - CÓPIAS DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, para substituir, na redação da Cláusula, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 91 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; II - Recurso Ordinário do Ministério Público. Dar-lhe provimento para declarar que a eficácia da sentença normativa cinge-se às entidades remanescentes equiparadas às entidades estatais prestadoras de serviços públicos ou que explorem atividade econômica, conforme o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

RECORRENTE E RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 89401/2003-900-04-00.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial, de ausência de decisão revisanda, de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, de falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e de ilegitimidade passiva; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 48 - PREVENÇÃO DA SAÚDE DA MULHER, 58 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, 9ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 34 - RETENÇÃO DA CTPS, 37 - HORAS EXTRAS, 41 - TRABALHOS EM DOMINGOS E FÉRIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 74 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 76 - DELEGADO SINDICAL, 82 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) a partir de 1º.11.2001; 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 20 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, para excluir o parágrafo único da cláusula; 30 - DÉCIMO TERCEIRO - ATRASO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 42 - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 49 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 51 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 56 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, para substituir, na redação da cláusula, a expressão "sua cidade de domicílio" por "local apropriado"; 57 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, para excluir o "caput" da cláusula; 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 72 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, para acrescentar, ao final da redação da cláusula, a expressão "sem ônus para o empregador"; 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato, e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 83 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano o período de vigência da sentença normativa, a partir de 1º de novembro de 2001.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA FRENTEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 89739/2003-900-04-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias, de "quorum" ilegítimo e ínfimo das assembleias do suscitante, de irregularidades na ata da assembleia do suscitante e de aplicação do art. 557 do Código de

PROCESSO Civil; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 13 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS, 14 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO, 28 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 37 - ABONO DE PONTO DA GESTANTE, 48 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 58 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 60 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 10 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 15 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 20 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO, 26 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 27 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 29 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 30 - ESPECIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 33 - HORÁRIO DE TRABALHO ESPECIAL PARA EMPREGADO ESTUDANTE, 34 - ATRASOS AO SERVIÇO, 38 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 39 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 40, 42 e 51 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 43 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE RECIBOS DE PAGAMENTO, 44 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 45 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 46 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 53 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 59 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 62 - DELEGADOS SINDICAIS, 63 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º.05.2001; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 21 - ESTABILIDADE PARA QUEM ESTIVER SE APOSENTANDO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 35 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 36 - INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 47 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 61 - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 65 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST; 66 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de maio de 2001.

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 91785/2003-900-04-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições preliminares de ausência de "quorum" estatutário para deliberação, de ausência de indicação de "quorum" para instauração da instância, de ausência de bases de conciliação, de ausência de assembleia específica na base territorial; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2001, o período de vigência da sentença normativa; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 16 - HORAS EXTRAS, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO,

TO, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º.05.2001; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição; f) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas, a seguir enumeradas, aos seguintes Precedentes: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo nº 85/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, ao Precedente Normativo nº 95/TST; 57 - ATESTADOS MÉDICOS, ao Precedente Normativo nº 81/TST; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, ao Precedente Normativo nº 83/TST; g) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato, e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PASSO FUNDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 99687/2003-900-04-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul. a) Negar-lhe provimento quanto às arguições de insuficiência de "quorum" legal, de ausência de comprovação do "quorum" estatutário para deliberação, de irregularidades das listas de presenças da assembleia obreira e de inobservância de escrutínio secreto; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 13 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 7ª - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 17 - PUNIÇÕES DISCIPLINARES E DESPEDIMENTO POR JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO, 18 - DELEGADOS SINDICAIS, 20 - QUADRO MURAL, 21 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS, 23 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 24 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 29 - ELEIÇÕES DA CIPA - COMUNICAÇÃO AO SUSCITANTE, 40 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis vírgula setenta por cento) a partir de 1º.10.2000; 4ª - SALÁRIO NORMAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 14 - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTANDO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 30 - ABONO DE FALTAS - DOENÇA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 39 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 42 e 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - REPASSE, para adaptar a decisão ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 44 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de outubro de 2000, a vigência da decisão normativa; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul. a) Negar-lhe provimento quanto às arguições de ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória; b) declarar prejudicadas as arguições quanto à preliminar de carência de ação por ausência de "quorum"; c) declarar prejudicadas as alegações quanto às cláusulas objeto de impugnação no apelo; III - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo. a) Negar-lhe provimento quanto às alegações de legitimidade "ad causam" ativa, consoante os termos da inicial; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - AUMENTO REAL, 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 6ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, 8ª - SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO, 9ª - ADICIO-



NAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 16 - INTERVALOS INTRAJORNADA, 19 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO, 22 - DIRIGENTES SINDICAIS - ABONO DE PONTO, 25 - GRATIFICAÇÃO PELA APOSENTADORIA, 26 - AUXÍLIO AO ESTUDANTE, 27 - AUXÍLIO-FUNERAL, 28 - DESPESAS MÉDICAS, 31 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 32 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 33 - TRANSPORTE, 34 - DESCONTOS SALARIAIS, 35 - GARANTIA DE EMPREGO, 36 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, 37 - PROGRAMAS HABITACIONAIS - DESCONTO SALARIAL, 43 - ACIDENTE DE TRABALHO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 12 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE para deferir em parte o pedido,

Para constar a seguinte redação: "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto"; 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, para deferir em parte o pedido, adaptando-o à Súmula nº 171/TST; 38 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS, para deferir em parte o pedido, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 82/TST; d) declarar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 258305/1996.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro. a) Negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do

PROCESSO sem julgamento do mérito por não-esgotamento da negociação, de ausência de interesse processual do autor, de ilegitimidade da parte ativa e de inobservância de dispositivos da Instrução Normativa 04/93; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - AUMENTO REAL (PRODUTIVIDADE), 24 - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA, 25 - ADICIONAL NOTURNO, 31 - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 35 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPACÃO, 67 - REDUÇÃO DA JORNADA DURANTE O AVISO PRÉVIO, 69 - AVISO PRÉVIO, 84 - MATERIAL DE HIGIENE, 86 - ANÁLISE DA ÁGUA; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 89 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da incidência do desconto assistencial os empregados não associados ao sindicato, e limitar a contribuição a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 11 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 12 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, 18 - QUADRO DE AVISOS, 23 - HORAS EXTRAS, 26 - SALÁRIO-SUBSTITUTO, 32 - TESTE ADMISSÃO, 37 - FÉRIAS COLETIVAS, 58 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 59 - GARANTIA DO APOSENTANDO, 68 - AVISO PRÉVIO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, 28 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 66 - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS, 44 - INTERRUPÇÃO DA JORNADA, 63 - EXAMES MÉDICOS, 66 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 90 - MULTA; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar, em relação ao piso salarial existente, o mesmo reajuste concedido para os salários, consoante a cláusula 1ª; 16 - DELEGADO SINDICAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 86/TST; 17 - ASSEMBLÉIAS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83/TST; 30 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST, excluir o parágrafo 1º e adaptar o parágrafo 2º da cláusula ao Precedente Normativo nº 32/TST; 36 - FÉRIAS INDIVIDUAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 100/TST; 40 - CARTÃO-PONTO. TOLERÂNCIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 92/TST; 57 - COMISSÃO INTERNA DE ACIDENTES DE TRABALHO, para excluir o seu "caput"; 60 - ABONO DE FALTA, para excluir a primeira parte da cláusula, quanto aos afastamentos remunerados, e excluir o item "a" da segunda parte da cláusula, alusiva às ausências ao serviço com prejuízo do salário; 65 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 47/TST; II - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul. a) Dar-lhe provimento para excluir da decisão normativa a Cláusula 87 - TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 45 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 115/TST; 62 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; c) julgar prejudicadas as alegações quanto à Cláusula 41 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 387/2003-000-01-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência de comum acordo e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE NITERÓI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 1400/2005-000-03-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: Primeira - CORREÇÃO SALARIAL, Segunda - PISO DE INGRESSO E PISO SALARIAL, Terceira - GRATIFICAÇÃO DE QUINQUÊNIO, Quarta - PERDAS SALARIAIS, Quinta - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, Sexta - UNIFORME E CALÇADOS, Sétima - ATAS DA CIPA, Décima Nona - CONVÊNIO COM SUPERMERCADO, Vigésima Quarta - CESTA BÁSICA OU TICKET REFEIÇÃO e Vigésima Sétima - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA; b) dar-lhe provimento para deferir a Cláusula Vigésima Sexta - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL, nos seguintes termos: "A empresa ficará obrigada a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação brasileira de ocupação (CBO)"; e c) não conhecer da Cláusula Vigésima Nona - VIGÊNCIA, por desfundamentada.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, MALHARIAS, MEIAS, CORDOALHA, ESTOPA, TINTURARIA, FLANELADEIRA, ACABAMENTO E BENEFICIAMENTO DE LINHAS DE TECIDOS E NÃO TECIDOS, DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS, PASSAMANARIAS, RENDAS E TAPETES, DE SÃO JOÃO DEL REI - SINTRATÊXTIL
RECORRIDO(S)	: CIA. TÊXTIL SÃO JOANENSE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 3609/2005-000-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do

PROCESSO, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pela recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do Código de

PROCESSO Civil. Custas em reversão.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 20100/2006-000-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do sindicato profissional. Dele conhecer e, no mérito: a) dar-lhe provimento para homologar integralmente as Cláusulas: 5ª - BANCO DE HORAS, 6ª - HORAS EXTRAS, 14 - DISPENSAS COLETIVAS, 15 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, 31 - HOMOLOGAÇÕES e 32 - OBRIGATORIEDADE DAS HOMOLOGAÇÕES; b) dar provimento parcial ao recurso para homologar parcialmente a Cláusula 8ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO, que passa ter a seguinte redação: "Quaisquer benefícios adicionais espontâneos que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, seja a que título for"; c) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL; II - Recurso do sindicato patronal. Rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar as cláusulas do anexo do acordo coletivo, em sua integralidade, ficando prejudicado o exame das Cláusulas 5ª - BANCO DE HORAS, 6ª - HORAS EXTRAS, 8ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO, 14 - DISPENSAS COLETIVAS, 15 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, 31 - HOMOLOGAÇÕES, 32 - OBRIGATORIEDADE DAS HOMOLOGAÇÕES e 35 - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL, em face do julgamento do recurso do sindicato profissional.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPEPERICA DA SERRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 20176/2002-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - Recursos do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo. Deles não conhecer, porque desertos; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento e regular processamento do Dissídio Coletivo e, no mérito, negar-lhe provimento; III - Recurso da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Rejeitar as preliminares de carência de ação e de exclusão da lide e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 69 - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 7ª - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIO NORMATIVO - "Arbitrar o reajuste salarial da categoria profissional representada pela Federação e pelos sindicatos suscitantes, mediante a aplicação de índices de percentuais

idênticos aos que estejam previstos nas normas coletivas em vigor relativas às respectivas categorias predominantes, isso em se tratando de índices em vigência a partir de 1º de maio de 2002. Na hipótese de não existir para determinada suscitada norma coletiva com vigência a partir de 1º de maio de 2002, aplicar-se-á um reajuste salarial de 8% (oito por cento) a partir de 1º de maio de 2002. Vale ressaltar que o reajuste ora arbitrado tem por base aquele proposto pelo ilustre Juiz Instrutor, por ocasião da audiência de instrução e conciliação, bem como os elementos fornecidos pela Assessoria Econômica deste Tribunal"; 10 - NOVOS CONTRATOS E EMPREGADOS SUBSTITUTOS - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 55 - CARTA DE DISPENSA - "Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos. Parágrafo Primeiro - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa; c) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos e feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; d) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, art. 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados"; 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; e 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; IV - Recurso da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de não-exaurimento das tratativas negociais prévias, de ausência de "quorum" deliberativo e o pedido de exclusão e, no mérito, negar provimento ao recurso; V - Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo. Rejeitar as preliminares de exclusão do feito e de normas preexistentes, ficando prejudicado o exame da preliminar de ausência de negociação prévia, e, no mérito: a) - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 19 - EMPREGADOS PLANTONISTAS, 39 - CONFORTO - HIGIENE E SEGURANÇA, 47 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PRISÃO ESPECIAL e 62 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS; b) - dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 20 - INTERVALOS DIÁRIOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - "Nos locais de trabalho dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como para a troca e guarda de roupas e pertences"; 22 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM VALORES DISTINTOS - "O adicional de trabalho extraordinário é mantido em 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, para a remuneração das horas extras trabalhadas em dias úteis. Parágrafo Único - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 29 - FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 33 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Parágrafo Primeiro - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. Parágrafo Segundo - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos identificará no anverso, do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução"; 37 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 46 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 48 - SEGURO DE VIDA OBRIGATORIO - "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; 52 - GARANTIAS DE EMPREGOS E SALÁRIOS. ESTABILIDADE DE SERVIÇO MILITAR - "Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento"; ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 53 - PERÍODOS DE FÉRIAS - CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; e 60 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS

PELAS EMPRESAS - "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir as Cláusulas: 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU DE ACIDENTE, 17 - JORNADA LEGAL DE TRABALHO NA CATEGORIA, 18 - JORNADA ESPECIAL 12X36, 21 - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL, 30 - REGIME DE SALÁRIO MENSAL, 31 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO, 32 - ADIANTAMENTO DO VALE QUINZENAL E DO 13º SALÁRIO, 35 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS, 36 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO, 38 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 40 - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS, 42 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO, 44 - ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 49 - AUXÍLIO FUNERAL, 59 - CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS, 61 - CIPA NOS LOCAIS DE TRABALHO E RESPECTIVAS ELEIÇÕES e 65 - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ - AMAMENTAÇÃO; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 7ª SALÁRIOS NORMATIVOS, 10 - NOVOS CONTRATOS - EMPREGADOS SUBSTITUTOS, 55 - CARTA DE DISPENSA - DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO, 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS, 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS e 69 - VIGÊNCIA; VI - Recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, de ilegitimidade "ad causam" e de chamamento à lide, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso; VI - Recurso da Associação das Emissoras de Rádio e Televisão de São Paulo - AESP. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, de não realização de múltiplas assembleias e de ausência de data base, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 51 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - AAS - RSC - ASO - DIRBEN; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 64 - INFORMAÇÕES SOBRE FGTS DOS EMPREGADOS, que passa a ter a seguinte redação: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 13 - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA E PRÊMIOS SALARIAIS, 16 - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO e 54 - FUSÃO OU CI-SÃO DE EMPRESAS; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 7ª - SALÁRIOS NORMATIVOS, 10 - NOVOS CONTRATADOS - EMPREGADOS SUBSTITUTOS, 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU DE ACIDENTE, 17 - JORNADA LEGAL DE TRABALHO NA CATEGORIA, 18 - JORNADA ESPECIAL 12X36, 19 - EMPREGADOS PLANTONISTAS, 20 - INTERVALOS DIÁRIOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, 21 - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL, 22 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM VALORES DISTINTOS, 29 - FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA, 30 - REGIME DE SALÁRIO MENSAL, 31 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO, 32 - ADIANTAMENTO DO VALE QUINZENAL E DO 13º SALÁRIO, 33 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL, 35 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS, 36 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO, 37 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS, 38 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 39 - CONFORTO - HIGIENE E SEGURANÇA, 40 - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS, 42 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO, 44 - ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 46 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 47 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PRISÃO ESPECIAL, 48 - SEGURO DE VIDA OBRIGATORIO, 49 - AUXÍLIO FUNERAL, 52 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO, 53 - PERÍODO DE FÉRIAS - CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO, 55 - CARTA DE DISPENSA - DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO, 59 - CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS, 60 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PELAS EMPRESAS, 61 - CIPA NOS LOCAIS DE TRABALHO E RESPECTIVAS ELEIÇÕES, 62 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS, 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS, 65 - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ - AMAMENTAÇÃO, 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS e 69 - VIGÊNCIA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO - AESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA
 , TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
 RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS IMOBILIÁRIOS E PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SECOVI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 20360/2004-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público. Dele conhecer e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para deferir a Cláusula 62 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, nos termos a seguir: "Fica permitido às empresas abrangidas por este acordo, quando oferecida a contraprestação, o desconto, não superior a 70% (setenta por cento) do salário base percebido pelo empregado, em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, outros convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado"; b) dar provimento integral ao recurso para excluir a Cláusula 55, B - MÁO DE OBRA TEMPORÁRIA; II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as Cláusulas 69 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL e 59 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS; III - Recurso do Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros. Rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer da preliminar de exclusão da lide do SINDIMOTOR e do SINDIFUPI, por falta de interesse recursal, ficando prejudicado o exame da questão de fundo, em face do julgamento do recurso anterior.



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E PINTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFUPE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE REMANUFATURAMENTO, RECONDICIONAMENTO E/OU RETÍFICA DE MOTORES E SEUS AGREGADOS E PERIFÉRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMOTOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 1056/2003-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vanuít Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de que seja adaptada a Cláusula 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL, do acordo coletivo, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DA REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDERCOL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIHOTEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 1211/2005-000-05-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vanuít Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o

PROCESSO sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de

PROCESSO Civil, ressalvadas, no entanto, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; b) julgar prejudicada a análise do Recurso Adesivo do suscitante.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA BAHIA - SETCEB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 1325/2004-000-01-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vanuít Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e de ajuizamento do Dissídio Coletivo de comum acordo e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso patronal, quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 5,5% (cinco e meio por cento) o reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DA BAIXADA FLUMINENSE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 20188/2003-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vanuít Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 20347/2005-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vanuít Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 32005/2005-909-09-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vanuít Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.,

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA

RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ED-AG-ES-172362/2006-000-00-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EMBARGADO : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADES PRIVADAS ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA

EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-20.246/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

ADVOGADO : DR. HALLEY HENARES NETO

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO

RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADOS	: DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPESP	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA
ADVOGADO	: DR. HELIO VIRGINELLI FILHO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJOUTERIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAQUARA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI	RECORRIDO	: SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OUVRESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS LEILOEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LI-MEIRA
				RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
				RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
				RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRENTE	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO		: DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRENTE	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADA	: DRA. KAREN KAWAMURA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRENTE	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO	: DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	RECORRENTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO	: SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP	ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN
RECORRIDO	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADA	: DRA. ANITA NAOMI OKAMOTO
	D E S P A C H O	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEVISSP
	Tendo em vista o silêncio das Partes em relação ao despacho de fls. 1.655-1.661, determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas as situações jurídicas já constituídas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65.	RECORRENTE	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA
	Publique-se e cumpra-se. Brasília, 22 de maio de 2007.	ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO GALINDO E DRA. ELISÂNGELA MARDEGAN	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
	IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator	RECORRENTE	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER
	PROC. Nº TST-RODC-48.114/2002-900-02-00.3	ADVOGADO	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
PROCURADO-RA	: DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFETRA	ADVOGADO	: DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RECORRIDO	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. SEBASTIAO ALEIXO XAVIER
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER	RECORRIDO	: SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS
RECORRENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO		: RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E DR. ÉDER MACHADO LEITE		: ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA
RECORRENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ
RECORRENTE	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
RECORRENTE	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA	RECORRIDO	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
RECORRENTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EGLE DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRENTE	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	RECORRIDO	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARONI NETO	ADVOGADO	: DR. NORIVALDO LOPES
RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO	: SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADA	: DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO	RECORRIDO	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
		ADVOGADA	: DRA. CECÍLIA DA SILVA MARCELINO	ADVOGADO	: DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS
		RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO	RECORRIDO	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
		ADVOGADO	: DR. ROSEMARY SILVESTRE		

ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE	RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMI-
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E	NISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMI-
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES.	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TU-	NISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍ-	RISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-	RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP.	THESP	DE SOROCABA
RECORRIDO : ASSOC. NAC. FABRICANTES VEÍCULOS	RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITE-	RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFER-
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DO-	TOS	MAGEM DE JAÚ
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO	RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELE-	RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM.
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMA-	CIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FE-	COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE	NAESS	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRA-
DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRO-	RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS	DINA
DESP	DE TRANSPORTE DE CARGAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇA-
RECORRIDO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-	RECORRIDO : FORÇA SINDICAL	TUBA
NEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARA-
RECORRIDO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO -	COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	QUARA
COMGÁS	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABA-	COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ES-	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRE-
LHADORES NA ALIMENTAÇÃO	TADO DE SÃO PAULO	TOS
RECORRIDO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-	CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATAN-
DORES	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM	DUVA E REGIÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
SOCIAL	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTA-	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
DE IMÓVEIS	DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍ-
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM	LIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTA-	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESI-
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	DO DE SÃO PAULO	DENTE PRUDENTE
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEI-
E TERAPIA OCUPACIONAL	EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO	RÃO PRETO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLO-	ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JO-
GIA	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS	SÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ES-	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VE-	TADO DE SÃO PAULO	PAULO
TERINÁRIA	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONIS-	INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRA-	CARLOS
TAS	CHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCA-
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLO-	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA	BA
GIA DE SÃO PAULO - CROSP	INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO-	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	BILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPO-
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTAN-	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS	RANGA
TANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO	RECORRIDO : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO
SÃO PAULO	DE SÃO PAULO	ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG.
PAULO S.A.	INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM	EST. ROD.
RECORRIDO : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANE-	DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS CARREGADORES E EN-
JAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. -	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS	SACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO
EMPLASA	INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE	RIO PRETO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PEN-	SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS CARREGADORES E EN-
SIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA	SACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORAN-
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS EN-	INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA	GA
GENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO	DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMA-
DE SÃO PAULO	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA	ÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS COMERCÍARIOS DO	INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ES-	SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO	TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ES-
RECORRIDO : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS	POT. SOC. SÃO PAULO
PAULO	INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTI-	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO	CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ARAÇATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE ARA-
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO	INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE	RAQUARA
DE SÃO PAULO	SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE AS-
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ES-	RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA	SIS
TADO DE SÃO PAULO	INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS	ESTADO DE SÃO PAULO	BARRETOS
DE BARÉS, HOTÉIS, RESTAURANTES E SI-	RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGI-	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE BO-
MILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. -	TUCATU
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ES-	IPT	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE CA-
TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO	TANDUVA
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO CO-	ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE FER-
MÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE	RECORRIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO	NANDÓPOLIS
SÃO PAULO	PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE	RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO	FRANCA
AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE	PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE GAR-
SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUA-	ÇA
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EM-	RULHOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JA-
PRENAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE	BOTICABAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO	RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE JA-
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ES-	RECORRIDO : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIE-	LES
TABELECIMENTOS HÍPICOS	DADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE LINS
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ES-	PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE MA-
TABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPA-	RÍLIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO	CHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ES-	RECORRIDO : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ES-	OSASCO
TABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE OU-
DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC.	RINHOS
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS	MARÍLIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE PRE-
ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM ESP.	SIDENTE PRUDENTE
PAULO - FERAESP	DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE RI-
	RECORRIDO : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIO-	BEIRÃO PRETO
	NAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO
	RECORRIDO : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS	JOSÉ DO RIO PRETO
	NO ESTADO DE SÃO PAULO	



RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SO-ROCABA	RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SO-ROCABA	RECORRIDO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFissionais DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS LEILOEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS	RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SO-ROCABA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAEE
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVI. E TRABALHADORES EM TRANSP. DE PAS. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO : DR. RANIERI LIMA RESENDE	RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
	RECORRIDO : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
	RECORRIDO : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
	RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
	RECORRIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
	RECORRIDO : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
	RECORRIDO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
	RECORRIDO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA

RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE BASTOS	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	RECORRIDO : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE BATATAIS	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SUZANO	RECORRIDO : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE BIRIGÜI	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE TAQUAI	RECORRIDO : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE BOCAINA	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE BOFETE	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CAIUA	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CAJURU	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CARDOSO	RECORRIDO : SINDICATO SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE COTIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	RECORRIDO : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE DUARTINA	RECORRIDO : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE GUARÁ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. EDITORAS LIVROS PUBL. CULT.
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO : SINDICATO DOS VIGILANTES	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE IBITINGA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOURU	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE IGUAPE	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE IPUÃ	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE ITARERÉ	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE LINS	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DO MIRACATU	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE PIRAJU	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	



RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S/C DE RIO PARDO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
		RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
		RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
		RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO CAMPOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SO-ROCABANA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA
	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE
	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
		RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
		RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA



RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÉ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CórREGOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAQUARA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUA- RULHOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRO BRANCO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTAOZINHO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TAPIRÁI	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA		
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS		
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL		
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA		
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO		
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO		
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI		
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI		
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA		

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ
		RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ



RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA

RECORRIDO : SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA

RECORRIDO : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPITAL. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista que o presente feito já teve o visto do Relator originário, inclusive com início de julgamento e pedido de vista do próprio Relator (cfr. fls. 3.718-3.742, 3.751-3.776, 3.785-3.811, 3.813-3.842, 3.844-3.873 e 3.874-3.903), remeto os autos ao Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, nos termos do art. 95-A do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-860/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO, às fls. 1301-1309, contra o Acórdão de fls. 1291-1296, em que este figura como Suscitante-Recorrente.

Pretendendo obter efeitos modificativos, alega o Embargante haver omissão no Acórdão proferido por esta Seção Especializada, que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Embargante sumaria os principais fatos ensejadores da presente ação, lembrando que requereu, na inicial, a declaração de qual das duas entidades obreiras, ora Embargadas, é a legítima representante dos professores, para o ajuizamento de dissídio coletivo. Sustenta que ambas as entidades vêm ajuizando ações contra o Embargante, nessa qualidade.

Pondera que o Ministério do Trabalho teria contribuído para o surgimento da questão, ao conceder registro sindical ao ANDES, reformando posteriormente o ato administrativo.

DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS PELO EMBARGANTE

O Embargante, mencionando apontamentos doutrinários, alega que o exame de ofício das matérias do art. 267, inciso VI, do CPC é permitido em qualquer grau de jurisdição ordinária, não se incluindo nesta hipótese as instâncias de cunho extraordinário... (fl. 1305).

Quanto aos fundamentos específicos para os Embargos Declaratórios, argumenta o Embargante, **verbis**:

"Como última instância legalmente definida não pode, data venia, decidir de ofício matéria infra-constitucional, como se fosse instância originária ou tribunal de apelação pois assim o fazendo retira da parte em relevante processo judicial o direito à ampla defesa, agravando-se na hipótese a exclusão de contraditório, a DECISÃO IN PEJUS, e sem fazer nenhuma alusão em sua fundamentação do Direito de Defesa, **caracterizando-se a omissão que precisa ser sanada**, uma vez que o tema não é acadêmico, existindo argumentação que tem solidez em seu aspecto jurídico" (fls. 1305-1306 - grifo nosso).

Argumenta que, "ao se transformar de última instância em mero tribunal de apelação, o C. TST afrontou a 'regularidade do procedimento'...uma das manifestações do devido processo legal". Considera, por esse motivo, haver também "omissão relativa à aplicação do Devido Processo Legal..." (fl. 1307).

Em que pese às razões do Embargante, trata-se, na hipótese, de apreciação de recurso ordinário, que se situa, pela Organização Judiciária da Justiça do Trabalho, na fase processual ordinária, submetida, portanto, aos trâmites processuais próprios dessa Instância, inclusive quanto ao exame das condições da ação, pelo Juízo **ad quem**, em aplicação subsidiária da disposição do inciso VI, combinado com o parágrafo 3º do art. 267 do Diploma Processual Civilista, pelo que não se verifica, na hipótese, a alegada omissão por transformação da instância extraordinária em ordinária, ou por inobservância do devido processo legal.

Alude, ainda, o Embargante a omissão intencional das entidades ora Embargadas, considerando que jamais moveram ação entre si para dirimir a questão da legitimidade de representação. Trata-se de tema de mérito, em que o Embargante reitera os fundamentos do pedido, conquanto não demonstre a conexão entre estes e os elementos ensejadores do recurso ora utilizado.

Não há indicação de omissão no Julgado, mas oposição aos fundamentos da decisão, inclusive quanto à possibilidade do exame das condições da ação, objetivo que não se coaduna com o remédio processual adotado.

Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular a irrisignação da parte quanto ao decidido, consoante as estritas finalidades previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Por esses fundamentos, **rejeito** os Embargos Declaratórios. **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : AIRO-289/2003-000-03-40.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. 1. Nos termos da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, que regula o art. 789, § 4º, da CLT, ao interpor recurso em dissídio coletivo, cabe à Parte recorrente comprovar, no prazo recursal, o recolhimento integral das custas processuais, como pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo. 2. No caso, a própria Federação Profissional Agravante admite não ter recolhido as custas processuais ao interpor recurso ordinário contra a sentença normativa que deferiu parcialmente a base de conciliação. Ressalte-se que o Suscitado não interpôs recurso ordinário, não sendo possível à Suscitante valer-se da solidariedade para ver seu apelo processado. 3. Assim, conforme a jurisprudência pacífica da SDC do TST, não merece reforma a decisão que trancou, por deserção, o recurso ordinário. Agravo de instrumento desprovido.

RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Suscitante, por deserção, asseverando a ausência da comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 165).

Inconformada, a Suscitante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 169-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165), a representação regular (fl. 25), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

DESERÇÃO

Despacho-Agravado: O recurso ordinário encontra-se deserto, uma vez que a Recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 165).

Fundamento do Agravo: Tendo o dissídio coletivo sido julgado parcialmente procedente, o pagamento das custas cabe exclusivamente ao Suscitado, parte vencida, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX, do TST (fls. 2-5).

Solução: Embora disponha o art. 789, § 4º, da CLT que as partes vencidas nos dissídios coletivos respondem solidariamente pelo pagamento das custas, a Instrução Normativa 20 do TST é cristalina ao regular sua aplicação nos seguintes termos, "verbis":

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas.

(...)

XI - As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal (grifo nosso).

Assim, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade de a Parte que interpuser recurso ordinário em dissídio coletivo, a fim de que seu apelo seja processado, comprovar, no prazo recursal, o recolhimento das custas processuais, as quais constituem pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Ressalte-se que, conforme a disposição dos arts. 264 e 283 do CC, na hipótese de responsabilidade solidária, em que há concorrência entre dois ou mais titulares, cada um detém direito ou obrigação a toda a dívida, de forma que a satisfação da obrigação por um dos devedores solidários aproveita aos demais, outorgando-se ao devedor que cumpriu a obrigação por inteiro o direito de reaver de cada um dos co-devedores a sua quota pela via apropriada.

No caso, verifica-se que a Agravante, ao interpor seu recurso ordinário (fls. 154-164), postulando a reforma da sentença normativa de fls. 128-146, não comprovou o recolhimento das custas processuais fixadas pelo Regional, descuidando-se de seu ônus e sujeitando-se à pena de deserção do apelo. Com efeito, a própria Federação-Suscitante admite não ter efetuado o pagamento das custas, sob a alegação de que seria obrigatoriedade exclusiva do Sindicato-Suscitado.

Não tendo o Recorrente recolhido no prazo recursal as custas processuais fixadas expressamente pelo Regional, e não havendo a outra Parte efetuado o recolhimento que lhe pudesse aproveitar, forçoso concluir pela deserção do recurso ordinário, à luz do art. 789, § 4º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SDC desta Corte Superior:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CUSTAS - NÃO-PAGAMENTO - DESERÇÃO. 1. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. 2. Mesmo na hipótese de dissídio coletivo, incumbe ao Recorrente comprovar o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, a teor do art. 789 da CLT. 3. Recurso ordinário de que não se conhece" (TST-RODC-20.255/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/11/06).

"I - RECURSO DO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE - NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO. I - O recurso não logra conhecimento, por deserto, em razão de o recorrente não ter efetuado o recolhimento integral das custas processuais fixadas na sentença normativa. II - Vale lembrar que é ônus processual da parte, no âmbito do Processo do Trabalho, quer o seja em sede de dissídio individual ou de dissídio coletivo, recolher e comprovar, no prazo do recurso, o valor integral das custas, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, norma cuja especificidade afasta a aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC, na esteira do disposto no art. 769 da CLT. III - Não se mostra relevante, para infirmar a patenteada deserção do recurso ordinário do suscitado ora recorrente, o fato de a suscitante, que também recorre da sentença normativa, ter providenciado, ao tempo da interposição do seu recurso ordinário, o correto recolhimento das custas processuais, conforme se depreende da norma paradigmática do art. 500 do CPC. Recurso não conhecido (...)" (TST-RODC-1.516/2005-000-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO EFETUADO - DESERÇÃO. Deixando a parte de efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme exige a lei, impõe-se a decretação da deserção do recurso ordinário. Não se confundem as custas processuais com o depósito recursal, pois as primeiras dizem respeito ao custeio da máquina judiciária, enquanto que o último tem por finalidade garantir o juízo. Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRO-15.072/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 02/03/07).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-302/2003-000-10-00.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS, VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. Sendo relevante para a parte a compensação de reajustes salariais concedidos espontaneamente pelo empregador, no período consignado na Cláusula de Reajuste Salarial, deveria ter requerido a manifestação do Regional, mediante embargos declaratórios. Não o fazendo, poderia objetar o tema no seu Recurso Ordinário, ante o efeito devolutivo amplo, propiciado pelo art. 515 do CPC. Inviável a pretensão aduzida nos Embargos, uma vez que o Regional não se manifestou sobre o tema, e este não foi objeto de recurso, pelo que inexistente, a rigor, na decisão embargada, omissão quanto ao tema.

Embargos Declaratórios opostos pela Federação patronal Suscitada, às fls. 300-301, contra o Acórdão de fls. 287-295, proferido no Dissídio Coletivo em que figura como Recorrente.

A Embargante pretende obter manifestação sobre a compensação de parcelas de aumento salarial concedidas espontaneamente pelas empresas.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Destaca a Embargante a parte da decisão proferida em Recurso Ordinário, alusiva à Cláusula Primeira - Reajuste Salarial, em que se manteve o percentual de reajuste fixado na decisão do Regional, em 14,77%. Pondera tratar-se de, praticamente, todo o índice de inflação medido pelo INPC/IBGE, no período anual anterior a 31.08.2003.

A Embargante alega que a maioria das empresas concedeu reajustes, independentemente do Dissídio Coletivo, aguardando a confirmação da decisão do Regional, e que, tratando-se de recomposição de perdas salariais, não poderia haver duplicidade de reajustes, ante os já concedidos pelas empresas, pelo que necessária a manifestação sobre o tema, na decisão normativa.

Sendo relevante a compensação de aumentos salariais concedidos espontaneamente - que não signifiquem promoção ou mudança de função na empresa - deveria a parte ter requerido a manifestação do Regional, mediante embargos declaratórios. Não o fazendo, poderia objetar o tema em seu Recurso Ordinário, ante o efeito devolutivo amplo, propiciado pelo art. 515 do CPC.

Inviável a pretensão aduzida nos presentes Embargos, já que o Regional não se manifestou sobre o tema, e este não foi objeto de recurso, pelo que inexistente, a rigor, na decisão embargada, omissão quanto ao tema.

Por esse fundamento, **nego provimento** aos Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-AR-114.757/2003-000-00-00.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. Na Ação Rescisória, pretende o Autor, sob o fundamento de ofensa a literal disposição de lei, desconstituir o Acórdão proferido por esta Corte em recurso ordinário - que não conheceu do apelo, por intempestivo. Alega o Embargante não considerada a alteração da personalidade jurídica, de empresa para autarquia, de que

decorreria o direito à contagem em dobro do prazo recursal. O fato, ora reiterado, encontra-se devidamente evidenciado no Acórdão embargado, declarando-se que, na oportunidade da apreciação do recurso ordinário do Suscitado, ora Autor, esta Corte entendeu inaplicáveis os privilégios da contagem do prazo recursal em dobro e da remessa de ofício, por ofender direito adquirido processual da parte, uma vez que ao tempo da prolação da decisão recorrida, o Recorrente apresentava natureza jurídica de pessoa privada. Não se verifica a alegada omissão. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Rescisória, em que o Autor, ora Embargante visa desconstituir o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no Processo nº DC 6/1999, originário, e o proferido por esta Corte, em sede de Recurso Ordinário, nos autos do Processo nº TST-RXOFRODC-747930/2001.7, fls. 21-488.

O Regional julgou procedente em parte o pedido formulado no Processo de Dissídio Coletivo nº DC 6/1999, ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS, em face do INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER. Este opôs Embargos Declaratórios, providos para sanar omissão, e interpôs Recurso Ordinário, que não foi conhecido por esta Corte, por intempestivo.

Quanto ao pedido de desconstituição do Julgado proferido por esta Corte em recurso ordinário, o Autor apresentou como fundamento jurídico a tese de violação a literal disposição de lei, à luz do inciso V do art. 485 do CPC, ante a alegada afronta ao Decreto-Lei nº 779/69 e aos artigos 188 e 475 do CPC.

Ao proferir a decisão na Ação Rescisória, quanto ao Acórdão proferido em recurso ordinário, esta Corte entendeu que o Julgado rescindendo encontra-se fundamentado em interpretação razoável do texto legal, não expressando violação direta e frontal à literalidade dos preceitos invocados pelo Autor - que regulamentam as prerrogativas processuais das entidades de direito público - pelo que julgou improcedente o pedido de desconstituição do Julgado.

O Autor opõe Embargos Declaratórios, às fls.590-593, contra o Acórdão de fls. 1135-1140, pretendendo obter efeitos modificativos.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Reitera a entidade Autora que, segundo suas finalidades institucionais, não se destina à atividade econômica, e já detinha natureza jurídica de autarquia quando da contagem do prazo recursal, alegando que, na decisão rescindenda, este foi contado na forma simples, quando deveria ter sido contado em dobro, conforme os dispositivos legais apontados. Apresenta fundamentos nos princípios da literalidade e do devido processo legal, bem como nos artigos 37 e 5º, inciso II, da Constituição.

Necessário objetivarem-se as finalidades para a utilização do presente meio recursal, ante a previsão dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tem-se como objeto dos Embargos a reapreciação do fato da alteração da estrutura jurídica da entidade. Conquanto não aponte propriamente omissão, alega o Embargante não considerada a alteração da natureza jurídica, bem como inobservado "que o prazo recursal do apelo - Recurso Ordinário - foi interposto em 02 de abril de 2001, portanto, mais de 3 (três) meses após a Lei Complementar nº 194, de 29 de dezembro de 2000, que convertera a empresa pública em autarquia, fato não observado, data vênua, no v. acórdão embargado" (fl. 592).

Cabe, a esse respeito, transcrever, parte do Acórdão embargado, quanto ao tema da alteração da natureza jurídica, **verbis**:

Conforme relatado, a empresa Suscitada no processo de Dissídio Coletivo, por ocasião da interposição do recurso ordinário no processo originário, informou a alteração da personalidade jurídica e pleiteou o reconhecimento de prerrogativas processuais, inclusive no que tange ao prazo em dobro para recorrer e ao duplo grau de jurisdição obrigatório (fls. 10-11).

Portanto, devidamente evidenciado o fato ora realçado.

Tendo o Autor na inicial apresentado como fundamento para a Ação Rescisória a tese de afronta a disposição de lei, considerou-se no Acórdão Embargado, **verbis**:

"Na hipótese, o Autor impugna, por meio da Ação Rescisória, a decisão proferida por esta Corte - que não conheceu do Recurso Ordinário, por intempestivo, e rejeitou a remessa necessária - apresentando como fundamento jurídico a tese de violação a literal disposição de lei, à luz do inciso V do art. 485 do CPC, ante a alegada afronta ao Decreto-Lei nº 779/69 e aos artigos 188 e 475 do CPC.

Cabe transcrever, por oportuno, o seguinte trecho da decisão impugnada, **verbis**:

"Conclui-se, assim, que ao tempo do ajuizamento do recurso ordinário, 2.4.2001 (fl. 329), o Suscitado já ostentava a qualidade de autarquia estadual. Entretanto, daí não se segue que se beneficie dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, inclusive para efeito de recurso de ofício, sob pena de ofensa ao direito adquirido processual da parte. A ulterior transformação em autarquia estadual, já consumada à época do recurso ordinário, não lhe assegura recurso de ofício **se ao tempo da prolação da decisão recorrida ainda ostentava natureza jurídica de pessoa privada**" (fls. 478-479 - grifo intencional).

Pelo trecho acima transcrito, a declaração proferida por esta Corte em recurso ordinário expressa que, "ao tempo da prolação da decisão recorrida", o Recorrente apresentava natureza jurídica de pessoa privada.

Entendeu, portanto, esta Corte, na decisão rescindenda, serem inaplicáveis os privilégios da contagem do prazo recursal em dobro e da remessa de ofício, a teor do Decreto-Lei nº 779/69, porque implicaria ofensa ao "direito adquirido processual da parte".

A tese que fundamenta a decisão em recurso ordinário é clara e conclusiva. Se, à época, entendessemos o então Recorrente haver discrepância entre esta e a realidade, poderia tê-la objetado ou impugnado o fundamento, mediante o recurso oportuno e cabível.

A título de comentário, verifica-se da certidão à fl. 412, dos presentes Autos, a publicação do Acórdão Regional, em 10.11.2000, e a oposição de Embargos Declaratórios pela Suscitada, ainda ostentando a qualidade de empresa, às fls. 420-421.

Tendo em vista o fundamento apontado pelo Autor na inicial - ofensa a literal disposição de lei - considerou-se, no Acórdão ora embargado, **verbis**:

"Conquanto não expressamente consignada pelo Autor, na inicial, a questão de fundo diz respeito à eficácia da lei nova, no tempo, ante os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 6º da LICC e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Conforme acima comentado, a doutrina tem pontificado no sentido de que a afronta capaz de ensejar a rescisória há de ser flagrante, contra a dicção literal do dispositivo de lei enfocado. O entendimento que deflui do Julgado, fundamentado em interpretação razoável do texto legal, **não expressa violação direta e frontal à literalidade dos preceitos invocados pelo Autor**, que regulamentam as prerrogativas processuais das entidades de direito público, não obstante o tema pudesse ser objeto de oportuno recurso, não exercitado pela Suscitada".

Pelo trecho acima transcrito, a decisão de improcedência do pedido rescisório fundamenta-se na ausência de violação direta e frontal à literalidade dos dispositivos legais elencados pelo Autor, uma vez que apoiada a decisão rescindenda em razoável interpretação do texto legal.

Não se verifica a alegada omissão.

Nego provimento aos Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ED-RODC-3/2004-000-07-00.7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA

ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Esta Seção, mediante o acórdão de fls. 503/506, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato suscitado, asseverando que "não padece de omissão o acórdão que se funda suficientemente no critério da categoria diferenciada para enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida em face de sindicato representante de 'jornalistas profissionais'" (fls. 503).

O suscitado opõe novos Embargos de Declaração a fls. 510/514, reputando omissão o julgado. Sustenta persistir a omissão antes apontada quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, relativamente ao reconhecimento de que as atividades desenvolvidas pelos empregados de empresas de radiodifusão são inerentes à atividade preponderante da empresa, integrando os empregados a categoria dos radialistas. Renova a argüição de omissão quanto ao disposto na Lei 6.615/78, regulamentada pelo Decreto 84.134/79.

Autos em Mesa, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração anteriormente opostos foram rejeitados, tendo esta Seção registrado que "não padece de omissão o acórdão que se funda suficientemente no critério da categoria diferenciada para enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida em face de sindicato representante de 'jornalistas profissionais'" (fls. 503).

Nos presentes Embargos de Declaração, o suscitado afirma persistir a omissão antes apontada quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Sustenta que as atividades desenvolvidas pelos empregados de empresas de radiodifusão são inerentes à atividade preponderante da empresa, integrando os empregados a categoria dos radialistas. Argumenta que, "uma vez verificada a natureza das atividades exercidas, prevalece o entendimento da Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto 84.134/79, que distinguiu as categorias profissionais de jornalistas e radialistas". E prossegue afirmando que, "em virtude da legislação aplicada restou evidente que os



empregados das empresas de radiodifusão integraram a categoria dos radialistas" (fls. 513).

Saliente-se que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não é o caso dos autos.

De fato, a insurgência ora apresentada já foi dirimida nos Embargos de Declaração anteriormente opostos, não remanesecendo omissão a sanar. Com efeito, esta Seção expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados, manifestando-se expressamente sobre o ponto suscitado, sublinhando que, in verbis:

"a classificação empreendida pelo órgão competente conduz à conclusão de que a Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, não revogou as leis que regem a profissão de 'jornalista profissional'. Daí por que o simples fato de a referida Lei nº 6.615/78 excepcionar o ator e o figurante do enquadramento sindical dos radialistas não afasta o critério da categoria diferenciada.

Assim, em face do enquadramento sindical empreendido em 1988, à luz da Constituição Federal, resulta superado o entendimento consubstanciado nas Resoluções MTb nº 24000.006.576/85 e MTb 24000.006.577/85, eis que editadas anteriormente à aludida Portaria nº 3071/88.

Desse quadro, resulta que os 'jornalistas profissionais' têm direito a organizar-se em sindicato e a ajuizar processo de dissídio coletivo em face de sindicato representante de segmento econômico que venha a contratar labor dessa sorte de profissional.

Por essa razão, não colhe a tese ora apresentada pelo Embargante de que o critério da categoria diferenciada, especificamente no tocante aos jornalistas profissionais, não se aplicaria às empresas de radiodifusão" (fls. 505).

Assim, os presentes Embargos de Declaração denotam mera intenção de reapreciação do mérito do Recurso, o que não se compadece com o meio eleito.

Desse modo, inexistindo omissão a sanar no julgado embargado, REJEITO os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 10 de maio de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-1.351/2004-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADVOGADO : DR. MURILO CARVALHO SANTIAGO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato-Suscitante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 334/340, consoante razões alinhadas às fls. 355/356 (FAX) e 357/358 (original).

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Não aponta o embargante nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado. Ao contrário, valeu-se dos embargos de declaração para impugnar a decisão ali proferida, dando-lhes espúria feição de embargos infringentes do julgado, pelo que seria de rigor os rejeitar sumariamente.

Releva-se no entanto essa deliberação para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, impondo-se o acolhimento dos embargos para explicitar que, frente à extensa fundamentação da decisão embargada, adotou-se a tese de o art. 577 da CLT não ter sido revogado pelo art. 8º da Constituição, não se dividindo assim a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVIII do Texto Constitucional.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-168/2005-000-18-00.0 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEACONS/GO/TO

ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EDITAL E AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. Não há omissão quanto ao tema da convocação editalícia, porque irrelevante, uma vez que declarada no Acórdão a autorização conferida pela Assembléia Geral do Sindicato obreiro para a celebração da Convenção Coletiva, e quanto a esta, considerada expressamente, ante a questão da constitucionalidade da contribuição assistencial, na forma como convencionada, ainda que observados os preceitos formais.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO com vistas à anulação parcial da Convenção Coletiva celebrada entre SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEAC/GO/TO, quanto à Cláusula 29ª, alusiva à Contribuição Assistencial.

O Sindicato obreiro requerido opõe Embargos Declaratórios, às fls.521-523, contra o Acórdão proferido, às fls.509-514, em que esta Corte deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, para adaptar o caput da Cláusula ao Precedente Normativo 119 do TST e excluir o parágrafo 3º.

Alega o Embargante haver omissão no Acórdão quanto à existência de convocação editalícia, com vistas à autorização da categoria para a celebração da Convenção Coletiva, em que convocados todos os trabalhadores, associados e não-associados ao Sindicato, bem assim quanto à decisão desses trabalhadores no que tange à contribuição assistencial.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Conforme relatado, alega o Embargante a existência do edital, em que convocados todos os trabalhadores associados e não-associados. Lembra que, nas contra-razões ao Recurso Ordinário, destacou a decisão da Assembléia Geral no que tange à autorização "para que o desconto da contribuição assistencial integresse a Convenção Coletiva", e que esta autorização, "aliada ao direito de oposição, elide definitivamente qualquer possibilidade de ofensa ao inciso XX do art. 5º e ao inciso V do art. 8º, todos da Constituição" (fl.522).

Alega que esta Corte examinou "apenas o teor da norma que instituiu o direito de oposição, sem que examinasse e decidisse sobre a existência da citada convocação editalícia e decisão de todos os empregados que usufruíram dos benefícios instituídos pela norma coletiva" (fl.523).

Ao contrário do alegado, consta do Julgado a decisão dos trabalhadores quanto à aprovação da pauta de deliberações para celebração da Convenção Coletiva, em que inclusa a mencionada Cláusula, nos seguintes termos, **verbis**:

"Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição, a ser descontada em três parcelas...a incidir sobre a folha de pagamentos de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho".

Trata-se de aspecto factual. Declarou-se expressa e claramente no Acórdão a posição assumida pela categoria em relação ao tema. No que tange ao edital clamando todos os trabalhadores a comparecerem à Assembléia Geral obreira está implícita a regularidade da convocação. Não há alegações contrárias à regularidade da decisão que incluiu associados e não associados.

A questão objetada pelo **Parquet** não situa-se no plano da regularidade formal da Assembléia Geral, inclusive quanto à convocação editalícia, mas aponta a inconstitucionalidade da Cláusula da contribuição assistencial, na forma como convencionada no instrumento coletivo.

Cabe gizar o cerne da decisão impugnada, **verbis**:

"Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas mensuralidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

'A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.'

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

O **caput** da Cláusula (fl. 20) prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados" (fl.512).

0 Não há omissão quanto ao tema da convocação editalícia, porque irrelevante, uma vez que declarada no Acórdão a autorização conferida pela Assembléia Geral do Sindicato obreiro para a celebração da Convenção Coletiva, e quanto a esta, considerada expressamente, ante a questão da constitucionalidade da contribuição assistencial, na forma como convencionada, ainda que observados os preceitos formais.

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : A-RODC-237/2005-000-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA

EMENTA: AGRAVO - DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA NA MESA DE NEGOCIAÇÕES - CONCORDÂNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A partir da EC 45, ressalvada a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o exercício do poder normativo ganhou contornos de juízo arbitral, uma vez que o ajuizamento de dissídio coletivo é faculdade das partes, condicionada à existência de comum acordo dos envolvidos na disputa. 2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada configura óbice à resolução do conflito pela via do dissídio coletivo. 3. Assim, não merece reforma o despacho-agravado que extinguiu o processo em relação ao Sindicato Suscitado Recorrente, por entender que sua discordância com a instauração de instância, manifesta desde a contestação, inviabilizava o exercício do poder normativo, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. 4. Ressalte-se que a alegada ausência deliberada do Sindicato Patronal nas reuniões não configura a anuência tácita com a instauração de instância. Nessa hipótese, a fim de verem atendidas suas reivindicações, caberia aos trabalhadores lançar mão do direito constitucionalmente assegurado da greve. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao Recorrente, com base nos arts. 267, VI, e 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fls. 363-364), o Suscitante interpõe o presente agravo, alegando concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 370-373).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o agravo (cfr. fls. 365 e 370) e regular a apresentação (fl. 28), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - CONCORDÂNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA

O despacho-agravado, dando provimento ao recurso ordinário do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Recorrente, com base nos arts. 267, VI, e 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, sob o fundamento de que não havia comum acordo entre as Partes, desatendendo ao disposto no art. 114, § 2º, da CF (fl. 364).

Em seu agravo, o Suscitante afirma que, ao se negar a participar das negociações prévias, o Sindicato-Suscitado não lhe deixou outra via que não a de uma solução judicial, o que configuraria a concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo.

Entre as opções de resolução de conflitos coletivos oferecidas pelos ordenamentos jurídicos dos diversos países, ao lado das possibilidades de auto-composição, a mediação e a arbitragem figuram como as alternativas mais frequentes, sendo o exercício do poder normativo pelo Estado uma raridade.

O Estado brasileiro, embora habituado historicamente à prestação jurisdicional nos litígios de caráter individual e coletivo entre trabalhadores e patrões, adotou um novo parâmetro legal por meio da Emenda Constitucional 45, de 2004, a qual transmutou substancialmente os limites do exercício do poder normativo pela Justiça Trabalhista, conforme a redação conferida ao § 2º do art. 114 da CF, "verbis":

"2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (grifo nosso).

A partir da EC 45, ressalvada a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, na qual o Ministério Público é legitimado a ajuizar o dissídio, conforme o art. 114, § 3º, da CF, a jurisdição estatal para os conflitos coletivos econômicos se condiciona à existência de comum acordo entre as Partes quanto à submissão da controvérsia a um juízo heterônomo.

Assim, pode-se dizer que o exercício do poder normativo do Estado tomou formas de um verdadeiro juízo arbitral, pois o ajuizamento do dissídio coletivo configura uma faculdade outorgada às partes e, portanto, dependente da anuência dos envolvidos na disputa. Dito de outra forma, as partes não são mais obrigadas a resolver os conflitos coletivos perante a Justiça, podendo, se assim acordarem, fazê-lo.

Adotando interpretação flexível do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada configura óbice à resolução do conflito por meio do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendedores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do

CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07).

"DISSÍDIO COLETIVO E AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, condição da ação prevista no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC" (TST-AG-DC-167.901/2006-000-00-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/10/06).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Demonstração de existência dessa condição anômala da ação coletiva, em relação às três cláusulas reivindicadas. Atas das reuniões realizadas na sede da Empresa-Suscitada e na Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, nas quais se consigna, respectivamente, que ... as partes decidiram que a mesma [cláusula 32ª] será objeto de Dissídio Coletivo a ser instaurado junto ao Tribunal Regional do Trabalho, a quem caberá decidir sobre o assunto. e ... ficando as demais a serem discutidas em outra instância superior... Configuração, de todo modo, da concordância expressa e tácita, respectivamente, com o ajuizamento da ação coletiva. E mais: inexistência de contestação ocorrida já sob a égide da EC 45/04 - a respeito da inexistência do 'comum acordo'. Precedente desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-2.220/2005-000-13-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 01/09/06).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a anuência do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul com o ajuizamento do dissídio coletivo.

Ressalte-se que, ao contrário do pretendido pelo Agravante, não configuraria concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo a alegada ausência proposital do Sindicato Econômico nas reuniões marcadas entre as entidades sindicais, apontada no presente apelo como deliberado comportamento anti-jurídico determinante para a frustração das tentativas de negociação prévia.

Tenho o entendimento de que, nessa hipótese, para alcançar a materialização de suas reivindicações, caberia aos trabalhadores lançar mão do instrumento da greve, um direito constitucionalmente assegurado, desde que devidamente respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-678/2005-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Esta Seção, mediante o acórdão de fls. 420/440, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato suscitado, para reformar parcialmente a Cláusula 55 que trata da vigência da Sentença Normativa.

O Sindicato suscitante opõe Embargos de Declaração a fls. 443/445, reputando omissão o julgado. Sustenta ser necessário que se aperfeiçoe o julgado embargado, a fim de se restabelecer a decisão regional acerca da vigência da Sentença Normativa.

Autos em Mesa, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Esta Seção, mediante o acórdão de fls. 420/440, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato suscitado, para reformar parcialmente a Cláusula 55, que trata da vigência da Sentença Normativa, em face dos seguintes fundamentos:

"Cuida-se da seguinte cláusula:

'A presente sentença normativa terá vigência de dois anos, iniciando-se em 1º de maio de 2005 e expirando em 30 de abril de 2007, exceto quanto às cláusulas 1ª e 4ª., item 3, que vigorarão por 12 meses, iniciando-se em 1º de maio de 2005 e expirando em 30 de abril de 2006'. (fl. 315)

O efeito suspensivo requerido em relação à cláusula resultou indeferido.

A pretensão inicial do Sindicato profissional Suscitante é de emprestar-se à sentença normativa vigência de 1 (um) ano (fl. 29). A categoria patronal, por sua vez, requer a fixação do prazo de vigência também em 1 (um) ano.

Dessa forma, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, convém manter em **1 (um) ano** o prazo de vigência para todas as cláusulas.

Reformo parcialmente para que a cláusula passe a ostentar a seguinte redação:

'CLÁUSULA 55-VIGÊNCIA. A presente sentença normativa vigorará de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006' (fls. 435).

O Sindicato suscitante opõe Embargos de Declaração a fls. 443/445, reputando omissão o julgado. Sustenta ser necessário que se aperfeiçoe o julgado embargado, a fim de se restabelecer a decisão regional acerca da vigência da Sentença Normativa. Argumenta que, "diante da decisão proferida pelo TRT e a demora no processamento do recurso, o Sindicato Obreiro postulou em dissídio coletivo posterior, apenas disposições clausulares de conteúdo econômico, em razão da desnecessidade de se reapresentar as cláusulas sociais que foram fixadas para o período máximo previsto no artigo 614, § 3º, da CLT" (fls. 443/444).

No entanto, consoante afirmado na decisão embargada, o próprio Sindicato suscitante postulou a vigência da Sentença Normativa por um ano. Assim, esta Seção, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato suscitado, para determinar a vigência da Sentença Normativa de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, apenas buscou adequar a decisão aos interesses das partes, não havendo falar em omissão.

Saliente-se que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não é o caso dos autos.

Ademais, os presentes Embargos de Declaração denotam mera intenção de reapreciação do mérito do Recurso, o que não se compadece com o meio eleito.

Desse modo, inexistindo omissão a sanar no julgado embargado, REJEITO os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 10 de maio de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-1.010/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. Não padece de omissão o acórdão que consigna expressamente a inviabilidade de imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, conforme consagrado no Precedente Normativo nº 119/TST. 3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ interpõe embargos de declaração (fls. 210/214) contra o v. acórdão de fls. 202/205, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para limitar aos empregados **associados** a eficácia da "Cláusula 19 - Contribuição Assistencial", instituída por sentença homologatória de acordo em dissídio coletivo.

O Embargante acioima o julgado de **omisso**, uma vez que o recurso ordinário padeceria de intempestividade. Aponta, ainda, contradição e obscuridade, pois ausente a sucumbência a autorizar a interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Aponta afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.



2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, julgando recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, limitou aos empregados associados a eficácia da "Cláusula 19 - Contribuição Assistencial", homologada em acordo em dissídio coletivo, sob o entendimento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE.

1. Inviável a imposição de contribuição assistencial e federativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região a que se dá provimento." (fl. 202)

O Sindicato profissional Embargante acima a decisão de **omissão**, contraditória e obscura, porquanto o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região haveria concordado com os termos da aludida cláusula 19, aspecto que inviabilizaria o conhecimento do recurso ordinário.

Aduz, ainda, que "a celebração do acordo homologado deuse mediante autorização expressa dos membros das categorias profissional e econômica em assembleias específicas para tal fim convocadas".

Não assiste razão ao Embargante.

Como é cediço, à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, a **omissão** constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. A obscuridade corresponde à falta de clareza de julgado. A contradição, por sua vez, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Na espécie, constato que o ora Embargante, em contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, não apontou qualquer óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Cuida-se, portanto, de inadmissível inovação recursal, que mal esconde o intuito protelatório da parte.

Apenas para que não remanesça cizânia, esclareço que ao Ministério Público do Trabalho cabe a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (Lei Complementar nº 75/93, art. 83).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, incluindo as sentenças normativas, decorre do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88 e do art. 898 da CLT, que dispõem:

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

VI - **recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário**, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;" (sem destaque no original)

LEI Nº 7.701/88

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

5º Formalizado o **acordo** pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público." (sem destaque no original)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

"Art. 898. Das decisões proferidas em dissídios coletivos que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho." (sem destaque no original)

Assim, **na hipótese dos autos**, em que houve acordo no dissídio coletivo, aplica-se como luva a regra insculpida no § 5º do art. 7º da Lei nº 7.701/88: permite-se ao MPT interpor recurso ordinário ainda que inicialmente não haja figurado como parte.

Nesse passo, verifica-se que a tese abraçada pelo Embargante não encontra supedâneo jurídico algum. O Embargante, aliás, milita em sentido contrário aos preceitos constitucionais, que conferem ao Ministério Público a incumbência de zelar pelos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais os direitos dos menores, das gestantes e o **salário**, diretamente atingido pela instituição indiscriminada de descontos, como no caso dos autos.

Impende ressaltar, nesse sentido, que a circunstância de, em sessão de julgamento, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região haver concordado com os termos do acordo homologado não constitui causa de perda da atribuição de interpor recurso, quando, em tese, constata-se violação a direito social e individual indisponível do trabalhador.

Dá por que, **no caso dos autos**, o recurso, interposto no prazo legal, a par de não se afigurar intempestivo, prescinde da existência de subcumbência.

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Ausente, também, violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o v. acórdão embargado não encerrou afronta ao princípio da legalidade, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

De outro lado, evidentemente, a r. sentença normativa que homologou o acordo em dissídio coletivo não se reveste da qualidade de ato jurídico perfeito. Poderia, após o trânsito em julgado, ostentar o atributo da coisa julgada, o que não ocorreu no caso dada a interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho.

Por fim, o v. acórdão embargado, invocando o Precedente Normativo nº 119/TST, explicitou que resulta inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, **independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria**, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Patente, assim, a motivação do v. acórdão embargado a afastar a alegação de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-16.007/2005-909-09-00.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. CARLOS BUCK
 ADOVADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC. Rejeito.

Embargos Declaratórios opostos pela Federação obreira Suscitante, às fls. 1144-1147, contra o Acórdão de fls. 1135-1140, em que esta figura como Recorrente.

A Embargante pretende obter a explicitação do julgado, ante possível violação legal e constitucional aos dispositivos elencados.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Regional, ao proferir a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pela Federação obreira, em face da Federação da Agricultura do Estado do Paraná, extinguiu o processo sem exame do mérito, por ausência do requisito "comum acordo", insito no art. 114, §2º, da Constituição, com a redação atribuída pela EC nº 45/2004.

A Federação obreira interpôs Recurso Ordinário, às fls. 1090-1097, alegando atendida a mencionada disposição constitucional, já que não houve recusa patronal, mas apenas malogro das negociações, pelo que possível o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Ao proferir a decisão, às fls. 1135-1140, esta Corte negou provimento ao Recurso, por não demonstrado pelo Suscitante o cumprimento do requisito essencial enfocado, resultando inviabilizado o exame de mérito da questão controvertida, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC. Ressaltou-se, em adição a esse fundamento, o fato de haver expressa manifestação da Federação Suscitada, na defesa, em contrário ao ajuizamento da ação.

Em seus Embargos, a Federação Suscitante, às fls. 1144-1147, requer explicitação, ante "possível violação legal e constitucional, i.e. artigo 616 da CLT e artigos 8º, inciso VI e §2º do artigo 114 da CF/88, combinado com a EC-45/2004...".

Alega que a "interpretação dada a EC-45/2004 sugere controvérsias as mais variadas, no entanto, não é possível que referida regra venha atropelar os direitos fundamentais (artigo 5º, inciso XXXV e artigo 8º, III/CF) do cidadão sobretudo daquele menos favorecido..." (fl. 1147).

Como tema de fundo, a Embargante reitera as alegações do Recurso Ordinário, considerando não haver recusa da Federação Suscitada ao ajuizamento do Dissídio, mas apenas malogro das negociações prévias.

No Acórdão embargado encontra-se expresso, de forma precisa e conclusiva, o entendimento desta Corte quanto ao tema, confirmando o posicionamento adotado pelo Regional.

Quanto às razões expendidas pela Embargante, o cabimento dos Declaratórios está jungido aos estritos casos e limites fixados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

O recurso ora utilizado não se presta à articulação da alegação frontal, contrária à decisão embargada.

Não se configura, pois, na hipótese, cabimento aos Embargos Declaratórios, ante a previsão legal.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ED-AG-DC-167.901/2006-000-00-00.9 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO PINTO BATEIRA FILHO
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
 EMBARGADO(A) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CUSTAS. Ante a decisão extintiva, sem julgamento do mérito, aplica-se, para o cálculo do importe das custas, a disposição do art. 789, inciso II, da CLT, que fixa as custas em 2% sobre o valor atribuído à causa. Embargos Declaratórios providos.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, à fl. 215, em face do Acórdão de fls. 180-185. O Embargante alega a existência de omissão no julgado, quanto ao valor das custas.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Suscitante alega a existência de omissão, por não determinado no Acórdão principal o valor das custas. Conquanto o Embargante, ao apontar a mencionada omissão, se refira ao Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, fls. 208-210, o tema corresponde ao Acórdão principal, fls. 180-185; sendo cabível o requerimento da correção por meio de embargos declaratórios, à luz do art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Assiste-lhe razão.

Ante a decisão extintiva, sem julgamento do mérito, aplica-se, para o cálculo do importe das custas, a disposição do art. 789, inciso II, da CLT, o qual dispõe, **verbis**:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho...as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento)...e serão calculadas:.....II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, **sobre o valor da causa...**" (grifo intencional).

Na hipótese, extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito, pelo que o importe das custas é fixado em 2% sobre o valor de R\$5.000,00, atribuído à causa.

Dou provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, fixar custas de 2% calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, atribuído à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, fixar custas de 2% sobre o valor de R\$5.000,00, (cinco mil reais) atribuído à causa.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ED-AG-DC-167.902/2006-000-00-00.9 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADOVADO : DR. EDUARDO PINTO BATEIRA FILHO
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CUSTAS. Ante a decisão extintiva, sem julgamento do mérito, aplica-se, para o cálculo do importe das custas, a disposição do art. 789, inciso II, da CLT, que fixa as custas em 2% sobre o valor atribuído à causa. Embargos Declaratórios providos.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, à fl. 228, em face do Acórdão de fls. 192-197. O Embargante alega a existência de omissão no julgado, quanto ao valor das custas.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Suscitante alega a existência de omissão, por não determinado no Acórdão principal o valor das custas. Conquanto o Embargante, ao apontar a mencionada omissão, se refira ao Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, fls. 220-223, o tema corresponde ao Acórdão principal, fls. 192-197; sendo cabível o requerimento da correção por meio de embargos declaratórios, à luz do art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Assiste-lhe razão.

Ante a decisão extintiva, sem julgamento do mérito, aplica-se, para o cálculo do importe das custas, a disposição do art. 789, inciso II, da CLT, o qual dispõe, **verbis**:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho...as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento)...e serão calculadas:.....II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, **sobre o valor da causa;**..." (grifo intencional).

Na hipótese, extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito, pelo que o importe das custas é fixado em 2% sobre o valor de R\$5.000,00, atribuído à causa.

Dou provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, fixar custas de 2% calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, atribuído à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, fixar custas de 2% sobre o valor de R\$5.000,00, (cinco mil reais) atribuído à causa.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : AG-ES-179.274/2007-000-00-03 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

EMENTA: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INDEFERIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SDC. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente. Caso não se vislumbre tal possibilidade, considerando que o TRT decidiu nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há motivo para suspender a eficácia de condições contidas na sentença normativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto à decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no Dissídio Coletivo nº 510/2006-000-03-00.4.

Por meio do despacho de fls. 705/710, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido no tocante a algumas cláusulas.

A Empresa interpõe agravo regimental, pretendendo seja concedido efeito suspensivo também às Cláusulas 6ª - Adicional de Horas Extras, 10ª - Fornecimento de Lanche Gratuito, 30 - Jornada de Trabalho. Requer também seja apreciado o pedido inicial no que diz respeito à alegação de falta de pressuposto processual (fls. 715/719).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental foi interposto tempestivamente, por ad-habituado nos autos.

1. DA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Na petição inicial, a Empresa arguiu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a suspensão total da sentença normativa até a apreciação do recurso ordinário, sob a alegação de que não houve consenso das partes acerca do ajuizamento do dissídio coletivo, conforme exigido pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal, na redação que lhe foi conferida pela EC-45/2004.

Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

INDEFIRO o pedido.

2. CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A cláusula estabelece adicional de 100% para as horas extraordinárias.

Indeferi o requerimento de suspensão da eficácia da condição, mas a Empresa insiste no pedido, sob o argumento de que não houve acordo entre as partes para a instauração do dissídio nem consenso na fixação do percentual para as horas extras e invocando, também, a onerosidade da cláusula.

Como registrado no despacho ora agravado, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário. Diante da jurisprudência pacífica da Corte, não se vislumbra uma possibilidade real de reforma da decisão recorrida que recomende o exercício de juízo acautelatório neste momento.

NEGO PROVIMENTO.

3. CLÁUSULA 10ª - FORNECIMENTO DE LANCHE GRATUITO

Indeferi o pedido de suspensão da eficácia da cláusula, por estar de acordo com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST.

A Empresa invoca novamente a onerosidade da cláusula, argumentando ainda que já estará suportando o pagamento do auxílio-alimentação. Sustenta que a SDC concede a condição no caso de empregados que trabalham em regime de plantão por doze ou mais horas, e não no caso de jornada suplementar de sete horas.

Esses argumentos não têm o condão de levar à reconsideração do despacho. Repita-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos vem firmando o entendimento de que cláusula desse teor, por seu sentido social e humano, não afronta nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo apenas conter a ressalva de que terá natureza indenizatória, o que já ocorre neste caso.

NEGO PROVIMENTO.

4. CLÁUSULA 30 - JORNADA DE TRABALHO

O TRT, buscando atender a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, suprimiu da cláusula a possibilidade do fracionamento do intervalo intrajornada, contida no ACT anterior.

Indeferi o pedido de suspensão da eficácia da cláusula, por entender que a matéria envolve características e peculiaridades da categoria profissional, que devem ser examinadas de maneira aprofundada pelo Colegiado, quando do julgamento do recurso ordinário.

No agravo, a Empresa alega que o cumprimento da sentença normativa lhe causará prejuízos e transcreve decisão em que a SDC desta Corte permitiu a negociação do intervalo intrajornada, afirmando que a manutenção da sentença fere a jurisprudência do mencionado órgão julgador. Reitera que a condição constava de instrumentos coletivos anteriores, sendo, portanto, da vontade dos trabalhadores mantê-la.

Tais argumentos já haviam sido apresentados na petição inicial, e foram todos considerados na ocasião do exame da matéria, efetuado no despacho agravado.

Mantenho o entendimento de que a questão deve ser decidida pelo Colegiado, e esclareço que, ao conceder efeito suspensivo, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida. Neste caso, porém, não se vislumbra essa possibilidade, já que o TRT decidiu nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 10 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : AG-ES-179.434/2007-000-00-06 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OSMANI TEIXEIRA DE ABREU

EMENTA: CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - VINCULAÇÃO DO PISO SALARIAL AO SALÁRIO MÍNIMO. Ao conceder efeito suspensivo, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, de modo a prevenir eventual prejuízo da categoria requerente. Nesse caso, tal probabilidade está presente, diante da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no sentido de que a vinculação do piso salarial da categoria ao valor do salário mínimo colide com o art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição da República, e contraria normas vigentes da política salarial do Governo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas do Estado de Minas Gerais requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto à decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no Dissídio Coletivo nº 390/2006-000-03-00.5.

Por meio do despacho de fls. 163/164, deferi parcialmente o pedido, suspendendo a eficácia das Cláusulas LVI - Reajustamento e Correção Salarial e LIX - Piso Salarial e Salário Mínimo, até o julgamento do recurso ordinário.

O sindicato da categoria profissional interpôs agravo regimental, pretendendo a reforma do decidido (fls. 191/198).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental foi interposto no prazo legal, por ad-habituado nos autos.

CLÁUSULA LVI - REAJUSTAMENTO E CORREÇÃO SALARIAL

O TRT deferiu reajuste salarial de 5%, registrando que o índice mínimo a ser aplicado seria 4,15%, relativo à perda do poder de compra do trabalhador medida no período compreendido entre 1º de abril de 2005 a 31 de março de 2006.

O sindicato patronal requereu a suspensão da eficácia da cláusula até o julgamento do recurso ordinário, alegando que houve indexação do salário, e ainda em nível acima do índice do INPC/IBGE, utilizado como referência.

Examinando o acórdão do TRT, constato que a reivindicação da categoria era a correção do salário vigente em 31 de março de 2006 pela variação do INPC/IBGE acumulado no período (abril/2005 a março/2006), que seria de 4,15%. Assim, houve extrapolação do pedido pelo TRT, ao deferir reajuste salarial em índice superior àquele reivindicado, sem fundamentar a concessão em elementos objetivos referentes à situação econômica da categoria patronal. Em razão disso, entendi ser prudente suspender, em parte, a eficácia da cláusula, limitando a concessão a 4%, diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, quando do julgamento do recurso ordinário.

O sindicato profissional requer a reforma do despacho, alegando que a categoria reivindicara reajuste salarial de 11% e, portanto, a concessão de 5% a esse título não implicou extrapolação do pedido. Argumenta que caberia à categoria patronal demonstrar de maneira contundente a inviabilidade do cumprimento da decisão, e não ao TRT fundamentar a concessão do reajuste em elementos objetivos sobre a situação financeira das empresas do setor.

Não tem razão. O pedido, transcrito no acórdão, à fl. 11, é claro: "**Em 1º de abril de 2006, o valor da parte fixa do salário mensal do auxiliar de administração escolar não poderá ser inferior ao legalmente devido em 31 de março de 2006, acrescido da variação do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado no período de abril de 2005 a março de 2006**".

O reajuste de 11% a que se refere o Agravante foi objeto da CLÁUSULA LVII - Recuperação do Poder Aquisitivo, indeferida pelo TRT por se tratar de aumento real. O sindicato reivindicava a incidência desse percentual sobre o salário já reajustado na forma da cláusula anterior.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA LIX - DO PISO SALARIAL E DO SALÁRIO MÍNIMO

O TRT deferiu cláusula que vincula o piso salarial da categoria ao salário mínimo.

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo apresentado pelo sindicato da categoria econômica, considere a preexistência da cláusula, a natureza acautelatória da medida requerida e a proteção dos interesses das partes, entendendo que deve ser excluída da condição a referência ao salário mínimo, mantendo-se o valor correspondente ao piso salarial pago em 31 de março de 2006, corrigido pelo mesmo índice de reajuste concedido para os salários (4%), respeitadas as demais regras estabelecidas.

O sindicato profissional alega que a cláusula, como deferida pelo TRT, está presente nos instrumentos coletivos celebrados pelas partes desde 1993, apenas com pequenas alterações em sua redação. Sustenta que a vinculação do piso ao salário mínimo não encontra óbice legal ou constitucional e que a cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios gerais do direito e da finalidade social da lei.

Ao conceder efeito suspensivo, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, de modo a prevenir eventual prejuízo da categoria requerente. Neste caso, tal probabilidade está presente, diante da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no sentido de que a vinculação do piso salarial da categoria ao valor do salário mínimo colide com o art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição da República, e contraria normas vigentes da política salarial do Governo (RODC-20056/2005-000-02-00.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 8/9/2006).

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 10 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-18906/2000-651-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1826/1986-019-15-85.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADOS : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN, DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO, DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 21355/2007-8.
2. Indefiro, porquanto o documento que instrui a presente petição constitui fotocópia não autenticada, inservível a teor do que dispõe o artigo 830 da CLT.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-92/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AMÉLIA FERRARO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-114/2004-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NORMA FRONZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-153/2001-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ORLI CARLOS BERTINATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO ANTAGONISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI DO TST. INCIDÊNCIA

1. Ao interpor recurso de embargos cujo objeto seja questionar o conhecimento de recurso de revista do antagonista, pela ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, a parte tem o ônus de apontar expressamente violação ao artigo 896 da CLT, exigência que não se limita à hipótese em que se discute o não-conhecimento do recurso de revista outrora interposto pela parte embargante. Incidência também nesse caso da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI.

2. Se o artigo 896 da CLT é o dispositivo legal que disciplina a admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, daí se segue que, em tese, é o preceito legal vulnerado por excelência em caso de conhecimento de recurso de revista que não autorizaria conhecimento, tanto quanto no caso de não conhecimento de recurso que exigia conhecimento.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-157/2003-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

1. A melhor exegese do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que afirma que os honorários serão calculados "sobre o líquido apurado na execução da sentença", é a de que serão considerados para a referida operação o volume tornado líquido no curso da execução da ação trabalhista. O termo "líquido" remete à fase de liquidação - tradução da condenação em valores precisos - e não à dicotomia contábil existente entre os termos "líquido" e "bruto", que se funda na necessidade de identificação do valor final que será destinado a certo credor após os descontos derivados de obrigações diversas.

2. Garantiu a lei que os honorários incidam sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo Autor da demanda - objeto do processo -, independentemente das obrigações tributárias daí advindas, derivadas de relações jurídicas estranhas àquela que gerou o crédito.

3. Precedentes da C. SBDI-1.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A C. Turma julgou a matéria conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-179/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : VALTER MARTINS
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADOS COM O RECURSO DE REVISTA COM AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO DO EMPREGADO PROVIDO E INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O Eg. Tribunal Regional proveu o recurso ordinário do reclamante e, ao inverter o ônus da sucumbência, condenou a empresa ao pagamento das custas processuais sobre o valor arbitrado à condenação. As referidas guias de recolhimento foram trasladadas com a respectiva autenticação mecânica de forma ilegível, impossibilitando a aferição de pressuposto extrínseco do recurso de revista. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-185/2001-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIANA PERPÉTUA ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-214/2003-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de Embargos suscitada em contra-razões; II - por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando incorreto o código de receita - formalidade da qual cuida o item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, todavia sem condicionar eventual incorreção no preenchimento do código à decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese vertente dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-234/2005-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
EMBARGADO(A) : MARIA GRACIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-240/2001-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DELFOS TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : TEODORO CARDOSO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE. Esta Corte superior tem decidido no sentido de que, tendo sido a segunda reclamada condenada subsidiariamente e não requerendo sua exclusão da lide no recurso de revista, a ausência do traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado da primeira reclamada para a formação do instrumento de agravo não implica no não-conhecimento do recurso, por se tratar de peça desnecessária à compreensão da controvérsia. Aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-I do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-252/2001-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DARCI MEJOLARO
ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN
EMBARGADO(A) : CALLAGE & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, sob a alegação de omissão, combate, na verdade, os fundamentos do Acórdão embargado, pelo qual, com relação à multa do art. 477 da CLT, não é aplicável à hipótese o inciso IV, da Súmula nº 331, e, no tocante à prescrição, que não ficou caracterizada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Não se trata, portanto, de omissão, mas de inconformismo com a Decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-268/2006-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ALUÍSIO MEDEIROS TAVARES

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que as contra-razões não constituem meio apto para o prequestionamento de qualquer tema, constituindo peça facultativa em sentido estrito, não decorrendo do seu não oferecimento qualquer consequência preclusiva.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-269/2002-999-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISMAEL REIS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-344/2001-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FONTANA ESCRIPTOR

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-367/2002-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESMAR ELIAS CAIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-398/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : JOÃO RENATO CAMPELLO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DA FIXAÇÃO, PELO E. TRT DA 4ª REGIÃO, DE TERMO INICIAL DO PRAZO DIVERSO DAQUELE PREVISTO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344. CARACTERIZAÇÃO. A fixação de qualquer termo inicial do prazo prescricional que não aquele previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção implica violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal

de 1988, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, não há conflito entre aquele dispositivo e a Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, pois o primeiro é inquestionavelmente aplicável aos direitos surgidos durante a vigência do contrato de trabalho, ao passo que essa última incide especificamente no caso das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, direito surgido de forma excepcional após a extinção do contrato. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-442/2004-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

EMBARGADO(A) : BENTA ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-466/2005-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

EMBARGADO(A) : DÉRICO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Verifica-se, na hipótese, que o presente recurso é incabível. O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897, b, da CLT, tem por finalidade única propiciar a apreciação pelo Colegiado ad quem de recursos cujo seguimento foi denegado pelo juízo a quo, ao passo que o Recurso de Embargos, consubstanciado no artigo 894 da CLT, visa à uniformização da jurisprudência entre as Turmas desta Corte ou afastar eventual violação de lei federal ou de preceito constitucional. Consistida, portanto, a finalidade diversa entre o recurso interposto e o previsto legalmente, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-481/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-494/2004-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVADO(S) : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, da CLT.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I, no sentido de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente

a violação ao art. 896 da CLT". Ao contrário do que alega a agravante, leitura atenta das razões do seu recurso de embargos revela que não foi denunciada violação do art. 896 da CLT. É juridicamente correto, portanto, o despacho agravado que nega seguimento ao recurso de embargos com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-559/2002-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : CÉLIA DE ALMEIDA AMORIM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A argumentação trazida em torno da existência de norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da parcela, não foi enfocada na decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-559/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : RENATO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST. Importante frisar que o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada (uma hora, nos termos do artigo 71, caput, da CLT) implica o pagamento, como hora extra, do período integral correspondente ao intervalo, ainda que tenha sido usufruído parcialmente. No caso específico, a conclusão sufragada pela Turma revela consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 342 e 307 desta SBDI-I. Incólumes os artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 896 Consolidado. Recurso de embargos de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Na hipótese em tela, conclui-se, também nesse tópico, pela sintonia entre o entendimento proferido pela Turma e a jurisprudência cristalizada no Tribunal Superior do Trabalho. Correto, assim, o posicionamento da Turma no sentido da condenação da reclamada ao pagamento de minutos residuais a título de horas extras. Intactos, um vez mais, os artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 896 e consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-568/2003-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ALFREDO TORRES DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - TRATADO DE ITAIPU

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que a Súmula nº 353 do TST obsta o processamento dos Embargos mesmo na hipótese de arguição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-716/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SMELL PERFUMARIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI

EMBARGADO(A) : ARTEMÍZIA CÂNDIDA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE M. MICHELON ENDRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-732/2004-051-II-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA EDNA LOPES DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-779/2005-063-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UMBELINA MARIA DE REZENDE ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-858/2000-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : SAMUEL VITELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIANNA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-864/2003-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO GERMANO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 287 DA SBDII. "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-870/2004-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ORLANDO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JACQUES BERNARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CEST-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-910/2003-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Aplicação do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-938/2004-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANDRÉ HENN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Uma vez que a pretensão a diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários manifesta-se quando já extinto o contrato de trabalho, é bienal o prazo de prescrição da ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Inviável, pois, pretensão de aplicação da prescrição quinquenal, a qual se restringe apenas às parcelas exigíveis no curso do pacto laboral.

3. Embargos não providos.

PROCESSO : E-RR-1.030/2005-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : HELIOMAR MARCOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O artigo 71, § 3º, da CLT condiciona a validade da redução do intervalo à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. Na hipótese concreta, tem-se que no período da condenação da verba alusiva à redução do intervalo intrajornada o reclamante laborou em regime de prorrogação, como expressamente afirmou o Tribunal Regional. Dessa forma, embora de fato esteja consignado no acórdão regional que houve expressa autorização do Ministério do Trabalho, esta não justifica, no período assinalado, a redução do intervalo intrajornada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.119/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de rediscutir o texto da Súmula nº 353 do TST, com o intuito de consagrar nova exceção, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, delimitada nos termos dos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.138/2003-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : ROMULO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.154/1999-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDUARDO MASTRODI
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" - Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso específico, perante a afirmação consignada pelo Tribunal Regional de que não restaram configuradas a identidade da causa de pedir, do pedido e das partes, e, especialmente, de que o reclamante trabalhava em área de risco que justificava a percepção integral do adicional de periculosidade, cai por terra a possibilidade de se aferir a formação da "coisa julgada material especial", como pretende a embargante, por desafiar a revisão da prova, vedada em grau recursal extraordinário. Assim, se ao reclamante não se aplica o acordo coletivo que prevê o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, como assevera o Tribunal Regional - premissa fática insuscetível de revisão nesta esfera recursal -, não se cogita em coisa julgada. Por conseguinte, não há falar em ofensa aos preceitos constitucionais invocados, nem sequer em atrito com a Súmula nº 364, II, desta Corte superior, em função - repita-se - da inaplicabilidade ao reclamante, impossível de ser reavaliada, do acordo coletivo que prevê a paga do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Correta, nesse contexto, a incidência da Súmula nº 126 do TST, invocada pela Turma para fundamentar o não-conhecimento da revista interposta pela reclamada. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.253/2002-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ISRAEL DA SILVA VASCONCELOS ME
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.298/2002-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS MARCOLINO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.396/2000-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES CAJAYBA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, no período antecedente a 29/5/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 29/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 29/5/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser reclamados até 10/7/2002, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor nessa data, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 11/9/2000, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.404/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.414/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA CASTELO BRANCO COSTA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.598/2003-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : HEBER ROGÉRIO DUARTE
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e vencidos os Exmos. Ministros Lélcio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O artigo 205 do atual Código Civil, ao dispor que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, remete o disciplinamento da matéria em epígrafe à legislação trabalhista, porque o tema, no contexto do pacto de emprego, é realmente de natureza trabalhista e atende àquela força atrativa do processo do trabalho que decorre da autonomia do Direito Processual do Trabalho, e da própria Justiça do Trabalho à qual o legislador constituinte confiou o exame de relevantes temas e matérias. Nesse sentido, o prazo prescricional para se pleitear reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho é o previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Precedentes citados. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.620/2000-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.646/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : JÚLIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL

Tratando-se de matéria essencialmente jurídica, aplica-se o item III da Súmula nº 297 do TST e o art. 794 da CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Os Embargos não impugnaram adequadamente os fundamentos do acórdão objurgado, nada referindo quanto à declarada impossibilidade de conhecimento da matéria não argüida oportunamente nas instâncias ordinárias e não examinada expressamente pela Corte Regional. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1 - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

1. É irrelevante o fato de a Reclamante só ter se aposentado após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e da Súmula nº 288, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

2. Evidenciado que a própria norma interna da Reclamada estendeu aos aposentados o pagamento do auxílio-alimentação, é impertinente a discussão relativa à natureza indenizatória da parcela. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.692/2003-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
 EMBARGADO(A) : SUELI TEREZINHA NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada CELESC. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Fundação CELOS para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração da reclamada CELESC rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Acolhidos os embargos de declaração da reclamada Fundação CELOS para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-1.692/2004-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
 PROCURADORA : DRA. DAYSY ROSSINI DE MORAES
 EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA TEDESCHI MARTIN
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o vencimento básico do servidor é a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, restabelecendo a r. decisão originária quanto ao tema.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo determina que o "adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais (...) se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos". O dispositivo não autoriza interpretação no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja composta pelos vencimentos integrais. Assim, correto o entendimento do Eg. Tribunal Regional no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário das reclamantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.702/2001-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO(A) : RONALDO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.714/2002-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ELIAS MATINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. O Acórdão embargado delimitou as razões pelas quais os Embargos não ensejavam conhecimento, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. O mérito da questão não foi apreciado porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade dos Embargos. A pretensão do Embargante é combater os fundamentos do Acórdão embargado, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Incólumes os preceitos legais e constitucionais citados no apelo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-1.717/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARILENE LEANDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 464, determinar o processamento dos embargos.

EMENTA:AGRAVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inaplicável o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, uma vez que, no Recurso de Embargos, não se discute o conhecimento ou não da matéria de mérito.

Agravo provido, para reconsiderar o despacho agravo e prosseguir no julgamento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-1.797/2002-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : USINA BOM JESUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SEVERINO FRANCISCO DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.883/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Companhia Vale do Rio Doce para, sanando omissão, acrescer os fundamentos contidos no voto, sem conceder-lhes efeito modificativo. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CVRD. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, na medida em que a ausência de assinatura na petição recursal de um dos advogados que subscreveu a cópia enviada via fax, em contraponto com a existência dessa assinatura no original, não configura ausência de identidade entre as petições, a determinar o não-conhecimento ao apelo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO - VALIA. ESCLARECIMENTOS. Acolhidos os embargos de declaração da reclamada Fundação VALIA para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-2.103/2003-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SALVADOR GODINHO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.194/2001-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 29/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, estabelecendo que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, não poderiam ser atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez extinto o contrato de trabalho antes do advento da emenda constitucional em foco, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do reclamante. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-2.238/2003-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDSON CARNELOSSI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Aplicação do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.471/2002-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MATE FRUTTI CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR COSTA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.598/1990-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA - A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.871/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EVÂNIA SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.317/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENTO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.333/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ RANGEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTATO INTERMITENTE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. TROCA DE CILINDRO DE GÁS EXPLOSIVO. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, item I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". No caso específico, o contato do reclamante com o agente perigoso dava-se de forma intermitente, uma vez que a atividade exercida ocorria de forma contínua, habitual e permanente, ainda que o autor ficasse exposto ao agente perigoso por pouco tempo em sua jornada laboral. Tal fato não pode ser confundido com eventualidade na exposição ao risco. Eventual é sinônimo de acidental, casual, fortuito, dependente do acaso ou de acontecimento incerto, ou ainda de previsto - o que, frise-se, não se revela no caso concreto, em que não configurada a manifesta excepcionalidade no contato com o agente perigoso. Consonância da decisão embargada com o item I, primeira parte, da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.335/2001-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WANILDO ORVILLE WESTIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.430/2004-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : ADEMIR MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.447/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : GERALDO NORBERTO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.207/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : MILTON CARDOSO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.573/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JULIO JOSÉ MACUCO BAIXO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga na condução do feito, como se entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BESC. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-10.598/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS GOMES DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - INDENIZAÇÃO - Violação do art. 114 do Código Civil não caracterizada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-17.379/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

AGRAVADO(S) : PÉRICLES KNABBEN

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - PAGAMENTO INTEGRAL

A fruição parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento de indenização correspondente ao período do intervalo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-18.911/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : CÉLIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO TRABALHO NO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACÓRDÃO DA TURMA QUE NÃO CONHECE DA REVISTA COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DESSA E. SUBSEÇÃO. VIOLAÇÃO DOS INCISOS VI E XIV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A controvérsia diz respeito à pretensão da Reclamada de limitar ao adicional de horas extras os efeitos pecuniários do reconhecimento judicial do trabalho no regime dos turnos ininterruptos de revezamento. Com efeito, decidida a questão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 dessa e. Subseção, não há como se cogitar de violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a pretensão da Reclamada, se procedente, implicaria redução do valor horário do salário do Reclamante, fora das hipóteses previstas pelo referido dispositivo constitucional. Relativamente ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, não há tampouco violação a ensejar o conhecimento dos embargos, pois tal dispositivo nada prevê acerca dos efeitos pecuniários do reconhecimento judicial do trabalho no regime dos turnos ininterruptos de revezamento, cerne da presente controvérsia.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 348 DESSA E. SUBSEÇÃO. Decidida a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 348 dessa e. Subseção, inviável o conhecimento do recurso por violação do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 ou por divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-21.401/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JAIR JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas

mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irreduzibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-33.701/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCELO PONCE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE INVOCÇÃO DO § 3º DO ART. 469 DA CLT

Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST. Precedentes desta C. Subseção.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-44.163/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RONIS MAGDALENO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade do acórdão dos embargos de declaração da turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Procuradores Autárquicos. Honorários de Advogado. Regime de Advocacia Pública RAP. Equiparação com os Procuradores do Estado. Artigo 37, XIII, da CF/88. Aplicação".

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA RAP. EQUIPARAÇÃO COM OS PROCURADORES DO ESTADO. ARTIGO 37, XIII, DA CF/88. APLICAÇÃO. A Turma, ao dar provimento à Revista do Reclamado, com apoio no artigo 37, XIII, da CFB/88, para julgar improcedente a ação do Reclamante, por concluir ser indevido o pagamento de vantagens decorrentes da equiparação dos procuradores autárquicos com os procuradores do Estado de São Paulo, decidiu em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 297 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-44.381/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

1. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas "gratificação contingente" e "participação de resultados". A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

2. O art. 7º, XI, da Constituição da República não foi questionado, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-45.625/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E



ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : HOTEL CRATO LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-47.133/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NEWTON MARINO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se verifica na espécie a omissão apontada, visto que a alegação tida por ignorada - previsão do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República - foi devidamente examinada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-51.229/2005-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
 EMBARGADO(A) : DALVA LENICE DE REZENDE
 ADOVADO : DR. WOLNEY CESAR RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-55.029/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AILTON RIBEIRO DE NOVAES
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES
 EMBARGADO(A) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-I do TST, com acréscimo de 50%.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE. O intervalo intrajornada concedido a menor gera o direito para o empregado à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador. Aplicação do item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-56.637/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
 ADOVADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARLÚCIA TRINIDADE BARBOSA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencida a Exmª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arts. 128 e 460 do CPC só se aplicam quando se discute a extensão da pretensão deduzida em juízo, a pretensão concedida ou não.

In casu, o que houve foi uma decisão de natureza processual não terminativa, ou seja, não se decidiu a respeito da res in iudicio deducta. O Relator, valendo-se do princípio do jura novit cura, determinou que o processo retornasse à Vara de origem a fim de que fosse realizada a perícia para a apuração se é devido ou não o adicional de insalubridade.

Inaplicáveis à hipótese dos autos os arts. 128 e 460 do CPC, porque não houve a apreciação do mérito da pretensão, a extensão da pretensão, ou seja, se foi a mais, a menos ou diversa daquela que foi postulada em juízo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-64.875/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NARCIZO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

1. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas "gratificação contingente" e "participação de resultados". A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

2. O Tribunal Regional consignou que, nos termos das normas coletivas, as parcelas em debate seriam pagas de uma só vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Aplica-se o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-68.758/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA REGINA ZAIM
 ADOVADA : DRA. ELZA CARVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-70.518/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALICE BRIGANTI PERISSINOTI
 ADOVADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
 ADOVADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : DR. RICHARD FLOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-94.980/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE CASTRO STOCKER
 ADOVADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SÚMULA Nº 239/TST. APLICAÇÃO - De acordo com os fundamentos lançados pelo Regional, não há qualquer circunstância que afaste a aplicação da Súmula nº 239 da Casa, sem o necessário revolvimento de provas e fatos, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-119.497/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JAHIR JOAQUIM FIGUEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO:I - por maioria, vencidos o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - não- conhecimento do recurso de revista quanto à Revelia", por violação ao artigo 896 da CLT, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a revelia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho a fim de que prossiga no exame dos demais temas do Recurso Ordinário, como entender de direito; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no tocante ao item "violação ao artigo 896 da CLT - não- conhecimento do recurso de revista quanto à prescrição". 1

EMENTA:REVELIA. PREPOSTO PRESENTE EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO ADOVADO DA RECLAMADA. ATESTADO MÉDICO. SÚMULA Nº 122/TST.

1. Revel, no processo do trabalho, é o demandado que, regularmente notificado, não comparece à audiência para apresentar defesa. Presente o preposto no dia e hora designados, ainda que ausente o advogado da parte, não cabe mais cogitar de revelia.

2. Se presente o preposto da Reclamada à audiência, o fato de o atestado médico comprovar o atendimento do advogado precisamente durante a realização da audiência, eis que acometido de labirintite, denota manifesto ânimo de defesa, incompatível com a revelia.

3. A Súmula nº 122 do TST, ao exigir que o atestado médico declare expressamente a impossibilidade de locomoção no dia e hora da audiência, para efeito de elidir-se a revelia, dirige-se especificamente ao empregador ou preposto. Referido verbete, pois, não guarda qualquer relação com a hipótese em que se dá a ausência do advogado da Reclamada à audiência.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-449.723/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
 ADOVADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : ARE EMBALAGENS E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, sejam julgados os pedidos formulados na petição inicial.

EMENTA:SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA LANCHE. O artigo 8º, III, da Carta Política de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla das entidades sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundado o pedido em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. 2. O intervalo para lanche e as controvérsias a ele relacionadas constituem interesse dos integrantes da categoria, revelando-se legítima a atuação do sindicato para, na qualidade de substituto processual, insurgir-se contra a sua supressão, bem como postular o pagamento das horas extras relativas aos 15 minutos diários que teriam extrapolado a jornada. 3. A decisão da Turma, calcada na Súmula nº 310 desta Corte uniformizadora, não reflete a correta interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, cuja violação exsurge manifesta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-463.318/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
 ADOVADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões postas nos Embargos Declaratórios foram devidamente enfrentadas pelo Acórdão embargado, e demonstrado o enfrentamento destas no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao concluir pela ausência de violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, e de nulidade do Acórdão do Regional, por ausência de fundamentação, não se configurando a alegação de violação do art. 896 da CLT. 3. IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114/CF. PRECLUSÃO. O item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" -, pressupõe estar implícita a argüição de violação do preceito legal ou constitucional, mas que não constou, expressamente, da decisão, não sendo aplicável na hipótese do processo, em que o preceito constitucional sequer foi apontado pelo Embargante. 4. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. ART. 5º, INCISO LV. VIOLAÇÃO REFLEXA. A SBDI-1 da Corte, notadamente com relação à multa por embargos declaratórios protetatórios, tem admitido violação literal, e não reflexa, do art. 5º, inciso LV, da CF/88, quando efetivamente demonstrado que a parte, com a interposição dos embargos declaratórios, não tinha a intenção de protelar o feito, mas assegurar o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, não se há falar que eventual ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 seria apenas reflexa. Quanto à alegação de violação do art. 896 da CLT, pela possível violação literal do art. 5º, inciso LV, da CF/88, não se entende configurada porque os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, efetivamente, foram protetatórios. 5. IMPOSTO DE RENDA. PARCELA ORIUNDA DE PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. INCIDÊNCIA. O não conhecimento do Recurso de Revista se deu, no caso, ante o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, ou seja, a Decisão do Regional estava em consonância com a jurisprudência iterativa da Corte, consubstanciada no item 207 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual não incide imposto de renda sobre parcela oriunda de plano de incentivo à demissão. 6. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDEU À DATA-BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correta a Decisão da Turma ao concluir pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-468.385/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIA CONCORDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVIDO O ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO DESTINADO À COMPENSAÇÃO. O quadro fático presente na decisão embargada demonstra a existência de prestação de horas extraordinárias de forma sistemática, sendo devido o adicional respectivo no período destinado à compensação. Inteligência da Súmula nº 85, IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.956/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AVANI JOÃO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição total da pretensão, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 268. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 268 do C. TST. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por falta de legitimidade ativa, ou não. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-473.842/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : PONDÉ BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserção.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. Invertidos os ônus da sucumbência, torna-se impositivo que a reclamada recolha as custas e efetue o depósito recursal, necessário à garantia do juízo. A ausência de preparo importa a deserção do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.262/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ARISTON ANTÔNIO DO PRADO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela C. Turma, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECOLHIMENTO. SÚMULA 368 DO TST. A decisão da C. Turma encontra-se em consonância com a súmula nº 368 do C. TST. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.524/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SPAINA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : JAIME PEIXOTO

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. JORNADA EXTERNA. ARTIGO 62, I, DA CLT. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Consignado pela v. decisão regional que a norma coletiva não pretendia ressarcir eventual trabalho extraordinário, a controvérsia se circunscreve à interpretação da cláusula coletiva, que sequer foi transcrita no v. acórdão regional. Assim, a alegação da reclamada de que havia a isenção do pagamento das horas extraordinárias nos termos da cláusula ora discutida realmente somente poderia ser examinada caso observada a abrangência da norma coletiva, que no caso, não extrapolou a jurisdição do Eg. Tribunal Regional, como afirmado na v. decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.026/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato obreiro, examine, como entender de direito, o pedido relativo ao pagamento da verba Abono de Dedicção Integral, tal como postulado na alínea "b" da petição inicial.

EMENTA:SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA. 1. O artigo 8º, III, da Carta Política de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla das entidades sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao en-

tendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundado o pedido em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. 2. A percepção da verba Abono de Dedicção Integral - ADI-, tendo ou não origem em norma coletiva, constitui interesse dos integrantes da categoria, revelando-se legítima a atuação do sindicato para postular, na qualidade de substituto processual, o seu restabelecimento. 3. A decisão da Turma, calcada na Súmula nº 310 deste Tribunal Superior, não reflete a correta interpretação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal - cuja violação exsurge manifesta. Ofensa do artigo 896 da CLT que se reconhece. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-499.695/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS AFANASIEV E OUTRO

ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 23 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se configura a hipótese da Súmula nº 23 do TST quando, embora o Tribunal Regional erija mais de um fundamento para respaldar a sua conclusão, não se evidenciam eles capazes de sustentar, de per si, a decisão alcançada. A existência de relação de subordinação ou continência entre os fundamentos da decisão da Corte de origem autoriza o conhecimento do recurso de revista mediante a demonstração de conflito jurisprudencial em relação ao fundamento principal ou continente. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE. INVALIDADE. O aumento real de 10% concedido pela empresa em agosto de 1991 incorporou-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, só podendo ser alterado mediante nova avença, com a participação da entidade sindical, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-503.039/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

EMBARGADO(A) : HÉLIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMARILDO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM QUE AS RAZÕES NÃO INFIRMAM A DECISÃO EMBARGADA, IMPOSSIBILITANDO AFERIR COM EXATIDÃO EM QUAL OU QUAIS TEMAS O INCONFORMISMO DA PARTE PERSISTE. Muito embora a reclamada acene que o recurso de revista preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT, em nenhum momento infirma, efetivamente, os fundamentos que serviram de convencimento da decisão da C. Turma, inclusive, não se sabe em qual dos temas ou se em todos o inconformismo da reclamada persiste. Não há como examinar o recurso de embargos, tampouco reconhecer ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.870/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MATSUE GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AJUDA ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE A REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do apelo. Súmula nº 296, item II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.915/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pela Turma sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação. Custas complementares no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, segundo a melhor exegese do artigo 7º, I, da Constituição Federal, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual e a ampliação do período fixado para fins de condenação. Embargos conhecidos por violação do artigo 7º, I, da Carta Magna e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-530.153/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIGUEL BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação de férias tem como fato gerador de sua exigibilidade o efetivo afastamento do empregado do serviço para fruição das férias. Trata-se, pois, de benefício instituído por liberalidade da reclamada a ser usufruído dentro dos limites impostos pelo instituidor, restringindo-se, assim aos empregados ativos, pois se o empregado encontra-se aposentado, está impossibilitado juridicamente de implementar a condição exigida para ter direito ao seu recebimento. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-549.658/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não existe omissão a ser sanada e, na verdade, o Reclamante pretende modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-556.064/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que o reconhecimento do direito à reintegração do reclamante não viola o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, na medida em que mesmo com a aposentadoria espontânea do reclamante permanece íntegra a relação de emprego, não se cogitando de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

PROCESSO : E-ED-RR-567.915/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : EDSON CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-580.401/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON TORRES SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 7º, inciso I da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em cumprimento a decisão do STF de fl.57, no AIRE-16234/2005-000-99-00.1, apensado ao presente processo, pela qual a continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, em decorrência da clara disposição do caput do artigo 453, da CLT, dá-se provimento aos Embargos para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Ressalta-se que, na hipótese, não há como se analisar de imediato o requerido, tendo em vista a existência de pedidos referentes à unicidade do contrato de trabalho não examinados pelo juízo de primeiro grau de origem. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-587.873/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BALBINA LOZOVE CAMPOLIN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando omissão, emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado a fim de que conste do dispositivo a determinação de retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Ré e do Recurso Adesivo da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARCIALMENTE ACOLHIDOS - OMISSÃO QUANTO AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE

Na hipótese dos autos, uma vez superada a tese da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada e do Recurso Adesivo da Reclamante.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : E-RR-619.698/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO MENINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por ofensa aos artigos 841 e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo a inexistência de citação válida, declarar a nulidade do processo a partir da notificação de fls. 12, determinando a repetição do ato para que, sanada a irregularidade, seja dado prosseguimento ao processo.

EMENTA:EMBARGOS - CITAÇÃO - PRESUNÇÃO MITIGADA - AUSÊNCIA NOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO - SÚMULA Nº 16/TST

1. A presunção de citação a que se refere a Súmula nº 16/TST tem por fato constitutivo a efetiva ocorrência da postagem. Assim, nascida a presunção com a demonstração da regular postagem, incumbe ao Réu a demonstração de fato que lhe seja impositivo. É dizer, comprovada a realização da postagem, cabe ao Réu a prova de que esta não se deu da forma adequada, por erro, culpa, ou mesmo dolo.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou inexistir nos autos o aviso de devolução postal, prova necessária à constituição da presunção a que se refere a Súmula nº 16/TST.

3. Assim, ausente demonstração da materialidade da postagem, a adoção da presunção aqui referida importaria em exigência de realização de prova negativa - e impossível - dirigida contra a mera abstração, a ofender o princípio constitucional da ampla defesa.

4. Precedentes da C. SBDI-1 e do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-621.262/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DIAS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP. Deve ser mantida a decisão da C. Turma que segue no mesmo sentido da jurisprudência da C. SDI, no sentido de que aos empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP assiste "o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei nº 1.386/51)" (ERR-616.767/99.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 12.09.2005; RR-615.134/99, Rel. Min. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 27/06/03; RR-691.387/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 21/11/03). Incidência da Súmula 333 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-629.275/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MHK S.A ENGENHARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão do eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do C. TST - má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. TST - observância do item III da Súmula nº 297 do C. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por violação do artigo 896 da CLT, em razão da má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ao afastar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, excluir a segunda reclamada da lide, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tópico "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 538 do CPC.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Eg. Tribunal Regional permitem a conclusão de que a segunda reclamada, foi a dona da obra, premissa fática objeto dos embargos de declaração apresentados perante o Eg. TRT. Além disso, a C. Corte de origem rechaçou os argumentos da TOYOTA quanto à inaplicabilidade da S. 331, IV, do C. TST por se tratar de dona de obra, entendendo que há sempre responsabilidade subsidiária quando se contrata serviços de terceiros. Por fim, consta na referida decisão a premissa fática no sentido de que a embargante teria eleito mal a empresa que executou as obras de terraplanagem, fatos que demonstram a fundamentação do acórdão regional quanto à matéria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.653/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91 - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Tendo constado expressamente dos fundamentos do acórdão do Tribunal Regional o exame da controvérsia relativa à estabilidade provisória por acidente de trabalho, à luz do art. 20 da Lei nº 8.213/91, é imprópria a aplicação da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Violação do art. 896 da CLT configurada. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-641.389/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NATÁLIA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-654.047/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS MOURA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DEFERIMENTO - ADICIONAL. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-654.359/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADINs 1.770-4 e 1.721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DESLIGAMENTO - DCA 22/97 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 1.090 do Código Civil não caracterizada, em face do disposto no art. 896, alínea c, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice. Intacto o art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-654.571/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIVALDO JOSÉ MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 279 e na nova redação da Súmula nº 191 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-655.075/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELISEU FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. No recurso de Embargos, notadamente na preliminar de nulidade, os Embargantes não invocaram omissão da Turma sob o enfoque agora suscitado nos Embargos Declaratórios, tendo, inclusive, desenvolvido tese contraditória, pelo que, não se trata de omissão do Acórdão embargado, mas dos próprios Embargantes que não suscitaram a questão no momento oportuno. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-666.776/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - TRATADO DE ITAIPU

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistem omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou ser inaplicável ao caso o Tratado de Itaipu porque o Tribunal Regional esclarecera que os termos de tal norma não foram observados e que estavam presentes os elementos do vínculo de emprego diretamente com a Embargante. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-683.064/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar uma imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Aplicação do item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-719.630/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUCIO DE NOVAES ALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - BANERJ - PLANO BRESSER - INESPECIFICIDADE DA SÚMULA Nº 322 DO TST - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-720.668/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 e não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA:PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. LEI Nº 4.860/65 (ART. 14, § 2º). DECISÃO DA TURMA DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 316 DA SBDI-1.

Não merece conhecimento decisão de Turma proferida em consonância com o entendimento pacificado na Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, que assim dispõe: "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária".

PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 4.860/65 (ART. 14, CAPUT).

A base de cálculo do adicional de risco do empregado portuário é o "valor do salário-hora ordinário do período diurno", ante a literalidade da disposição contida no caput do art. 14 da Lei nº 4.860/65.

Esse entendimento, adotado pela Turma, não contraria o art. 7º, incisos IV e XXIII, da CF/88, na medida em que aquele inciso se refere à vedação de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", hipótese diversa dos autos, e esse apenas prevê o direito dos trabalhadores a um "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", tal como decidido pela Turma.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : A-E-RR-722.989/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO A. VILABOIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE TODA A CONTRATUALIDADE

1. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, esta Corte passou a consagrar o entendimento de que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho. Precedentes desta Subseção.

2. Assim, o empregado, despedido sem justa causa após a jubilação espontânea, tem jus às verbas típicas da rescisão imotivada, entre as quais, a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados durante todo o pacto laboral.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-723.480/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELMA MARIA DA FONSECA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Horário de Senna Pires, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para limitar a condenação até agosto de 1992.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

1. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDII, é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987.

2. Todavia, tais diferenças salariais não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula nº 322 do TST, sob pena de transmutarem-se em aumento.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-732.648/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NOS ARTS. 5º, INCISOS LIV E LV, E 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não obstante a Constituição da República assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes, o que não é contrariado pelas Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declamatórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-738.240/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALCIDES URBAN JOAQUIM
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A) : HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregularidade de representação. 10

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado aos autos instrumento de procuração que outorga poderes ao substabelecete que substabelece poderes aos patronos subscritores do recurso de embargos, tem-se como irregular a representação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-738.254/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

O fornecimento de novo enquadramento jurídico ao cenário delineado pelo Tribunal Regional não caracteriza revolvimento de fatos e provas, estando incólume a Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-744.087/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ERNANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que ficou patente a ausência de prequestionamento, perante o Tribunal Regional, do tema relativo à limitação do reajuste salarial à data-base.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-753.803/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ALNIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Correta a decisão da Turma que, ante a ausência de pressuposto fático indispensável à solução da lide - adesão ou não do reclamado ao PAT - não conhece do recurso, interposto com o objetivo de afastar a natureza salarial da parcela. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-754.553/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.847/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO QUADRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação das Súmulas nºs 203 e 264 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração dos anuênios nas horas extraordinárias, restabelecendo a v. decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO. ANUÊNIOS. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA. O Eg. Tribunal Regional indeferiu a integração dos anuênios com fulcro na cláusula coletiva que definiu a base de cálculo e os limites dessa integração. Verifica-se violação do artigo 896 da CLT por má aplicação das Súmulas 203 e 264 do TST, tendo em vista que tais verbetes dispõem acerca da integração do anuênio no cálculo das horas extraordinárias, mas considerando a natureza salarial da parcela, não versando sobre a existência de norma coletiva em que foram estabelecidos parâmetros para a integração dos anuênios nas horas extraordinárias. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-765.350/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-765.553/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA SIRLEI OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

1. Na hipótese dos autos, o art. 7º, XXVI, da Constituição da República é impertinente à controvérsia dos autos. Isso porque o pagamento da verba "participação em lucros e resultados" fundou-se no princípio da isonomia.

2. Além disso, esta C. SBDI-1 já se manifestou no sentido de que o poder diretivo do empregador, inclusive quanto a parcelas pagas por liberalidade, sujeita-se ao crivo do princípio da igualdade.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-770.218/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TADEU DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.741/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADEMIR LINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-780.959/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-780.961/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MOACYR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-782.553/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ELOI INÁCIO STURM KOTZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-810.670/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ALTAIR JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.841/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GILMAR RAMOS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. CONTATO POR CINCO MINUTOS DE UMA A DUAS VEZES POR SEMANA. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE E A INTERMITÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco ocorria de uma a duas vezes por dia, resta demonstrada a habitualidade tratada na Súmula nº 364 do c. TST, pois o contato não era fortuito, casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Por outro lado, a exposição ao risco, cinco minutos, era considerável e não configura tempo extremamente reduzido, pois a qualquer momento poderia ocorrer o sinistro, especialmente considerando o alto grau de periculosidade do agente, gás GLP. Precedente: E-ED-RR-657260/2000, DJ-21/10/2005, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-84/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Uma vez que a pretensão a diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários manifesta-se quando já extinto o contrato de trabalho, é bienal o prazo de prescrição da ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Inviável, pois, pretensão de aplicação da prescrição quinquenal, a qual se restringe apenas às parcelas exigíveis no curso do pacto laboral.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-164/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
 EMBARGADO(A) : EVA EBERTZ SOARES
 ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte impugna, por meio de embargos, acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, tal como quando impugna o conhecimento de recurso de revista, incumbe-lhe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-295/2004-026-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA
 EMBARGADO(A) : RENILDO BATISTA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO - Segundo a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do TST, é intempestivo o recurso de embargos interposto antes da publicação do acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-321/1997-322-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FERNANDES COUTINHO FRIGORÍFICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 EMBARGADO(A) : ALBERTO AGOSTINHO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARINÉS TRINDEDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutida a nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, do provimento regional que homologou a restauração dos autos, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados na revista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-383/1994-305-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO VARISCO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o município ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Esta e. Corte

pacificou o entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, no sentido de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Ao contrário do que alega o município agravante, a leitura atenta das razões do seu recurso de embargos revela que não foi denunciada ofensa ao art. 896 da CLT. É juridicamente correto, portanto, o despacho agravado que nega seguimento ao recurso de embargos com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-505/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao determinar que, sob pena de não-conhecimento, os autos de agravo de instrumento serão instruídos com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. A aferição da tempestividade de recurso de revista pressupõe o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, a menos que haja nos autos outros elementos que atestem o preenchimento desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo. Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DIAS
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18, SBDI1/TST. DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. Não afronta o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a ausência de juntada aos autos de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, mesmo diante do traslado de certidão exarada por serventuário do TRT de origem, atestando o decurso do octídio legal.

2. Decisão desse jaez, proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI do TST, não atenta contra o devido processo legal nem contra o princípio da ampla defesa, tendo em vista que o instrumento do agravo, nessa circunstância, não permite ao Juízo ad quem exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso de revista.

3. Embargos de declaração providos para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : E-RR-625/2001-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DOS SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a regularidade do protocolo do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-I DO TST. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete, privativamente, a organização de suas secretarias, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, I, 'b', da Carta Magna), inclusive no que toca ao protocolo dos recursos. O princípio da boa-fé objetiva - que tutela as legítimas expectativas das partes, repudiando o venire contra factum proprium-, e a presunção de legitimidade dos atos administrativos impedem que o Poder Judiciário, tendo estabelecido, por meio de regulamentação exarada pelo Tribunal Regional, regras relativas ao local próprio para o protocolização de recursos, quando do exame da admissibilidade recursal, no TST, ignore a existência de tais normas. Violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT configurada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-744/2005-021-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSIAS NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item multa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO EM DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO AGRAVO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção. Afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-757/2005-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : ALAÍDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga auxílio-alimentação aos empregados, em decorrência de norma regulamentar interna, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral. A supressão unilateral do benefício produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 do TST.

2. Acórdão turmário em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho. Violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-863/2004-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ILTON LOUREIRO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Segundo o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista; exceção não configurada na hipótese dos autos. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-936/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Constatado o provimento do recurso de revista dos reclamantes, ora embargantes, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, verifica-se a inexistência de interesse recursal a empolgar a revista quanto ao tema.

TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CO-NHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. Admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência. Isso porque o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.071/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A) : DÉLCIO MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.117/2001-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não merecem conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos interpostos no intuito de debater tema completamente diverso do tratado no acórdão turmário, então impugnado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.169/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende da demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. Inteligência da OJ

294/SDI-I do TST. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria, ou diferenças ao título, quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. O art. 114 da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45, já compreendia a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, panorama que não sofreu qualquer alteração com o texto atual, em que também abarcadas, dentre seus vários incisos, as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes. Precedentes da SDI-I do TST e do STF.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.175/1999-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE RUBENS BAETA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC IMPOSTA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. A exceção contida na letra "e" da Súmula 353 do TST é aquela decorrente da própria decisão da Turma, e não daquela imposta pela instância regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.237/2004-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ARILZA TEIXEIRA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória, por se tratar, aquela, de vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo, resultado de negociação entabulada pelas partes, no curso da qual se presume a ocorrência de concessões mútuas. Dessa forma, tem origem e natureza absolutamente diversas do auxílio-alimentação. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defesa ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.244/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CORTEZ
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos da Reclamante, por ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 297 do TST, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, consistente na certidão de julgamento de fl. 126.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 297 do TST, exige-se o prequestionamento da matéria pelo Tribunal Regional para efeito de admissibilidade de recurso de revista, mesmo em se tratando de processo submetido a rito sumaríssimo. Nessa hipótese, o julgamento do recurso ordinário por meio de certidão de julgamento só afasta a necessidade de prequestionamento da matéria se negado provimento ao recurso ordinário, com a adoção dos fundamentos da sentença de origem, de modo que o prequestionamento pode ser aquilatado diretamente dessa decisão.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, por ausência de prequestionamento do tema prescrição, se não há qualquer tese jurídica na certidão de julgamento do recurso ordinário, nem a interposição de embargos de declaração para provocar o exame da questão.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.246/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item multa, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO AGRAVO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alcançar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção. Afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.285/2003-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ MENDES MARINHO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JACKLINE GUIMARÃES SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Padecem de fundamentação embargos de declaração cujas razões não permitem ao julgador sequer identificar a pretensão deduzida pela parte então embargante, se apontar omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade ou, até mesmo, impugnar o teor da decisão embargada.

2. Embargos de declaração de que não se conhece, por total ausência de fundamentação.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.374/2005-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : WILSON PINTO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
 EMBARGADO(A) : AMIGÃO CALÇADOS SPORTS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

EMENTA:EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. O prazo para interposição dos embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias, conforme dispõem expressamente os artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Apenas interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interpostos regularmente, assim entendidos aqueles que são aviados no prazo legal e firmados por procurador regularmente constituído, ainda que sejam reputados protetórios. Tem-se, assim, que o não-atendimento dos requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o não-conhecimento do remédio utilizado, o que impede o reconhecimento de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Corolário desse entendimento é a intempestividade do recurso de embargos, cujo prazo começou a fluir a partir da publicação do primeiro acórdão da Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.451/2001-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDUARDO BARTOLOMEU GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria, ou diferenças ao título, quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. O art. 114 da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45, já compreendia a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, panorama que não sofreu qualquer alteração com o texto atual, em que também abarcadas, dentre seus vários incisos, as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes. Precedentes da SDI-I do TST e do STF.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327/TST. O fundamento da demanda - incorreção do cálculo da complementação de aposentadoria, ante a desconsideração da repercussão dos valores reconhecidos judicialmente na totalização do benefício - não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável a Súmula 294/TST. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, ainda que decorrente da repercussão, na base de cálculo do benefício que já vem sendo recebido, do reconhecimento de parcelas salariais em ação judicial transitada em julgado após a concessão da aposentadoria, aplica-se a Súmula 327/TST. Dessa forma, e tratando-se de lesão que se renova mês a mês, é parcial a prescrição incidente, tomando-se por marco inicial do quinquênio a data do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação anteriormente ajuizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.473/1997-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO ALVES
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARIA GOIABEIRA ROSA
 EMBARGADO(A) : EXPRESSO TROPICAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 266/TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.000/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ SAMPAIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. CONFIGURAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Não viola o artigo 894 da CLT decisão de turma que pronuncia a prescrição total e extingue o processo, com julgamento do mérito, apoiada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 e a apresentação da reclamação trabalhista, decorreu o biênio prescricional, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.064/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE BARUSP LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO SEM RUBRICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE NA INICIAL DO INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Tem prevalecido, também, nesta SBDI-1, que carimbo de sindicato sem identificação não supre a exigência contida do dispositivo supramencionado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.289/2002-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : LOURDES SALVADOR THUMÉ
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

1. Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, "transacionando" eventuais pendências.

2. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

3. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

4. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI do TST.

5. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-45.850/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MOZART TELESFORO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.



HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366/TST. A edição da Súmula 366/TST decorreu da conversão das OJs 23 e 326 da SDI-I, a traduzir expressamente, esta última, o entendimento, uníssono nesta Corte, no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, equiparado, a teor do art. 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-56.636/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO E O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação, bem como do aviso prévio indenizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-535.044/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO VALMIR SERRI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES. APLICAÇÃO DA OJ 30/SDI-I - TRANSITÓRIA. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não se conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. Inteligência da OJ 294/SDI-I do TST. Incabível rediscutir, em sede de recurso de embargos, a especificidade dos arestos transcritos na revista para demonstração de divergência. Súmula 296, II, do TST. Reconhecida a responsabilidade solidária da sucessora em decorrência da aplicação, aos fatos descritos, dos princípios e normas do Direito do Trabalho que regem a matéria, especialmente os arts. 10 e 448 da CLT, com a exegese que lhes emprestou a Turma, atrativa da Súmula 221, II, do TST, a obstaculizar o conhecimento dos embargos. Consignado que beneficiada, a ora embargante, pela absorção de fração do patrimônio da empresa parcialmente cindida, bem como que prestados serviços pelo trabalhador a ambas, sua responsabilização pelos créditos trabalhistas reconhecidos não afronta o art. 170, II, da CF, e sim concretiza a um só tempo os princípios de proteção da propriedade e da valorização do trabalho humano. A alienação do trabalho, bem imaterial do obreiro, reclama retribuição, pena de apropriação indevida. Irrepreensível a aplicação da Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento da revista quando já pacificado o entendimento desta Corte sobre a matéria discutida, a teor da OJ 30/SDI-I - Transitória. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.212/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HORÁCIO JOAQUIM LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos por ambas as partes.

EMENTA:EMBARGOS. INTERESSE RECURSAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO EXAME DO RECURSO DE REVISTA DO ANTAGONISTA. DECISÃO FAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE.

1. Não ostenta interesse a parte que interpõe embargos no intuito de ver acolhida preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, em face de potencial omissão no exame de tema constante do recurso de revista do antagonista, mormente se a decisão regional então impugnada, no particular, é de todo mais favorável à parte que arguiu a nulidade. 2. Embargos do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-655.028/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH
EMBARGADO(A) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATIVIDADES TÍPICAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. ARTIGO 12, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A Constituição da República consagra o princípio da igualdade (art. 5º, caput), ao mesmo tempo em que proíbe o tratamento discriminatório (art. 7º, XXXII). A execução das mesmas tarefas, bem como a submissão a idênticos encargos coloca o empregado da tomadora de serviços e o empregado terceirizado em situação que enseja tratamento equitativo. A submissão a concurso público distingue tais empregados no que toca aos estatutos jurídicos reguladores de suas relações de trabalho, o que não afasta o direito ao tratamento isonômico, adequado às peculiaridades das atividades desenvolvidas. "A impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumpriisse função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Esse tratamento isonômico visa a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita. Trata-se de mecanismo hábil a propiciar que o ilícito trabalhista não perpetre maiores benefícios a seu praticante, encontrando amparo no art. 5º, caput, da Constituição (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...) e também no art. 7º, inciso XXXII, da CF/88, que proíbe distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos" (TST-E-RR-799.073/01.6, SDI-I, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 25.02.2005). "Ora, se na terceirização temporária de curto prazo vislumbrou-se a possibilidade de tratamento discriminatório, com muito maior razão na terceirização 'permanente', em que, não raro, os empregados da prestadora dos serviços sujeitam-se por período de tempo prolongado a condições de patente desigualdade salarial em relação aos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, não obstante desempenhando idênticas funções" (TST-E-RR-654.203/00.9, SDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 11/11/2005). Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei 6.019/74.

Embargos conhecidos e não-providos.

PROCESSO : E-ED-RR-664.897/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUIZ DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 896, § 4º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame da admissibilidade do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I - CANCELAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. Esta c. Corte Superior, em composição plenária (25/10/2006), cancelou a OJ 177 da SBDI-I, fazendo-o em face de recentes decisões do excelso STF no julgamento das ADIns 1770 e 1721, que considerou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Nesse contexto, a decisão da Turma que nega a admissibilidade do recurso de revista, mesmo após o cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, viola o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : E-RR-709.446/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 42/46.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por meio de acórdão proferido na ADIN nº 1.770-4, com eficácia erga omnes.

2. Incorre em ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal acórdão turmário que reputa automaticamente extinto o contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea de empregado, haja vista a ausência de qualquer intenção do empregado de rescindir seu contrato laboral, o que vai de encontro à proteção constitucional contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, providos para restabelecer a sentença de origem.

PROCESSO : E-RR-747.885/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO. EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Se os acórdãos paradigmas transcritos para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial, embora convergentes com a tese defendida pela parte nos embargos, não infirmam a premissa adotada na decisão recorrida para o não-conhecimento do recurso de revista, por certo que se mostram totalmente inespecíficos ao cotejo de teses, a teor da Súmula nº 296, item I, do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-750.816/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EVAIR RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende da demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria, ou diferenças ao título, quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. O art. 114 da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45, já compreendia a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, panorama que não sofreu qualquer alteração com o texto atual, em que também abarcadas, dentre seus vários incisos, as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes. Precedentes da SDI-I do TST e do STF.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 326/TST. Não consignado, no acórdão embargado, assentar-se o pleito sobre a ocorrência de alteração contratual, inaplicável a Súmula 294/TST. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria referente a parcela nunca recebida, a prescrição é total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Incidência da Súmula 326/TST. Incabível rediscutir, em sede de recurso de embargos, a especificidade da divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Súmula 296, II, do TST. Não há como concluir pela existência de tese de mérito, a ensejar o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, em acórdão turmário que não conheceu, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, de recurso de revista fundado somente em contrariedade a verbete sumular e divergência jurisprudencial.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. IDADE MÍNIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-788.375/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GUILHERME
 ADOVADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a regularidade do protocolo do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO. POSTOS DE ATENDIMENTO DO TRT DA 3ª REGIÃO. REGULARIDADE. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete, privativamente, a organização de suas secretarias, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, I, 'b', da Carta Magna), inclusive no que toca ao protocolo dos recursos. O princípio da boa-fé objetiva - que tutela as legítimas expectativas das partes, repudiando o venire contra factum proprium-, e a preclusão de legiimidade dos atos administrativos impedem que o Poder Judiciário, tendo estabelecido, por meio de regulamentação exarada pelo Tribunal Regional, regras relativas ao local próprio para o protocolização de recursos, quando do exame da admissibilidade recursal, no TST, ignore a existência de tais normas. Os motivos que ensejaram o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I desta Corte autorizam o reconhecimento da regularidade do protocolo de recurso de revista efetuado em Posto de Atendimento do TRT da 3ª Região. Violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT configurada.

Embargos conhecidos e providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-8/2006-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : PANIFICADORA DO POVO 24 HORAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
 RECORRIDO : EVANDRO ALVES VASCONCELOS
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-41/2006-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : THEREZINHA GROLLA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - A declaração firmada pelos patronos da impetrante na inicial do mandado de segurança, atestando a autenticidade dos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-45/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 RECORRENTE : MÁRCIA ROOSE DE JESUS CAMPOS
 ADOVADO : DR. ADRIANA MANTA DA SILVA
 RECORRIDA : BM 5 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LT-DA.
 ADOVADA : DRA. KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARTIGO 485, III, DO CPC. Tecnicamente, não se cogita de decisão resultante de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida, visto que, no caso de sentença homologatória de acordo, inexiste a sucumbência (OJ 111 da SBDI-2). Tampouco se configura a colusão processual, pois no caso a fraude à lei, se houve, foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia beneficiar-se da própria torpeza, afastando a colusão alegada, que pressupõe ato conjunto de autor e réu. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-58/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : EMANUEL SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
 RECORRIDA : TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.
 ADOVADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada em contra-razões, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

PROCESSO : RXOF E ROMS-94/2006-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
 ADOVADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA MEDEIROS DE HOLANDA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE UNIÃO DE PALMARES

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário voluntário, por desfundamentado.

EMENTA: I - REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Na hipótese, o Município de Joaquim Gomes impetrou mandado de segurança em 30/5/2006 contra ato do Juiz da Vara do Trabalho de União dos

Palmares/AL, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1178/2002 determinou o bloqueio do valor do crédito exequendo na conta do Fundo de Participação dos Municípios do executado. III - O importe do direito controvertido foi fixado pelo acórdão recorrido em R\$ 2.210,66, equivalente ao valor dado à causa pelo impetrante na inicial do mandamus, o qual não foi impugnado pela litisconsorte, revelando-se, pois, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. 2 - **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** I - Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial do mandamus, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado denegatório da segurança requerida. II - Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). IV - Remessa de ofício e recurso ordinário voluntário não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-106/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 RECORRENTE : HELOÍSA SILVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
 RECORRIDA : ATENTO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA CONTI JARDIM
 ADOVADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
 ADOVADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
 ADOVADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. DOLO E VIOLAÇÃO DE LEI. RECURSO DA RÉ DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou procedente o pedido de rescisão pela existência de dolo e violação de lei. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente esses fundamentos, preferiu renovar ipsis litteris os argumentos apresentados na contestação, sem se insurgir contra a existência de dolo e violação de lei na forma como decidido no acórdão recorrido. Constatando-se que as razões dissociam-se, por completo, dos motivos que levaram o Tribunal Regional a julgar procedente o pedido, não há como prosseguir na análise do Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AIRO-160/2006-909-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTES : ARI GOMES FERREIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
 AGRAVADA : IGNEZ IGNÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-167/2005-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
 RECORRIDO : FRANCISCO CECÍLIO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. REFLEXOS DAS PARCELAS PAGAS "POR FORA" NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 619 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição, mas apenas cingiu-se à interpretação das cláusulas do acordo coletivo para concluir que a soldada base, sobre a qual devem ser calculadas as horas extras e o adicional noturno, corresponde ao salário base, abrangendo as quantias superiores ao mínimo previsto no acordo. II - Vale lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria incorrido o Colegiado na interpretação das cláusulas do acordo coletivo. 2. **CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS PELA REDUÇÃO,**



A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2003, DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PAGA "POR FORA". INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que no acórdão não há sequer uma linha sobre a matéria à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teria sido violado o art. 7º, VI, da Constituição, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência ou improcedência do juízo rescindente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-188/2005-000-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HÉLIO BANDEIRA NEVES (FAZENDA SANTA ROSA)
ADVOGADO : DR. PEDRO BORBA
EMBARGADA : MIRALVA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada em que se consignou o não-cabimento da impetração do mandamus. Embargos de declaração em que se pretende, na realidade, ver apreciada questão posta nos embargos à penhora ajuizados no curso do processo de execução, os quais não foram conhecidos por falta de garantia do juízo. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-209/2005-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ALICE MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no que tange à alegação de afronta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição e 444, 458 e 468 da CLT, por desfundamentado e II) conhecer e negar provimento ao recurso quanto ao mais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 444, 458 E 468 DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida aplicou como óbice ao pedido rescisório fundado em violação dos referidos dispositivos legais o disposto na Súmula nº 298 do TST, para julgar improcedente a ação rescisória, no particular, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir quanto ao óbice processual imposto pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nos termos da Súmula nº 409 do TST, o enfocado dispositivo constitucional restringe-se a fixar o prazo prescricional em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, porém não regula se a prescrição é total ou apenas parcial. Violação direta não demonstrada. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-221/2006-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
RECORRIDOS : NETMARK - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - A falta de autenticação das cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2,

de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - A declaração firmada pelo advogado dos autores na inicial da rescisória, atestando a autenticidade das cópias reprográficas que a acompanham, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida aos advogados tão-somente no âmbito do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. III - Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-229/2005-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, a decisão recorrida, para julgar improcedente a ação rescisória, aplicou a Súmula 410 do TST, afastando a alegação de violação literal de lei, por entender que a pretensão do autor seria de reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Refutou a invocação de erro de fato, haja vista ter sido a questão relativa à progressão funcional objeto de controvérsia e expresso pronunciamento judicial pela decisão rescindenda. O recorrente, por sua vez, se limita a reiterar as mesmas razões meritórias deduzidas na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater os óbices processuais impostos pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-340/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ENEDIR FRANCISCO CARDOZO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO NERES
EMBARGADA : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR GERMANO REHDER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 298, I, E 410 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. I. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois concluiu que a rescisória calcada em violação de lei (CLT, arts. 511, 570 e 611, "caput" e § 2º) esbarra no óbice das Súmulas 298, I, e 410 do TST. 3. Ademais, a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, apontada nos presentes embargos declaratórios, constitui inovação recursal, na medida em que não constou dos fundamentos jurídicos do pedido insertos na exordial da presente ação, razão pela qual não há que se falar em omissão havida no "decisum", no particular. 4. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-356/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HAROLDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 311) e recolhidas às fls. 317.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo aquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : ROAR-420/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - A falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - A declaração firmada pelo patrono do autor na inicial da rescisória, atestando a autenticidade das cópias reprográficas que a acompanham, não tem o condão de convalidar a falha processual, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais se aplica apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-478/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORIA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constituiu via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-479/2003-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : MARCELO FARIAS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, os Recorrentes, em vez de impugnarem objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiram reproduzir fielmente a inicial, reiterando a alegação de ofensa a vários dispositivos legais, sem, no entanto, fazerem qualquer menção aos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-551/2005-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO : ADROALDO PARDAL GARCIA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - HORAS EXTRAS. 1.1. AFRONTA AOS ARTS. 131 DO CPC, 832 DA CLT E 93, IX, DA CARTA MAGNA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da parte, far-se-ia necessário o reexame dos contracheques indicados no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 1.2 - **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamiento judicial esmiuçando as provas." (Orientação jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, resta patente, de um lado, que os valores consignados nos contracheques foram considerados na decisão rescindenda, e, de outro, que a existência de prova testemunhal comprobatória do padrão salarial mais elevado foi ignorada pelo Regional, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno desse fato, não afirmando ou negando tal circunstância. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. 2 - **DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DO CPC, 832 DA CLT, 5º, II, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal (ou mesmo constitucional), que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do pedido de diferença de complementação de aposentadoria decorrente das horas extras deferidas. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos arts. 295, I e parágrafo único, incisos I e II, do CPC, 832 da CLT, 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-661/2006-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : RICHARDSON SACCHI
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-689/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA. - CIF
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : ELCI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, dispensado nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-705/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
RECORRIDA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para anular o processo a partir da decisão de fl. 76, inclusive, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser apreciada a manifestação de fls. 57-58, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMEDIATA EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tratando-se de mandado de segurança interposto por sócia da Empresa executada contra a nomeação compulsória como depositária da penhora de parte do faturamento da então Reclamada, o Autor da reclamação trabalhista em que foi proferido o ato impugnado é litisconsorte passivo necessário, porque afetado por eventual concessão da segurança. Assim, o desenvolvimento válido e regular do processo depende da citação dele, nos termos do artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 19 da Lei nº 1.533/51. No caso dos autos, o pedido formulado pela Impetrante, dentro do prazo assinado pelo juiz, para a citação por edital do Litisconsorte passivo, após a devolução da citação postal por duas vezes, não foi objeto de manifestação pela Relatora do mandado de segurança na origem, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de não ter sido fornecido o endereço correto do Litisconsorte passivo necessário. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-871/2005-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDA : TECVAL S.A. VÁLVULAS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRA. IRACY SOBRAL DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de trazer aos autos pro-

curação, outorgando poderes ao subscritor do Apelo, este há de ser considerado inexistente, não havendo que se falar, na fase recursal, em concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa independentemente de provocação. Destaca-se, ainda, que o processo cautelar é autônomo em relação à ação principal, de modo que, tal autonomia reclama o preenchimento, em cada um desses processos, de todas as formalidades exigidas na lei, atinentes aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, não havendo de se falar em aproveitamento de documentos existentes em um deles, com o intuito de sanar irregularidade verificada no outro. Pertinente, no caso, a aplicação analógica da OJ 110 da SBDI-1. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-920/2006-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECORRIDOS : ELIANA MARIA FLORÊNCIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HEITOR DE MACÊDO CAVALCANTI

DECISÃO: I - por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a Autarquia Estadual (Detran) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 30/06/06. 3. Assim, não se conhece da remessa oficial, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida. II) **RECURSO ORDINÁRIO DE AUTARQUIA ESTADUAL (DETRAN) SUBSCRITO POR PROCURADOR DO ESTADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 318 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, insculpida na Orientação Jurisprudencial 318 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos". 2. "In casu", verifica-se efetivamente que o recurso ordinário da Autarquia Estadual (Detran-RN) foi subscrito por Procurador do Estado, e não por procuradores do quadro da Autarquia ou por advogados constituídos (que a representaram legitimamente na ação trabalhista principal), o que denota a irregularidade de representação, que implica o não-conhecimento do apelo. Recurso ordinário não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROAR-1.002/2005-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTH MARIA GOMES PALHARES
RECORRIDA : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA". AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. Contra acórdão regional que julga Ação Rescisória, cabe Recurso Ordinário e não Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT, proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. In casu, a interposição do Recurso de Revista, com expressa remissão ao art. 896, "c", da CLT, como sustentáculo para o seu cabimento na hipótese, configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", do Diploma Consolidado, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.200/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
RECORRIDA : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 412 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da c. SBDI-1 do TST, o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do art. 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916). Tendo sido a decisão rescindendo proferida em data bem posterior à pacificação da matéria no âmbito do TST, não se há falar em preceito legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Súmula nº 83/TST e Orientação Jurisprudencial 30 desta c. SBDI-2). Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.352/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
RECORRIDO : JEAN FERREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, que foram efetivamente utilizados, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento do desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.386/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BERNARDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte Superior, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária no curso do contrato de trabalho. No entanto, cabe ao empregado ajuizar a reclamatória nos dois anos seguintes à rescisão contratual, a teor do disposto do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a fim de fazer jus aos pagamentos do FGTS de até trinta anos passados sobre as parcelas já pagas (Súmula nº 362, TST). Todavia, se a parcela remuneratória não foi paga, o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (sobre essa parcela não paga) prescreve em cinco anos, em face do princípio de que o acessório segue o principal. Este é o exato teor da Súmula 206 do TST. Referida súmula, refere-se às parcelas nunca pagas durante o curso do contrato de trabalho, cujo direito só foi reconhecido por decisão judicial. Nesta circunstância, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para reclamar a incidência do FGTS sobre a parcela principal, período idêntico ao estabelecido para reivindicar a parcela em si. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.397/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ELVÉCIO LAINE LEÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; e II - quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder ao Recorrente o benefício da gratuidade de justiça.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FRAUDULENTA. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, a imediata celebração de acordo em considerável importe, o inadimplemento do ajuste, o rápido e es-

pontâneo oferecimento de bem imóvel já penhorado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual - na qual se buscava a preservação de interesses dos associados da CREDICOM, que teria abruptamente encerrado suas atividades -, deixam claro o conluio das partes para o ajuizamento de reclamatória trabalhista fraudulenta visando dilapidar o restante do patrimônio da empresa, já em situação patrimonial frágil, prejudicando, assim, seus associados. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.** Está pacificado nesta Justiça Especializada o entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita, é necessário tão-somente declaração da parte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.477/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.587/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES : IRENE IZABEL DE MELLO EIDINTAS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDAS : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ADESIVO E DAS CONTRA-RAZÕES POR INTEMPTIVIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO CONSISTE EM PRESSUPOSTO DE VALIDADE DE UMA DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. No caso concreto, a pretensão de corte rescisório dirige-se contra acórdão regional que não conheceu do recurso adesivo e das contra-razões da parte por intempestividade. Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão processual que não consistiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido, formando-se a coisa julgada formal, e não material, como exige o art. 485 do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO : ROAR-1.636/2005-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA
RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO SALES GOES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO-CONFIGURAÇÃO.I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindendo sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindente. III - Constatada-se do acórdão rescindente não ter havido pronunciamento sobre as normas dos arts. 4º da Lei nº 9.527/97 e 224 da CLT, bem assim sobre a tese de dedicação exclusiva, limitando-se o Regional a examinar a controvérsia pelo prisma da jornada de trabalho fixada no art. 20 da Lei nº 8.906/94 e da ausência de instrumento coletivo, executando a duração do trabalho ali estabelecida. IV - Inexistentes os fatos jurídicos em função dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. V - Não se divisa, por outro lado, a propalada ofensa do art. 20 da Lei nº 8.906/94, na parte em que excluiu da jornada reduzida a hipótese de existência de norma coletiva fixando duração do trabalho de seis horas diárias e trinta semanais, pois o recorrente não logrou infirmar a assertiva de que a sua vigência findou em 31/8/95 (art. 615/CLT). VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.783/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E IMÓVEIS COIATELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO : EUCLIDES BERETTA
ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAHOAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração da Recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROHC-1.886/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES ANDRÉO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA A. M. G. BORGES ANDRÉO DA FONSECA
PACIENTE : ANTÔNIO COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA A. M. G. BORGES ANDRÉO DA FONSECA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do Paciente Antônio Costa Neto, impedindo que seja decretada a sua prisão, nos autos da Reclamação Trabalhista 143/2000 da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu - SP. Oficie-se ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região e ao Juiz da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu - SP.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE PRISÃO DE DEPOSITÁRIO. ORDEM DO JUÍZO CÍVEL DETERMINANDO A ENTREGA DO BEM PENHORADO E DEPOSITADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. Os bens penhorados para a garantia da execução nos autos da Reclamação Trabalhista foram entregues a Oficial de Justiça em cumprimento de mandado judicial expedido liminarmente nos autos de Ações de Busca e Apreensão propostas pelo Banco Bradesco S/A e Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, perante a Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal - SP. Esse fato por si só é suficiente para afastar a caracterização da figura do depositário infiel. Eventuais irregularidades - por não comprovar o depositário a alegada difícil situação financeira, ou estar caracterizada possível fraude à execução - são alheias ao procedimento de habeas corpus, e cabem ser inicialmente examinadas pelo juízo de origem, se assim entender pertinente, a fim de investigar a responsabilidade do Paciente. Quanto à ordem para que a Empresa-executada deposite o valor equivalente em dinheiro, sob pena de seu sócio ser considerado depositário infiel, entende-se que esse tipo de ordem judicial apenas se faz possível quando a não-entrega do bem se dar por ato exclusivo do depositário, o que se verifica, por exemplo, nas hipóteses de alienação do bem construído sem autorização judicial ou utilização sem a possibilidade de reposição. Considerando que a prisão civil é medida excepcional, a impossibilidade justificada de restituição da coisa depositada pela ocorrência de força maior, como na hipótese de remoção do bem por decisão judicial, afasta a infidelidade do depositário e, conseqüentemente, a possibilidade de prisão civil. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-1.996/2006-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PRONTOCOR - PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO : ALEX SANDRO ANDRADE DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de trazer aos autos procuração, outorgando poderes ao subscritor do Apelo, este há de ser considerado inexistente, não havendo se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa independentemente de provocação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-2.805/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : VALDEMIR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ZANELLA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário do impetrante, em execução provisória, ficando autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. TÍTULOS PÚBLICOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. PENHORA NUMERÁRIO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. I - "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". II - Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-3.076/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : CARLOS DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA RAVARA

RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO

ADVOGADO : DR. THIAGO BARBOSA AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO AO CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL COMO AVULSO E PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/93. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A decisão rescindenda se restringiu a apreciar, livre e soberanamente, o conteúdo fático-probatório contido nos autos originários, sendo que a pretensão dos autores, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise de todo o conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte. Isto porque, como visto, a decisão rescindenda decidiu que os trabalhadores avulsos não preenchiam o requisito do trabalho em caráter efetivo, mas sim eventual, encontrando-se ainda aposentados, pelo que não tinham direito ao registro profissional como trabalhadores portuários. Ora, qualquer outro posicionamento a respeito da matéria inevitavelmente esbarraria na verificação do conteúdo probatório contido nos autos originários, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme a Súmula nº 410 do TST. Recurso desprovido.

AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA. Se o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que querem conferir os recorrentes, tem-se ausente o pressuposto do questionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do art. 59 da Lei nº 8.630/93. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROHC-3.083/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : REJANE DE SOUZA MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REJANE DE SOUZA MACHADO DA SILVA

PACIENTE : LÚCIA HENRIQUES MAIA

ADVOGADA : DRA. REJANE DE SOUZA MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor da Paciente Rejane de Souza Machado da Silva, impedindo que seja decretada a sua prisão, nos autos da Reclamação Trabalhista 00495.017/99-0 da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região e à Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO. ORDEM DO JUÍZO CÍVEL DETERMINANDO A ENTREGA DO BEM PENHORADO E DEPOSITADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. Insiste a Impetrante em sustentar a ilegalidade da ordem de prisão da Paciente, administradora do hospital executado nos autos da Reclamação Trabalhista, sob o argumento de que a não-entrega do bem depositado nos autos da Reclamação Trabalhista se deu por força de decisão do Juízo Cível bem como em razão de decreto falimentar. Os documentos comprovam que o bem penhorado na Reclamação Trabalhista havia sido removido por ordem judicial proferida nos autos

da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **MEDICOR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** em desfavor do **HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.**, perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre. Em que pese noticiado esse fato à Autoridade dita Coatora em 25/01/2005 (fl. 16), ou seja, exatamente 3 (três) anos após a penhora e avaliação do bem no Juízo Trabalhista e 1 (um) ano após a sua remoção, o que bem demonstra a desídia do depositário, se o bem penhorado foi entregue em cumprimento de mandado judicial expedido por outro juízo, esse fato por si só é suficiente para afastar a caracterização da figura do depositário infiel. Quanto à ordem de prisão ao entendimento de que estava caracterizada a infidelidade da depositária porque não efetuado o depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao valor do lance do bem arrematado, entende-se que esse tipo de ordem judicial, apenas se faz possível quando a não-entrega do bem se der por ato exclusivo do depositário, o que se verifica, por exemplo, nas hipóteses de alienação do bem constrito sem autorização judicial ou utilização sem a possibilidade de reposição. Considerando que a prisão civil é medida excepcional, a impossibilidade justificada de restituição da coisa depositada pela ocorrência de força maior, como na hipótese de remoção do bem por decisão de outro juízo, conforme verificado no presente feito, afasta a infidelidade do depositário e, conseqüentemente, a possibilidade de sua prisão civil. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : A-ROAR-3.430/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMMA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

AGRAVADA : MARTA RIBEIRO BULLING

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-4.016/2005-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MARILENE DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA DE ASSIS JUNIOR

RECORRIDA : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-4.257/2003-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

RECORRIDOS : DELZA AUZIER BORGES E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Diante da constatação de que a parte manifestou exceção de pré-executividade e agravo de petição contra o mesmo ato impugnado no mandado de segurança, vem à baila o princípio de que electa una via non datur recurrem ad alteram. II - Significa dizer que, eleita pela parte determinada via processual para concretizar seu direito, descabida será a renovação da mesma pretensão em outra medida, na pendência daquela que a precedera. III - Dessa forma, tendo a impetrante utilizado as vias recursais disponíveis, formou-se a coisa

julgada formal, não podendo a ação mandamental ser utilizada como sucedâneo de recurso para reformar a decisão, a partir do novo posicionamento adotado pelo TST e pelo STF acerca da matéria. IV - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2, segundo a qual "Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

PROCESSO : ROAR-4.417/2005-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : WANDERLEY SOARES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS NEGREIROS DE ALMEIDA

RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 341,31 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MPT. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.044/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : ARTHUR IÓRIO JUNIOR

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

RECORRIDOS : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - UNICIDADE CONTRATUAL - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 402 E 410 DO TST. I. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, visando à rescisão do aresto do 9º TRT para que, em juízo rescisório, fosse declarada a nulidade da suspensão do contrato de trabalho, no período de 30/04/92 a 27/03/97, quando exerceu o cargo de Diretor da Bastec Tecnologia e Serviços Ltda., e, por conseguinte, fosse declarada a unicidade contratual, desde sua admissão em, 09/10/74, até 27/03/97, considerando-se como único empregador o Banco Bamerindus do Brasil S.A. 2. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em sentido contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. 3. "In casu", não restou configurado o documento novo apto ao corte rescisório, porque: a) os documentos ditos novos, datados de 09/11/01, não se prestam ao fim colimado pelo Autor, porque posteriores à prolação da decisão rescindenda, em 07/03/01; b) o único documento juntado aos autos pelo Autor que já existia à época da prolação da decisão rescindenda é a sua ficha funcional, referente ao período de outubro de 1974 a junho de 1998, que, todavia, não enseja a rescisão do "decisum", porque não contém nenhuma assinatura, é cópia desprovida de autenticação, como exigido pelo art. 830 da CLT, daí porque inexistente, em face da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, além de que o simples fato de o documento estar em poder do Banco não era óbice para que tivesse sido juntado oportunamente na lide principal, já que o Reclamante poderia ter pleiteado ao juízo a exibição do documento (que, inclusive, era anterior não apenas ao aresto regional, mas, também, à sentença de 1º grau, proferida em 19/05/00), a luz dos arts. 355 e 356 do CPC, sob pena de o juiz considerar verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar (CPC, art. 359). 4. Nesse sentido, seja porque os documentos juntados pelo Autor na presente ação são posteriores à decisão rescindenda, seja porque teve ciência da existência de sua ficha funcional antes da prolação da decisão rescindenda, a qual não foi juntada na lide principal por sua desídia, e não por justo impedimento, já que poderia ter se valido do pedido de exibição do documento, tem-se que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 402 do TST. 5. Na realidade, verifica-se que o Autor utilizou a presente ação como sucedâneo de recurso, com vistas ao reexame do conjunto fático-probatório da lide principal, para que fosse reconhecida a existência de sua subordinação jurídica ao Banco Bamerindus, no período de suspensão do contrato de trabalho, e, por conseguinte, declarada a unicidade contratual com o referido Banco, o que é defesa em sede rescisória, a teor da Súmula 410 do TST, sendo certo que a injustiça da decisão ou a má avaliação da prova não dão azo ao corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : RXOF E ROAR-6.108/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

RECORRIDOS : JOÃO ELIO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Município para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente ação rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico dos Reclamantes; III - excluir da condenação da presente ação os honorários advocatícios.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o Município atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 30/04/03. 3. Assim, não se conhece da remessa oficial, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DOS RECLAMANTES - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 191 DO TST.** 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial de mesmo número da SBDI-2, acompanhando a Súmula 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo a hipótese prevista na Súmula 17 do TST, referente à existência de piso salarial profissional. 2. "In casu", em face do provimento do recurso extraordinário dos Reclamantes (já que não foi acolhido o pleito alusivo à adoção da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade), por decisão monocrática proferida pelo Min. Cesar Peluso, foi determinado o retorno dos autos a esta Corte para fixação de outra base de cálculo, devendo ser adotado parâmetro diverso do salário mínimo. 3. No caso dos autos, os Recorrentes são servidores públicos municipais, sem salário profissional definido, o que descarta a possibilidade de incidência da Súmula 17 desta Corte. 5. Ora, na ausência de norma específica para o adicional de insalubridade e tendo em vista a similaridade da natureza jurídica dos adicionais de insalubridade e periculosidade, que, inclusive, estão previstos nos mesmos dispositivos da CLT (arts. 194 e 195) e da Lei Maior (art. 7º, XXIII), pode ser adotado o critério estabelecido na Súmula 191 desta Corte, no sentido de que "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". 6. Assim sendo, e aplicando por analogia a súmula supracitada, pode-se tomar como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade devido aos Recorrentes o seu salário básico. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-6.160/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MÁRCIA COSTESKI CROSATI SAAVEDRA

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

RECORRIDA : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE

ADVOGADO : DR. JOÃO MARAFON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DECISÃO RESCINDENDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - A falta de autenticação da decisão rescindendo corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.174/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUZ

RECORRIDO : GERALDO LUIZ MARTINS

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DECISÃO RESCINDENDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - A falta de autenticação da decisão rescindendo corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.198/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

RECORRIDO : WALDIR EDMUNDO TONIOLO

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 116/132 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindendo foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegada afronta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : ROAR-6.247/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE : JOSÉ ADAIR FONTOURA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

RECORRIDO : YOSHIYUKI BAN

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso Ordinário, quanto ao tema julgamento extra e ultra petita, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS VIOLAÇÕES APONTADAS E DE SER O AUTOR LITIGANTE DE MÁ-FÉ. APELO DESFUNDAMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente a fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente a contestação, sem, no entanto, fazer qualquer menção aos argumentos utilizados pelo Tribunal Regional para rejeitar as preliminares argüidas e julgar procedente a ação rescisória, não impugnando, portanto, os fundamentos adotados no acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido. **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.** Da leitura da petição inicial, constata-se que o Autor da presente ação rescisória foi enfático ao indicar como causa de pedir da presente ação rescisória a nulidade da citação na Reclamação Trabalhista originária, pleiteando, pois, "ante a violação de literal disposição de lei e o direito assegurado de contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes pela Constituição Federal", a rescisão da sentença, e conseqüente anulação de todos os atos dela decorrentes, devolvendo-

se o prazo de contestação para o autor. Desse modo, ao contrário do alegado pelo Recorrente, verifica-se que o julgamento da lide se deu dentro dos limites objetivos traçados pelo Autor, uma vez que, como remarcado pelo Tribunal Regional, a declaração de nulidade de citação, uma vez demonstrada a causa de rescindibilidade invocada, é corolário do contido na causa de pedir e no pedido da inicial. Assim, não há que se falar em violação à literalidade dos artigos 128 e 460, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.266/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO MUNIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, cumprindo determinação do e. Supremo Tribunal Federal, fixar o salário básico como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO BÁSICO. Trata-se de processo de Ação Rescisória inicialmente julgado por esta c. SBDI-2. Os autos retornam por ordem do e. STF com a determinação de que o c. TST fixe outra base para o adicional de insalubridade diversa do salário mínimo. Não sendo o caso de trabalhador que recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, casos em que a jurisprudência uniforme do TST tem entendimento de que o adicional de insalubridade, nessas circunstâncias, deve ser calculado sobre o respectivo salário profissional (Súmula 17), fixa-se, como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade, o salário básico, por aplicação analógica da Súmula 191 do TST, haja vista a correlação entre os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.277/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADORA : DRA. SUELI MARIA SDBSKI

RECORRIDO : IRINEU MILEO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, e Luiz Alberto Bresciani, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória e, por conseqüência, indeferir o pedido de tutela antecipada como cautelar.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 191 DO TST. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo a hipótese prevista na Súmula 17 do TST, referente à existência de piso salarial profissional. 2. "In casu", em face do provimento do recurso extraordinário do Reclamante, por decisão monocrática proferida pelo Min. Cesar Peluso, em que foi determinado o retorno dos autos a esta Corte para fixação de nova base de cálculo, deve ser adotado parâmetro diverso do salário mínimo. 3. No caso dos autos, o Reclamante é servidor público municipal concursado, contratado para trabalho braçal, sem salário profissional definido, o que descarta a possibilidade de incidência da Súmula 17 desta Corte. 4. Diante da ausência de regra específica para o cálculo do adicional de insalubridade, deve o julgador louvar-se nos parâmetros traçados pelo art. 126 do CPC, dentre os quais avulta o da analogia ("ubi eadem ratio, idem jus"). 5. Ora, a Súmula 191 desta Corte estabelece que "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais". 6. Assim, aplicando por analogia a súmula supracitada, ante a similaridade da natureza jurídica dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pode-se tomar como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade devido ao Recorrente o seu salário básico, como determinado na própria decisão rescindendo, razão pela qual não prospera a irresignação do Município. **II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5.584/70 E DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.** "In casu", em face da declaração de insuficiência econômica do Reclamante e da comprovação de que se encontra assistido nos autos pelo Sindicato de sua categoria, tem-se que a decisão recorrida, ao deferir a verba honorária ao Obreiro, diversamente do alegado pelo Município, foi proferida em total consonância com o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, de modo que se mostra irreprochável a decisão recorrida, no particular. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFAR-6.298/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADORA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
 INTERESSADA : MARISTELA TERNOSKI LEMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, cumprindo determinação do e. STF, fixar o salário básico como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO BÁSICO. Trata-se de processo de Ação Rescisória inicialmente julgado por esta c. SBDI-2. Os autos retornam por ordem do e. STF com a determinação de que o c. TST fixe outra base para o adicional de insalubridade diversa do salário mínimo. Não sendo o caso de trabalhador que recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, casos em que a jurisprudência uniforme do TST tem entendimento de que o adicional de insalubridade, nessas circunstâncias, deve ser calculado sobre o respectivo salário profissional (Súmula 17), fixa-se, como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade, o salário básico, por aplicação analógica da Súmula 191 do TST, haja vista a correlação entre os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

PROCESSO : ROAR-6.367/2001-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ELVIA ESTHER MORINGO FAYAD - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO MOTTA
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA VOSGERAU F. RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Para que seja examinado o pedido de corte rescisório com fulcro no art. 485, V, do CPC, é necessária a indicação expressa do dispositivo de lei que o autor entende violado. In casu, a Autora limitou-se a indicar violação à Lei 6.815/80 sem especificar qual o dispositivo do referido diploma legal que fora efetivamente violado, de maneira que é inviável a análise do pleito de corte rescisório, nos termos do entendimento contido na Súmula 408 desta Corte. Recurso Ordinário desprovido. **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa aos arts. 10 e 448, da CLT e 5º, II, da CF/88, porquanto eventual análise de ofensa aos aludidos preceitos necessitaria do reexame de fatos e provas, inadmissível pela via eleita (Súmula 410 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.168/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 RECORRIDO : RENATO MORELLO AMARAL MARCONDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURINI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.378/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : VICENTE MATIAS ALVES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-10.721/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIS NARVION BENITO
 ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-11.409/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : EURICO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO
 RECORRIDO : ROGÉRIO LUIZ DA ROCHA
 RECORRIDA : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.069/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, e indeferir o pedido de condenação da Impetrante por litigância de má-fé, formulado em contra-razões.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não houve protelação do processo executório, uma vez que foi indeferida a liminar e denegada a segurança. Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-12.181/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : PAULO EDUARDO TOSETI
 ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA TOMASINI
 RECORRIDA : GV MENDES AUTOMÓVEIS LTDA. ME
 ADVOGADO : DR. GILDO WAGNER MORCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-12.435/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDA : MARGARETH GALVÃO BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a imediata liberação do valor sequestrado e que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 391/95, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), siga o regime do precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal 1.164/02 e 100, "caput", da Constituição Federal.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o Município atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época da impetração do presente "writ", em 27/08/04. 3. Assim, não se conhece da remessa oficial, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida. II) **MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EXECUÇÃO DIRETA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - QUITAÇÃO POR PRECATÓRIO.** 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. Na mesma linha, com amparo na jurisprudência do STF, esta Corte tem abrandado o rigor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 para admitir o mandado de segurança na hipótese em que o ente público se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de sequestro, pois o recurso próprio cabível



carece de efeito suspensivo, podendo o ato impugnado ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é provisoría a quantificação, pelo art. 87, II, do ADCT, do montante considerado como de pequeno valor, em exceção à regra do art. 100, "caput" e § 3º, da CF, que prevê a execução pelo regime do precatório, tendo aplicação somente até a publicação da lei, pelo ente federativo, que defina montante compatível com a sua capacidade específica. 4. No caso, mostra-se ilegal o seqüestro do débito trabalhista no valor de R\$ 1.992,64, decorrente do crédito da Reclamação Trabalhista 391/95, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), porque superior à quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) definida no art. 1º da Lei Municipal 1.164/02, com amparo no art. 100, § 5º, da CF, sendo necessário obedecer ao rito do precatório. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-12.648/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DANIEL MIRANDA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.428/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DOLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
RECORRIDO : DAMARES MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIALMO RODRIGUES
RECORRIDO : FERNANDO OLIVA
ADVOGADA : DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ
RECORRIDA : MARIA IRENIUVA LEANDRO
RECORRIDA : CASCATA BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIALMO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.579/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ARI SANCHES PAJARES MOLINA
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
RECORRIDA : CECÍLIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : CLIMATER - CLÍNICA MATERNA INFANTIL S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARRUERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.713/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : XEQUE MATE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O recolhimento das custas processuais é requisito objetivo essencial para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso não observados os termos da lei. In casu, quando da apresentação do Recurso Ordinário não foi comprovado o pagamento das custas processuais expressamente fixadas pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, não havendo pedido de benefício da justiça gratuita nas razões do Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AIRO-20.105/2001-000-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADO : DR. ELÓA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. Ausência de comprovação do pagamento das custas processuais no prazo estabelecido no art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-26.991/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADOS : SHIRLEY ZÓLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a extinção do feito e, prosseguindo na análise da pretensão rescisória, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir em parte o Acórdão TRT-RO-6558/90, originário da Segunda Turma do TRT da 3ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido, até o efetivo pagamento. Por consequência, deferir-se o pedido de tutela antecipada como cautelar. Custas processuais em reversão. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITO MODIFICATIVO.** A discussão nos Embargos Declaratórios cinge-se à decadência aplicada no acórdão recorrido sob o aspecto da omissão de julgamento quanto ao fato de que a matéria abordada no presente feito foi suscitada em recursos junto ao TST e ao STF, o que sugere a não-incidência do óbice da decadência. Constatada-se, nesta oportunidade, a aludida omissão de julgamento, haja vista que nas razões dos Embargos à SDI, Embargos de Declaração em Embargos à SDI, Recurso Extraordinário, Agravo de Instrumento e Agravo Regimental no STF, houve expressa manifestação da UNIÃO contra a condenação advinda das URPs de abril e maio de 1988, não havendo, portanto, se falar de decadência, na medida em que, conforme ora se constata, a matéria continuou sub judice até o Supremo Tribunal Federal, ainda que nas instâncias extraordinárias

não tenha havido decisão de cunho meritório a respeito dessa matéria. Desse modo, constatada a omissão contida no acórdão embargado, merecem ser acolhidos os Embargos Declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, afastar a extinção do feito e prosseguir na análise da pretensão rescisória. **PLANO ECONÔMICO (URPs DE ABRIL E MAIO/88). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL.** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados "Planos Econômicos", aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, resta inaplicável a Súmula 83 deste Tribunal como óbice à pretensão rescisória, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não se havendo de falar em descabimento da ação, em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do decisum rescindendo (OJ 34 desta SBDI-2). Assim, merece ser acolhido o pedido de corte rescisório, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte, que reconhece que viola o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, decisão que determina o pagamento integral das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-55.014/2001-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ SANTOS DE ASSIS
RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS A DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF NÃO-CONFIGURADA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Na hipótese, não houve emissão de tese sobre a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação pelo prisma invocado na inicial e nas razões recursais, da natureza civil da relação jurídica existente entre as partes e da disposição contida no art. 36 da Lei nº 6.435/77. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa do art. 114 da Constituição Federal, torna-se inviável o corte rescisório. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-55.018/2001-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES
RECORRIDO : LEVI NEVES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - RESERVA DE POUPANÇA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (REFER) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 485, II, DO CPC - IMPERTINÊNCIA. 1. Na presente ação rescisória, pretende a REFER (entidade de previdência privada da Rede Ferroviária Federal), calcada em violação de lei e incompetência da Justiça do Trabalho, desconstituir a sentença de 1º grau que determinou a restituição ao Reclamante das diferenças de valores descontados de seu salário a título de reserva de poupança. 2. Quanto à hipótese de rescindibilidade de do inciso II do art. 485 do CPC (incompetência da Justiça do Trabalho), em que pese a literalidade do dispositivo em comento não trazer nenhuma distinção (apenas assenta que "a sentença de mérito pode ser rescindida quando proferida por juiz absolutamente incompetente"), esta Subseção, por maioria, venicando este Relator, firmou o entendimento, que se adota por disciplina judiciária, de que a referida hipótese só é invocável quando o órgão judicial apresentar-se objetiva e absolutamente incompetente para dirimir controvérsia afeta a juízo distinto. É dizer que deve existir regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deva ser submetido o feito. 3. Na esteira desse entendimento, a SBDI-2 desta Corte, ao analisar demandas idênticas à presente (saque de reserva de poupança da REFER), decidiu que o reconhecimento da suposta incompetência requer a apreciação dos fundamentos em razão dos quais o juízo prolator da decisão rescindenda deu-se por competente para determinar o pagamento das diferenças dos valores des-

contados a título de reserva de poupança, o que obsta a invocação do art. 485, II, do CPC e remete a discussão para a verificação de possível ocorrência de violação de lei (CPC, art. 485, V). **II) VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 4º DO DECRETO 81.240/78, 34 E 36 DA LEI 6.435/77, 114 E 202 DA CF) - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO (PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE) E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 298, I, E 422 DO TST.** No tocante à violação dos arts. 4º do Decreto 81.240/78, 34 e 36 da Lei 6.435/77, 114 e 202 da CF, verifica-se efetivamente que os referidos dispositivos não foram debatidos na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise da indigitada violação, dada a carência do confronto de teses, a par de que a Recorrente não atacou o fundamento da decisão recorrida (em atenção ao princípio da dialeticidade), no tocante à inépcia da petição inicial ante a falta do pedido rescisório (já que pleiteada apenas a remessa dos autos à Justiça Comum), de modo que a rescisória esbarra no óbice das Súmulas 298, I, e 422 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-55.059/1998-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADOS : KLÉBER MOREIRA ANDERSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ORLANDO FERREIRA STQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, mas determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região avoque os autos da reclamação trabalhista para que se examine a remessa necessária.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esta Corte preconiza entendimento segundo o qual configura a impossibilidade jurídica do pedido a pretensão desconstitutiva de decisão não submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que não haveria o necessário trânsito em julgado do processo. Na hipótese, o fato de ter a decisão rescindenda olvidado a análise do tema "Plano Verão" torna imperiosa a determinação, por esta Corte, da avocação dos autos principais ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para o julgamento da remessa necessária naqueles autos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-2 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.341/2000-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIA MAGDALENA DA COSTA CHEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 343/STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE TESE.** Tendo a v. decisão rescindenda explicitamente fundamentado a concessão dos reajustes salariais decorrentes dos chamados Planos Bresser e Verão nas disposições contidas nas Súmulas 316 e 317 do TST (que tratam das questões sob o enfoque do direito adquirido), devidamente examinada a matéria contida no dispositivo constitucional aludido, pelo que não se vislumbra a aplicação, no caso, do disposto na Súmula 298 do TST. **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-55.419/1996-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADOS : CANTIDIO DRUMOND NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter protelatório, eleva-se a multa anteriormente aplicada a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma da segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. I - Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. II - Considerando a natureza protelatória da reiteração dos embargos de declaração, eleva-se a multa anteriormente aplicada a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma da segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-55.420/2000-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PATRIZIA SUZZI
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a decadência, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 269, IV, DO CPC. "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial" (Súmula nº 100, III, desta Corte).

PROCESSO : ROAR-55.457/1998-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE DOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial. II - Constata-se da fundamentação do acórdão rescindendo que o Regional lastreou-se no conjunto probatório dos autos do inquérito para concluir pela inexistência de ato imputável ao empregado que autorizasse a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. III - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos ou erro na conclusão adotada induz, no máximo, à idêia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, na conformidade da OJ nº 136 da SBDI-2. IV - Nesse passo, diante da premissa consignada no acórdão rescindendo sobre a inexistência de prova do cometimento de falta grave, o corte rescisório tampouco se viabiliza pela alegada violação do art. 482, "a", "b" e "c", da CLT, valendo registrar novamente que a possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idêia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, na conformidade da Súmula nº 410 desta Corte, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". V - Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-57.129/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 155) e recolhidas às fls. 171.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : AR-109.037/2003-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : ALFREDO CEOLIN
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão do acórdão TRT-AP-1137/97; II - decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão do acórdão prolatado pela colenda SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo TST-E-RR-493.717/98.7. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 23 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS IV, V e IX DO ARTIGO 485 DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO É DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, e em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, não há como prosperar o pedido de desconstituição do acórdão prolatado pelo TST no Processo TST-E-RR-493.717/98.7, porquanto tal acórdão não é decisão de mérito. Ocorre que, em que pese o acórdão rescindendo não tenha conhecido do recurso de Embargos, examinando a matéria pertinente à violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), que teria sido perpetrada quando da determinação de exclusão no cálculo do teto da complementação de aposentadoria do Reclamante das parcelas AP e ADI (matéria objeto da presente Ação Rescisória), tal julgado asseverou também que não havia como se conhecer dos Embargos à SBDI-1 do Reclamante, ora Autor, haja vista a deficiência de fundamentação dos Embargos, pois eles não impugnaram o segundo fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a incidência da Súmula 126 do TST. Desse modo, in casu, ainda que fossem acolhidas as causas de rescindibilidade invocadas pelo Autor, o acórdão rescindendo subsistiria pelo segundo fundamento, qual seja, a deficiência de fundamentação do recurso de Embargos, fundamento este que, repita-se, representou obstáculo processual à pretensão recursal da parte e inviabiliza o corte rescisório na hipótese. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AR-161.730/2005-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORA : ENELÍCIA DE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
RÉU : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA JANOÁRIO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo da autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST. "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST. **CONTRATO NULO. EFEITOS, FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. AUSÊNCIA DE TESE NA V. DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora (violação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 acrescentado pela medida provisória nº 2.164-41/2001), incide à espécie a Súmula 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.



PROCESSO : AC-162.049/2005-000-00-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTORAS : UNLÃO E OUTRA

PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM SALES PAIVA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RÉU : ARTHUR CLARO BASTOS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas processuais a cargo dos autores, de cujo recolhimento são isentos, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A REMESSA OFICIAL E A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDOS. FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como na hipótese vertente se constata, a partir de consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, que nos autos principais sobre o provimento jurisdicional definitivo e desfavorável aos autores da cautelar, no sentido do não-conhecimento da remessa necessária e do recurso voluntário interpostos nos autos da ação rescisória principal, descaracterizada está a fumaça do bom direito, impondo-se, portanto, a improcedência da atual medida cautelar, a teor do art. 796 do CPC, pois o processo acessório deve sempre seguir a sorte do principal, até porque dele dependente.

PROCESSO : AR-173.984/2006-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR : PAULO ROBERTO FONTINELLI

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DIAS PRESTES

RÉU : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher a preliminar suscitada pelo autor para não conhecer da contestação apresentada pelo primeiro réu, mediante fac-símile, às fls. 455/460; II - acolher a preliminar de decadência suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo autor, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA Nº 100, IV, DO TST. I - Nos termos do item IV da Súmula nº 100 do TST, "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial". II - No caso, malgrado a certidão colacionada aos autos ateste a ocorrência do trânsito em julgado em 12/8/2004, constatou-se que, publicada a decisão monocrática - a qual julgou o agravo de instrumento em recurso extraordinário -, em 1º/7/2004, o prazo para a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC iniciou-se em 2/8/2004 (segunda-feira) e findou-se em 6/8/2004 (sexta-feira). III - Desse modo, o prazo decadencial fluiu a partir de 9/8/2004 (segunda-feira), esgotando-se em 9/8/2006 (quarta-feira). IV - Concluiu-se, pois, que a ação rescisória proposta em 14/8/2006 o foi quando já extrapolado o biênio decadencial a que alude o art. 495 do CPC. IV - Extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : AP-176.474/2006-000-00-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : POTY SHOPPING S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO : JOVONE GOMES MEDEIROS TAVARES

ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência funcional do TST em prol da competência funcional do TRT da 22ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, a fim de que o Colegiado de origem julgue o agravo de petição então interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA CORTE LOCAL EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TST. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 897, ALÍNEA "A", § 3º DA CLT. I - A princípio ocorreu a este magistrado de convalidar a decisão local que determinara a remessa do agravo de petição para julgamento nesta Corte, na forma do art. 70 do RITST. Isso porque, compulsando o Regimento Interno do TRT da 22ª Região, constata-se não haver previsão de cabimento de agravo regimental contra a decisão da Presidência do Regional, proferida em processos de sua competência originária, antes de sua distribuição ou após o julgamento do feito, nos termos do art. 18, II, c/c artigo 136, incisos III, V ou VI do Regimento Interno daquele Colegiado. II - Alertado no entanto pelos doutos pares que compõem a SBDI-II deuse conta de a competência funcional para julgamento de agravo de

petição caber ao TRT da 22ª Região e não ao TST, tendo por norte o disposto no artigo 897, alínea "a" e § 3º da CLT, no sentido de que o agravo ali preconizado será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida. III - Em outras palavras, constatado que o presidente do Tribunal de origem decidira monocraticamente os embargos à execução, ajuizados em processo de competência originária daquela Corte, remanesce a sua competência funcional para julgamento do agravo de petição então interposto. IV - Declinada em razão disso a competência funcional do TST em prol da competência funcional do TRT da 22ª Região, com determinação de retorno dos autos àquele Colegiado, a fim de que julgue o agravo de petição então interposto, como entender de direito.

PROCESSO : CC-177.814/2007-000-00-00.6 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

SUSCITADO : JUÍZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Positivo de Competência, declarando competente para apreciar a ação cautelar e a ação declaratória, processos 0807/2006-055-01-00.6 e 1111/2006-055-01-00.0 respectivamente, a 8ª Vara do Trabalho de Brasília, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO COM AÇÃO QUE DEU ENSEJO A CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR, ONDE SE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA. O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública que deu ensejo ao conflito negativo de competência suscitado nos autos do processo CC-153345/2005-000-00-0.0, o qual foi julgado improcedente, declarando-se competente, para apreciar a ACP referida, a 8ª Vara do Trabalho de Brasília. Configurada conexão entre as ações Cautelar e Declaratória propostas na 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e a Ação Civil Pública anteriormente proposta pelo Ministério Público, ocasionando novo conflito de competência, dessa vez positivo, incontestou-se que a matéria atinente ao conflito de competência já restou decidida, sendo a competência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília. Conflito Positivo de Competência que se julga procedente.

PROCESSO : ED-ROAR-795.709/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTES : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ante a inexistência de qualquer dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT no v. julgado embargado, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, visando à completa entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-ROAR-813.078/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

EMBARGANTE : MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VICIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócursos os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 785752/2001.9

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa

e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : MÁRCIA ELENA DA SILVA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA

AGRAVADO(S) E RE- : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2671/1997-023-02-40.4

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDGAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE RENAISSANCE

ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARK IMPERIAL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

AGRAVADO(S) : PHYTON SERVIÇOS EM PORTARIA S/C LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 769170/2001.9

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : AFONSO RODRIGUES BARBOSA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. JOSÉ PERES BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 814157/2001.5

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : NATÁLIO MANOEL DA SILVA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

AGRAVADO(S) E RE- : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 801482/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1519/2002-001-13-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GAIÃO
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1553/2004-006-17-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, **DECIDIU**, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 AGRAVADO(S) : SELDINA SANTOS CHAVES
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : A-AIRR - 1344/2003-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CANTINA BELLOSSGUARDO LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1753/2003-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO HENRIQUE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : AGBERTO PINTHON BARRETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2609/1999-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR TULESKI
 ADVOGADO : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : EDIMAR PORTELA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 22 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2540/1996-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CHAGAS BRAGA
 ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 350/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO CARÓRIO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO URBINO DA SILVA
 ADVOGADO : ELIAS DE SOUZA BAHIA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 52049/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : VINICIUS GOULART
 AGRAVADO(S) : CARLA ESTER PANELLI
 ADVOGADO : HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 810806/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : ROSE CLÉO PUPO DE SOUZA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Brasília, 23 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 918/2000-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : VERA LUCIA DE CARVALHO LEROY
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 788067/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IZIDÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÊDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 480/2003-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS PAGOTTO
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1254/2004-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SILVIA CALIMAN
 ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RINALDO DA SILVA PRUDENTE

Brasília, 22 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 80581/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : HAMILTON DUARTE PONS
 ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 100464/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDO(S) : ADELMO BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1563/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO : EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 22 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : A-AIRR - 3159/2000-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CEUSA - CERÂMICA URUSSANGA S.A.
 ADVOGADO : JOEL ANTONIO ABREU
 AGRAVADO(S) : DELTON TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : A-AIRR - 1750/2001-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEIGA
 ADVOGADO : ROMILDO BORBA LIMA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : A-AIRR - 144/2005-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : ÉZEO FUSCO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA EMILIA FONSECA FERRARI
 ADVOGADO : ANDRÉ LOTTO GALVANINI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AG-AIRR - 1510/1994-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 ADVOGADO : LÚCIA C. L. FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES RABELO
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

Brasília, 22 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 792376/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA

Brasília, 22 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma



DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-95735/2003-900-04-00.6*TRT - 4a REGIAO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CHAGAS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO : VIGOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALANDRO

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se de manifestação do reclamante pela desistência do recurso por ele interposto, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-48421/2007-7.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pelo reclamante, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 329).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, defiro o pedido de desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 1, de 15 de maio de 2007, pág. 913.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CAMERO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/1999-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARETÉ EDITORIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : LÉA BAR NISSIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º DA CLT. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apoiada no art. 5º, inciso LIV da CF. Óbice da OJ.115 da SBDI.

Improspira, ainda, o alegado cerceio de defesa, eis que a decisão regional assentou que a executada silenciou no prazo que lhe fora assinado para falar sobre os cálculos de liquidação, o que implicava preclusão. Entendimento contrário demandaria o reexame do contexto probatório, impossível em sede extraordinária (Súmula 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-23/1999-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARIA IVETE DOS SANTOS VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA O CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE VALES-REFEIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-33/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAGDA PORTO CORREA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciado o enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, "a", da CLT, ante a incidência das Súmulas nºs 296, I, e 337, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-42/2005-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ALARCON RAIMUNDO DELGADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO REZENDE CASTRO CAIADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração, quando se constata, nos autos, que o subscritor dos embargos declaratórios não possui instrumento de mandato válido para representar a reclamada, em virtude do término de sua vigência. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-50/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ERNESTINA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. **Agravo regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-56/2005-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO LUCIANO CORDEIRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional consignou que a peça de ingresso não direcionou seus pedidos, especificamente, a nenhuma das duas reclamadas, mas, sim, indistintamente, a ambas. Nesse contexto, não ultrapassa os limites da lide a imputação de responsabilidade subsidiária à 2ª reclamada, visto que essa espécie de responsabilização é menos abrangente que o reconhecimento da posição do réu como devedor principal ou solidário. Trata-se de matéria interpretativa, em que não se configuram as alegadas ofensas aos artigos 128 e 460 do CPC. Por outro lado, os arestos trazidos ao confronto são ineficazes, tampouco permitem o processamento do recurso de revista, pelo óbice à Súmula 296, I, do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-59/2004-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KLEBER SILVA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a admissão do apelo, em circunstâncias que tais, por dissenso com Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte uniformizadora. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-61/2006-015-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCA PARA TODOS MAMANGUAPE
ADVOGADO : DR. GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA GOMES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LÚCIO JOSÉ SILVA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal da revista e do pagamento das custas processuais, arbitrados no acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-83/2006-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : MARCELO ADRIANO DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. O acórdão regional deixou assentado que, após a oposição dos embargos à Penhora, o Juízo abriu à executada a oportunidade para falar sobre o despacho de fl. 243, em que determinou a vinda para os autos de cópia do laudo do perito oficial, mas ela permaneceu inerte. Assim, a alegação de que requereu prazo para apresentar laudo do perito assistente, na ocasião em que impugnou o laudo oficial, demandaria o reexame de fatos e prova, inviável ante o óbice à Súmula 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-87/2006-172-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BURÉGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : SERVITUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/1996-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA OLIVEIRA MONTANET
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : OFFICE 2000 DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAMIL CAMPOS VERGARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E BLOQUEIO DE CONTAS DO SÓCIO DA EXECUTADA. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, porque "Pelo documento de fl. 283, restou evidenciado que não há como o DETRAN/RS informar o local onde se encontra o veículo de placas RA-0887, por estar desativado desde 06.06.03, ficando prejudicada a sua localização. Também não há como determinar o bloqueio das contas do sócio da reclamada, porquanto tal providência já foi tomada, como revelam os documentos carreados aos autos. A disponibilização do numerário não ocorreu por insuficiência de saldo". Nesse contexto, verifica-se que a decisão não violou os preceitos constitucionais invocados (artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-89/2006-172-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO ALEXANDRE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : SERVITUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2004-001-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.

O Tribunal Regional concluiu, com suporte no laudo pericial e na prova testemunhal, que o autor, nas funções de engenheiro eletricitista, laborava, diariamente, na manutenção das subestações em centrais de telecomunicações, recebendo alta tensão, em redes de três fases, além de diversos aterramentos. A OJ 324 da SBDI-1 desta Corte assegura também direito ao adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em unidade consumidora de energia elétrica, desde que laborem com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência em condições de risco, hipótese dos autos. Decisão em conformidade com a OJ 324 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo desprovido.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

O recurso de revista veio amparado tão-somente em desrespeito ao art. 2º, § 3º do Decreto nº 93.412/89. Desfundamentado está, portanto, porque essa hipótese não está contida no permissivo consolidado.

Agravo desprovido.

HÓRAS DE SOBREVISO - ESCALAS DE SOBREVISO NA EMPRESA.

Não há falar em desrespeito ao art. 244, § 2º, da CLT, porquanto a questão foi resolvida à luz das normas coletivas juntadas aos autos, as quais não podem ser reexaminadas, em face do óbice constante da Súmula nº 126 do TST. Também incidente a Súmula 297, porque não houve nenhuma discussão, na instância ordinária, acerca do uso de bip ou de telefone celular.

Agravo desprovido.

HÓRAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. DOMINGOS E FERIADOS.

O convencimento do juiz apoiou-se em vários pilares: o depoimento do chefe do autor, que atestou com segurança o labor em 1 domingo por mês e também em feriados; a ausência de prova de quitação desses períodos; a falta de anotação tanto na CTPS quanto na ficha funcional do autor com relação à condição do trabalho; além do testemunho de seu coordenador que informou sobre a fiscalização de seu horário mediante relatórios diários, telefonemas e monitoramento pelo Centro de Gerenciamento de Rede. Todos esses elementos atraem o óbice constante da Súmula 126/TST a impedir o reexame da matéria.

Agravo desprovido.

HÓRAS EXTRAS - REPERCUSSÃO SOBRE O REPOUSO REMUNERADO.

Irretocável o despacho que obstruiu o processamento da revista por estar a decisão regional amparada na Súmula 172/TST, que determina o cômputo da horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2004-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : MODESTINO MENDES FRAZÃO
ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2002-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. A teor do artigo 1.050 do CPC, o auto de penhora constitui documento indispensável à admissibilidade da ação de embargos de terceiro, constituindo fonte e fundamento que a legitima.

2. Inadmissível, portanto, a ação de embargos de terceiro desacompanhada de auto de penhora.

3. Assim sendo, não há como vislumbrar qualquer vulneração a preceito constitucional, tendo o Regional decidido com base em legislação infra-constitucional, ante a situação fático-probatória configurada. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-148/2001-662-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : HILDA MARIA MARCON
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DECISÃO: Unanimemente, preliminarmente, determinar a reautuação dos presentes autos para que Hilda Maria Marcon conste como agravante e Companhia Zaffari Comércio e Indústria como agravada. A seguir, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O presente agravo não merece ser conhecido, pois a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impedindo, assim, que seja verificada a tempestividade da revista caso provido o agravo. Destaco que o fato de o processo correr junto com outro não exclui a responsabilidade de a parte trasladar todas as peças necessárias e essenciais em xerocópias, pois trata-se de processos distintos e independentes, devendo os agravantes observar os requisitos legais pertinentes a cada um deles. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-151/2003-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. QUINTÊNIO. EVOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 109, § 15, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. OFENSA PELO ACÓRDÃO REGIONAL AO ARTIGO 61, § 1º, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que o reclamado, ao dizer malferido o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, parte da premissa de que sua condenação foi fundamentada no artigo 109, § 15, da Lei Orgânica Municipal, havido por inconstitucional. Tal premissa, contudo, revela-se equivocada, pois o Colegiado Regional, ao manter a referida condenação, fundamentou-se no quanto disposto na Lei Municipal nº 2.181/87 e no princípio que veda a alteração contratual prejudicial ao empregado. Salientou, aliás, que a declaração de inconstitucionalidade do § 15 do artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Suzano não teria nenhuma influência na solução da lide, pois o direito pleiteado teria sido instituído por lei anterior à edição do aludido preceito. Daí partindo-se, não há julgar-se afrontada a letra do artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que se limita a prever como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". Não se proclamou, afinal, a aplicabilidade de lei orgânica portanto, de iniciativa da Câmara Municipal que dispusesse sobre suposto aumento de remuneração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2005-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTOS ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MALHEIROS KNOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei 1.060/50 exige-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU FAJARDO VALENTE
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE. Decisão regional que, através do depoimento da própria reclamada, entendeu que o reclamante faz jus aos valores correspondentes ao vale-transporte por ter cumprido a exigência legal estabelecida no art. 7º do Decreto nº 95.247/87. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-208/2005-104-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CONSIDERAÇÃO DO MAIOR REAJUSTAMENTO SALARIAL CONCEDIDO AO PESSOAL DA ATIVA. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, já que o acórdão recorrido é expresso no sentido de que não constou do título executivo o maior reajustamento salarial concedido ao pessoal da ativa, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-208/2005-104-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : ROBERTO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DESCONTOS DAB. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, já que o acórdão recorrido é expresso no sentido de que não constou do título executivo nenhuma autorização a título de descontos para o DAB (Departamento de Aposentadoria e Benefícios). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/1999-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RUBENS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional estabeleceu seu entendimento por aplicação das máximas da experiência no sentido de que o trabalho de içar móveis e madeiras em apartamentos de edifícios em atividade exercida por pessoa física não apresenta os elementos de habitualidade e subordinação. Assim, não houve adoção da distribuição do ônus da prova e análise da matéria mediante os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO ACHÃO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-241/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-243/2005-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO(S) : ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou ainda, de declaração, por parte do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se por irregular a formação do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/2005-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARA CRISTINA VANNI ROMANO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL MATIAS FAUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. PRELIMINARES DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Na admissibilidade da revista, o juízo a quo agiu em total consonância com o disposto no art. 896, § 1º, da CLT, não configurando negativa de prestação jurisdiccional nem cerceamento de defesa a denegação do seguimento da revista pela decisão agravada. Agravo não provido.

2. RITO SUMARÍSSIMO - CASA DE BINGO - MULTA DE 40% DO FGTS - O Regional manteve a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, assentando que o fechamento da reclamada (casa de bingo) decorreu da extinção de atividade considerada de elevadíssimo risco bem como que o ato da autoridade foi motivado pelo comportamento ilícito ou irregular das empresas, cabendo a elas as sanções, o que isenta o Poder Público de qualquer encargo. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF, pois o princípio da reserva legal tem caráter genérico, não havendo como concluir pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2000-131-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO KLAFFE
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A constatação de que o Tribunal Regional, nos acórdãos regionais proferidos no recurso ordinário e em embargos de declaração, expendeu os fundamentos do convencimento adotado, estando esclarecidos os elementos fáticos indicados pelo reclamante à guisa de omissão, resulta em reconhecimento da completude da decisão. Não induz negativa de prestação jurisdiccional a pretensão de que se infere a busca de novo enfoque da prova, em razão do inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Inocorrência de afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, sendo incabível a análise de outros dispositivos legais, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115-SDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2005-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA APARECIDA BALERO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado da ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/2/2005 e não se tem notícia de ação movida pela autora na Justiça Federal. Nesse contexto, vê-se que o ajuizamento da reclamatória foi extemporâneo, pois fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir a Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2001-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : HEDY GONÇALVES DE LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. A simples declaração de autenticidade das peças trasladadas por advogado regularmente constituído nos autos e sob sua responsabilidade pessoal, atende ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da Instrução Normativa 16 do TST, de 5/10/2000. PRECEDENTES DA SBDI. Prefacial rejeitada.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS POSTERIORES. REAL GRANDEZA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. O acórdão regional consignou que, se o regulamento vigente à época da adesão dos reclamantes ao Plano de Previdência não previa teto, vislumbravam-se ilegais os descontos efetuados com a finalidade de evitar que esses benefícios ultrapassassem os valores devidos acaso na ativa estivessem os empregados. Esse entendimento encontra-se em consonância com as Súmulas 51 e 288 desta Corte Trabalhista, afastadas, portanto, as alegações de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF; 42, § 5º, da Lei 6.435/77; 31, § 2º, do Decreto 81.240/78; e 1.090 do Código Civil de 1916; bem como a contrariedade à OJ 163 e à Súmula 97. Óbice intransponível ao processamento da revista na forma do art. 896, § 5º, da CLT c/c Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2005-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : EDVALDO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA E SEM AUTENTICAÇÃO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal faz-se mediante a juntada da GFIP, devidamente autenticada e, quando recolhido via internet banking, deverá ser juntada, ainda, a "guia de recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho", para a confrontação dos respectivos códigos de barras, nos termos da Instrução normativa nº 26/2004. No presente caso, a recorrente, para comprovar a complementação do depósito recursal, juntou tão-somente mera "consulta de fluxo de caixa", sem qualquer autenticação bancária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-290/2005-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REINALDO EYNG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : ACADEMIA SCALA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da de-

cisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-293/2005-651-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE LOPES XAVIER
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETA APLICABILIDADE DA SÚMULA 363/TST. Verifica-se que os dispositivos indicados como violados (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 333, II, do CPC) não mereceram o devido questionamento na fase ordinária, encontrando óbice à Súmula 297 desta Corte. Por outro lado, a análise dos elementos atinentes ao vínculo empregatício encontra óbice à Súmula 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2004-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ GOMES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA. Decisão regional que, afastando a prescrição total, determina o retorno do feito à origem para, observada a prescrição parcial, julgar o pedido de diferenças decorrentes do descumprimento de norma interna é incorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2000-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Na declaração do Colegiado de segundo grau de presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante, houve análise dos elementos probatórios acostados aos autos, em especial os contra-cheques, cuja apreciação deixou clara a ausência da juntada daqueles referentes ao período relativo às férias, no qual se alegou a prestação de serviços pela empregada, sendo incontroverso que a revelia decretada a beneficiou. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TARLEY PAULO SALES
ADVOGADO : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALADOR/REPARADOR DE CABOS TELEFÔNICOS - Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no laudo pericial, assenta que o reclamante tem direito ao adicional de periculosidade, porque trabalhava em área de risco, instalando e reparando cabos telefônicos. Óbice à Súmula 126/TST. Ademais, a decisão está em conformidade com a OJ 324 da SBDI-1/TST, incidindo o óbice ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - Esta Corte Trabalhista tem decidido que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial, devida ao obreiro que trabalha em condições de risco, devendo refletir nas verbas salariais e rescisórias. Não caracterizada a divergência jurisprudencial por óbice ao art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-308/2003-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2003-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DAVI FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional expendeu suficiente fundamentação a respeito do tema justa causa, inexistindo qualquer omissão ensejadora de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF, e 458 CPC. Agravo desprovido.

2. **JUSTA CAUSA.** Não tendo a parte, nas razões recursais, argüido ofensa legal ou constitucional nem apresentado arrestos a confronto, trata-se de apelo desfundamentado, que não admite processamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2005-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : GERALDO ESPERANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SENA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. O acesso aos cargos públicos, após a vigência da Constituição Federal de 1988, se faz por meio de concurso público. A hipótese dos autos encontra-se amparada no artigo 37, IX, da Carta Maior, que prevê os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No caso, a relação jurídica entre autor e réu é válida e devem ser observados os termos do contrato administrativo, que não prevê o recolhimento dos depósitos do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2004-721-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FLORES PROENÇA

AGRAVADO(S) : MÓVEIS GAUDÊNCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL.

a decisão regional assinala que o acordo firmado constitui-se em ato jurídico perfeito, porquanto observadas as normas legais que estabelecem a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela de natureza indenizatória. Desse modo, entende-se que não se cogita de vulneração dos arts. 43 e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, uma vez que a parcela correspondente ao aviso prévio por ter natureza indenizatória não sofre incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, verifica-se que os julgados apresentados a confronto na revista não preenchem as exigências previstas no art. 896, da CLT, porque provenientes do mesmo Regional e porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado de sua publicação. Incidência da Súmula 337/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-338/1993-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE ASSIS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

BANCO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 261), no caso de bancos, tratando-se da hipótese de sucessão as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências e os direitos e deveres contratuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

JUROS DE MORA E CUSTAS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-341/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. DANIELA FARIAS DANTAS DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES

AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com o reclamado, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Tribunal Regional em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2005-121-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : LUCIVALDO MOURA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. DANIEL LACERDA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIAS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DE SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NO DEPÓSITO RECURSAL. INCOMPLETA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausentes as cópias do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios e da certidão de sua publicação, bem como quando está incompleta a autenticação bancária aposta no depósito recursal do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2003-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADILSON SCHENEIDER AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação pessoal do acórdão dos embargos de declaração Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-347/2004-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO INÁCIO NETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO - DIREITO AO AVISO PRÉVIO. A Turma Regional consignou que a reclamada não provou o fato alegado na contestação, impeditivo do direito postulado pelo autor, ou seja, a existência de contrato temporário. A empresa, por outro lado, nas razões da revista, aborda a questão do ônus da prova de fraude à contratação temporária, aspecto não abordado no decurso a quo, até porque reconhecido o contrato por prazo determinado. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/1997-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

AGRAVADO(S) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente o recurso cujos subscritores não detêm procuração nos autos. Hipótese de incidência da Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/1997-023-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO DE BENEFÍCIO E CUSTEIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante contribuiu efetivamente para a formação da fonte de custeio, sobre a qual se erigiu a conclusão de que deve ser mantida a condenação da reclamada ao restabelecimento do pagamento do benefício de complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-350/1997-023-01-42.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional - peça imprescindível à formação do instrumento. Ressalte-se que a ausência da referida certidão impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso de ser provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/2004-078-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MAURO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DILBERTO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão fundamentada em norma do empregador que dispôs sobre o benefício pretendido tem, no contrato de trabalho, a origem da obrigação; não caracterização de ofensa ao art. 114, I, CF, quanto à competência da Justiça do Trabalho.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. A legitimidade das partes constitui decorrência do vínculo estabelecido em razão da pretensão e tem conteúdo abstrato, em que surge no polo passivo aquele que é apontado como apto a atender à prestação exigida; não se divisa a alegada violação do art. 267, VI, CPC.

PRESCRIÇÃO. Dado o cunho interpretativo da matéria relativa ao prazo prescricional, de dois ou cinco anos, em face da suspensão do contrato de trabalho, a ausência de citação de arestos para configurar dissenso interpretativo, inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

DIREITO A PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento de que, na aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho está latente, e o empregado conserva essa condição frente ao empregador decorre de interpretação do alcance a ser dado ao disposto no art. 475 da CLT, não ocorrendo a violação do seu comando.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2000-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO BENJAMIM DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observe-se o pedido de fl. 192, para que as publicações relativas à PREVI-BANERJ sejam feitas em nome do Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto - OAB/RJ-55.264.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos embargos de declaração (exclusão dos juros de condenação) e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2000-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional do Trabalho adotou entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Petrobrás estava configurada por ser incontroverso que a reclamante prestava serviços nas dependências da empresa, e de haver a típica situação de intermediação de mão-de-obra, não se configurando o pretendido vínculo de emprego. Não tendo havido manifestação específica quanto os requisitos do artigo 3º da CLT, para a configuração da relação de emprego, a discussão com esse alcance é inviável, por incidência da Súmula nº 297, C.TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/1996-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ENQUADRAMENTO. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEFERIDAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico relativo ao enquadramento da exequiente e apuração das diferenças deferidas pelo título executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2005-311-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDVALDO DIAS
ADVOGADO : DR. WILSON FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DA DECISÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido, complementado pelos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado. Enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e, sobre elas, ofereceu tese explícita. Ademais, a preliminar encontra-se desfundamentada, pois a recorrente apenas indica violado o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e esse artigo, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST, não dá azo à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. O Tribunal Regional, ao analisar os registros de ponto juntados, concluiu que o autor trabalhou em sobretempo sem que houvesse a respectiva remuneração. Decisão impossível de ser reformada sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal extraordinária, como disposto na Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/2004-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT VILLENEUVE
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO LOCK FREIRE
AGRAVADO(S) : J. T. LUCENA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL.

A decisão regional assinala que o acordo firmado se constitui em ato jurídico perfeito, porquanto observadas as normas legais que estabelecem a não-incidência de descontos previdenciários sobre parcela de natureza indenizatória. Desse modo, entende-se não vulnerado o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, uma vez que a parcela correspondente ao aviso prévio, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. Tampouco se nega a vigência do art. 195 da Constituição Federal, já que a discussão não se refere à incidência de contribuição sobre rendimento de trabalho, mas sobre indenização. Verifica-se que os julgados apresentados a confronto na revista não preenchem as exigências previstas no art. 896, da CLT, porque provenientes do mesmo Regional e por não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado de sua publicação. Incidência da Súmula nº 337/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-426/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SULZER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ PREZÍDIO DE CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-INTEMPESTIVO.

Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elastecimento do prazo recursal, dele não se conhece.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : WANDA PERES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : MARIA NICOLAU FLORENTINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei 1.060/50 o exime apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Violação constitucional não caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SILVIA MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ 285 DA SDI1 do TST)

PROCESSO : AIRR-450/2002-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. O reclamante dispensado sem justa causa em face da fusão de empresas, tem direito à percepção da parcela "indenização espontânea" paga pela reclamada de forma geral a todos os empregados despedidos em iguais condições. Hipótese em que a decisão prolatada pela Corte de origem observou os comandos expressos nos artigos 5º I, e 7º, XXX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2003-123-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAIDAMUS
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALEXANDRE FADINO

ADVOGADO : DR. IOVANI BRANDÃO TINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXTINTO. Não se conhece do agravo de instrumento assinado por advogada cujo substabelecimento perdeu a validade, juntamente com a procuração outorgada pela reclamada, com prazo de validade expresso e sem cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/1999-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO HOFF
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE DADOS NAS GUIAS DARF E DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Se a deserção apontada pelo Tribunal Regional se deu em face da irregularidade na identificação do número do processo na guia de recolhimento do depósito recursal, na forma da Instrução Normativa nº 18/2000 do TST e do art. 889, § 1º, § 2º e § 4º, da CLT, não se há de cogitar em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 511 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2004-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. BRUNA ACHÃO GOMES
AGRAVADO(S) : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/2/2004, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir a Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/2004-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria atinente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de prequestionamento, o que faz incidir o teor da Súmula 297 do TST.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que o autor moveu ação na Justiça Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/1/2004. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 22/4/2004, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2004-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TM SOLUTIONS -TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE FARIA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : FREDERICO OTÁVIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/2002-241-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO RODRIGUES BRITTES
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. No presente caso, não há cerceio do direito de defesa, pois o acórdão recorrido é categórico ao dizer que a executada não opôs embargos no prazo legal, após a ciência da primeira penhora. Ademais, a discussão a respeito do prazo para a interposição de embargos à penhora (art. 884 da CLT) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2005-104-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que a subscritora do recurso de revista, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitada a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : ELISEU DE CASTRO SEVERO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 486 DA CLT. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade do artigo 486 da CLT quando o acórdão do Regional condena a reclamada ao pagamento do INSS sobre o valor total do acordo ante não discriminação das parcelas acordadas e que não procede a alegação de que o valor acordado corresponde à indenização a que alude o referido dispositivo da CLT, razão porque decisão contrária demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2004-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA GONÇALVES FRANCO DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : WAGNER SALGADO CALDEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. IGOR DUARTE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado. Assim, a verificação da intempestividade do recurso de revista, ao qual falta, por conseguinte, requisito de admissibilidade, inviabiliza que lhe seja dada seguimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JURACI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE ATESTADO DO INSS. INDENIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277/TST. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. As matérias jurídicas abordadas em recurso de revista não foram objeto de manifestação expressa por parte do acórdão regional, não tendo a parte manejado, oportunamente, embargos de declaração para sanar essa omissão. Sendo assim, fica patente a ausência do prequestionamento, essencial ao regular processamento da revista. Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/2002-461-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : JURACI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - OJT 18 DA SBDI-1/TST. O art. 544, § 1º, do CPC c/c inciso IX da Instrução Normativa 16 do TST, de 5/10/2000, permite que as cópias das peças do processo sejam declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não atende às exigências legais, porém, simples carimbo APOCRIFO aposto no verso das cópias trasladadas, com a inscrição "confere com o original". Precedentes da SBDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MACIONÍLIO LESSA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : PORTO VERDE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO SANTOS SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, já que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro é matéria de índole infraconstitucional (art. 1.046 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2000-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a termo -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade de funções do autor com o paradigma. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST, não havendo falar, assim, em violação de dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-617/2000-005-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
AGRAVADO(S) : AGMON DOS REIS FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2004-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SANDRO ERICK RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado. Assim, a verificação da intempestividade do recurso de revista, ao qual falta, por conseguinte, requisito de admissibilidade, inviabiliza que lhe seja dada seguimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2005-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA MATA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-665/2003-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à incidência do instituto da responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2004-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : RODNEY DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679/2005-134-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSI MACHADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIOLIN TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o recorrente não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2005-134-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSI MACHADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRAVADO(S) : VIOLIN TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do art. 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado do acórdão do Regional e da sua certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-695/2004-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA RENZO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CELINA GONÇALVES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência de traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, necessárias à aferição da tempestividade do agravo e das razões que denegaram o seguimento do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, atraindo seu não-conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO. O Regional assentou que, se não houve supressão da gratificação de função percebida pela autora, ainda em atividade e recebendo a aludida gratificação, falta interesse processual para postular a incorporação definitiva ao salário. Se não houve supressão também não há falar em contrariedade à Súmula nº 372, I, da SBDI1. Inexiste ainda violação do art. 4º do CPC. O aresto de fl. 179 revela-se inservível ao confronto porquanto não alcança com especificidade o panorama fático-probatório do caso em exame. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-736/2005-005-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA CELINA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VERA LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. O Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, confirmou o entendimento de que a reclamante não exercia cargo de confiança. Ademais, foi registrado que a jornada do bancário é de seis horas, sendo irrelevante a anuência do empregado com o cumprimento de jornada maior. Inviável, portanto, diante dessas constatações, concluir pela existência da pretendida ofensa aos artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inaplicável, ainda, ao presente caso, o disposto nos incisos II e IV da Súmula nº 102 do TST. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 337, I, a do TST, da alínea a do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 296 e 333 deste Tribunal, em face do que prevê a Súmula nº 102, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/2002-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDEIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753/2005-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, em fotocópia sem autenticação, afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, sendo imprópria a juntada do documento original, somente quando da interposição de agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2002-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA NOVA ORIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLEI RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - A exigência da contribuição confederativa e assistencial aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula de nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782/2004-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : AVANETH ALMEIDA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do agravo de instrumento, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido, porque inexistente.

PROCESSO : AIRR-784/2003-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRORBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : LÉO COELHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA KAMEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferença da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 6/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2003-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENY WOLFF CORDOVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.

Inexiste violação do art. 193 da CLT ou contrariedade à Súmula 364/TST na decisão regional que concluiu, com suporte no laudo pericial, que o autor - motorista de caminhão basculante - laborava em situação de risco, pois era o responsável pelo abastecimento de seu veículo diariamente. Arestos inexpecíficos (Súmula 296/TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2004-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA STASZCZAK DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Decisão de Tribunal Regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 357 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2002-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA CARLOS DE FRAGA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. A circunstância de, ao examinar a prova produzida, o Juízo de primeiro grau recusar valor aos controles de jornada carreados aos autos e impugnados pela reclamante não importa inovação em relação ao objeto da lide. Trata-se, tão-somente, de questão incidental, relacionada com o exame da prova - seara em que o magistrado de grau ordinário dispõe de total liberdade, em razão do princípio do livre convencimento fundamentado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil. Ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova cuja produção se pretendeu tardiamente, quando já preclusa a oportunidade. As garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao devido processo legal não eximem o litigante da observância das formalidades e prazos previstos na lei processual. Violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República que não se reconhece.

HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELO USO DE UNIFORME. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se compatibiliza com a arguição de violação das regras processuais relativas ao ônus subjetivo da prova. Manifesta, em circunstâncias que tais, a tendência à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Obice da Súmula nº 126 desta Corte superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2003-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELIZANA PRODORUTTI
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consata-se que, nos acórdãos regionais proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração, foram analisadas as questões levantadas e expendidos os fundamentos do convencimento do julgador; a ausência de identificação precisa, pela recorrente, do aspecto que reclamava exame ao qual se tivesse negado o TRT, de modo a incorrer em negativa de prestação jurisdiccional, inviabiliza o exame da alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832, da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETORA DE SEGUROS. O Tribunal Regional, considerando elementos e circunstâncias de fatos, concluiu que a reclamante trabalhava como corretora de seguros autônoma e que a supervisão quanto ao trabalho realizado é inerente ao contrato com a firma corretora. O delineamento da questão, mediante dados fáticos, inviabiliza a análise de alegada violação de normas legais, não se configurando dissenso jurisprudencial, pois o único aresto colacionado está em desacordo com a Súmula nº 337, I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2003-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMANO AZEREDO DE ORNELAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração que confere poderes à advogada que substabeleceu poderes à subscritora do recurso de revista encontra-se em cópia não autenticada, em descompasso com o que dispõe o art. 830 da CLT. Incide o teor da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2005-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Se do acórdão revisando consta que a empregada esteve investida na função de confiança por mais de dez anos, resta justificada a subsunção do caso concreto à súmula em foco. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2003-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : REYNALDO VALINHO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional afastou a prescrição argüida, assentando que o marco inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, sendo menor que 2 anos o intervalo entre esta data e a da propositura da ação trabalhista. A decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Óbice à Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão regional que declarou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS, encontra-se consentâneo com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Óbice à Súmula 333/TST. Agravo não provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITEADOS EM CONTRAMINUTA. A contraminuta não é o meio processual adequado para o agravo pleitear condenação a honorários advocatícios. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-850/1999-011-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM BENS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se processa a admissibilidade da revista por arguição de violação ao art. 5º, LV, da CF, quando o acórdão regional acolhe o pedido de expedição de mandado de penhora em bens da responsável subsidiária. A alegação de que foi descumprido o disposto no art. 655 do CPC, porque não teve a oportunidade de indicar bens à penhora, é matéria de índole infraconstitucional, e nesse caso, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST, hipótese não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2005-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR SANTOS RENDALL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O acórdão recorrido concluiu que a agravante não conseguiu comprovar a titularidade dos bens penhorados em endereço da executada, ônus que lhe cabia. Entendimento contrário demanda reexame da prova, inviável nesta esfera extraordinária, pelo óbice à Súmula 126/TST. Nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 5º, XII, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-879/2005-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON GODINHO BERGER
 AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a controversia restrita ao pagamento de remuneração extraordinária e constatada a alteração da jornada com acréscimo financeiro que abrange toda as horas trabalhadas, não se configura ofensa ao art. 7º, XVI, da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2003-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRONBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA PRISCO VIANA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA RELATIVA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO. Não decorre, da decisão regional que declara o cômputo do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo trabalhador perante a Justiça Federal visando receber da CEF a diferença dos depósitos, ofensa direta ao 7º, XXIX da Constituição Federal; decisão em observância da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1. O recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/1999-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : PAULO BRAZIL MIRANDA BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA PRATA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional afastou a prescrição argüida, assentando que o marco inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, sendo menor que 2 anos o intervalo entre esta data e a da propositura da ação trabalhista. A decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Óbice à Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento da revista quando o acórdão regional, que declarou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS, encontra-se consentâneo com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Óbice à Súmula 333/TST. Não caracterizada a contrariedade à Súmula nº 330/TST, porquanto o Regional consignou inexistir no recibo de quitação a verba em comento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-925/2005-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSAURA MARIA FOQUES OTT
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se a ausência de traslado integral da cópia do despacho denegatório, peça obrigatória. Não se sabe, assim, quais os fundamentos utilizados pelo Juízo de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela demandada. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-932/2005-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS AVELAR
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ C. CAVALLI

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, em negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos embargos de declaração, por meio dos quais a parte demonstrou intuito único de valer-se de 'suposto' prequestionamento, requerendo referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso ordinário, não substancia qualquer vício formal, tampouco vulnera as literalidades dos artigos 832 e 897-A da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da CF; e 165 e 458, II, do CPC. Inteligência da OJ 118 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. INDIVISIBILIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 354 DO CPC. Se o acórdão regional consignou que os fundamentos de sua decisão se encontravam na análise da prova oral, em sua integralidade, não se cogitando de 'confissão' por parte do autor, o invocado dispositivo legal sequer se aplica à hipótese em apreço, estando indene sua literalidade. Quanto aos arestos trazidos ao confronto, são inespécíficos. Inviável o processamento da Revista. Inteligência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VALKYRIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MGA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIVIANE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa relativa à inexistência de subordinação da reclamante à empresa, reconhecendo-se o vínculo de emprego como pretendido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2003-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável o recurso de revista, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem observância do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 115, SbdII. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. O cunho interpretativo em que se estabeleceu a controversia sobre a inobservância dos prazos, em face de estrita suspensão de sua fluência no período de correição, e conseqüente intempestividade do recurso ordinário, exige o cotejo de teses, não configurado em transcrição de aresto inservível (art. 896, alínea 'a' da CLT). Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/1993-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. LISIANE COUTINHO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR SILVEIRA ILHA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Não se cogita de violação da coisa julgada se a parte não discutiu sobre o cumprimento da decisão exequianda, quando apresentou os embargos à execução, ocorrendo o instituto da preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2003-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOLUTECH S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : WALMIR BIANCO
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-947/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PIZZAS E FRIOS LARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Não observada a exigência de autenticação válida das peças essenciais à formação do instrumento e não havendo nos autos declaração de que as peças trasladadas são autênticas, firmada por quem de direito, resulta irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/1997-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : IVAN DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, dela decorrendo a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa pretendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
AGRAVADO(S) : LÉO PINTO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-978/1999-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NAIR DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "supressão de triênios". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao tema "supressão de triênios".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de dispositivos de lei federal, assim como de arestos para confronto de teses, para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/2003-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JANIR BASSO CARBONELL
ADVOGADO : DR. NADIR JOHANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES PARA ATUAR EM JUÍZO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/2003-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RÔMULO MÁRCIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANÁDIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A alegação de afronta ao artigo 818 da CLT não ficou configurada, uma vez que o Regional manteve a condenação a horas extras, embasando-se também na prova testemunhal produzida nos autos. Nesse sentido, a prosperidade da tese segundo a qual o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Quanto ao aresto trazido a cotejo é inespecífico, a teor da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2000-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : REAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARISA DANTAS
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO DIRECIONADA A ADVOGADO INDICADO. Ficou assentado no acórdão regional que o requerimento para que as publicações fossem direcionadas ao advogado Alexander Amaral Machado foi apresentado mais de um ano após a publicação de intimação para que a executada se manifestasse sobre os cálculos. Entendimento em sentido contrário demandaria revolvimento do contexto probatório, impossível em recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2002-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FULBER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante realizava atividades em área de risco, pois operava equipamento de geração de energia elétrica. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2004-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : NORMA HENRIQUES SOUTO
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE DEPOSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. É inviável o seguimento do Recurso de Revista em face do entendimento regional que, aplicando a prescrição trintenária quanto aos depósitos de FGTS incidentes sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho, resulta em consonância à Súmula 362, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONIVALDO ADIERS
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional deixou assentado que: "Diante do evidente prejuízo e da existência de devedora subsidiária, desnecessário que o reclamante aguarde o término do processo falimentar para somente então ver satisfeito os seus créditos. Aplicação analógica do inciso III do art. 828 do Código Civil". Como se observa, não foi demonstrada a violação literal e direta (como exige o artigo 896, "c", da CLT) dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, porque o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à executada dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Ademais, a matéria em discussão, aplicabilidade do art. 828 do CC, é de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2002-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KAVAMURA KINUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2001-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLEGÁRIO PIRES AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA INTERNA DA EMPRESA - CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DA PARCELA POSTULADA. Em procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente revela-se admissível em caso de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o exame de regulamento interno da empresa, a fim de determinar se este ofende o princípio da isonomia, ensejaria, no máximo, violação reflexa de dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2004-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A inexistência de manifestação, pelo Tribunal Regional, sobre a natureza do auxílio alimentação em face dos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal por implicar ausência de prequestionamento configura a incidência da Súmula nº 297, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROYO RODRIGUES CENTRO CULTURAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGO IOTTI
AGRAVADO(S) : FERNANDA CARBONARI
ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARIB FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. RESCISÃO APOS A DATA-BASE. Ocorrendo a rescisão contratual, pela projeção do aviso prévio, em período posterior à data-base, não é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84. Neste sentido dispõem as Súmulas 182 e 314, do C.TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/1989-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSMAR LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2001-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não viola o artigo 895, a, da CLT decisão mediante a qual não se conhece de recurso manifestamente intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-062-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO. O julgado regional deixa claro que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o piso da categoria, nos termos das Súmulas nos 17 e 228 do TST. No que se refere aos arestos oriundos da SBDI-1 do TST e do 4º TRT, estes revelam-se inespecíficos, porque não tratam da hipótese em comento, ou seja, aplicação da Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe acerca do adicional de insalubridade devido a empregado que recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou de sentença normativa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COPER-ATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHESTERFILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando a parte não indica violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : OZIEL ELIAS MELLO ALVES
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI
AGRAVADO(S) : TOP SAFE MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO FRÖHLICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, incluindo a interposição de recursos. Ao transmitir a petição do recurso, cabe à parte garantir a fidelidade e qualidade do material transmitido, nos termos do artigo 4º da referida lei. Não cuidando a parte de trasladar a íntegra das razões de revista transmitidas por meio de fax, resulta inviável o necessário cotejo com o original, impossibilitando a aferição de sua autenticidade. Agravo de instrumento de que não se conhece, por irregularidade do traslado.

PROCESSO : AIRR-1.123/2005-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO BOMFIM
ADVOGADA : DRA. MARIA GUALBERTO DANTAS
AGRAVADO(S) : COELBA S.A. - GRUPO IBERDROLA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro serem insuficientes as provas que ratificariam a alegação de constrangimento, a ensejar a indenização por dano moral. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2002-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CARLOS YOKI OKUTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON LEAL OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Entendeu o acórdão regional que não foi apresentada nenhuma norma interna reguladora da concessão do benefício à data em que o reclamante foi admitido. Consignou, ainda, que os casos em que se concedeu a complementação de aposentadoria são isolados tendo ocorrido em época diferente da atual. Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo probatório, o que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS
AGRAVADO(S) : WILSON DIAS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2001-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SERPA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANE FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - OJT 18 - SBDI-1/TST. O art. 897, § 5º, da CLT dispõe que é responsabilidade das partes a regular formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo. Para tanto, devem juntar documentos que possibilitem, caso provido o apelo, o imediato julgamento do recurso denegado. Na hipótese em apreço, não foi trasladada a certidão de publicação da decisão regional que permita aferir a tempestividade do recurso de revista. Deficiente o traslado, não se conhece do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRO MAURO TADDEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON CAMARGO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : LA QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SBDI-1 18/TST. A certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios das agravantes é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), in casu, como não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, tem-se agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/1999-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GISLAINE DE CÁSSIA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, assente nos elementos dos autos, concluiu que as provas documental e testemunhal produzidas pela reclamante apresentam fragilidade, não servindo para demonstrar a existência do vínculo empregatício. Delineada a questão mediante elementos fático-probatórios, seu reexame não é cabível em sede de recurso de revista, incidindo o óbice expresso na Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-351-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO SCARIOT
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TOMAZELLI
AGRAVADO(S) : BAZZAN TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. GERONIMO CATANI
AGRAVADO(S) : ERNI CORDOVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL.

A decisão regional assinala que o acordo firmado se constitui em ato jurídico perfeito, porquanto observadas as normas legais que estabelecem a não- incidência de descontos previdenciários sobre parcela de natureza indenizatória. Desse modo, entende-se não vulnerado o art 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, uma vez que a parcela correspondente ao aviso prévio, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. Verifica-se que os julgados apresentados a confronto na revista não preenchem as exigências previstas no art. 896, da CLT, porque provenientes do mesmo Regional e por não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado de sua publicação. Incidência da Súmula 337/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMERSON SILVA BATISTA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LIBRAPORT OPERADORA PORTUÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA CARRIJO SOARES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Consignou o acórdão regional que não há elementos nos autos que demonstrem que a reclamada encerrara plenamente suas atividades. Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo probatório, o que não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2005-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM

AGRAVADO(S) : KLEBER JOSÉ RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DE CUSTAS NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A ausência de autenticação na guia de recolhimento das custas, juntada em fotocópia simples, no momento da interposição do recurso de revista, obsta o prosseguimento do apelo, por deserto. A autenticação dos documentos apresentados em cópia constitui formalidade prevista tanto no processo civil (artigo 384 do Código de Processo Civil) como no processo trabalhista (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). Violação de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2001-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional, no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado ao seu comando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARAKAKI

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que esta reclamação trabalhista foi ajuizada em 4/8/2003, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir a Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/1998-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA DIVERGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DATAS DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NO SÍTIO DO TRT. Os atos processuais de natureza oficial são aqueles publicados no Diário de Justiça e os constantes dos autos, não englobando informações disponibilizadas eletronicamente apenas para fins informativos. Dessarte, reconhece-se a data da publicação do acórdão no Diário de Justiça, como ato oficial que se sobrepõe à alegação da parte de que, dela, destoa a data informada no 'site' do TRT. O Recurso de revista foi interposto de forma intempestiva e, assim, inexistente a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTOS TOURO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMO-RI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BENTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA - DEFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em procedimento sumaríssimo, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/1997-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : ELEZÍDIO WERNECK BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL OU CONSTITUCIONAL OFENDIDA E INDICAÇÃO DE ARESTOS. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como constou da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/1996-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS

AGRAVADO(S) : MARA REGINA MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 5º, II, 37, CAPUT E INCISOS I E II, E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESPROVIMENTO. O Município reclamado aduz, em suas razões de recurso de revista, ofensa aos artigos 5º, II, 37, caput e incisos I e II, e 62 da Constituição Federal; porém, tal tema se ressente do necessário e imprescindível prequestionamento, vez que a egrégia Corte Regional não teve qualquer tese a respeito de tese jurídica amparada nos respectivos dispositivos constitucionais, e nem poderia, haja vista que, conforme registrado na decisão dos embargos de declaração, o município reclamado sequer fez menção a eles em sede de agravo de petição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSEMBERG FRANCELINO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. Inviabiliza o recurso de revista a decisão que, no tocante à prescrição incidente sobre o direito de pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sintoniza-se com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : ALFREDO MORAES FARIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372/TST. Considerando que o reclamante exerceu, incontroladamente, por mais de dez anos, funções de confiança, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 372 desta Corte, recentemente editada pela conversão das Orientações Jurisprudenciais 45 e 303 da SBDI-1, o que, por si só, constitui óbice à admissibilidade do recurso de revista interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Ressalte-se, ainda, que toda orientação jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo que se falar em violação legal e constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DUARTE

ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.382/2005-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA SEABRA
 ADOVADO : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ilegitimidade da guia de recolhimento do depósito recursal. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.414/1997-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FREITAS SILVA
 ADOVADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A contradição no julgado consiste em que nele sejam adotadas proposições díspares, e nesse sentido os embargos de declaração se destinam a aperfeiçoar a decisão defeituosa. Todavia, quando a pretensa contradição é elaborada pela parte a partir de elementos exteriores ao decisum, não há defeito a exigir sanção. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/2005-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FILHOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : GLEICIA MARTINS COSTA
 ADOVADO : DR. VICENTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DA PENHORA. Ficou assentado no acórdão regional que a citação para pagamento foi efetuada na pessoa do gerente da executada, não cabendo, portanto, a alegada violação do art. 5º, inciso LIV da CF, porque referida citação se fez em conformidade com a legislação infraconstitucional que rege a matéria. Ademais, entendimento contrário - citação não efetuada na pessoa do representante legal da empresa - demandaria exame de prova, impossível em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO PAULINO BANDEIRA
 ADOVADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOVADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. Agravo subscrito por advogado sem mandato expresso ou tácito nos autos enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 164 e da OJ 286 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE MEDEIROS
 ADOVADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.483/1999-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AMARO DE ASSIS ALVES DE ABREU
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. OJ SDI-1-18/T. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT) quando não há nos autos elementos que supram a exigência desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
 ADOVADO : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
 AGRAVADO(S) : JANICE TEREZINHA CAMPOS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DRA. KELLEN SANTANA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento, excetuando a argüição de violação ao art. 818 da CLT; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INOVAÇÃO. Não desafia conhecimento a parte do agravo de instrumento que suscita violação a dispositivo legal não invocado nas razões recursais da Revista. Configura-se inovação. Agravo parcialmente conhecido.

2. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. Se a parte que interpôs o recurso de revista não se dignou a apontar sequer um dispositivo legal ou constitucional que entendesse violado, trata-se de apelo desfundamentado, que não admite processamento. Agravo desprovido.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. DANOS MORAIS. Não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade, estampado no art. 5º, II, da CF, pela simples aplicação da Súmula 331/TST, porquanto o verbete decorre da teoria da responsabilidade civil e tem respaldo em normas civilistas (artigos 186 e 927 do novo Código Civil Brasileiro), dispositivos infraconstitucionais, cuja interpretação não permite concluir-se pela ofensa direta e frontal à literalidade do referido art. 5º constitucional. Agravo desprovido.

4. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. Não se pode avaliar o montante fixado para a indenização por danos morais quando a parte recorrente não aponta sequer um dispositivo legal ou constitucional que entenda ter sido violado, tampouco traz arrestos ao confronto. Recurso de revista desfundamentado não desafia processamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.517/1992-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ANCELMO SABINO SOARES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. Tratando-se de relação de trabalho iniciada anteriormente à Constituição de 1988, o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública não implica afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SALVADOR
 ADOVADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, Sbd11, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2005-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : BAPTISTA GARIGLIO FILHO
 ADOVADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA E SEM AUTENTICAÇÃO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal faz-se mediante a juntada da GFIP, devidamente autenticada e, quando recolhido via internet banking, deverá ser juntada, ainda, a "guia de recolhimento para fins de recurso junto à Justiça do Trabalho", para a confrontação dos respectivos códigos de barras, nos termos da Instrução Normativa nº 26/2004. No presente caso, a recorrente, para comprovar a complementação do depósito recursal, juntou tão-somente uma mera "consulta de fluxo de caixa", sem qualquer autenticação bancária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
 ADOVADO : DRA. RENATA LEV
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA SIMBERG
 ADOVADO : DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
 AGRAVADO(S) : COOP LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
 ADOVADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI
 AGRAVADO(S) : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS
 ADOVADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2000-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO PEREIRA E OUTRO
 ADOVADO : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.579/1993-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : NÉLSON MEDINA ELPÍDIO E OUTROS
 ADOVADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2000-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CÉLIA RODRIGUES SANCHES SILVESTRINI
 ADOVADO : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2000-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : JÓIA BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE NORMATIVO DA SDC DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LUIÍS CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2004-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MEIRELES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização de 40%, devida ao empregado pela rescisão imotivada, foi realizado sobre base de cálculo incompleta, em razão dos expurgos inflacionários declarados na Lei Complementar 110/2001 a qual já estava em vigor na ocasião da rescisão; insuficiente, o pagamento da obrigação, não se configurou ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.695/2000-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SONIA REGINA ZANINI CREMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INCIDENTIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. No presente caso, a decisão agravada trata de ausência de prequestionamento da matéria, e o agravo de instrumento cinge-se a alegar que não se cogita de revolvimento de provas, além de inovar no que se refere à discussão de fundo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2004-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO(S) : GUSTAVO SCHLECHT
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não afronta as disposições insertas no artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição Federal a decisão que, considerando que a admissão do reclamante pelo ente público dera-se anteriormente a 05.10.88, julga válido o contrato de trabalho outorado havido entre as partes. Em hipótese tal, não há dizer nula, por inobservância a preceito constitucional até então inexistente, a comentada contratação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : NÉLIO VICENTE FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/1997-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LEONILDO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.715/1999-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO SOAREZ
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A decisão regional assinala que os embargos à execução interpostos pela executada revelava objetivo nitidamente protelatório: "em virtude da suscitação por parte da devedora nos embargos opostos matéria já atingida pela preclusão e indicar valores de salários totalmente díspares daqueles constantes de planilha anteriormente apresentada. Não bastasse isso, persiste a atuação temerária da executada ao aviar o presente agravo, diante da invocação de matéria que não fora objeto dos embargos de fls. 775/771, ocasionando o retardamento dos atos executórios". A decisão manteve-se na estrita interpretação de norma infraconstitucional, mormente os arts. 17, 18 e 601 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade de preceito constitucional.

2. DA CONTA HOMOLOGADA. OFENSA À COISA JULGADA. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2002-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2003-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVILÁZIO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. No tocante à não-consideração do término do contrato de trabalho, como marco inicial à fruição do prazo prescricional para a interposição da ação pleiteando as diferenças atinentes à indenização de 40% do saldo do FGTS corrigido monetariamente, o julgado proferido em sede ordinária coincide com o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.765/1997-005-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Não tendo havido, no título exequendo, determinação acerca das parcelas integrantes da base de cálculo das horas extras, sua fixação, no juízo da execução com o fito de tornar efetiva a condenação, não implica a flagrante colisão com a coisa julgada, para ensejar o reconhecimento da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.765/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ORMINDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a prescrição é contada a partir da rescisão contratual, ocorrida em 19/07/2001, não tendo se completado o biênio em 02/07/2003, quando ocorreu o ajuizamento da ação, resulta em devida aplicação do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/2005-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÕES RETIDAS E REDUÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional consignou que a reclamante se desincumbiu a contento do seu ônus probante, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que se refere ao recebimento de valores "por fora", além daquele contratualmente estipulado, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, verificar os fatos alegados pela recorrente demandaria o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2004-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
AGRAVADO(S) : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : ALBERNITA MARIA CARLOS LINS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2003-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI
AGRAVADO(S) : ARLETE DOS SANTOS DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos casos em que a extinção do contrato de trabalho deu-se posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110/01, o marco inicial para postular diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Na espécie, uma vez que o vínculo empregatício foi extinto em 21/12/2001, e a presente reclamação trabalhista ajuizada em 19/12/2003, não resta prescrita a pretensão da reclamante referente às mencionadas diferenças, porquanto a vigência da lei em comento, em 30/6/2001, deu-se dentro do quinquênio previsto no aludido dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2000-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO FERREIRA DO REGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado. Assim, a verificação da intempestividade do recurso de revista, ao qual falta, por conseguinte, requisito de admissibilidade, inviabiliza que lhe seja dada seguimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.897/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DINALVA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Inadmissível o recurso de revista quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.909/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO ROBERTO ARCHILLO MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 85 DO TST.

Estando a decisão regional amparada em Súmula desta Corte Superior (S. 85 do TST), qualquer jurisprudência trazida a confronto estará irremediavelmente ultrapassada, o que impede o processamento da revista, como determina o art. 896, a, parte final, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.934/2003-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : EMERSON ANDREY PINHEIRO PESTANA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Outrossim, constatado o exercício por parte do reclamante de atividade ligada ao objeto social da empresa tomadora de serviços, a Corte Regional declarou a formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, na esteira do item I da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.947/1998-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PUGLIA MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS DE FREQUÊNCIA. O julgado a quo assentou que "a questão da prevalência, ou não, dos horários anotados nas folhas de frequência depende da apreciação do conjunto probatório" e assim fora dirimida, pois "os horários anotados nas folhas individuais de presença não foram aceitos porque incompatíveis com as prorrogações noticiadas até mesmo pela testemunha arrolada pelo próprio reclamado." Assim, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 convertida na atual Súmula nº 338, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.958/2003-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEXTITA - COMPANHIA TEXTIL TANGARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DESERÇÃO. Comprovada a existência de penhora, em valor suficiente para a garantia da execução, afasta-se o despacho denegatório que acolhia deserção, porque a guia de recolhimento das custas estava em cópia não autenticada. Examinam-se os demais pressupostos de admissibilidade. 2. NULIDADE DA CITAÇÃO DA PENHORA. Ficou assentado no acórdão regional que a citação para pagamento foi efetivada na pessoa do gerente da executada, não cabendo, portanto, a alegada violação do art. 5º, inciso LIV, da CF, porque referida citação se fez em conformidade com a legislação infraconstitucional que rege a matéria. Ademais, entendimento contrário - citação efetivada em pessoa destituída de poderes para recebê-la - demandaria exame de prova, impossível em instância extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.973/1999-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ALOIZIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para admitir o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. Revelando-se suficientes as razões expendidas no agravo a infirmar os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento a recurso por vício de forma, resulta impositivo o seu provimento, a fim de assegurar trâmite ao apelo indevidamente trancado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Impossível revolver, em sede extraordinária, o substrato fático-probatório para afastar as premissas de que o reclamante estava sujeito a controle e fiscalização de horário e de que as horas extras restaram devidamente comprovadas, especialmente ante a prova testemunhal produzida. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.979/2003-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NEVES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.037/1998-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CELSO PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O apelo não merece processamento porque a agravante remete a análise de matéria não controvertida. O Regional negou provimento ao recurso da reclamada aduzindo que, nos autos restaurados, não vieram as "guias" ou controle de frequência e os recibos de pagamento efetuado. Ora, não há controvérsia que a sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras registradas nesses documentos, não existindo a inversão da prova das horas extras alegada pela agravante, conseqüentemente, não há falar em violação dos arts 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por esses fundamentos, também inviabiliza-se a análise aos autos colacionados na revista.

2.INTERVALO INTRAJORNADA.

A agravante, na revista, aponta ofensa ao art. 872, parágrafo único da CLT, aduzindo que a decisão recorrida não observou ajuste firmado na cláusula 18ª da convenção coletiva de trabalho.

No caso, não se evidencia a apontada ofensa ao art. 872, parágrafo único da CLT, porquanto a discussão nos presentes autos versa sobre o intervalo de cinco minutos após cada viagem para o motorista, previsto em convenção coletiva da categoria, e a matéria tratada no dispositivo consolidado cuida de questão diversa, qual seja, da ação de cumprimento de norma coletiva.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2000-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA TITONELI
ADVOGADO : DR. BRUNO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com arrimo na alegada violação constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.222/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste lesão a preceito constitucional, tampouco nulidade a viciar o processo, na medida em que ajuizada ação de embargos de terceiro em processo de execução (CPC, art. 1.046), o recurso cabível encontra-se disciplinado no art. 897, a, da CLT. 2. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. OJ 226 DA SBDI-1/TST. Decisão regional, assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, encontra-se fundamentada em interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e da súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.230/2005-802-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEBER LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES AO MONTANTE PAGO SOB A RUBRICA "60 HORAS EXTRAS".

Comprovado nos autos que os valores pagos a título de "60 horas extras" não correspondiam à contraprestação de horas extras, mas, sim, de efetiva parcela salarial, não há falar em aplicabilidade da Súmula 291 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.235/2004-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL SILVA CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. A Corte Regional, com base na prova testemunhal carreada aos autos, concluiu que restou configurado o mais alto nível de confiança bancária a ensinar "o enquadramento na norma ex-ceptiva à jornada bancária reduzida a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, e não no caput do mesmo artigo, como pretendido pelo recorrente." O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item II da Súmula nº 102 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.297/2004-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NATANAEL MUNIZ BATISTA
ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne à certidão de publicação da decisão agravada - documento indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.376/2006-086-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO RODRIGUES DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado da ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a reclamada trabalhista foi ajuizada em 14/2/2006, em prazo superior a dois anos, contados tanto da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 como da data do trânsito em julgado da ação intentada pelo autor na Justiça Federal, ocorrido em 17/2/2003. Nesse contexto, vê-se que o ajuizamento da reclamatória foi extemporâneo, pois fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir a Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.401/2002-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BENITEZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES REFERENTES À RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificando-se que a ação ajuizada pela reclamada buscava a cobrança de valores referentes à relação de emprego havida, impõe-se, conforme decidido pelo Tribunal Regional, a incidência da prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e a propositura da ação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.441/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : O FOGÃO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expostos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento e não havendo nos autos declaração de que as peças trasladadas são autênticas, firmada por quem de direito, resulta irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.458/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTEMIR VARGAS
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 126 DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2001-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA LIBERAL S.A. (BANCO MÚLTIPLO) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO FERRAZ MENDES
AGRAVADO(S) : DRYEL MENACKER SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Decisão proferida por Tribunal Regional em que é reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e determinado o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidental e prejudicial, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.558/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.582/1997-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
 AGRAVADO(S) : VALTER VANEI MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se pronunciou sobre as FIPs afirmando sua desconsideração como meio de prova, nos acórdãos exequiendos, como fundamento para afastá-las como controle de frequência; foi atendido o dever de motivação, não se configurando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. O entendimento adotado pelo TRT, quanto à imprestabilidade dos cartões de ponto para efeito de apuração dos dias não trabalhados, com a assinalação de que eles tinham sido afastados como meio de prova, na decisão exequenda, constitui análise sobre a prova existente nos autos e sua validade, que não induz dissonância com a decisão exequenda. Incorrência de afronta literal e direta ao art. 5º, XXXVI, CF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA DE 1%. A aplicação da multa por embargos de declaração protetelatórios decorre da previsão constante do art. 538 do CPC, o que não viabiliza a constatação de ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/1991-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JOBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. Conforme assentado no acórdão recorrido, inexistiu previsão legal para que o juízo a quo conceda vista de parecer do Ministério Público. Ressaltou, também, o Regional que não houve prejuízo, já que a agravante teve oportunidade de, no agravo de petição, manifestar-se sobre o parecer. Assim, à executada foram assegurados os meios e recursos previstos em lei, não havendo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2 - IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA - EMPRESA PÚBLICA. Ficou assentado no acórdão regional que "a agravante é uma empresa pública federal, mas por força do que dispõe o artigo 173, § 1º da Constituição Federal, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas. Registre-se que o artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69, limitou-se os privilégios, concedendo isenção de custas apenas à união Federal e quanto aos demais benefícios, somente àqueles que não explorem atividade econômica, excluindo, assim, as empresas públicas. Nestes termos, não tem a ré direito a qualquer distinção, sendo certo que seu patrimônio pode ser penhorado, sendo desnecessário o precatório".

Como se vê, não configura afronta ao art. 100 da Carta Magna, decisão que mantém a penhora em bens da executada. **3 - EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTO.**

Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT. Sem apontar expressamente violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.620/2003-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO
 AGRAVADO(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de arestos para confronto de teses para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.629/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : APARECIDA FAGUNDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. NORMAS INTERNAS DA EMPRESA. Em se tratando de controvérsia acerca da exegese de normas internas da empresa, faz-se imprescindível, para a veiculação do recurso de revista, a demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.674/1998-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA VILLAR ANDRÉS
 ADVOGADO : DR. JORGE SATO
 AGRAVADO(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARINA LANNA FRANÇA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE "TELEMARKETING". EQUIPARAÇÃO À TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável a análise de tema suscitado em recurso de revista, relativo à condição de operadora de telemarketing, quando o Tribunal Regional não expendeu entendimento segundo esse enfoque. Incidência da Súmula 297, inciso I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.760/1992-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : NIZETE FERREIRA DINIZ CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A reclamada não juntou aos autos a cópia na íntegra do acórdão prolatado quando do julgamento dos embargos de declaração em que se explicita o enfrentamento da matéria relativa à incidência do dispositivo legal cuja violação embasa o recurso de revista denegado. Com efeito, tal documento, na hipótese, seria essencial para o deslinde da controvérsia, uma vez que a sua ausência impossibilita o cotejo da tese esposada pelo Tribunal Regional com as razões do recurso de revista da reclamada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.902/1998-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES ROCHA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo não se furtou da entrega total da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. Não obstante a decisão tenha sido proferida na contramão da expectativa da agravante, foi clara, não contendo vícios e preenchendo os pressupostos contidos nos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, além de demonstrar os tópicos controvertidos.

NOVA PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Da leitura dos fundamentos decisórios percebe-se que o Tribunal Regional foi taxativo ao registrar que o perito levou em consideração os depoimentos, acrescentando que até determinou a reabertura da instrução processual para atender a reclamada, e que a instrução processual foi encerrada com a expressa concordância das partes. Em assim sendo, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.902/1998-381-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES ROCHA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal, o que não ocorreu, in casu, na medida em que a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna somente se daria de modo reflexo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.029/2003-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU
 AGRAVADO(S) : MILTON ESTEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.409/1997-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. É inviável o seguimento do recurso de revista, quando a matéria não foi examinada sob o prisma em que são expostas as alegações, não existindo, nessa medida, tese explícita adotada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.946/2001-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VALTER DO PRADO PATRÍCIO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA - É inválida a autenticação das peças formadoras do instrumento composta de carimbo do advogado subscritor do agravo sem a sua assinatura ou rubrica. Não há autenticação cartorária nem declaração do advogado nas razões do agravo. Não atendidos os requisitos previstos no item IX da IN nº 16/99 do TST e nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.980/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CEF E FUNCEF. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa da aquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a sua responsabilização solidária. Agravo a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. Trata-se de controvérsia que gira em torno do direito à complementação da aposentadoria face à integração de abono salarial instituído em data posterior à aposentadoria dos reclamantes. Logo, o pretendido direito é constituído de parcelas sucessivas, pagas mensalmente, de modo que a prescrição a incidir sobre a pretensão é a parcial, como concluiu a egrégia Corte regional, fazendo incidir à hipótese a Súmula nº 327 do TST. Agravo a que se nega provimento.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação de disposições constantes do instrumento coletivo mediante o qual instituída a vantagem, bem como das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria. Tal fundamento revela-se suficiente para afastar a alegação de maltrato a qualquer dispositivo de índole constitucional, visto que a sua incidência na hipótese se daria por via indireta. Não se cogita, assim, de violação literal de qualquer dos dispositivos invocados pela agravante. Agravo não provido.

DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA ATUARIAL. Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. Na presente hipótese, não restou configurada a alegada violação do artigo 195, § 5º, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.982/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : JAIME VIER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CEF E FUNCEF. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação de disposições constantes do instrumento coletivo mediante o qual foi instituída a vantagem, bem como das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria. Tal fundamento revela-se suficiente para afastar a alegação de ofensa a qualquer dispositivo de índole constitucional, visto que a sua incidência na hipótese dar-se-ia por via indireta. Não se cogita, assim, em violação literal dos dispositivos invocados pela agravante. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÕES. RESERVA ATUARIAL. Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. Na presente hipótese, não restou configurada a alegada violação do artigo 195, § 5º, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, a sua responsabilização solidária. Agravo a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. Trata-se de controvérsia que gira em torno do direito à complementação da aposentadoria em face da integração de abono salarial instituído em data posterior à aposentadoria dos reclamantes. Logo, o pretendido direito é constituído de parcelas sucessivas, pagas mensalmente, de modo que a prescrição a incidir sobre a pretensão é a parcial, como concluiu a egrégia Corte regional, fazendo incidir na hipótese a Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.754/2003-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSARA NEVES MACHADO
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RETIFICAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO. Trata-se de decisão que se encontra em harmonia com o entendimento jurisprudencial adotado nesse TST, no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS é a do término do aviso prévio, ainda que indenizado, conforme jurisprudência pacificadora da matéria - Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I do TST. Logo, o recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.603/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LOUISE RUANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A tese expressa no acórdão regional se mostra cõnsona à interpretação cristalizada na Orientação Jurisprudencial 270, SBDII, quanto aos efeitos restritos da quitação mediante adesão a plano de demissão voluntária; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.711/2001-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FRED BENNO LUCHT
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESERÇÃO. A diferença entre o valor depositado e o valor exigido para interposição do recurso de revista, é bastante para eivar de deserção o apelo revisional, na esteira da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.201/2004-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MOURA BRASIL BAPTISTA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a termo, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 104 e 840 do Código Civil de 2002 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.923/2003-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO GARCIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOUZA BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DA REVISTA NÃO CONSTATADA. Verificada a existência de instrumento procuratório habilitando o subscritor da revista, afasta-se o óbice apontado pelo Regional para o processamento do recurso, prosseguindo-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 282, da SBDI-I/TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO COMPROVADA. Constatado nos autos que o subscritor do agravo de petição, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.991/1996-006-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LIZ ANDREA CZELUSNIAK E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração a validar o substabelecimento de poderes à subscritora do recurso de revista, torna-se inviável o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.477/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO QUARANTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DAS CUSTAS. A indicação, na sentença, de valor das custas, no qual está denotado flagrante erro material, não exime o recorrente de satisfazer o valor correto, claramente perceptível da aplicação do cálculo estipulado no art. 789, V da CLT. Não configuração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de dissenso jurisprudencial, considerado o disposto no art. 896, 'a' da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-27.472/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MAGALY MONTE REAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa acima estabelecida, cujo valor é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-28.181/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : AFONSO DIAS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento além de condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-30.145/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIES
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional emitiu a pertinente análise, tendo sido observado o dever de motivação da decisão, quanto à distinção entre supressão de horas extras e pré-contratação de horas extras; não foi configurada ofensa às normas indicadas.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A decisão regional foi proferida em consideração das circunstâncias do pagamento das horas extras, quais sejam sua continuidade e desvinculação do trabalho efetivo, sem se pronunciar sobre o momento em que se deu o ajuste; torna-se inviável o exame sob o enfoque da posterioridade do ajuste em relação ao início do contrato de trabalho (Súmula 297, TST).

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Estabelecido, no acórdão, que a gratificação paga em razão da função era inferior a um terço do salário do cargo efetivo, a argumentação deduzida tendo como base a percepção de quantum superior encontra deslinde no exame do material fático-probatório, inaceitável em recurso de revista, conforme a Súmula 126, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.051/2001-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NARA SALETE MACHADO CARDONA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIAS VEICULADAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Não configura afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a decisão em que o Tribunal Regional, com arrimo no art.879, § 2º da CLT, concluiu pela ocorrência da preclusão quanto à observância da evolução salarial, porque fôra suscitada apenas nos embargos à execução, sem tê-lo sido na primeira ocasião em que foi possibilitada e apresentada manifestação sobre os cálculos; ademais, não houve explícita manifestação quanto aos cálculos sob o prisma da coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.740/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARNO DOS REIS JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. IRRECORRIBILIDADE. Afastada a condenação anteriormente imposta, o Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que os pedidos sucessivos fossem analisados. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pelo reclamante, porque a decisão enquadra-se como interlocutória. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.880/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALMIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJ-261 DA SDBI-1. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, aplicando à espécie os artigos 10 e 448 da CLT. Não ficou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice às Súmulas 126 e 266 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-97.745/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PINTO LEITÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-106.445/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAVALCANTI NEVES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110.147/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALDAIR MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PACTO LABORAL. O Tribunal Regional concluiu que não foram produzidas provas no sentido de corroborar a existência de pacto laboral, ainda que nulo. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632.316/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante, conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, promover a formação do instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, e atrai a aplicação da previsão legal de não-conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-650.293/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARVALHO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-786.032/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL MORENO CARRENHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - PROCESSO EM CURSO. Esta Corte já sedimentou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDBI-1 do TST, proclamando ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. No caso dessa irregular transformação, recomenda que o recurso de revista seja apreciado pela ótica do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, abandonando-se a limitação imposta no seu § 6º, desde que o acórdão tenha se manifestado sobre a matéria controvertida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-8/2003-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : EDSON GIL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-10/2003-017-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FESKIU
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reautuação do feito para fazer constar como embargante Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e embargado Antônio Feskui. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-67/2003-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : L.J.C. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA
RECORRIDO(S) : JUNDILEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil, 789, § 4º, e 796, a da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. A ausência de indicação do juízo perante o qual tramita a ação bem como do número do processo não retira a força probante da guia de recolhimento de custas devidamente autenticada. O Tribunal Regional, ao deixar de conhecer de recurso regularmente formalizado, acabou por infringir a norma assecuratória do direito à ampla defesa. Nesse contexto, resta patente a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-87/2004-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAWRENCE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa, determinar a imediata reintegração do reclamante no emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos desde a dispensa.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. O parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal estabelece como condição para a aquisição do direito a estabilidade por servidor público a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Da mesma forma, para a demissão do servidor, no curso do estágio probatório, é necessária a motivação, pautada na avaliação de desempenho de que cogita o mencionado dispositivo da Constituição Federal. Do contrário, a admitir-se a simples demissão imotivada de servidor público concursado restaria consagrado o arbítrio, desprezando-se o princípio da motivação dos atos administrativos. Daí resultaria aberta a porta ao abuso, implementando-se verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão asseguradas pelo Estado. Tem aplicação ao servidor público celetista o entendimento consagrado na Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". O artigo 41 da Constituição da República não excepciona da regra ali erigida o servidor público concursado regido pela legislação consolidada. Precedente da Turma (RR-570.987/1999.1, DJU de 2/5/2003, relator o então Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-110/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ARTUR DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-125/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE ALMEIDA BRASIL
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da

relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-229/2003-004-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADA : DRA. NÉLIDA ASTEZIA CASTRO CERVANTES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos temas "Despedida - Sociedade de Economia Mista - Motivação do Ato - Reintegração" e "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e às Súmulas nos 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a determinação de reintegração do reclamante ao emprego, julgar improcedente o pedido contido na reconvenção e excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no julgamento do recurso de revista da reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - DESPEDIDA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO DO ATO - REINTEGRAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST está em sintonia com a pretensão recursal: Servidor Público - Celetista concursado - Despedida imotivada - Empresa pública ou sociedade de economia mista - Possibilidade. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse preceito constitucional não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, ao menos no que se refere a estas duas entidades (Constituição Federal, art. 173, § 1º, inciso II). Da melhor interpretação do citado preceito constitucional depreende-se que a Demandada, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar.

Recurso de revista conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado, em face da decisão proferida no julgamento do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : ED-RR-229/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA LÚCIA GARGHETTI FRANCESCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar como embargante BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC e embargada TEREZINHA LÚCIA GARGHETTI FRANCESCHI. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-330/1999-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : RONALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA Em hipótese na qual o Tribunal Regional concluiu que o instrumento coletivo constante dos autos não fixa jornada diária com duração superior a seis horas para o trabalho prestado em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a circunstância de o Colegiado haver-se omitido no enfrentamento do aspecto de que o reclamante era horista, apesar de haver sido oportunamente instado a fazê-lo mediante interposição de embargos declaratórios, não inviabiliza o exercício do direito de defesa pela empregadora, ante a orientação que emana da Súmula nº 275 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-350/1997-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 6, item IX, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine o pedido de equiparação salarial, como entender de direito, afastada a incidência da prescrição total na hipótese.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula nº 6, IX, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DO MONTE FURTADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Esse é o entendimento expresso no item I da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a cuja orientação deve adequar-se o julgado recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474/2005-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista patronal.



EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUIRUS RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 2/5/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510/1996-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUITO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓ- VEIS 3ª REGIÃO-RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZAIRA ELISA DO AMARAL MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o proces- samento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância ao rito estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal e determinar, consequen- temente, o levantamento da penhora efetuada nos autos principais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO. RITO. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior vem se sedimentando no sentido de que a execução movida contra os conselhos de fiscalização profissional deva processar-se segundo o rito previsto para as execuções contra a Fazenda Pública. Precedentes: RXOF e ROMS-137/2004-909-09-00.8; RR-404/2005-221-18-00.5 e RR-513/1990-006-09-00.5. Na esteira dessa jurisprudência, segue-se for- çosa a conclusão de que a Corte Regional, ao referendar a adoção da execução direta na hipótese vertente, afrontou, sem obliquidade, a letra do artigo 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONSELHO DE FISCALI- ZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO. RITO. PROVIMEN- TO. A execução movida contra os conselhos de fiscalização pro- fissional deve seguir o rito próprio das execuções contra a Fazenda Pública, haja vista definirem-se tais conselhos como entidades autárquicas, dotadas, assim, de personalidade jurídica de direito público. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-516/1999-027-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GEMINIANO CARDOSO NETO
RECORRIDO(S) : D. F. VASCONCELOS S. A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A comprovação da falta grave imputada ao reclamante constitui pre- missa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para se en- tender não configurado o ato de improbidade, no caso concreto, far- se-ia necessário o reexame dos fatos e provas coligidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519/1999-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EDVALDO FERNANDO BETIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANGELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PRO- CESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CON- VERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. De- cisão recorrida em que se submeto o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pela reclamada de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - NECESSIDADE DE ATESTADO DO INSS - OMISSÃO DA EMPREGADORA EM EMITIR O CAT - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A jurisprudência cotejada apta a permitir o co- nhecimento do recurso de revista deve revelar identidade com as premissas fáticas traçadas na decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539/2005-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
RECORRIDO(S) : JORGE OTÁVIO DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANIA MARIA SCALCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JU- DICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguar- do do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de- contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por con- seqüência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Precedentes desta Corte Superior, nesse sentido: TST-RR-452/2003-401-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; TST-RR-3224/2003-030-12-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 10/8/2006; e TST-RR-544/2004-102-10-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 18/8/2006.

Recurso de revista conhecido por divergência e despro- vido.

PROCESSO : ED-RR-586/2003-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINE- RAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO NEVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar- gos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDA- ÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PRO- CESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897- A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Pro- cesso Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-604/2002-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URBINO PENNA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA
RECORRIDO(S) : ERNANDE BENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
RECORRIDO(S) : TAKENAKA DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. TAKASHI TUCHIYA
RECORRIDO(S) : MZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KAREN CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. PROCEDIMENTO SU- MARÍSSIMO. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jun- gido à demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a admissão do apelo, em circunstâncias que tais, por dissenso com Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680/2005-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARANTXA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EX- TRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fi- xação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acor- dem padrão superior ao legalmente estabelecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-682/2003-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : ADELMO JOSÉ LAUS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGA- ÇÃO TÁCITA DE MANDATO. A constituição de novos represen- tantes legais, sem ressalva de poderes aos antigos procuradores, con- figura a revogação tácita do mandato anterior. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 desta Corte superior. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-698/2005-075-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEI- RA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFS- TEDT
RECORRIDO(S) : IRACI FOGOLIN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CAS- TRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo ju- rídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Fe- deral por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da ma- nifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação em- pregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como tam- bém contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa es- pontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitu- cionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para a cisão do tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e pos- terior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o con- trato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-705/2002-003-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA- NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos efeitos da aposentadoria es- pontânea e prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Assim, tratando-se de contrato único, não se cogita em contagem de prazo prescricional a partir da data da aposentadoria do reclamante. Recurso de revista conhecido e não provido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição incidente sobre a pretensão relativa à omissão patronal no recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que ajuizada a ação no prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Esse é o entendimento preconizado na Súmula nº 362 do TST. Decisão recorrida em harmonia com referido verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

PLEITO REFERENTE A DIFERENÇA SALARIAL COM BASE EM EXTINTO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. De outro lado, a Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora somente consagra a incidência da prescrição extintiva nas hipóteses de alteração unilateral do pactuado em desfavor do empregado, nada referindo acerca do prazo respectivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-737/2003-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : VALMIR CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar como embargante BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC e embargado VALMIR CAVALHEIRO. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-762/2003-060-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO IVO AFONSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-815/2002-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO DIMAS REGATTIERI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa - Indeferimento de Produção de Prova Testemunhal", "Justa Causa" e "Seguro Desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência do pedido a tal título.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Esse é o entendimento expresso no item I da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a cuja orientação deve adequar-se o julgado recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-870/2000-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de Declaração - Multa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Sucessão Trabalhista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o recorrente da presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO SUCESSOR - RESPONSABILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte, em caso de sucessão trabalhista, a responsabilidade pelos créditos devidos aos empregados do banco sucedido recai sobre o sucessor, ainda que contraídas anteriormente ao fenômeno em questão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-883/2003-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : NEUSA MARINA BASSOTTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-910/2003-010-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-929/1999-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOYCE MARY NUNES
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-944/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WILSON RAFAEL DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRULIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.063/2001-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : VALDEMIR EBERT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que se considere o estabelecido no acordo coletivo no período anterior à promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, e daí em diante que seja observada a aplicação da limitação imposta pela referida lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de vinte minutos para troca de uniforme é válida para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Referida lei alterou o disposto no artigo 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - observadas, claro, as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.105/2005-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui o Consórcio Trolebus Aricanduva, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST o ente público é o tomador dos serviços. A Súmula nº 331 desta Corte superior não se aplica, portanto, à situação sob exame, que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.111/2001-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : DORIVAL CAETANO ZAGUINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : IRMÃOS TONIELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO E UNICIDADE CONTRATUAL. O Regional rejeitou a tese de unicidade contratual e declarou prescritas as pretensões relativas ao primeiro contrato. A matéria não foi analisada à luz do disposto na EC-28/2000, nem dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "b", da CF; 6º da LICC; 2º, 3º e 10 da Lei nº 5.889/73, sequer sendo tangenciada a questão atinente à prescrição quinquenal. Também não foi discutido o enquadramento do reclamante na categoria profissional dos rurícolas. Incidência da Súmula 297, II, desta Corte. No que tange à unicidade contratual, o acórdão decidiu com base na prova dos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126/TST. Incólumes os art. 9º, 451/453 da CLT. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, seja porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, seja por inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I/TST). Revista não conhecida.

2. REDUÇÃO SALARIAL. O recurso não reúne condições de prosperar, seja porque o recorrente não o enquadrou em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, seja porque a questão da unicidade contratual já foi superada, conforme analisado no item anterior. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. A decisão está alicerçada na prova dos autos, cujo reexame, nesta instância extraordinária, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não bastasse, não há, no acórdão, nenhuma referência aos turnos ininterruptos de revezamento e aos intervalos entre as jornadas, tampouco foram opostos embargos de declaração com vistas a sanar a omissão. Desse modo, a análise da matéria está preclusa, incidindo, na espécie, a Súmula 297 desta Corte. Não ficou caracterizada violação do art. 7º, XIV, da CF ou contrariedade à Súmula 110/TST. Revista não conhecida.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos (laudo pericial e prova testemunhal) cujo reexame, em revista, encontra-se obstado, a teor do entendimento refletido na Súmula 126 desta Corte. Não há ofensa aos arts. 7º, IV, da CF, e 192 da CLT. O aresto paradigma é inservível, porque inespecífico. Incidência da Súmula 296, I deste Tribunal. Revista não conhecida.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Quanto ao imposto de renda, sequer houve determinação para o seu recolhimento, diante do pequeno valor da condenação. Logo, nesse particular, carece o reclamante do necessário interesse processual. No que diz respeito às contribuições previdenciárias, não há o que reformar, já que a decisão está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos incisos II e III da Súmula 368. Arestos paradigmáticos superados (Súmula 333). Revista não conhecida.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381, o que inviabiliza a análise da revista, consoante entendimento refletido na Súmula 333. Os arestos paradigmáticos, além de superados, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso não reúne condições de prosperar, na medida em que o recorrente não o enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não bastasse, o acórdão regional sequer abordou a matéria, incidindo, pois, o entendimento cristalizado na Súmula 297 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-1.160/2003-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : AURIA KONZEN GARZINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Preliminarmente, determino a reatuação do feito para fazer constar como embargante Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e embargada Auria Konzen Garzino. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.173/2001-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FÁBOLA SCHMITT AMORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que se considere o estabelecido no acordo coletivo no período anterior à promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001 e, daí em diante, que seja observada a aplicação da limitação imposta pela referida lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de vinte minutos para troca de uniforme é válida para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Referida lei alterou o disposto no artigo 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - observadas, por óbvio, as condições mínimas essenciais à preservação da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.191/2002-311-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALVELINA LURDES MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDNA DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e inadequação do INSS para recorrer, suscitada em contrarrazões, e, a seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO INSS PARA RECORRER, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Em razão da existência de previsão legal expressa autorizando a intervenção do INSS no presente caso (artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000), em que houve homologação de acordo contendo parcela indenizatória, concluo pela rejeição da preliminar. 2 - INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, houve indicação da natureza jurídica indenizatória da parcela paga (diferenças de FGTS com a multa de 40%). Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Ademais, o citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Aresto inservível ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.197/2002-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO. NORMA COLETIVA APROVADA POR LEI MUNICIPAL. O artigo 39, § 3º, da Constituição da República não estendeu às entidades públicas integrantes da administração direta a possibilidade de firmarem normas coletivas, visto que tal garantia, prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, não se inclui naquele dispositivo. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.208/2002-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ZILDA SERVIÇOS DE ENCOMENDAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK
RECORRIDO(S) : MILTON CAYRES VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória (multa do artigo 477 da CLT, diferenças de FGTS e indenização). Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível ao cotejo, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.222/2004-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELLEN DE FÁTIMA PINTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se o seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.286/2003-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SHJ - SAGA AGENCIAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALD FRAGOSO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÓRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.371/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : MARIA ROSAMIRA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Ainda que o art. 37, inciso II, da Constituição da República vede a contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público, conforme tem entendido esta Corte Superior, na forma de sua Súmula nº 363, a restrição contida na parte final do referido verbete sumular, quanto ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, somente alcança as hipóteses em que o ente público contrata diretamente seus empregados sem a formalidade do concurso público. Na hipótese dos presentes autos não se identifica esta situação, pois a contratação da reclamante se deu por intermédio de cooperativa interposta, caso em que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços e não com o Estado que, no entanto, fica responsabilizado, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado e eventualmente sonegadas pela real empregadora, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.406/1997-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : WILLIAN CLEVERSON NUNES BUENO

ADVOGADO : DR. DENIS MARCELO CAMARGO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade Processual - Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelo reclamado de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.438/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : EDILSON VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO BERNARDINO CORRÊA

ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES

RECORRIDO(S) : CÉLIO GOMES DOLZANE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado porque, além de a alegada ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal ter sido explicitamente afastada pelo acórdão embargado, foram, claramente, esclarecidas as razões que levaram o Regional a manter o posicionamento então adotado, o que provoca o afastamento das demais vulnerações apontadas (arts. 22, I, e 43, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.212/91). Foi, inclusive, salientado que não houve qualquer parcela a ser executada de ofício e que o valor acordado era composto por verbas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Dessarte, não conheço da preliminar. 2. INSS. DECISÃO HOMOLO-

GATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal também está ileso, pois do acordo constaram apenas verbas de natureza indenizatória, não havendo qualquer parcela a ser executada de ofício. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.506/2000-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : ANTERO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO AERO MARTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessário discriminar as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Entendimento pacificado nesta Corte Superior. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.612/2003-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GIANCARLO GUARISO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.613/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : HÉLIO REIS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não cabe a aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não atua como tomadora de serviços. Observância aos arts. 30, inciso V e 37, §6º da Constituição Federal. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.696/2002-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DA COSTA LIMEIRA

ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em Adin, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado, cuja violação, nesse contexto, não se configurou. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ-177 da SBDI, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Os paradigmas trazidos a confronto não dão amparo à revista, porque não se originam de fonte oficial ou de repositório autorizado de jurisprudência, não atendendo a exigência contida na Súmula 337, I, a, desta Corte. E, assentado que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.757/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. ADEMAR GONZALEZ CASQUET

RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo, anteriormente, nenhuma discussão e, consequentemente, emissão de tese jurídica acerca da existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, tem-se por não prequestionada a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.760/2003-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DOS SANTOS RABER E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Há precedentes nesta Corte Superior entendendo ser válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais, como ocorreu no presente caso. Cite-se os seguintes: RR - 1167/2003-007-12-00, 3ª Turma, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 15/9/2006; AIRR-92/2001-661-04-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 8/9/2006 e AIRR-1.678/2000-042-15-40.2, 5ª Turma, Relatora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 9/9/2005. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-1.820/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : BRAZ HERCULANO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedural infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.884/2002-044-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.079/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CANTERO
ADVOGADO : DR. GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vínculo de Emprego". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Multas Previstas no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO VÍNCULO MANTIDO ENTRE AS PARTES. Inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.202/2001-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO PLACONA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARSÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO COSTA SALETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo,

com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Entendimento pacificado nesta Corte Superior. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido por violação legal e provido.

PROCESSO : RR-2.209/2003-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DELACY MARTINI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VA-REJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de contribuição assistencial e, por consequência, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO - IRREGULARIDADE - ANALÓGICA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.229/2002-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA GIRALDELI DE PAULA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS NILCE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória (multa do artigo 477 por atraso, FGTS de todo o período trabalhado e indenização referente ao seguro desemprego). Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.235/2003-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIN
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN CRISTINA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 458, II, do CPC, pois, reitera-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço do recurso de revista. 2 - INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHE-

CIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido por violação legal e divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.304/2002-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NILVO NERI KROTH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-RR-2.417/2000-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LILIAN JOSY CARVALHO MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. TANIA R. SANCHES TELLES
AGRAVADO(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

DECISÃO: Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso recebido como agravo, previsto no art. 245 do RITST, por força do princípio da fungibilidade. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A reclamante optou pela oposição dos embargos de declaração e, assim, o recurso de revista protocolizado na mesma data, ou seja, antes da decisão dos embargos de declaração, é extemporâneo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.461/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-2.756/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ARTHUR CLEMENTE RIBAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-2.918/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDÉSIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-3.437/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : FLEXCEL POLI EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NEURI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO PLACONA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.443/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MITSUO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MAKATEA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIVATTO TOCUNDUVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.537/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
RECORRIDO(S) : CÉLIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.962/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : EVA QUINTANILHA LOPES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Em hipótese na qual o deferimento de horas in itinere resulta de o Colegiado regional haver concluído que o local de trabalho não era servido por transporte público regular, à época da vigência do contrato de trabalho da reclamante, e sem que seja possível examinar premissa fática em sentido contrário, ante o que orienta a Súmula nº 126 da jurisprudência desta Corte, tem-se que a decisão recorrida apresenta estrita consonância com a Súmula nº 90 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a análise da divergência oferecida a cotejo encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.242/2000-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : OTÁVIO PIERINE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : MACEDO & GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO LAMBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a reclamada contestou o pedido de diferenças salariais, não há falar em afronta ao artigo 302 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dívida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e não provido.

DOBRÁ DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se credencia a conhecimento recurso de revista carente de fundamentação, assim considerado aquele em que a parte recorrente não indica quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

RESSARCIMENTO DE COMBUSTÍVEL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea c do artigo 896 da CLT a falta de demonstração de violação literal de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.752/2003-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : MACÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar como embargante Banco do Estado de Santa Catarina S/A e embargado Macário dos Santos. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-5.970/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EUNICE MAYORAL PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do recurso de revista no particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no acórdão embargado acerca de questão relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Se do saneamento do vício resulta conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir-se aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de resguardar a coerência necessária à atividade jurisdicional. Na presente hipótese, verificada omissão acerca do tema "integração do sábado no repouso semanal remunerado", no que toca à previsão constante de norma coletiva, impõe-se sanar o vício, do que decorre a concessão de efeito modificativo para não conhecer do recurso de revista patronal, no particular.

PROCESSO : RR-6.833/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : CELSO DE BARROS VILELA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CAPP
RECORRIDO(S) : ADIL FRUTOS DO MAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. O art. 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado porque, ao rejeitar os embargos de declaração do INSS, o Tribunal Regional bem explicitou os motivos que o levaram a concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista, o que provoca o afastamento das pretensas ofensas apontadas. Entretanto, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice ao exame da questão por esta instância extraordinária. Com efeito, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição da República. Dessarte, não conheço da preliminar.

2 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Órgão Previdenciário ao entendimento de que esse recurso era incabível, violou a literalidade dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-8.062/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA MARLUCE DE MOURA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior.



EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os descontos efetuados pela reclamada devem ser devolvidos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.876/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MARCOS LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERSIM FREIRE SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição - Mudança do Regime Jurídico". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à Súmula nº 6, item VI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando-se, conseqüentemente, a inversão do ônus da sucumbência, considerando prejudicado o exame do recurso relativamente ao tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Em hipótese na qual o pedido de equiparação julgado procedente em instância ordinária tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários dos paradigmas, cujo direito foi reconhecido em juízo, tem-se positivada a contrariedade à parte final do item VI da Súmula nº 06 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, porque a decisão que beneficiou os paradigmas consubstancia "tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior", tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-14.075/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE
RECORRIDO(S) : ESPELHO MEU LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. Fica excluído o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, fundada na interposição de embargos declaratórios protelatórios, hipótese afastada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, pois, reitere-se, o indispensável questionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Destarte, embora reconhecendo a existência de omissão no julgado embargado, não conheço do recurso de revista, pela preliminar. A questão da multa será apreciada quando da análise do mérito do recurso. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Entendimento pacificado nesta Corte Superior. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 17/2/2006. Recurso de revista conhecido por violação legal e divergência jurisprudencial e provido para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. Fica excluído o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, fundada na interposição de embargos declaratórios protelatórios, hipótese afastada.

PROCESSO : ED-RR-17.070/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOÃO MIRANDA MELO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. Quanto aos embargos de declaração do reclamante, por unanimidade, deles conhecer e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo a Turma determinado a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças relativas aos quinquênios, único pedido da demanda, a consequência é a total improcedência do pedido contido na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-18.801/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : CLEUSA VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA
RECORRIDO(S) : FOURTRADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.811/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : PHAEL'S BUFFET E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROZA
RECORRIDO(S) : CLARINEIDE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Entendimento pacificado nesta Corte Superior. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.266/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AIDA RAMOS PESSOA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIÃO
ADVOGADO : DR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao manifestar-se acerca da pretensão relativa à expedição de precatório complementar, registrou a conclusão de que a formulação desse pleito encontrar-se-ia preclusa, porquanto já decorrido o prazo previsto pelos artigos 185 do CPC e 884 da CLT. Vê-se, a propósito, que a questão foi dirimida sob o prisma da ocorrência do fenômeno da preclusão. Decisão em sentido contrário, portanto, condicionar-se-ia à prévia infirmação desse fundamento, o que não é possível mediante a mera invocação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, cuja letra nada dispõe acerca da controvérsia em tela. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-26.606/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RUDY IRIGARAY DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-28.213/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS NERE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CANHEDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JETBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado porque, ao rejeitar os embargos de declaração do INSS, o Tribunal Regional bem explicitou os motivos que o levaram a concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista, o que provoca o afastamento das pretensas ofensas apontadas. Entretanto, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice ao exame da questão por esta instância extraordinária. Com efeito, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, estando incluído o artigo 93, IX, da Constituição da República. Dessarte, não conheço da preliminar.

2 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Órgão Previdenciário, ao entendimento de que o recurso ordinário do INSS era incabível, violou a literalidade dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-29.645/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : JAILSON BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI
RECORRIDO(S) : MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE CARVÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Entendimento pacificado nesta Corte Superior. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.312/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.747/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CRIME. A mera determinação de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime contra a previdência não acarreta ofensa ao princípio da legalidade penal. A inexistência de norma penal a tipificar a conduta à época constitui matéria a ser examinada na esfera própria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.079/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : VICTÓRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO PIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.950/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUCIANO BUENO ARRUDA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : EXTENSIVA MAXIMAGEM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LÍGIA BARNABÉ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRINO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócuo, portanto, a menção aos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. Destarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-40.834/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA BIBERG MAIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da complementação de aposentadoria - integração da verba ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria resultantes da integração da verba ADI na sua base de cálculo.

EMENTA: VERBA ADI - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO BANRISUL. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se consubstancia no precedente nº 07 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho não reconhece o direito dos empregados aposentados do BANRISUL ao cômputo da parcela percebida a título de ADI, quando na ativa, no cálculo de sua complementação de proventos de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.808/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, é apenas para os procuradores investidos no cargo de Procurador do Município. O mesmo não ocorre com a representação por advogado que apenas informa o número da OAB sem indicar, pelo menos, a designação do cargo de procurador. No caso dos autos, foi juntada portaria de nomeação de outro procurador, que não é o subscritor do recurso de revista. Resulta, daí, patente a irregularidade de representação do Município. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.776/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DERLI MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVORI PARIZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO. A representação judicial da União compete, ordinariamente, aos advogados da União e, excepcional e provisoriamente, por ato de designação, aos procuradores da Fazenda Nacional e aos assistentes jurídicos, configurando, portanto, quanto a esses últimos, exceção à regra, dependente de comprovação. A não-apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que a revista não merece ser conhecida.

PROCESSO : RR-56.491/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : SAMUEL EUGÊNIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES
RECORRIDO(S) : MAGU RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.665/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, fixadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. PROVIMENTO. Hipótese em que o reclamante, após o decurso do biênio seguinte à transmutação do regime jurídico a que se submetia, ajuizou ação na qual pleiteados depósitos fundiários. Não tendo a Corte Regional pronunciado a argüida prescrição total, tem-se por diretamente afrontada pelo acórdão recorrido a letra do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A propósito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho (Súmula nº 382), encontrando-se também já sedimentado no âmbito deste Tribunal o entendimento de



que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula nº 362). Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. PROVIMENTO. Após a transmutação do regime celetista para o estatutário, prescreve em 2 (dois) anos a pretensão relativa ao FGTS. Na hipótese vertente, o Colegiado Regional, ao deixar de pronunciar a argüida prescrição total, afrontou diretamente a letra do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Forçoso, por conseguinte, o provimento do recurso de revista para pronunciar-se a prescrição total, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-58.824/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISMAR JOSÉ BARROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-62.285/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILVANETO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada pela Corte regional no sentido de que o reclamante desvinculou-se do encargo probatório das horas extraordinárias, que restaram deferidas com base em prova oral e documental coligidas nos autos. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.109/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Estando a condenação da reclamada fundamentada na interpretação dada pelo Tribunal Regional a cláusula da norma coletiva da categoria, da qual resultou o entendimento de que a reclamada comprometera-se a pagar a seus empregados horas in itinere, não há falar em contrariedade à Súmula nº 325 desta Corte superior, visto que a discussão em apreço não versa sobre o preenchimento de requisitos para a concessão da parcela ora em debate, mas sobre o compromisso firmado pela reclamada em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.994/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDILSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontestavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.499/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMUEL CONRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I do TST, a declaração da nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, pressupõe a arguição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal concomitantemente com seu § 2º. Inviável, ainda, o conhecimento do recurso por divergência quando calcado em arestos convergentes com a decisão recorrida ou transcritos sem a indicação da fonte de sua publicação. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 296 e 337 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.497/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ISMAR JOSÉ TEIXEIRA FONTOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Restam prejudicados os recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e pelo Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de

emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, tampouco em inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não se configurando, assim, a hipótese de celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, razão por que restam prejudicados os recursos de revista interpostos, que visavam à declaração de nulidade do segundo contrato.

PROCESSO : ED-RR-173.791/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-460.291/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CESTARI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, tão-somente para acrescentar a fundamentação da decisão embargada, no tocante à ausência de questionamento quanto à inamulabilidade entre gratificação de função e horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado; ademais, eles ensejam, ainda que não haja omissão, a melhor explicitação dos fundamentos adotados. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.311/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RENATO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. O denominado "adicional global de função" foi instituído por norma regulamentar da empresa, não contando com previsão em lei. Ademais, a alteração promovida na parcela foi fruto de negociação coletiva. Verifica-se, assim, que a questão debatida não se amolda à exceção cogitada na Súmula nº 294 do TST, que admite a prescrição parcial quando se tratar de direito a parcela também assegurada por preceito de lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-478.920/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JACKSON JOSÉ BISPO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-539.854/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, para sanando a omissão, lhe conferir efeito modificativo e conhecer por divergência jurisprudencial do recurso de revista por ele interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15%, na forma da Súmula nº 219 do TST; e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. Tendo em vista que o disposto na Súmula nº 219 do TST, e que não houve pronunciamento quanto à assistência sindical, está omissa o acórdão embargado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, a fim de, no tema, dar provimento ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA Incontrovertida a assistência sindical e observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica", do que decorre a satisfação do requisito de insuficiência econômica mediante a declaração de fl. 17, são devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado e, assim, constatado que ficara explicitado o fundamento para aplicação da Súmula 126, pois o Tribunal Regional se pautara por elementos fáticos para decidir e indicado então em que consistia o revolvimento de fatos e provas, não há omissão a ser suprida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-541.164/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANK CASTILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. FREQUÊNCIA LIBERADA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI E 7º, XXVI DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Considerando que o acórdão regional deu interpretação à matéria em consonância com o teor da cláusula convencional em discussão, inexistente violação do art. 7º, XXVI da Carta Magna. Tampouco, houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, porquanto não se trata de ato jurídico perfeito, mas, sim, de interpretação de norma convencional. Inviável, ainda, o confronto de teses pois o único modelo transcrito às fls. 147, visando à demonstração de dissenso interpretativo, não trata da matéria com especificidade, ou seja, não aborda a idêntica premissa fática. Aplica-se a Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.752/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ILKA CORRÊA FRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-548.557/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS MILKLINS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SYLVIO OTERO NEVES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROTESTO POR JUNTADA POSTERIOR DO SUBSTABELECIMENTO. A possibilidade de intervenção do advogado no decorrer do processo, sem instrumento de mandato, restringe-se a atos emergenciais, entre os quais não estão caracterizados os praticados por ocasião da sustentação oral, pois as partes são prévia e regularmente intimadas da data da sessão de julgamento. Logo, o indeferimento do pedido de sustentação oral, na hipótese de irregularidade de representação processual, não implica ofensa ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-554.519/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SAULO GERMANO GOMES
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-568.662/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA SILVA DO ROSÁRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-579.799/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-588.080/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : REINALDO BUONO
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo banco reclamado quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368; conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FÍPS. INVARIABILIDADE DE ANOTAÇÕES" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o banco reclamado ao pagamento das horas extraordinárias declinadas na petição inicial, nos estritos termos do item III da Súmula nº 338.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APU-RAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368. Recurso de Revista conhecido, no particular, e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FÍPS. INVARIABILIDADE DE ANOTAÇÕES. SÚMULA Nº 338, III. PROVIMENTO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 338, III, pacificou entendimento de que a anotação uniforme dos cartões de ponto é inadmissível como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, em desfavor do empregador, que tem o dever de manter os registros que traduzem a jornada real dos trabalhadores. No caso, o banco reclamado não se desincumbiu do ônus de provar jornada diversa, devendo, assim, prevalecer a jornada de trabalho indicada na petição inicial. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-599.515/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : JULIAN FLORES LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-609.021/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : HOTEL JARAGUÁ DE JOAÇABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
 RECORRIDO(S) : GEAN CARLO POSSONATTO
 ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. TESTEMUNHA SUSPEITA. DEMANDA CONTRA O RECLAMADO. O Regional decidiu que o fato de as testemunhas demandarem contra o reclamado não as tornam suspeitas. Trata-se de decisão regional que guarda consonância com o disposto na Súmula 357 do TST. A revista encontra óbice ao disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DISSENSO PRETORIANO. Verifica-se que não foi emitida tese acerca da incidência dos índices de correção monetária, se aqueles inerentes ao mês trabalhado ou ao mês subsequente. Ao contrário, o acórdão regional é expresso no sentido de que a correção monetária será aplicada na forma da lei, e cita o art. 39, da Lei nº 8.177/92. Incide o teor da Súmula 297/TST. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO. SALÁRIO PAGO POR FORA. Em que pese ao inconformismo do reclamado quanto aos temas acima, o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que não foi apontada violação legal, e os arrestos trazidos a confronto são totalmente inespecíficos. Incide a Súmula 296/TST. Revista não conhecida.



4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional deslinhou a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso em revista. Assim, fica obstaculizado o conhecimento do apelo pela Súmula 126/TST. O dissenso pretoriano também não ficou comprovado pela ementa transcrita no recurso, nos termos da Súmula 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.246/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO PINTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REENQUADRAMENTO. O acórdão regional deferiu o reenquadramento do reclamante ao cargo de Operador de Computador, todavia não houve apreciação das diretrizes e critérios estabelecidos no PCS para referido enquadramento. Assim, tem-se que o Regional, em que pese a oposição de embargos de declaração, não enfrentou a matéria fática relevante para a solução do litígio, obstando que a questão fosse submetida à apreciação desta Corte, que está impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 da Súmula 297, que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria fática. Caracterizada afronta ao disposto nos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, que consagram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando a decisão de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

PROCESSO : ED-RR-614.959/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JANETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO. Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-617.717/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-618.058/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : LUIZ BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é exigido, do Julgador, o exaurimento de todos os aspectos ou alegações deduzidas pela parte, no debate da matéria. A fundamentação da decisão decorre de terem sido externados os elementos de convicção, de modo a ensinar a exata apreensão das razões formadoras do entendimento adotado. Portanto, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional revela, em medida pertinente, os fundamentos adotados, foi observado o dever de fundamentação das decisões judiciais. Não conhecido.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. Tendo, a Corte Regional asseverado que não ficara suficientemente comprovado o ato faltoso e que, ademais, houvera rigor excessivo na punição, porque o reclamante gozava de ótimo passado funcional, a reclamada limitou sua insurgência ao aspecto da caracterização do ato faltoso, mediante indicação de violação do art. 482 da CLT, ao qual não apontou nenhuma de suas alíneas e transcrição de aresto sem indicação da fonte de publicação; incidência das Súmulas 221, I, e 337, I, alínea 'a', TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O entendimento de que os honorários são devidos em razão da assistência sindical e por aplicação da Lei 5584/70, uma vez confortado pelo dado incontroverso da assistência judiciária, resulta em consonância à Súmula 219, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-632.317/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto; e declarar o não conhecimento do recurso de revista, adesivo, interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DESERÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte Superior, insculpido na Súmula 128, III, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.". Verificado que o depósito recursal foi realizado por empresa (CO-CAM) que postula sua exclusão da lide, ele não aproveita a outra reclamada. Não conhecido.

PROCESSO : RR-639.481/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COINBRA-FRUTESP S.A. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional expôs de forma clara as razões que levaram à formação do seu convencimento. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. O indeferimento de produção de prova também situa-se no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, nesse caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. No caso, pretendia a reclamada a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a inexistência do vínculo de emprego, prova essa que o julgador reputou despidenciada para a solução do litígio. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - COINBRA E COOPERSETRA. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Ao afastar a aplicação ao caso da norma prevista no art. 442, parágrafo único da CLT, o Regional nada mais fez do que aplicar a regra do art. 9º da mesma lei, examinando a matéria fática ventilada nos autos e concluindo pela presença dos requisitos do art. 3º da CLT em relação à empresa tomadora dos serviços. Logo, a tentativa dos recorrentes em rever esse posicionamento implica o necessário revolvimento de fatos e provas, o que tem óbice à Súmula 126 do TST. O mesmo se diz em relação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.526/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BARBIERI
ADVOGADO : DR. GUERINO SAUGO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : N.D. - BOMBAS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A não-concessão de prazo para que o exequente se manifestasse a respeito da informação prestada pelo terceiro embargante não ensejou cerceio do direito de defesa, visto que não se tratava de documentos novos e o Regional, apenas, visou certificar a respeito do pagamento da dívida contraída pela executada, junto ao recorrido, pois em caso positivo, estaria liberado o bem penhorado garantido por alienação fiduciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.371/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SALVADOR PELEGRINI NETO
ADVOGADO : DR. WILSON YOCHI TAKAHASHI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Isento o autor, na forma da lei, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. É sutil a diferença que se estabelece entre o trabalho prestado pelo representante comercial autônomo e aquele realizado pelo vendedor, contratado sob o regime da CLT. Em ambas as modalidades de prestação laborativa é possível identificar os requisitos da personalidade, da não-eventualidade e da remuneração. Só mesmo a verificação do grau de subordinação jurídica existente entre o prestador de serviços e seu beneficiário permitirá aferir a distinção entre uma e outra hipóteses. A mera execução de contrato de representação, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 4.886/65, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.420/92, não é suficiente para caracterizar o estado de sujeição ou dependência tipicamente trabalhistas, do qual depende a configuração do vínculo empregatício.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-646.029/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : MILTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. A interposição de agravo para impugnar decisão colegiada proferida em recurso de revista constitui erro grosseiro, diante da inexistência de previsão legal ou regimental que autorize tal hipótese. Não se aplica, portanto, ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-646.249/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, restaurando-se os efeitos da sentença de primeiro grau, que indeferiu referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. A norma do art. 19, I, da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94, apurando-se a média pelos últimos quatro meses, antes da conversão em URV, correto o procedimento, não havendo diferenças em favor do demandante. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-647.254/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OSMAR NONATO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Tendo a decisão regional concluído no sentido de que não havia prova suficiente e bastante para dela se retirar a certeza de que havia labor aos domingos e feriados, entende-se não caracterizada a ofensa aos artigos 332 e 335 do Diploma Processual e 818 da CLT. A matéria encontra óbice à Súmula 126 do TST em face do contorno fático probatório que a envolve. Recurso não conhecido.

2. DAS HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. O Regional assinalou que o Reclamante não estava sujeito ao controle de jornada e que houve choque entre a prova testemunhal ouvida e o depoimento do próprio recorrente. Assim, o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice à Súmula 126 do TST.

A OJ 332 da SBDI-1 entende que o uso de tacógrafo e/ou REDAC, por si só, não implica a existência de controle de jornada. Assim, não cabe o exame de arestos trazidos na revista quando estes se encontram superados pela jurisprudência dominante do TST. Óbice à Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. 3 - SALÁRIOS POR FORA - PAGAMENTOS COM CHAPAS. In casu, o paradigma colacionado na revista é do mesmo Regional, não servindo para o confronto de teses, art. 896, a da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.257/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : JOVAINE DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Tendo a decisão regional concluído que não havia prova suficiente e bastante para dela se retirar a certeza de que existia labor aos domingos, entende-se não caracterizada a ofensa aos artigos 332, 335 e 440 do diploma processual e 818 consolidado. A matéria encontra óbice à Súmula 126 do TST em face do contorno fático probatório que a envolve. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. O Regional assinalou que o reclamante não estava sujeito a controle de jornada e que não existia fiscalização por parte da empresa sobre a jornada. Assim, o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice à Súmula 126 do TST.

A OJ 332 da SBDI-1 entende que o uso de tacógrafo e/ou REDAC, por si só, não implica a existência de controle de jornada. Assim, não cabe o exame de arestos trazidos na revista quando esses se encontram superados pela jurisprudência dominante do TST. Óbice à Súmula 333 desta Corte. Não conhecido do recurso. 3. SALÁRIOS POR FORA - PAGAMENTOS COM CHAPAS. In casu, o paradigma colacionado na revista é do mesmo Regional não servindo para o confronto de teses (art. 896, alínea a, da CLT). Não conhecido.

4. DESCONTOS POR DANOS OU FALTA DE MERCADORIAS. Recurso fundamentado em normas coletivas da categoria, matéria esta que não mereceu análise na fase ordinária. Incide, in casu, o óbice previsto na Súmula 297 desta corte. Revista não conhecida.

Recurso totalmente não conhecido.

PROCESSO : RR-650.126/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : AVANY ANDRIOLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da execução, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais matérias constantes do agravo de petição do executado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. Nos termos preconizados na Súmula 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição da execução, no caso, intercorrente. Esta Corte vem proferindo decisões no sentido de haver ofensa à coisa julgada a aplicação da prescrição intercorrente na execução, impossibilitando o cumprimento da sentença executada e a efetividade da coisa julgada, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a prescrição da execução, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais matérias constantes do agravo de petição do executado.

PROCESSO : RR-650.294/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICTOR SPÍNOLA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, desde a admissão não está sujeito, em sua continuidade, à prestação de concurso público, quando se trata de contratação com a Administração Pública. Assim, por ocasião da rescisão, são devidos aos empregados os títulos rescisórios. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.665/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JÚLIO HONORATO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A decisão contrária ao deferimento de adicional de horas extraordinárias, adicional de risco e verbas rescisórias a trabalhador portuário contratado pela APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, com fundamento na previsão constante do art. 37, II e § 2º, da Carta Política, tem respaldo na Súmula nº 363 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o disposto no § 4º do art. 896 da CLT inviabiliza seu cotejo, para fins de configuração de dissenso interpretativo, com paradigmas em cujas ementas se consagra entendimento favorável a que a contratação, ainda que nula, possa ensejar o pagamento de salários "em sentido amplo".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.103/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSALVO LAGO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 também desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência e as promoções bienais e repercussões, bem como os honorários advocatícios, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca das promoções trienais, e pedido sucessivo, objeto do recurso ordinário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Precedentes: E-RR-729.408/2001.3, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 27/2/2004; E-RR-742.339/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 5/9/2003; E-ED-RR-701.432/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 9/3/2007. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA OJ 305 DA SBDI-1/TST. Afirmando o Regional estar ausente a declaração do reclamante de que percebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou de que encontra-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o só fato de estar assistido por sindicato não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da OJ 305 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.104/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIAS GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, à justiça gratuita, aos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, ao reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado e ao divisor e conhecer quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de turno, as promoções bienais e repercussões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORA EXTRA. DIVISOR. REFLEXO NO RSR. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Recurso de revista que não observa a alínea a do art. 896 da CLT e a Súmula 221, I, do TST, porquanto transcreve julgados oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e cita a lei sem indicar expressamente o dispositivo tido por violado. Recurso de Revista não conhecido.

2. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Precedentes: E-RR-729.408/2001.3, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 27/2/2004; E-RR-742.339/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 5/9/2003; E-ED-RR-701.432/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 9/3/2007. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.474/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UBIRATAN LEPRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ficou expresso no acórdão regional o entendimento de que o dano moral decorreu das declarações do Presidente do banco, veiculadas na imprensa local, estando perfeitamente delineada a existência do nexo causal. Quanto às horas extras, pode-se constatar que o Juízo, ao deferir o pedido, baseou-se no conjunto probatório, não se mostrando necessária a análise detalhada e destacada dos depoimentos de cada uma das testemunhas ouvidas (art. 131 do CPC). A discordância do reclamado com esse posicionamento não autoriza o manejo dos embargos de declaração, porque o referido remédio processual não tem o condão de modificar o julgado. Incólumes os arts. 832/CLT e 93, IX, da CF. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (Súmula 296, I). A invocação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF também não dá amparo à revista, consoante entendimento contido na OJ 115 da SBDI. Revista não conhecida.

2. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais já não comporta discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento cristalizado na Súmula 392. Como está a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 392, inviável o conhecimento da revista, consoante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional deferiu o pedido de indenização por danos morais por considerar ofensivas à honra do autor as declarações prestadas pelo Presidente do banco, veiculadas em jornal local. Reputou presentes, portanto, os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, quais sejam: o ato ilícito, a culpa do agente, o nexo causal e o prejuízo, rejeitando-se a tese de que a matéria em questão não teria atingido diretamente o autor. Diante desse quadro fático, cujo reexame, em revista, é inviável, não há como dar guarida à irrisignação patronal, por força do entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Corte. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis, porque são inespecíficos, por não abordarem os mesmos fundamentos fáticos analisados pelo Regional, incidindo, na hipótese, a Súmula 296, I, desta Corte. Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS. A decisão foi proferida com base no conjunto probatório produzido, cujo reexame encontra-se obstado pela Súmula 126 desta Corte. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos trazidos para confronto não servem para demonstrar o dissenso jurisprudencial, porque inespecíficos, já que não abordam as mesmas premissas fáticas analisadas pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-AG-RR-657.739/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NELSON COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pairasse dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-660.280/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARI PACHECO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos embargos de declaração, afastando a incidência da Súmula 205 do TST e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Revista não conhecida. 2 - SUCESSÃO DE EMPRESAS. SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E PROFORTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não ficou demonstrada violação direta dos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, XXII, XXXV, XXXVI e 170, II, da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nas Súmulas 126 e 266 desta Corte. Revista não conhecida.

3 - MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538 DO CPC. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. A matéria controvertida foi dirimida pelo Regional à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, da CF. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.857/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERVAL DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Marcação do Cartão de Ponto - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" e "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671.147/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO CHAGAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade : I - conhecer do recurso de revista da PETROBRAS, quanto ao 'tema responsabilidade solidária da PETROBRAS - extinção da INTERBRÁS' e dar-lhe provimento, para excluir sua responsabilidade solidária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS- EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. A INTERBRÁS foi dissolvida pela Lei nº 8.029/90 que estabeleceu a responsabilidade da União pelas obrigações assumidas pela INTERBRÁS. Portanto, a PETROBRÁS não é solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas devidos aos reclamantes, sendo parte ilegítima para figurar na lide. Provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável, o recurso, por falta de interesse, à minguada condenação. Não conhecido.

PROCESSO : RR-675.095/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ NONATO RABELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÕES COLETIVAS E NO REGULAMENTO INTERNO. Se a decisão recorrida baseia-se em dois fundamentos autônomos para concluir pelo direito de incorporação do adicional de dupla função, quais sejam ultratividade das convenções coletivas e previsão em regulamento interno, e a parte consegue desconstituir apenas o primeiro, haja vista a contrariedade à Súmula 277 do TST, mas não cuida de fundamentar as razões recursais quanto à previsão de regulamento interno, prevalece a decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-679.654/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ VALTER MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo a Turma determinado a exclusão da condenação do pagamento de diferenças relativas aos quinquênios, único pedido da demanda, a consequência é a total improcedência do pedido contido na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-683.709/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CELOMAR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A par de terem sido rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal emitiu tese a respeito da matéria neles apontada, esclarecendo sobre a aplicação do art. 62 da CLT e o alcance da confissão ficta imposta ao reclamado, que teria cedido ante à confissão real do autor. Ademais, a matéria é jurídica, o que atrai a aplicação da Súmula 297, III, desta Corte. Não houve violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF. Os demais dispositivos legais invocados não autorizam o recebimento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, consoante entendimento preconizado na OJ 115 da SBDI. Os arestos paradigmas são inespecíficos, porque o Regional não analisou a tese relativa à nulidade. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. O indeferimento do pedido de horas extras teve por fundamento o depoimento pessoal do autor, que teria confessado o exercício do cargo de gerente, maior autoridade dentro da agência que podia opinar nos casos de admissão e demissão e, ainda, detinha procuração do banco. Nesse contexto, inviável o prosseguimento da revista, já que o reexame das provas encontra óbice à Súmula 126 desta Corte. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (Súmula 296, I). A alegação de que o art. 62 da CLT não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 já se encontra superada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Súmula 287. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 333/TST, e não se vislumbra ofensa aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF. Revista não conhecida.

3. COMISSÕES. Consignou o Regional a existência de prova documental que autoriza a adoção de percentual médio de comissões diverso daquele indicado na inicial. Assim, não se há de falar em violação dos arts. 302, 319 e 359, caput, I e II, do CPC, porque a confissão ficta, por se tratar de mera ficção jurídica, deve ser aplicada dentro do princípio da razoabilidade, podendo sempre ser elidida por prova em contrário. Descarta-se a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, pois se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Também não se cogita de ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do aludido artigo 5º, porquanto foram observadas as garantias processuais neles contidas. Os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque inespecíficos (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal de origem reputou indevidas as diferenças salariais porque não configurada a identidade de funções, e consignou que não compete ao Poder Judiciário opinar sobre a política salarial adotada pelo empregador. Não ficou registrado que o paradigma fosse hierarquicamente inferior ao reclamante, mas, sim, que eles exerciam funções distintas, hipótese na qual não cabe o pagamento de diferenças salariais. A matéria não foi analisada pelo prisma da discriminação, incidindo o óbice à Súmula 297 desta Corte. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-688.424/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ARLINDO JOAQUIM DIRKSEN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRENTE(S) : HERGEN S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no tópico relativo aos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial (artigo 896, a, da CLT) e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no referido apelo.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1.1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. No recente julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ-177 da SBDI, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Não se vislumbra ofensa aos arts. 453, caput, da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida.

1.2. PRESCRIÇÃO E PARCELAS ACESSÓRIAS. Uma vez decidido que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, fica prejudicado o pedido da reclamada de aplicação da prescrição total em relação ao período anterior à aposentadoria, porquanto o contrato havido foi único. Ficam prejudicados, de igual modo, os pedidos de reforma quanto ao adicional de insalubridade, reflexos e honorários assistenciais, porque fundamentados, tão-somente, na improcedência do pedido principal, que foi rejeitado. Recurso prejudicado.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

2.1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. A matéria já não comporta discussão no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula 349, segundo a qual o acordo de compensação de jornada prescinde da inspeção prévia da autoridade competente. Não se vislumbra ofensa ao art. 60 da CLT. Os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque o entendimento neles refletido já se encontra superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST, (incidência da Súmula 333) e porque a maioria deles é oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, hipótese não contemplada pela alínea a do art. 896 CLT. Revista não conhecida.

2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ficou consignado no acórdão regional que o laudo ambiental comprovou a entrega dos EPI's - equipamentos de proteção individual, em novembro/95, nada havendo no julgado acerca da prova testemunhal mencionada na revista. Conclusão diversa importaria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 126 desta Corte. O único aresto trazido para confronto não atende às exigências da alínea a do artigo 896 da CLT, porque oriundo do mesmo Regional prolator da decisão impugnada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-688.577/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : TÉDIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - SÚMULA Nº 25 DO TST. A teor da Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Desse modo, havendo os reclamantes sido dispensados do pagamento de custas, ao interpor recurso ordinário, caberia à reclamada, ao interpor o recurso de revista, recolher as custas fixadas na sentença, independentemente de intimação, uma vez que vencida na segunda instância.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-699.496/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARLI BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-712.069/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem atribuição de efeito modificativo, acrescer aos fundamentos do acórdão prolatado às fls. 474/476 as razões aqui expandidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Dessarte, reafirma-se, com os devidos esclarecimentos, que o recurso de revista interposto pelo reclamante alcança conhecimento, uma vez que o aresto colacionado apresenta tese contrária àquela consignada no acórdão do Tribunal Regional, conforme fundamentação expandida no acórdão embargado. Embargos de declaração providos para serem prestados os esclarecimentos solicitados, sem, no entanto, emprestar-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-724.574/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : NILTON ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos revela e confissão, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estabilidade acidentária e redução salarial. Conhecer do tema normas coletivas - vigência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização prevista na cláusula 34ª do ACT 92/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. REVELIA E CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO ADVOGADO. Os arestos trazidos ao confronto encontram-se superados pela jurisprudência consolidada desta Corte, no exato teor de sua Súmula 122: "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência". Inviável o conhecimento da revista, pelo disposto no art. 896, § 5º, da CLT c/c Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista que argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve vir acompanhado da indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Se a recorrente não observou essa especificidade e invocou ofensa a dispositivo diverso, não merece conhecimento o recurso. Revista não conhecida.

3. DIREITO ADQUIRIDO. NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o teor da Súmula 277 se aplica, também, às normas coletivas autônomas - convenções e acordos coletivos - e não apenas às sentenças normativas. PRECEDENTES DA SBDI-1. Se a decisão regional consignou que deixou de aplicar o referido enunciado apenas por se tratar de acordo coletivo, merece conhecimento o recurso de revista, com base na alínea "a" do art. 896/CLT, por contrariedade à Súmula 277/TST. Revista conhecida e provida.

4. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E REDUÇÃO SALARIAL. Se a recorrente não apresenta sua insurgência nem enquadrada a situação em nenhuma das alíneas do art. 896/CLT, está-se diante de apelo desfundamentado, que não merece conhecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-727.692/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CÉZAR AUGUSTO GUERRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece revisão, em sede extraordinária, decisão proferida com arrimo na prova coligida aos autos. Tal é o caso da decisão mediante a qual o Tribunal Regional concluiu pela existência de elementos suficientes para o deferimento da equiparação salarial. Pertinência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, para se chegar a entendimento diverso daquele consignado na decisão hostilizada, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. De outro lado, dos termos em que proferida a decisão recorrida, extrai-se a sua consonância com o entendimento consagrado nos itens I, II, III e VIII da Súmula nº 6 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Uma vez configurados tais requisitos, conforme asseverou o Tribunal Regional, não há como conhecer do recurso de revista por afronta a dispositivo de lei federal nem por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão revela-se em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219, bem como nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que consagra, quanto ao critério de recolhimento dos descontos previdenciários, o entendimento que se traduz na Súmula nº 368, III: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.397/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RENATO DE ALENCAR JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à adesão ao PDV e às folgas remuneradas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão que rejeitou a quitação total pela adesão do autor ao PDV, encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ-270 da SBDI, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, cumprindo salientar que, por não se tratar de parcelas de idêntica natureza, não há lugar para a pretendida compensação. O entendimento contido nos arestos paradigmáticos já se encontra superado (Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

2. FOLGAS REMUNERADAS. ACORDO COLETIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Regional deferiu ao reclamante o pagamento, em pecúnia, das folgas previstas em acordo coletivo, cuja concessão visava quitar eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes dos Planos Bresser e Verão. Essa decisão não ofende os princípios genéricos insculpidos no art. 5º, II, e 37, caput, da CF, nem o direito adquirido (art. 6º da LICC) porque a discussão não diz respeito aos reajustes em si, mas à validade da pactuação coletiva firmada pelas partes. A alegação de ofensa à Lei nº 7.730/89 e ao Decreto-lei nº 2.335/87 encontra óbice na Súmula 221, I, TST. O acordo não contrariou a política salarial vigente e não foi pactuado por período superior a dois anos, apenas constando que as folgas poderiam ser usufruídas no interregno de dez anos, ílesos, portanto, os arts. 614, § 3º, e 623 da CLT. Os arestos são inservíveis, por incidência das Súmulas 23 e 296, I, ou por não atenderem ao disposto na alínea "a" o art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, são indevidos os honorários advocatícios, não se aplicando o princípio da sucumbência albergado pelo processo civil. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-735.934/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incidência do óbice à Súmula 333 desta Corte e aos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, levado a público no DOU de 26/10/94, não tem o condão, por si só, de obrigar o Poder Público, mormente quando alega este o não preenchimento dos requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 8.874/94, no tocante à disponibilidade financeira e orçamentária e à necessidade de pessoal. Precedentes: ERR-540919/1999. Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 24/20/2003; RR-753648/2001, Rel. Min. Aloísio Corrêa da Veiga. DJ 23/3/2007. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.884/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO ENTRE A CESP E O SINDICATO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS. INTEGRACÃO INDEVIDA. Dos termos do acordo judicial transcrito no acórdão recorrido, verifica-se que o reajuste de 17,28% integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas que foram ali especificadas. Conclui-se, portanto, não havendo previsão no sentido de que o mencionado reajuste deveria compor a base de cálculo da indenização também tratada nesse acordo, não há possibilidade de integração do percentual de 17,28% na indenização paga (dez salários), pois a interpretação da transação deve ser restritiva, como entendeu o Tribunal a quo.

Revista conhecida por divergência e desprovida.

PROCESSO : RR-738.886/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA VITORINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão do Regional está em conformidade com as Súmulas 378, II e 396, I, desta Corte, que dispõem: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." E que, "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.953/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : DEMAURI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida, ao consignar que o prazo prescricional só começa a fluir a partir da concessão do benefício previdenciário, ou seja, da aposentadoria, harmoniza-se com o entendimento cristalizado na parte final da Súmula 326 desta Corte, atraindo o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no particular. Em estando a decisão recorrida em consonância com súmula desta Corte, não há falar em ofensa legal. (Inteligência da OJ 336 da SBDI-1/TST). Revista não conhecida.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REVOGADA. A questão relativa à previsão de extinção da norma regulamentadora da complementação da aposentadoria e a exclusão desse benefício extensivo aos empregados ainda não aposentados, não foi abordada no acórdão regional. Ademais, não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, fundado em arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), ou oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, alínea "a", da CLT). Também não se configura a violação do inciso XXXVI do art. 5º, CF e arts. 6º, §§ 1º e 2º da LICC, 82, 115 e 118 do Código Civil, pois o Regional não se pronunciou sobre a matéria, dentro da previsão destes dispositivos, o que acarreta a falta de prequestionamento, a teor da Súmula 297, TST.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-739.624/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE PAULA FILHO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte uniformizadora, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIP), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. No presente caso, o Tribunal Regional confirmou que são devidas ao reclamante as horas extras, fazendo-o com fundamento no exame da prova produzida, com referência expressa ao depoimento colhido da testemunha do próprio reclamado, a qual asseverou que as horas extras trabalhadas além de duas diárias não podiam ser anotadas nas referidas FIPs. Tal prova levou o Tribunal de origem a concluir que as FIPs não representavam a realidade fática dos autos. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI. São inespecíficos os arrestos que não contemplam as mesmas circunstâncias em que calçada a decisão recorrida (Súmula nº 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.648/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELI RODRIGUES DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o processamento do recurso de revista quando as razões recursais enfocam tema não discutido pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido no particular.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, II, OU 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional, que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou categoricamente que o reclamante estava enquadrado na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista esbarra no óbice constante da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, uma vez que, para se verificar a ausência de algum dos requisitos erigidos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que tais requisitos restaram preenchidos. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O argumento de que as horas extras não eram habituais, por isso seriam indevidos os reflexos em outras parcelas, esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, uma vez que a Corte de origem consignou, expressamente, o contrário. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de natureza extraordinária. A incidência da referida súmula, por si só, já inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, diante da impossibilidade de se aferir a contrariedade às súmulas indicadas, pertinentes à espécie, bem como as violações alegadas. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS REFERENTES AO INSS, IMPOSTO DE RENDA, CASSI E PREVI. Trata-se de inovação recursal, uma vez que somente agora, em sede de recurso de natureza extraordinária, é que o recorrente busca a concessão de tais descontos. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.788/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JAIRÓ VIEIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. WAGNER CLEMENTE CAVASANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista por incidência do óbice às Súmulas 297 e 333 desta Corte e ao § 4º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada nas razões de revista não comporta mais discussão no âmbito desta Corte uma vez que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Nesse passo, a não-concessão do intervalo intrajornada ou a concessão de forma irregular enseja o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do entendimento consubstanciado na OJ 307 da SBDI. Recurso não conhecido por incidência do óbice à Súmula 333 desta Corte e ao § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-739.807/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : ALDENOR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item 2.1 (HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE PERÍODO INFERIOR A UMA HORA), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 71, § 4º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o período de intervalo intrajornada não concedido seja pago como hora extra, acrescido do respectivo adicional. E não conhecer quanto ao item 2.2 (HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94), por incidência do óbice à Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. A partir da vigência da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada, ou a sua concessão de forma irregular, enseja o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do entendimento consubstanciado na OJ 307 da SBDI. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão regional, determinar que o período de intervalo intrajornada não concedido seja pago como hora extra, acrescido do respectivo adicional. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e violação do art. 71 da CLT e provido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. EFEITOS. O descumprimento do intervalo intrajornada no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, se não resultar em excesso na jornada de trabalho, não autoriza o pagamento de horas extras por esse pretexto. Recurso não conhecido por incidência do óbice à Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-741.616/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HÉLIO PACHECO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo eficácia modificativa ao julgado, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em debate aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO

Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-741.632/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo eficácia modificativa ao julgado, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em debate aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO

Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-752.817/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : VALDIRENE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I deste Tribunal Superior (atual Súmula nº 366) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, o tempo residual anotado nos cartões de ponto, quando ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. A controvérsia em tela diz respeito à possibilidade de se condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, relativas ao intervalo intrajornada não usufruído, previsto pelo artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94. Antes da edição da referida Lei, o entendimento consubstanciado nesta Corte superior era no sentido de que a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação consistia em mera irregularidade administrativa, não sendo devido ressarcimento algum ao obreiro, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 88 do TST. Decisão recorrida consentânea com tal entendimento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Este é o teor da Súmula nº 366 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O fato de a reclamada não ter pago na época oportuna as verbas pleiteadas não lhe acarreta o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias, nem de pagar o imposto de renda decorrente da condenação imposta. Ambas as partes devem responder pela obrigação previdenciária, nos termos do que dispõem as Leis de nºs 8.212/91 e 8.541/92 e a Súmula nº 368 desta Corte superior. Com efeito, referida súmula preconiza "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Pertinência do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-753.620/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : DORIS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERALES RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-753.622/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO NASCIMENTO MARCHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-753.625/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RONILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-757.711/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : LOURENÇO MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. TAMY HATORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às seguintes parcelas: aplicação da Súmula 330/TST e horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, honorários advocatícios, di-

ferenças salariais e multa por embargos protelatórios, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92; 14 da Lei nº 5.584/70 e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referidas.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do imposto de renda e dos descontos previdenciários é imposição legal, a teor dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese encontra-se consubstanciada no Provimento nº CGT 01/96. Recurso conhecido e provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, são indevidos os honorários advocatícios, não se aplicando o princípio da sucumbência albergado pelo processo civil. Revista conhecida e provida.

3. SÚMULA 330 - HORAS EXTRAS. A decisão regional que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual homologado perante a entidade sindical encontra-se em consonância com a Súmula 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. A nova redação conferida à Súmula 338 do TST, por meio da Res. nº 121/2003 do TST, não mais faz referência à necessidade de ordem judicial que determine a juntada de controles como requisito à presunção de verdade dos fatos alegados pelo reclamante. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte, estando superado o entendimento refletido nos arestos de fls. 367/368. Incólumes os arts. 5º, II, da CF, 74, § 2º, da CLT e 355, 356 e 357 do CPC. Revista não conhecida.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. O Regional deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos firmados pelo sindicato representante da categoria profissional dos motoristas, em que pese à empresa não ter participado da celebração desses instrumentos. Essa decisão é contrária à jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 374. Revista conhecida e provida.

6. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A prestação de esclarecimentos pelo Regional e a plausibilidade do questionamento da embargante, revelam que os embargos de declaração não tinham intuito meramente protelatório que autorizaria a imposição da multa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Em conseqüência, apresenta-se vulnerado o artigo 5º, LV, da CF, pela aplicação da multa, porque penaliza a parte por utilizar meio processual adequado e razoável, impedindo-a de exercer o princípio da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.340/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. QUESTÃO PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-I DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 333 DO TST. O divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora do empregado submetido às jornadas de oito horas diárias e 40 semanais, por força de norma coletiva, é o 200. Entendimento sufragado pela Corte regional nesse sentido revela sintonia com a jurisprudência iterativa da SBDI-I desta Corte superior e não empolga revista à luz do disposto na Súmula nº 333 do TST e no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA Nº 146 DO TST. SÁBADO TRABALHADO, DOBRO. VIOLAÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. PRECEDENTE DA SDC. CONTRARIEDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, A, DA CLT. 1. Consoante os termos da Súmula nº 146 do TST, "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Assim, não empolga recurso de revista pretensão de limitação da condenação ao pagamento dos domingos e feriados de forma simples. 2. A fundamentação do recurso de revista no artigo 896, c, da CLT pressupõe, necessariamente, a indicação expressa do preceito de lei tido por violado. Assim, a alegação genérica de afronta à Lei nº 650/49 não amolda o recurso à exigência legal. De outro lado, arguição de contrariedade a precedente normativo da SDC desta Corte superior não viabiliza o recurso de revista com supedâneo no artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. REQUISITOS. PERCEÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL OU AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR A DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 297 DO TST. Os aspectos da controvérsia pertinentes à suposta ausência de atendimento dos requisitos insertos na Lei nº 5.584/70 pelo reclamante não mereceram exame pela Corte regional. Resulta, daí, que o recurso de revista não pode ser conhecido em razão do obstáculo intransponível da Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.108/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELCI HELENA WIEGANCZUK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Grupo Econômico - Solidariedade". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.133/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ PESSIN
ADVOGADA : DRA. CAROLINE KARNOPP FORTE
RECORRIDO(S) : CELSO VOLNEI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA. A decisão do Tribunal Regional revela harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, assim redigida: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Assim, ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, é devido o adicional de periculosidade, desde que as atividades sejam desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula nº 361 do TST). Decisão recorrida em consonância com referida súmula. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que presta serviços em circunstâncias de risco à sua integridade física. Nessas condições, o salário deve ser acrescido desse suplemento obrigatório, que é, portanto, parcela nitidamente salarial. Diante da natureza salarial do adicional de periculosidade, são devidos os reflexos em parcelas de cunho salarial, como é o caso das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.179/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : GERALDO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nem do recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "Adicional de Periculosidade"; e conhecer quanto às "horas extras- minutos residuais" e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu as horas extras, observados os limites da Súmula 366/TST.

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA



1.1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO. A concessão de intervalo intrajornada e de folga semanal não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, a teor da Súmula 360 desta Corte, expressamente apontada pelo Regional. Conseqüentemente, fica incólume o art. 7º, XIV, da CF. Os arestos paradigmas já se encontram superados (Súmula 333), sendo que o de fls. 368/369 não trata da concessão de intervalos nos turnos de revezamento, estando inespecífico (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

1.2. TURNOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DA HORA EXTRA ACRESCIDADA DO ADICIONAL LEGAL. Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos turnos ininterruptos de revezamento são devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta hora diária, e não apenas o adicional (OJ-275/SDI). O entendimento veiculado nos arestos paradigmas não serve de amparo à revista, porque superados (Súmula 333). Revista não conhecida.

1.3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Sendo a jornada de 6 horas, conforme previsto no art. 7º, XIV, da CF, correta a adoção do divisor 180, que é mero conectário daquela. Não há ofensa ao art. 468/CLT, que veda, tão-só, as alterações contratuais lesivas ao empregado, o que não é o caso dos autos. Também não prospera a tese de violação do art. 76, §§ 1º e 2º, da CLT, seja porque o dispositivo mencionado não traz subdivisão em parágrafos, seja porque não trata da matéria ora discutida. Os arestos paradigmas são imprestáveis ao dissenso de teses, porque inespecíficos ou originários de Turma desta Corte (Súmula 296, I, e art. 896, a, da CLT). Revista não conhecida.

1.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional teve por fundamento a prova pericial produzida nos autos, que evidenciou o labor do reclamante em contato com agentes inflamaíveis, de forma intermitente e não eventual, já que ele adentrava na área de risco, em média, 3 vezes por dia, ali permanecendo por 20 minutos, ou até por 2 horas quando havia algum problema. Conclusão diversa importaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 126 desta Corte, estando descaracterizada a ofensa ao art. 193/CLT. A invocação de ofensa ao art. 5º, II, da CF também não dá ensejo à revista, pois se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta só se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Os arestos paradigmas não se prestam ao fim colimado, uma vez que são inespecíficos, pois não abordam as mesmas premissas fáticas analisadas pelo Regional (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

1.5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O Regional, ao considerar a natureza salarial do adicional de periculosidade, deferiu os reflexos postulados. Essa decisão não merece reparos porque está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no inciso I da Súmula 132. Dessa forma, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, posto que o entendimento refletido no aresto de fl. 381 já se encontra superado (Súmula 333). Revista não conhecida.

1.6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. A revista não reúne condições de processamento porque não foi indicada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não se cogitando de violação de lei ou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

1.7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em função da análise da prova produzida, a Turma julgadora verificou a identidade de funções entre autor e paradigma e ressaltou que a reclamada não demonstrou a diferença qualitativa que lhe cabia. Esclarecidas as premissas que deram suporte ao julgamento, conclui-se que nenhum dos arestos citados no recurso servem à comprovação do dissenso, porque abordam realidades fáticas completamente distintas (Súmula 296, I) ou são oriundos de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea a do art. 896/CLT. Não há ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Revista não conhecida.

1.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas 219 e 329, estando consignado que o autor encontra-se assistido por sua entidade sindical e comprovou o estado de hipossuficiência econômica. Incólumes os arts. 5º, caput e inciso LXXIV, da CF e 14 da Lei nº 5.584/70. Conclusão diversa importaria o revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso de revista (Súmula 126). Os arestos paradigmas são inespecíficos (Súmula 296, I). A alegação de ofensa à Lei nº 7.115/83 não dá suporte à revista, porque a recorrente não indicou os artigos que entende violados (Súmula 221, I, TST). Revista não conhecida.

2. RECURSO DO RECLAMANTE.

2.1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA 366/TST. A decisão proferida está em consonância com a atual, iterativa e reiterada jurisprudência da SBDI-1, retratada na OJ 23, convertida na Súmula 366/TST. O recurso deve ser provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu como horas extras os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Súmula 366/TST.

Revista conhecida e provida.

2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. A decisão encontra suporte na prova pericial produzida, na qual ficou constatado que o autor não laborava em área de risco prevista no Decreto nº 93.914/86. Conclusão diversa importaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que está obstado pela Súmula 126 desta Corte. Não há, portanto, ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC; 832 da CLT; 5º, XIII, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. A alegação de ofensa à Lei nº 7.369/85 não dá amparo à revista, porque não foi indicado o dispositivo que o recorrente reputa violado (Súmula 221, I, TST). O aresto paradigma, além de inespecífico, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, sendo inservível ao confronto de teses (Súmula 296, I, e art. 896, a, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-789.890/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ÍTALO SCHULTZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos: suspeição de testemunhas, ilegitimidade passiva/grupo econômico, inexistência de relação de emprego e tempo de serviço/confissão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMANTE.

1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 405, § 3º, IV, DO CPC. A Súmula 357 desta Corte dispõe que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Estando a decisão regional em conformidade com o disposto nesse enunciado de Jurisprudência consolidada trabalhista, o processamento da revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Não conhecido.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA CLT. Não atenta contra a literalidade do dispositivo em epígrafe a decisão que admite a propositura da demanda em face de quaisquer das empresas integrantes do grupo econômico. Revista não conhecida.

3. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO INCISO III DA SÚMULA 331 DO TST. O acórdão regional declarou a existência de vínculo empregatício com respaldo na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. A contrariedade à Súmula 331, III, não se fez presente, pois esse verbete veda o reconhecimento de vínculo de emprego, "desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação". E, conforme consignou a decisão a quo, esses requisitos se fizeram presentes. A insurgência da reclamada, pretendendo decisão em sentido contrário, encontra óbice na Súmula 126/TST. Não conhecido.

4. TEMPO DE SERVIÇO. CONFISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 334, II, DO CPC. O acórdão regional fez constar, expressamente, que não se configurou a confissão do reclamante, conforme alega a reclamada. O fundamento eminentemente fático-probatório torna inexistente a arguição de violação legal e obsta ao conhecimento da revista. Inteligência da Súmula 126/TST. Não conhecido.

5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULAS 219 E 329/TST. Pacífico o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, somente é devida a verba honorária quando a parte apresenta-se assistida pelo sindicato da categoria e percebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão regional deferiu honorários mesmo consignando a ausência da assistência sindical, presente a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-797.894/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIS ALBERTO SAMPAIO NEVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, porque ausentes as hipóteses do artigo 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual, com fulcro na alínea a do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, multa de 40% e anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. O aresto paradigma não atende ao disposto no art. 896, a, da CLT e na Súmula 337 do TST, uma vez que é oriundo de Turma desta Corte e não indica a fonte de onde foi extraído. A invocação de contrariedade à Súmula 123 também não dá ensejo ao conhecimento da revista, já que esse verbete foi cancelado pela Resolução 121/2003, não mais prevalecendo o entendimento nele contido. Ademais, estando consignado no acórdão regional que não foram observados os requisitos para a

contratação mediante lei especial, bem como a natureza trabalhista do liame e dos pedidos formulados, não se vislumbra ofensa aos arts. 37, IX, e 114 da CF. Inviável a admissibilidade da revista, por ofensa ao art. 173, § 1º, da CF, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso não conhecido.

2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos ex nunc, deferindo ao autor parcelas de cunho trabalhista. Esse entendimento é contrário à jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na Súmula 363. Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, multa de 40% e anotação na CTPS.

PROCESSO : RR-797.945/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Contrato por prazo determinado. Rescisão antecipada. Indenização do art. 479 da CLT", por conflito com a Súmula 125/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau e não conhecer da revista quanto ao "prazo do aviso prévio e saldo de salários", por óbice ao artigo 896, § 6º, da CLT e à Súmula 126/TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. De acordo com a Súmula 125 desta Corte, o art. 479 da CLT é aplicável ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado. Revista conhecida e provida.

2. AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS. A matéria tal como colocada pelo Regional adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXI, da Carta Magna. Revista não conhecida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.372/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CEDIR MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incidência do óbice à Súmula 333 desta Corte e aos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Incidência do óbice da Súmula 333 desta Corte e aos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.397/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. A Constituição Federal, ao tratar dos direitos individuais e coletivos (Título II, Capítulo I), considerou os interesses coletivos em sentido amplo, como o fez no tocante aos direitos sociais. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 25/05/1993, embora não seja ordenatória da ação civil pública no processo trabalhista, estabelece condições e atribuições ao Ministério Público do Trabalho para sua promoção. Como consequência, as disposições por ela traçadas hão de ser interpretadas à luz daquele mandamento maior e de outras normas legalmente previstas no ordenamento jurídico como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, o que implica na constatação de que, entre suas atribuições

constitucionais de natureza institucional, insere-se a defesa dos interesses sociais. Emerge daí a legitimação do órgão ministerial para a defesa de direitos individuais homogêneos de acordo com o parágrafo previsto na aludida Lei Complementar. Revista não conhecida.

2. SALÁRIO-MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável o processamento da revista, fundada apenas em divergência jurisprudencial, quando os arestos são inespecíficos porquanto não analisam as mesmas premissas apreciadas pelo Regional no tocante à necessidade de anotação, na carteira de trabalho, a jornada de trabalho reduzida com a remuneração proporcional e a pactuação bilateral desta condição especial de trabalho. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-813.663/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EGBERTO DE ARAÚJO BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Na presente hipótese, o reclamante não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADO. Decisão prolatada pela Corte regional no sentido da extinção da estabilidade sindical em face da aposentadoria voluntária do empregado não afronta a literalidade do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A norma constitucional garante aos anistiados direito ao acréscimo, no benefício da aposentadoria, das vantagens financeiras dos cargos ou empregos ocupados quando de seus afastamentos. Não assegura ao trabalhador anistiado a permanência no emprego após a concessão da aposentadoria especial. Assim, não há como enquadrar o recurso de revista no permissivo do artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814.908/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : FMB INC. & COMPANHIA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BETINA MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, entendendo suprida a regularidade da representação, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO INEXISTÊNCIA. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS POR EQUÍVOCO DA VARA DE ORIGEM. Só com o acórdão recorrido, que afirmou irregular a representação, a reclamada teve ciência do equívoco praticado pela Secretaria da Vara do Trabalho de Guaíba, a qual não juntou aos autos petição contendo o instrumento de mandato da subscritora do recurso ordinário, protocolizada bem antes da interposição do recurso. Na primeira oportunidade em que a parte compareceu aos autos, arguiu a irregularidade do procedimento, obedecendo ao preceito contido no artigo 795 da CLT. Após o advento da Lei nº 9.957/2000, que introduziu o art. 897-A da CLT, pacificou-se que cabem embargos declaratórios, com efeito modificativo, no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que ocorreu no presente caso. Dessa feita, tem-se por demonstrada a regularidade da representação da subscritora do recurso ordinário, não podendo um erro do serventuário da justiça que não providenciou a juntada aos autos de petição comprovadamente protocolizada ser imputado à parte, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.559/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO INEXISTENTE.

Os elementos fáticos registrados pelo Tribunal de origem afastam a conclusão da existência de mecanismos de controle indireto da jornada de trabalho, na medida em que só a presença do tacógrafo é insuficiente para concluir-se pelo controle da jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa (OJ-332 da SBDI-1/TST).

Revista conhecida por divergência e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-1.937/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCEU D'ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXTENSÃO DA JORNADA DE TRABALHO. É incabível o seguimento do recurso de revista, quando seus argumentos são deduzidos em face de fundamento que não foi examinado pela Corte Regional; com efeito, a decisão, quanto ao horário de término da jornada, foi proferida mediante o exame da prova testemunhal, sobrepondo-a aos termos da inicial, sem ser analisado, para tanto, o aspecto da inservibilidade dos registros de ponto; incidência da Súmula 297, I, TST.

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS. A qualificação do fato, isto é, em consistir, ou não, a participação nos churrascos em tempo à disposição do empregador, em face do entendimento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de não se tratar de horas de trabalho por não decorrer de imposição do empregador, envolve nítido cunho interpretativo do disposto no art. 4º da CLT, e, como tal, depende da demonstração de tese em contrário, o que não ocorreu.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. O exame da configuração de cargo de confiança, mediante as atribuições conferidas, não é compatível ao recurso de revista. Aplicação da Súmula 102, I, TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-740.972/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EUCLIDES MARTINS CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj, integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A diretriz emanada da Súmula 383, item II, TST, estabelece a inaplicabilidade do art. 13 do CPC em sede recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. O conteúdo processual e nitidamente infraconstitucional da matéria relativa à preclusão não enseja discussão sob alegada ofensa direta ao art. 5º, LIV, CF. Não conhecido.

SUCCESSÃO. INOCORRÊNCIA. O expresse reconhecimento da existência da sucessão entre os Bancos reclamados, explicitando, o Banco Banerj, curvar-se à diretriz jurisprudencial sobre a matéria, exclui, no tema, o interesse recursal. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. O deslinde da matéria sob o enfoque da existência de causa que interfere no curso da prescrição, como tal, o protesto judicial ajuizado pelo reclamante, não enseja exame em face do art. 7º, XXIX, CF, em que disposto sobre prazos de prescrição. Não conhecido.

NORMA COLETIVA. REAJUSTES SALARIAIS. NATUREZA PROGRAMÁTICA. Segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória 26, SBDI1, a cláusula quinta do acordo coletivo celebrado no âmbito do Banco Banerj é norma de eficácia plena; o recurso de revista em face de decisão regional proferida nesse sentido encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-752.989/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORGE JUAREZ ALBANO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da moradia, acrescer à condenação os reflexos do salário-utilidade-habituação em 13º salário, terço de férias, aviso prévio e FGTS, bem como para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes ao período até dezembro de 1994. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE A DOBRA DAS FÉRIAS. DEVIDO. SÚMULA Nº 328 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII". Hipótese de incidência da Súmula nº 328 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MORADIA. SALÁRIO-UTILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE VALOR SIMBÓLICO. Moradia concedida pelo trabalho mediante cobrança de contribuição simbólica do empregado caracteriza salário-utilidade, repercutindo no cálculo das parcelas de 13º salário, terço de férias, aviso prévio e FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.827/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante trabalhou em condições de risco durante toda a contratualidade, requisito essencial à percepção do adicional de periculosidade. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 126 e 297, I, desta Corte superior. MORADIA CONCEDIDA PARA O TRABALHO. SALÁRIO-UTILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA PROVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a moradia concedida ao reclamante não era condição essencial à realização da prestação dos serviços à reclamada e caracterizava salário-utilidade. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. PDV. COMPENSAÇÃO COM OUTRAS VERBAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se divisa conflito jurisprudencial com arestos que encerram debate acerca da validade da transação extrajudicial em razão de adesão do empregado a PDV, não guardando pertinência com o caso concreto, em que se discute acerca de compensação. Incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte na articulação do seu recurso de revista e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais



prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressaltadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA FIBRA. Recurso de revista que veicula matéria não prequestionada perante a Corte regional e que vem fundamentado em arestos inespecíficos e em preceitos de lei que não disciplinam expressamente as questões controvertidas não merece conhecimento. Incidência das Súmulas de nos 296, I, e 297 desta Corte superior e inteligência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-814.174/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VALTER FELIPE GROSS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.** Hipótese na qual ficou comprovado nos autos que o contrato de trabalho do reclamante desenvolveu-se apenas com a primeira reclamada, não restando configurada a alegada violação aos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Os arestos colacionados tratam a questão da sucessão de forma genérica, sem aludir ao fundamento do acórdão recorrido, que amparou sua decisão no fato de que o reclamante trabalhou durante todo o período contratual exclusivamente para a CEEE e que o seu contrato não foi sub-rogado para nenhuma das demais empresas. Incidência das Súmulas de nos 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 1.690/51 E NA RESOLUÇÃO Nº 39/89.** Tratando-se de interpretação em torno de dispositivos consagrados em lei estadual e regulamento empresarial, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração da eficácia das normas invocadas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta inafastável o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** A instituição, pela reclamada, de benefício desprovido de natureza salarial, devido, em razão de sua própria índole, aos empregados em atividade, não atenta contra a obrigação, erigida em norma regulamentar, de observar a paridade entre a remuneração paga aos empregados em atividade e os proventos devidos aos aposentados. Não há cogitar na extensão aos aposentados de benefício vinculado ao retorno das férias - direito de que logicamente não pode desfrutar o empregado que passou à inatividade. Hipótese em que o benefício concedido pelo empregador, de forma unilateral e em razão do contrato de trabalho, deve ser tomado com as cautelas do artigo 1090 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE.** O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista veiculada pela parte antes da publicação do acórdão do Tribunal Regional prolatado nos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Agravo a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/1997-201-01-40.6

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/1997-201-01-41.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ CHAVES

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/1997-201-01-41.9

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/1997-201-01-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ CHAVES

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1052/2000-007-15-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARLOS RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBSON SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME

ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 874/2002-902-02-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, chamar o feito à ordem para corrigir "decisum" do julgamento ocorrido em 02/05/2007, para que passe a constar: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 256 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ELAINE LEMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

AGRAVADO(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 967/2002-010-05-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Impedido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

AGRAVADO(S) : ARNALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES

AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68413/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CATIA REGINA SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 168/2003-087-15-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 227/2003-004-02-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

AGRAVADO(S) : GILBERTO HERNANDES

ADVOGADO : DR. JOEL ALVES GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 804/2003-921-21-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JURACI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 939/2003-059-15-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VANILDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON MAXIMINO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1509/2003-073-03-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JUVANA DA SILVA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1595/2003-102-15-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Súmula 268, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ORNÉLIO PEDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75224/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO BIRMAN ZILBERMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 334/2004-023-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 1º, inciso, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO ULBRICH
 ADVOGADO : DR. FABIANO FRAGA AMANDIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1628/2005-442-02-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ GILBERTO DUCHEN AROUX
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7250/2001-037-12-40.5

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 7250/2001-037-12-85.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SANDRO SOUZA DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 AGRAVADO(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1040/2005-001-19-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÉDO SILVA
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO FERNANDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 311/2004-761-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : ERNO BERGESCH
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 767/2003-007-05-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLARICÉIA PEREIRA RAMOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 AGRAVADO(S) : GS MAX TELEMARKETING LTDA.
 AGRAVADO(S) : UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1848/2001-031-03-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DORALICE MARIA REIS DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 105/1997-010-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRA
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : NILSON NEJAIR GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.
 Juhán Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 379/2003-332-04-40.0

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 379/2003-332-04-41.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do



Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : TERESINHA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 545/2004-038-01-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1101/1993-402-02-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 87, caput e inciso II, do ADCT, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA MARINHO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1789/1996-047-01-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ANELLO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2002-001-10-85.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONVÊNIO COM O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA. TERMO ADITIVO À CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA COM DUPLA INTERPRETAÇÃO. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR. Não prospera o inconformismo da Agravante, pelo seguinte: O termo aditivo dispõe que "O número de empregados a ser considerado no cálculo das Metas MC-1 e MC-4 será a média, no ano de 1999, dos empregados efetivos, mais os empregados requisitados, menos os empregados cedidos ou licenciados sem ônus para a empresa.". Observa-se que o texto pode ser interpretado de duas formas, ou seja, o trecho "sem ônus para a empresa" pode estar se referindo aos empregados cedidos ou licenciados, ou somente aos empregados licenciados. Assim, havendo mais de uma interpretação para a mesma norma, há que ser aplicada aquela que é mais benéfica ao trabalhador, em face do princípio do direito do trabalho de proteção ao hipossuficiente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2005-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL - SICOOP CENTRAL MTMS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA. - SICOOP PANTANAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2004-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MURILO DE GUSMÃO PINTO LOPES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - MARCO INICIAL. O Egrégio Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de Protesto Judicial, não havendo como se vislumbrar, no Decidido, ofensa ao artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Egrágia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte.

ATO JURÍDICO PERFEITO. INCOLUMIDADE DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O direito ora em debate, consistente no pleito das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ainda restava desconhecido à época da extinção do Contrato Individual de Emprego. In casu, somente por força da edição da Lei Complementar nº 110/2001 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Assim, não há falar-se em ato jurídico perfeito e violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/2006-051-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : AEP - AMBIENTE, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

DATA DE ADMISSÃO. PROVA. É inadmissível o argumento de transgressão de dispositivo infraconstitucional para ensejar o seguimento do apelo de natureza extraordinária em procedimento sumaríssimo. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/1999-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERMINO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-43/2003-002-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : ROSA GONG
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELENICE NOGUEIRA GHIROTI
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : SAPATARIA BEZERRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro constante na ementa e prestar os esclarecimentos devidos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO IRREGULAR. A existência de equívoco na redação da ementa quanto à peça indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento impõe a correção do erro, prestando-se os devidos esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-45/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. A Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que manteve a condenação da União como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, revelando, assim, aplicável o óbice contido na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 5º, da CLT à admissibilidade do Recurso de Revista. Com relação ao inconformismo em face da condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, o Acórdão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento do C. TST, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2005-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE TEMPEROS TIO SOUZA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BARÃO

AGRAVADO(S) : JULIO CÉZAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. GABRIEL COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme, do C. TST ou violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a ofensa constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2005-007-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROSALVO AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO

AGRAVADO(S) : SUIBERTO DE OLIVEIRA RIOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme, do C. TST, ou violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a ofensa constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2001-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIS HENRIQUE LORENSINI

ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA. O posicionamento desta Corte Superior a respeito da validade probatória das folhas de frequência que contém horários uniformes de entrada e saída encontra-se expresso no item III da Súmula 338. O acórdão adequado a esse consenso não é passível de revisão, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, segundo a diretriz da Súmula nº 126, desta Casa, não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação das questões nele veiculadas exige o reexame do contexto fático-probatório. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse

remédio jurídico não se presta à reavaliação dos elementos probantes, matéria que se esgota nas instâncias inferiores. Inteligência da Súmula nº 126, desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-67/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ZAQUEU RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia do acórdão dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/1999-101-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

AGRAVADO(S) : ZÉLIA ALVIM LOPES DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2004-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES LONZIERO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A alegação não oferecida no pedido de revisão implica inadmissível inoção recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Outrossim, o recebimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação legal ou constitucional por parte do Juízo a quo, ou divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido desses requisitos legais. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Apenas autorizam o manejo do remédio jurídico de caráter extraordinário as ofensas explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2005-641-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI

ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : MARIA ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamado não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79/2002-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL

ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI

AGRAVADO(S) : AGNALDO MONTEIRO FARIAS

ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/1999-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BALTARZAR CARDOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SEGUIMENTO DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a apresentação da procuração sem autenticação não legitima o procurador da mesma a subestabelecer ao subscritor do Recurso a postular em Juízo, tendo-se por inexistente a Revista interposta. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do artigo 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSUÉ CARDOSO ABREU

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. A Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que manteve a condenação da União como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, revelando, assim, aplicável o óbice contido na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 5º, da CLT à admissibilidade do Recurso de Revista. Com relação ao inconformismo em face da condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, o Acórdão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento do C. TST, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2001-291-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO VERDE - CODEVERDE

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JACIR LOURENÇO PONCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ECONÔMICO AGROPASTORIL INDUSTRIAL S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º incisos XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre o imóvel que a Agravante se diz proprietária, observando-se que a E. Corte a quo fundou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso os artigos 32, inciso I, item 32, da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre registros públicos, 530, 676, e 856, do Código Civil de 1916, então vigente, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2002-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : GILVON MAPELI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-129/2002-089-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO
AGRAVADO(S) : ALBINO JANDER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processualmente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal, sendo inaplicável ao processo do trabalho o artigo 13 do CPC. Decisão em consonância com as Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-136/2001-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO GALLO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLEBER ARAUJO BASTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Observa-se que matéria é interpretativa, de forma que cabia à Recorrente atacar o Acórdão Regional por meio de decisões divergentes para a mesma situação em discussão, o que não ocorreu. Portanto, o entendimento razoável dado à questão não permite que se tenha como violada a literalidade do Decreto-Lei 779/69 e do art. 895, b, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Exigível a contribuição previdenciária sobre o montante devido em decorrência de acordo firmado entre as partes em Juízo, ainda que não haja conhecimento de vínculo de emprego. Inteligência do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Incide sobre o valor total da avença a contribuição previdenciária concernente à transação homologada em Juízo sem discriminação da natureza das parcelas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2002-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
AGRAVADO(S) : APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. RECURSO DE REVISTA ASSINADO POR ADVOGADO MUNIDO DE MANDATO OUTORGADO PELA ANTIGA DENOMINAÇÃO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO. A i. Presidência do Eg. Tribunal de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista da GENERAL MILLS BRASIL LTDA., por irregularidade de representação, já que os seus signatários não estão amparados por instrumento de mandato nos autos. Salientou que o mandato de fl. 53 não foi outorgado pela nominada, mas por outra entidade, PILLSBURY BRASIL LTDA. No seu Agravo de Instrumento a Recorrente alega que GENERAL MILLS constitui a nova razão social da PILLSBURY BRASIL LTDA., que é a pessoa declinada na petição inicial como Reclamada. Observou que durante o processo os atos foram sendo referenciados à nova denominação, havendo nos mesmos prova do mandato tácito. Assim, não haveria necessidade de procuração específica em que conste a nova razão social. Porém, não há no traslado documento que mostre ter sido o Juízo cientificado, mediante prova, da referida alteração da razão social. Por esta razão, não se poderia exigir do Juízo de Admissibilidade que a considerasse para efeito de exame dos pressupostos extrínsecos de recorribilidade. Referiu a Agravante que o mandato tácito estaria caracterizado na audiência de 23/4/03, mas não fez o traslado da respectivo termo de audiência. O único documento trasladado relativo à mesma é o de fl. 36, datado de 25/02/02, do qual não constam os nomes dos advogados signatários da Revista. Conseqüentemente, não há que se falar em mandato tácito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2003-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL TRINDADE LUZ
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VOETUR AGÊNCIA DE TURISMO (BRAZILIENSE OPERADORA TURÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-148/2006-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a chancela ilegível do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-165/2002-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADVOGADO AGRAVADO(S) : EUDIMAR AMÂNCIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAEG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/2002-391-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PRESERVE TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON RIBEIRO ZUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEITE CLEMENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2001-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : IVALDO MATINI SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEVALDO A. CALDAS
AGRAVADO(S) : TOP MARFRIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura no Julgado hostilizado a violação constitucional alegada, tendo o Juízo a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso do contrato individual de emprego, ademais se encontrando o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo TST consubstanciado no item I, da Súmula 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO COSTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAJÚ FREITAS
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/1998-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : JOSÉ DINON
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou o Agravo de Petição, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2002-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WAGNER GERMANO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-199/2001-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMUR - COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : MARGARETE DA SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFISSÃO E REVELIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desratar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2001-305-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. DERLY GONÇALVES PACHECO
AGRAVADO(S) : MARGARETE DA SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-205/2000-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : MACINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-208/2003-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : VALDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2005-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO PAMPLONA KLAUTAU
ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT. O Regional, após análise probatória, concluiu pela inexistência de quaisquer diferenças de comissões em favor do Recorrente. Nesse contexto, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame do Termo de Quitação de Dívida, uma vez que não há nada no quadro fático delimitado pelo Regional a corroborar as alegações recursais. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO DEFERIDAS. O Regional não se pronunciou sobre a equivalência da indenização pela não- concessão do seguro-desemprego. Também não houve pronunciamento do Regional acerca da dobra das férias + 1/3 do período 1999/2000, relativas ao período concessivo de 2000/2001. Competia ao Recorrente arguir a nulidade cabível, medida que não tomou, razão pela qual tem-se como preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-248/2001-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE RINALDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo qualquer impugnação acerca do fundamento adotado no Despacho de fls. 132/134, revela-se desfundamentado o presente Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. NELY MOREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoiados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2005-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MENINO DA SÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/1999-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : ELIZA RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-278/2001-002-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : VIMÁRIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo para o reconhecimento do pleito de estabilidade sindical e reintegração no emprego. Salientou que a questão atinente ao cargo para o qual o Reclamante foi eleito sequer foi objeto de discussão em defesa, constituindo-se em inovação recursal. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art. 832, da CLT, 458, incisos I e II, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte de origem confirmou a r. Sentença que deferiu o pleito de estabilidade provisória, determinando a reintegração do Autor no emprego. Asseverou ser incontroverso nos autos que a Empresa, por ocasião da dispensa do Reclamante, tinha conhecimento de sua condição de dirigente sindical que lhe assegura o direito à estabilidade, a partir do momento do registro de sua candidatura até um ano após o mandato, nos termos do art. 543, § 3º, da CLT. Logo, não vislumbro as violações indicadas no Recurso notadamente ao art. 8º, inciso VIII, da Carta Magna, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação não se prestam ao fim colimado, ora porque oriundos de Turma desta Corte, não atendendo a disposição contida no art. 896, alínea "a", da CLT, ora porque não abordam a situação fática delineada no v. Acórdão Recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 296, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2005-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÓFIA SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2001-014-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LISBOA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula nº 296, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2003-920-20-42.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIVALDO DE SANTA ROZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SANTA ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2002-023-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CITADIN
ADVOGADO : DR. SANDRO SVENTNICKAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Violação literal de lei não vislumbra impede o prosseguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Proferida sentença reconhecendo o direito postulado não cabe o pedido de tutela antecipada em recurso, posto que a situação não está abrangida pelo art. 273 e 461, do CPC. Maltrato legal não detectado inviabiliza o recurso de revista. De outra parte, a interpretação razoável de lei atrai a incidência da Súmula nº 221, do TST não ensejando o seguimento da medida proposta. Agravo conhecido e desprovido.

DECADÊNCIA. Não constatada a vulneração ao comando legal o pedido de revisão não pode ser destrancado. Agravo conhecido e desprovido.

PUNIÇÃO. ILEGALIDADE. Dissídio jurisprudencial inadequado e inespecífico não afronta apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. Esta Casa sedimentou na Súmula nº 126 a impossibilidade de nova apreciação do conjunto probatório para a extração de agressão ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-303/2005-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. A exigência de autenticação das peças trasladadas no Agravo de Instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao Agravo de Instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, o que não se verifica no caso em exame. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-317/2003-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO CHIARI
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-318/2003-381-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : EVALDO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). Por outro lado, a questão da execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão do Tribunal do Trabalho encontra-se em consonância. Incidência do disposto no artigo 896, §§ 2º e 4ª da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. GILMAR LUIS CORLASSOLI
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontados quaisquer desses dispositivos como violados.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, que manteve a sentença de base, a alegada nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, ante o não acolhimento da suspeição da testemunha Obreira, pelo fato, por si só, de a mesma ter sido representada criminalmente pela Agravante. Ademais, vê-se que o Egrégio Tribunal, ao deferir o pagamento do adicional de periculosidade, ante o reconhecimento de que o Reclamante tinha contato com área de risco, e de forma não eventual, baseou-se na prova pericial e testemunhal, ali consignando, inclusive, que a primeira testemunha arrolada pela Demandada confirmara as alegações do Autor, conclusão a que chegou valendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, inciso LV, da Lei Maior, e 829, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 126 e 364, DO C. TST. Conclui-se, do Julgado atacado, que o deferimento do adicional de periculosidade, em face do reconhecimento, a partir da análise do contexto fático-probatório, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, de forma intermitente, e não eventual, não promove violação ao artigo 193, da CLT, estando o decidido, ademais, de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na própria Súmula n. 364, tida por contrariada, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento das provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2004-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : ILCEU FERNANDES DIMER
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITÁ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-344/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA MAIOR REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DO PDV PELO CRITÉRIO DO SUB-PROGRAMA 1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2005-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PRUDÊNCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPORÁRIO. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS PHAMA E PRUDÊNCIO. HORAS DE PERCURSO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-360/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : ZEINAB FÁTIMA SROUR
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/2005-096-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-367/2005-096-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-369/2005-096-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARLI FERREIRA RAMOS SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-372/1999-111-08-42.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MIGUEL IZAÍAS RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : HAP VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO CHAVES DE BARROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a imputação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A verificação de maltrato constitucional dependente de nova apreciação dos elementos de instrução do feito é inadmissível. Inteligência da Súmula nº 126, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

ÔNUS DA PROVA. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A Súmula nº 126, desta Corte constitui óbice à medida revisional quando para a constatação de conflito de teses e de vulneração do comando legal se faz mister a análise do conjunto probante. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-379/2005-096-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES DE FARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-390/2004-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO PONTES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-394/1995-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALBERTO EMLIANO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 237, DA SBDI-1, DO C. TST. Vê-se, na forma do decidido e das razões de Agravo, que o Ministério Público do Trabalho visa, com o seu Recurso de Revista, defender interesse patrimonial da Reclamada, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Sociedade de Economia Mista, não se configurando tema cujo interesse público justificasse a sua atuação, o que faz incidir ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial 237, da SBDI-1, do C. TST, devendo ser negado provimento ao Apelo ante a ilegitimidade do Ministério Público para a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2001-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ÉLVIO CÉSAR RAMOS PINTO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
 AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-402/2005-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : ROBSON SÉRGIO LEAL
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamado não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2004-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRISCO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENÁRIOS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTEBAN CIPRIANO LOPEZ LANDECHO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do despacho denegatório na sua integralidade e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-411/2004-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VIRGÍNIA DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 294/TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Logo, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, muito menos, em violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Acrescente-se, ainda, que o aresto colacionado à fl. 75 nem sequer aborda discussão acerca da aplicação da prescrição total ou parcial, e também não retrata hipótese de parcela assegurada por preceito de lei. No que concerne ao protesto interruptivo da prescrição, cumpre esclarecer que a alegação de contrariedade à Súmula nº 310/TST não socorre o Demandado, uma vez que a referida Súmula foi cancelada pela Res. nº 119/2003, desta Corte, publicada no DJ de 01/10/2003.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e com as OJ's 304 e 331, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2006-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDAÇÃO, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. GILZIE NE DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : SBA - PEÇAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALUMOBILE ALUMÍNIO LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a completa formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-415/2004-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Ônice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-416/1999-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DVG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO JÚNIO HENRIQUES MAGNANI
AGRAVADO(S) : PLASTWAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-419/2005-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S) : TELMA MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE AMARANTE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a alegação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não demonstrada e dissenso jurisprudencial inespecífico impedem o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-433/2005-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S) : JUCIEIDE APARECIDA TELES
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissenso jurisprudencial inespecífico ou inadequado impede o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2001-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : JUAREZ APARECIDO GONÇALVES CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A legitimação constitui requisito intrínseco de recorribilidade e, por isso, essencial para a admissibilidade do apelo. Outrossim, o recurso não alcança cognição, por inexistente, quando subscrito por profissional sem representação regular nos autos e sem mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal, por isso que recurso não é ato urgente. Este é o entendimento que se extrai das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-454/2001-040-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JUAREZ APARECIDO GONÇALVES CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CCT 2000/2001. Apenas autorizam o processamento do pedido de revisão as ofensas explícitas ao comando constitucional. De outra parte, dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o remédio revisional alcance conhecimento (artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Devido à sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2004-116-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO MONTE ROSADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2005-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB

AGRAVADO(S) : EDMÍLSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO FALSARELLA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e das provas dos autos, afirmado que houve pedido quanto ao pagamento da não- concessão do intervalo intrajornada, ainda que o Autor não tenha mencionado expressamente o dispositivo legal, qualquer alegação em sentido contrário esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST.

PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Assim, as insurgências isoladas contra as súmulas desta Corte não podem prosperar, haja vista o preceituado na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-466/1991-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : CREUZA FERREIRA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão Regional em consonância com o entendimento desta Corte de que a prescrição somente pode ser argüida na instância ordinária, nos termos da Súmula nº 153 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

COTAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/2005-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS REIS

ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

AGRAVADO(S) : DESENPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO OLIVEIRA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verifica-se que a parte não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Óbice da Súmula 184 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional, após análise probatória, entendeu haver culpa in eligendo ou culpa in vigilando por parte da Recorrente, proveniente da falta de idoneidade da empresa prestadora. Nesse contexto, concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e pela aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST. Dessa forma, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria a reanálise da prova. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Considerando-se que a Recorrente não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentado o Apelo, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2004-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TIM PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERÁCLITO CARNEIRO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUSTAS - DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-472/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS MAJUARA DE ALBUQUERQUE SENA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da contestação e da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2004-116-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : OCINEIDE LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

AGRAVADO(S) : MASARU YURIZAWA

ADVOGADO : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2004-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : JORGE RAFAEL DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais destinadas a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância da imposição normativa afasta a pretensão de não conhecimento do agravo por irregularidade formal. Preliminar rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. É cediço que a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis se encontra inserida no amplo poder de comando do processo, que o artigo 765 da CLT atribuiu ao Juízo Trabalhista. Por isso, a rejeição de oitiva de testemunhas, cujos depoimentos, segundo consta do acórdão Regional, seriam desnecessários ao desfecho da ação, não caracteriza cerceamento de defesa. Outrossim, conflito jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR DA ROSA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-503/2002-004-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉZAR DA ROSA

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/2000-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDISON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 93 da Lei 8.213/91, e inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2003-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO PROCÓPIO

ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO

AGRAVADO(S) : ANGLO AMERICAN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice nos arts. 830 e 897, § 5º, **caput**, da CLT, no art. 384 do CPC, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista bem como não declarou a autenticidade das peças trasladadas.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-527/2004-191-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEX NERI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Observa-se que a Sentença julgou a ação procedente em parte condenando apenas a Primeira Reclamada. Entretanto, somente o Reclamante interpôs Recurso Ordinário, não tendo realizado o recolhimento das custas, já que não foi sucumbente. Portanto, incumbia à Segunda Reclamada, sucumbente na Segunda Instância, efetuar-lo, ante a exigência legal. Não merece reforma, pois, a Decisão Agravada, na medida em que se harmoniza com o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 25, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2000-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IVONE DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO TADEU CHRISTIANO DANTAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CIÊNCIA DAS PARTES PARA TRAZER TESTEMUNHAS OU APRESENTAR ROL, SOB PENA DE PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. CERCEAMENTO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que não cabe pedido de adiamento da audiência para intimação de testemunhas quando em assentada anterior foram as partes cientificadas de que deveriam juntar o respectivo rol ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Salientou ainda ser prerrogativa do Juiz decidir pela tomada de depoimentos e ou diligências, podendo dispensá-las quando o conjunto probatório já formou o seu convencimento, caso dos autos. O art. 825, parágrafo único, da CLT, tido na Revista como vulnerado, refere-se à audiência como ato único, vale dizer, a testemunha deve ser trazida logo que ela se realize, não importando se dividida em duas sessões. In casu, a Reclamada foi notificada em primeira assentada de que deveria trazer as testemunhas ou requerer a intimação; este requerimento, se fosse o caso, haveria de ser imediato, dada a

penalidade de preclusão. Houvesse preocupação efetiva da parte, deveria ter apresentado o requerimento de intimação oportuno tempo, para assegurar a tomada dos depoimentos. Assim, se havia esta alternativa para a parte, não há falar em cerceamento porque assumiu o risco de sua opção resultar infrutífera. Não há a alegada violação ao preceito consolidado, ou ao art. 5º, LV, da Carta Magna, também invocado.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão embargado. Inere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o Julgado. Ademais, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua decisão, o que se acha plenamente atendido. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO NO INÍCIO E AO TÉRMINO DAS ATIVIDADES. CARACTERIZAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 23/TST. A Eg. Corte de origem entendeu que o Reclamante estava beneficiado por limite de jornada máxima porque, embora em atividade externa, havia necessidade de comparecimento na empresa no início e ao término do trabalho diário, o que caracteriza o controle de jornada. Assim, considerou devidas como extraordinárias as horas prestadas além da 44ª semanal, segundo o período de jornada reconhecido. A regra do art. 62, I, da CLT, tido na Revista como violado, excetua da limitação de jornada apenas os empregados cuja atividade externa seja incompatível com a fixação de horário de trabalho. Uma vez que a Corte reconheceu o comparecimento obrigatório no início e ao fim das atividades diárias, forçoso é admitir não somente a compatibilidade, como a própria presença de um horário. Não há vulneração, pois. O aresto trazido para o confronto trata de situação diversa, alusiva à caracterização da jornada pela existência de programação e rotas. Contrário sensu, não há manifestação acerca do elemento central da fundamentação do Acórdão, qual seja, o comparecimento diário à empresa, no início e ao fim do labor. Incidência das Súmulas 296 e 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : VITÓRIA BERNARDETE HOLKEM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SbDI-1, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/1998-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ROSSINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-550/2006-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SbDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. INCOLUMIDADE DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O direito ora em debate, consistente no pleito das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ainda restava desconhecido à época da extinção do Contrato Individual de Emprego. In casu, somente por força da edição da Lei Complementar nº 110/2001 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Assim, não há falar-se em ato jurídico perfeito e violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2004-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
AGRAVADO(S) : COSTA CONTIN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT E RECOLHIMENTOS PREVISENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a Recorrente embasado sua fundamentação em violação legal e divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/2003-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PIRC. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. In casu, se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, ou contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, e pretende viabilizar o processamento do Apelo apenas por meio de divergência jurisprudencial, mas não logra êxito, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-560/2005-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MOURA CONSTÂNCIO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALE-ALIMENTAÇÃO. Uma vez incontroverso tratar-se de parcela de natureza salarial, correto o entendimento do Regional no sentido de que deve integrar o salário do Obreiro para todos os fins, em consonância com a Súmula 241 desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise das alegações recursais, no sentido de que não houve preenchimento dos requisitos enumerados nas Súmulas 219 e 329 do TST bem como de que a declaração de hipossuficiência firmada pelo Obreiro não cumpriu os requisitos das Leis 5.584/70 e 7.115/83, enseja o reexame da prova. Não obstante, a referida medida é vedada nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

MULTAS POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Considerando que a Recorrente não indicou ofensa a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial, o Apelo encontra-se desfundamentado, no tópico.

JURÓS. O Regional não se manifestou explicitamente acerca da matéria, nem foi instado a se manifestar por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Dessa forma, a matéria resta preclusa. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-567/2004-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDILENE MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON SEGNETTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória), do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2005-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BERTILO LEO SULZBACH E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o despacho denegatório na sua integralidade - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO ACÁCIO BARBOSA BORGES

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. A i. Presidência do Eg. Tribunal de origem denegou seguimento à Revista, no particular, porque o único aresto apresentado foi transcrito sem a indicação da fonte de publicação (Súmula 337/TST). Argumenta a Reclamada, no Agravo, que a indicação da fonte está ao final do trecho transcrito, mas o que ali se vê é a expressão "J. 12.11.2003". As regras da experiência ditam que isto não constitui abreviatura do órgão oficial de publicação ou de editora especializada, mas indica a data de julgamento, com a qual não se confunde a da publicação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. SÚMULAS 333, 297 E 126/TST.** Ao afirmar válida a declaração de pobreza jurídica, junto ao reconhecimento dos requisitos da Lei 5.584/70, o Eg. Regional manifestou entendimento em inteira consonância com a Súmula 304/TST. O que disso sobeja, no Recurso, tende ao exame de matéria não prequestionada (poderes do advogado) e reexame do material fático-probatório, incidindo as Súmulas 297 e 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2001-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRUTUOSO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 85, ITEM IV, E 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XIII, da Carta Magna, 59 e 60, da CLT, tendo a E. Corte a quo, com base na prova produzida, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluído pela invalidação do acordo de compensação, entendendo ser devido ao Reclamante, no que tange às horas extraordinárias então reconhecidas, que não ultrapassem o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, somente o respectivo adicional, baseando-se no que prescreve a Súmula 85, do C. TST. Atente-se que decidir-se de outra forma importaria em revolvimento probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT E 259, INCISOS I E II, DO CPC. TÓPICO DESARRAZOADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que o Agravante, ao nele se insurgir, não apontou as razões para a reforma do despacho agravado, assim como os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2003-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

AGRAVADO(S) : FAUSTINO DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS ENCONTRA-SE SEM ASSINATURA OU RUBRICA.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram com autenticação sem assinatura ou rubrica de advogado com poderes nos autos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-605/2002-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA

AGRAVADO(S) : ELTON CASSIMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUSTA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos do convencimento do Juízo para afastar a dispensa por justa causa. Saliem que não restou demonstrada a prática de ato culposo imputado ao Autor, pois, conforme a prova oral produzida, havia autorização da gerência para que alguns Empregados - entre os quais, o Reclamante - promovessem a troca das notas por dinheiro, concluindo que o fato não era combatido pela Empresa.

Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, DA CLT. A tese Regional é no sentido de que não houve culpa para a ruptura motivada do contrato de trabalho, restando, também, consignado que o Empregado não deu causa à mora do Empregador, uma vez que não recebeu a notificação da dispensa a tempo de comparecer ao Sindicato. De modo que a Empresa não satisfaz a contento a obrigação atinente ao pagamento, no prazo, das verbas rescisórias devidas. A ausência da referida quitação nos prazos estipulados no art. 477, § 6º, da CLT gera a procedência da penalidade pecuniária contida no § 8º, do mesmo dispositivo legal. Logo, reputo não violados os preceitos legais indigitados, notadamente os arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2004-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : WILLIAN SOARES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em violação aos artigos 9º, 444, e 457, da CLT, ou em contrariedade à Súmula 203, do C. TST, desde que a discussão travada, conforme ressei do decidido, refere-se à base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, atinente ao pleito Obreiro no sentido de nela incluir outras parcelas de cunho salarial, em desacordo com o disposto na Norma Coletiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2002-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como os acórdãos relativos ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-607/2005-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL CORBELLI

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS EM CERTIDÃO



APÓCRIFA. ARTS. 830, DA CLT, 544, § 1º, DO CPC E INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, DO C. TST. A teor do item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e dos arts. 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, as peças trasladadas no Agravo de Instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, sendo ainda facultada a declaração de autenticidade das peças pelo próprio Advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Verifica-se que a certidão constante no verso das peças, passada por uma das subscritoras do Agravo de Instrumento, declarando a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal, não se encontra assinada. Com efeito, considera-se apócrifo o documento cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, sendo portanto, inexistente. Sendo assim, não se admite declaração de autenticidade, em certidão apócrifa, revelando, pois, a deficiência do traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-612/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : IRIA PFEIFER GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 294/TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Logo, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, muito menos, em violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Acrescente-se, ainda, que o aresto colacionado à fl. 75 nem sequer aborda discussão acerca da aplicação da prescrição total ou parcial, e também não retrata hipótese de parcela assegurada por preceito de lei. No que concerne ao protesto interruptivo da prescrição, cumpre esclarecer que a alegação de contrariedade à Súmula nº 310/TST não socorre o Demandado, uma vez que a referida Súmula foi cancelada pela Res. nº 119/2003, desta Corte, publicada no DJ de 01/10/2003.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e com as OJ's 304 e 331, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2002-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 364, ITEM I, DO COLENDO TST. De acordo com a previsão contida no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST ou violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura no Julgado hostilizado contrariedade à Súmula 364, item I, desta Corte, ao revés, se encontra o Decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através da jurisprudência em destaque, que indeferiu o pleito de adicional de insalubridade em razão da exposição eventual da Parte às condições de risco, observando, ademais que, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada à prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2004-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCELO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2002-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAURO APARECIDO AQUINO JAGAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ENTE PÚBLICO. CONVERSÃO EM PRAZO INDETERMINADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA CONVERSÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 363/TST. O Eg. Regional entendeu ilegal a conversão de contrato por tempo determinado em indeterminado, seja porque não verificada a hipótese emergencial e não-finalística que autoriza o contrato a prazo ao ente público (art. 37, IX, da Constituição Federal), seja porque não observada a prestação de concurso público. Assim, reafirmou a nulidade declarada em Ação Civil Pública cuja decisão final determinou a rescisão do contrato. Por fim, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, com base na Súmula 363/TST, excluir da condenação todas as verbas provenientes do contrato, exceto o salário stricto sensu correspondente ao trabalho prestado nas horas extraordinárias (sem adicional e reflexos) e correspondente depósito para o FGTS. Ao declarar que o contrato por prazo determinado se deu sem o atendimento dos requisitos específicos para o ente público (emergência e atividade não-finalística), o Eg. Regional proferiu entendimento sobre o qual não cabe revisão, uma vez que constitui mero reconhecimento do quadro fático. Incidente, portanto, a Súmula 126/TST, inviabilizando a violação dos preceitos invocados na Revista (arts. 1º, IV, 7º, VIII, XVI, XVII, XXI e XXIII, 37, IX, 39, § 3º, 170, caput, e 193, da Constituição Federal, 2º, da Lei 8.745/93, 182 do Código Civil). Por outro lado, verifica-se que, exceto quanto ao art. 37, II, da Constituição Federal, os dispositivos legais invocados não versam diretamente acerca da matéria em debate, o que também elide a possibilidade de reconhecimento da vulneração legal. O que no Acórdão Recorrido diz respeito à exigência de concurso público, mostra entendimento em franca sintonia com a Súmula 363/TST, expressamente invocada na ratio decidendi. Incidente, portanto, os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo ao processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2002-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : DELBRANDES RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária gratuita: primeiro, trata-se de Empregador, enquanto o artigo 14, da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do Empregador, existiria outro impedimento, pois o artigo 3º, da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Portanto, tendo o Reclamado deixado de realizar o preparo quando da interposição do Recurso de Revista, inafastável a deserção como óbice ao seu prosseguimento. Incidência da Súmula 128, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2002-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JORGE BRANDÃO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. GEOMARQUES DAMIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/1999-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DOS PASSOS CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT, e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689/2003-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NIENOW
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/2004-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. (AUTO POSTO DOM CARLOS)
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MORAIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME TOCANTINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TEMPLO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos do convencimento do Juízo ao rejeitar a preliminar argüida. Salientou que a litisconsorte deu interpretação equivocada à Súmula nº 331/TST para buscar sua absolvição da condenação subsidiária ao pagamento das parcelas rescisórias não adimplidas referentes ao período em que o Reclamante prestou serviço em suas dependências. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art. 832/CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, porquanto a Decisão hostilizada que condena a Reclamada, como responsável subsidiária, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não tratam os autos de relação de emprego, cingindo-se a controversia sobre a responsabilização subsidiária da Empresa tomadora dos serviços prestados pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2003-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : AIRON BARBOSA BRUNO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRIGUEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BELL SOM LTDA.
ADVOGADO : DR. NORALDINO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do despacho denegatório, da medida revisional e de sua certidão de publicação, procuração outorgada aos causídicos dos agravante e agravada, certidão de publicação do acórdão Regional e data de interposição do apelo revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698/2004-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COONSULTEC - COOPERATIVA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO(S) : RUBEM BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão regional, do recurso de revista, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIDINEI LUIZ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ SANTOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme, do C. TST ou violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a ofensa constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontra-se o Decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2005-129-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RONALDO ABRAÃO
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIS SALES MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste nulidade a ser declarada quando a decisão contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois, embora de forma contrária ao pretendido pela parte, houve emissão de juízo explícito sobre a apreciação das provas apresentadas. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrada a responsabilidade solidária da Recorrente. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716/2005-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CRISTILAINE RIBEIRO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL ADQUIRIDA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ANTERIOR. NOVEL PCS. INCORPORAÇÃO CONSOLIDADA. Inicialmente, cumpre esclarecer que contrariedade à Súmula do E. STF não se encontra dentre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896, da CLT. No que tange à alegada ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ressaltar que não foi observado o que estabelece a Súmula nº 221, I, desta Corte, segundo a qual, a admissibilidade do Recurso de Revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No tocante ao presente tema, verifica-se que o Eg. Colegiado a quo não emitiu tese. Ademais, a parte nem sequer prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2004-512-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PERIUS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOURDES MERLO
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-729/2002-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDNEI TARSO MATOSO CHINELATO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o desentranhamento das peças juntadas às fls. 202/237 a fim de que sejam remetidas ao Tribunal de origem para as providências que entender de direito e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/2004-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AMADO PORTELA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2004-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO WELLINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração outorgada ao Advogado que substabeleceu para o subscritor do Recurso de Revista devidamente autenticada, apresenta-se sem efeito o referido substabelecimento e, conseqüentemente, irregular a representação processual da Recorrente. Por outro lado, o fato de não haver questionamento pela parte contrária ou pelo Eg. Regional quanto à representação processual da Recorrente até a interposição do Recurso de Revista não dá azo ao entendimento de que se deve ter como sanado o erro, pois a regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la mediante regular instrumento de mandato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VLADIMIR PRESTES CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, há óbice à prossecução do pedido de revisão, inclusive quanto ao dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751/2006-134-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALAN SILVA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : ICASU - INSTITUIÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. O eg. Tribunal Regional afirmou que a atividade preponderante da Reclamada era a filantropia, e, portanto, não participara do acordo coletivo firmado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, cuja aplicação é pretendida pelo Reclamante. Assim, qualquer alegação em sentido contrário ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, de acordo com o contexto fático delineado no acórdão do Regional, correta a aplicação da Súmula 374 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756/1999-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LÉDA QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST.



Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2004-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que cabe recurso de revista no procedimento sumário somente por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição, não sendo admitido quando ausentes ditos pressupostos legais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762/2004-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2004-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

AGRAVADO(S) : MADALENA ESTELA BRINATI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Correto se encontra o respeitável despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista por intempestividade, uma vez que este foi interposto fora do prazo legal, previsto no artigo 6º, da Lei nº 5.584/70, que se refere aos recursos do artigo 893, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/1999-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : LUIZ HELVINO MUELLER

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

AGRAVADO(S) : L.D. - MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALEXANDRE MORESCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS NS. 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se configura no Julgado hostilizado a violação constitucional alegada, tendo o Juízo a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso do contrato individual de emprego, ademais se encontrando o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo TST consubstanciado no item I da Súmula n. 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2002-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE ALVES GARCIA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NOS DOMINGOS E FERIADOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2005-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : EDILMAR PEREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA IN ITINERE - REFLEXOS. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIRES

ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-793/2003-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARCY ALBINO CALHEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS

ADVOGADO : DR. RAQUEL PAGLIOTTO GALANTE

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARQUES BIGHETTI

ADVOGADO : DR. DENIZART CASTALDELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2003-211-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SIMONE GARCIA DA SILVA HOESSEL

ADVOGADA : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

AGRAVADO(S) : SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO HOFF HOMEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DOS AUXILIARES EM RADIOLOGIA. Inviável o reconhecimento da jornada especial somente prevista em dispositivo legal vetado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-798/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NILSON BENITS CRUZ

ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

AGRAVADO(S) : POLO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 (transitória). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-810/2003-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LEONEL BORGES LOES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Outrossim, o recebimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei, afronta direta e textual da Constituição, ou divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despido desses requisitos legais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-814/2003-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : VALDERI GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA ANTONELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816/2001-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/1995-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARLI RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/1990-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MILLON ANTÔNIO CORTE REAL
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do primeiro Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-830/1998-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-840/2003-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional, embora se posicione no sentido de que o prazo prescricional somente começaria a fluir a partir da efetivação dos depósitos em decorrência dos expurgos inflacionários, pelo Órgão Gestor do FGTS - CEF, reconhece também que, levando-se em conta ter o biênio legal se iniciado com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, restaria preservado o direito de ação do Obreiro, tendo em vista a propositura da ação Trabalhista visando o pagamento das diferenças da multa de 40%, decorrentes daqueles expurgos, ter ocorrido em 18/06/2003, entendimento este que está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, substanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que incólumes se encontram os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2002-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. DULCE MEIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/2004-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RAUL ROMANI
ADVOGADO : DR. MARIALICE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O apelo revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. A medida recursal de cunho extraordinário, que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. O recurso de revista não alcança cognição quando demonstrado o preenchimento dos requisitos fixados nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT, para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-849/2001-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ALCÂNTARA PRATES
ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLESSO LOZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. ILEGITIMIDADE DO RECLAMANTE PARA EXECUTAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR. SYLVIA VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamante apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu caberia ao Agravante demonstrar a inaplicabilidade da regra contida no § 5º, do art. 896, da CLT, assim como das Súmulas 337 e 126/TST, pontos centrais da ratio decidendi, o que, efetivamente, não ocorreu. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do apelo revisional, à luz da Súmula nº 221, item II, desta Corte. Lado outro, dissídio jurisprudencial inadequado não possibilita o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2005-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VANESSA LUÍSA FERREIRA GUILHERME E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÕES DIFERENCIADAS POR LEI MUNICIPAL. ISONOMIA SALARIAL. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. Trata-se de pleito de declaração de isonomia salarial entre os Reclamantes (Fiscais Sanitários) com os Fiscais de Tributos, com os consecutivos salariais, fundada na inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.797/04, a qual, segundo o alegado, não poderia distinguir funções que eram unificadas sob o título genérico de "fiscal". O Eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que a Lei Municipal 1.797/04, ao estabelecer nova nomenclatura para os fiscais municipais, classificando-os por funções, com objetivos e exigências de escolaridade diferenciados, nada mais fez do que discriminar cargos e funções já existentes no funcionalismo municipal, não havendo que falar em isonomia salarial. Por fim, a Corte afirmou inexistir inconstitucionalidade na Lei Municipal 1.797/04 fundada em violação da irretroatividade, mantendo a Sentença de primeiro grau, que julgara procedente o pedido. Conquanto entenda não se tratar da equiparação salarial referenciada na Orientação Jurisprudencial 297, da SDI-1, verifica-se que, quanto ao preceito constitucional que lhe serve de base (art. 37, XIII) é igualmente aplicável aos pleitos fundados em isonomia, o qual se enquadra no conceito de "vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias". Ademais, os dispositivos legais invocados pelos Reclamantes na Revista (5º, caput, XXXVI, XL, 7º, XXXII, da Constituição Federal) não abordam a questão com a necessária precisão, o que torna impraticável o reconhecimento de sua vulneração, que há de ser literal. Não há previsão legal para cabimento da Revista por violação de Lei Municipal, e o aresto transcrito ressente-se de especificidade (Súmulas 23 e 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-878/2005-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE ELETROSOM LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM LEMOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a Recorrente restringido sua fundamentação em violação legal e em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2002-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NASCIMENTO MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : WEDER MARCONDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT, e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-913/2004-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Despacho denegatório. Fundamentação. Violações legais e constitucionais" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A medida recursal não alcança conhecimento quando ausente o interesse. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A alegação não oferecida no pedido de revisão implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Presente a justificação da negativa de processamento do recurso de revista, com amparo no ordenamento jurídico pátrio, não há que se falar em ofensa aos comandos legais ou constitucionais, por parte da Autoridade a quo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JADIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O tratamento indireto à norma da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/1996-005-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HAMILTON CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. Não há como se inferir, em face do decidido e das razões de Agravo, violação direta e literal aos dispositivos constitucionais aventados, restando impossível prover-se o Apelo, concernente à aplicação da taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês no cômputo dos juros moratórios a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao concluir, a Egrégia Corte a quo, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n. 2.180-35/01, entendendo incidir ao caso o artigo 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91. Com efeito, e conforme entendimento desta C. Corte Trabalhista, em sede de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, não se conhece de Apelo fundado tão somente em malferimento ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Lei Maior, desde que eventual violação à texto da Carta Magna somente se daria, no caso, de forma reflexa ou indireta, o que refoge da disciplina contida no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula n. 266, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/1997-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : JOÃO WILMAR VENSÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista e do despacho denegatório, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-919/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA D'ALMEIDA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. In casu, se a parte não logra êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida nem a alegada violação ao dispositivo constitucional, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-927/2003-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : RUY BAUER CESAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2003-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MONA REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : MARIA EDENILZA MEDEIROS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-937/2005-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL LELLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO VAREJISTA. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI Nº 10.101/2000. POSSIBILIDADE. Da exegese do art. 6º da Lei nº 10.101/2000, extrai-se que restou autorizado o trabalho, no comércio varejista, aos domingos. Quanto aos feriados, o citado dispositivo não faz qualquer menção, donde se conclui que, se não houve autorização para o trabalho nesses dias, por outro lado, também não houve nenhuma proibição. Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Logo, não há falar-se em violação ao art. 6º da Lei nº 10.101/2000, haja vista o caráter interpretativo da matéria, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 221, II, desta Corte. Afasta-se, ainda, a arguição de ofensa ao inciso I, do art. 30, da Carta Magna, pois, segundo o v. Acórdão Regional, não há nos autos prova de que o Município de Varginha tenha proibido o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DEL PAPA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da sentença, do acórdão do recurso ordinário, da certidão de sua respectiva publicação, bem como da petição do recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-956/2002-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : EDIVÂNIA ARAÚJO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JORGE DE MOURA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. afronta constitucional não vislumbra impede que a medida revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta Casa Superior não enseja recurso de revista, inclusive por dissenso de teses. Incidência dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Por outro lado, somente viabiliza o processamento do apelo de natureza extraordinária a violação direta e literal do texto da Constituição, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. Finalmente, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-959/1989-009-10-44.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANA MARIA BATISTA NUNES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.000/1994-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

AGRAVADO(S) : LASA ENGENHARIA E PROSPECÇÕES S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA JOFFILY

AGRAVADO(S) : CRUZEIRO TAXI AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais destinadas a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância da imposição normativa afasta a pretensão de não conhecimento do agravo por irregularidade formal. Preliminar rejeitada.

FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT não deve ser interpretado de forma literal, devendo ser exigido o traslado de determinada peça, somente quando esta for necessária ao deslinde da controvérsia. Preliminar rejeitada.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige a demonstração de ofensa direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/1999-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SOCALTUR TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

AGRAVADO(S) : AGILDO TAUCHERT

ADVOGADO : DR. MARCELO MOOJEN WENNHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, consequentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROMANI E TORRES RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido. Outrossim, a ausência de prequestionamento de tema abordado na medida revisional obsta o seu seguimento, a teor da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO RENATO PADILHA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS DE ABONOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-333-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO PADILHA

ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA CONDUIZIR VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. HORAS DE SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-006-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ALVES DINIZ

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALVES DINIZ

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de aplicação de multa feito em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado esse remédio jurídico, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Mais ainda, verbete sumular que aborda situação diversa da retratada nos autos não viabiliza o seguimento do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Apenas autorizam o manejo do recurso de caráter extraordinário as ofensas explícitas ao comando constitucional. Ademais, a decisão Regional prolatada em harmonia com o atual e iterativo consenso jurisprudencial trabalhista em torno da matéria não é passível de revisão. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O parágrafo 2º do artigo 557 do CPC regulamenta, apenas, a aplicação de penalidade à parte que interpõe, de modo temerário, o agravo interno previsto no § 1º do mesmo artigo, dirigido ao Órgão Colegiado competente para o julgamento do recurso cujo processamento foi negado por decisão monocrática do Relator. Por outro lado, desde que não evidenciado o propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.



PROCESSO : AIRR-1.055/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IONE DOS SANTOS FLORES
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL. A matéria ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa impede o seguimento do pedido de revisão fundado em dissenso pretoriano. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Ademais, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

UNIFORMES. FORNECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. MULTA. Dissídio jurisprudencial inespecífico não impulsiona a revista. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece prosseguimento o apelo revisional quando não verificada a oposição do acórdão recorrido com Súmulas de Jurisprudência Uniformes deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2000-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : QRS SISTEMAS E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : FERNANDA QUADROS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ZOTTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2005-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA RODRIGUES VIANA
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/1991-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : LUÍS FLORÊNCIO RODRIGUES MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-161-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : RUBENS MARINS
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DA JORNADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

FOLGAS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS. PERÍODO 15/12/00 A 15/12/01. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2005-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DE MELO MEIRA BASTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADRIANO REBELO BRANDÃO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.117/2003-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMOREIRA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA BARROS
 EMBARGADO(A) : JUAREZ AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVANIR GELAPE BAMBIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA. A pretensão da reclamada não é sanar suposto vício existente no v. acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdiccional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-1.118/2005-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, no decidido, as alegadas afrontas aos artigos 5º, incisos II, e XXXVI, da Constituição Federal, 29, 81, 82, 444, 445, 458, caput, e § 3º, e 468, da CLT, posto que a E. Corte a quo, ao reconhecer a natureza indenizatória da parcela Auxílio Alimentação, fundou-se no estatuído em Convenção Coletiva de Trabalho, que assim estabeleceu, respeitando o tempo de sua vigência, em estreita observância ao disciplinado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que estabeleça o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, neste sentido vindo se posicionando a Jurisprudência desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2005-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GEORGE RIBEIRO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese balizadora da decisão proferida. Agravo de Instrumento não provido. VIOLAÇÃO DO ART. 60 DA LEI 8.213/91. O Reclamante não cumpriu o ônus de provar a recusa da Reclamada em receber os atestados médicos. Nova análise do conjunto probatório da prova dos autos é procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : HORTÊNCIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IRANDI DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.146/1995-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. É de ser conhecido o agravo de instrumento em cujas razões encontram-se ressaltados os motivos pelos quais o agravante busca a reforma do despacho denegatório. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução resulta negativo quando não demonstrada a violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O apelo revisional proposto na fase executória exige a ofensa direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2001-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : APARECIDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao interpretar e aplicar as disposições previstas em norma coletiva, o acórdão regional não incorreu em transgressão direta e literal da garantia ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ao contrário, ao assim proceder, o eg. TRT da 15ª Região deu cumprimento à determinação contida na norma, não obstante o resultado colhido venha a divergir dos interesses da parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-203-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO AURI VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO SERRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópias de nenhuma peça para a formação necessária do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.168/1999-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VILMAR DE SOUZA BRUM
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. A Instrução Normativa 18 do TST, que regulamentou o depósito recursal na Justiça do Trabalho, previsto no § 4º do art. 899 da CLT, estabelece que será considerada válida para a comprovação deste a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Deste modo, a guia DARF que não contenha todas essas informações torna impossível a particularização e a identificação do processo. Não configurada a violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, 154 e 244 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2002-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WALTER COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE TRANSPORTE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a Recorrente embasado sua fundamentação em violação legal e divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/1998-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GADEA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS". BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : LENISE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 224, § 2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório das provas documentais e testemunhais dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, incidência também, no presente caso, do óbice da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.203/1996-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : SUZANA ZULEMA SALVAMOURA SOARES
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI
AGRAVADO(S) : MAÍSA - MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial nasce com o ato de concretização de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. A teor do artigo 764 e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Inteligência dos artigos 28 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.121/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Óbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, §, 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE ROSA DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2004-056-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA AMARA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2001-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, CABELEI-REIROS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : DENILSE DOS SANTOS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY ARRUDA MOURA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.226/2002-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EBX EXPRESS BRASIL
ADVOGADA : DRA. GABRIELLE DE AZEVEDO MACHADO
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO S. LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos se poderia chegar a entendimento diverso do consagrado pelo egrégio Regional, o que é expressamente vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HOTEL SOL PLAZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVADO(S) : COSME NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Ao prolatar o despacho de admissibilidade recursal declinando as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade Regional atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, a interlocutória agravada proferida em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas. O apelo que depende do revolvimento desse conteúdo para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2000-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TENÓRIO FERRO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 37, INCISOS II E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação direta e literal à dispositivo constitucional, em face do deferimento, pelo Egrégio Regional, do pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função então configurado, ali sendo consignado, mantendo-se a Sentença de base e ante a situação fática delineada, que o Reclamante efetivamente desempenhava atividades do cargo de Operador de ETA - Estação de Tratamento D'Água, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, posto que necessário o revolvimento de fatos e provas. Ademais, extrai-se do Julgado que não houve o reenquadramento do Obreiro em razão do desvio de função, mas apenas pagamento de diferenças salariais dali decorrentes, não havendo que se falar, assim, em malferimento aos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 126 e 364, ITEM I, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, de forma não eventual, não promove violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e à Lei n. 7.369/85, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta instância extraordinária. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n. 364, item I, e na Orientação Jurisprudencial n. 324, da SBDI-1, do C. TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 14, DA LEI N. 5.584/70, E DAS SÚMULAS NS. 219 E 329, DO C. TST. ATENDIMENTO. Extrai-se do Acórdão Regional, que o Empregado encontra-se assistido pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza, estando o decidido fundado exatamente nas disposições constantes da Súmula n. 219, item I, do C. TST, tida como contrariada, e ratificada pela n. 329, e nas Orientações Jurisprudenciais ns. 304 e 305, da SBDI-1, também desta C. Corte Superior, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, ali se concluindo no sentido de ser devido o pagamento de honorários advocatícios, posto que preenchidos os requisitos cumulativos da Lei n. 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : AURORA NUNES PURPER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS NA JORNADA. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, porquanto não contempla a hipótese fática descrita no acórdão regional, qual seja, o acréscimo de 15 minutos à jornada de seis horas. Portanto, inviável o conhecimento do Apelo, neste particular. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA 219/TST. O acórdão regional norteia-se pela orientação contida na Súmula 219 do TST bem como na OJ 304 da SBDI-1/TST. Logo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice da diretriz contida na Súmula 333 desta Corte bem como do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2004-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : MYRZO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DA CRUZ NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DEMERVAL DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Não colhe a nulidade suscitada quando não demonstrada a existência de prejuízo para a parte, nos termos do artigo 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso de revista para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGENOR ALVES MACHADO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho já assentou através da Súmula nº 275, item II, que em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contando-se o prazo respectivo a partir da data do enquadramento do empregado. O acórdão Regional adequado a esse consenso não é passível de revisão, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/1993-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROHDE
AGRAVANTE(S) : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
ADVOGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. SÚMULA 126/TST. Por simples dedução dos documentos trazidos como prova, o Eg. Regional entendeu não caracterizadas as excludentes da equiparação salarial, dentre os quais a existência de quadro de carreira, mantendo a equiparação salarial reconhecida em primeiro grau e entendendo devidas diferenças disso oriundas. A Revista constitui caso típico de aplicação da Súmula 126/TST, uma vez que toda a impugnação se dirige a dizer existente quadro de carreira, o que foi peremptoriamente negado pela Corte de origem, diante da prova dos autos, a qual "não dá lastro aos fatos obstativos invocados". Uma vez que a vulneração dos preceitos legais, assim como da divergência jurisprudencial apóiam-se em fato a que não corresponde aquele considerado no Acórdão Recorrido, impraticável se torna reconhecer a violação dos dispositivos ou conflito pretoriano ou sumular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, o Egrégio Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada a invocada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.265/1999-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ FELINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. A ausência de instrumento procuratório dos subscritores da medida intentada importa no não conhecimento deste por falta de representação processual. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2005-391-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRAZÃO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AUNDE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que a ação fora ajuizada quando decorridos mais de dois anos da Lei Complementar nº 110/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2005-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A Súmula 331, item IV, do TST trata de hipótese de contratação por empresa interposta, contudo não foi esse o quadro fático delineado na decisão revisanda. Segundo o egrégio Regional, a empresa é a gestora dos serviços de transporte coletivo. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST. Ademais, a análise dos elementos caracterizadores da relação contratual e consequentemente da responsabilidade solidária/subsidiária depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2001-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DE SÃO PAULO - SINDRESTAURANTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. PERCIVAL MENON MARICATO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2001-106-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GESSELSON RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA CONRAD S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração do art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE SINDICAL. CONFIGURAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece seguimento o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : CARLA REGIANA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 524, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-010-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLA REGIANA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. TERMO DE ACORDO DE TRABALHO. VALIDADE. ARTIGOS 613 E 614 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2005-003-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : PATRIMÔNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma percu-

ciente e fundamentada ao dirimir as questões então formuladas, especificamente com respeito à responsabilização do Agravante, Terceiro Embargante, explicitando, a partir da situação fática delineada e da interpretação conferida à legislação infraconstitucional, as razões de seu convencimento, inclusive quando deixa de apreciar pontos de insurgimento em face de serem inovações, desde que não apresentados no Juízo Executório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/1995-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ROBERTO AMARAL MOTHÉ
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2002-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA SOLA BRABO BONINI
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LALC PESPONTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDIM
AGRAVADO(S) : FERRUCI & CIA. LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2001-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : VALDIR ARCANJO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORAS DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. A Decisão Regional, ao imputar a responsabilidade subsidiária às Agravantes, Tomadoras dos Serviços, pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte das mesmas, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, substanciada na Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2001-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : MARCELO ESTEVÃO MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAETANO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu inválida para comprovação do depósito recursal guia cuja indicação do número do processo e identificação da Vara não correspondem ao feito em exame, não obstante o valor do depósito equivaler ao estabelecido para a condenação. Ao recorrer de Revista, a Reclamada invocou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, apesar de prolação declaratória, a Corte Regional deixou de se manifestar acerca de questões consideradas relevantes, violando dispositivos de lei, dentre os quais o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à questão de fundo - deserção - a Reclamada também arguiu violação de preceitos legais. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a



Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o Julgado. Além disso, constata-se que a Decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. Violação de lei não reconhecida. No que se refere à deserção, em si, tem-se que nenhum dos dispositivos invocados na Revista, em especial os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 1º, da CLT, contêm disciplinamento específico, com as minúcias que o caso está a apresentar, de modo a revelar violação literal, direta, exigência da qual não pode escapar o julgador em sede de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2004-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCUS MACEDO CONDÉ
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2005-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSIMEIRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANUZE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : CAROLINA LUÍZA ARTIERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do eg. regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional se coaduna com a diretriz contida na OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST, restando inviabilizado o exame da divergência suscitada, ante as disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. JOSEDIR TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No tocante ao presente tema, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/1990-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TOMÁS ALEXANDRE AHOUAGI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-B, DA LEI Nº 9.494/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, CPC. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/1997-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FAUSTO PINHEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. Quanto à alegada observância dos critérios definidos na Lei nº 8.880/94, para a conversão dos salários em URV, cabe ressaltar que, para chegar-se a tal conclusão, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, muito menos, em afronta ao art. 19, da citada Lei. Acrescente-se que os arestos colacionados às fls. 753/763 nem sequer informam a fonte de publicação, restando desatendida, assim, a Súmula nº 337, I, desta Corte. No que tange à alegação de que os Reclamantes não conseguiram provar a existência de diferenças salariais, verifica-se que a controvérsia também envolve o reexame da prova dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da já citada Súmula nº 126/TST. Logo, não há falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Da mesma forma, afastam-se as divergências trazidas às fls. 764/765. Por fim, quanto à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que a sua caracterização depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

DA LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV À DATA-BASE DA CATEGORIA. Tanto a Súmula nº 322, desta Corte, como também o art. 26, da Lei nº 8.880/94, não tratam especificamente da questão ora debatida, razão pela qual, não há como concluir-se que tenham sido contrariados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/1992-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO GOLEMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JAIME RAMIRES
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte, o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório. A impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Arguição rejeitada.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2002-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LÉSIO OTÁVIO MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, porquanto não foi trasladada nenhuma das peças exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, sem as quais resta inviável sua apreciação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.364/1991-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ TEIXEIRA PRIMOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, I, II E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2000-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JORGE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JÚNIOR CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2005-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : GILBERTO EUSTÁQUIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

AGRAVADO(S) : SERVIÓTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMOFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DAS CUSTAS. A deficiente instrução da petição de Agravo com o comprovante inválido da quitação das custas relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LINDINALVA LACERDA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA EMPREGADORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 18, DA LEI Nº 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, impossível prover-se o Apelo por violação aos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e 18, da Lei nº 8.036/90, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo que, afastando a responsabilidade do Empregador no pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, entendeu ser da Caixa Econômica Federal tal encargo. É que os dispositivos legal e constitucional apontados referem-se a temas diversos daquele tratado no Apelo, desde que o artigo 18, da Lei nº 8.036/90, trata acerca do pagamento da multa de 40% do FGTS, não se referindo a expurgos inflacionários, enquanto o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, assegura o direito de petição, este em nenhum momento maculado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CELI DE SOUZA CANTARINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoiados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.412/1996-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

AGRAVADO(S) : MARISE NEVES MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE

AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração do agravante, certidão de publicação do regional, bem como não comprovou o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.422/2005-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

AGRAVADO(S) : MARILENE HELENA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. É incabível recurso de revista quando não houve recurso ordinário voluntário do ente público. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 334. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDMILSON BARBOSA SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.461/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AROLDO ARMINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO NEGOCIADA DE PARCELA. PAGAMENTO COMPENSATÓRIO. DESCONTOS FISCAIS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REVISTA DIRECIONADA A QUESTÃO PREJUDICADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. A postulação dos Reclamantes se dirige à devolução de descontos realizados a título de Imposto de Renda, que a Reclamada teria feito incidir sobre verba cuja natureza, dita indenizatória, faria afastar a incidência do recolhimento fiscal. A Corte Regional julgou improcedente o pedido, afirmando que os Autores deixaram de trazer as declarações de Im-

posto de Renda dos anos seguintes ao recebimento da verba, o que impediu ao Juízo apurar a existência ou não de prejuízo. Salientou a Corte que a natureza indenizatória ou não da verba constituía, em face disso, questão secundária. Verifica-se que a Revista se encontra sem objeto, uma vez que o tema abordado na argumentação - natureza indenizatória da verba - foi expressamente desprezada no Acórdão Recorrido em face de questão precedente, qual seja, da falta de comprovação do prejuízo. Como sublinhado pela Corte de origem, primeiramente cumpre demonstrar o prejuízo, para, em sendo encontrado, analisar-se a natureza da verba, em vista de se concluir incidente ou não o imposto. Disso se conclui a impossibilidade de se reconhecer a vulneração legal apontada na Revista e sequer a análise da arguição de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELA DRT. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ABUSO DE PODER E CERCEAMENTO DE DEFESA. A exigência do depósito prévio da multa decorrente da fiscalização da DTR, como pressuposto para interposição do Recurso Administrativo, tem previsão legal no artigo 636, § 1º, da CLT. Não pode a Parte confundir o direito à ampla defesa e ao contraditório, com autorização para subversão do sistema legal processual vigente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

AGRAVADO(S) : SÍLVIO MERCÊS LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. ROSILENE SOARES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, mantendo a constrição judicial sobre bem da Agravante, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelada à análise da prova produzida, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULA

ADVOGADO : DR. EDSON A. DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : DR. AROLD DO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WILLIAM VARGAS
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos do convencimento que firmaram o convencimento do Juízo para o deferimento do adicional de insalubridade. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão Regional foi proferida de forma perecuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES SEM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Concluiu a Eg. Corte de origem, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, que as atividades laborais desenvolvidas pelo Reclamante em contato com agentes insalubres, sem a utilização de equipamento de proteção, enquadrava-se nas hipóteses legais ensejadoras do direito ao respectivo adicional em grau médio, nos termos legais. Consignou que a Recorrente não trouxe aos autos provas de que fornecia os equipamentos de proteção ao trabalhador. Assim, a matéria enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2003-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. Trasladas as peças indicadas no inciso I do art. 897, § 5º, da CLT merece conhecimento o agravo. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação constitucional e contrariedade a verbete sumular desta Corte não demonstradas impedem o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Além disso, maltrato legal inexistente não afronta o remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADIRSON SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. Não se apresenta regular a representação pelo substabelecido quando o mandatário impõe no instrumento de mandato condição resolutive para a validade do substabelecimento e esta não é demonstrada pelo substabelecido. Também não se conhece do agravo quando não trasladada peça essencial para o deslinde da controvérsia, ainda que não conste daquelas indicadas no artigo 897, § 5º, da CLT. A ilegitimidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal impede a aferição do seu correto recolhimento prejudicando, consequentemente, o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.560/2002-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.560/2002-035-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 3ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2002-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO LÚCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTEMPERATIVIDADE. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2005-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
AGRAVADO(S) : CONVEN ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. O Acórdão hostilizado ao condenar a Agravante, Tomadora dos Serviços, como responsável subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira

Reclamada, Prestadora dos Serviços, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, consubstanciada na sua Súmula 331, item IV, pelo que não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.585/1999-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

READMISSÃO. ANISTIA. ARTIGO 2º DA LEI 8878/94.

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/1996-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2005-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IMPRIMASET LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2001-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDER TARANTI
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. EDSON SANTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.634/1998-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
 AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. LAUDELINA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, inserido pela Resolução 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Dissenso pretoriano não autoriza o seguimento do pedido de revisão em feito que tramita sob o rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADO(S) : GISLENE KETTY LACERDA
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, da petição inicial, da contestação e da decisão originária, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.653/2001-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 AGRAVADO(S) : SUELI SAIÃO DE AMORIM CATÃO
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2004-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2004-036-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SORRISO LTDA. - SICREDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MARTINS BARALDI
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA MOREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2000-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILTON FLORIANO DE CARVALHO E SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. No Acórdão principal se encontra claríssima referência ao fundamento pelo qual o Tribunal reconheceu a atividade em exposição ao perigo, qual seja, a confissão, traduzida na comunicação da empresa ao INSS. Não houve, portanto a alegada negativa de prestação jurisdiccional, porque a Corte não estava obrigada a se manifestar acerca de omissão inexistente. Violação de lei não reconhecida (arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, entre outros).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA ANTE CONFISSÃO DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Tribunal entendeu que não é obrigatória a realização de perícia para o fim de apurar o trabalho em condições de periculosidade, quando dos autos se constata a confissão, traduzida em comunicação da Empresa ao INSS, cujo documento veio aos autos. O arguido art. 195, da CLT, não aborda explicitamente a particularidade da confissão, da incompatibilidade de documento emitido pela empresa com a resistência à pretensão, elemento central da ratio decidendi. Assim, não poderia ensejar violação direta, literal. Não há qualquer manifestação da Corte Regional acerca da distribuição do ônus da prova ou aplicação de presunção, do que resulta inexistir a alegada violação dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. O primeiro julgado transcrito na Revista é da SDI-2, deste Tribunal, o que não se adequa à previsão do art. 896, da CLT. O que lhe segue não é explícito sobre a periculosidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2005-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS CORREIA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO BUTANTÃ LTDA.CB
 ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo o Recorrente restringido sua fundamentação em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MATIAS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que incólume se encontra o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/1994-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERÉSIO NONTICURI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2002-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA SACRAMENTO DOS SANTOS SANTA-NA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : TECON SALVADOR S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE
 AGRAVADO(S) : OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial, contestação e do instrumento procuratório outorgado aos causídicos dos agravados, estando ilegível as da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.813/2005-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FÁBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, algum dos permissivos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT. No caso presente, de autos submetidos ao Rito Sumaríssimo, observa-se que a Agravante não apontou violação de norma constitucional ou contrariedade à Súmula do C. TST, que eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, ademais, somente em sede de Agravo veio a desenvolver tese acerca da inadequação do procedimento, remetendo-se, nesse sentido, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, como o de Revista, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, limitando-se a fazer remissão à divergência trazida no Recurso de Revista, mostrando-se sem fundamentação o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.846/2001-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FHS EASTCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CHAIM SCHNITZLER
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional reformou a r. Sentença, reconhecendo a relação empregatícia entre as partes no período anterior ao registro do contrato de trabalho, haja vista o contexto-probatório capaz de formar o convencimento do Juízo. Asseverou que o Autor provou a prestação de serviços no período ora deferido, trazendo aos autos farta prova documental, ao passo que a preposta da Empresa sequer soube precisar a data do início do contrato. Reconheceu o valor probante dos instrumentos de confissão de dívida invocados pelo Reclamante, visto que a defesa apenas questionou o cálculo neles contido. Por fim, aduziu que os demonstrativos não ensejam confusão de valores. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Destarte, não se vislumbra ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de desconstituir os fundamentos do v. Acórdão Regional. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.847/1999-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO SZEKELY FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. A análise da matéria objeto de insurgência do presente tópico é obstada pelo artigo 896, da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que a Agravante não apontou qualquer dos seus permissivos, a ensejar o trâmite do Apelo interposto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão combatido que a improcedência do pedido de pagamento do adicional de peric-

ulosidade deu-se ante o entendimento da E. Corte a quo de ser imprescindível, para o deferimento do referido adicional, a demonstração da periculosidade através de laudo técnico, ainda que ausente a contestação, que não acarretaria, necessariamente, a confissão. Dessa forma, não há que se falar em afronta aos artigos 302, do CPC, 333, inciso II, e 818, da CLT.

AJUDA DE CUSTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 7º, INCISOS III E XXX DA CARTA MAGNA, 9º E 818, DA CLT, 333, INCISO II, E 461, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO A Egrégia Corte a quo, analisando o contexto fático probatório, concluiu que, pretendendo o autor a concessão de verba de ajuda de custo paga a outros Empregados, alegando violação ao princípio da isonomia, imperativo sério, para o deferimento, a demonstração de tais quitações, desde que a defesa nega tal pagamento, ônus do qual não se desincumbiu o Autor. Dessa forma, não se pode inferir a alegada violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados, ressaltando-se ser obstado o remanejamento de provas, nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126, do C. TST.

AJUDA PARA ALUGUEL. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 7º, INCISOS III E XXX DA CARTA MAGNA, 9º E 818, DA CLT, 333, INCISO II E 461, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. O E. Regional, ao concluir pelo não deferimento da ajuda de aluguel pretendida, pautou-se no conjunto de provas colacionadas, em especial a Norma Interna do Banco, entendendo que devem ser respeitados os critérios objetivos previstos para tal concessão, o que não teria ocorrido. Observe-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se Juízo de valor acerca da interpretação conferida pela Corte de origem à mencionada Norma, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, não havendo que se falar, assim, em violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.917/1997-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : NILO BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.922/2003-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENDER BORGES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.938/1998-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.944/2003-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE WADH THOMÉ
ADVOGADO : DR. MILTON MAROCELLI
AGRAVADO(S) : OSMAR TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em cerceio do direito de defesa quando o Juiz, a quem é atribuído o poder/dever de dirigir o Processo, nos termos do artigo 130, do CPC, indefere a produção de prova que considera desnecessária, em razão da situação jurídica delineada formar o seu convencimento, máxima quando a Parte pretende produzir prova referente a fatos confessados (número de empregado da empresa) e incontroverso (ausência de anotação das horas extraordinárias prestadas).

UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO COLENDO TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 453, da CLT, ante o entendimento contido no v. Acórdão de que, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, do Termo Rescisório não se extrai pagamento a título de indenização prevista no indigitado artigo celetário, observando-se, ademais que decidir-se de forma contrária demandaria debruçar-se sobre o contexto-fático probatório, procedimento este, vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126, do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.950/2003-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARRIOS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : JARED EMMERICK
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a cópia do acórdão Regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.953/1998-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento, porquanto não foi trasladada nenhuma das peças exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, sem as quais resta inviável sua apreciação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2002-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALICIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.037/2004-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NILO ÂNGELO DUARTE
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ARROZEIRA SOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIONE IZETE DE SOUZA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/2002-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELIEL LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. KRYSSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : ELITEL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELE COUTINHO BESERRA
AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2000-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEAL DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIAS ROVIELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : S AGOSTINETTI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - RESCISÃO INDIRETA. Não há nada no quadro fático delimitado pelo Regional a corroborar a tese recursal de rescisão indireta, mas, pelo contrário, foi registrado que "o Reclamante simplesmente deixou de ministrar aulas", razão pela qual inviável conclusão diversa sem reexame de prova. Não obstante tal medida é inviável nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2004-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DÉBORA APARECIDA BATISTA PEDRAL
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a procuração do agravado - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.104/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até de inobservância de regras infraconstitucionais, não autoriza o acesso dá via extraordinária do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.120/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.120/2003-004-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 128, III, DO C. TST. Nos termos do item III, da Súmula nº 128, do C. TST, havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das recorrentes somente aproveita à outra, quando a primeira não postula sua exclusão da lide. No tocante à responsabilidade subsidiária, viável a incidência da mesma regra, por se tratar de uma atenuação em relação à solidariedade de que trata a mencionada súmula. Na espécie, revela-se patente a intenção da Fundação Roberto Marinho de ser excluída da lide, o que atrai a incidência da súmula em comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.148/1998-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : YELDING ENGLISH SCHOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELMA MAGORNO NOGUEIRA CYRIACO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.161/2003-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. In casu, se a parte não logra êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial que trouxe para conflito, nem a alegada violação a dispositivo constitucional e a lei federal, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.175/2000-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COSME QUEIROZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista devem estar preenchidos dentro do prazo para sua interposição. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. A cada novo recurso interposto, deve a parte efetuar o depósito legal. Não atingindo o valor da condenação, o recurso torna-se deserto. Exegese da Súmula 128 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.232/1997-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ROBSON FERRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.259/2000-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JAVARONI & FREGOLENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRAZ DANIEL ZEBER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FIOS
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS BUENO FRAGA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal



Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.263/1991-001-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
PROCURADOR : DR. SAINTCLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
AGRAVADO(S) : ALADI JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, 93, INCISO IX, E 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.282/2005-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍBIA MACHADO DE OLIVEIRA OSÓRIO
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.282/2005-079-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LÍBIA MACHADO DE OLIVEIRA OSÓRIO
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. A análise do tópico é obstada por incidência da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, que consagra o entendimento de que o conhecimento do Recurso quanto à presente nulidade somente se viabiliza por suposta violação ao artigo 832, da CLT, ou ao artigo 458, do CPC ou, ainda, ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, uma vez que a Recorrente não apontou qualquer destes dispositivos como afrontados, limitando-se a trazer violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXV, DA CARTA MAGNA E 818, DA CLT. INOCORRÊNCIA. O E. TRT quando afastou o direito da Autora aos benefícios referentes ao PIRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual, uma vez que sua dispensa ocorrerá há mais de seis anos da implantação do mesmo, estipulando, assim, um prazo de vigência para a sua concessão, não violou de forma direta os artigos 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, e 818, da CLT, tendo em vista que tal entendimento fora firmado com base na interpretação conferida aos termos do referido plano, sendo necessário para uma possível reforma do decidido a existência de tese oposta, demonstrada somente através de dissenso pretoriano, in casu, não trazido, em face de os arestos colacionados serem inservíveis ao fim colimado, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT, por oriundos de turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.361/2000-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : JICELI ARMEDE FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANESKA PIRES DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA DA INICIAL. O processo do trabalho, ao revés do processo civil, se satisfaz, para reconhecimento da prestabilidade da petição inicial, com "... breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, ..." (CLT, art. 840, § 1), incumbindo ao julgador aplicar o direito objetivo ao deduzido e provado pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. De outra parte, de acordo com a Súmula nº 126 deste Corpo Coletivo Superior, não é permitido o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. O recebimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei, afronta direta e textual da Constituição, ou divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despido desses requisitos legais, sendo vedada a reavaliação de fatos e provas por meio desse remédio jurídico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.362/2003-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE
ADVOGADO : DR. ENOQUE MACEDO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO LAURINDO
ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DO FGTS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, em que pese o entendimento consubstanciado na Súmula 362, do C. TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato individual de emprego, impossível prover-se o Apelo, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do registro no Julgado hostilizado de que a prescrição do direito de ação não foi alegada pela Recorrente, que suscitou tão-somente a prescrição quinquenal concernente ao débito da Fazenda Pública com fulcro no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4597/42. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.430/2003-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.437/2002-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOTO FRANCISCO IANI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES VALDUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.479/1992-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADORA : DRA. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIALHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo, dali restando encontrar-se precluso o direito da Executada em discutir a matéria atinente à pretendida limitação da Execução dos créditos então reconhecidos, à data da transposição do regime celetista para o estatutário, posto já ter concordado com as contas de liquidação então homologadas, assim como não ter se insurgido quando intimada a se manifestar sobre a regularidade do precatório expedido, tendo aceitado expressamente seus termos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.539/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UYRAÇABA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. A análise do Apelo encontra-se obstada, com base na Súmula 297, item II, do C. TST, por lhe faltar o devido prequestionamento, uma vez que não há tese explícita no decidido a respeito da matéria ventilada no presente Agravo de Instrumento, quanto à não necessidade de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo sido, inclusive, oposto Embargos de Declaração neste sentido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.577/2001-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO PERIN
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. A atual Carta Magna quis privilegiar a Negociação Coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Dessarte, se o eg. Regional reconhece a existência de Normas Coletivas estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado para efeito de repercussão de horas extras, tais Normas devem ser respeitadas, pois elas tem força de lei, no seio da categoria, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Logo, não há falar-se em contrariedade à Súmula nº 113/TST. No que tange à alegada afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, cumpre esclarecer que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 342/TST, segundo a qual, descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462, da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.671/2001-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SAGITÁRIUS LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES
AGRAVADO(S) : LUIS MARCOS LIMA LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.689/2002-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : DR. VAGNER ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópias de nenhuma peça para a formação necessária do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.692/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OLAVO CELSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º ao art. 896 da CLT, o argumento de divergência de teses não viabiliza o trânsito do apelo extraordinário em rito sumaríssimo. Outrossim, acórdão Regional que adota regra constitucional na sua literalidade, impossibilita o processamento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O rito processual sumaríssimo exige demonstração de ferimento direto da Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.803/1997-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARSAILLE PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LETÍCIA SOARES DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO A DUAS HORAS DIÁRIAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.883/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial, contestação e sentença de primeiro grau e do instrumento procuratório outorgado ao causídico do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.890/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FREIO TÉCNICO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEVI SALLES GIOCOVONI
AGRAVADO(S) : MARCOS EDUARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE BEM EM PRAÇA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 888, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, desde que a Decisão hostilizada, que concluiu pela validade da intimação feita através do Edital de Praça e da Arrematação ocorrida, foi proferida em consonância com o disposto no artigo 888, da CLT, observando-se que eventual ofensa constitucional somente ocorreria de forma reflexa.

ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há no decidido qualquer violação a dispositivo constitucional, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, ali concluindo no sentido da não ocorrência de preço vil à arrematação efetivada, pautando-se, ademais, o posicionamento assumido, dentro de uma total razoabilidade.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INSURGÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. Não há como se auferir do Julgado hostilizado afronta direta e literal a dispositivo constitucional, atentando-se que o decidido está fundado no artigo 884, da CLT, ali estando consignado não caber arguição de impenhorabilidade de bem de família em sede de Embargos à Arrematação, concluindo no sentido de que ocorrera a preclusão do direito dos Agravantes, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, em virtude de decisão proferida em face de Embargos à Penhora anteriormente opostos, que teria afastado a existência de cláusula de impenhorabilidade referente ao bem questionado, não tendo havido insurgência contra tal Decisão. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.316/2005-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRINEU LUIZ VOLTOLINI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, algum dos permissivos previstos no artigo 896, da CLT. Observe-se que a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a alegar violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e contrariedade às Súmulas 51, item II, e 294, desta Corte, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presente a violação apontada e a contrariedade jurisprudencial. Destarte, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se sem fundamentação o Apelo acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.563/1990-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA GENEROSA DE SOUZA STANISLAWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, como ora explanado, embora contrária ao almejado pela Agravante.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANÁLISE PREJUDICADA. PRECLUSÃO. Resta prejudicada a análise do insurgimento acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como da alegada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, da Carta Magna, tendo em vista a Decisão do E. Regional que reconheceu a preclusão do direito de o Reclamante manifestar-se acerca do tema, ademais, que a Recorrente, no presente Apelo, não abordou os fundamentos do Acórdão combatido, que concluiu, repita-se, pela preclusão, limitando-se a reafirmar seu inconformismo acerca do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.607/2000-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EHL - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : IZAURA DE JESUS SANTA ROSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excluyente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permitem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337, item I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.654/2004-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AIRTON MARTINS
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."



Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, não merece êxito o recurso do reclamante.

Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-3.662/2000-024-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.870/2005-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANÁLIA CARDOSO MEURER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar o agravo é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, violação constitucional não vislumbrada, impede o seguimento da medida recursal de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido. **TRANSAÇÃO.** O processamento do apelo revisional não se viabiliza sem a satisfação dos requisitos da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.323/2005-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA LÚCIA FÉLIX DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação ou interrupção do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.269/2002-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CECÍLIO ISIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.555/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IVO REMUSZKA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO COM BASE NO TETO VIGENTE À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. A Instrução Normativa nº 03/93, em seu item VI, dispõe o seguinte: "Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no DJU por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação." (grifo nosso). Levando-se em consideração que o Ato GP 371 foi publicado em 05.08.2004, tem-se que passou a vigorar em 10.08.2004. Portanto, tendo a Reclamada interposto o Recurso Ordinário em 10.08.2004, deveria ter realizado o depósito recursal observando o novo valor vigente, ou seja, R\$ 4.401,76, o que não ocorreu. Por outro lado, não há qualquer amparo legal para o argumento da Reclamada no sentido de que o valor do depósito a ser realizado seria aquele relativo à norma legal vigente na data da prolação da Sentença, pois tal entendimento vai de encontro à instrução normativa acima citada. Conseqüentemente, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 5º, II e XXXV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.481/2003-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSINETE DE SANTANA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. REPOUSO DE DEZ MINUTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.481/2003-003-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSINETE DE SANTANA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-12.107/2003-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GIULIANO ONOFRE
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o não reconhecimento da ocorrência da prática de ato ilícito ensejador do dano moral a atingir o Obreiro fundou-se na situação fática delineada, ali estando consignado que a Reclamada, ao revistar todos os seus empregados, indistintamente, não ferira a intimidade e a dignidade dos mesmos, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, mantendo a Decisão de primeiro grau, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 5º, incisos II, III, V, X, LV e LVII, da Constituição Federal, e 186, do Código Civil vigente, atentando-se que para decidir-se de modo contrário necessário seria a reapreciação de todo o contexto fático-probatório, o que descabe em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.852/2003-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ATSUSHI TANZAKI
AGRAVADO(S) : WANDYR BANZATO MARZOLLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a intempestividade do Recurso Ordinário dos Recorrentes, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdicional. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional quanto à promoção por antiguidade depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.099/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA CORINA SANTONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 189 A 191, DA CLT, E 349 E 359, DO CPC. INOCORRÊNCIA. In casu, não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a pretendida violação aos artigos 189 a 191, da CLT, e 349 e 359, do CPC, restando do decidido que o deferimento do adicional de insalubridade se dera diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro trabalhava em ambiente insalubre, consignando naquela ter sido devidamente valorado o contato do Empregado, seja qualitativa ou quantitativamente, com cada agente químico, assim como levando em conta, quando ocorrente, o fornecimento de EPI's. Neste aspecto, consta do v. Acórdão a informação, atestada pelo Perito, que a Reclamada não observa o disposto no item 6.6.1, da NR 6, Portaria 3214/78, do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre os Equipamentos Conjuguados de Proteção Individual, visando a plena proteção do Trabalhador. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.632/2005-007-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO JOSÉ LEITE MATIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional e da certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.614/2004-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTONOR FAVORETE DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, verifica-se expresso exame acerca da incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho. Ressalte-se que ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

PRESCRIÇÃO. Desnecessário perquirir acerca da natureza total ou parcial da prescrição incidente ao caso se a ação foi ajuizada antes mesmo de completados dois anos do fato violador do direito obreiro.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A decisão recorrida está em consonância com o artigo 468 da CLT e com as Súmulas 51 e 288 do TST. Sendo assim, incide na hipótese o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.527/2000-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉSAR RIZENTAL LUZ
ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO
AGRAVADO(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação da decisão recorrida - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.934/1999-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SAMUEL WESLEY JUSTUS
ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.607/2001-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CELSO FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
AGRAVADO(S) : VITZTER ENGENHARIA MONTAGENS E FISCALIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-19.607/2001-651-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CELSO FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH
AGRAVADO(S) : VITZTER ENGENHARIA MONTAGENS E FISCALIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SANEPAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.844/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FÊNIX DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : JAIME DE MOURA PADILHA
ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão do Regional amparada nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos moldes do art. 131 do CPC, e não na distribuição do ônus probatório, restam incólumes os arts. 818 e 333, I e II, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.656/2004-004-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS HUBNER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração do art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Maltrato constitucional não visualizado impede o seguimento do pedido de revisão. Outrossim, o apelo de natureza extraordinária que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. GERENTE DE VENDAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite a prossecução do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver atrelado ao conjunto fático-probatório dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO-UTILIDADE. NATUREZA. Inviável a constatação de contrariedade a verbete sumular desta Casa e de dissenso de teses quando o acórdão recorrido está amparado nos elementos de instrução do feito. Inteligência da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-27.761/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do item II, da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-42.143/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO DE MELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para ratificar a fundamentação da decisão impugnada e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reconhecido o equívoco na utilização de decisão monocrática, é de se prover o Agravo, a fim de ratificar a fundamentação da decisão impugnada, negando provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-48.565/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS GROSSI BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇA DE JUROS. Inicialmente, cumpre esclarecer que, a teor da Súmula nº 266/TST, bem como, do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto contra Acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. Em sendo assim, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados às fls. 135/136, bem como, da alegada ofensa ao art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Quanto à alegação de incompetência desta Justiça Especializada, verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297, desta Corte. Conseqüentemente, não há falar-se em afronta ao art. 114, da Constituição da República. Por último, no que tange ao art. 5º, II, da Carta Magna, cabe ressaltar que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, o que não ocorreu na presente hipótese, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.037/2001-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DELANO RUTHENBERG
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA MATURIZI
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão regional, cópia da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-58.623/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVADO(S) : WALTER BECKERT E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : OMIR RIBAS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.551/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AVANTI - CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE TRASLADO DE PEÇAS. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo primeiro do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa o traslado de peças. Preliminar rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação literal de lei não vislumbrada impede o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de maltrato à lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.756/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à sua subscritora, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.891/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830, da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante de recolhimento da custas em fotocópia sem autenticação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.842/2003-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SOARES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo Constitucional invocado. In casu, não há no Acórdão hostilizado indicação expressa de que a Fazenda Pública tenha solvido a dívida no prazo indicado no artigo 100, § 1º, da Carta Magna, não tendo sido opostos Embargos de Declaração neste sentido. Assim, descabe a pretensão da Agravante em se ver desobrigada da incidência de juros moratórios no cômputo da parcela devida remanescente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.094/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
AGRAVADO(S) : AGAMENON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI
AGRAVADO(S) : MECÂNICA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLA FABRÍCIO DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.539/78. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, violação ao artigo 1º, da Lei nº 6.539/78, ante o não conhecimento do Recurso Ordinário pela E. Corte a quo, por defeito de representação. Com efeito, tal dispositivo traz a possibilidade de contratação de Advogados autônomos pelo Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social para exercício em Comarcas do interior do País, na hipótese de não existência, na localidade, de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, o que não é o caso dos autos, desde que o mandato foi outorgado para atuação de Advogados particulares na Grande São Paulo, onde, conforme ressei do Julgado, existem Procuradores legalmente constituídos para a representação da Autarquia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.072/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 DA CLT E 1090 DO CÓDIGO CIVIL. O acórdão regional manteve a condenação da Reclamada à complementação de aposentadoria pela inclusão das diferenças decorrentes de reequilíbrio funcional e adicional de insalubridade com base nas disposições contidas no Regulamento da Reclamada. Nesse caso, inviabiliza-se a admissibilidade do Recurso de Revista denegado por violação direta e literal dos artigos 444 da CLT, 1090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal, haja vista que, quando muito, esses dispositivos seriam afetados de forma reflexa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.258/2004-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
AGRAVADO(S) : RSD DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : WEBER AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ARREMATACÃO. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que, a E. Corte a quo, ao concluir pela manutenção da hipoteca sobre o bem arrematado, entendendo que tal ônus transfere-se ao Arrematante, fundou-se na interpretação da legislação infraconstitucional.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A análise da matéria objeto de insurgência do presente tópico é obstada pelo artigo 896, § 2º, da CLT, tendo em vista que o Agravante não apontou a exceção ali prevista, a ensejar o trâmite do Apelo interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.520/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : DAIENE PREISSLER
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E COMISSÃO. PAGAMENTO POR FORA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.046/2005-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TURQUESA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF. O eg. Regional não emitiu tese à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297 do TST, ante a ausência de questionamento da matéria recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.758/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FORMATO ARQDESIGN LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830, da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante de depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.993/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA HOIRISCH

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento quanto aos Agravos de Instrumento da Reclamada e da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante acórdão regional, trata-se de hipótese de pedido de indenização relativo à garantia de emprego acidentária. De acordo com a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo o Regional, com base na prova pericial, concluído que a Reclamante faz jus à indenização correspondente à garantia de emprego, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Conseqüentemente, inviável o cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A garantia do contraditório - traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz - e a ampla defesa - consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses - foram respeitadas.

À Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito, restando ileso o dispositivo constitucional em tela.

DANO MATERIAL. Inviável aferir-se a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 CPC, pois o Tribunal Regional não emitiu tese, no particular, sobre a distribuição do ônus da prova, limitando-se a considerar, com base na prova já existente nos autos, plenamente caracterizado o prejuízo da Obreira quando do recebimento do auxílio-doença acidentário e, fundamentado no art. 159 do Código Civil, concluiu pela condenação da Recorrente ao pagamento das diferenças. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O disposto no artigo 1.289 do Código Civil direciona-se aos contratos em geral, enquanto a regra contida no artigo 38 do CPC disciplina especificamente a procuração para o foro, este, sim, aplicado ao caso em análise. Considerando-se que, no caso dos autos, trata-se de procuração ad judicium, realmente não havia necessidade de reconhecimento de firma, nos termos do art. 38 do CPC.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 02 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra a violação direta e literal dos arts. 14, I e III, 16, 17 e 18, do CPC, na medida em que a condenação por litigância de má-fé está lastreada justamente nesses dispositivos legais. Trata-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se pela inexistência de litigância de má-fé, entendendo que a parte apenas exerceu seu direito de defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.369/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANDRÉ ZATTAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.172/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ

PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOÃO MACIEL GRAÇA JUNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. A Administração Pública está dispensada da autenticação de documentos reproduzidos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 desta Corte. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.677/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

AGRAVADO(S) : GILMAR ROSALINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo E. Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, e que o Colendo TST, ao apreciar o Agravo de Instrumento, analisa se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do Apelo, verificando se o Recurso efetivamente detém condições de processamento ou não. Assim, resta incólume o artigo 5º, incisos II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Lei Maior.

DA JUSTA VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, V, XXIV, XXV E LV, 7º, INCISO I, 8º, INCISO VI, E 173, § 3º, DA CARTA MAGNA, E 543, DA CLT. TÓPICO DESARRAZOADO. In casu, estando a insurgência recursal desprovida da indicação das razões a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à Instância Superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.697/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NILTON COELHO VAZ

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP

ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO.

RADA. Não há como se inferir, em face do Julgado e das razões de Agravo, violações direta e literal aos artigos 1º, incisos III e IV, e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, restando impossível prover-se o Apelo unicamente nelas alicerçado, concernente aos efeitos decorrentes da declaração de nulidade contratual, em face da contratação de servidor público por Empresa de Economia Mista após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, ao concluir, a Egrégia Corte a quo, que o mesmo restringe-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10/1994-020-10-86.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOEL GONZAGA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS REAJUSTES PAGOS PELA PREVI. VALOR PAGO A MAIOR VERIFICADO NA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS EXECUTÓRIOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ATUALIZADO VIA COMPENSAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Na presente hipótese, foi observado o disposto na sentença exequianda, contudo, no refazimento dos cálculos restou constatado pelo perito contábil e ratificado pelo Serviço de Cálculo do Tribunal, excesso no primeiro pagamento efetuado. Ora, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, já que esta foi preservada na forma e base de elaboração dos cálculos. Ademais, somente quando da liquidação foi possível detectar o excesso no primeiro pagamento efetuado, sendo plausível que ocorra a devolução dos valores recebidos indevidamente. Esta devolução, nos termos do acórdão do Regional, ocorrerá na forma de compensação dos valores ainda devidos ao obreiro, com a atualização monetária e incidência dos juros de mora, de igual forma que se daria o pagamento de qualquer crédito a receber pelo Reclamante. Assim, a ausência de determinação de compensação na sentença exequianda não configura afronta à coisa julgada, visto que o excesso somente se verificou no processamento da liquidação da sentença. Cabe esclarecer que o STF e o TST têm assentado o entendimento de que erro de cálculo, ainda que já no precatório, não transita em julgado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13/2004-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LUCIANO KOHLER

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

RECORRIDO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TRIUNFO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao aviso prévio indenizado não é retribuição por trabalho prestado, tampouco compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que lhe foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-26/2002-511-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

ADVOGADO : DR. JAGUARÉ GARCIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : DIRCINEIA TEREZINHA MARCHON SANGY

ADVOGADO : DR. ANA VALÁRIA BLAUDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças do FGTS. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, ante a identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-79/2002-125-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGNALDO MONTEIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, alterado pela MP 2164-41, de 24-08-2001, nem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2004-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALICE MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MARTINS
RECORRIDO(S) : CÍNTIA ROSA BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDDY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-98/2005-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARTHUR DE JESUS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DIESEL MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARINAN ALCANTARA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Não parece razoável que o INSS, na qualidade de terceiro interessado, venha a perceber as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas da condenação, as quais não serão efetivamente percebidas pelo Reclamante. Não se trata aqui de afastar a eficácia da coisa julgada. No caso em tela, a própria coisa julgada constituída na sentença foi substituída pelo acordo homologado, que, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, vale como decisão irrecorrível. Assim, não restando demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT, para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-170/2002-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ELY TALIYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRISPIM NETO
ADVOGADA : DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação dos artigos 93, IX, da Constituição e 832, da CLT. Preliminar rejeitada.

PAGAMENTO DO LAY OFF. alegação de violação do artigo 1090 do Código Civil. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUINQUÊNIOS. NORMA COLETIVA. BASE TERRITORIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-217/2005-291-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADVOGADO : DR. EURICO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLEONICE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-224/2003-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale Transporte. Ônus da Prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT".

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1.

"É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO.

A espécie contratual não constitui pressuposto dessa multa. Trata-se de multa cuja razão de ser é evitar a mora no cumprimento da obrigação. Seus pressupostos são término do contrato de trabalho (preestabelecido ou não), verbas rescisórias a serem pagas e desrespeito ao prazo legal para o efetivo pagamento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-240/2000-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : SADI DA COSTA MODESTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema elastecimento, por meio de acordo coletivo, dos minutos residuais não considerados à disposição do empregador - período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, sejam respeitados os elastecimentos dos minutos residuais não considerados à disposição do empregador, previstos nas normas coletivas acostadas aos autos. Por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELASTECIMENTO DOS MINUTOS RESIDUAIS NÃO CONSIDERADOS À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, MEDIANTE NORMA COLETIVA - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, justifica o processamento do recurso de revista. (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Argüição de violação dos artigos 189, 190, 191, II, 192 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Argüição de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

ELASTECIMENTO DOS MINUTOS RESIDUAIS NÃO CONSIDERADOS À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, MEDIANTE NORMA COLETIVA - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. Considerando que o acordo coletivo é ato livre e voluntário entre as partes, garantido pela Constituição Federal como fonte formal do Direito do Trabalho, e que os minutos residuais não se encontram inseridos no rol dos direitos mínimos assegurados ao trabalhador, o direito do empregado aos minutos residuais pode ser alterado por negociação coletiva, e o acordo coletivo que dispuser sobre o elastecimento destes minutos residuais não considerados à disposição do empregador, mediante norma coletiva, deve ser observado e fielmente cumprido, surtindo seus jurídicos e legais efeitos por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-252/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da

decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-269/2001-381-06-01.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANDERLUCIA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INAJÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

Tratando-se de apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição sua admissibilidade está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexiste violação do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, atualmente incorporado ao inciso VIII do referido artigo, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pois, na linha da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST, tal dispositivo constitucional foi devidamente analisado e rechaçada sua ofensa quando da discussão que deu origem à Súmula nº 368, Item I, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-292/2004-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HERNANI GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema participação nos lucros/2003, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC - indenização com redutor de 30% -, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema adicional de transferência - base de cálculo -, tendo em vista o provimento do tema adicional de transferência no Recurso patronal, BEM COMO, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Em se tratando, na espécie, de direito originário do contrato de trabalho - complementação de aposentadoria -, nos termos do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A solidariedade entre as partes foi concedida com fulcro no art. 2º, § 2º, da CLT, que estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO E PRESCRIÇÃO. É entendimento sedimentado nesta Corte que a supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos, quando não há justo motivo para o afastamento do cargo de confiança, ofende o princípio da estabilidade financeira do empregado. E, quanto à prescrição, segundo exegese dos arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT, o pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas dessa gratificação, de natureza sucessiva, atrai a pronúncia da prescrição parcial, em conformidade com a exceção prevista na Súmula 294 do TST, alcançando somente os créditos anteriores ao quinquênio, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A aferição da alegação recursal - de inexistência de controle de jornada em razão da função de confiança desempenhada - ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova dos autos, porquanto o Regional consignou que o Autor era submetido a controle de horário e que não detinha poderes de gestão, não obstante o exercício da função de gerente e colaborador. Contudo, esse procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CRITÉRIO DE APUERAÇÃO. Não obstante os argumentos da Reclamada, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 307 do TST. Recurso não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS. O Regional deferiu as substituições com base em prova testemunhal, consignando que a Reclamada não produziu qualquer contraprova para infirmar as declarações testemunhais. Outrossim, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 159 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O art. 469 da CLT preceitua que ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio. Ora, como o Regional deixou claro que o Autor manteve sua residência em Belo Horizonte, para onde retornava todos finais de semana, não há que se falar em adicional de transferência. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O julgado regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consolidado na Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 200. O art. 64 da CLT estabelece que o valor da hora será alcançado de acordo com a duração do trabalho, ou seja, proporcional à jornada de trabalho. Trata-se de mera questão aritmética. O divisor a ser aplicado é o 200, uma vez que o Autor está sujeito à jornada de 40 horas semanais. No presente caso, a previsão em acordo coletivo para utilização do divisor 220 somente ocorreu nos ACTs com vigência a partir de 01.12.1999, não havendo que se falar em aplicação do divisor 220 em período anterior a essa data. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/2003. O produto do trabalho de todos os empregados associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado. Assim, em face do princípio da isonomia, consagrado no nosso ordenamento jurídico, não há como se

admitir a diferenciação imposta pela Reclamada, qual seja, que tenha o empregado no mínimo oito meses efetivamente trabalhados em relação normal de empregados e contrato em vigor em 31 de dezembro de 2003. Ora, se o Autor foi dispensado antes da data prevista (31.12.2003) para a distribuição dos lucros, também contribuiu de forma idêntica aos empregados que permaneceram na empresa até a data estipulada, fazendo jus à participação dos lucros na proporção dos meses trabalhados. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Resta prejudicada a análise do tema, tendo em vista o provimento do tema adicional de transferência no recurso patronal.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta importa tão-somente em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, podendo ser elidida por prova em contrário. Ora, os horários alegados pelo Autor não foram reconhecidos pela prova testemunhal, sendo insuficientes, portanto, para demonstrar o labor além da jornada registrada nos controles de ponto. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos de cabimento estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese dos autos, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR. O Regional consignou que não restou suficientemente provada a obrigatoriedade de que o Autor permanecesse com o celular ligado exclusivamente para atender ao chamado empresário, pelo que não há como reconhecer o regime de sobreaviso, nem mesmo à luz das referidas normas coletivas. Portanto, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. O Regional registrou que o Reclamante não aderiu ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC) e que sua dispensa ocorreu em 08/08/2003, ou seja, quase cinco anos após o término do prazo estabelecido no Plano. Assim, não possui o Reclamante o direito à indenização prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual com o redutor de 30%, pois não se enquadra nas hipóteses ali estabelecidas. Observe-se que, na esteira do disposto no artigo 114 do Código Civil de 2002, os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois, contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendidas. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.

TELEFONE CELULAR. SUPRESSÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto o Regional afirmou que "não consta dos demonstrativos de pagamento nenhum valor a esse título, nem mesmo até julho de 1999, quando da transferência do autor para o Rio de Janeiro". Como é sabido, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU

ADVOGADO : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA APARECIDA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

"O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia." (Súmula nº 351 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-344/2002-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO PAT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376/2003-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA (alegação de violação dos artigos 840, da Consolidação das Leis do Trabalho, 267 e 282, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389/2003-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI

RECORRIDO(S) : IVONETE SILVEIRA PRESTES

ADVOGADA : DRA. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-394/2002-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALZIRA MACHADO DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição e condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre os depósitos realizados no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO : RR-408/2002-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária ao sindicato- autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 132, item I, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-pré-julgado nº 3) (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)." Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que retrata o princípio de legalidade, sabidamente não se caracteriza diretamente. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (divergência jurisprudencial). A despeito do cancelamento do Enunciado nº 310 desta Corte, ainda merece prevalecer entendimento no sentido de ser indevido o pagamento dos honorários advocatícios ao substituto processual (antiga redação do item VIII), justamente porque são cabíveis, apenas, nos termos das condicionantes impostas pela Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425/2002-035-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-428/2003-201-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERAFIM GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
RECORRIDO(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARVALHO TESS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição biennial e condenar a reclamada no pagamento das diferenças da multa do FGTS, em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos respectivos, como se apurar em execução de sentença. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$21.000,00 (vinte e um mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463/2001-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MICHEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI
RECORRIDO(S) : EMETÉRIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA BELLÓ
RECORRIDO(S) : LUSOGRÁFICA TIPOGRAFIA E OFF-SET LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURO GLASHESTER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AGM EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela terceira reclamada (Michel Administradora e Corretora de Seguros Ltda.), determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - ERRO DE PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO. Considerando-se que o depósito recursal foi efetuado no prazo e no valor correto, ainda que com o cometimento de erro no preenchimento do número do processo, entendo que tal equívoco não invalida o recolhimento pretendido, porque atingiu a finalidade de garantir o juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499/2002-301-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VITOR LEHER DE MIRANDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIA BEATRIZ WOLTMANN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA METALÚRGICA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARGIT PETRY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c o inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-504/2001-442-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EDSON MONTEIRO REIS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALTERLON PEREIRA CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS GUIMARÃES CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, inciso, LV, da CF/88, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar a baixa dos autos à Origem para apreciação do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO DO APELO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO DO APELO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Há que se falar em cerceio de defesa e desrespeito ao contraditório e a ampla defesa quando a E. Corte a quo, desconsiderando o decidido nos autos do Mandado de Segurança, transitado em julgado, que conferiu ao Autor a gratuidade da Justiça e a isenção de custas processuais, conseqüente, não conheceu do Recurso Ordinário, por deserto, em razão da ausência de recolhimento daquelas. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-510/2004-311-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IDERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
RECORRIDO(S) : CENTURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516/2002-073-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZILDA COLTRI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariando a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida e específica. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não vislumbro ofensa à literalidade dos arts. 9º, 74, § 2º, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil, como exige a alínea "c", do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539/1995-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE AYMONE PADILHA
RECORRIDO(S) : GILDO RICARDO ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. A jurisprudência desta Corte indica que pode se admitir recurso de revista, em sede de execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, por entender que a fixação de juros é questão de direito material e não de direito processual. Violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548/2003-261-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE ELDEIR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ASCENDINO GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL - TRABALHADOR RURAL. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 e que se encontravam em vigor durante a alteração deve ser aplicável a regra até então em vigência para o período anterior, ou seja, da prescrição bienal. Portanto, deve ser considerada a lei em vigor no momento da extinção do contrato, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional é contado a partir do advento da nova determinação constitucional. Trata-se de atender à regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549/2003-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA G. B. PESSOA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-604/2004-072-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMEPLA - COMERCIAL PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CUNHA TERRA
RECORRIDO(S) : PAULO DE ASSIS MADALENA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As Súmulas nºs 80 e 289 do TST não guardam pertinência com a premissa fática delineada nos autos. Com efeito, restou consignado, expressamente, o fato de que os EPIs fornecidos pela empregadora não foram suficientes à neutralização e/ou eliminação do agente nocivo à saúde do reclamante. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628/2003-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2003-017-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARMEN SOLANGE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, Item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 115-131, em que se condenou o Município de Recife a responder subsidiariamente pelos créditos dos reclamantes.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O Tribunal, ao excluir o Município de Recife da lide, isentando-o da responsabilidade subsidiária como tomador de serviços, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2002-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : NILMAR MONTEIRO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647/2003-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "prescrição, por divergência jurisprudencial e má-aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários e "multa por embargos protelatórios", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, indevida é a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665/2004-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR FALCÃO PIMENTA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
ADVOGADO : DR. HARNOLDO SILVA AZI

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir de ofício a nulidade dos contratos de trabalho à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, anular o Acórdão do Regional por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso de ofício, nos limites da lide, afastado o obstáculo da nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA. Apreciando Remessa Oficial e argüição do Ministério Público em parecer, o Eg. Regional deu provimento àquela para restringir a condenação ao pagamento de quantia equivalente ao FGTS e do salário retido, tendo em vista a contratação pelo Município sem a observância do concurso público. A Corte salientou que a revelia do Município não impede a argüição de nulidade contratual por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em parecer exarado pelo Ministério Público, e o seu correspondente acolhimento em Remessa Oficial, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, argüível a qualquer tempo. Alegou o Reclamante, na Revista, que uma vez configurada a revelia sem qualquer notícia acerca da nulidade do contrato, não poderia o Ministério Público argüí-la em parecer, tampouco o Eg. Regional apreciar a matéria em Remessa Oficial, presumindo-se válido o ato administrativo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame, tendo em vista aresto da SDI-1/TST, adotando tese contrária.

2 - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER. Conhecido o Recurso, no particular, por força do provimento do Agravo de Instrumento. No mérito, tem-se que Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido em favor da tese do Recorrente, com fundamento no fato de que o Ministério Público não detém legitimidade legal para representar os entes públicos (art. 129, IX, da Constituição Federal), não podendo assim suprir a omissão destes, ainda que o faça em parecer e que se trate de nulidade fundada no art. 37, II, da Constituição Federal, v.g. dos seguintes precedentes da Eg. SDI-1: E-RR 479017/98, E-RR 422984/98, E-RR-469.612/98. Recurso de Revista a que se dá provimento para, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para argüir de ofício a nulidade dos contratos de trabalho à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, anular o Acórdão do Regional por vício procedimental infringente de lei (art. 129, IX, da Constituição Federal), e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso de ofício, nos limites da lide, afastado o obstáculo da nulidade do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-676/2002-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ANTUNES SOUTO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 4, item II, da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação e inverter o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - RECOLHIMENTO DE LIXO - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 4), "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-693/2003-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA CABRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PROFESSORES - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA. "Professor. Horas extras. Adicional de 50%. Inserida em 08.11.00 Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988)" (Orientação Jurisprudencial nº 206/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694/2003-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALBANÉS JOSÉ PAZUCH
ADVOGADO : DR. FENANDO BICCA MACHADO
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial é má-aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da

decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699/2003-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BEZERRA DE MACEDO ALENCAR
ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL
RECORRIDO(S) : REDE HOTELEIRA TAINAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-703/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SELMA NAZARENO MARQUES
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Havendo o pagamento do precatório principal, dentro do prazo insculpido no artigo 100, § 1º, da Lei Maior, não há que se falar em incidência de juros no precatório complementar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705/2002-302-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LINA MARANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1.721-3 e da Adin nº 1.770-4, se posicionou no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, limitando-se, aqui, ao pagamento relativo ao período de trabalho posterior à aposentadoria do empregado.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-732/2004-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : CAMILO MACHADO FALEIRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, restabelecer a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação da reclamante, com julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias de mérito invocadas no recurso de revista.

PROCESSO : RR-747/2002-009-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA MARIANO
ADVOGADO : DR. JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula 331, Item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Multas dos arts. 467 e 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos "Juros de Mora - Medida Provisória nº 2.180-35".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, Item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela condenação subsidiária do tomador dos serviços, prevista na citada súmula, abrangendo todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nenhuma verba da condenação.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento da multa

do art. 467 da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Recurso de revista conhecido e não provido.
JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

O Tribunal não se pronunciou a respeito de juros, segundo a exigência de prequestionamento prevista na Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-747/2002-009-15-00.3, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE TAUBATÉ e são Recorridos SOLANGE APARECIDA MARIANO e COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTAU.

PROCESSO : RR-778/2003-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETE ALVES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATALINO CARETTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e artigo 10, I, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa - em decorrência da rescisão contratual do reclamante - a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 do TST. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e do artigo 10, I, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791/1997-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : LONDI MILKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitadas pelos Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-811/2004-006-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

RECORRIDO(S) : CRISOMAR ESTEVÃO DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. PAULA S. SILVA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença homologatória do acordo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS DESCRITAS NO ACORDO E OS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Em qualquer transação as partes são livres para fazer concessões mútuas. Logo, a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas do acordo não deve observar a exata proporcionalidade das verbas de natureza salarial e indenizatórias constante da inicial, notadamente quando não há indício de tentativa de evasão fiscal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-823/1998-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LORENZET MARTINS

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravado de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei n. 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-824/2003-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : DARCI IGGANCI CONTREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional manteve a condenação imposta em primeira instância. Assim, se houvesse extrapolação dos limites do pedido, tal teria ocorrido já em primeira instância, justificando a invocação de preliminar de nulidade em sede de recurso ordinário, o que não ocorreu. Incidência do artigo 795, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-825/2004-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

RECORRENTE(S) : JOÃO NERY RODRIGUES ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeito, por violação ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir ao reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos do segundo contrato de trabalho". Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da indenização, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a mencionada verba da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A tese de violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O exame do apelo está prejudicado, ante o provimento do recurso de revista do reclamante.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, AVISO-PRÉVIO E HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E QUINQUÊNIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS NOTURNAS. A redução do labor em jornada extraordinária não enseja o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, que trata expressamente sobre supressão de horas laboradas extraordinariamente. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : RR-829/2000-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRACUÊ S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida e específica. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-849/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALCÂNTARA PRATES

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Súmula nº 102 do TST. Recurso de revista não conhecido.

LICENÇAS PRÊMIO E APIP. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recíprocos elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, a recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivos da Carta Magna ou de Lei Federal. Não há transcrição de arestos ao dissenso de teses, estando desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-851/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO CENSI

ADVOGADO : DR. HELENO GALDINO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Exegese da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-853/2002-653-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SOLANA AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : LAUDELINO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 e que se encontravam em vigor durante a alteração deve ser aplicável a regra até então em vigência para o período anterior, ou seja, da prescrição bial. Portanto, deve ser considerada a lei em vigor no momento da extinção do contrato, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional é contado a partir do advento da nova determinação constitucional. Trata-se de atender à regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-856/2002-008-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADO : DR. URÁ LOBATO MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-862/2000-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NORMA REGINA ZORZOLLI MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do Colendo TST. In casu, não há, na res judicata, qualquer comando que esteja sendo descumprido, não se configurando violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo a Egrégia Corte a quo, ao negar provimento ao Agravo de Petição do Recorrente, atestado a regularidade das contas de liquidação, em especial quanto ao cômputo das diferenças de FGTS então deferidas à Obreira, tudo em estreita observância aos comandos contidos na coisa julgada. Na verdade, busca o Agravante a mera rediscussão das contas de liquidação, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei n. 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-868/1989-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : YEDDA PIMENTEL MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Ante a violação do art. 62 da Constituição Federal, por negar vigência à mencionada Medida Provisória, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-868/2003-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FELISBINO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-876/2002-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO JERÔNIMO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : FOCUSS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA BOLLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias - sentença homologatória de acordo - Recurso Ordinário do INSS - cabimento -, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 129-131 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. 4

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ART. 1º DA LEI 6.539/78. A Turma a quo não examinou a questão relativa à contratação de advogados particulares, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste entabulado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-897/2004-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-930/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUETELLI
RECORRIDO(S) : ROSANGELA GONÇALVES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. 4

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-931/2002-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DERUNGS
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-936/1996-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ MIRANDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O v. acórdão regional adotou tese acerca da matéria trazida nos Embargos Declaratórios, portanto não resta caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A conciliação realizada na fase de execução, pondo termo ao processo, substitui a sentença de conhecimento, passa a valer como decisão irreversível (parágrafo único do artigo 831 da CLT) e se constitui em título executivo que pode versar, inclusive, sobre matéria não posta em juízo (arts. 764, § 3º, e 876 da CLT c/c o inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-976/2004-008-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : AMÉRICA LIMA PAIVA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de a reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. 1

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS Nos 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Por outro lado, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST).

Assim, a contagem do prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista postulando os depósitos do FGTS conta-se da data em que houve a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-979/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO BATISTA EHRlich
ADVOGADO : DR. VIVIANE DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Resta prejudicada a análise do tema "contribuições previdenciárias - sentença homologatória de acordo - Recurso Ordinário do INSS - cabimento", em razão da manutenção da irregularidade de representação decretada pelo acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-987/2003-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação totalmente improcedente, declarar a prescrição extintiva do direito do autor. Prejudicado o exame do segundo tema formulado. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do segundo tema formulado.

PROCESSO : RR-992/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILZA ALVES DAMACENA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o

seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.000/2000-313-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TCT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEILDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 70-72 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste entabulado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.030/2003-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VICTOR JOSÉ CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição. Por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, incluindo a isenção do pagamento de custas e de honorários periciais (art. 790 e 790-A da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 269/SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ 269/TST). Benefício concedido.

PROCESSO : RR-1.044/2004-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CELSO GUERINO FURLAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quantos aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2003-063-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLARISMINDO PORFÍRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. A jornada reduzida prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, para o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento, tem por finalidade atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, em turnos diferentes. No caso, havia alternância no horário de trabalho, dado que por vezes a atividade se desenvolvia das 7 às 19 horas e, em outros casos, das 19 às 7 horas, o que caracteriza o turno

ininterrupto de revezamento, tendo em vista que o trabalhador se expõe ao trabalho diurno e noturno. No caso em apreço, estão presentes os principais elementos caracterizadores do labor em turnos ininterruptos, quais sejam: a atividade contínua da empresa e a exposição do empregado ao trabalho realizado ora pela manhã, ora à noite - de modo que abrangidas as 24 horas do dia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.121/2004-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CERAJOLI IAMARINO
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.151/2001-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : APARECIDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e incluir na condenação o adicional de periculosidade e reflexos, na forma estabelecida na r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. O eg. Tribunal Regional consignou que a exposição ao risco ocorria uma vez por dia, durante cerca de 15 a 20 minutos. Nesses casos, esta Corte tem entendido que resta demonstrada a habitualidade tratada na Súmula 361, pois o contato não era fortuito ou casual, e decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.166/2003-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARRIOS NECO
ADVOGADO : DR. WILSON IGNÁCIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : KST - KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARA DE ANDRADE SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo.

PROCESSO : RR-1.166/2003-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DOCE LAR SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DAVID
RECORRIDO(S) : ANA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.171/2003-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se conhece do apelo, por dissenso pretoriano, quando o modelo colacionado é oriundo do próprio TRT da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória, implicando mal uso das regras processuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.174/2003-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO JESUS SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO
RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento proporcional do adicional de periculosidade previsto em norma coletiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. Restou consignada nos autos a existência de acordo coletivo da categoria que convencionou o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional à exposição ao risco e à função exercida pelo empregado. A questão enquadra-se na hipótese do item II da Súmula 364 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que de forma contrária aos interesses da Reclamada, o Tribunal Regional realizou a efetiva prestação jurisdicional, pronunciando-se acerca das questões essenciais à lide. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - ACORDO COLETIVO. Restou demonstrado nos autos que a decisão regional incorreu em contrariedade ao item II da Súmula 364, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece válida a estipulação da proporcionalidade do adicional de periculosidade por meio de acordo coletivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.205/1999-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA COSTA JUSTO ALENCAR
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.207/2004-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : GARRA SET CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS LORENSI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao aviso prévio indenizado não é retribuição por trabalho prestado, tampouco compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que lhe foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.221/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : LAUDICÉLIA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. 4

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.222/2003-007-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUZINETE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.245/2001-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AURORA NUNES PURPER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre todo o período contratual e incluir na condenação o pagamento de uma hora relativa ao intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, v.g., os artigos 7º, I e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que a Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa do Reclamado, no caso, as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso conhecido e provido.

INTERVALOS INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DA CLT. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo, de uma hora. O desrespeito ao intervalo remunerado consistirá no pagamento da hora relativa ao intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.251/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SULEIDE DE LIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. A decisão regional que não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de anotação da CTPS do Obreiro encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Súmula 368, I (alterado pela Resolução 138/2005 e publicada no DJ de 23/11/2005), que limita a execução das contribuições previdenciárias "às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.255/2002-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.275/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUÍZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIAÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JANDIRA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo (OJ Transitória 19 da SBDI-1 do TST). Preliminar rejeitada.

GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista para melhor exame. Agravo conhecido e provido.

GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO A QUE SE REFERE EXIGIDA PELA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO QUE VISA REMUNERAR. A guia de recolhimento das custas, espécie de tributo que se conta contra a parte vencida na demanda, requer, pela especificidade e divisibilidade da prestação de serviços a que se refere, a correta identificação do usuário e do prestador daqueles serviços, requisitos inescapáveis exigidos pela própria natureza da espécie tributária taxa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.276/2003-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS ALBERTO FIRMINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.281/1994-171-06-85.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÍCERO BERNARDINO SOBRAL
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍLIO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. A demonstração de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente é possível pela via oblíqua, pois depende do exame de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista, na fase de execução, apenas contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.284/2001-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON LUÍS PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

DA COMPENSAÇÃO. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 consolidado e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.307/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 341) "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.314/2003-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAROLINA LUÍZA ARTIERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema supressão do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estender a concessão da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio alimentação aos Reclamantes que ainda não haviam se aposentado à época da supressão do benefício e vieram a se aposentar posteriormente pela Reclamada; bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência tra-

zida a confronto não obedeceu aos ditames da Súmula 337 do TST, seja pela não-indicação da fonte de publicação, seja pela ausência de cotejo analítico. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADESAO A PADV. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A complementação de aposentadoria perseguida, que no caso se refere ao auxílio alimentação, é devida aos empregados que obtiveram o benefício previdenciário enquanto empregados da recorrida. A Reclamante não faz jus à referida verba, porquanto tal parcela foi estabelecida mediante cláusula contratual que deve receber interpretação restritiva, nos termos do art. 1090 do Código Civil. Ileso o art. 468 da CLT. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE À OJ-TRANSITÓRIA 51.** A decisão regional se contrapõe ao disposto na OJ 250 (Atualmente convertida na OJ Transitória 51 da SBDI-1/TST). Os precedentes que ensejaram a edição da OJ - Transitória 51 do TST levaram em conta a data de admissão do empregado na Caixa Econômica Federal, e não o momento de sua aposentadoria, a fim de definir o direito à integração da parcela auxílio-alimentação nos proventos da inatividade. Recurso conhecido e provido.

CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Destarte, considerando que há no acordo coletivo celebrado previsão expressa no sentido de que o benefício da cesta-alimentação seja concedido apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não se pode estender a concessão da parcela aos Reclamantes. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.314/2004-373-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS NANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELO FLESCHE
RECORRIDO(S) : ANTONINHA PFEIFER
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação da incidência previdenciária sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao aviso prévio indenizado não é retribuição por trabalho prestado, tampouco compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que lhe foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.341/2002-028-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADA : DRA. MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento do saldo de salários existente (salário retido de junho a dezembro de 2000), diferenças apuradas entre o valor efetivamente recebido pelo empregado e o valor do salário mínimo legal vigente à época da prestação laboral, as horas extras trabalhadas, sem o respectivo adicional, e os depósitos do FGTS concernentes ao período efetivamente trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS
 "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.359/2002-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÉSIO OTÁVIO MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Plano de incentivo de rescisão contratual (PIRC), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças relativas à adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual-PIRC.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS E IN TERVALOS. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 264 e 366 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR MENSAL. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). ADESÃO. PRAZO. A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa visava ao contingenciamento de pessoal no momento em que grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não se ter definido expressamente uma data limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Incentivo de Rescisão Contratual - PIRC, não se pode admitir que seus efeitos se perpetuem por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão do eg. Regional perfilha a diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o que, mais uma vez, obsta o conhecimento do Recurso de Revista ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.381/1995-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITTSCH
RECORRIDO(S) : DJENANE SQUEFF
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que determinou a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.810-35. Ante a violação do art. 62 da Constituição Federal, por negar vigência à mencionada Medida Provisória, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.810-35. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.397/2005-404-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LIZIBRAZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA SEBEN
RECORRIDO(S) : JOCEENIR ZOPELETO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que o eg. Tribunal Regional afastou a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmou a discriminação das parcelas nele ajustadas, reconhecendo-lhe a validade, não se vislumbra violação legal ou constitucional, tampouco restou demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.462/2002-006-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENER AFONSO MARTINEZ
RECORRIDO(S) : ENGEMAD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 73-75 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste entabulado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.487/2002-028-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 153-156 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. 3

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste entabulado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.492/2002-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : RD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Resta prejudicada a análise do tema "contribuições previdenciárias - sentença homologatória de acordo - Recurso Ordinário do INSS - cabimento", em razão da manutenção da irregularidade de representação decretada pelo acórdão Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.494/2003-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 307), "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.556/2002-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOANREDD UCHOA SARAIVA
RECORRIDO(S) : DRY PORT SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY MONGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Apelo da Autarquia, aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.567/2003-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COUTINHO E CERÂNTOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALVES FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em dissenso pretoriano e violação de lei federal (artigo 832, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.622/2002-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DACY SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LUZINETE SOUZA LAPA
ADVOGADO : DR. AKEMI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 35-38 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. 3

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste entabulado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.643/2000-005-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : RAQUEL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. YARA COSTA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338, item I e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de horas extras referentes aos períodos de junho de 1995 a abril de 1998 e março de 1999, conforme pleiteado na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.693/2002-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ P. BÁGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIA HARUÊ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, com o § 3º do art. 832 da CLT e com o art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.717/2002-501-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ABDALLAH ELIAS RIZK
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. JUREMA MENDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade do contrato. Efeitos", por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, nos termos do referido verbete sumular.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido

PROCESSO : RR-1.810/1989-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : TEREZA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a incidência de juros de mora, sobre o precatório complementar, não vai de encontro às determinações contidas no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, entende-os devidos, quando pagos fora do prazo estabelecido pela Carta Magna. Neste caso, devem ser impostos juros de mora, desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido satisfeito, até a data do seu efetivo pagamento. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 22 da Lei nº 8.036/90 e 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.832/2002-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
RECORRIDO(S) : JACINTO BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE MELO BRITO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA FALEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.924/2002-054-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NATURE'S PLUS FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : LEANDRO RANGEL DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Apelo da Autarquia, aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.951/2002-014-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GASPAR PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JUBERTO ROLEMBERG CORRÊA
RECORRIDO(S) : MORETTO E GARIANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 96/99 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do INSS como entender de direito.

EMENTA: INSS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei 10.035/2000, visando dar plena eficácia ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal (atual inciso VIII do art. 114), alterou o parágrafo único do art. 831 da CLT e acrescentou o § 4º do art. 832 da CLT, possibilitando ao INSS a interposição de recurso (ordinário ou agravo de petição) contra as decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.993/1998-451-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ARINO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos legais. Critério de Apuração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, sendo os pertinentes à contribuição previdenciária calculados mês a mês, nos termos da Súmula nº 368, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende a que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Por outro lado, dá-se provimento ao agravo de instrumento quando já consolidada a jurisprudência em sentido contrário ao entendimento espelhado no acórdão recorrido. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Transgressões legais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não autorizam o processamento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não alcança cognição a medida quando a apreciação da matéria nela veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, de acordo com a Súmula nº 126, desta Casa. Recurso não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação, sendo os pertinentes à contribuição previdenciária calculados mês a mês. Inteligência da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.002/2002-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpos recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.043/2001-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALMIR FARIA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Descontos Fiscais - Mês a Mês, por conflito com OJ 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelo Reclamante e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Devolução de Descontos - Seguro de Vida, por violação do art. 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: REFLEXOS. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 172 do TST, de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas e igualmente com o entendimento da Súmula 376, I, que estabelece o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA CONVENCIONAL. Não há que se falar em afronta ao inciso XXVI do art. 7º da CF, visto que os instrumentos normativos prevêm que "o cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base, o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como...". Ora, o rol da cláusula 5ª é meramente exemplificativo e não taxativo. Assim, todas as parcelas que constituem verbas salariais fixas, deverão ser tomadas como base para o cálculo das horas extras. Recurso não conhecido.

COMISSÕES. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. Não há que se falar em conflito com a Súmula 340 do TST, pois o julgado regional se harmoniza com aquela jurisprudência dominante, na medida que entende que as comissões geram reflexos em horas extras por integrarem a remuneração do Autor, consoante dispõe o art. 457, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.



DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O julgador regional conflita com o entendimento pacificado nesta esfera recursal, conforme o que dispõe a Súmula 342 do TST. Ademais, o Regional registrou que os descontos a título de seguro de vida foram autorizados pelo Obreiro, não havendo coação, restando evidenciado que o desconto era legal, nos termos do disposto no artigo 462 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.048/2003-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MARLÚCIA PONTE DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS CARNEIRO DE SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.085/2001-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE DELMIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DE GODOY MAGNANI
RECORRIDO(S) : DEBENZ - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CRAVEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : GV HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 275-277 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. 3

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste entabulado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.090/1992-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CEPY MATOS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO). A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não prospera a alegação de contrariedade à Súmula nº 114 desta Corte e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.110/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONAS REVOREDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCINE BACELAR BARBALHO NOVAK
RECORRIDO(S) : LF PRODUTIVIDADE & DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MORAES REGO BARROS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, argüida na fase de execução, nos casos em que não é indicada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT e Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. A demonstração de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente é possível pela via oblíqua, pois depende do exame de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista, na fase de execução, apenas contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.139/2000-041-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIANE DE VASCONCELOS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VERGARA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (INSERIDO EM 27.11.98). A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.364/2002-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HOTEL LEPETIT LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
RECORRIDO(S) : JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 94-96 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. 3

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste entabulado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.380/2002-311-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO FRANCO COSTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.383/2003-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. EVANDIR DE LARA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : NORBERTO KAMMRAAT
ADVOGADO : DR. RUBENS TÚLIO CALLADO SCIPIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.426/2003-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TERESA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição biennial do direito ao recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.492/2003-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA EDNA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição biennial do direito de recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema relativo às "Diferenças do FGTS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.564/2000-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NAIR RANGEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - PRAZO - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de paralisações ou feriados que justifique a prorrogação do prazo recursal, não podendo essa comprovação ser feita por meio de embargos declaratórios, posteriormente à decretação de intempetividade, uma vez que, nessa hipótese, a dilação do prazo recursal deveria ter sido provada quando da interposição do apelo ordinário. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.647/2000-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : NILSE ANACLETO SABBAG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HASHISH
RECORRIDO(S) : MADALENA SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, prosseguir ao julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.661/2003-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA SELMA GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128, convertida na Súmula nº 382 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, vez que proposta esta demanda mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula nº 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie, com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula nº 382 do TST). Prescrição que se pronuncia para extinguir o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.669/1997-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : AGNALDO SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.869/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BENARROZ
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Efetuado o depósito do montante integral da condenação, a parte não está obrigada a recolher nenhum outro valor para a interposição de recurso. Inteligência do item I, da Súmula nº 128 do TST. Preliminar rejeitada.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Não há respaldo para o não conhecimento do apelo quando se apresenta regular a representação processual. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. Prejudicado o exame do tema em face do reconhecimento da sucessão, pela recorrente. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento da medida revisional, por falta de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Recurso não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. DATA-BASE. O atual consenso do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, dá-se no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de

janeiro a agosto de 1992, inclusive. A decisão Regional proferida em harmonia com esse entendimento não autoriza o processamento do recurso de revista, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 desta Casa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.377/2003-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAMARANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERNANDES NEVES BENFATTI
RECORRIDO(S) : RAFAEL JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : DR. DORIVAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 (1ª parte), o recurso sem assinatura será tido por inexistente, não produzindo efeito jurídico algum.

Dessa forma, os embargos declaratórios apócrifos, por serem considerados inexistentes, não produzem o efeito a que se refere o art. 538 do CPC, concernente à interrupção do prazo para a interposição de recurso.

No caso, o acórdão regional foi publicado em 29/07/2005 e o recurso de revista somente foi interposto em 12/08/2005, intempestivamente, portanto.

Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : RR-3.842/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADOR : DR. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ZÉLIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO CELEBRADO E NÃO SOBRE O DA SENTENÇA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.465/1999-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras - adicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extras excedentes à sexta diária e adicional legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 275, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE SEIS HORAS - PARÂMETRO LEGAL (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 4º e 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.633/2000-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para executar quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado não alcança as contribuições de terceiros. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.213/2004-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : SALETE MARIA CAMARGO CAETANO
ADVOGADA : DRA. TAÍS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias de mérito invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação da reclamante, com julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias de mérito invocadas no recurso de revista.

PROCESSO : RR-26.689/2000-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ CANTELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-49.355/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. OTÁVIO DUARTE ABERLE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ZACCHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, dispõe sobre duas parcelas: "sexta parte", que tem como base de cálculo os vencimentos integrais; e o adicional por tempo de serviço - quinquênio, acerca do qual nada foi mencionado quanto à sua base de cálculo. Diante disso, é forçoso concluir que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico da reclamante, e não sobre a remuneração, tendo em vista o silêncio do legislador nesse aspecto.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-55.675/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S) : WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 244. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-60.236/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA UBIRAJARA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 262 é no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. De modo que, ao entender violada a coisa julgada, pela ausência de comando à limitação à data-base, o acórdão recorrido mal aplicou a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso por ofensa ao referido dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COISA JULGADA - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. É de se considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público, ante o provimento do apelo da União Federal, para limitar os reajustes salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria.

PROCESSO : RR-73.453/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Parcela Denominada Sexta Parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores Públicos Celetistas". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Salário Básico Inferior ao Mínimo - Soma de Parcelas Salariais - Servidor Público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, pela observância do salário-base formado pelo salário mínimo (item I, fl. 08, da inicial). 7

EMENTA: PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS

A jurisprudência desta corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**
SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO - SOMA DE PARCELAS SALARIAIS - SERVIDOR PÚBLICO

Esta Corte já se debruçou sobre esse tema, consoante entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1:

"SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-75.388/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-82.873/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER
RECORRIDO(S) : LILIAN CARMEN DRESCH
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários e das diferenças dos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.
 "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-87.085/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 36 E 39 DA LEI 6.435/77. O acórdão regional manteve a condenação da Reclamada à complementação de aposentadoria pela inclusão das diferenças decorrentes de reenquadramento funcional e adicional de insalubridade com base nas disposições contidas no Regulamento da Reclamada. Nesse caso, inviabiliza-se o conhecimento do Recurso de Revista por violação direta e literal dos artigos 36 e 39 da Lei 6.435/77, haja vista que, quando muito, esses dispositivos seriam afetados de forma reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-88.832/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : REGINA CONCEIÇÃO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO.

A tese adotada pelo Regional quanto à possibilidade de a declaração de pobreza do reclamante ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-94.937/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos resultados - gratificação contingente - complementação de aposentadoria - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Súmula 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordo Coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.143/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRENTE(S) : DORVALINO LEMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema diferenças de horas de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 174 - convertida na Súmula 132, II, do TST e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema FGTS - correção monetária - índice aplicável, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices dos créditos trabalhistas, restabelecendo-se a r. sentença de piso, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO PELA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 132, II, desta Corte, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 132, I, do TST, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 347/TST, verbis: "Horas extras habituais. Apuração. Média física O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E SOBREVISO - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, REPOUSO, FERIADOS REMUNERADO, GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA (Invocação dos arts. 444 da CLT e 1090 do CC). A despeito do provimento do recurso quanto aos reflexos da integração das diferenças de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade, restando prejudicada a insurgência, no particular, conforme decidido no primeiro tema da peça recursal, há que se aplicar as disposições da Súmula 297 desta Corte quanto aos demais argumentos recursais, em especial quanto aos reflexos da integração das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Não se conhece de recurso de revista que não aponta violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal ou deixa de transcrever arestos à divergência, na forma do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 302, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.739/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
RECORRIDO(S) : OSNYLDO SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Tribunal não estava obrigado a manifestar-se sobre pontos não argüidos no recurso ordinário.

A devolutibilidade em razão de remessa oficial não contempla pontos não questionados no recurso voluntário.

A remessa oficial não substitui o recurso voluntário da parte, apenas determina que a sentença em que se condenou ente público seja revista. E isso foi feito pelo Tribunal, tanto que afirmou que nada havia para ser modificado na decisão de primeiro.

O Tribunal ofertou a devida tutela jurisdicional. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO ACERCA DA MATÉRIA.

Mostra-se inviável o recurso de revista, no particular, porque, quanto à competência, o reclamado não se insurgiu no seu recurso voluntário, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1:

"Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Recurso de revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, Item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.018/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-124.495/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, § 9º, DA LEI 8.212/91, ALTERADA PELA LEI 9.528/97. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 342. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. CONVÊNIO MÉDICO. NATUREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, § 9º, DA LEI 8.212/91, ALTERADA PELA LEI 9.528/97. O artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 9.528/97, apenas exclui do salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado. Essas disposições, portanto, não permitem concluir que o indigitado dispositivo tenha atribuído caráter indenizatório ao pagamento de convênio médico, tampouco que o acórdão regional tenha transgredido a literalidade do artigo invocado pela Parte. Recurso não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO E TELEFONE CELULAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 128 E 460 DO CPC. Se a Recorrente entende que houve extrapolamento dos limites da lide ao deferir-se o pagamento de alugueres dos indigitados bens como salário in natura, uma vez que o excesso ocorreu na sentença de origem e não do acórdão regional, deveria ter suscitado essa questão em sede de Recurso Ordinário, o que não ocorreu. Assim, evidencia-se que alegação de julgamento extra-petita encontra-se preclusa, restando ílesos os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-125.993/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : IVONE DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas, mantidas tão-somente para entrar a reformatio in pejus. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-154.450/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MAIA PRZEWODOWSKI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE: 1. DECENAL; 2. DECORRENTE DE NORMA COLETIVA; 3. DE LEI MUNICIPAL. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório do autos, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, consignou de forma expressa que o reclamante, mesmo antes de inaugurada a nova ordem constitucional, já era optante pelo regime do FGTS. Tal instituto é incompatível com a estabilidade decenal, correspondendo a opção por ele em ato de expressa renúncia à garantia prevista no artigo 498. Assim, ao manter a sentença que não reconheceu o direito à reintegração, logrou o eg. TRT atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem o direito em questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.315/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO NEVES TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 334, II, DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC, E 818 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se caracterizar ou não o exercício de cargo de confiança, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.228/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças pleiteadas no item 'd' de fl. 12.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Preliminar rejeitada.



CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FERIADOS EM DOBRO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade tem como base de cálculo o salário básico do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 191 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.370/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMEM FÉDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ ZATTAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Critério de retenção do Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja realizado sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do remédio revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, matéria que se esgota nas instâncias inferiores. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte TST. Outrossim, estando o acórdão em conformidade com tal consenso jurisprudencial expresso na Súmula nº 239, desta Justiça Especializada, não se abre a via recursal de caráter extraordinário, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EM REPOUSOS REMUNERADOS. A razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não autoriza o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221, deste Órgão. Por outro lado, sem a demonstração de divergência jurisprudencial específica, o apelo revisional, não alcança cognição. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS(7ª e 8ª HORA). DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição, ou ainda, divergência jurisprudencial específica, não sendo autorizado o seu trânsito quando despido desses requisitos legais. Recurso não conhecido.

CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, segundo a diretriz apontada pela Súmula nº 338, item II, deste Corpo Coletivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-717.937/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO
EMBARGADO(A) : TUT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-742.279/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
ADVOGADO : DR. NANJI CORTAZZO MENDES GALUZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. Não há como conhecer do Recurso, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas, 23, 221, 296 e 337. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.767/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CLEUBA FRANCISCA BRAGA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para negar provimento ao recurso de revista. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão apontada pela reclamante, quanto à decisão do STF na ADIn nº 1.721, mediante a qual considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, dou provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para negar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-799.065/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ROSENILDA COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado, sem conceder efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-807.341/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GILBERTO GONÇALVES DO REGO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-816.094/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : LUIZIA APARECIDA BREVI DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de possível violação do art. 7º, inciso I da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 de outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e se a Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.476/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÍGIA MARA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente, por contrariedade às Súmulas/TST nº 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas a FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS (alegação de violação dos arts. 37, II, da CF e 32, II, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, contrariedade à Súmula/TST nº 123 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, I). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-76.434/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da PREVHAB. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante, em face do não conhecimento do recurso de revista da FUNCEF, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVHAB. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 20, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (alegação de violação do art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA (alegação de violação do art. 896 do antigo CC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicado o exame, em face do não conhecimento do recurso de revista da FUNCEF, a teor do art. 500 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVHAB

PROCESSO : AIRR E RR-643.396/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Ajuda Alimentação. Integração" e "Contribuições Fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da integração do auxílio alimentação no salário e para que sejam os descontos fiscais efetuados sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da Súmula nº 368, item II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AJUDA DE CUSTO. INTEGRACÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ausência de prequestionamento dos temas abordados no pedido de revisão impede o seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência contida na Súmula nº 126, do TST não autoriza o prosseguimento da medida revisional quando para a constatação de maltrato constitucional ou oposição a verbete sumular do TST se faz mister nova apreciação do conteúdo probante. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Justiça Superior não ensejam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. No entendimento assente desta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Com ressalva de interpretação diversa, por disciplina judiciária aplica-se a diretriz esposada na Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. ASSINATURA. Aresto paradigma que não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido não é apto a demonstrar o dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-812.228/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : 6º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE VERA LÚCIA SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice do Item I da Súmula nº 297 do TST ao conhecimento do apelo, prosseguindo no exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS desde a admissão até 4 de outubro de 1988.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE

Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice do item I da Súmula nº 297 do TST ao conhecimento do apelo, prosseguindo no exame do recurso de revista e dando-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, desde a admissão da reclamante até 4/10/1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1 do TST.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2006-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458) 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verificado que o convencimento regional acerca do direito obreiro à equiparação derivou basicamente da análise da prova testemunhal, resta claro que a alteração do quadro decisório demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula de nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DAVID CORREA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV do TST, não se viabilizando o recurso de revista por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29/2004-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : JAILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELUCIANA CARLA ODY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2003-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA SALES COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2005-071-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JELDER DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado subscritor do apelo da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47/1996-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ZELITO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARILI MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna propriamente o acórdão recorrido. Outrossim, sem prova da legislação municipal que define crédito de pequeno valor (CPC, 337), aplica-se a disposição constitucional transitória pertinente (ADCT, 87). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2006-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ PINTO GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELUI MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a



agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada a advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravado de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68/2002-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COSTABILE MAURANO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravado de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-80/2002-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON FORTUNATO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. TRT reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório o atendimento os requisitos próprios da equiparação salarial, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2005-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : SILMON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 896 da CLT, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-82/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
EMBARGADO(A) : RUBENS TADEU LEITE GNATTA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GIACOMET

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE MULTAS. DUPLICIDADE. VALIDADE DAS MULTAS. MULTA CONVENCIONAL. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-87/2005-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o TRT, a partir da prova técnica, verificado a realização de atividade em condições perigosas, apurar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Da mesma forma, não há como prevalecer a tese recursal de que a atividade perigosa era eventual e de que, por isso, o deferimento do respectivo adicional importou em contrariedade à Súmula de nº 364/TST, sem a análise do conjunto fático-probatório, vez que não foi essa a conclusão a que chegou o Regional. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2003-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AHE FUNIL
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA RIBEIRO DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO

O Eg. Pleno deste Tribunal Superior, nas sessões dos dias 30/6/2004 e 2/9/2004, decidiu, no julgamento do TST-RR-615.930/99, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, que proclamava a invalidade do protocolo integrado em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 282 da C. SBDI-1.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DONO DA OBRA - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Descaracterizada a condição de dono da obra e reconhecida a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO

Os arestos transcritos no Recurso de Revista são inespecíficos, inviabilizando o seu processamento, em face dos termos da Súmula nº 23 desta Corte.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2006-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA BARBOSA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL DE PAULA GALHARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO NÃO AUTENTICADA. O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, a Reclamada não cuidou de autenticar a fotocópia da procuração juntada aos autos, para o advogado que subscreveu o Recurso de Revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2006-102-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIO VERDE
ADVOGADO : DR. VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : GELSON LAURENTINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional ressaltou a não-observância dos requisitos caracterizadores do trabalho avulso. Arestos inservíveis. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Divergência jurisprudencial não configurada. Aresto inservível. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95/2002-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON SETUBAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-121/2005-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OVERLAN MENEZES
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Concluindo o Regional, forte na análise da prova produzida, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (inteligência da Súmula de nº 126, desta Corte). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/1991-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : PIO ANTUNES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCI-TRUS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA - BENS DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/2006-371-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. A Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-I do TST dispõe que a parte é responsável pelo recolhimento total das custas, sob pena de deserção, ainda que ínfima a diferença. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2005-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. OFÉLIA MARIA SCHURKIM
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Havendo o TRT, com base em exame final e definitivo do conjunto probatório, registrado que "o reclamante (...) não trouxe aos autos provas suficientes a justificar a sua pretensão", divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2005-443-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. OFÉLIA MARIA SCHURKIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. Outrossim, somente revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST, permitiria aferir alegação de que não teria havido prestação efetiva de serviço, mas mera disputa de trabalho pelo portuário, a retirar o direito a vale-transporte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2006-048-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório a legitimar a sua atuação nos autos e sendo, ainda, inadmissível em fase recursal a concessão de prazo para sanar o vício detectado (Súmula de nº 383 do TST), correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-141/2005-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MAURO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada à advogada da agravada), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-169/2005-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO DANTAS CAETANO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, com base no conjunto fático e probatório do processo concluiu que o Reclamante não prestava serviço exclusivamente para a CEF e que não existe no processo contrato de prestação de serviços entre a Caiçara e à Caixa Econômica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2006-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EGILÂNIA SOARES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada à advogada da agravada), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-186/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVANE ROCHA LOBO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2005-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA PARA A DESPÉDIDA
O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2002-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELESON MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : EVOLUTA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-205/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : CLEIDE SCHEMINSK
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. O cerne da questão ora discutida não gira em torno da inconstitucionalidade do artigo 109, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano, mas sim sobre o fato de o diploma legal posterior, Lei nº 3.107/97, ter suprimido direito garantido (qüinquênios) pelas Leis 2.191 e 2.193 de 29.10.87, vigentes quando da contratação do reclamante. Como o Regional não manteve os qüinquênios deferidos em primeiro grau com base na Lei Orgânica do Município declarada inconstitucional, não há que se falar em violação aos arts. 29, 61, § 1º, II, 'a', 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2000-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. VERBAS DEFERIDAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ADICIONAL NOTURNO. A violação apontada, no particular, carece do devido prequestionamento. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE A ENTE PÚBLICO. OJ 238 DA SDI-1/TST. Aplicação da OJ 238 da SDI-1/TST e da Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ITEM I DA SÚMULA 221 DO TST. Recurso de revista desfundamentado, à luz do item I da Súmula 221 do TST. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O modelo pretoriano apresentado é oriundo da Justiça Comum, fonte não autorizada de repositório jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2005-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO DONIZETTI BOZZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE FUNÇÃO - O revolvimento do conjunto fático-probatório é desfeito nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2002-096-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO FABIANO ANCIOTTI
ADVOGADO : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Ante a imprestabilidade dos controles de ponto juntados com a defesa, inverteu-se o ônus da prova quanto à jornada suplementar, nos termos do item III da Súmula 338/TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Ante a moldura fática assentada pelo Regional, não há como se concluir se o regime compensatório adotado pela Reclamada contou com a concordância do Reclamante, requisito indispensável à sua validade. Ilesos, portanto, os artigos 7º, XIII, da Carta Magna e 59 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/1996-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEANY BARROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALCIR ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GINCO - GERAL INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE BRITO REBELLO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Contra a decisão em que se condicionou o deferimento do pedido de remição da execução ao pagamento do valor da comissão do leiloeiro, foi interposto pedido de reconsideração. Tendo-se em vista a sistemática do processo trabalhista, cabia, na hipótese, a interposição do recurso previsto no artigo 897, alínea a, da CLT. Este dispositivo estabelece, como hipótese genérica de cabimento do agravo de petição, indistintamente, a interposição em face das decisões judiciais proferidas na fase de execução. A inércia da parte em valer-se dos meios processuais postos à sua disposição no momento oportuno resultou, por fim, na intempestividade do agravo de petição, eis que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição daquele recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/1998-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGRALDO CORREA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposto error in iudicando praticado pelo TRT não justifica oposição de embargos de declaração, restritos ao consento de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896, § 2º, da CLT. 2. COISA JULGADA. Estritamente observada a parte dispositiva da sentença exequenda, não é possível divisar afronta direta ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2003-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-292/2004-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMONE MIRANDA CHAVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO COSTA FERNANDES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA COM IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatado que os poderes do subscritor do recurso de revista advinham de instrumentos de mandato inautênticos, impõe-se a ratificação do despacho que denegou seguimento ao apelo ante a irregularidade de representação detectada. Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2004-015-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADO(S) : SIMONE MIRANDA CHAVES
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pelo não enquadramento obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT, reconhecendo-lhe o direito à percepção de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2004-015-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIMONE MIRANDA CHAVES
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2004-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÁBIO FELIZARDO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. UNIDADE CONTRATUAL. Cumpre ao reclamante demonstrar o fato constitutivo de seu alegado direito ao vínculo de emprego, isto é, a fraude na contratação com a empresa tomadora dos serviços, sem o quê não se configura violação aos arts. 2º, 4º, 9º, 10, 818 da CLT e 333, II, do CPC. 2. INTERVALO INTERJORNADAS. ACÓRDÃO REGIONAL POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. O recurso deve impugnar integralmente a motivação dúplice da decisão recorrida, sem o que não permite o reexame da questão. Inteligência do art. 514, II, do CPC e da Súmula de nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA FRANCO JOBIM
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO - Arestos inespecíficos, visto que tratam de matérias diversas da discutida nos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-312/1992-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NEWTON PEREIRA VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-334/2005-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : HODERALDA GENI TOURNIEUX GRASSI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. A determinação do retorno dos autos à origem com a finalidade de se preferir nova sentença, por se afastar a prescrição total, tem caráter interlocutório, portanto, incabível o Recurso de Revista de imediato, conforme a Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2005-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RIVALDO SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO. DA CÍSSÃO. O Regional asseverou que a Reclamada (cindenda) não é terceira à lide, pois pertence ao mesmo grupo econômico, e complementou: a responsabilidade solidária atribuída à Reclamada decorreu da expressa previsão estatutária, que segundo o documento denominado "protocolo e justificação de cisão", no seu item 4, prevê: "a nova sociedade resultante da cisão Único Participações Ltda, continuará solidariamente responsável com a cindida...". Ademais, o entendimento recente desta Corte é de que a penhora de bem de empresa integrante do mesmo grupo econômico é válida, ainda que a proprietária do bem penhorado não tenha sido citada, nem conste do título judicial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2005-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS EM FUNÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A violação a dispositivo infraconstitucional, bem como as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, tendo em vista tratar-se de processo em rito sumaríssimo não foram preenchidos os pressupostos do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2003-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EVEREST TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : FERNANDO RÉGIS AZEVEDO VIANA
ADVOGADO : DR. DANIEL CONDE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Como se depreende dos autos, a advogada subscritora do recurso de revista, Tatiana T.de Abreu e Silva, não detém poderes para representar a agravante. O substabelecimento colacionado à fl. 17v. não contém a assinatura do advogado constituído pela reclamada, segundo a procuração de fl.17. Acresça-se a isso que o referido documento não se encontra autenticado, sendo que em se tratando de documentos distintos contidos no verso e anverso é necessária a autenticação em ambos os lados da cópia, conforme Orientação Jurisprudencial 287 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/2003-024-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os fundamentos quanto ao não-cabimento da ação revisional, no caso concreto, por ausência de modificação do estado de fato ou de direito após a formação da coisa julgada, na reclamação trabalhista originária, não afrontam direta e literal aos preceitos legais e constitucionais tidos por vulnerados ou contrariedade à Súmula e às Orientações Jurisprudenciais desta Corte evocadas no recurso de revista. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos ou inservíveis os paradigmas colacionados, na diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACIR CAPELATO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

1. O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

2. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2005-028-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PRODEB - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DAPIÈVE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAÍRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Outrossim, não viola os artigos 114 do Código Civil, e 468 da CLT, decisão que julga ilícita alteração desfavorável e unilateral de PDV praticada após a adesão do empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NATALINA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO BIENAL. TERMO INICIAL PARA REINÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERRUPTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à interrupção da prescrição, à incidência, para o responsável subsidiário, do prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da CF e à data a partir de quando começou a fluir a prescrição interrompida, não evidenciam afronta direta e literal ao preceito constitucional e aos arts. 118, 170, I, e 176, § 1º, do Código Civil de 1916. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos ou inservíveis os paradigmas colacionados, na diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-416-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO EVARISTO MUNIZ (ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO)
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência da empresa prestadora de serviços, efetiva empregadora, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o decísum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2005-147-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/1990-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : EVA CLERIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Não logra processamento o recurso de revista por não se vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais declinados, haja vista que a decisão regional converteu o precatório emitido há mais de 4 anos em requisição, por se tratar de débito de pequeno valor, procedimento que se impõe na dicção do art. 100, §3º da CF e da Emenda Constitucional nº 37/02, que acrescentou o art. 87 no ADCT. O acórdão recorrido observou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2002-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILVONEI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SELMA FARIA TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pelo enquadramento do obreiro na regra do art. 224, § 2º, da CLT, defesa a alteração do quadro decisório para inseri-lo na hipótese do art. 62, II, da CLT, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. Decorrendo o comando condenatório relativo às horas extras da análise do conjunto fático-probatório dos autos, obstaculizado o processamento da revista (Súmula de nº 126/TST). 3. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A aplicação de multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protetórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, eis que somente poderia surgir de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2004-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AÍLTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BRANCO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2001-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO(S) : GERALDO ROSA LEITE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO

HORAS EXTRAS

É inadmissível o Recurso de Revista que dependa da análise das provas dos autos. Súmula nº 126/TST.

ESTORNOS E COMISSÕES

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou a respeito das violações alegadas. O cabimento do Recurso de Revista exige questionamento. Entendimento do item II da Súmula nº 297/TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENISON EVANGELISTA PAPA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2004-254-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 366 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2000-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DEOCLIDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE QUADRATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-463/2002-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. O fato de as testemunhas ouvidas em Juízo litigarem ou terem litigado contra o mesmo empregador, ainda que embasada nos mesmos fatos e fundamentos, não as tornam suspeitas (Súmula nº 357/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2002-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RESTITUIÇÃO. Descabida a interposição de recurso de revista fundado em alegação de violação de Decreto regulamentar, cujo objetivo seja o de explicitar o conteúdo da Lei e facilitar-lhe a execução (CLT, art. 896, "c"). A remissão genérica à Lei nº 6321/76, sem indicação de qual o dispositivo tido por violado não serve para autorizar o processamento do recurso de revista nos termos da Súmula 221, I, do TST. Por fim, não se demonstrou a hipótese de divergência jurisprudencial específica, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2006-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2005-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : D & M COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : NELSON SOUZA AGUIAR MAIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. IRLEY CARLOS S. QUINTANILHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Eg. Tribunal de origem, ao analisar as provas contidas nos autos e ratificar a decisão primária, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, afastou a tese patronal de indevida distribuição do ônus da prova. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO

Conforme consignado no acórdão regional, a alegação de que a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT contraria a jurisprudência desta Corte constituiu inovação recursal. No Recurso de Revista, a Agravante não impugnou tal fundamento do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NELSON DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. Decisão em conformidade com a OJSBDI de nº 247 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2004-223-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLETE GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : WILSON CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à origem, para a apreciação das demais questões de mérito. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2005-009-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IVAN DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-525/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/1987-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : OSVALDO RIBEIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-540/2004-291-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MOACIR ROMEU NEIS
ADVOGADO : DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula 338 do TST, ex-OJ 306 da SBDI-1/TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2003-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HAIDA MARA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : THELMA DIAS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República (Súmula nº 266/TST e § 2º, do art. 896/CLT) que, na hipótese, não ficou demonstrada, já que a decisão do Regional, no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas no curso do vínculo empregatício reconhecido, está em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST e não ofende de forma direta e literal o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Incidência, também, da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/1998-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA NETTO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SANTA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada na decisão recorrida não comporta a censura argüida em preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. A Emenda Constitucional nº 28/2000, que revogou as alíneas "a" e "b" do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e igualou a aplicação da prescrição para trabalhadores urbanos e rurais, não estabeleceu a retroatividade da medida, motivo pelo qual é descabida a pretensão patronal de aplicação da prescrição quinquenal sobre os créditos trabalhistas deferidos à reclamante. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. A decisão do Regional não contraria, mas corrobora os termos da OJ 4 da SDI-1/T, e o caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que os reclamados também se reportam, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Constatada a insalubridade nas atividades laborais desenvolvidas pela reclamante, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento dos honorários periciais respectivos. Súmula 236 do TST observada, e não contrariada, como querem fazer crer os reclamados. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não tendo sido juntados os controles de horário, e não demonstrada a existência de acordo de compensação de jornada, impõe-se a manutenção da condenação, no particular.

DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. Provido parcialmente o apelo para limitar a condenação à data de vigência da Constituição da República de 1988, que reconheceu o direito oneroso rural ao FGTS, a pretendida declaração de prescrição quinquenal encontra óbice nos termos da Súmula 362 do TST. COMPENSAÇÃO. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-559/2004-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO FILHO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-563/2004-015-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEISE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Destacando os parâmetros fixados na sentença exequenda quanto ao cálculo das horas extras, o Regional buscou justamente homenagear a coisa julgada, o que repele a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. Ademais, escapa aos limites do recurso de revista em processo de execução, controvérsia relacionada à interpretação do título executivo, eis que não alcança hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2005-112-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : WILLIAN MATHEUS E SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrando o TRT a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não merece reparo a condenação em honorários advocatícios, eis que em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 319 do c. TST. Relembre-se que, nos termos da OJSDI1 de nº 304/TST, "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1.950)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉSSUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas se apresenta quando o julgador, nada obstante haver sido provocado pela oposição de Embargos de Declaração, nega-se a esclarecer questão essencial ao deslinde da controvérsia. Na hipótese, a insurgência encontra-se superada pela preclusão.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

Dadas as peculiaridades fáticas do caso sub judice, inviável o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2005-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIVENDA SILVESTRE RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FORTÁKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/1996-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : JOEL COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido o agravante o traslado da guia do depósito recursal, peça essencial à formação do instrumento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-614/2000-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA OURIQUE PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não caracterizada violação a dispositivo constitucional, inviável o processamento do Recurso de Revista. Artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617/2005-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONILDO BRUSTOLIN
AGRAVADO(S) : ALFREDO A POSSEBON FILHO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Incumbe ao TST, precipuamente, proceder à uniformização da jurisprudência, não se tratando de Corte meramente revisora, razão pela qual sua atuação fica restrita às hipóteses de dissenso pretoriano ou violação a dispositivo legal ou constitucional (art. 896, alíneas e parágrafos, da CLT). Olvidando o reclamante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos aptos caracterizar divergência jurisprudencial, obstaculizado o processamento da revista, eis que não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2002-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KÁTIA SORAIA MELO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova documental, o Regional manteve a sentença, que reconheceu a relação de emprego. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/1995-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARIANA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RR. O advogado subscritor do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO REIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIVISOR 180. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/2005-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARTA REGINA BARROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 291/TST não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2004-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MALCON FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
AGRAVADO(S) : JAIME DOMINGOS SFREDO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Compulsando os autos verifica-se que o carimbo de protocolo do recurso de revista, à fl.613, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-675/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-686/2005-022-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA NÚBIA PANIAGO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JACONIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
 2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-690/2005-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA SANTANA
ADVOGADO : DR. KATIA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de nº 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/2006-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORVANIN SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrarie a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2005-054-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 205/TST, não desafia recurso de revista. 2. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Consignando o TRT que "a contratação de profissionais para atuarem nos programas governamentais da saúde não se enquadra em qualquer hipótese de exceção à prévia aprovação em concurso público", máxime porque "público e notório que a política de governo para a área da saúde já está em vigor há mais que dez anos", efetivamente irregular a contratação de empregados públicos, realizada por contrato de credenciamento temporário. Precedente turmário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/1998-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ MARAZITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciarem o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2006-117-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO MUNIZ SILVA
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA JUSTA CAUSA. PODER DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE GRADAÇÃO. O Regional, com base no conjunto fático-probatório do autos, expressa que o Obreiro foi demitido por justa causa, tendo em vista que a empregadora não observou a gradação compatível com a gravidade do ato faltoso, ou seja, o Reclamante embora tenha aderido ao movimento paredista, o fez de forma passiva e pacífica e a empresa poderia adotar outros meios de punição, como advertências e suspensões, conforme o grau de responsabilidade na participação no movimento, porém, ao demitir o Obreiro, agiu de forma inadequada e desproporcional à falta cometida. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DO SEGURO DESEMPREGO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 389, item II, desta Corte.

DA MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional assevera que não se trata de multa por litigância de má-fé, mas multa por Embargos de Declaração protelatórios, consoante o disposto do art. 538, parágrafo único. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Ademais, assegurada à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2001-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DIRCEU LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa executada quando caracterizada sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Precedentes turmários envolvendo as mesmas demandas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2006-138-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : RAFAEL GOMES SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO RATIFICADA. Conforme a jurisprudência da SBDII desta Corte, o documento apresentado em Juízo como prova tem a validade vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Assim, comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação afronta o disposto no art. 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2001-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MIRIAN SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES
AGRAVADO(S) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - COMISSÕES. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E REPOUSOS. 1. O único julgado trazido para cotejo não se presta ao dissenso por ser inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto aborda a impossibilidade de o repouso semanal remunerado já enriquecido pelas horas extras refletir em outras parcelas. No caso apenas foram deferidos os reflexos das horas extras no RSR, em conformidade com a Súmula 172 desta Corte.

2. Não houve qualquer pronunciamento no acórdão regional sobre a Súmula 340 do TST e o reclamado não questionou a matéria na forma exigida na Súmula 297 do TST.

2 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CONVENÇÃO COLETIVA. O Regional, ao considerar outras parcelas que não as previstas na Convenção coletiva para compor a base de cálculo das horas extras, não violou os artigos 7º, XXVI, da CF/88 e 611, parágrafo primeiro da CLT, pois a norma coletiva ao prever a base de cálculo das horas extras o fez de forma meramente exemplificativa, utilizando a expressão "tais como", conforme transcrito no acórdão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2005-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANILDO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGILANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DO TEMPO CORRESPONDENTE COMO EXTRA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Hipótese em que a condenação decorreu da previsão em norma coletiva, cuja cláusula 15ª assegura aos empregados o pagamento, como hora extraordinária, do tempo relativo ao intervalo intrajornada não concedido. Intacto o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SANTOS LAGE

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CIPEIRO. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA COMPROVADA. SÚMULA Nº 126/TST. Nos termos do parágrafo único do art. 165 da CLT, na dispensa do empregado membro de CIPA não se faz necessária a instauração de inquérito judicial para apuração da falta grave, mas, apenas, a comprovação, em caso de ajuizamento de reclamação trabalhista, da existência de justa causa. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu que foram provados os motivos ensejadores da aplicação da justa causa. Para se decidir de outra forma, seria necessário o reexame da prova, o que é inviável nesta esfera, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2005-025-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAFAEL SAMPAIO MARINHO

AGRAVADO(S) : JÚNIOR RODRIGO RAUBER

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO SARAIVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO MORADIA. SALÁRIO-UTILIDADE. Diante do entendimento regional quanto à natureza salarial da parcela referente à moradia oferecida ao reclamante pelo, e não para, o serviço prestado, impõe-se ratificar o comando de integração de 25% do valor do salário base do autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2000-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : PEDRO HUMBERTO DO CARMO

ADVOGADO : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA

AGRAVADO(S) : JBF TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-811/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

AGRAVADO(S) : ZILDA DA ROSA PONTES

ADVOGADO : DR. ADEMIR EUZÉBIO

AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo-se a multa prevista no art. 477 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814/2002-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2000-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUE NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELLO CORRÊA

AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-835/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ELIAS DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2005-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

AGRAVADO(S) : ITACYR MENDER

ADVOGADO : DR. DARCSIO A. MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL E MATERIAL. Havendo o eg. TRT registrado que "o lamentável acidente que ocasionou a perda de um olho do empregado e a redução da capacidade visual de outro" derivou da "atuação culposa da recorrente ... principalmente no fato de ter ela permitido que um funcionário seu, sem qualificação específica, realizasse um serviço com substância que oferece alto risco a quem a manuseia, sem disponibilizar os equipamentos que garantissem a sua integridade física", aferir a alegada culpa exclusiva do obreiro reclamaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Para estabelecer o valor fixado a título de indenização, o Regional levou em consideração aspectos peculiares à situação fática dos autos, considerando devidamente a extensão do dano ao patrimônio moral do empregado, em plena atenção ao artigo 944 do CCB. Eventual reavaliação dos balizadores utilizados demandaria o inadmissível revolvimento de fatos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2000-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DE SOUZA RECOVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO(S) : D'ROSE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

AGRAVADO(S) : BORBA STRECK EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DONO DA OBRA - EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. nº 191/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2004-001-11-41.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALCÁNTARA FREITAS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

AGRAVADO(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST

O apelo encontra-se desfundamentado, vez que o Agravo de Instrumento não impugna o fundamento do Despacho Denegatório. Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-854/2003-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Por se tratar de processo de execução, a admissibilidade da Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República (Súmula 266/TST e § 2º do art. 896/CLT) que, na hipótese, não ficou demonstrada, já que a decisão do Regional, no sentido de não ser competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referentes a todo o período do vínculo empregatício reconhecido, além de estar em consonância com o item I da Súmula 368 do TST não traduz ofensa à literalidade dos artigos 5º, inciso II, e 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2004-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

AGRAVADO(S) : ABERLARDO CELESTINO SANTOS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA YOSHIKO KOHIGASHI

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO STEMAG YPÊ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2005-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO LUIZ ANTÔNIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. 1. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, que os reclamantes exerciam atribuições diferentes às dos paradigmas, não há como se chegar a resultado diverso senão mediante o revolvimento dos fatos e provas desfezo em sede de recurso de revista (inteligência da Súmula de nº 126/TST). 2. De todo modo, nos termos da OJSBDI1 de nº 297: "O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-873/2002-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ADRIANA FREITAS COSTA MALAQUIAS

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-900/2002-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ADLER FRÖMMING

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, porquanto o protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo aferir a tempestividade do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2000-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ATHAYDE RANGEL

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVA CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto sem mandato passado ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-930/2005-181-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : COSTA DOURADA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

AGRAVADO(S) : GAVOA PRAIA HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Havendo o eg. TRT registrado, a partir do exame do conjunto probatório, que "O não pagamento dos direitos trabalhistas, nem de longe, causou qualquer violação à honra e à imagem da recorrente, capaz de ensejar a devida reparação", impõe-se ratificar o deliberado Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2006-202-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JO COSTA VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

AGRAVADO(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria decidida em consonância com os termos da Súmula nº 361 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2004-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO

AGRAVADO(S) : VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. MARIANA NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A BASES é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (BRADESCO), com o objetivo de atender a seus empregados. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : LIDIA PAGANINI JORGE NETA

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDI1 DE Nº 307. Consignando o Regional a tese esposada na OJSBDI1 de nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, obstam o processamento da revista a Súmula de nº 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido o direito aos reflexos pelo pagamento do intervalo não cumprido, inegavelmente, o Regional conferiu natureza salarial à rubrica, entendimento em consonância com a jurisprudência recente da SBDI1. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão regional adstrita ao contexto fático-probatório, haja vista que a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorreu da análise da prova dos autos, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2002-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : NÉLSON FUJII

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2001-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ILDO BARROS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA MÃO-DE-OBRA E FUNDAÇÕES PROGRESSO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à execução de devedor subsidiário, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, LV DA CF. INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em

sede de execução de sentença cinge-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula de nº 266 do TST. No caso, a violação ao inciso LV do art. 5º da CF somente ocorreria por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa dependeria da análise de normas infraconstitucionais relativas à aplicação de multa por embargos protelatórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/1997-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

AGRAVADO(S) : GUSTAVO COUTO LEITE DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte, pela Súmula nº 364 do TST, interpretando a locução "contato permanente", consagrou que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que esse se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não contínuo). Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2004-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MÁRIO BORGES DA MOTA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE CAMARGO ARANTES

AGRAVADO(S) : POLLIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame de fatos e provas, consignou que não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego. Alterar tais premissas fáticas seria inviável nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2003-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

AGRAVADO(S) : EDGAR JOSÉ NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova documental, o Regional reconheceu a efetividade do trabalho em regime de sobrejornada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. 3. MULTAS POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não tratam. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-567-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO PASSARELLI

ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.014/1992-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ SILVEIRA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não viabiliza o processamento da revista, porquanto desfundamentada, na medida em que a reclamada não indica, expressamente, quais teriam sido os pontos carentes de fundamentação. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATÉ 1996. O Regional sequer examinou o mérito da questão, eis que pertinente a outro processo, em que se reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Inexistência de violação constitucional. Aplicação das Súmulas 266 e 297/I do TST.

BÔNUS ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO. DEVIDOS. A determinação de reintegração do obreiro faz do período de afastamento período de labor normal, como se o obreiro tivesse permanecido trabalhando normalmente, motivo pelo qual são devidas as verbas e benefícios pagos aos empregados da ativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/1997-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA BOLZAN TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. Se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos no artigo 87, II, do ADCT, a execução, quanto a estes, não se processará por via de precatório, devendo-se expedir a requisicão de pequeno valor. Logo, não há falar em violação direta e literal ao § 4º do artigo 100 da CF, até porque quando o referido parágrafo vedou a quebra do valor global da execução, o fez apenas para impedir que o credor postule o pagamento de parte do seu crédito por RPV e outra parte mediante precatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/1999-048-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : VÍCTOR MEDEIROS DO PAÇO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste também como Agravado "FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA - AUTENTICAÇÃO - ARTIGO 830 DA CLT

A autenticação é requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, a teor do artigo 830 da CLT. Assim, não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no dispositivo consolidado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/1999-048-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

AGRAVADO(S) : VÍCTOR MEDEIROS DO PAÇO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste como Agravado também "PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA - AUTENTICAÇÃO - ARTIGO 830 DA CLT

Não foi trasladada, no Agravo, a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA NETO

ADVOGADO : DR. ADRIANO BERNANDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carecer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : M. AGOSTINI S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO DIAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional diante de acórdão que manifesta tese expressa acerca da matéria, embora dissonante do que entende a Parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/1991-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não ensina conhecimento, uma vez que o advogado que o subscreveu - CESAR COELHO NORONHA (fls. 02/12) - não tem mandato nos autos já que o seu nome não consta da procuração de fl. 32. Tampouco restou configurado o mandato tácito, conforme se vê das atas de fls. 52 e 54. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção que serviram de base para decisão.

2- MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Os fundamentos do acórdão recorrido não ensejam a violação direta ao artigo 535 do CPC, que prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. A decisão tem por fundamento o artigo 538, parágrafo único, do CPC, reconhecendo o Regional como protelatórios os embargos, o que deu ensejo à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

3-HORAS EXTRAS. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 338 desta Corte, a revista não se viabiliza, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

4-DESVIO DE FUNÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT, porque não se trata de demanda que versa sobre equiparação salarial, mas de pedido de diferenças salariais decorrentes do exercício de função diversa da contratada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2000-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IVO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JUSTA CAUSA. ABANDONO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de decisão moldada à Súmula 364/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/1994-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DR. MANUEL DA SILVA BARREIRO

AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA WÁLTER & PAOLA PESTALOZZI LTDA.

ADVOGADO : DR. ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposta ofensa constitucional praticada pelo TRT não justifica oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896, § 2º, da CLT. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo constitucional (CLT, 896, § 2º) absolutamente impertinente à discussão. Com efeito, a Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do preceito legal tido como violado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2002-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JANE MARIA MACHADO DÓREA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova oral, o Regional reconheceu a efetividade do trabalho em regime de sobrejornada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.120/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação a decisão regional que manteve a condenação quanto às verbas rescisórias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2002-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA PAZ NETO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2002-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : E-27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2001-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. O reclamado suscita o julgamento em excesso mediante alegações contidas nos elementos fáticos do processo e não examinadas pelo Regional. Aplicação das Súmulas 126 e 297/I do TST.

QUITAÇÃO. TRCT. EFEITOS IRRESTRITOS. SÚMULA 330 DO TST. ADESÃO OBREIRA A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 330 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras decorreu da desconsideração do conteúdo dos cartões de ponto pela própria testemunha do reclamado. Aplicação da Súmula 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. A violação indicada quanto ao art. 767 da CLT não se sustenta, já que distinta a abordagem do tema compensação, e os atos transcritos não satisfazem aos requisitos da fonte autorizada e da especificidade, constantes da letra "a" do art. 896 da CLT e do item I da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SENA

ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, é do empregador a responsabilidade pelo adimplemento das diferenças da multa, em razão do reconhecimento do direito aos expurgos do FGTS.

PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS

1. Quanto à prescrição, o apelo sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho.

2. Sob esse enfoque, a tese recursal encontra-se superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

2. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.173/2004-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA

ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY

EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE MÉDICI

ADVOGADO : DR. ALBERTO DALNEI OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DJALMA CORREA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A observância de regras de ordem infraconstitucional legítima a decisão regional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2005-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

AGRAVADO(S) : MARCOS DOMINGOS

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados dos agravados), defeso o conhecimento do apelo. Ademais, "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.188/2005-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EBSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARMAZÉM COMERCIAL PAULISTANA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ SILVA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRESCRIÇÃO BIENAL - PROVA TESTEMUNHAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista, por desfundamentado, a teor do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Incidência no item I da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.203/2002-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ENZO PALADINO

ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO NETO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GAIAMO CEYLÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DENIS HOSTALÁCIO LIMA

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desnecessária análise o recurso. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLÉBER APARECIDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : SISFRAN - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ALTO FRANCISCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CIMCORP COMÉRCIO INTERNACIONAL E INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

AGRAVADO(S) : CELSO CASTRO SIMONETTI

ADVOGADO : DR. WASHINGTON AILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2003-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar da negativa de prestação jurisdiccional pelo fato de o Regional não se manifestar sobre a OJ 17 do TST e Súmula 166 do TST, esta última cancelada, porquanto após análise detida das provas produzidas concluiu que o autor não se enquadrava na jornada prevista no artigo 224, §2º, da CLT, porque não exercia cargo de confiança, mostrando-se irrelevante o fato de receber gratificação superior a 1/3.

2. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, vez que o Regional considerou que as atividades desempenhadas pelo reclamante eram eminentemente técnicas, ressaltando que todos os elementos trazidos aos autos demonstraram que o empregador não depositava no autor confiança maior que a destinada a outros empregados da área de informática.

2. Afasta-se, também, a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão se baseou nas provas produzidas, notadamente o depoimento do preposto.

3. Não se evidencia contrariedade à OJ 17 da SDI-1 do TST e Súmulas 166 e 204/TST, hoje incorporadas à Súmula 102, haja vista que as provas dos autos sinalizam que o autor não exercia cargo de confiança, de modo que a percepção da gratificação equivalente a 1/3 do salário do cargo efetivo não tem o condão de afastar o direito à percepção das horas extras além da 6ª diária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

AGRAVADO(S) : DILCIMAR ANTÔNIO LONGHI

ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA À RECLAMADA - ATRASO À AUDIÊNCIA

Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência. A Reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração (Orientação Jurisprudencial no 245 da SBDI-1/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/1997-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : LENIR FLORES CRAVO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA E REFLEXOS. Não bastasse o caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que a reclamada também se reporta, a decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 51 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional não se manifestou quanto aos critérios de cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria, bem como a reclamada a isso não se referiu nos declaratórios interpostos. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2000-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR BARBOSA

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 2. A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.310/1997-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALFONSO BENKENDORF JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RÁPIDO RORAIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN-TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : GEOVÂNIO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". A inexistência de violações legais ou constitucionais não prospera recurso de revista. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o reclamante demonstrou a existência de diferenças de horas extras e de adicional noturno, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-062-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

AGRAVADO(S) : TEODORO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE MENDES ALTIVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA

AGRAVADO(S) : ALBERTINA BAUER GERMANO

ADVOGADO : DR. ARGO CIRILO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A Súmula 117 desta Corte não se aplica à presente hipótese, visto declaração regional de que o próprio Banco Alvorada assumiu o contrato de trabalho da autora, inclusive pagando a contraprestação pelo seu labor. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO E PRÉ-CONTRATAÇÃO. Aplicação das Súmulas 199 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ARY PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 191/TST não desafia recurso de revista. Outrossim, verificar a condição de eletricitário do trabalhador reclama revolvimento do conjunto probatório, procedimento defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com as Súmulas de nº 264, 132, I, e 203, do TST, não desafia recurso de revista. 3. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Proposta a ação no biênio posterior à rescisão contratual, não há prescrição da pretensão a diferenças de multa rescisória decorrentes dos chamados expurgos inflacionários (LC de nº 110/2001). 4. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.324/2005-016-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARY PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUÍZO. Não provido o agravo de instrumento patronal, com conseqüente inadmissão do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo do autor, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE VAL FROTA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, prevista em normas coletivas, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, situação que afasta as ofensas legais e constitucionais manejadas. Por outra face, paradigmas inespecíficos não impulsionam a revista (Súmula 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/1995-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : HILÁRIO ORSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.364/2002-081-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO CARLOS PEREIRA AMOROSO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA
EMBARGADO(A) : LEÃO E LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que a controvérsia, no pensar do embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.368/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA DA COSTA VILANOVA MUCKER
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALBER AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA
AGRAVADO(S) : MARCELO PINTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional foi expresso ao afirmar que "A reclamada fundamenta a sua pretensão de declaração de nulidade do julgado, apenas, na não-aceitação pelo Juízo, na audiência notificada pela ata de fls. 106/107, da Sra. Marilda Cruz Borges como preposta da empresa, seja porque o instrumento procuratório de fls. 77 não estabeleceu poderes perante a Justiça do Trabalho, seja pelo fato de a Sra. Marilda ser pessoa estranha ao quadro societário ou de empregados da reclamada".

Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.380/2002-005-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS
AGRAVADO(S) : EDNA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. Dos fundamentos do acórdão recorrido, conclui-se que a pretensão da Reclamada fora acolhida pela sentença exequenda e mantida pela Corte Regional, pelo que inexistente interesse processual para recorrer. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.409/2002-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EROLDI ANTÔNIO MAZZA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, I - corrigir, nos termos da fundamentação, erro material no despacho agravado; e II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO
 Com supedâneo no art. 897-A da CLT, retificam-se os erros materiais apontados, nos termos da fundamentação.

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CANDELÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 9 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2004-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL 1. Jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST e CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. 2. Outrossim, invocação de dispositivos legais impertinentes também não impulsiona o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JÚLIO MACHADO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2005-303-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

AGRAVADO(S) : ELIEL VELLOSO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido a agravante o traslado da guia do depósito recursal e das custas processuais complementares, peças essenciais à formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2005-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL

AGRAVADO(S) : SOLANGE WILKE DO AMARAL PRÍCOLI

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessão temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AURELINO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BRASYMPE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE M. GUAÑABENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO COMPROVADA. No caso em tela, a responsabilidade objetiva foi afastada pelo Regional ao atestar que as funções desempenhadas pelo autor não são de risco, razão pela qual não há como se aplicar a regra contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Desta forma, imprescindível a ocorrência da culpa empresarial para o surgimento do dever de indenizar que, entretanto, consoante o quadro expresso pelo Regional, não foi comprovada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A divergência jurisprudencial encontra obstáculo nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, pois a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF - RITO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O art. 202, § 2º, da Constituição da República não traduz regra de competência.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DA CEF PELOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA FUNCEF - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se divisa violação direta ao princípio da legalidade, pois a matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional e dos estatutos mencionados pela Reclamada. Assim, o recurso não satisfaz os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

ABONO - ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A segunda Ré - entidade de previdência privada - não é destinatária da norma contida no artigo 195, § 5º, da Carta Magna, endereçada a que é à Seguridade Social.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento. A pretensão de reforma do julgado não constitui hipótese ensejadora de Embargos de Declaração.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O tema em epígrafe foi analisado no Agravo de Instrumento da CEF.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DESFUNDAMENTADO

No tocante à solidariedade, o Recurso de Revista fundamenta-se apenas em violação ao artigo 896 do Código Civil de 1916, em desateno às exigências do art. 896, § 6º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABO-NO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Não há como divisar, na presente hipótese, a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, dependendo sua aferição do exame da legislação infraconstitucional perti

3. A segunda Ré - entidade de previdência privada - não é destinatária da norma contida no artigo 195, § 5º, da Carta Magna, endereçada a que é à Seguridade Social.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/1999-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

AGRAVADO(S) : SALETTE APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O recurso encontra-se desfundamentado nesses aspectos, porquanto o recorrente não indicou o dispositivo legal ou constitucional tido por violado, tampouco apresentou arestos para dissenso, a teor do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

2-PRESCRIÇÃO.DIFERENÇAS DE PENSÃO DECORRENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 327 do TST.

3-DIFERENÇAS DE PENSÃO. O recorrente não renovou no agravo de instrumento a sua insurgência quanto ao tema "diferenças de pensão", demonstrando conformismo quanto ao tema, que não será analisado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.588/1994-019-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRIO FRANCESCHINI

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. Afirmando pelo TRT que os cálculos periciais observaram as normas coletivas, somente o cotejo entre elas e o laudo, vedado pela Súmula de nº 126/TST, permitiria aferir alegação no sentido de que "Os percentuais de reajustes utilizados nos cálculos homologados não se coadunam com aqueles constantes nas normas coletivas". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/1996-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIOCENTRO - CENTRO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO PRESCRITO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2002-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.639/2004-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.



ADVOGADO : DR. FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RITA APARECIDA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2002-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. PAGAMENTO DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO DE LEI MUNICIPAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. Estando a decisão regional adstrita à interpretação de legislação local e não se pronunciando acerca dos dispositivos constitucionais tidos como desrespeitados, erige-se o óbice contido na Súmula nº 297 do TST ao processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.650/2003-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO LAURIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIOS GOMES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carecer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merecia conhecimento o agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2005-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA CASSEB
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DA HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.661/1995-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALTER FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A análise conjunta da petição do Recurso de Revista à fl.216 com a cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, às fls.229-230, que circulou no dia 5/12/2003, comprova a tempestividade do Recurso. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois a decisão do Regional está em consonância com Súmula 327 do TST, que dispõe que, no caso de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Não se há falar nas violações apontadas, porque o Regional consignou que o Reclamado se comprometeu a pagar para o Reclamante "abono mensal" proporcional ao tempo de serviço dedicado ao Banco, nos termos da regulamentação interna do banco, artigo 106, §º 3º. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 313 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2003-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA MOTA ÁLVAREZ
 ADVOGADA : DRA. MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Havendo o eg. TRT registrado que "a própria autora em seu interrogatório informou que no período em que trabalhou para a empresa de trabalho temporário "houve aumento de movimento da loja, que estava sendo inaugurada, e por ser período de festas", impõe-se ratificar a tese de regularidade na contratação de empresa de trabalho temporário para o atendimento de acréscimo extraordinário de serviços ao invés do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2004-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : VANESSA MIYAMAE COSTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OCTO PRODUÇÕES, EVENTOS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional examinado objetivamente as razões recursais, adotando tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido parte, não se configura negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988. 2. DIFERENÇA SALARIAL. MULTA DO ART. 477/CLT. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar texto da Constituição da República supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896, § 6º). 3. ABONO SAÚDE. Decidindo o Regional, com espeque na interpretação de cláusula normativa em face das provas dos autos, pela improcedência do pedido, inviável a alteração do deliberado (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : LEONILDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Decorrendo o comando condenatório relativo às horas extras da análise da prova dos autos, inviável a alteração do julgado, pela impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, eis que observadas as regras de distribuição do ônus da prova. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento do Regional acerca da multa do art. 477 da CLT, inviável o processamento da revista, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula de nº 297, I, do TST). 3. JUSTA CAUSA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como em colacionar arestos a confronto, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2000-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LAUDICE RIBEIRO GOMES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão que simplesmente nega às partes possibilidade de transacionar contribuições previdenciárias incidentes sobre condenação trabalhista passada em julgado não viola, de forma direta e literal (CLT, art. 896, § 2º), o art. 5º, II, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2003-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ARI COELHO DE MELO
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que não houve negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o TRT expressamente asseverou não ser possível postular verbas relativas ao período da antecipação de tutela por nova ação, e sim que o autor deveria ter requerido por meio de execução da tutela antecipada. Ademais, a decisão ainda se mantém por outro fundamento, independente do citado, devidamente esclarecido pelo Regional, que consiste no fato de que a ação na qual houve a concessão de tutela antecipada veio a ser reformada pelo TST, culminando com a improcedência do pedido principal de reintegração no emprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/1999-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GEO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO GERALDO DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE LIDUÁRIO GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.909/2003-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MANUEL LUCIANO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KI GRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Concluindo o TRT não demonstrado o labor em sobrejornada, eis que a prova produzida pelo autor não foi capaz de infirmar os cartões de ponto apresentados pela empresa, aferir a suposta uniformidade dos registros de horário e, conseqüentemente, contrariedade à Súmula de nº 338/TST, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável, em sede de recurso de revista, a majoração dos honorários advocatícios, eis que sequer consignado no acórdão regional o valor deferido na origem e mantido pelo TRT (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.025/2003-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR IGREJA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, consignando as razões de seu convencimento, razão pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.037/2005-232-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JACKSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. Consoante o disposto na Súmula nº 423 desta Corte (conversão da OJ nº 169 da SBDI-1, Res. 139/2006 - DJ 10.10.2006): "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.058/2003-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VESPASIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 191 desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece processamento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.077/2001-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALDEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-2.102/2004-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO(S) : ALBA REGINA DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE DE PODERES DE MANDO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

1. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial.

2. In casu, o Eg. TRT não enquadrava a Reclamante na previsão do dispositivo consolidado, registrando que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a Autora exercia cargo de confiança, detinha poderes de mando e supervisionava o trabalho de subordinados. Aplica-se, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 102, I, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.144/2004-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE CASSIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.217/2002-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOELMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.236/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ADRIÃO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à ausência de comprovação, de um lado, da sujeição do reclamante a controle de horário e, de outro, de incorreção no pagamento das comissões e de seus reflexos em outras parcelas, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.280/2003-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LILIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Não estando a revista moldada a tais parâmetros, impossível seu processamento, pois desfundamentada, no particular. 2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE - CORRETOR DE SEGUROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). 3. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista, eis que desfundamentada. 4. INICIATIVA PARA A DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à ausência de comprovação, pelos Réus, de que a iniciativa para a dissolução contratual partiu da Reclamante, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.311/1996-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VÂNIA RIBEIRO FERREIRA PRATES
ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARESTO INSERÍVEL. Aresto oriundo do mesmo Regional não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Inteligência da Súmula 297/TST. Sem manifestação regional a respeito do tema, não merece processamento o recurso de revista. 3. DIVISOR 180. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 4. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PRESCRIÇÃO. Em razão da edição da Lei nº 9.658/98, foi dada nova redação ao parágrafo 1º do art. 11



da CLT, estabelecendo que a prescrição do direito de ação não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, como ocorre no caso em apreço. 5. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão está em conformidade com a Súmula 362/TST, desmerecendo processamento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.385/2000-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA PAULI
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAÚJO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ante o quadro fático da questão, impossível negar a adequação do quanto decidido pelo Regional. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI 7.238/84, ART. 9º. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual o distrato contratual operou-se após a data-base da categoria profissional - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. Ausente o devido questionamento (Súmula 297/TST) da matéria, não prospera o recurso de revista. 4. COMISSÕES. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.423/2004-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUCIANO ZAPPAROLI
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido o direito aos reflexos pelo pagamento do intervalo não cumprido, inegavelmente, o Regional conferiu natureza jurídica salarial à rubrica, entendimento em consonância com a jurisprudência recente da SBDI1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.452/1998-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DOS SANTOS SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DEFICIENTE FÍSICO - EXTINÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. O Regional proveu o recurso ordinário obreiro para lhe deferir a reintegração ao emprego com base na Lei nº 8213/91, e se o teor do Decreto 3.298 e da Lei nº 7853/89 não foi examinado é porque esses dispositivos não foram indicados expressamente, tal como exige o item I da Súmula 221 do TST, aqui aplicada por analogia. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.491/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : GINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.545/2000-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAETANO PERRI JUNIOR
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Como declinado na decisão agravada, a decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.548/2003-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO BRILLINGER NOVELLO
ADVOGADO : DR. ROSANA ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.589/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.695/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVONI DE BRITO BALAN
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TUCURUVI TÁXI TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à reatuação dos autos para que se retifique o nome da Agravante, devendo constar "IVONE DE BRITO BALAN".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OCORRÊNCIA DE FRAUDE - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício e afastou a ocorrência de fraude. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.751/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores

constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). 2. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.751/2001-062-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 2. Pacificada a inexistência de identidade de funções, não subsiste direito à equiparação salarial. Inteligência do art. 461, § 1º, da CLT e da Súmula 6, III, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.837/2003-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : VANTUIR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.859/2000-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional constatou estarem provados nos autos os fatores impeditivos do pretendido deferimento de diferenças salariais por equiparação, na forma prevista no artigo 461, da CLT. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.914/2002-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA AUDERI ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA MUNICIPAL REGIDA PELA CLT. PAGAMENTO DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO DE LEI MUNICIPAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. Estando a decisão regional adstrita à interpretação de legislação local e não se pronunciando acerca dos dispositivos constitucionais tidos como desrespeitados, erige-se o óbice contido na Súmula nº 297 do TST ao processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.935/2001-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Evidenciado, no acórdão, que a instrução processual foi encerrada com o consentimento dos litigantes, impossível cogitar-se das violações legais manejadas e de dissenso pretoriano com o paradigma colacionado, que se mostra inespecífico (Súmula 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.981/2001-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROBISSON TIAGO

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

AGRAVADO(S) : JABUR PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PAGAMENTO "POR FORA" - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que havia pagamento de salário "por fora". Entendimento contrário demandaria a reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

SALDO DE SALÁRIOS E DE COMISSÕES - AJUDA DE CUSTO - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional julgou a lide em consonância com os termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, ao entender que cabia ao Autor a produção de prova do fato constitutivo do direito invocado.

JUSTA CAUSA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Os paradigmas trazidos ao confronto não abordam as peculiaridades fáticas enfrentadas pelo Tribunal Regional, no tocante à caracterização da justa causa à dispensa do Reclamante. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A Corte de origem concluiu não haver mora por parte do empregador no pagamento das verbas rescisórias. Entendimento diverso demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

DANOS MORAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Nos termos da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte, o aresto transcrito com o fim de comprovar dissenso jurisprudencial deve fazer menção à citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.008/2003-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CANTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO NÃO CONFIGURADO

O Eg. Tribunal Regional consignou a inexistência de mau procedimento. Em face do caráter fático-probatório da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

A controvérsia foi dirimida pelas disposições contidas nas convenções coletivas aplicáveis à categoria do Reclamante que disciplinaram e reconheceram a necessidade de pagamento de adicional de 40% (quarenta por cento) do valor da hora normal, quando caracterizado intervalo intrajornada superior a 2(duas) horas.

DEVOLUÇÃO DE DESCORTOS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional, ao afirmar ser da Reclamada o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito à retenção de salário, julgou em consonância com o disposto no artigo 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.146/1997-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MILTON SANTAMARIA

ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL

Não há interesse recursal, porquanto já foi aplicada a prescrição quinquenal parcial pelas instâncias ordinárias.

VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA

Os arestos colacionados, bem como a Súmula nº 241/TST, são inespecíficos, porque não tratam de situação em que instrumentos coletivos de trabalho prevêm a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Aplicação do item I da Súmula nº 296/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO VINCULADO À APURAÇÃO DE LUCRO

1. A vinculação do pagamento da chamada "gratificação semestral" à apuração de lucro, ao contrário do alegado pelo Autor, não constitui cláusula puramente potestativa, porque não sujeita uma das partes ao arbítrio de outra, mas à ocorrência de um evento objetivo. Incólume o artigo 122 do Código Civil.

2. Referida rubrica, à primeira vista remuneratória, tem, na realidade, natureza de participação nos lucros (inciso XI do artigo 7º da Constituição), motivo pelo qual não integra a remuneração para nenhum fim. Nessa linha, incensurável o entendimento de que a "gratificação semestral" não integra o salário do Reclamante e não constitui base para o cálculo dos depósitos do FGTS.

REFLEXOS ORIUNDOS DO REBAIXAMENTO DO SALÁRIO

O recurso apresenta-se desfundamentado, uma vez que não é indicada violação a dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.249/2001-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIANA FORTI ZARIF

AGRAVADO(S) : MAGDALENA BONFIGLIO PELEGIO

ADVOGADO : DR. LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes, oportunamente aduzidas (CF, art. 93, IX). 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Sem amparo no quadro delimitado pela Corte de origem, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). 2. Arestos de origem vedada, sem indicação da respectiva fonte de publicação e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.352/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente ao valor recolhido mostra-se ilegível. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.777/2005-047-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU

AGRAVADO(S) : PAULO VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRI XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reconhecida pelo Regional, com espeque na prova dos autos, a existência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a descaracterização de tal liame, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÕES PELA INJUSTA DISPENSA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar, no tópico, arestos a confronto, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.518/2004-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MURILO ARAÚJO POUZATO

ADVOGADO : DR. CILENE BENASSI PEROZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não merece processamento o recurso de revista quando constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do respectivo subscritor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.349/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : DENISE MARIA LOPES ZELIHMANN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não evidenciadas as alegadas violações constitucionais, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista, quando a decisão está moldada à jurisprudência consolidada desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.182/1989-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SCHAIDHAUER PACHECO

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, limitando-se ao último preceito, na hipótese de recurso de revista interposto na fase de execução. Não se enquadrando a revista nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e do mencionado orientador jurisprudencial, desmerece processamento o apelo. 2. EXECUÇÃO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-8.589/2004-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABARD
AGRAVADO(S) : ADILSON CARDOZO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTADO O INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

O acórdão recorrido afastou o indeferimento da petição inicial e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento. A decisão Regional é irrecurável de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.047/2003-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LILIAN CAPRILHONE CARNIERE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Proclamando o eg. TRT que "Laborando a reclamante exclusivamente com o manuseio de impressoras, serviço eminentemente técnico e rotineiro, sem qualquer hierarquia funcional em relação aos demais empregadores do reclamado e sujeita a controle de horário", defesa a reapreciação de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas (Súmulas de nº 126/TST e 102, I, ambas do TST). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA INAPTA. Não se admite recurso de revista por divergência com julgados que, pela generalidade, demonstram convergência com o acórdão recorrido (Súmula de nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.176/2003-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : ZILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.191/2005-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO E MARQUES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias do acórdão regional e do despacho agravado sem a observância da necessária autenticação. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.983/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DEVAM CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR M. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.393/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : APARELHAGENS ELETROMECÂNICAS KAP LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEANDRO
ADVOGADO : DR. VALERIANO PEREIRA T. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência de alteração unilateral e prejudicial ao Reclamante. Para concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.708/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRÉSIO MENDES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite verificar afronta aos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da CF/88. 2. HORAS IN ITINERE. Registrado pelo TRT, com base em confissão e prova oral, que "A existência de transporte público regular, mesmo que insuficiente para atender os empregados da Recorrente, não foi provada", aferir alegação no sentido de existir transporte regular, embora insuficiente, reclama reexame de fatos e provas, desfeito pela Súmula de nº 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.323/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARTHENON
ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. À falta da prova de fruição de férias não há como se divisar as violações anunciadas. 2. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos, inservíveis e sem a indicação da respectiva fonte de publicação (Súmulas 296, I, e 337, I, "a" do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.676/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MIGUEL TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte,

em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DIFERENÇAS DE FGTS. Ao negar a existência de diferenças relativas aos depósitos do FGTS, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova e deveria, portanto, ter apresentado as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Neste sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". A interpretação conferida pelo Tribunal Regional não induz à ocorrência de julgamento "extra" ou "ultra petita", sendo certo que o pedido de condenação ao pagamento de horas extras contido nas alíneas "a", "b" e "c", da petição inicial, abrange o excesso de jornada decorrente da inobservância do intervalo para refeição e descanso. 4. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido não caracteriza violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que a Reclamada não abordou a questão no momento oportuno. Os arestos colocados não contemplam a ocorrência de preclusão, que é a hipótese dos autos (Súmulas 23 e 296/TST.) Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.229/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVON GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova pericial, o Regional decidiu manter a sentença, que deferiu o adicional de periculosidade e os pertinentes reflexos. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.674/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PREVIDENTE REDDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : ELZITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Por outra face, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST, impede o processamento da revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.053/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAÍAS GUIMARÃES LIMA
ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. O Tribunal Regional não se manifestou à luz dos dispositivos invocados. A falta de prequestionamento, impossível a verificação das violações constitucionais apontadas (Súmula nº 297). 2. 13º SALÁRIO DE 1986. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista não mereceria processamento, neste aspecto, porque desfundamentado, eis que o Executado não indique ofensa a dispositivo da Constituição Federal. 3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEFICIÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO A ausência de manifestação do Regional sob o enfoque do preceito constitucional evocado pela Parte impede o regular processamento da revista, porquanto ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297). 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.002/2005-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
AGRAVADO(S) : ADELINA DA GRACA FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ
AGRAVADO(S) : JOFRAN VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATÇÃO DE BEM OBJETO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PENHORA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO PREÇO NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA EM FAVOR DOS EXEQUENTES. Controvérsia relacionada à validade de penhora de depósito prévio do preço efetuada no rosto dos autos de ação de desapropriação de imóvel arrematado em reclamação trabalhista, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.903/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALBERTO HERMES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.908/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : MOACYR AVELINO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto re-

presenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.590/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DIAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Suposta ausência de prequestionamento expresso sobre legislação veiculada no recurso ordinário não provoca prejuízo para a parte, haja vista o disposto na Súmula de nº 297, III, do TST. 2. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBD12 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-91.010/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : LUIZ OCTAVIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-98.871/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAIME MOSCHINI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embora semelhante a matéria, o fundamento asentado pelo Regional é diverso daquele veiculado no aresto transcrito, circunstância que atrai a incidência do item I da Súmula 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.273/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : DIRCEU AGUIAR CEZAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional do regional foi precisa e fundamentada no sentido de que a cláusula 13, do

RVDC nº 96.034611-2 assegurava a proporcionalidade ao tempo de serviço efetivamente cumprido até 31/10/1996 e o documento de fl.1017 dos autos, retrata a situação do Obreiro, referente ao prêmio assiduidade até a data de sua rescisão contratual. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O Regional reconheceu a sucessão trabalhista, pelo que explicitou que a partir de 11/8/1997 o Obreiro teve seu contrato de trabalho sub-rogado para a Reclamada-Recorrente. Ademais, evidenciada a transferência de seu contrato de trabalho da CEEE para a RGE, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma pela qual se deu a transferência, tampouco a continuidade ou não dos negócios da empresa sucedida. Nesse contexto, realizada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. Não se há falar em violação do art. 1.090 do Código Civil, pois esse dispositivo infraconstitucional não constitui obstáculo à solução tratada pelo regional. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte quanto aos arestos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.612/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA SILVA COSTA ANTUNES BATISTA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. TÍTULOS DECORRENTES DE NORMA COLETIVA. Sem a evidência de violações legais e constitucionais, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.455/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁLIA DE SOUZA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VARIAÇÃO SALARIAL. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.640/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DIAS
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Q uando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA NORMA COLETIVA DOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO. PARADIGMA INSERVÍVEL. Ausentes as violações legais e Constitucionais alegadas pela Parte e sem indicação de paradigma apto ao confronto de teses, não merece processamento o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. SÚMULA 384, I E II. Estando a decisão regional moldada à diretriz da Súmula 384, itens I e II, do TST, tanto no que se refere à possibilidade de o não-pagamento de horas extras constituir infração convencional, quanto no que diz respeito à possibilidade de condenação, em uma mesma ação, ao pagamento de multas previstas em vários instrumentos coletivos, a revista, quanto à divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.024/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : GIRLEI FERNANDES FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados a cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.693/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO KLITZKE

DECISÃO: Por unanimidade, I - conceder o benefício da justiça gratuita à Reclamante e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST

Comprovado o desvirtuamento do contrato de trabalho temporário, ocorreu contratação de servidor público sem prévio concurso público. Incide, na espécie, a Súmula nº 363/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-7/2002-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, modificando a decisão monocrática de fls.174-175, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177/TST. Decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo de ações diretas de inconstitucionalidade, que a aposentadoria espontânea não importa em extinção do contrato de trabalho, no caso de continuidade na prestação dos serviços, resulta finalmente pacificado o direito ao pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS e prejudicada a necessidade da nova aprovação em concurso público posteriormente à aposentadoria, no caso da Reclamada, que é empresa pública, ante a consequente unicidade e validade do vínculo de emprego. Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, eventual divergência com jurisprudência transcrita na Revista, no sentido do que dispunha a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, evidentemente, tornou-se superada. Agravo em Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-54/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JESIEL DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 105). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-57/2006-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WOLF EBERHARD ACKERMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista e invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional a data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 20/01/2006, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001) ou ao trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal (28/08/2003).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-239/2006-141-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO "A ESPERANÇA 44")
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prestação de serviço da Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA C. SBDI-1

1. Versam os autos sobre a possibilidade de reconhecimento de eficácia jurídica à prestação de serviços relacionados ao jogo do bicho. O C. Tribunal Pleno, apreciando a matéria, confirmou a Orientação Jurisprudencial nº 199, que nega efeitos à referida prestação, em virtude da ilicitude do objeto.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que a prestação dos serviços relacionava-se a atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu à Autora o direito de produzir provas referentes ao reconhecimento de vínculo empregatício e demais pedidos.

3. O v. acórdão regional contrariou o entendimento prevalente nesta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-246/2003-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - reflexos, por contrariedade à Súmula 113/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação os reflexos de horas extras sobre os sábados. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Evidenciada possível contrariedade à Súmula 113/TST, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando os preceitos legais e constitucionais tidos por violados não protegem a tese defendida pela Parte. 3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST) -, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. PROVA. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (O.J. 233/SBDI-1/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 5. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO SÁBADO. DESCABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado na Súmula 113, no sentido de que "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". Recurso de revista conhecido e provido.

6. - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que o Recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei como violado, tampouco transcreveu jurisprudência para o cotejo de teses. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pelo atendimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

6. - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que o Recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei como violado, tampouco transcreveu jurisprudência para o cotejo de teses. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pelo atendimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-254/2006-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEMÓSTENES CID DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que o obreiro procedeu ao levantamento dos créditos relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento do TST é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBD11 de nº 344 do TST). Ajuizada a presente ação em 02/3/2006 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-255/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIDNEY DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORD MOTORI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI
RECORRIDO(S) : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 832 da CLT. II - conhecer do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que profira nova decisão e aprecie as questões apresentadas nos Embargos Declaratórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 832 da CLT caracterizada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Por ser o Regional o órgão soberano na análise de matéria de prova, faz-se necessário o retorno dos autos ao TRT de origem, para a apreciação da questão de prova. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-282/2004-221-06-01.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNELIRO LEÃO)
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO QUANDO NÃO DEFERIDO O PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. Caso concreto em que resulta ileso o art. 896, "c", da CLT, pois o Agravante não logra demonstrar mereça reparo a conclusão deste Relator no tocante à consonância do acórdão do TRT com o item I da Súmula 368/TST e, notadamente, no que tange à incorrência de violação direta ao art. 114, VIII, da Constituição. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-310/2005-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONIO ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BELMIRA MELO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELISAMA ARAÚJO CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBD11 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 22/3/2005 e não consignado pelo Regional a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira resta alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-359/2003-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO . SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspensão do contrato de trabalho, em virtude de o empregado ter sofrido acidente de trabalho, com percepção de auxílio previdenciário, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do fluxo prescricional, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. O referido preceito legal não contempla interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-367/2003-561-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SCHWENGBER
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA
RECORRIDO(S) : VANDERLI DE QUADROS
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessão temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379/1999-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : HENRIQUE APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Justa causa" e conhecer quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. 1. A despeito da declaração contrária aos interesses do recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas pela parte, não se negando em prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, com exposição clara dos elementos de convicção embasadores da decisão no tocante à alteração do rito e à justa causa.

2. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumárrimo, verifica-se que na decisão recorrida que não foi utilizada a faculdade prevista no art. 895, § 1º, da CLT, restando fundamentados os tópicos objeto do inconformismo do reclamado, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade de acordo com o rito ordinário, não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conhecido.

2 - JUSTA CAUSA. Não se vislumbra ofensa ao artigo 482, "e", da CLT, porque o Regional, com base no acervo probatório, concluiu que o reclamante não praticou falta grave ensejadora do reconhecimento da justa causa para dispensa. Não conhecido.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria relacionada com a correção monetária está pacificada no âmbito desta Corte, segundo entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST, que prevê a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-461/2002-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE DUNES GOMES MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 (convertida na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CATÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a', e Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Outrossim, acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 101/TST não desafia recurso de revista. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-627/2004-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR

O acórdão regional, ao não determinar o recolhimento de contribuição previdenciária pelo trabalhador, não violou o disposto no art. 195, II, da Constituição, uma vez que é a Lei nº 8.212/91 (art. 21 e 30, § 4º) que torna exigível o recolhimento da aludida contribuição.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-653/2003-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional por tempo de serviço, aos repousos semanais e aos honorários assistenciais e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à supressão do intervalo intrajornada. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A decisão Regional está em consonância com a Súmula 203 desta Corte. Revista não conhecida. REPOUSOS SEMANAIS. O Recurso encontra-se desfundamentado por não apontados quaisquer dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão recorrida está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1 desta Corte. Revista não conhecida. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA DE 10 MINUTOS A CADA 90 DE TRABALHO. MÉDICOS. LEI 3.999/61. O intervalo intrajornada de que se cuida é de natureza especial e decorre do exercício das funções inerentes ao trabalho do médico, calcado obviamente nas peculiaridades e circunstâncias especiais e gravosas com que esse profissional se depara no particular enfrentamento diário no trato com a saúde alheia. Vale dizer, a obrigatoriedade e relevância do intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhados não visa somente à profilaxia dos riscos inerentes ao trabalho do médico no intuito de preservação à sua higidez física e mental. Em última análise verifica-se também que se trata de uma norma imperativa de saúde pública que repercute de forma direta na população que demanda por um atendimento consciente, cauteloso e vigilante desse profissional. Os intervalos suprimidos - e em contrapartida trabalhados -, devem ser deferidos com o acréscimo de 50%, conforme estabelecido. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-665/2005-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FILHO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686/2003-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : MARCI PEELEGRIN DE BORDIN
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ HOFSETZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência apenas quanto ao tema auxílio-cesta-alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a extensão da parcela auxílio-cesta-alimentação, na complementação de aposentadoria.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF APOSENTADORIA APÓS A DATA DA SUPRESSÃO DA VANTAGEM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na hipótese, foi observado o biênio entre o ajuizamento da ação e a data da aposentadoria, pelo que não há prescrição a ser declarada. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF. A decisão do Regional está de acordo com o consagrado na OJ Transitória nº 51 da SDI-1/TST (ex-OJ nº 250 da SDI-1/TST, convertida em 20/04/2005). Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação da norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738/2005-201-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : AMANDA GUIMARÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e não conhecer do recurso no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775/1999-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCEU MENDES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A Reclamada não efetuou depósito de forma a atingir a condenação, para fins de garantia do juízo e nem mesmo atendeu o depósito legal, conforme preconizado no item I da Súmula 128 do TST. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-819/2003-054-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSEFINA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar, mas dele conhecer quanto à PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS DE FGTS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 QUANTO AO PLANO VERÃO, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, e por divergência com a OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão relativa a diferenças do FGTS pela aplicação do índice de 16,64%, previsto no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, conforme decidido inclusive pela sentença de fls.114-116.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. ERROR IN PROCEDENDO. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. Hipótese em que foi prestada a jurisdição. Ausência de prejuízo. Aplicação do artigo 794 da CLT e do item III da Súmula 297/TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS DE FGTS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 QUANTO AO PLANO VERÃO. Hipótese em que o TRT, ao concluir que se encontrava prescrita a pretensão, por entender que o marco inicial era a data da aposentadoria, violou o art. 7º, XXIX, da Constituição, e divergiu da OJ 344 da SBDI-1, porque ignorou o critério da actio nata, no caso, a edição da Lei Complementar 110/2001, data a partir da qual era exercitável o direito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-837/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : ALLACIR PRATA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 141/144, 153/154 e 160/161, inclusive quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do questionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-894/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ILCE BALTEZAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DE 40% DO FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-950/1992-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VANDA MIRANDA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANELLO DAMIA
AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho de fls.677-678, dar provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extras deferidas em razão de desrespeito ao intervalo intrajornada, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula 363/TST.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - A lei estabeleceu tratar-se de hora extraordinária o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias.

As horas extras, por outro lado, têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade. **Agravo a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-953/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA ARAÚJO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-968/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE JESUS DUARTE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações nas CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-979/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : NEOCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-981/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.010/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : VALCILENE FLOREIANO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.020/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : EDI BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status

quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.022/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : MARIA CLÉIA FERREIRA PACHECO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e saldo de salários; dele não conhecer quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.038/2003-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : NONOIR FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, reaprecie propriamente os recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmatório.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, reaprecie propriamente os recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.042/2003-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - "E-MAIL" - NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL - RECURSO INEXISTENTE

1. O Pleno do TST, no julgamento dos E-AIRR-793.624/2001.1, assentou que "a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado".

2. Na espécie, enviado o Recurso de Revista por "e-mail", não foi apresentado o original no prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Também não há assinatura digital, nos moldes autorizados pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

3. O Recurso de Revista é inexistente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.115/2004-411-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : ALINE MENEZES COELHO

ADVOGADO : DR. SABRINA SPILLMBERGO

RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.130/2001-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : ROBERTO REGINALDO GANDELINI

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/8/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.165/2002-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : HARTZ MOUNTAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : JOSUÉ HINKEL

ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

RECORRIDO(S) : DMS CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BARBOSA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária da segunda Ré pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, restabelecendo a r. sentença. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA CONFIGURADA. A potencial ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. DONO DA OBRA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DO EMPREITEIRO. A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. 191/SBDI-1). Assim, a decisão atacada, ao deixar de aplicar, ao caso concreto, a disciplina do art. 455 da CLT, viola o

princípio constitucional da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Carta Magna, tendo em vista que a hipótese dos autos se assemelha àquela contemplada pelo mencionado dispositivo legal, que trata da responsabilidade trabalhista do empreiteiro principal e do subempreiteiro, não contendo previsão de responsabilização solidária ou subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.199/2005-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - INSTRUMENTO NORMATIVO - Resultou incontroverso que a relação de trabalho ocorreu após o advento da Lei nº 10.243/01. A decisão do TRT, ao concluir que deveria prevalecer o critério legal, inserto no § 1º do artigo 58 da CLT, não ofende a literalidade das normas da Carta Magna consubstanciadas nos artigos 5º, II, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - A conclusão do TRT encontra-se em consonância com o disposto no item IV da Súmula 85 do TST, pelo que não se há falar em ofensa aos incisos XIII e XXVI do artigo 7º, nem ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Resultou consignado expressamente pelo regional que o laudo técnico constatou a manipulação, pelo Reclamante, de agente insalubre, óleos minerais. A questão quanto ao fato de o Reclamante manipular ou não agente insalubre é matéria que escapa a análise por esta Corte, à luz da Súmula 126 do TST. No mais, consoante expresso pelo TRT, havendo o enquadramento da substância manipulada pelo autor em norma regulamentar do Ministério do Trabalho, não se há falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A decisão regional está em consonância com a exceção inserta na Súmula nº 228 e com a Súmula nº 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), pois o Reclamante recebia salário mínimo profissional, estabelecido em instrumento normativo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.200/2003-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MARCELINO

ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema relativo à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

AVISO PRÉVIO DO TRABALHADOR RURAL - NULIDADE. Havendo na Lei 5884/73 previsão sobre a concessão do aviso-prévio, não há porque aplicar o art. 448 da CLT, por ser essa disposição genérica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.289/1999-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MÁXIMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II -conhecer do Recurso de Revista no tópico "alteração de rito

ordinário para sumaríssimo", por violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, observando o rito ordinário; III - Resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados pelo Recorrente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO - PROCESSO ANTERIOR A 18.03.2000 - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000 - ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO

Ante possível violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO - PROCESSO ANTERIOR A 18.03.2000 - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000 - ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO

1. Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. Desse modo, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 05.04.1999 viola os arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição. Submete-se, assim, ao rito ordinário.

2. Ante a inaplicabilidade ao caso dos autos do rito sumaríssimo, o acórdão regional que utiliza como razões de decidir as da sentença recorrida não atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Constatando-se eventual prejuízo ao Recorrente, declara-se a nulidade - artigo 794 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.306/2004-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HELION SCHISTEL

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão ao aludido plano importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.320/2004-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GILBERTO GERALDO DE MORAES

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do recurso, no tópico "horas extras - cargo de confiança", e dele conhecer, no tema "descanso semanal remunerado - cargo de confiança", por violação ao art. 7º, XV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que condenara a Ré ao pagamento em dobro dos domingos laborados e não compensados, acrescidos dos respectivos reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CARGO DE CONFIANÇA

Ante a possível violação ao art. 7º, XV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor enquadrava-se nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT, sendo indevido o pagamento de horas extras. Entendimento diverso demandaria o re-exame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Por outro lado, é pacífico, nesta Corte superior, o entendimento de que as exceções ao regime normal de duração do trabalho previstas no art. 62 da CLT não são incompatíveis com a regra geral do art. 7º, XIII, da Constituição da República.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CARGO DE CONFIANÇA

O direito ao repouso semanal remunerado - além de historicamente garantido pela CLT aos ocupantes de cargo de confiança (até 1994 o descanso semanal era expressamente assegurado pelo art. 62 aos gerentes e/ou altos funcionários) - está previsto na Constituição da República (art. 7º, XV), e disciplinado em legislação específica (Lei nº 605/49), que não fazem qualquer restrição no sentido de excluir o referido benefício dos que exercem alto poder de mando e gestão.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.321/2005-024-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA DE PAULA ARGENTA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O acórdão regional registra a existência de ação proposta na Justiça Federal, sem, contudo, analisar a incidência da prescrição, a contar de seu trânsito em julgado, e sem consignar a data em que ocorreria.

3. Diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte (Súmula nº 126) devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.338/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA ZANETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.446/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : GINEZ PEDRO GABARRÃO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.493/2002-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICART ELSON DIAS DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 199 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Reclamante das quais isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO - O contrato de trabalho deve observar as regras de validade previstas nos artigos 82 e 145 do Código Civil/16 (arts. 104 e 166 do CC/2002), daí a conclusão de nulidade do contrato cujo objeto é ilícito, conforme definição aposta na Lei de Contravenções Penais. Aplicabilidade da OJ nº 199 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.561/2004-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VIVIANE SOARES FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON PEREZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL", por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu julgamento; e (ii) conhecer do recurso no tópico "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTETÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 18 DO CPC", por violação aos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC, bem como da multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

1. O conhecimento dos Embargos de Declaração vincula-se à presença dos requisitos extrínsecos (tempestividade e representação processual), que, se ausentes, ensejam o não-conhecimento e, por conseguinte, a não-atribuição do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supramencionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Nessa fase, o apelo será acolhido ou rejeitado.

2. Dos fundamentos da r. sentença de fls. 175, que julgou os Embargos de Declaração e deles não conheceu, verifica-se, claramente, a análise dos requisitos intrínsecos do recurso horizontal.

3. Em conseqüência, o prazo para interposição do Recurso Ordinário foi interrompido, consoante previsto no artigo 538 do CPC, não ocorrendo a proclamada intempestividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTETÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 18 DO CPC

Evidenciada a diligência da Recorrente, não há falar que os Embargos de Declaração por ela opostos tiveram caráter manifestamente protetório ou que esteja caracterizada a litigância de má-fé. Impõe-se a exclusão da condenação ao pagamento das multas de 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento), previstas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.632/2005-104-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ALMIRA LEOPOLDINA GARCIA PINTO
ADVOGADO : DR. SADI GOMES BENITES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao caput dos artigos 5º e 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.769/2003-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLIVALE PROSAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA FIÚZA
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; (ii) não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação da Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Eg. Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

VALE-TRANSPORTE - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA Nº 422 DO TST

Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, verifica-se que não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido que se mostra suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.774/1999-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE O CONTRATO DE TRABALHO. Por virtual violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, do provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista a decisão do STF, que afastou o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação estabelecida em norma coletiva e, portanto, como o efetivo desligamento do Obreiro se deu em 30/9/1997 e como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 20/9/1999, não se há de falar em prescrição biennial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.800/2004-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SELMA CRISTINA RIBEIRO BALIEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição não configurada. Isso porque, em que pese à existência de decisões da Suprema Corte em sentido contrário, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Agravo em Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.814/1999-070-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, analisar o Recurso de Revista com a observância do procedimento ordinário e determinar a anotação dessa circunstância para que se exclua da capa do processo e dos demais registros a referência ao procedimento sumaríssimo; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRESCRIÇÃO - MOTORISTA - TRABALHADOR RURAL; INTERVALO INTRAJORNADA; ACRÉSCIMO TURNO SAFRA e MULTAS CONVENCIONAIS; mas conhecer por divergência quanto ao PRÊMIO PRODUTIVIDADE e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do prêmio produtividade na base de cálculo das horas extras e seus reflexos.

EMENTA: CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE PROCESSOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.957/2000. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1 do TST (item 1). Preliminarmente, analisar o Recurso de Revista com a observância do procedimento ordinário.

PRESCRIÇÃO. MOTORISTA. TRABALHADOR RURAL. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 315 da SDI-1 do TST. Inocorrência de violação e de divergência (Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SDI-1 do TST). No que tange à aplicação da Emenda Constitucional n.º 28, de 25/05/2000, tendo em vista que o Reclamante laborou para a Reclamada de 1989 até 1998, o pedido encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de elementos para o enquadramento do recurso na alínea "c" do art. 896 da CLT. Arestos transcritos na Revista que não configuram divergência, porque não são específicos, já que são relativos a hipóteses em que o único aspecto considerado foi o fato de o empregado trabalhar em serviço externo e sem fiscalização, aspectos estes não mencionados no acórdão. Incidência da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

ACRÉSCIMO TURNO SAFRA. A alegada previsão do acréscimo de turno de safra em convenções coletivas não se encontra prequestionada e a esse respeito não houve a interposição de Embargos de Declaração. Logo, impertinente pretender ofendido o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição. Quanto à integração da parcela, não houve transcrição de jurisprudência na Revista. Logo, ela não reúne condições de conhecimento. Revista não conhecida.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não-indicação de elementos para o enquadramento da Revista em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. A parcela denominada prêmio produtividade, no caso concreto, não tem natureza salarial, porque não era paga com habitualidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.904/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JARDEL HERMES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer no que concerne à multa de 1% e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa de 1% aplicada deverá incidir sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à tutela jurisdicional, esclarecendo que não houve manifestação na sentença sobre a natureza dos sábados do bancário, o que não poderia conduzir à ilação de que foi afastada a aplicação da Súmula 113 do TST. Incólume o artigo 93, IX da Constituição Federal. Não conheço.

2. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O artigo 538, parágrafo único do CPC, que prevê a multa por embargos protetatórios, estipula que o percentual deve ser aplicado sobre o valor da causa e não sobre o total da condenação corrigido. **Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-1.910/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARIANO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Aresto inespecífico não anima o recurso de revista, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecimento o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.020/2002-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : VANDERLENE ALTOÉ
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, recebido o apelo como Agravo de Petição, julgue-o como entender de direito

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO E PENHORA - RECEBIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. A ação anulatória de adjudicação e penhora resolve questão incidente à execução, pelo que na forma do disposto no artigo 897, "a", da CLT, o recurso cabível é o Agravo de petição e não o Recurso Ordinário, pois se trata de sentença proferida em juízo executório, e não cognitivo. A fungibilidade recursal consiste na admissibilidade da troca de um recurso por outro, desde que a parte não tenha também incorrido em erro grosseiro quando da impugnação ao pronunciamento causador do inconformismo. Não verificado o erro grosseiro, pois além de requerida a sua aplicação era razoável a dúvida da parte, quanto à impugnação da decisão proferida em ação anulatória de adjudicação e penhora. Violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.096/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL DE JESUS FALCÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.282-286 e 314-318, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. n.º 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão desse contrato. Embargos declaratórios acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.107/1997-922-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS CHADES DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 247 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Determino, ainda, a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento o Reclamante do seu pagamento. Prejudicada a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - A Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.121/2000-003-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LENINA DE JESUS MOURA FONSÊCA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.292-296 e 316-320, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão desse contrato. Embargos declaratórios acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-2.138/2001-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HERMENEGILDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.151/2000-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.281-285 e 307-310, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão desse contrato. Embargos declaratórios acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.211/2003-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EULSA ALVES FERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS JAROLA

RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento total do período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento); III - não conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - VEDAÇÃO".

EMENTA: I- AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - VEDAÇÃO

A Reclamante não possui interesse em recorrer, tendo em vista que o acórdão regional alinha-se à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor, não havendo falar em pagamento apenas do adicional. Inteed da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.222/2000-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSEMAR AMORIM DINIZ

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.305-309 e 328-331, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão desse contrato. Embargos declaratórios acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-2.291/2002-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VALDIR LUIZ ALESSI

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

As alegações do Embargante acerca da invalidade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho esbarram na Súmula nº 126 desta Corte, pois exigiriam o exame de fatos e provas. Não há omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.541/1998-026-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : BRAZ MAIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEPÓSITO DE CRÉDITO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária nos débitos trabalhistas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.678/1999-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ODAIR PRESOTTO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MAUSA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.859/2000-046-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FELÍCIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

INDENIZAÇÃO PELA ADEÇÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrecarga, sem o respectivo pagamento. Consignou, ainda, o efetivo controle de jornada externa. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - DEVIDAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 172 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.922/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-3.044/2003-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DAYMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.146/1997-042-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MILTON SANTAMARIA

ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FLUÊNCIA DO BIÊNIO - UNICIDADE CONTRATUAL

Evidenciada a unicidade contratual e tendo sido ajuizada a Reclamação em 16/12/1997, verifica-se que o biênio, cuja fluência iniciou em 20/12/1995, foi devidamente observado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Verificada a contratação irregular mediante empresa interposta, anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, devido é o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta, não havendo falar em nulidade do contrato de trabalho.



DIFERENÇAS - MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS - QUINQUÊNIOS - AVISO PRÉVIO - FÉRIAS - LICENÇA PRÊMIO - REAJUSTE SALARIAL - DISTINTIVOS DE PRATA E OURO

Afastado o único argumento apresentado para a exclusão das verbas em debate, qual seja, a inexistência de unicidade contratual, impõe-se, no particular, a manutenção do acórdão recorrido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se a Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.213/2001-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO MOACIR MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RECORRIDO(S) : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª DIÁRIAS - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 102/TST (item I). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS APÓS A 8ª DIÁRIA - Ausência de indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República ou de lei federal, tampouco de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 381/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A decisão revisanda está em conformidade com a Súmula nº 368/TST (itens II e III). Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.380/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA SELMA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

As razões do Agravo encontram-se dissociadas dos fundamentos do despacho agravado, porquanto não aplicado, à espécie, o art. 249, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-4.249/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Tal como expendido no despacho agravado, esta Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Entende, ainda, que os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.268/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEITÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos nove dias trabalhados em junho de 2004, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.299/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JANETE DE FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.441/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, em rito sumaríssimo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO HOSPITALAR. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e por ofensa direta à Carta Magna. Não observada a norma legal, impossível o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.611/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO REGUS GRIMALDI
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : TRANSCONTINENTAL SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE GERÊNCIA - HORAS EXTRAS. Ao contrário do afirmado pelo Reclamante, o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não revogou o inciso II do artigo 62 da CLT, pois aquele dispositivo trata da duração normal da jornada de trabalho e esse regula a situação específica do detentor de cargo de gerência. Para analisar a alegação de que as atividades do Reclamante não evidenciam o exercício de cargo de gestão, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, se harmoniza com a Súmula 219 do TST a decisão que rejeita o pedido de honorários de advogado, na hipótese em que o empregado não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.685/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDNELZA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.213/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VIVIANE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao

labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.221/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.354/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LERISLANE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297, por carecer do indispensável prequestionamento.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.530/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IRACEMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 87). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.541/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : KAESK ASSIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : RR-7.482/2002-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AIRTON SPECK NEVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.647/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : HÉLIO PRAZERES URBANI
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e consectários daí advindos, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A desnecessidade de motivação do ato de dispensa pela sociedade de economia mista está sedimentado no âmbito desta Corte através da OJ nº 247 da SDI-1. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.204/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROSA BRUM
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANCORADOURO RESTAURANTE PEREQUÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se manifeste expressamente sobre as questões suscitadas em sua inteireza, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É dever do órgão julgador examinar de forma detalhada as questões fáticas e jurídicas que as partes consideram importantes para o desfecho da lide, especialmente quando se objetiva a interposição de recurso que será examinado pela instância extraordinária, onde a controvérsia é dirimida com suporte na realidade revelada no acórdão. A recusa injustificada do Regional em sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração evidencia a negativa de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, IX da CF/88. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.299/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANDRÉA VALQUÍRIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade da Lei 8.666/91" e conhecer em relação à "Responsabilidade subsidiária" por contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir novamente na lide a segunda reclamada FUSAM - Fundação de Saúde de Pernambuco e condená-la subsidiariamente pelas verbas deferidas nos recorridos na sentença, excetuando-se as de cunho personalíssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.666/91. A matéria em contra-se superada em face do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV desta Corte. Não conheço.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão contrária ao entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 do TST autoriza o conhecimento do recurso de revista. Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido em parte.

PROCESSO : RR-9.737/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TRACEN - TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA LOPES OLSEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ZARBINATTI
ADVOGADA : DRA. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. 1. O Regional determinou a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida porque não se comprovou a sua contratação, situação que não tem previsão na Súmula 342 do TST.

2. Os arrestos colacionados não se prestam ao fim colimado vez que são inespecíficos frente à hipótese dos autos, uma vez que todos, de forma genérica, abordam a premissa de que há irregularidade nos descontos efetuados a título de seguro de vida quando devidamente autorizados e não comprovada a coação, nada dispondo sobre os demais requisitos considerados imprescindíveis pelo Regional para efetivação dos descontos. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-10.908/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 2.607/2000. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-12.994/2005-006-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDIMILSON FARIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário de cinco dias do mês de janeiro de 2005 e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-13.685/2005-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : IARA BELLO AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-14.945/2003-006-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO C. DE O. GOMES
RECORRIDO(S) : ARQUIDIOCESE DE MANAUS - CENTRO DE TREINAMENTO MAROMBA
ADVOGADA : DRA. BIANCA SAMPAIO CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR

O acórdão regional, ao não determinar o recolhimento de contribuição previdenciária pelo trabalhador, não violou o disposto no art. 195, II, da Constituição, uma vez que é a Lei nº 8.212/91 (art. 21 e 30, § 4º) que torna exigível o recolhimento da aludida contribuição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.479/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SIMIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT. 4

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Decisão em conformidade com a OJ 14 da SBDI-1/TST não anima o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.923/2005-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) :IVALDO DE CASTRO REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-27.481/2003-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SILVANA CRISTINA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA
RECORRIDO(S) : J. L. OLIVA PINTO TRANSPORTES
ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "seguro-desemprego - indenização", por atrito com a Súmula 389 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego, no valor correspondente àquele que teria direito de perceber; conhecer do Recurso também com relação ao tópico "multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto as demais matérias.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Decisão regional contrária aos termos da Súmula 389, item II, do TST. Recurso de Revista provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, em controvérsia razoável, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. O Recurso não merece conhecimento, pois não foi indicada qualquer violação de texto de lei federal ou norma da constituição da República, ou mesmo, foi transcrita jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - LIMITE DA CONDENAÇÃO - No acórdão regional não ficou consignado que o julgador se convenceu de que as horas extras discutidas eram procedimento adotado pela Reclamada em período superior àquele coberto pela prova testemunhal, pelo que não há como se conhecer do recurso de revista, por atrito com a OJ 233 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.075/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou o salário profissional, se houver.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Nas hipóteses em que o em perceber salário profissional, o adicional de insalubridade será sobre este calculado (Súmula nº 17/TST).

Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo ou o salário profissional, se houver.

PROCESSO : RR-69.062/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : UMBERTO ROQUE JACOMELLI

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, aprecie propriamente o mérito da reclamatória, isto é, o direito do reclamante às parcelas rescisórias postuladas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, aprecie propriamente o mérito da reclamatória, isto é, o direito do reclamante às parcelas rescisórias postuladas.

PROCESSO : ED-RR-71.962/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO BATISTA DO AMAZONAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, mas não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Embargos Declaratórios acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista, porquanto não configurada a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.955/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

RECORRIDO(S) : LUIZ DE MOURA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF não apresentar o nome do Reclamante, nem a Vara do Trabalho de origem, consigna o código da Receita, o valor correto e há indicação do nome do Reclamado e da data do pagamento, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.518/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IZZAC RONEI BRUM CAMBRAIA

ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO

RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. EMILIO PAPALEO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de diferenças de comissões de forma simples.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Por virtual violação ao art. 818 da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES EM DOBRO. No particular, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional aplicou o critério do art. 478, § 4º, da CLT, com base no princípio da primazia. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Reclamada chamou a si o ônus da prova, consoante o consagrado no princípio da aptidão para a prova, pelo qual a prova deverá ser produzida por aquela parte que a detém ou que tem acesso à mesma, sendo inacessível à parte contrária. Conseqüentemente, é a que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-95.335/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ÂNGELO GOMES ANDERLONI

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-488.013/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - termo inicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º, mesmo nas hipóteses em que os pagamentos forem efetuados dentro do mês trabalhado. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Conforme a nova redação da Súmula 297 do TST, aliada ao princípio da economia e da celeridade processual, que autoriza a imediata análise da questão jurídica sobre a qual se omitiu o Regional, quando o pleito tiver cunho exclusivamente jurídico e independer do exame do conjunto fático-probatório dos autos, torna-se despicenda a determinação de retorno dos autos à Corte "a quo". Assim, restam ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS E REPERCUSSÕES. Esclarecendo o Regional que as parcelas, sendo habituais, integram a remuneração do autor para todos os efeitos legais e que a condenação limita-se às diferenças a serem calculadas segundo o disposto no próprio PID. Impossível será o acolhimento das razões de insurreição da parte por violação do art. 1.090 do CCB. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. JUSTIÇA GRATUITA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (O.J. 304 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.251/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ANDRÉA MONTEIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST, nos termos da fundamentação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, sendo impossível cogitar-se de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Tampouco impulsiona a revista, na hipótese, a alegação de dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de se verificar a identidade de premissas fáticas entre os casos confrontados (Súmulas 126 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgado. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS SÁBADOS. A contrariedade à Súmula 113 do TST apresentada não se credencia a impulsionar o apelo, porquanto mostra-se inespecífica em relação ao debate travado nestes autos, onde a repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados veio respaldada em convenção coletiva de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITE LEGAL. "A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas" (Súmula 376, I, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. Improperável o recurso de revista quando o regional não examina a matéria à luz dos argumentos da Parte. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. De acordo com a Súmula 297 desta Corte, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada, adote-se, explicitamente, tese a respeito. No caso concreto o Regional é silente quanto à existência, ou não, de autorização pelo empregador para os descontos. Recurso de revista não conhecido. 8. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 9. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. FORMA. SÚMULA Nº 368, III/TST. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula 368, III, do TST). Diante dessa premissa, incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.310/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WALDECYR TODESCHINI

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. De acordo com a OJ Transitória nº 27 da SBDI-1/TST, "a Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/1970, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula 294/TST, que é restrita aos casos em que se postulam prestações



sucessivas". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. BASE DE CÁLCULO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-608.985/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DIBENOR DISTRIBUIDORA BEBIDAS ZONA NORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO NORBERTO KWICINSKA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. PROVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO-UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ante a oferta de arestos inespecíficos não se conhece de recurso de revista. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368 DO TST. De acordo com a Súmula nº 368, II, deste Tribunal "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. O deferimento do adicional de insalubridade, pela exposição ao frio, fez descabido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-616.258/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: ARISTELIO TRAVASSOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. A irresignação relativa à condenação ao pagamento de indenização por tempo de serviço, ainda que discutível pudesse ser, não sustenta a intervenção do "Parquet", na medida em que envolve interesse patrimonial privado. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. 1. COISA JULGADA. Acordo homologado em sede de jurisdição voluntária não produz efeitos de coisa julgada, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, que se refere à conciliação obtida no curso do processo, em jurisdição contenciosa. Não se vislumbra, portanto, as ofensas legais e constitucionais indicadas. Além disso, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não animam o apelo. Recurso de Revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). Recurso de Revista não conhecido. 3. LEI DA ANISTIA - CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. Com a indicação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-627.902/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TOMAZ DE AQUINO COELHO RESENDE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 3 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A análise da identidade dos elementos da ação, a fim de que se configure a coisa julgada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Assim, concluindo o Regional pela existência de coisa julgada, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA MRS-LOGÍSTICA S.A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-628.739/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALZIRA RIBEIRO DE AQUINO MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NOS ARTS. 9º DAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. ADESÕES A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "Para fins de pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se pode equiparar a despedida sem justa causa à adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. No primeiro caso, a lei procura resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. No segundo, a rescisão ocorre por mútuo consentimento e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre da adesão voluntária do trabalhador. Recurso conhecido e provido." (TST-RR-422/2002-001-22-00.1, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 03.12.2004). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-628.987/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO	: DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RELAÇÃO DE EMPREGO. Arestos inespecíficos não animam o recurso de revista, nos termos das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando apresentado aresto inespecífico (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-631.169/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ISRAEL DA CRUZ CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARRROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. 3 10

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que pressupõe a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-632.536/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA IZABEL GARCIA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. Concluindo o Regional que o regulamento do Banco não condiciona o pagamento da gratificação semestral à existência de lucros, não há como se cogitar de ofensa ao art. 7º, XI, da Carta Magna. Por outra face, a necessidade do reexame do mencionado documento impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. Ao contrário do que alega a parte, não foi deferida a repercussão da gratificação semestral nas horas extras, mas, sim, que o cálculo da parcela observe a integração das horas extras na remuneração, estando a decisão em conformidade com a Súmula 115 desta Corte. Inexistência de contrariedade à Súmula 253/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-634.821/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GILSEMARA REAL MATSDOLFO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do saldo de salários e horas extras de forma simples. 7

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o regional responde a todas as provocações das partes (CF, art. 93, IX). Recurso de revista não conhecido. 2. PEDIDO SUCESSIVO. A Vara do Trabalho não reconheceu o vínculo de emprego com a CEEE. Por outro lado, excluiu da lide a segunda reclamada. A reclamante deveria ter questionado, nas razões de recurso ordinário, a falta do exame do pedido sucessivo feito na inicial, sob pena de preclusão da matéria. Recurso de revista não conhecido. 3. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com o disposto no inciso II da Súmula 262 desta Corte, no sentido de que "o recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais", o que por si só inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A CEEE. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item II da Súmula 331 desta Corte, no sentido de que "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Na presença de situação moldada ao artigo 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não se dá impulso ao recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 5. EFEITOS DO CONTRATO NULO. De acordo com o disposto na Súmula 363/TST, reconhecida a nulidade do contrato em face da não realização do concurso público, o empregado tem direito somente "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.425/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DE BASTOS RÊGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO DA APOSENTADORIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. Recurso sem objeto, uma vez que a decisão regional esteja em consonância com a pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. Paradigmas oriundos de Turmas desta Corte e inespecíficos não ensejam o conhecimento do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS E FLEXOS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-637.581/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MARCELO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MILTON JONES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.580/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO(S) : NIVALDO GREGÓRIO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e intempetividade argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.371/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à O.J. 153 da SBDI-1 (hoje convertida na O.J. Transitória nº 57 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, assim restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1/TST (conversão da O.J. 153 da SBDI-1 do TST), "somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho". Declarando o Regional prescritas as parcelas anteriores a 20.11.1991, não há cabimento para a condenação ao pagamento do adicional, pois soterrado pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Prejudicada a análise do recurso nos tópicos, em razão do provimento do apelo.

PROCESSO : RR-650.930/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CONTIN PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A inclusão do Banco no pólo passivo da Reclamação indica que a Reclamante pretendia a condenação de ambos os Reclamados, de forma solidária. Ressalte-se, ainda, que a solidariedade envolve a subsidiariedade, sendo aquela mais ampla do que esta. Havendo pedido de condenação solidária, a subsidiariedade resulta da limitação da pretensão: dá-se adequação dos fatos ao direito. Diante de tal compreensão, não se faz potencial as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.526/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SID MICRO-ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELY SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. INÉPCIA DA INICIAL. Havendo causa de pedir e pedido, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial. Recurso de revista não conhecido. 4. SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS. Dispositivos não-prequestionados impedem o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. 6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. As provas dos autos levaram a Corte a concluir pela existência denexo causal e que a doença foi adquirida no curso do contrato de trabalho, não havendo, desta forma, como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.533/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Respeitados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra" ou "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.837/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HILTON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às despesas com chapas. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESPESAS COM CHAPAS. Arrestos inespecíficos não animam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.064/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CÉZAR AUGUSTO CRISPIM
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETTIVA. Sesi. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SÚMULA 374 DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.409/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AILTON FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há como se vislumbrar o alegado maltrato aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, que restaram incólumes. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ante a resposta aos quesitos formulados, como consta do acórdão, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucional indicadas. Restando descaracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa. Inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Há, na petição inicial, referência à multa de 40% do FGTS. Não prospera a arguição de julgamento "extra petita". Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas ofertados. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o Regional que os EPI's fornecidos não eliminavam, totalmente, os efeitos da exposição ao ambiente insalubre, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS DE FGTS. Demonstrada a existência de diferenças de FGTS, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A situação fática dos autos atrai a inespecificidade do paradigma ofertado (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.325/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEDRO BERNARDINO ANELI

ADVOGADA : DRA. WANDA GAMBARÉ

RECORRIDO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional que não restaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 3º da CLT. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Por outra face, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas nesta fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.821/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : GERALDO AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO

HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido. 7. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando os preceitos legais e constitucionais tidos por violados não protegem a tese defendida pela Parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.126/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ROSSICLEIDE BRANDÃO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ROSSICLEIDE BRANDÃO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. Além disso, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.919/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

RECORRIDO(S) : EDERSON SILVEIRA FREIRE

ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Evidenciado, no acórdão, que as horas extras restaram devidamente provadas, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados pela Parte. Além disso, temas não-prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.278/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

RECORRIDO(S) : EDNA DE FÁTIMA RODRIGUES MARTINIANO

ADVOGADO : DR. JANE APARECIDA VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto à multa por embargos protetatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir a penalidade ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela reclamada, em seu recurso ordinário. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A potencial ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação cujo objeto decorre da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Porém, na aplicação da penalidade, o julgador deve se ater ao percentual previsto na lei, qual seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Apenas na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento). Recurso de revista conhecido e provido. 4. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando busca-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Súmula 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.412/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EUDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.



5. FGTS. CORREÇÃO. A decisão em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST. Não conheço.

6. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. O acórdão se acórdão em conformidade com a Súmula 338, I, do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.361/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AGENIR RODRIGUES PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou em oferecer a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, manifestando-se sobre as matérias constantes dos embargos de declaração. Permanecem incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88. Não conheço.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não conheço.

3. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, inclusive a multa do artigo 467 da CLT. Não conheço.

4. FGTS. ATUALIZAÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a OJ nº 302 a SDI-1 do TST. Não conheço.

5. COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 767 da CLT, uma vez que o Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não existem parcelas pagas para compensação. Não conheço.

6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Tratando-se de inovação recursal, inexistindo manifestação do Regional em torno da apontada violação constitucional, art. 5º, II, incide o óbice da Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.385/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JORGE HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Após a edição da Súmula 360 do TST, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Os arestos colacionados não se prestam ao dissenso. O 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, este último órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT. O último paradigma está superado pelo entendimento da Súmula 338, I do TST. Não conheço.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conheço.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Extraí-se dos termos da decisão hostilizada que o reclamante, no exercício de sua função, mantinha contato habitual com óleos minerais, que possuem hidrocarbonetos prejudiciais à saúde dos trabalhadores, não havendo qualquer informação quanto ao uso de EPI capaz de neutralizar ou minimizar o agente insalubre. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao recurso. Não conheço.

6. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento da Súmula 384 do TST. Não conheço.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão regional confirmam que o reclamante preenche os requisitos legais e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ Nº 305 da SDI-1 e Súmula 219. Não conheço.

8. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O Regional esclareceu que não houve comprovação da redução de jornada, o que torna devido o pagamento do aviso prévio. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.604/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda pública. I

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A potencial ofensa aos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100, § 1º, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPENSÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, "A", do CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos que suportam o julgado não evidenciam afronta ao art. 265, IV, "a", do CPC, tendo em vista que, como exposto pelo TRT, o pleito formulado nesta ação diz respeito a reajuste salarial concedido aos empregados da Recorrente em período posterior à aposentadoria dos Recorridos. Assim, ainda que se decida pela nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, trata-se de parcela que se insere no conceito de contraprestação pactuada, a que alude a Súmula 363 desta Corte, não havendo, pois, impedimento ao curso normal da reclamação trabalhista. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. AUSÊNCIA DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MANEJADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, situação que afasta a possibilidade de caracterização das ofensas legais e constitucionais manejadas pela Parte e de contrariedade aos verbetes sumulares indicados na revista. Por outra face, impossível o confronto de teses, quando os paradigmas colacionados não congregarem todas as premissas de fato e de direito que deram suporte ao acórdão recorrido ou quando sufragarem tese que não diverge do posicionamento adotado pelo Regional. Incidência dos óbices das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido, no particular. 3. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA RECLAMADA APÓS A APOSENTADORIA DOS RECLAMANTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INESPECÍFICOS OU INSERVÍVEIS. O TRT partiu da premissa fática de que a Reclamada estabeleceu apenas um óbice à concessão do reajuste salarial: a não-obtenção de resultado de aproveitamento superior a 70% nas duas últimas avaliações. Ainda acrescentou que a Ré, apesar de alegar, não comprovou que os Autores estivessem enquadrados nessa situação. Diante desse quadro, a evidência da estipulação de outra exceção à concessão do reajuste demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, intento vedado na senda que se percorre, na diretriz da Súmula 126/TST. Assim, os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem visualizar a ofensa indicada aos arts. 2º da CLT, 1.090 do Código Civil de 1916, 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, VI, da CF. Por outro ângulo, paradigmas inespecíficos e inservíveis para cotejo não impulsionam a revista (Súmula 296, I, desta Corte; CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido. 4. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A decisão regional, ao não conceder à Reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, aparentemente, viola o mencionado preceito legal e, ainda, o art. 100, § 1º, da Carta Magna, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. STF e por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.527/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASITEST S.A.
ADVOGADO : DRA. SOLANGE NEVES
RECORRIDO(S) : HEITOR FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos legais, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.527/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASITEST S.A.
ADVOGADO : DRA. SOLANGE NEVES
RECORRIDO(S) : HEITOR FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. Nos termos do art. 427 do CPC, "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerer suficientes". Encontrando a decisão regional respaldo no comando do citado preceito legal, inclusive no art. 429 do mesmo Código, não há que se cogitar de maltrato aos arts. 195, § 2º, da CLT e 368, 420, parágrafo único, III, e 422 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, pa-

PROCESSO : RR-777.752/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O recurso não se veicula por força da Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

3. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Inservíveis ao confronto jurisprudencial os arestos colacionados, não se viabiliza o recurso de revista, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo trata da redução da jornada no labor em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conheço.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. Constatado pelo Regional que antes da celebração do Acordo Coletivo, vigente a partir de 11.03.99, inexistiu ajuste coletivo para redução do intervalo de 01 hora a que faz jus o obreiro, incide quanto a este aspecto o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A caracterização do labor do reclamante como perigoso e em recinto fechado foi apresentado com base no laudo pericial que está lastreado nos termos do Anexo 2, NR- 16, da Portaria n. 3.214/78 do MTb (item 3, letra "s"), de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. No tocante à exposição ao risco, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 364, desta Corte. Não conheço.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, com base no conjunto fático-probatório contido nos autos, notadamente a prova testemunhal, concluiu que se encontram preenchidos os pressupostos do artigo 461 da CLT para manter a decisão que reconheceu a equiparação salarial postulada pelo reclamante. Não conheço.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão regional confirmam que o reclamante preenche os requisitos legais, estando assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ Nº 305 da SDI-1 e Súmulas 219 e 329. Não conheço.

8. FGTS. CORREÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST. Não conheço.

9. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não apontou violação a dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à Súmula desta Corte ou colacionou arestos divergentes para justificar o seu inconformismo, a teor do artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.190/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : NARCISO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o conjunto probatório delineado pelo Regional não há como enquadrar o obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.462/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADILSON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. Nos termos do art. 427 do CPC, "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerer suficientes". Encontrando a decisão regional respaldo no comando do citado preceito legal, inclusive no art. 429 do mesmo Código, não há que se cogitar de maltrato aos arts. 195, § 2º, da CLT e 368, 420, parágrafo único, III, e 422 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, pa-

rágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.552/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DURVAL ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável pelos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.949/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FAGUNDES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISON NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. 2 10

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Inteligência do item II da Súmula 85/TST (ex-OJ nº 182 da SBDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-809.624/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : EDSON SARDINHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade (i) acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, negar provimento ao Recurso de Revista da Ré no tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; (ii) julgar prejudicados os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

ACOLHIMENTO - OMISSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ARTIGOS 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO E 10, I, DO ADCT

1. Evidenciada a omissão acerca do disposto nos artigos 7º, I, da Constituição e 10, I, do ADCT, merecem acolhimento os Embargos de Declaração.

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, negar provimento ao Recurso de Revista da Ré, no ponto.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

PREJUDICADOS

Uma vez acolhidos os Embargos de Declaração do Reclamante para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, negar provimento ao Recurso de Revista da Ré e afastar a tese da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria voluntária, restam prejudicadas as alegações da Embargante.

Embargos de Declaração prejudicados.

PROCESSO : AIRR E RR-34.425/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO EUSTÁQUIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MASSA FALIDA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Improperável o recurso de revista, quando necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS DEMAIS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando as Reclamadas o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não se viabiliza o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula 113/TST, no sentido de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado, não cabendo a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.397/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARLEINE DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ARANTES
ADVOGADO : DR. GLÍCIA DE SOUZA BARBOSA LACERDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - JORNADA ALEGADA NA INICIAL

A Corte de origem, com base na prova oral produzida, limitou a condenação em horas extras a parte do período assinalado pela Reclamante. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A aplicação das regras de distribuição do onus probandi, pelo acórdão regional, observou a precisão técnica dos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem analisou as questões suscitadas pelo Reclamado de forma completa, não havendo falar em negativa de jurisdição.

HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

O Eg. Tribunal de origem afirmou que não restaram improvas as folgas alegadas pelo Reclamado. Consignou, ainda, inexistir previsão normativa de compensação de horas extras. Diante desse quadro fático, é incabível a compensação pretendida.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

A Corte de origem não se manifestou, expressamente, sobre a inclusão das verbas "gratificação de caixa" e "Adicional de Função e Representação" na base de cálculo das horas extras. Incide a Súmula nº 297, II, do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS LICENÇAS-PRÊMIO

Ao contrário do que afirma o Recorrente, consta do acórdão regional que a norma que instituiu a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi revogada posteriormente.

HORAS EXTRAS - REFLEXO NO ADICIONAL DE FÉRIAS

A expressão "salário normal", contida no inciso XVII do artigo 7º da Constituição, refere-se às parcelas de natureza salarial que integram a remuneração. Assim, as horas extras habitualmente prestadas integram o cômputo do adicional de férias. Inteligência da Súmula nº 376, II, do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXO NA REMUNERAÇÃO DO SÁBADO

Malgrado a Súmula nº 113/TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, o acórdão regional consignou a existência de previsão mais favorável, inserta em normas coletivas, cujo reconhecimento está alçado ao status de garantia constitucional (art. 7º, inciso XXVI).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Na espécie, o acórdão regional não registrou a existência de disposição normativa acerca da data-limite de pagamento das horas extras. Violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna não configurada. Aresto inservível.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-722.489/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "quebra de caixa - descontos e devolução", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao 'critério de cálculo dos descontos fiscais', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Observa-se que o Reclamado, no Recurso Ordinário de fls.222/235, não limita a sua insurgência às horas extras laboradas nos finais de semana, pois pugna pelo reconhecimento da validade da jornada registrada nos cartões de ponto. Assim, sob a ótica do efeito devolutivo do recurso (tantum devolutum quantum appellatum), verifica-se que o Regional, ao excluir a totalidade da condenação em horas extras, ateu-se aos limites de insurgência recursal, pelo que não se há falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. Não houve pronunciamento do Regional a respeito das horas extras sob o enfoque da ausência de quitação da jornada registrada nos cartões de ponto, nem foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual a tese apresentada pelo Reclamante não foi prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Observa-se que o Regional julgou prejudicado o Recurso Ordinário do Reclamado pelo fato de não ter sido analisada na sentença a questão da integração ao salário do valor relativo ao auxílio-alimentação. Desse modo, não há como se examinar as alegações da Reclamante, ante à vedação de supressão de instância. Agravo de Instrumento não provido.

DESCONTOS SALARIAIS. Para se analisar a alegação de vício de vontade, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Não houve pronunciamento do Regional a respeito do fato de que a seguradora pertence ao mesmo grupo econômico do empregador, o que inviabiliza o exame dessa tese, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão do Regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do labor se harmoniza com o disposto na Súmula 381 do TST, não havendo que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO - INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização pelo transporte de numerário por dois fundamentos. O primeiro se relaciona ao art. 460 da CLT. Também consignou o Tribunal a que o Reclamante sofreu dano moral. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, houve dano moral, pois a Reclamante sofreu abalo emocional em razão do risco de vida quando do transporte de valores. Assim, ainda que se constatasse a má-aplicação do art. 460 da CLT, restaria incólume a decisão do Regional em relação ao dano moral. Recurso de Revista não conhecido.



QUEBRA DE CAIXA - DESCONTOS E DEVOUÇÃO. O artigo 462 da CLT, que assegura, taxativamente, a intangibilidade dos salários, conclui pela licitude do desconto, em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado no exercício de suas funções. Também autoriza o desconto se o ato praticado foi culposos, isto é, se decorre de negligência, imprudência ou imperícia, no entanto, condiciona o desconto à prévia e expressa autorização do empregado e à demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado. O simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados, pelo que os descontos desses valores do salário do empregado violam literalmente o artigo 462 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. A decisão do Regional que determinou que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês se harmoniza com o disposto no inciso III da Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. Este Tribunal, por meio do inciso II da Súmula 368, consolidou o entendimento de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT 03/2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2006-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON IZABEL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2/2006-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : RENATO TASSI DELGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-11/2006-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-14/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO LIMA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-23/2006-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-26/2006-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANICETO QUEIROZ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2006-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GONZAGA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR LINS VITÓRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Não se vislumbra afronta direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, posto que o Tribunal Regional não tratou da matéria manifestada - existência de cláusula nos acordos coletivos que admite o não pagamento de tempo in itinere - sob a ótica apontada pela parte, vale dizer, à luz do reconhecimento dos acordos coletivos da categoria. Ademais, a lesão ao referido preceito depende de ofensa à norma infraconstitucional (artigo 58 da CLT), de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada. Por fim, a decisão recorrida está alinhada com iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 90, I, encontrando o recurso óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE 50% SOBRE HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. As alegações apresentadas pela Recorrente sobre o tema carecem de fundamentado, pois a parte não cuidou de apontar de maneira correlata dispositivo constitucional que entendessem por violado, ou qualquer contrariedade a jurisprudência desta Especializada, estando, portanto, desfundamentado o seu Recurso de Revista, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50/2004-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA NOEMI YAMAMURA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-55/2006-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CORRÊA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-59/2006-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-68/2005-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI
AGRAVADO(S) : MARCELO MARQUES DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VOLPATO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-98/2004-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-98/2004-020-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BARBOZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento em razão do não-seguimento do recurso de revista adesivo, ainda que o tenha sido ao res dos requisitos intrínsecos de admissibilidade. II - Nesse sentido precedentes desta Corte.

PROCESSO : AIRR-102/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : BRÊDA LABOISSIERI DEL SARTO TERTULIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MOMENTO DA APURAÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-105/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDNALDO DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GAFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-119/2004-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
 AGRAVADO(S) : ALVIMAR MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-121/2004-021-24-01.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
 AGRAVADO(S) : NELSON PAULO
 ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-127/2006-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TURILESSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-149/2000-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO AIRTON DE SOUSA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA J. EIRE CALIXTO DE A. MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O TRT de origem consignou que a recorrente não trouxe aos autos os TRCT dos reclamantes necessário à comprovação da sua tese de que "não poderiam vir a juízo pleitear diferenças do adicional de periculosidade porque firmaram Termo de Rescisão do Contrato, com a devida assistência sindical, sem neles apor qualquer ressalva de direitos". Logo, não merece reforma a decisão no sentido de que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus da prova, porque mesmo que se considere existente na petição inicial a declaração de que "os desligamentos dos reclamantes ocorreram em face da adesão ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada", ainda assim, é necessária a averiguação do documento correspondente (TRCT dos reclamantes), em função do que dispõe a Súmula nº 330 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, no sentido de que a quitação tem eficácia restrita às parcelas e valores especificados no Termo de Rescisão. (Precedentes da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2006-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VENTURA LACERDA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. Fundada a decisão recorrida na valoração das provas dos autos, por meio das quais a Corte Regional entendeu demonstrado o dano moral alegado pela reclamante, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-167/2002-102-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSILENE CAVALCANTE SOARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2005-011-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : NAILSON MOURA ANTONINO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-197/2005-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : RAFAEL GUSTAVO MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-197/2005-028-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL GUSTAVO MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-228/2005-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO WILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-232/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : REINALDO NASCIMENTO FARIA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula nº 636 do STF, o art. 5º, II, da Constituição Federal não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-236/2000-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : JARDEL BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-240/1996-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSA GROTH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2003-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
 AGRAVADO(S) : RICARDO MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TICKET ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-265/2005-013-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO ITABAIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SAMOEL LEITE
 ADVOGADA : DRA. VIVALDA BRASIL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-276/2006-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : GISELE ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-276/2006-024-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : GISELE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-279/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : LUCILA MACHADO DALULE PUGNA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-279/2004-004-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : LUCILA MACHADO DALULE PUGNA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-285/2001-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR NOGUEIRA SANCHES
ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-315/2005-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MILTON CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-362/2003-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2004-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROMULO MORAES REZENDE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2004-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : ORLANDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-399/2006-146-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : EDMÁRIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - Assinale-se ser inovatória a arguição de prescrição e a irrisignação manifestada quanto ao repouso semanal remunerado, em virtude de elas só o terem sido na minuta do agravo de instrumento, pelo que se mostram refratárias à cognição da Corte. DESVIO DE FUNÇÃO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-459/1996-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO FERRAZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-464/2005-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA ZENAIDA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPOS DO JORDÃO - EMUHAB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista não se encontra fundamentado na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, devendo ser confirmada a decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-474/2005-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GIOVANI LUÍS SARTORI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-475/2005-024-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCIMAR SILVA DE LAVOR
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/2004-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SR PRODUTOS REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO CUPERTINO
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-529/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANA CARRATO VON SPERLING DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO V. VERSIANI C. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 294 desta Corte. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 366 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-540/2006-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : NILSON LUIZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-541/2006-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRITAS ABAETÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-565/1993-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : LUÍZA MARTINS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. I - Os arts. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo que o Regional simplesmente asseverou que a reclamada não era entidade filantrópica, mas pessoa jurídica de direito público que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, que não se confunde com filantropia. II - Com efeito, a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, estabelece os requisitos para que a entidade beneficiária de assistência social fique isenta das contribuições previdenciárias patronais. Entretanto, apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não há como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade. Tanto é assim que a executada não comprovou os requisitos exigidos em lei para enquadrá-la como entidade com fins filantrópicos. III - Ademais, a norma legal em epígrafe, ao exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada isenta da contribuição patronal, torna evidente que as fundações públicas que remuneram os seus servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, como é o caso da reclamada, não se beneficiam da isenção legal, só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins lucrativos. IV - Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. V - De qualquer sorte, vale transcrever o precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário à tese da recorrente: "Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146,

II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (RE-428.815-AgR/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005). VI - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2005-172-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALISSON JOSÉ DE SOUZA BARROZO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE A. MAIA ALENCAR
AGRAVADO(S) : SERVITUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-581/2005-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÓDULO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO IUNG DELAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA. Segundo o Regional, o ônus da prova do pagamento do salário "por fora" era do Reclamante, tendo em vista que as anotações contidas na CTPS têm presunção de veracidade. Assevera, no entanto, que não há prova do pagamento do salário "por fora", tendo em vista que a testemunha arrolada pelo Reclamante nada esclareceu a respeito. Considerou, ainda, o fato de o salário que o Reclamante indicou nesta ação ser diverso do alegado em outra, ajuizada pelo mesmo contra a mesma Reclamada. Nesse contexto, por certo que não há afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da igualdade e da aptidão para a prova o indeferimento do pedido, em face da ausência de prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2003-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : VERA MARIA DA MOTTA PEOSTER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Ressente-se a decisão recorrida de qualquer tese explícita a respeito das súmulas tidas por contrariadas, tampouco quando do exame dos embargos declaratórios interpostos, carecendo o tema do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, tem-se que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 327 desta Corte. Assim, considerando que a matéria em debate encontra-se pacificada através do referido Verbete Sumular nº 327 deste Colendo TST, o recurso de revista face sua natureza extraordinária, encontra óbice nos termos do entendimento contido no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Nego provimento. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão está fundamentada nas premissas fático-probatórias dos autos, e, dessa forma, para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos provados, o que é vedado pela via eleita, face sua natureza extraordinária, nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. O dissenso jurisprudencial transcrito desserve ao fim colimado, pois são inespecíficos, encontrando óbice nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Por fim, quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Nesse passo, a verificação da afronta ao art. 5º, II, da CF, só se dará de forma reflexa e indireta. Tal conclusão encontra-se sedimentada pela Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-627/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade desse entendimento sumulado que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à referida súmula. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-642/2004-023-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOFIA COSTA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento regularmente formado. Agravo provido para determinar o processamento do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação do art. 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 372 do TST não demonstrada. Pretensão de integração da parcela gratificação de função na base de cálculo do benefício previsto na cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria profissional do reclamante. SEGURO OBRIGATÓRIO. Violação dos arts. 475 da CLT e 47, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-664/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MI-NEIRA
ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÉA MEDRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A autenticação das peças componentes do instrumento de agravo é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original, em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. No caso, resta ausente a autenticação da cópia da procuração



formadora do instrumento, por meio da qual foram outorgados poderes a um dos subscritores deste recurso de agravo, assim como inexistiu nos autos outorga de poderes expressos ao outro advogado que também assinou a peça do agravo, razão pela qual se impõe o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670/2001-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não enseja trânsito o recurso de revista quando o aresto colacionado para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL CORREÇÃO MONETÁRIA. Não enseja prosseguimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 181 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688/1995-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA TEIXEIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - SÚMULA Nº 159, I, DO TST. O Tribunal a quo deferiu as diferenças salariais pela substituição nas férias, ao fundamento de que não se tratava de substituição meramente eventual. Assim sendo, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 159, I, do TST, que estatui que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova das horas extraordinárias, observa-se que o TRT não se reportou a qual das partes caberia o ônus probatório, apenas consignou que as provas pericial, documental e testemunhal haviam infirmado os cartões de ponto e, conseqüentemente, demonstrado o labor suplementar. Desta feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2000-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de cópia das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração, peças essenciais para verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUZUILA MACIEL PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a agravante sido condenada subsidiariamente e, sendo certo que pretende sua exclusão da lide, o depósito recursal efetuado pela devedora principal não se lhe aproveita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698/2003-007-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : NEUZUILA MACIEL PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Consignado pelo Tribunal Regional a natureza jurídica trabalhista dos pedidos da inicial, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de instrumento não provido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIS-CONSÓRCIO NECESSÁRIO. Ainda que se cogitasse afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal, esta seria, quando muito, reflexa, vez que o litisconsórcio necessário requer, antes e necessariamente, a verificação de violação do art. 47 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. 3. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão acerca da caracterização do vínculo cooperativo, por remeter à investigação fático-probatória dos autos, não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista. 5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO ALINHADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Estando a decisão regional alinhada com a Súmula nº 331, I, do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742/2003-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. THELIO DE ARAUJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2004-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARLENE MACHADO DE CARVALHO TIM
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775/2003-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HEVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-788/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FMV - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FARLEY SIMÕES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-845/2004-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMA GUERREIRO MACHADO VENTURA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-856/2003-026-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSNI NIAIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. SÚMULA 333/TST. Não ensejam veiculação do recurso de revista decisões divergentes superadas pela atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POSTULADA PELO EMPREGADOR - DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. A assistência judiciária gratuita, prevista nos artigos 3º e 9º da Lei nº 1.060/50, não desonera o reclamado do ônus de efetuar o depósito recursal, que não tem natureza de taxa, mas, sim, de garantia do Juízo, conforme o item I, da Instrução Normativa nº 3/93, do TST, e reiterada jurisprudência. Agravo de instrumento do segundo reclamado ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2005-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação constitucionais e legais não configuradas. Contrariedade às Súmulas nºs 102, IV, e 109, do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-880/2005-112-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 224, § 2º, da CLT e 333, I, do CPC, contrariedade às Súmulas nºs 166, 232, 233, 234 e 343, do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2005-007-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO D'ALO FROTA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-973/2002-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KÁTIA ALI DE OLIVEIRA DUARTE MATIAS
ADVOGADO : DR. ZAUQUE ANTONIO FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.029/2005-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILMA JOANA DULLIUS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S) : ADRIANE GOMES FERRANDDIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atreem a incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPROMISSO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA SÁ E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Ausente autenticação das peças que formam o agravo de instrumento, bem como de declaração de autenticidade que poderia ser firmada pelo patrono do recorrente, não merece processamento o apelo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.076/2002-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MOZART LOPES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EDs CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos da Súmula nº 421 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O agravo de instrumento em recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRACI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de prova existentes nos autos para o não-reconhecimento do vínculo de emprego, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2001-010-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUÉCIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA NASSER
AGRAVADO(S) : SALVIANO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se na defesa o demandado deixa de apontar a jornada de trabalho do adverso, limitando-se apenas a afirmar que não lhe são devidas horas extras, tem-se por inespecífica a contestação, tornado-se incontroversos os fatos articulados pelo autor, ante a presumível aceitação tácita da reclamada dos fatos deduzidos na inicial. (artigo 302 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.109/2002-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : RONALDO FIGUEIREDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SIRLETE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a pacífica, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Resta prejudicada a apreciação do tema, na medida em que não há, seja no V. Acórdão recorrido, seja nos embargos de declaração opostos, qualquer manifestação do Regional sobre o assunto, restando, assim, não prequestionada e, consequentemente, como preconiza a Súmula nº 297 do TST, incapaz de viabilizar o processamento do recurso de revista no particular. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.143/2002-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR BOGDANOFF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2003-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MATIAS
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 296, 297 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO REZENDE DE VARGAS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.183/2001-003-24-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GABRIEL NOGUEIRA CUBEL
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque o Recurso de Revista esbarra no óbice das Súmulas 297, 23, 296 e 126 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-1.222/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : DAYSE ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo o advogado subscritor do agravo de instrumento declarado expressamente, no momento processual oportuno, a autenticidade das cópias das peças trasladadas, conforme exige o art. 544, § 1º, do CPC, não há como dele conhecer. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível descerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAXWELL CHARLEY CHAVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ANDRADE DE BRITO
AGRAVADO(S) : RBFK COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : ELISSON DA CONCEIÇÃO BISPO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JULIANO ROCHA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/00, itens III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARGARETE JACOMASSO LOPES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.252/2005-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : SOLANGE CORRÊA COUTINHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTOS DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/1993-072-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : RUYTER CARRARO
ADVOGADO : DR. GILSON MERCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARIA MARTHA CARDOSO SADDI
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.359/2005-006-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2005-006-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação ao preceito constitucional invocado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MEPHA - INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINDA MANINI
ADVOGADA : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GARCIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
AGRAVADO(S) : CASCATINHA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.445/2001-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROGETUR - ROGER AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOISÉS JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA VIAÇÃO RÓGER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo para o fim de afastar o óbice inicialmente eleito; 2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. Demonstrada a existência de mandato tácito, de se considerar regular a representação. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inespecificidade dos arestos trazidos para o cotejo de teses não permite o trânsito do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA CHAVES
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOEILSON PINTO CHAVES
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTELIGÊNCIA DO § 6º, DO ART. 896, DA CLT. I - Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. II- Por conta dessa singularidade não se habilita ao conhecimento do TST a alegada violação dos arts. 4º e 12, da Lei nº 1.060/50, tampouco a insinuada divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 8/9, sobretudo por serem inservíveis como paradigmas, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, uma vez que são originários do STF. III- Tendo por norte a constatação de ter sido estendida à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, com a peculiaridade de que esses só alcançariam as custas e demais despesas processuais, à exceção do depósito recursal, por ter sido considerado antecipação da garantia da execução, não se vislumbra a pretensa vulneração literal e direta do art. 5º, caput e incisos XXXIV, XXXV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição. IV- NO mais, ciente de que o despacho denegatório do processamento do recurso se reduz a mero juízo de prelibação do apelo, sujeito ao crivo soberano do TST, quando do julgamento do agravo de instrumento, dele não se extrai absolutamente a alegada afronta ao art. 5º, caput e incisos XXXIV e LV, da Constituição, nem aos arts. 4º e 5º, da LICC, muito embora a sua insinuada ofensa sequer se habilitaria à cognição do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2004-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ NONATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/1998-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ROSANITA VAILLANT AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/2001-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.635/2000-031-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S) : EDIMARA THEODORO
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. EXECUÇÃO. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia à reclamada valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula nº 297 do TST, o que não foi feito. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : NEWTON VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.724/1999-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO EUSTÁQUIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O acórdão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST.

O Regional decidiu com base na análise dos elementos fáticos trazidos aos autos, cuja revisão é defesa nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASTMETA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DAVANZO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.812/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARQUES FREITAS
ADVOGADO : DR. DALTON LAVOR MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista (Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-301-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MATTOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.862/2000-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CÉZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : ADILSON VIEIRA KUASNE
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.906/2004-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : UZIEL HELON LESSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.989/1995-193-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA NOVAES
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta pelo agravado; por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do banco- executado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.290/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de traslado de peças, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.392/1998-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.492/1990-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WILSONINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.503/2004-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S) : LUÍS HUMBERTO CASANOVA OSSÉS
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Indiscernível a propalada violação do art. 37, do CPC, em razão de ele não ser pertinente à irresignação da agravante, no sentido de que o Regional deveria assinar prazo para regularização da representação técnica, pois o seria o art. 13 do CPC, de que não se cogitou no recurso de revista nem no agravo de instrumento, violação de qualquer sorte inviolável no cotejo o item I, da Súmula nº 383. II - No mais, além de não se visualizar violação literal e direta ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição, em virtude de ela ter sido suscitada a partir de pretensa vulneração do art. 37, do CPC, pelo que ela se-lo-ia, no máximo, por via reflexa, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT, depara-se ainda com a inovação imprimida ao agravo de instrumento com a invocação de contrariedade à OJ nº 255 da SBDI-1, em virtude de ela não o ter sido no recurso de revista, contrariedade, de qualquer sorte, insuscetível de apreciação pelo TST, por falta do prequestionamento da Súmula nº 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.590/2004-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JANETE SANCHES MORALES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.237/2001-005-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EQUIVOCO NO ENDEREÇAMENTO DA PETIÇÃO. A ausência de prequestionamento da matéria sob enfoque abordado, inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.237/2001-005-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998(...))." (Súmula nº 368 do TST). Decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados (artigos 114, VIII, 195, I, a, e II e 240 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.846/2003-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : RENATO ÂNGELO SERENO
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-6.412/2002-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-8.719/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HENRIQUE GESSI WALTER
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta'. (Súmula nº 422 do TST) Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.584/2005-029-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA (INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO OLICSHEVIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-16.373/2004-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-18.016/2005-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELIOLDO NOBRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA N. LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.250/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CURSO EVOLUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA PINHEIRO SOZINHO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.682/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO PENNA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.695/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REINALDO FERRAZ
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Na hipótese, o Tribunal Regional assentou que o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do reclamante e em guia inadequada. De fato, a utilização da guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas nºs 15/98 e 18/99, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando-se a deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.707/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CELSO SANCHES
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 AGRAVADO(S) : PLUS VITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.728/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
 AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. A Corte Regional firmou seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante tem direito de ver-lhe paga a quantia referente à rubrica "direito de arena", em consonância com o disposto na Lei nº 8.672/93, visto que o demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento correto do indigitado direito, a teor dos artigos 333, inciso II, do CPC, e 818, da CLT, pois os únicos documentos trazidos à colação não apontam qualquer valor pago sob aquela rubrica. Também concluiu sobre o ajuste entre partes, quanto ao alcance de valor diverso ao de 20% (vinte por cento) sobre o preço da autorização, a assegurar o critério de pagamento adotado pelo réu, que a cláusula 6ª, que disciplinou a cessão ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, dos direitos à imagem do atleta jogador de futebol, para fins de publicidade e promoções do clube, não se confunde, em qualquer hipótese, com o direito de arena, assegurado àquele como forma de participação dos lucros obtidos com a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo público nos moldes disciplinados pela lei. Assim, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.213/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALBERTO CORRÊA SCHMAEDECKE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional está em sintonia com o entendimento assente desta egrégia Corte Superior consubstanciada nas Súmulas nºs 287 e 102, itens I e II, sua interpretação e alcance não comportam a alegação de violação dos dispositivos legais apontados, tampouco divergência jurisprudencial, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.712/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Inviável presumir a aplicação do art. 62, I, da CLT sem desconstituir a situação fática descrita pelo Tribunal Regional, o que somente seria possível através do reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.730/2005-011-11-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ALG DERIVADOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RUBERLI LIMA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a agravante deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, o recurso não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.865/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LAIR COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.267/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : NILZA LAVINA JACINTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
 AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR SEVERO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇOM. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.274/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
 AGRAVADO(S) : TAMARA LEMOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.424/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GIOVANNI CARMO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.057/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CARDOZO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : L & M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL / VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que não existia qualquer vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, nos exatos termos do artigo 3º da norma consolidada, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.733/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.395/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO AMAZONAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova e, via de consequência, em violação do artigo 818 da CLT, na medida em que o julgador firmou seu convencimento com base nas provas produzidas nos autos. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ 307 da Eg. SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.662/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BIACHI SIMON
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO HOSPITALAR. CONTATO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. FORNECIMENTO DOS EPI'S. EFEITO. Não há falar em violação dos arts. 189, 190, 191 e 192 da CLT, pois tais dispositivos não excluem o pagamento do adicional apenas pelo fornecimento e utilização dos EPI's, já que o objetivo é neutralizar ou cessar a insalubridade, havendo que se considerar a hipótese de persistir agressão do agente nocivo, porquanto aqueles não foram suficientes a eliminar ou neutralizar a ação destes. Nesse sentido é a exegese que se extrai das Súmulas nºs 80 e 289, desta colenda Corte Superior. Assim, ainda que admitido o fornecimento regular de EPI's adequados à atividade profissional da reclamante, entendeu o perito que estes não elidiram os agentes insalubres presentes nas funções da autora, visto que o local abriga pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, expondo-a a agentes insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.687/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. A decisão do Regional está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1, e Súmula nº 289, logo sua interpretação e alcance não comportam a alegação de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.591/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : DARCI ANTÔNIO SCREMIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Tendo o TRT de origem invalidado o acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre, porque inexistente a intervenção do Ministério do Trabalho, conclui-se que a decisão encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 349/TST. Por outro lado, a manutenção das horas excedentes e o acréscimo do adicional de 50%, a partir da data da vigência da Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, que inseriu o § 4º ao art. 71 da CLT, não caracteriza o bis in idem, tampouco viola o referido dispositivo celetário, estando, também, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da Eg. SDI-1. (Óbice da Súmula nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.596/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉZAR PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO YOSHIHARU SAKAMOTO
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Se a decisão agravada encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, que dispõe que o contrato de trabalho levado a efeito entre partes em que envolva objeto ilícito revela-se nulo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.722/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RENATO APARECIDO LEÔNIO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO VIGNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não desempenhava as mesmas funções que o paradigma, não havendo que se falar em equiparação salarial, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.552/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Se o recorrente deixa de apontar violação, preceito legal ou constitucional, contrariedade à Súmula do TST, ou divergência jurisprudencial, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.471/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS COMISSÕES RECEBIDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que "a confissão do reclamante diz respeito apenas à quitação das comissões e não sobre a sua incidência sobre o repouso semanal remunerado", é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.333/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.031/2002-001-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. APURAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. O Regional firmou seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, concluindo que a reclamante agiu de forma a romper a fidúcia imprescindível à manutenção da relação de emprego, que desabona a qualificação da empregada, máxime se se considerar que era chefe de agência, tendo havido justa causa para a extinção de seu contrato de trabalho por parte do recorrido, cuja demissão foi precedida de apuração regular da conduta da empregada em procedimento administrativo, com parecer conclusivo em prática de ato de improbidade (art. 94, alíneas "e" e "r" do Regulamento de Pessoal c/c o art. 482, alíneas "a" e "b", da CLT). É de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-10/2005-004-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO TERRA SOCIAL - ITS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : EUCLIDES FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE PAULA ALBUQUERQUE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 5º, II, DA CF - OFENSA REFLEXA. Não logra conhecimento recurso de r e vista calcado exclusivamente em violação do princípio da reserva legal, visando a discutir a condenação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando há controvérsia sobre o vínculo empregatício, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais que regem a matéria, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, tido como vulnerado, conforme se depreende da jurisprudência pacificada do STF (Súmula 636) e desta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2, em sede de ação rescisória). Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional invocado dar-se-ia por via reflexa. Portanto, o apelo não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12/1992-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÍVIA FARIAS DANTAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a di s posição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impo s tas à Fazenda Pública, não poderão u l trapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi o b servada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-14/2004-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA
RECORRIDO(S) : VALTER COELHO ROCHA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-16/2005-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TORU OTA
 ADOVADA : DRA. ENEIDA RUTE MANFREDINI
 RECORRIDO(S) : VALDECI DA SILVA CHAVES
 ADOVADO : DR. MANUEL J. MARQUES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-47/2005-351-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CHAGAS DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, IV, do TST). II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52/2002-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : UILSON DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS
 RECORRIDO(S) : ALMEX - INDÚSTRIA DE EXTRUDADOS DE ALUMÍNIO LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADOVADO - REQUISITOS - SÚMULA Nº 219, I, DO TST. Segundo o atual inciso I da Súmula nº 219 do TST, para concessão dos honorários de advogado é necessário, além da sucumbência, que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão que considera imprescindível que a assistência jurídica seja prestada pelo sindicato harmoniza-se com a referida súmula.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-96/2002-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MULLER
 ADOVADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-103/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
 ADOVADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. 1

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA POLÍTICA. VALIDADE. Não se aplicam as disposições do art. 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, aos empregados contratados em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-130/2005-104-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADOVADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA MASCARENHAS DA CUNHA LIRA
 ADOVADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Remessa de Ofício - Condenação em valor inferior a 60 salários mínimos. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. Ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, a serem apurados na fase de liquidação da sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato de classe e a percepção pelos assistidos de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-148/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PIRES RIBEIRO
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado sem a multa de 40%, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucionais nem as Súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-154/2005-104-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADOVADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDILENE DA CUNHA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Prescrição e Remessa de Ofício - Condenação em valor inferior a 60 salários mínimos. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, a serem apurados na fase de liquidação da sentença.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-157/2005-104-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADOVADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SELMA FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Prescrição e Remessa de Ofício - Condenação em valor inferior a 60 salários mínimos. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, a serem apurados na fase de liquidação da sentença.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-200/2005-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DA SILVA LUENGO LATORRE

ADVOGADA : DRA. JULIANA ALBANO MANO

RECORRIDO(S) : MARRIOTT DO BRASIL HOTELARIA LTDA.

ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 90, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. I - Consoante o item II da Súmula 90, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. (ex-OJ n.º 50 - Inserida em 01.02.1995)". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-206/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS

ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MOURA BARROS

ADVOGADO : DR. JOSIMAR PAES LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao contrato de trabalho - verbas rescisórias, à complementação salarial e quanto ao seguro desemprego e indenização do PIS. Doutra Tanto, também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o recurso verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT, para ser excluída da condenação a verba honorária deferida com base apenas no princípio da sucumbência.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-206/2006-009-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.

ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ANÍSIO DA CRUZ DORADO

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia.** art. 625, "d", da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT.

II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-222/2005-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LÍDIA SILVA DE FARIAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS GOZADAS, ABONO PECUNIÁRIO REMUNERADO FORA DO PRAZO LEGAL - DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. I - Discute-se o cabimento, ou não, do pagamento da remuneração de férias em dobro, no caso de o empregador conceder o gozo daquelas na época própria, mas efetuar o pagamento respectivo após o retorno do empregado ao trabalho. II - O art. 137 da CLT determina ser devida a dobra da remuneração das férias especificamente na hipótese de serem concedidas fora do período concessivo, não podendo servir de amparo à pretensão de recebimento da referida dobra na hipótese vertente. III - O art. 145 da CLT determina o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no art. 143 at 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, sem, contudo, fixar expressamente qualquer penalidade para o descumprimento desse prazo, que, na forma do art. 153 do mesmo Diploma Legal, importa em mera infração administrativa. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-260/2005-641-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

RECORRIDO(S) : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de a CEF possuir pessoal organizado em quadro de carreira, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Não houve o reconhecimento do liame empregatício entre a recorrente e o autor, mas responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes de isonomia salarial na terceirização de serviços, o que infirma a denúncia de afronta aos arts. 37, I e II, da Carta Magna e de contrariedade às Súmulas 331, II, e 363 do TST. III - Verifica-se da decisão recorrida não ter o Colegiado de origem se orientado propriamente pelo princípio da isonomia, malgrado houvesse alusão a ele na fundamentação do acórdão, mas sim pela norma do artigo 9º da CLT, ao reconhecer a existência de terceirização ilícita, não se visualizando a ofensa aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal e 818 da CLT. IV - Os arestos trazidos à colação revelam-se inservíveis, na esteira das Súmulas 296 e 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-277/2004-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARDOSO ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO I - A questão relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão impugnado, o que infirma a violação constitucional suscitada, à míngua do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST II - Conforme se constata da Súmula nº 330/TST, esta Corte firmou a orientação, in verbis:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." III - Estando a quitação prevista no verbete em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. IV - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. V - Inviável, portanto, indagar acerca da ofensa legal apontada e da contrariedade à Súmula 330/TST. VI - Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** I - A caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, na hipótese sub judice, encontra-se assente no conjunto fático-probatório dos autos. II - Com efeito, respaldado o decísum nos elementos de prova jungidos aos autos

(cartões de ponto), as quais demonstraram que a empresa desenvolve operações de forma ininterrupta e submete seus empregados a turnos de revezamento, com a exigência de trabalho em horários alternados. A questão, tal como enfocada, é insuscetível de revisão, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. III - Nesse contexto, ao contrário do que pretende a reclamada, a decisão regional está em harmonia com a norma constitucional contida no art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. IV - Os arestos transcritos não se prestam ao confronto válido de teses: o primeiro, terceiro e quarto julgados por serem inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST; o segundo paradigma por ser oriundo de turma do TST, esbarrando no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. V - Convém lembrar, apenas a título elucidativo, já que tal questão não foi objeto de debate no acórdão regional, que a questão alusiva ao turno ininterrupto de revezamento do ferroviário encontra-se igualmente pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 274, que consigna: "Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF/1998". VI - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** I - Não evidenciada afronta à norma legal citada, pois a constatação de que o recorrido não usufruiu de intervalo para refeição e descanso decorreu da análise, pelo Regional, do conjunto fático probatório dos autos, notadamente o depoimento do preposto da empresa, cuja assinalada erroria e pretensão de reexame encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. II - Frise-se que o Regional manteve a sentença que determinou o pagamento apenas do adicional em face da supressão do intervalo intrajornada, não havendo condenação ao pagamento de horas extras, daí decorrendo a total inespecificidade do aresto de fls. 302, nos termos da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-284/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : FABIANA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-293/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : DENIS DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, tornando nulo o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impunha-se o reconhecimento da procedência de todas as verbas típicas do mencionado pacto.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Recl a mado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho (afastada a pretensa inconstitucional i dade do art. 19-A da Lei 8.036/90, i n produzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-295/2004-668-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FATIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : APARECIDO ROBERTO PELÁ
ADVOGADA : DRA. NAIR SCRIPCHENCO GALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas, de forma simples, excluindo as demais verbas. Determine, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. TESTE SELETIVO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-295/2005-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : CARLOS JAMERSON LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Horas Extras - Trabalho Externo - Controle De Jornada - Rota Pré-Estabelecida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. PENAS DE CONFISSÃO. I - O recurso vem fundamentado em divergência jurisprudencial com ementa do TRT da 4ª Região. Contudo, a análise do aresto aponta para a impossibilidade do cotejo, ante a ausência dos requisitos da Súmula/TST nº 337, I, "a", de citação da fonte oficial ou repositório autorizado, para a comprovação da divergência ensejadora do conhecimento recursal. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ROTA PRÉ-ESTABELECIDO. I - A jornada de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, em razão da qual ganhou patamar constitucional, pelo que a exclusão do direito a horas extras contemplada no artigo 62, I, da CLT há de estar assentada em evidência incontestável de ausência de controle, direto ou indireto, da jornada de trabalho. II - O Regional considerou que as atividades externas eram passíveis de controle da jornada, pois o recorrido recebia diariamente uma lista pré-determinada e obrigatória de clientes a serem visitados, além de se apresentar, na empresa, no início do labor e retornar após as entregas. III - Esses elementos fáticos registrados pelo Tribunal de origem, induzem à conclusão inarredável da existência de mecanismos de controle indireto da jornada, na medida em que tal se infere da apresentação do recorrido no início e final do trabalho e do roteiro determinado pela empresa a ser cumprido diariamente. Precedentes desta Corte. IV - Recurso conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM FIXAÇÃO DE HORÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. I - O Regional concluiu que as normas coletivas não poderiam prevalecer sobre o princípio da primazia da realidade, característica do Direito do Trabalho, nem se sobrepor aos preceitos de ordem pública que estabelecem os limites da jornada de trabalho, tendo em vista a segurança e saúde, constitucionalmente asseguradas a todos. II - O exame da matéria ficou circunscrito à incompatibilidade da fixação de horários para o estabelecimento de controle da jornada, chegando o Regional à conclusão de haver o controle indireto, mediante as evidências colhidas da instrução oral de que o recorrido tinha de comparecer no início do trabalho para receber a relação de visitas a serem feitas e, ainda, ao final das entregas para o acerto de contas do motorista. III - Seria despicienda a análise sob o enfoque dos acordos coletivos, pois, de acordo com as afirmações do recorrente - de o conteúdo clausular repetir o que está disposto no artigo 62, I, da CLT -, a observância dessa regra convencional dependeria da constatação de incompatibilidade com a fixação de horários, o que a recorrente não logrou demonstrar, nos termos da decisão regional. IV - Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula/TST nº 296, I, V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-339/2002-039-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Recurso Ordinário Apócrifo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por apócrifo; e conhecer do recurso em relação ao intervalo intrajornada, por violação ao art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), no período posterior a fevereiro de 1999, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à condição de bancária da recorrente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. ASSINATURA DO CAUSÍDICO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO RECURSAL. I - A assinatura é requisito de imperiosa importância para a validade dos atos processuais escritos, entre eles os recursos. II - Assim, a ausência de assinatura do causídico patrocinador da causa torna o ato inexistente, tal como ocorre no recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez. III - Registre-se que este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula 383, II). IV - Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. I - Encontra-se prejudicada a discussão em torno da condição de bancária da recorrente. Isso porque a matéria foi objeto do recurso ordinário do banco, que teve o seu não-conhecimento declarado em sede recursal extraordinária. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR A FEVEREIRO DE 1999. RESALVA DE ENTENDIMENTO. Dispõe o artigo 71 da CLT que, "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que, "não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". II - Desse conjunto normativo se percebe não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elasticimento. III - Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferentemente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora, previsto no caput do artigo 71 da CLT, infringindo-se, assim, a afronta esses dispositivos. IV - Comprovado que a recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à integralidade da parcela, equivalente à remuneração da hora intercalar com o acréscimo do adicional de 50%, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. V - Assim, prevalece o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). VI - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. VIII - Com efeito, no âmbito daquela Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IX - Recurso provido.

PROCESSO : RR-348/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIOLAERTE RONEI CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361/2005-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUZÉBIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: I) FGTS - PRESCRIÇÃO - INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA IMPLANTAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Demandado não comprovou que os Reclamantes, a partir de 1992, passaram a ser regidos pelas normas do Regime Jurídico Único Municipal, tampouco que se beneficiavam delas. Além disso, a simples publicação da lei não transformaria automaticamente o regime jurídico dos Reclamantes em estatutário, sendo devido, portanto, o recolhimento do FGTS, uma vez que a prescrição aplicável ao Fundo de Garantia é a trintenária.

3. Relativamente ao regime jurídico único estatutário, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que ele não foi implantado e, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-364/2005-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 829-831), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos (fls. 794-801). Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação ao tema remanescente, bem como prejudicado o exame do agravo de instrumento que tramita paralelamente ao presente recurso.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, a impossibilidade de compensação de dano material com a complementação de aposentadoria paga pela PREVI). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamante, em homenagem às Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-376/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Não fora isso, não custa realçar que a reclamatória teve curso pela 2ª Vara do Trabalho de Osasco-SP, localidade onde o INSS, sabidamente, tem Procuradoria Regional, por isso que não poderia, realmente, recorrer através de advogado credenciado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381/2005-047-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRINT TECHNOLOGY SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JUVENAL WILLIAM LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no art. 269, III, do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante por força do disposto no art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise do tema remanescente versado na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO JUNTO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há oposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-383/2004-054-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO ALEXANDRINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do tópico relativo à "Justiça Gratuita. Honorários Periciais" e, no mérito, dar provimento, para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ACORDOS COLETIVOS. VALIDADE. I - A Turma a quo deixou assente que "o reclamante obteve inúmeras vantagens ou benefícios, havendo transação e não mera renúncia de direitos, sendo certo que, considerados os Acordos em seu conjunto, não restam dúvidas de que as vantagens superaram as desvantagens" e, por isso, não se configura a especificidade dos arestos transcritos, visto que esses analisaram situações em que a cláusula convencional trouxe prejuízo ao trabalhador ou condição desfavorável a ele. Incide a Súmula/TST nº 296, I, como óbice ao conhecimento do recurso. II - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. PERCURSO EXTERNO. I - O Regional entendeu serem indevidas as horas in itinere no período abrangido pela negociação coletiva, uma vez que as partes ajustaram o não-pagamento das referidas horas porque concedida vantagem compensatória. II - Aresto inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno de serem devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não tendo o recorrente atacado o fundamento norteador da decisão recorrida de que o limite de trinta minutos para a marcação do ponto estava previsto em instrumento coletivo. II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula/TST nº 422. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - O Tribunal a quo se orientou na inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST ao período anterior à sua edição, tempo em que vigoraram as Convenções Coletivas. II - Inviável indagar sobre a violação ao artigo 71 da CLT, que prevê a concessão do intervalo intrajornada sem a particularidade de ter sido objeto de negociação coletiva de previsão constitucional, com vantagens mútuas. III - Julgados paradigmáticos inespecíficos ante o que dispõe a Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. DIVISOR. I - Sobressai o destaque dado pelo Regional à contrapartida obtida na negociação coletiva em relação à forma de cálculo mais benéfica aos empregados, pois foi-lhes concedido salário mensal resultante do multiplicador 240, independentemente da quantidade de horas trabalhadas durante o mês. II - Aresto inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. I - A Corte a quo deixou de apreciar o recurso do autor por entender prejudicado o exame da matéria "ante o que foi decidido no exame do recurso da reclamada", nada mais proferindo sobre o assunto. II - Não houve manifestação específica acerca da matéria da jornada noturna reduzida, fazendo mera remissão ao reconhecimento da validade dos acordos coletivos. Ademais, o recorrente não interpôs embargos de declaração para instar a Turma a quo a explicitar seus motivos, de modo que está impedida a atividade cognitiva desta Corte, pela ausência do prequestionamento previsto na Súmula/TST nº 297, I. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O Juiz, ao desautorizar o laudo pericial para concluir que o reclamante não trabalhava em condições perigosas, não o fez com base em conhecimentos próprios, mas com fundamento no conjunto formado por outros elementos probatórios dos autos, como o laudo do Assistente Técnico da empresa, conforme lhe faculta o artigo 436 do CPC. Assim, para se decidir de outra forma necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula/TST nº 126. II - O Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, não se vislumbrando a violação legal apontada e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. III - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais, a teor inclusive da norma do art. 790-B da CLT. III - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Recurso provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - A despeito de o Tribunal Regional não ter emitido tese específica sobre o turno de revezamento, apenas se reportando à análise geral da validade dos acordos coletivos entabulados, pelo que, de pronto, atrairia o óbice da ausência de prequestionamento da Súmula/TST nº 297, I, é certo que o Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - O recurso está fundamentado em divergência com aresto do Tribunal Regional da 4ª Região, mas nele não se verifica a especificidade com o acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula/TST nº 296, I, para o seu

conhecimento. Isso porque lá não foi examinada a integração do adicional noturno em repousos semanais remunerados, de forma a contrapor a previsão nos acordos coletivos de serem indevidos seus reflexos, ante a majoração desse título fixada no entabulamento da negociação. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. I - Embora o Regional não tenha recorrido expressamente sobre o conteúdo das cláusulas do aditivo mencionado e os motivos da suspensão do contrato de trabalho, depreende-se do acórdão recorrido que, para perceber a indenização pleiteada, haveria o empregado de cumprir as condições lá estabelecidas, a significar que o retorno do autor ao trabalho durante a vigência do instrumento coletivo fazia parte desse implemento. II - Com efeito, registrado pela Turma local que o empregado não retornou às atividades durante a vigência do acordo coletivo e não havendo, nos autos, nenhum indício de a exigibilidade da indenização ter sido restabelecida, a violação ao artigo ao artigo 471 da CLT é indistinguível. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Decisão em consonância com a Súmula/TST nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." II - Incidência da Súmula/TST nº 333, e art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-388/2003-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispo do artigo 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do artigo 625-F da CLT, que fixa o prazo de dez dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do artigo 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-402/2004-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MADALENA JONER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, entendeu o Regional que o contrato de trabalho era nulo, ante a ausência de submissão a concurso público. Todavia, concluiu que deveriam ser reconhecidos todos os direitos trabalhistas do período laborado.

2. O Reclamado sustenta que o contrato de trabalho é nulo, o que garantiria somente o pagamento dos dias trabalhados.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-419/2003-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PAULO JORGE GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema repouso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de repouso, cuja compensação não tenha se dado até o sétimo dia da semana, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela recorrida, sobre o valor ora arbitrado ao acréscimo da condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO OCORRIDA ALÉM DO SÉTIMO DIA DO TRABALHO ALI PRESTADO. I - Segundo se infere da Lei nº 605/49, as normas que a compõem, referentes ao repouso semanal remunerado e feriado, qualificam-se como normas de ordem pública, em virtude de elas visarem a higidez da saúde dos empregados, de tal sorte que, havendo trabalho aos domingos ou em dias de feriado, a compensação há de ser feita na semana subsequente, sob pena de pagamento em dobro, na forma do art. 9º daquela lei. II - A natureza de ordem pública das normas integrantes da Legislação Extravagante repele a possibilidade de a compensação ser feita ao longo do mês em que houve o trabalho aos domingos ou em dias de feriado, em virtude de essa dever sê-lo na semana subsequente, conforme se infere do art. 1º da Lei nº 605/49, em função do qual figuram-se irrelevantes eventuais escusativas atribuídas a normas consuetudinárias ou a peculiaridades inerentes à determinada atividade empresarial. Recurso provido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO SALARIAL. I - Diante do registro fático, lavrado pelo Regional, de o recorrente não ter exibido instrumento normativo no qual fundara sua pretensão, tanto quanto em face da advertência de ser um incógnita a origem e a composição da parcela objeto da controvérsia, não há como se deliberar sobre a alegada vulneração do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, tendo em conta o teor constitutivo do precedente da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-427/2002-261-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO COMEÇANHA

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SBEGUE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A Lei 9.957, de 12/2/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. II - Desse modo, o valor arbitrado à condenação pela sentença não autoriza a conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo. Isso porque o rito é definido pelo valor da causa fixado na data do ajuizamento da ação. III - Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpidos no art. 244 do CPC. III - Diante disso, a irregularidade de a recorrente haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-447/2005-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

RECORRIDO(S) : WASHINGTON DA SILVA PINTO

ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-465/2005-020-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ODIMILSO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - A condenação às horas extras está devidamente amparada na invalidade dos cartões de ponto e no depoimento do preposto, não havendo falar, em razão disso, em descumprimento do ônus probatório a cargo do reclamante. II - Nesse contexto, o paradigma de fls. 490 é genérico e não aborda a circunstância evidenciada no decurso de que houve a inversão do ônus da prova com fundamento no item III da Súmula 338 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. I - Os julgados de fls. 492/493 são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. II - Os demais arestos transcritos às fls. 493/495 são inservíveis por serem originários do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. III - A violação legal não é igualmente discernível do decurso. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. V - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. VI - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula coletiva em face da norma do § 2º ao art. 58 da CLT, é perfeitamente razoável, nos termos da Súmula 221 do TST. VII - Aliás, ao contrário do que diz a reclamada, a decisão regional está em conformidade com o art. 58, § 2º da CLT, estando a condenação relativa às horas in itinere fundamentada, exatamente, na exceção lá prevista. VIII - Isso porque a leitura do acórdão regional revela que o reclamante logrou êxito em demonstrar os elementos caracterizadores das horas itinerantes, tais como o fornecimento de transporte pela empresa, o qual não consistia em mera comodidade, mas sim em necessidade/utilidade para o trabalho, e o fato de o local de trabalho ser de difícil acesso. IX - Nesse contexto, a decisão está em sintonia

com o disposto no item I da Súmula nº 90 do TST. X - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. I - Cumpre esclarecer que para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330/TST é essencial que o Tribunal Regional esclareça: se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. II - Dessa forma, deveria a recorrente, anteriormente à interposição do recurso de revista, ter suscitado o exame da matéria em embargos declaratórios, sendo inadmissível nesta fase recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do TRCT, para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão regional (Súmula nº 126/TST). III - Não tendo sido especificado no acórdão recorrido se a parcela pleiteada foi consignada no recibo, se houve discriminação de valores, ou de ressalvas, resulta inviável reconhecer-se contrariedade à Súmula 330 (incidência da Súmula nº 297/TST). IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481/2003-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AMARAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS - SÚMULAS 126 E 368, I, DO TST. Nos termos da nova redação da Súmula 368, I, do TST, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas do acordo homologado que tenham natureza indenizatória, mas somente sobre as de natureza salarial, que integrem o salário de contribuição. Como não houve pronunciamento expresso do Regional quanto à discriminação das parcelas avençadas, tem-se que, para se concluir que não houve discriminação de tais parcelas no acordo homologado, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494/2005-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de a Reclamante ser beneficiária da Justiça Gratuita. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-517/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO

RECORRIDO(S) : ELISEU HARTMANN

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário - Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEBENTIZADORIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que presuppõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se obriga nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-533/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARLYN DA SILVA MELVILLE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA COORPAI - TEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas à Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-551/2002-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CLEUSA MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de execução, quando negada aplicação, de forma explícita, pelo Juízo Executório, sustentando a sua inconstitucionalidade, da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, eis que afrontado, em tal caso, o artigo 62 da Constituição Federal.

Precedente desta Quarta Turma: RR-145/2005-073-09-00.4, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 30/3/2007.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-593/2005-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO
RECORRIDO(S) : EXCELSO CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO
RECORRIDO(S) : MARCELO MIGUEL FREITAS MORENO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PEREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Nesse diapasão, inexistente incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-692/2005-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : WILSON BELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir nos autos a responsabilidade subsidiária imputada à empresa São Paulo Transporte S/A.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 331, IV, da Corte alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694/2000-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE EVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - continuidade da prestação laboral - inexistência de efeito extintivo do contrato de trabalho - seção em dois períodos contratuais a partir da qual a multa do FGTS incide apenas no período posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal local declinou claramente os fundamentos pelos quais julgou indevidas as diferenças da multa fundiária, fulcrado principalmente no entendimento jurisprudencial de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato laboral, impossibilitando a incidência da multa de 40% sobre os depósitos efetuados antes da jubilação. II - Muito embora não haja nos acórdãos regionais menção expressa aos dispositivos invocados tanto no recurso ordinário como nos embargos de declaração pelo recorrente, é de se adotar, na espécie, o entendimento constante do item III da Súmula nº 297/TST, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". III - Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional a declarar, estando incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos entre os dispositivos mencionados pelo recorrente capazes de ensejar o conhecimento da revista pela preliminar erigida, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEÇÃO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DA QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSIO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte a partir da premissa de que a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada, tanto quanto à percepção da indenização de antiguidade pelo período anterior à opção pelo FGTS. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a acesso temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior resilição contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que, operando-se posteriormente a sua resilição, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas no interregno precedente à sua concessão, em virtude da multicidada vedação da acessio temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da acessio temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-707/2005-161-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JACIARA CÁSSIA AMÂNCIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Por dissenso pretoriano o apelo não se viabiliza, por incidência das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", ambas do TST. II - A Lei nº 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3.048/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. III - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 487, § 1º, da CLT e 28, § 9º, "d" e "e", da Lei nº 8.212/91. IV - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei nº 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-716/2005-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS FONTOURA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LILIANA MARCONDES PINHO

RECORRIDO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

RECORRIDO(S) : CCL CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário - Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se lobra nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-773/2004-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL NOGUEIRA SANCHES

ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : NEYKEL ARTES GRÁFICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIAN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-783/2005-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS

ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO

RECORRIDO(S) : JOÃO ADRIANO BARBOSA FÉLIX

ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR FALTA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O VALOR DA HORA DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - PAGAMENTO INDEVIDO DAS DEMAIS PARCELAS PROVENIENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA 363 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 363 do TST, a investidura de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF, sendo nula de pleno direito (§ 2º), não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. No caso, o TRT, apesar de reconhecer a nulidade do contrato, deferiu o pagamento de todas as verbas trabalhistas e entendeu cabível a condenação do Reclamado à realização dos depósitos para o FGTS não efetuados durante a contratualidade. Essa condenação, todavia, não resiste na íntegra aos termos da mencionada súmula, merecendo reforma parcial por esta Corte, nos termos do verbete sumulado supra-referido.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL E HIPOSSUFICIÊNCIA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas se condiciona ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na sucumbência, olvida o do-se, portanto, da assistência sindical e da hipossuficiência do empregado, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-804/2005-312-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCADORA SETE DE SETEMBRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sendo que, do que se deen do elenco das situações fáticas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexistente qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar em sua tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repete-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-827/2001-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA SILVA ARRIBAVENE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, em relação aos temas Horas Extras - Compensação e Honorários de Advogado, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras compensadas e os honorários de advogado.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 85 do TST, de que a compensação de jornada de trabalho pode ser ajustada por acordo individual escrito. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUSTIÇA DO TRABALHO - REQUISITOS - SÚMULA Nº 219, I, DO TST. Segundo o atual inciso I da Súmula nº 219 do TST, para concessão dos honorários de advogado é necessário, além da sucumbência, que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão que considera prescindível a assistência jurídica pelo sindicato contraria frontalmente a referida súmula. Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-831/2005-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS

ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO

RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ MORAZ

ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do recurso de revista, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-854/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : ROSENIR DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe couber o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor/hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o Regional, apesar de reconhecer que a Reclamante foi contratada pelo Estado-Reclamado ao arrempo do art. 37, II, da CF, considerou válido o contrato de trabalho mantido entre as Partes por mais de três anos. Em consequência, manteve a sentença no tocante à condenação ao pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, 13º proporcional (9/12 do ano de 2004), férias simples (2003-2004) e proporcionais (2/12), ambas acrescidas de 1/3, licenças, recolhimento previdenciário, FGTS com a multa de 40% e à determinação de registro da CTPS.

3. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso de revista para adequar o julgado à orientação fixada na referida súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-872/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JAMERSON BRITO ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-875/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALCINEI DA SILVA LAURIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, respeitado o valor do salário mínimo, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante várias verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, respeitado o valor do salário mínimo, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-880/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-885/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-892/2002-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLINHOS LUIZ SISTERENN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade. CIPA", por contrariedade à Súmula 339, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do período estabilitário como membro da CIPA; conhecer do recurso em relação ao tema "Intervalo Intra-jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. I - O acórdão recorrido foi conclusivo quanto ao fato de que o parque fabril da reclamada estava desativado, razão pela qual o perito procurou subsídios em laudos realizados em outros processos e realizou entrevistas com os trabalhadores em grupos, por setor de trabalho e atividade desenvolvida, bem como ressaltou que autorizou a visita do perito nomeado às instalações indicadas na manifestação da reclamada sobre o laudo. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. III - Percebe-se que o perito supriu, pelos meios legais adequados, a desativação do local de trabalho, fazendo referência à prova emprestada e à realização de entrevistas, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 193 e 195, da CLT; 5º, LIV e LV, da Carta Magna. IV - Inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. V - Se pretendia a parte questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. VI - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.** I - O entendimento do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, não importando haver identidade de objetos nas reclamações trabalhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Destarte, não há falar em afronta aos dispositivos apontados, por injeção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. IV - Ressalte-se a impropriedade dos arestos originários do STF e de turma do TST, nos termos do art. 896, "a", da CLT. IV - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL.** I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do art. 400 do CPC, que estabelece que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Não se divisa a ofensa ao parágrafo único do art. 433 do CPC, uma vez que o referido artigo estabelece que os pareceres técnicos dos assistentes técnicos devem ser oferecidos no prazo comum de 10 dias após intimadas as partes da apresentação do laudo, não abordando a controvérsia em torno dos efeitos da ausência de manifestação das partes sobre o laudo pericial contábil. III - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 848, § 2º, da CLT, que se refere à oitava das testemunhas, perito e os técnicos, ao passo que o acórdão recorrido registrou a concordância das partes com o encerramento da instrução em Secretaria, em momento oportuno, uma vez que a prova pericial contábil ainda não havia sido encerrada. IV - Embora assegurada às partes a manifestação sobre o laudo pericial, não se constitui afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa a sua ausência. Isso porque a perícia contábil foi realizada com base nos documentos juntados aos autos, além de não ter sido objeto da irrisignação no recurso ordinário da recorrente o conteúdo do laudo pericial. V - Ademais, a recorrente não indicou o prejuízo que lhe adveio em decorrência da propalada nulidade, o que impediria a

decretação dado os termos do artigo 794 da CLT. VI - Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** I - Tendo o Regional consignado que o reclamante formulou o pedido de pagamento do adicional devido sobre o salário normativo ou a remuneração e que a declaração de nulidade da jornada compensatória encontra-se dentro dos limites da lide, não se configura o julgamento extra petita. II - Isso porque a afirmativa de que o julgamento encontra-se dentro dos limites da lide só pode ser removida mediante a verificação do teor dos pedidos iniciais, vedada nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE. CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** I - O item II da Súmula nº 339 do TST preconiza: "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário". II - Recurso provido. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERROMPTO DE REVEZAMENTO.** I - O reconhecimento de que as atividades realizadas na recorrente se davam em regime de revezamento decorreu da alternância semanal dos turnos laborados pelo recorrido, premissa fática intangível em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. II - O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. III - Confesso já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. IV - Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. V - Assim, o Tribunal Regional atendeu ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal ao deferir o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, em razão de o autor laborar em regime de revezamento. VI - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E DOMINGOS**

LABORADOS. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que "a prova oral é suficiente para demonstrar que não havia o registro de toda a jornada efetivamente laborada", em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Por sua vez, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. IV - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de que era incontroversa a concessão de uma folga semanal, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento do inciso XV do art. 7º, da Constituição Federal, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. V - Recurso não conhecido. **INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA.** I - Constata-se que o regime de compensação foi caracterizado porque não ficou comprovada a compensação estabelecida nas normas coletivas. Manteve a condenação ao pagamento das horas extras relativas à sétima e oitava hora, registradas nos cartões de ponto, inclusive nos dias em que consta o registro de folga compensatória, bem como 40 minutos, durante 3 dias na semana, todas calculadas até setembro de 2001. II - Tendo o Regional consignado a ausência de prova que a reclamada tenha realizado a compensação na forma estabelecida nos instrumentos normativos, não há cogitar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 85), tampouco em afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição. III - Inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.** I - Percebe-se que o acórdão recorrido orientou-se pela prova pericial e testemunhal ao considerar que o reclamante ingressava rotineiramente em área de risco, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. Incólume o art. 818 da CLT. II - A tese veiculada no recurso de que o autor não estava exposto ao risco acentuado em suas atividades e que o contato com produto inflamável era eventual encontra óbice na Súmula nº 126/TST, por ter o Regional expressamente registrado que o reclamante ingressava rotineiramente em área de risco, encontrando-se ali subentendido o reconhecimento das condições a que alude o art. 193 da CLT. III - Assim, não se constata violação ao art. 193 da CLT. IV - Os julgados trazidos ao cotejo são inespecíficos nos termos da Súmula nº 296 do TST. V - Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. VI - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** I - A Súmula/TST nº 228 preconiza que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Súmula/TST nº 17 desta Corte, por sua vez, dispõe que "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional será sobre este calculado". II - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. III - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem,

identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. IV - Incide o óbice das Súmulas 17 e 228 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 7º, XXIII, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO EM QUE A JORNADA CONTRATUAL ERA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". II - Desse conjunto normativo se percebe não ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o estancamento da jornada reduzida. III - Ao contrário, dele se extrai a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do recorrente, como bancário, fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. IV - Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção do intervalo intrajornada não usufruído de uma hora, enriquecido do adicional de 50%. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-904/2005-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAR CAVALCANTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-930/2003-025-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALTER BITENCOURT FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode

e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.008/2001-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA CUNHA ARRUDA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. I

EMENTA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST. I. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma teratológica norma legal de caráter cogente, que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da CF, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.043/2005-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PN THE PROCESS NETWORK DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO VITO ANIELLO ANASTASIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. I - O Regional foi explícito ao reconhecer a configuração do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, de acordo com a prova dos autos. II - Percebe-se ter o acórdão Regional sido conclusivo quanto à existência de subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade na prestação de serviços, com a presença dos requisitos do art. 3º da CLT para a configuração do vínculo de emprego, premissa fática insuscetível de reexame nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 128, 286 e 293 do CPC. III - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao reconhecer a configuração do vínculo de emprego entre o reclamante e a recorrente, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. IV - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando ofensa ao art. 818 da CLT e art. 333 do CPC. V - Os arestos colacionados às fls. 234/235 revelam-se inservíveis: o primeiro de fls. 234 por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT; os demais por serem inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. VALOR DA REMUNERAÇÃO. I - Plenamente razoável a exegese adotada no acórdão impugnado, a teor da Súmula 221 do TST, pois a reclamada atraiu para si o ônus da prova, ao alegar que a quantia paga ao reclamante foi para acerto

final da sociedade de fato supostamente existente. II - Como a existência da sociedade não foi provada nos autos, o argumento implica na alegação de fato modificativo do direito vindicado, não havendo falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - O aresto de fls. 236 não tem o condão de ensejar o conhecimento do recurso, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando no óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolar do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas resilitórias. III Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.113/2005-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.115/2005-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAMELLO & CAMELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.



4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.135/2003-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALE
RECORRENTE(S) : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DAS LEIS Nº 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. O não-preenchimento dos requisitos previstos nas Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 não foi objeto de prequestionamento por parte do Regional, tampouco a Reclamada o instou a fazê-lo nos Embargos de Declaração. Portanto, para se chegar à conclusão pretendida pela empresa, de que a decisão contraria as Súmulas 219 e 329 do TST, necessário seria o revolvimento do quadro fático e probatório, procedimento defeso nesta instância extraordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.140/2003-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : WALTAMIR BELISÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, examinando expressamente, no cotejo com artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, a alegação de existência de acordos coletivos de 1998 a 2004, nos quais teria havido transação entre a recorrente e o respectivo sindicato profissional, segundo a qual, para a prevenção de litígios, seria pago aos motoristas quarenta horas extras mensais presumidas, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do apelo, bem como a do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. I - Resulta incontestável que tanto na defesa, no recurso ordinário quanto no recurso de revista, ainda que sem a desejada explicitude, invocou-se a existência de ajuste celebrado em 98, reproduzido nos anos vindouros, em que teria sido acertado com o sindicato de classe o pagamento de quarenta horas extras mensais presumidas, a fim de prevenir futuros litígios, dele extraindo a ocorrência de legítima transação, cuja observância alertara se impunha frente à norma do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, questão sobre a qual fora omissivo o acórdão recorrido, tanto quanto o acórdão dos embargos de declaração, nos quais ela fora reiterada. II - Aliás, ainda que inusualmente, compulsando-se a sentença da Vara percebe-se que igualmente o douto Juízo local deixara de se posicionar sobre o referido acordo, contentando-se em examinar a cláusula de convenção coletiva em que se reproduzia a norma do artigo 62, inciso I da CLT, omissão considerada irrelevante para a cognição do Regional, tendo por norte a norma do artigo 515, § 1º do CPC. III - Assim materializada a negativa de prestação jurisdicional sobre questão de extrema relevância para o julgamento do recurso de revista, impõe-se o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada à guisa de vulneração dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, afastada a alternativa de reputá-la prequestionada, na forma do item III da súmula 297, em virtude da sua natureza fática e jurídica. Recurso provido para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente a questão fático-jurídica ali suscitada, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do apelo, bem como a do recurso de revista adesivo do reclamante.

PROCESSO : RR-1.141/2003-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALE
RECORRENTE(S) : ADEMAR EUGÊNIO SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar nulatória, por incidência do § 2º do art. 249 do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema multa de 40% do FGTS - Responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, restabelecer a Sentença que condenara a Reclamada a pagar ao Reclamante a diferença da multa de 40% do FGTS, correspondente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte. 3

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA EM 27/06/2003. Preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do Empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Já a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.154/2000-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem concurso público e para excluir da condenação: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional noturno, indenização por supressão de intervalos intrajornada de 50% mais a remuneração do período correspondente, multa de 40% do FGTS, anotação na CTPS, indenizações do PIS e do seguro desemprego, multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e adicional de insalubridade em grau máximo. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO. I - Prejudicado o exame do tema em virtude do provimento do recurso em relação aos efeitos da nulidade contratual, no sentido de ser indevido o adicional, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. JURÓS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - No recurso de revista, o recorrente permitiu-se apenas impugnar o fundamento referente à declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, remanescendo incólume o outro fundamento, capaz de por si só dar sustentação jurídica à decisão recorrida, relativo à inaplicabilidade da inovação ali imprimida no confronto com a Lei 8.177/91, a partir da regra de direito intertemporal do artigo 2º, § 2º da LICC. II - Significa dizer que o recurso do recorrente, em que não houve impugnação ao outro fundamento que norteava o acórdão local, não se credencia ao conhecimento do TST, que por violação de lei, quer por divergência jurisprudencial, na esteira da súmula 422, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.161/2002-020-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO GARCIA BARROS
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo refere-se a verbas indenizatórias. II - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.182/2002-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : PINTURAS SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉIA GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALE-ALIMENTAÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. I - A revista não logra êxito em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento. Isso porque o Tribunal a quo não examinou a controvérsia pelo prisma dos arts. 458 da CLT; 28, I, e 28, §9º, alínea "c", da Lei nº 8.212/91, nem foi exortado a fazê-lo mediante embargos de declaração. II - A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento do recurso na esteira da Súmula 296 desta Corte, pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, sendo impossível estabelecer discrepância legal quando não existem teses jurídicas a confrontar. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.198/2004-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA GELLI - ME
ADVOGADO : DR. ERIK QUINTINHO RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : SILVIO CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SANT'ANA LANZILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.206/1997-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : LUIZ BRESSAN FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, para destrancar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido. 2. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protetórios, está fundada na norma processual, a saber, artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em face da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.207/2000-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : PAULO LEOVEDES TAUFER

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CESTA BÁSICA E MULTA DISSIDIAL. I - Verifica-se ter o Regional extraído dos pedidos formulados na inicial de pagamento do adicional por tempo de serviço, da cesta básica e da multa dissidial e da juntada aos autos das normas coletivas a eles relativas, a falta de limitação invocada pela demandada. Nesse passo, a imposição da condenação não induz à idéia de julgamento ultra ou extra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. II - Dá não se vislumbrar a ofensa aos artigos invocados (128 e 460 do CPC), principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. III - De fato, o Regional consignou a existência de pedido. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou, nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÁBADOS TRABALHADOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que considerou os sábados como dia de repouso semanal remunerado e deferiu diferenças a tal título, por entender que as normas coletivas, ao estabelecerem que "quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis", consideraram o sábado como dia destinado ao repouso, devendo, por consequência, ser remunerado o trabalho aos sábados quando não concedida a folga em outro dia. II - Encontra-se, portanto, subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 1º da Lei 605/49, que cinge a deferir o direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas con-

secutivas, preferencialmente aos domingos, sem impedir que outro seja concedido por meio de norma coletiva. III - No mais, além de ser inaplicável a Súmula 113 do TST, por se reportar à categoria dos bancários, o artigo 5º, II, da Lei Maior não é pertinente de forma direta à hipótese. IV - Recurso não conhecido. BENEFÍCIO RELATIVO A JOGO DE PNEUS. INSTRUMENTO COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. FINANCIAMENTO PELA EMPREGADORA. I - Não se divisa a afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, por não ter o Colegiado local, ao deferir o pagamento do valor correspondente a um jogo de quatro pneus a cada 25.000 Km rodados, negado vigência aos instrumentos coletivos que condicionavam a satisfação da parcela à utilização de veículo próprio, mas concluído pela sua incidência, por entender que, mesmo no período em que o autor laborou em veículo financiado pela empresa, estaria enquadrado na hipótese prevista na norma coletiva. II - Constatase, ainda, que o Regional não examinou a matéria pelo prisma das normas relativas à propriedade, muito menos negou à empresa os direitos dela advindos, mas apenas concluiu que a sistemática adotada pela empregadora de financiar a compra de veículo ao empregado não afasta a subsunção da hipótese dos autos àquela prevista no instrumento coletivo, pelo que se infirma a afronta à literalidade dos artigos 5º, XXII e 170 da Constituição e 524, 525, 527 e 485 do CC/1916. III - Não se credenciam à cognição desta Corte os julgados paradigmáticos, a teor das Súmulas 296 e 337 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo o Regional asseverado a presença dos requisitos da Lei 5.584/70, relativos à credencial sindical e à declaração de miserabilidade jurídica do autor, incide ao apelo o óbice da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.208/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : VALDENIR VIEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : FABIANA REGINA COELHO - ME

ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sendo que, do que se deen do elenco das situações fáticas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexistente qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compe nsação por tempo à disposição do empr e gador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2005-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES BEATRIZ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : RUDIMAR JOSÉ FINKLER

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 371, segue no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

2. Entretanto, o efeito da projeção do tempo de serviço, para fins de aquisição de vantagens salariais, não desvirtua a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio em discussão. Ora, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo impedimento da prestação de serviços até o seu término, impedimento este gerado pelo empregador, fica patente a sua natureza não-salarial, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

3. Por outro lado, o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, que apr o vou o Regulamento da Previdência Social, determina expressamente que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indeniz a do.

4. Nesse contexto, por certo que não incide a contribuição previdenciária sobre a importância recebida alusiva ao referido título.

5. Cumpre registrar que, embora o aviso prévio indenizado não esteja elencado no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, o qual enumera as verbas que não integram o salário-de-contribuição, o inciso I do comando legal em comento define como salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelo empregado alusivas à retribuição do trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, ou seja, não inclui a importância alusiva ao aviso prévio indenizado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.257/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : EQUIPE CABELEIREIROS LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA CAMARGO Q. PAREDES

RECORRIDO(S) : LUCICLEIDE IRACI DE BRITO

ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.257/2004-015-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MIRIAN GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão ou contradição, não se prestando a provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento. Só excepcionalmente ensejam efeito infringente, resultante da correção de um daqueles vícios. II - Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.



PROCESSO : RR-1.280/2002-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SILVA

ADVOGADA : DRA. JOÉLCIA VALÉRIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FERRAGENS SANTA CLARA DE BARRA MANSA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.293/2002-471-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MAURINA DE LIMA NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Nesse diapasão, inexistente incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.363/2003-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

EMBARGADO(A) : HEITOR JOSÉ DE OLIVEIRA NETTO

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso de revista, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.380/2004-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : JAIR ERCÍLIO CECÍLIO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

PROCURADOR : DR. JAISON FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária, na espécie.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.384/2004-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO COSER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LAIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aplicação de multa pelo atraso no acerto rescisório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "contrato de representação comercial - vínculo de emprego" e "reembolso de despesas - danos materiais".

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Quando se discute relação de emprego a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa epígrafada, porque a hipótese não se identifica com a inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo de emprego.

Recurso de revista em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.453/2001-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO

RECORRIDO(S) : EDUARDO MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BELINA C. VIEIRA DE RABELO E SILVA

RECORRIDO(S) : M. JALOWITZKI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (RECUPERADORA FRONT CAR)

ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional signado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas, têm natureza indenizatória e observam a proporcionalidade com aquelas, objeto do pedido inicial, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de questionar a falta de proporcionalidade, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.454/2005-771-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO

ADVOGADO : DR. SILVIO KIST HPES

RECORRIDO(S) : JANICE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO VILLANOVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Arroio do Meio, sem o requisito do concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa de 40%. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRÁRIA A PRECEDENTE SUMULADO DO TST. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ITEM "A" DA SÚMULA 214 DO TST. I - O Regional deu pela existência de contrato de trabalho, no período de 2002 a 2004, cuja nulidade, extraída da ausência de concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, entendeu não ter efeito retroativo, na esfera do Direito do Trabalho, culminando com a assertiva de que não se adotava, no âmbito do Colegiado, o precedente da súmula 363 desta Corte. II - Não obstante a decisão recorrida tivesse determinado a baixa dos autos à Vara de origem, circunstância que indica tratar-se de decisão interlocutória, desafia desde logo o recurso de revista lá interposto, a teor do item "a" da súmula 214 do TST, em virtude de ter firmado posicionamento expressamente contrário ao precedente da súmula 363. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.465/2004-271-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE VALENTE JOAQUIM

ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

RECORRIDO(S) : ACADEMIA CORPO E ALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.495/2002-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : IVÂNIA DOS REIS

ADVOGADA : DRA. ROSANA VASCONCELOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. I - Sendo insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária a premissa fática registrada no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de que o termo foi claro ao especificar as parcelas abrangidas pelo total avençado, de que nenhuma das verbas ali discriminadas possui natureza salarial, não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90 e art. 832, § 3º, da CLT. II - Convém frisar que o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 exige a discriminação das parcelas legais para fins de incidência da contribuição previdenciária. III - O § 3º do art. 832 da CLT, por sua vez, alude à indicação da natureza jurídica da parcela constante da condenação ou do acordo homologado. IV - As exigências legais foram observadas, consoante se infere do decísium impugnado, já que nenhum dos preceitos citados exige a discriminação do valor específico de cada parcela, como faz crer o recorrente. V - Os paradigmas são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, pois enfocam a questão sem guardar relação de similaridade com os fatos narrados no caso concreto, dos quais destaca a existência de discriminação das parcelas e a natureza indenizatória das verbas objeto do acordo, tal como registrado no decísium impugnado. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.512/2002-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BRASILECENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

EMBARGADO(A) : PATRICK SOUZA KRETTLI

ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

EMBARGADO(A) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo havido coerência no julgado, adequada fundamentação e considerada a espúria feição de embargos infringentes imprimida à medida, impõe-se a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC, sem que isso induza à idéia de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC

PROCESSO : RR-1.512/2003-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA

RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº

45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.513/2003-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : TELE ENTULHO S/C LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. PAOLA BRASIL MONTANAGNA

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARTINEZ ALONSO ARTAL

ADVOGADO : DR. CELSO DE MENDONÇA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.534/2004-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARLENE DE VASCONCELOS COLLAÇO

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. I - Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de gratificação única, independentemente do nome juris adotado, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, é incontestável a correta aplicação do art. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano apontado, a teor da Súmula nº 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida, não fazendo alusão às cláusulas do acordo coletivo de trabalho que afastam a natureza salarial das parcelas. Mesmo porque a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, o suficiente a atrair a Súmula nº 333 do TST. II- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.572/2004-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CAROLINA NADER

ADVOGADA : DRA. LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FRAGOAS ZUFFO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Nesse diapasão, inexistente incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.577/1999-317-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÁZARO RODRIGUES RIVERO

ADVOGADA : DRA. LYDIA DAMIÃO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecido o vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.595/2004-291-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : TRANSBIEER TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

RECORRIDO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ORAIDES FRANCHINI RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. Merece ser provido o recurso quando verificado que a decisão regional se encontra em desacordo com os termos de súmula deste Tribunal. No presente caso, restaram contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.596/2001-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA COUTINHO CARROJO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Inexigibilidade de prévia correção dos depósitos por meio de decisão judicial ou de assinatura do termo de adesão. Art. 4º, inciso I, c/c art. 6º, da Lei Complementar nº 110/2001", por ofensa ao artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Mantido o valor das custas a cargo do reclamado, já recolhidas, e o da condenação, provisoriamente arbitrado pelo juízo de primeira instância.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de assinatura do termo de adesão só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito do direito à diferença da multa de 40%, daí proveniente. II - Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta composição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. III - Além disso, a relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado ao tempo da dissolução contratual. IV - Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, defronta-se com a inexigibilidade, visualizada pelo Regional, de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinado a correção monetária do saldo da conta vinculada, por parte do órgão gestor do FGTS, para que os beneficiários possam pleitear, perante o Judiciário do Trabalho, a complementação da multa de 40% pela resilição contratual. V - Recurso provido. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. I - Para se acolher a tese da recorrente de que não fora computado no cálculo da multa fundiária o saque relativo à aquisição de imóvel seria imprescindível a remodelura do quadro fático delineado pelo Regional, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Os julgados paradigmáticos trazidos à colação e a OJ 42 da SBDI-1, ao sinalizarem o entendimento de que a multa de 40% deva incidir sobre o montante dos depósitos efetuados ao longo do contrato de trabalho, sem dedução dos saques ocorridos para aquisição de casa própria, em vez de divergirem do acórdão regional, consoam com o ali decidido. III - Recurso não conhecido. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. I - Não se divisa a afronta ao artigo 489 da CLT, a contrariedade à OJ 82 da SBDI-1, nem a higidez dos julgados colacionados, visto se limitarem a dispor sobre a integração do aviso prévio no contrato de trabalho para todos os efeitos legais, sem se reportarem às peculiaridades que o foram pelo Regional que se louvou nos artigos 7º, XXVI, e 202, § 2º, da Constituição Federal e no fato de o ticket-refeição descontado ter sido antecipadamente entregue à empregada. II - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. I - Verifica-se que o decism se orientou pela tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT não tem caráter salarial. II - A controvérsia em torno da natureza jurídica do benefício foi dirimida em razão da adesão do reclamado ao PAT, a evidenciar a irrelevância jurídica da argumentação de que o demandado não aproveitou dos incentivos fiscais do PAT porque é uma entidade sem fins lucrativos, bem como sobre o fato de que os empregados não pagavam pelos tickets que recebiam quando afastada a natureza salarial da verba. III - Isso porque se é entidade sem fins lucrativos e não tinha qualquer tipo de benefício com o PAT, esta é uma questão interna corporis, haja vista o prejuízo que tal decisão administrativa possivelmente causou ao SESC, e não aos seus empregados, durante aqueles anos. IV - Por conta disso, o apelo encontra óbice intransponível na Súmula 333 do

TST, em condições de afastar as divergências trazidas à colação, por superadas, e as violações assacadas aos artigos 458 da CLT e 7º, VI, da Constituição. V - Já no que diz respeito à discussão em torno do auxílio-alimentação recebido no período anterior à adesão do SESC ao Programa de Alimentação do Trabalhador, os arestos também afiguram-se inespecíficos, seja porque alguns não se reportam à participação do empregado no auxílio-alimentação, seja porque quando o fazem, convergem com a decisão regional que afastara a natureza salarial no lapso temporal antecedente à inscrição no PAT por conta da contribuição do trabalhador. VI - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. I - A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontestadas na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento das diferenças das parcelas ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual não tem aplicação a referida multa. II - Recurso não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. I - Percebe-se ter o acórdão recorrido se orientado pela prevalência das condições pactuadas em instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Maior, não se visualizando a ofensa legal invocada. II - Os julgados colacionados desservem à demonstração do conflito pretoriano, pois alguns são oriundos de Turmas do TST e outros revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PROVA DA SOBREVIVÊNCIA. I - O apelo encontra-se desfundamentado, no particular, pois não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - O artigo 7º, XIII, da Constituição estipula como direito dos trabalhadores urbanos e rurais "a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". O texto constitucional limita-se a permitir a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho sem fazer a distinção aqui feita pela recorrente de que a folga o deveria ser na semana subsequente à da prestação de serviços. II - Dessa forma, louvando-se a decisão recorrida no artigo 7º, XIII, da Constituição e tendo descartado a ocorrência do Banco de horas cujos critérios ficaram relegados à regra infraconstitucional consubstanciada no artigo 59, § 2º, da CLT, não se divisa a afronta a esse dispositivo. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. I - Considerando que o artigo 467 da CLT, mesmo com a redação anterior à Lei 10.272/2001, parte da incontestabilidade da parcela nele aludida, circunstância não constatada nos autos, descabida a aplicação da penalidade ali prevista, sobretudo considerando não ter a autora logrado êxito em provar o direito à parcela pleiteada. II - Afiguram-se inespecíficos os julgados trazidos à colação, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.731/2002-009-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA MELCOP
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "compensação orgânica", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Ao contrário do que sustenta a recorrente, a prestação jurisdiccional foi entregue, não havendo falar-se em contratação no julgado. Na verdade, o Regional utilizou-se de dois fundamentos para afastar a indigitação negativa de jurisdição. O primeiro refere-se à preclusão do debate pretendido, uma vez que tendo sido julgada improcedente a reclamatória, caberia à reclamada suscitá-lo nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante. O segundo fundamento afasta a prescrição quinquenal. II - Ilesos os arts. 82 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC. III - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. I - A Corte de origem ressaltou a preclusão do debate, por não ter sido suscitado por ocasião das contra-razões ao recurso ordinário do reclamante. II - Ao julgar os segundos embargos declaratórios, afastou o argumento da recorrente de que teria renovado a arguição de inépcia ao se reportar aos demais termos da contestação. III - Dessa forma, afiguram-se iminentes os arts. 295, I, II e III, 301, III, e seu § 4º, e 515 do CPC, c/c 769 e 461, § 2º, da CLT, por não ter ficado, ao final, evidenciada a inépcia da inicial em face da preclusão do debate a respeito. IV - Tampouco se vislumbra ofensa aos arts. 515, caput, e seus §§ 1º e 2º do CPC c/c o art. 769 da CLT. Pelo contrário, as disposições da legislação processual civil invocadas vedam o Tribunal Regional de se pronunciar sobre pretensão que não lhe foi submetida a julgamento, na esteira do princípio tantum devolutum quantum appellatum, a descaracterizar a omissão impingida ao acórdão recorrido e por consequência a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com a decisão que não acolhera os embargos de declaração então interpostos. V - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - O Regional utilizou-se de dois fundamentos para afastar a pecha de omissão lançada nos embargos de declaração da recorrente. O primeiro refere-se à preclusão do debate pretendido, uma vez que tendo sido julgada improcedente a reclamatória, caberia à reclamada sus-

citá-lo nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante. O segundo fundamento afasta a prescrição quinquenal porque "ao deferir o reenquadramento, restou confirmada que a ocorrência de lesão ocorreu em 1999" e foi "ajuizada a ação aos 18 de dezembro de 2002". II - A recorrente não ataca, na verdade, o fundamento definidor da decisão recorrida que foi aquele referente à preclusão do tema. III - O recurso não se habilita, pois, ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. IV - A propósito, na conformidade desse entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Súmula nº 422 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe: "Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." V - Recurso não conhecido. REENQUADRAMENTO. I - Incidência da Súmula nº 126/TST. II - Além da impertinência dos arts. 2º e 461 da CLT, e 37, caput, da Constituição Federal, sobressai a ausência de prequestionamento dos mesmos, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. III - O recurso não logra conhecimento por violação do artigo 5º, caput, e II, da Constituição Federal, até porque essa só seria inteligível a partir de pretensa violação de norma infraconstitucional, pelo que ela não o seria literal e direta, mas por via oblíqua. IV - Arestos inespecíficos e inservíveis respectivamente. V - No que se refere ao ônus da prova, não se visualiza ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, tampouco a divergência com o aresto de fls. 397. Isso porque o decism concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. VI - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXCEDENTES DE VÓO. I - Sobressai a ausência de prequestionamento da indicada vulneração do art. 37, caput, da Constituição Federal, não tendo sido o Regional compelido a enfrentar a controvérsia sob a ótica de se tratar de empresa de sociedade de economia mista, adstrita ao princípio da legalidade, como invocado nas razões. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Por essa razão, é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, o aresto transcrito às fls. 401 que se pauta pela interpretação do citado dispositivo constitucional. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. I - A controvérsia é de simples resolução, uma vez que registra o Regional seu posicionamento contrário à Súmula nº 374 deste Tribunal, in verbis: Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996). III - Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O Regional aplicou analogicamente a Súmula nº 361 do TST para respaldar seu entendimento acerca do direito do reclamante ao pagamento proporcional do adicional em comento, não se vislumbrando, por isso, a indicada contrariedade. II - Atentando-se também à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. III - Destaques a inseribilidade dos paradigmas acostados por serem provenientes de Turma do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.760/2005-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSILENE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I - Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. II - Os honorários advocatícios - guardadas as peculiaridades do processo do trabalho - nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. III - Se ao sindicato foi conferida tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. IV - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em razão da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de

coletivização das ações judiciais. V - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios no Processo do Trabalho não decorre da mera sucumbência, mas também do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. VI - O Regional não consignou o atendimento ao requisito suplementar consubstanciado na aludida insuficiência econômica dos substituídos. VII - Assim, tendo-se em conta que o requisito da insuficiência econômica não decorre de presunção legal, assim como as assertivas do sindicato que evidenciam inexistir nos autos declaração dos substituídos de que percebem salário inferior à dobra do salário mínimo ou de que não estão em condições de postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conclui-se não estarem preenchidas as formalidades da Súmula/TST nº 219 para o deferimento dos honorários advocatícios. VIII - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.003/2002-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 435/437, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela TRACOL e, posteriormente, seja proferido novo julgamento como entender de direito, ficando prejudicados tanto o tema remanescente quanto o recurso do autor.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA COELBA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. I - O Tribunal Regional acolheu o recurso ordinário do autor com o reconhecimento da unicidade do vínculo empregatício das duas empresas porque as provas examinadas caracterizaram como fraude a passagem do empregado da recorrente para a TRACOL, sem solução de continuidade e com redução de salário, conquanto houvesse pagamento de indenização legal. Acrescido o entendimento de formação de grupo econômico, o Regional reconheceu a unicidade do vínculo de emprego e determinou o restabelecimento do salário pago pela recorrente. II - Na decisão dos embargos de declaração, acabou por imprimir efeito modificativo ao julgado com alteração substancial da decisão anteriormente proferida, por meio da exclusão da lide da segunda reclamada em situação oposta à decisão anterior, na qual havia sido declarada a formação de grupo econômico. III - Conquanto se verifique a determinação da juíza relatora para a abertura de vista à parte contrária, ante a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado, a certidão juntada noticiava que o despacho publicado foi dirigido apenas ao reclamante, estando a COELBA inserida como embargante junto à TRACOL. IV - Diante dessa falha no ato processual, deduz-se que não houve a necessária notificação da recorrente para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST. V - Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela TRACOL e, posteriormente, seja proferido novo julgamento como entender de direito, ficando prejudicados tanto o tema remanescente quanto o recurso do autor.

2 - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRACOL. EXCLUSÃO DA LIDE. O recurso está prejudicado, ante o provimento do recurso da COELBA.

PROCESSO : RR-2.054/2002-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETE PALÁCIO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ NABUCO MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO VASQUES DAVANZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.224/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLEIDE DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.272/2003-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LILIAN KAZUKO MORINAGA OZAWA
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) - VALIDADE. Não se vislumbra ofensa ao dispositivo da lei substantiva civil (art. 205, do Código Civil), se não foi sequer examinado na decisão recorrida, em face da ausência de questionamento sobre a matéria, a atrair a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.391/2005-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUÍS CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. BRUNA LONRENSATTO E SILVA
RECORRIDO(S) : IBEX SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.393/2002-071-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SELMA LINA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelos recorrentes carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que, após a anódina alusão à Súmula nº 297 desta Corte, limitaram-se a enumerar os pontos em relação aos quais teria sido omissivo o Regional, culminando com a assertiva de ter havido violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição, tanto quanto dissensão jurisprudencial com o aresto então colacionado. III - Desse modo, ela não se habilita à cognição deste Colegiado, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não lograram os recorrentes sequer comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando essa falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR ACOLHER PRETENSÕES DO RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO.** I - Sobressai a impertinência dos dispositivos da legislação processual civil que respaldam o apelo extraordinário. II - Recurso não conhecido. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** I - Constatado que a questão de fundo consistia em pretensões que se reportavam ao contexto fático-probatório, não se habilitava de pronto à cognição do Regional, por ser indeclinável o fosse primeiramente à cognição do Juízo de primeiro grau, por ser o juízo natural, insuscetível por isso mesmo de subtração, diferentemente do juízo de segundo grau, que o pode ser como nas causas de alçada. II - Tanto mais que as questões fático-probatórias inerentes à controvérsia sobre as pretensões deduzidas na inicial exauram-se no âmbito da jurisdição ordinária, de modo que, a permitir que o Regional as examine sem que o sejam pelo juízo de primeiro grau, implicaria a supressão do duplo grau de jurisdição, considerando a evidência de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da súmula 126. III - Não se presta a relevância a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, a argumentação relacionada à utilidade e a efetividade do processo, mesmo frente à norma programática do artigo 5º, LXXVIII do Texto Constitucional, uma vez que a controvérsia não se limita à advertência de ser indiferente qual o juízo que afinal venha a decidir a lide, resvalando ao contrário para a garantia do juízo natural, contemplada no inciso LIII c/c inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. IV - Tampouco sensibiliza a alegação da pretensa inutilidade do retorno dos autos ao juízo da Vara do Trabalho, no caso de ser provido o recurso de revista, porque aquele se renderia à decisão do juízo de segundo grau, a quem caberia o julgamento do recurso ordinário que se seguisse, por causa da prevenção, a partir da qual



correria presunção de que esse proferiria idêntica decisão àquela que já o tinha sido. É que aí se encontra subjacente mera conjectura, dada a independência do juízo de primeiro grau, não sendo desarrazoado cogitar-se da possibilidade de o juízo de segundo grau render-se à decisão daquele, na hipótese de ela se mostrar juridicamente mais escoreita na apreciação das provas e demais elementos dos autos, sobretudo por se tratar de um Colegiado. V- De qualquer modo, tamanha especulação não se presta como escusativa para a preterição da garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é de primeiro grau, nem a de submeter sua decisão à revisão da instância superior, ainda que o duplo grau de jurisdição, segundo dizem alguns, não tenha previsão constitucional. Isso pela situação juridicamente constringedora de a decisão de segundo grau passar a se qualificar como decisão de única e última instância, em contravenção à regra de que só a decisão de primeiro grau é que o pode ser, tendo por norte a peculiaridade da cognição extraordinária afeta aos Tribunais Superiores, de ela estar confinada às questões de direito, em razão de as questões de fato e de prova lhe serem sabidamente refratárias. VI- Malgrado tais considerações, reportando-se ainda que inusualmente à defesa da primeira reclamada, percebe-se que a impugnação referente a títulos integrantes de instrumentos normativos ficou restrita a alegação de que eles não se aplicariam ao contrato de trabalho havido entre a reclamante e sua real empregadora, a segunda reclamada, pelo que haveria carência de ação. VII-

Tendo por norte a fundamentação do acórdão recorrido, segundo o qual o contexto probatório confirmaria que a recorrida trabalhara exclusivamente para a primeira reclamada, subordinada inclusive aos seus prepostos, o deferimento dos títulos integrantes dos instrumentos normativos por ela firmados se punha como corolário do reconhecimento do vínculo de emprego, sem necessidade de incursão pelo universo probatório, pelo que a decisão impugnada acha-se em consonância com o parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, frente ao qual não se divisa a pretensa violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição. Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PDV. I - O acórdão regional, ao deixar de emprestar ao termo de adesão ao PDV os efeitos de coisa julgada pretendidos pelo reclamado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - I - Diante do que ficou assentado no Regional, com base no exame soberano do contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, de que a recorrida, embora contratada pela segunda reclamada, presta serviços exclusivamente à primeira, depara-se com a incorrida contrariedade à Súmula nº 331, tanto quanto com a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula nº 296, em virtude de todos eles terem se pautado pela aplicação daquele precedente, extraída da singularidade do respectivo contexto processual. II - Saliente-se, de resto, a impertinência dos arts. 81 e 82, do Código Civil, e 444 da CLT, uma vez que não guardam correlação com a controvérsia, na medida em que cuidam apenas de definir ato jurídico e seus elementos de validade e a consignar a liberdade de livre estipulação, nas relações contratuais. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E LICENÇA-PRÊMIO. I - Estes temas não constaram do acórdão recorrido e nem constituíram objeto dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente às fls. 267/274. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM RECURSOS HUMANOS. I - Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. III - A controvérsia, a seu turno, não foi examinada no acórdão regional à luz dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 461, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Fácil deduzir da decisão impugnada ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, estando ali subjacente à aplicação do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, frente ao qual não se divisa a pretensa violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por não serem pertinentes na hipótese, visto que se referem às regras do ônus subjetivo da prova. II - Estando o acórdão recorrido assentado no exame soberano do universo probatório, sabidamente intangível em sede de cognição extraordinária a teor da Súmula nº 126, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis ao rés do contexto processual de que emanaram. III - Sequer se constata a especificidade do aresto de fls. 319/320, a teor da Súmula nº 23, em virtude de ele não abordar o outro aspecto que o fora pelo Regional de que a própria testemunha da empresa desautorizara a fidelidade dos controles de ponto, aresto de qualquer sorte superado no âmbito desta Corte por meio da OJ nº 233 da SBDI-1. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. I - Afasta-se a propalada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois esse erige princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. II - Tampouco se vislumbra a alegada agressão ao art. 7º,

inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o Regional não cogitou do direito ao seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário, tendo considerado apenas tratar-se de hipótese de dispensa imotivada, inserta na previsão do art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, reconhecendo, in casu, igualmente o direito à percepção do benefício, vindo à baila o item II, da Súmula nº 221 do TST. III - Já o aresto transcrito deixa de observar a Súmula nº 337 desta Corte, uma vez que não há indicação da fonte de publicação. Recurso não conhecido. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE-CORRENTES DO ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO COM REFLEXOS EM PDV. I - Constata-se a ausência de questionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. II - De qualquer sorte, cabe destacar a impertinência da invocação dos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 114 do Código Civil de 2002, uma vez que o Regional cuidou apenas de interpretar os termos do plano de demissão voluntária, detalhe que infirma, a seu turno, a idéia de ofensa literal dos preceitos legais, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. III - Não há por igual como dividir ofensa direta ao princípio da legalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição, diante da constatação de que se essa tivesse ocorrido o teria sido por via reflexa, extraída de suposta violação de norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Consignado que o pedido de compensação fora rejeitado porque o plano de demissão voluntária não implicara transação, caracterizando, ao contrário, modalidade de redução do quadro de pessoal do recorrente, não se divisa a especificidade do aresto de fls. 327, a teor da Súmula 296, em virtude de não ter abordado esse aspecto e sim a possibilidade de compensação que seria inerente ao instrumento em questão, cujo objetivo seria quitar eventuais direitos controvertidos, prevenindo litígios. II - De resto, já se encontra consolidada nesta Corte jurisprudência contrária à compensação da indenização paga pela adesão ao PDV, vindo à baila a Súmula nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.394/2004-244-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GABRIELLE DE OLIVEIRA CAMACHO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ACADEMIA DE NATAÇÃO VACCARI
ADVOGADO : DR. IRINEU MARTINS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Atento à evidência de o Regional ter extraído da prova testemunhal a não-configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvada pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Assim, A incidência da referida súmula por si só descarta a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, uma vez que só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando, percebe-se que partem de premissa fática distinta da reconhecida no acórdão recorrido. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.449/1996-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ROMILDA BUZOLIN DEZOTTI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade da decisão constante de fl. 767, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão com análise das questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 762/764, relativas à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, bem como da aplicação da Súmula nº 253 do TST frente ao pedido de reflexos das horas extras na comissão de função e na gratificação semestral. Prejudicada, em consequência, a análise do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.743/2005-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMAVES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VAGNER PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. DONIZETTI ANTÔNIO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - banco de horas. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao Recorrido.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo após a atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo a hipótese prevista na sua Súmula 17. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula nº 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-3.015/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUZINETE DOS SANTOS DOCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.041/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SULISNEY DANTAS LESTAYO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho declarado nulo em face da inexistência de submissão a concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o Reclamado do pagamento do aviso prévio indenizado, das férias com o acréscimo de 1/3 e da multa de 40% do FGTS, bem como da condenação ao registro da CTPS.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - ABSOLUÇÃO QUANTO A VERBAS TÍPICAS DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor/hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o TRT, apesar de reconhecer que a Reclamante foi contratada pelo Estado-Reclamado ao arrepio do art. 37, II, da CF, considerou válido o contrato de trabalho mantido entre as Partes por sete anos. Em consequência, manteve a sentença no tocante à condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias com o acréscimo de 1/3 e FGTS com a multa de 40%, bem como à determinação de registro da CTPS.

3. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso de revista para adequar o julgado à orientação fixada na referida súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.042/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período r e conhecido como trabalhado (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente e x clusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.221/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JC EXPRESS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA CERVO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO GOMES VALVERDE
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.302/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : IRENICI DE ASSIS GORDIANO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional foi categórico ao afirmar que "a caracterização da vinculação empregatícia está evidenciada nos autos", Desse modo, para se chegar a uma conclusão contrária a que chegou o Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a súmula 126 desta Corte. II - Inservíveis ao conhecimento do apelo arestos provenientes da Vara Federal, do STJ e do STF, hipóteses não abarcadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Estando a discussão centrada no reconhecimento da relação de emprego, não se visualiza a ofensa ao art. 37, IX, da Carta Magna. IV - Registre-se que a Súmula nº 123 do TST foi cancelada pela Res. 121/2003 (DJ 21.11.2003). V - Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.755/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DEAN DOUGLAS FERREIRA DE OLIVINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-8.181/2002-906-00-0.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando este encontra óbice nos termos das Súmulas nº 126, 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.146/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. ELY TALLYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HELENO FLORI STREPPPEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria relativa ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do tópico do recurso de revista referente ao tema "HORAS EXTRAS - NÃO CUMULATIVIDADE COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO."

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se a sustentar que o Regional não respondeu as indagações por ela formuladas, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. II - Por conta da deficiência técnica no manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não há lugar para pronunciamento conclusivo desta Corte sobre a alegada violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição, únicos apropriados à preliminar em tela, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - A controvérsia foi resolvida nem tanto pelo enfoque dos critérios do artigo 224, § 2º, da CLT, mas precipuamente por não terem os recorrentes se desincumbido do ônus de provar que o recorrido tinha subordinados, assinatura autorizada e autonomia para conceder empréstimos, de forma a configurar os poderes de mando e gestão, próprios do portador da fidúcia patronal. II - É sabido o cancelamento da Súmula/TST nº 238, tanto quanto é notória a jurisprudência deste Tribunal favorável à necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula/TST nº 102, II, que incorporou as Súmulas/TST nºs 166, 204 e 232. III - A decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos. Em outras palavras, indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. Inteligência das Súmulas/TST nºs 102, I, 126 e 296, I. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. NÃO CUMULATIVIDADE COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - A decisão recorrida não negou a facultade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º

da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI da Constituição, tanto quanto se afigura impertinente o artigo 458 da CLT, por se inserir na seara do direito individual do trabalho. II - Atento à norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, na qual se fixou a duração normal do trabalho não superior a oito horas, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual fora ajustado o não-pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função, uma vez que a jornada legal de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, cuja norma se classifica como de ordem pública por estar intimamente associada à higidez física e mental do empregado, em que o seu elastecimento deve observar os estritos termos do artigo 59 e parágrafos da CLT. III - Tanto mais que a percepção da gratificação de função, na atividade bancária, tem por escopo a transmutação da jornada legal de seis horas para a jornada legal de oito horas, na conformidade do artigo 224, § 2º da CLT, não podendo se prestar à finalidade ali acertada de elidir o direito à percepção do sobretabalho, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa do empregador, jogando por terra a comutatividade que norteia o contrato de trabalho, pelo que não se vislumbra a pretendida ofensa do artigo 7º, inciso VI da Constituição. IV - Face à constatação de a invalidez da cláusula coletiva ter sido extraída implicitamente da força cogente do artigo 7º, inciso XIII, tanto quanto do patente prejuízo imposto à categoria profissional, não se visualiza a especificidade dos arestos de fls. 450/451, sobretudo porque primam por sua incontestável generalidade (inteligência das Súmulas/TST nºs 296 e 23). V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - O Regional não analisou a matéria proposta de exclusão da gratificação de função na base de cálculo das horas extras nos acórdãos recorridos nem foi exortado a discuti-la nos embargos de declaração interpostos. II - O recurso não se habilita ao conhecimento da Corte à falta do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a violação das normas constitucionais e a higidez da divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Extrai-se da decisão regional que o recorrido fora transferido para Curitiba, local onde permaneceu prestando serviços até o término do contrato, tendo o Regional firmado seu entendimento de a definitividade da transferência não afastar o direito ao adicional. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". III - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar transitória a transferência que dure cinco anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que, nessa hipótese, são ténues os vínculos do empregado com o



município onde iniciara o trabalho. IV - Acrescente-se que, além de não ser concebível reputar provisória transferência com duração de cinco anos, há casos de transferências em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. Tendo por norte o fato de o recorrido ter sido transferido para Curitiba, e lá dispensado após cinco anos, incontestável a assinalada definitividade dessa remoção, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional. V - Recurso provido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. I - Tendo em vista a petição do recorrido, juntada à fl. 492, na qual noticia sua renúncia, "única e exclusivamente, ao pleito de diferenças salariais decorrentes da aplicação do item 05 da causa de pedir da petição inicial, e consequentemente das letras 'f' e 'f.1' do pedido", a respeito das promoções por mérito e antiguidade pelo Plano de Carreira Cargos e Salários desde julho/94 até a rescisão contratual, o recurso está prejudicado, no particular. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - A decisão não foi examinada sob o ângulo do ônus da prova dos efetivos lucros e resultados mediante a publicação dos balanços, e sim pelo aspecto de a divulgação do balanço, garantidor da participação nos lucros e resultados relativa ao ano de 2000, ter ocorrido após a rescisão contratual. II - Não tendo a Turma de origem se manifestado sobre a questão da inversão do ônus da prova trazida pelos recorrentes, o recurso carece do questionamento da Súmula/TST nº 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a violação legal indicada. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. I - Não se cogita de afronta aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal e 125 da Lei nº 8.213/91, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esses dispositivos se referem a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída por entidade de previdência privada. II - Também não merece reforma o acórdão recorrido por indicação de afronta ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, em virtude de o Regional ter consignado o entendimento de o não-recolhimento das contribuições ter decorrido da culpa empresarial, assim como o fundamento de a previsão contida no regulamento ofender o artigo 9º da CLT e a própria Constituição. III - O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13.883/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE MANOEL CARVALHO ORGANISTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA C. G. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento por violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar o seguimento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa pública sujeita ao regime celetista/despida imotivada/possibilidade", por violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão Regional, julgar improcedente a reclamatória invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO REGIME CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal aparentemente violado. Autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO REGIME CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. De acordo com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.856/2005-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO OLÍMPIO ROMANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LEITE

DECISÃO:por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e dar-lhe provimento para determinar o seguimento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos do entendimento jurisprudencial referido, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tendo o Acórdão Regional adotado tese em dissonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que a apontada afronta ao art. 5º, LV, da CF, bem como a contrariedade a súmula desta Corte, não dão ensejo ao processamento do apelo, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só se conhece da preliminar quando apontada violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido. **2. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Deve ser repelida a alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pois o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Ademais, as circunstâncias apontadas pela recorrente, quando muito, poderiam caracterizar ofensa reflexa ou indireta a preceito constitucional, o que não enseja conhecimento do recurso extraordinário trabalhista. Agravo de instrumento não conhecido. **3. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE.** Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, dispensada a análise da violação legal apontada. Inaplicável, a OJ nº 182 da SBDI-1 do TST improcede, pois ela trata da validade de acordo para compensação de jornada, e, não, de alteração de jornada de trabalho, caso dos autos. Agravo de instrumento não conhecido. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.472/2003-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELTON GAMA ALVES
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. I - As premissas fáticas lançadas no acórdão regional são de que a reclamada não impugnou o laudo pericial no momento oportuno; a prova emprestada, consistente no laudo pericial, foi conclusiva ao atestar o trabalho em área de risco; que o trabalho e a função do recorrido são idênticas a do outro reclamante que deu origem ao laudo pericial constante dos autos. II - Logo, as alegações recursais em sentido contrário ao acima exposto, distintas daquelas evidenciadas no decurso impugnado, são insuscetíveis de reexame nesta fase recursal, ante o óbice contido na Súmula 126 do TST, o que afasta a pecha de violação ao art. 131 do CPC, 818 da CLT, art. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT e art. 365 do CPC. III - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 195 da CLT, pois esse dispositivo não dispõe acerca da admissibilidade da prova emprestada, mas tão-só determina que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

IV - Extrai-se do acórdão atacado que o laudo emprestado foi realizado na própria empresa, no mesmo local de trabalho e entre empregados com funções idênticas, não havendo notícias que tivessem ocorrido alterações nesse quadro. V - Além disso, não se tem notícia que a perícia não tenha se realizado por profissionais das categorias descritas no dispositivo legal ou que esses não tinham a credencial necessária, daí porque não evidenciada ofensa à aludida norma. VI - A violação ao art. 193 da CLT não é igualmente discernível do acórdão regional, por versar sobre atividades ou operações que envolvam contato com inflamáveis ou explosivos, não guardando pertinência com a hipótese sub judice. VII - Frise-se que a questão não foi analisada pelo prisma do exercício de atividade em contato direto com sistema elétrico de potência, sendo aplicável a Súmula 297 do TST. VIII - Afasta-se, ainda, a violação ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, diante da assertiva do Regional de que a recorrente não impugnou o laudo pericial no momento oportuno, ou seja, na instrução e julgamento da ação na primeira instância. Logo, o direito ao contraditório e à ampla defesa não foi obstado à parte,

pois a própria reclamada não o utilizou quando teve oportunidade para tanto. IX - Quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, a decisão regional encontra ressonância no entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Precedente 278 da SDI do TST, o qual, apesar de aludir ao adicional de insalubridade, aplica-se analogicamente ao caso, verbis: "A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova." (OJ 278 SBDI-1/TST)

X - Os arestos indicados às fls. 169/170 são inespecíficos, sendo aplicável a Súmula 296 do TST. XI - O julgado de fls. 167 não observa o comando da Súmula 337 do TST, atinente à indicação da origem e fonte de publicação. XII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. I - O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta a preceito legal/constitucional, tampouco indicados arestos para cotejo de teses, na contramão do que dispõe o art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria não foi objeto de manifestação no acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST à mingua do indispensável questionamento. II - Recurso não conhecido. DO DIVISOR DE HORAS EXTRAS. I - Inicialmente, registre-se que a própria recorrente reconhece que os instrumentos normativos não aludiam ao divisor a ser aplicável à espécie. Sendo assim, não há falar que o Regional deixou de reconhecer ou dar validade aos acordos coletivos de trabalho. Afasta-se, portanto, a violação constitucional invocada. II - Os demais preceitos legais indicados (arts. 104, 113, 114 e 422 do Código Civil) não foram objeto de deliberação no acórdão impugnado, carecendo de requisito essencial, ou seja, do indispensável questionamento, a teor da Súmula 297 do TST. III - O aresto de fls. 172 é oriundo de Turma do TST, o que o descredencia ao conhecimento, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - O paradigma de fls. 174 não indica a fonte de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, conforme exige a Súmula 337 do TST, além de ser inespecífico (Súmula 296 do TST). V - Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. VI - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DAS DESPESAS. I - Os paradigmas indicados não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Vara do Trabalho e de Turma do TST, razão pela qual o conhecimento do apelo esbarra na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Além disso, o Tribunal Regional traz a lume aspectos eminentemente fáticos, insuscetíveis de revisão nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato profissional e a remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou a comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento ou da família, nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST, cuja ilação fora corroborada pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI. II - Registre-se, ainda, a orientação contida no Precedente 304 da SBDI-1, segundo o qual, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". III - Assim, a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a Súmula 219 e a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI, ambas do TST. IV - Recurso não conhecido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Inicialmente, convém ressaltar que a multa aplicada não decorre do fato de o Regional ter considerado a recorrente litigante de má-fé, mas sim em face da conclusão de os embargos de declaração interpostos terem tido manifesto caráter protelatório, pois visaram à rediscussão da matéria. Nesse caso, o decurso de fls. 157/159 teve como respaldo o parágrafo único do art. 538 do CPC. II - Sendo assim, não evidenciada afronta à literalidade de nenhum dos preceitos citados, que não tratam especificamente da multa alusiva aos embargos de declaração e, portanto, não têm o condão de reformar a decisão, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.132/2004-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : DAVID OLYMPIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "carência do direito de ação - falta de interesse de agir". Doutra tanto, ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Auxílio Cesta- Alimentação - CEF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da mencionada parcela da condenação.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Discute-se o benefício "cesta-alimentação", instituído por meio de norma coletiva, deve ser estendido aos aposentados da Caixa Econômica Federal. Ora, se a norma coletiva expressamente dispõe que o auxílio cesta-alimentação tem como destinatários os empregados da ativa, não se pode conferir interpretação ampliada para estendê-la aos aposentados e pensionistas. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-22.654/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON THEODORO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FRANCISCA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.293/1994. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A jurisprudência do TST posiciona-se no sentido de que somente a partir da edição da Lei nº 8.923/1994, que instituiu a sanção prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação, não concedido, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.063/2004-004-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VACELINO LIMA DE SENA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DIOGO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 5

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, IV, do TST). II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.065/2000-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : NOEMI SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira recorrente, na matéria concernente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, declarar que a base a ser utilizada no cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. UNICIDADE CONTRATUAL. I - Na decisão recorrida depara-se com a assertiva de a unicidade ter sido pleiteada em relação à jornada de trabalho. Considerando que não fora contestado pelas recorrentes o período alegado de terceirização do setor nem quanto ao tempo da intersecção dos dois contratos, a Turma a quo concluiu que o contrato anterior estava abrangido por essa característica. Verificou, ainda, que a segunda reclamada era a responsável pela execução do serviço e, pela prova oral, depreendeu que havia subordinação da empregada a ambas as reclamadas, contemporaneamente, assim como a função desempenhada ser a mesma nos dois contratos. II - Em síntese, concluiu que a jornada do trabalho prestado fora dobrada pela associação das reclamadas "na exploração de um mesmo empreendimento", disse extraindo a solidariedade entre elas. III - A nulidade não sobrevinha do contrato, e sim da exigência de dobra da jornada no mesmo trabalho sem o acréscimo adicional, a significar trabalho superior ao

limite legal de dez horas, notadamente prejudicial. IV - Não se divisa tenha a decisão regional afrontado os artigos 128 e 460 do CPC, pois lá ficou clara a proposição da lide limitada à jornada, tendo a Turma a quo reconhecido a unicidade em virtude da exigência de cumprimento de jornada prejudicial superior ao limite legal e da solidariedade entre as recorrentes. V - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** I - A solidariedade foi aplicada analogicamente em decorrência da constatação de existir subordinação da empregada no desempenho da mesma atividade nos dois contratos, a ambas recorrentes, contemporaneamente, assim como do registro de que houve cessação de empregados para a primeira reclamada, formalmente contratados pela segunda. Releva destacar, ainda, a afirmação de que as empresas "associaram-se na exploração de um mesmo empreendimento e promoveram o aumento da jornada de trabalho dos empregados". II - O acórdão recorrido não examinou objetivamente a questão sob o enfoque trazido pela recorrente de possuírem as empresas direção própria, e sim pelo aspecto de que ambas se aproveitaram do trabalho da autora de forma a dobrar prejudicialmente a sua jornada de trabalho, com extrapolação do limite legal de dez horas. Por isso, inferiu igual responsabilidade a elas por essa exigência, como se um grupo econômico fosse. III - Diante dessa razoável interpretação, não se vislumbra a violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, mesmo porque as questões envolvidas na coordenação hierárquica de uma em relação à outra, ou mesmo as finalidades de cada uma delas, não foram prequestionadas, nos termos da Súmula/TST nº 297, I. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula/TST nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1 reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. II - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do artigo 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula/TST nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. III - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Tendo em vista o provimento do recurso da Sociedade Beneficente sobre a matéria, decidindo ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, o exame deste tópico está prejudicado. **UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. SOLIDARIEDADE.** I - Valem as mesmas considerações feitas no tópico do recurso de revista da Sociedade Beneficente, de que a existência dos contratos havidos significou exigência de dobra da jornada do trabalho, excedendo a previsão máxima legal e sem a devida contraprestação, tendo as recorrentes disso se aproveitado. Ademais, o Regional salientou que a nulidade não se relacionava aos contratos e sim à dobra da jornada, prejudicial à saúde da empregada. II - A indicação de ofensa aos artigos celetários são despropositados à hipótese em que se aplicou analogicamente a solidariedade do artigo 2º, § 2º, da CLT, para conferir responsabilidades sobre a condenação de horas extras às recorrentes, merecendo destaque o fato de elas terem se utilizado dos serviços prestados, extrapolada a jornada máxima de trabalho permitido por lei. III - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** I - O acórdão regional consignou ter aplicado a responsabilidade solidária às recorrentes, como se elas formassem grupo econômico, em virtude de ser nula a jornada de trabalho superior à dez horas diárias, decorrente da dobra oriunda da acumulação dos contratos por serviços iguais. Ademais, salientou que houve cessação de empregados para a primeira reclamada, formalmente contratados pela segunda e, ainda, que "as empresas se associaram na exploração de um mesmo empreendimento". II - Disso não é possível extrair ofensa aos artigos indicados, mesmo porque, tendo o Regional aplicado aos fatos a interpretação por analogia, não houve o prequestionamento, na forma estabelecida na Súmula/TST nº 297, I, da questão jurídica de a solidariedade não se presumir, mas resultar da lei ou da vontade das partes, nem foi ele instado a se manifestar sobre esse enfoque. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-78.198/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE
RECORRIDO(S) : VIVIANE HENEMANN
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA. FRAUDE NA RELAÇÃO COM O COOPERATIVADO. VÍNCULO DE EMPREGO. Extrai-se do quadro fático delineado pelo Regional que a Cooperativa atuou como prestadora de serviços, valendo-se da mão-de-obra da Reclamante, que nunca participou de assembleias, porém prestando serviços de vigilância em empresa privada, atuando esta como tomadora dos serviços. O labor era efetivado de forma pessoal, não eventual, com controle de frequência, recebimento de salários e subordinação, desconfigurando, portanto, a relação de cooperativismo inicialmente referida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.935/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema nulidade da contratação - ausência de concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir todas as parcelas da condenação, exceto o recolhimento do FGTS sem a multa, de todo o período trabalhado, como se apurar por cálculos em liquidação.

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-120.574/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO PIRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON BRAZ RIBUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao desvio de função. 7

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou que o faça com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam riscos equivalentes, não importando o fato de o empregador ser apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão revisanda está em consonância com a jurisprudência desta Corte, portanto constatado que o labor era efetuado em cabo de telefonia próximo ao sistema elétrico de potência.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.820/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "adicional de insalubridade, base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e, pela mesma votação, também conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de risco", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional do artigo 14 da Lei 4.860/65 deferido ao co-reclamante João Luiz Borges.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST. NOVO RECURSO DE REVISTA. I - O novo recurso interposto só é admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, no ponto em que acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. ANÁLISE DO NOVO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO E DOS TEMAS SOBRESTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SUSCITADA NO NOVO RECURSO INTERPOSTO. I - A prefacial foi superada pela decisão da SDI-1. II - Ainda que assim não fosse, estaria desfundamentada, pois, segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Incócia, assim, a indicação de afronta ao art. 535, incisos I e II, do CPC. II - Recurso não conhecido. **INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST.** I - Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da



CLT". II - No mesmo sentido da súmula tem-se pronunciado o próprio Supremo Tribunal Federal conforme decisões monocráticas proferidas nos Processos nºs AI-529360/ES, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo, DJ 22/3/2005 e RE-433108/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 8/10/2004. III - Recurso provido. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. I - Já se acha pacificado no âmbito desta Corte, por meio da OJ 316 da SBDI-1, o entendimento de o adicional previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 ser devido apenas aos trabalhadores que prestam serviços na área portuária, vale dizer, somente é devido aos integrantes da categoria dos portuários, não alcançando o co-reclamante João Luiz Borges em razão de exercer função estranha à categoria profissional, ou seja, a de inspetor de guarda portuário. II - Recurso provido.

PROCESSO : ROAC-1.121/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. O julgamento da ação cautelar, sem a interposição de recurso, com a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, implica a perda do objeto da ação cautelar, que dela é acessória. Logo, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, constitui medida que se impõe.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-177.554/2006-000-00-00.7 TST

AUTOR : CARLOS ROBERTO AMARANTE DANIN
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
RÉ : NORTIMATIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Carlos Roberto Amarante Danin, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida petição (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-581.174/1999.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : EDEMILSON INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-54.562/2007-9, UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. requer a devolução dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava-PR, porque, por meio da Petição nº 99.096/2006-2 (fls. 561-567), as Partes celebraram acordo.

Junte-se.

Registro do acordo informado.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2005-039-03-40.3TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Às fls. 87 foi exarado o seguinte despacho:

"À Secretaria da 5ª Turma.

1. Junte-se. Anote-se. 2. Por intermédio da petição nº 63617/2007-1 a agravante formula desistência do agravo de instrumento. 3. Homologo a desistência do recurso interposto. 4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins. 5. Publique-se.

Brasília, 21/05/07.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator."

Brasília, 23 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1.705/2003-076-15-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO : TASSO ANTONINO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-47.630/2007-3, Banco Santander Banespa S.A. e Tasso Antonino Alves De Toledo comunicam que celebraram acordo e requerem a devolução dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Franca-SP.

Junte-se.

Registro do acordo informado.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que retifique a autuação do feito, para que figure como Recorrente BANCO SANTANDER BANESPA S.A., promovendo a atualização das anotações necessárias em seus registros e, ainda, a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.928/2002-651-09-00.9

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA : DEISE ALMIRA BORBA
ADVOGADOS : DRS. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI E SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-50.498/2007-7, Banco Banestado S.A., Banco Itaú S.A. e Deise Almira Borba comunicam que celebraram acordo para pôr fim à presente demanda.

Junte-se.

Registro do acordo informado.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-14.517/2001-015-09-00.5

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : ARNALDO LAGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-25.521/2007-5, Banco Banestado S.A. e Arnaldo Lago notificam em petição conjunta a celebração de acordo, conforme se verifica da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Junte-se.

Registro do acordo informado.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.709/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CARMEM LÚCIA LOVATO DE FRANCESCHI
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-46.350/2007-8, BANCO SANTANDER BANESPA S.A. requer a desistência do recurso interposto, solicitando a baixa dos autos.

Junte-se.

Recebo e registro a comunicação de desistência ora noticiada.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2003-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA.

Ainda que por outros fundamentos, não se viabiliza o apelo na origem trancado. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do ocídio legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-3/2006-013-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDNA REZENDE ANDRADE NOCRATO

ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MALHADOR

ADVOGADO : DR. ZELMA TOMAZ DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4/2004-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA FIGUEIRÓ E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

O v. acórdão regional está em sintonia com a OJ nº 6 da SBDI-1, incorporada à Súmula nº 60, item II, do TST, sendo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários para o cabimento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 e da OJ nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/1990-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANGELINA AMIDAMI MASCARENHAS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal Superior e do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 93, IX, da CF/1988, não observada, na espécie, estando, pois, desfundamentado o recurso. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO PCS/89. COISA JULGADA. O Tribunal Regional ao incluir no cálculo de liquidação a vantagem relativa ao PCS/89, com fundamento na isonomia introduzida pela Lei nº 10.430/71, em relação aos empregados ativos, deu cumprimento à sentença exequianda que assegurou paridade plena entre ativos e inativos quanto à remuneração, inexistindo afronta à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.

A declaração judicial de preclusão da oportunidade processual para a parte impugnar a conta de liquidação tem previsão legal (art. 879, § 2º, da CLT), inexistindo ofensa à literalidade do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13/2002-371-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

RECORRIDO(S) : MARINETE CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

RECORRIDO(S) : CALÇADOS JUSCHEY LTDA.

RECORRIDO(S) : CALÇADOS GADIEL LTDA.

RECORRIDO(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - incidência - contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467, AMBOS DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. "A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (item I da Súmula 338 do TST). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não incluindo neste rol o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não-prestados, "consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão". Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO RELATIVO A TODO O PERÍODO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-13/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : CÉLIA DOS SANTOS CABREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 275, item I, do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. É convergente julgado que, abordando a mesma questão, apresenta as mesmas premissas fáticas e a mesma conclusão que a decisão recorrida. Por isso, não serve para impulsionar o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. No caso vertente, o Tribunal Regional, do mesmo modo que o paradigma, reconheceu não ser cabível o re-enquadramento quando não atendidos os requisitos legais. Contudo, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais em face da prova produzida nos autos que revelou claramente o desvio de função. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21/2004-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LALUZ FERNANDES KRAMER

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo quando as peças apresentadas em cópia reprográfica estão sem autenticação ou sem a declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (IN nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21/2004-004-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LALUZ FERNANDES KRAMER

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUMENTO SALARIAL DE 17,52%. O Eg. Regional, com amparo na prova pericial, entendeu que o aumento de 17,52%, ocorrido em nov./91, teve caráter de antecipação salarial (Lei 8222/91), daí por que conclusão diversa exigiria revolvimento dessa prova, o que esbarra na Súmula 126/TST. PROMOÇÕES E ENQUADRAMENTO. No tocante às diferenças salariais decorrentes de promoção de padrão e de enquadramento, o acórdão recorrido consigna que a própria reclamante admitiu a inexistência de redução salarial quando da transposição do quadro do BADESUL para o BANRISUL, tendo ela mesma optado pelo quadro "B". Por essa razão, não há que se falar em ofensa direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF, 10, 448 e 468 da CLT. HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. Não se vislumbra vulneração direta do art. 20 da Lei 8906/94, pois o Regional entendeu que o exercício da advocacia era meramente eventual, mormente diante do fato de a autora ter postulado verbas inerentes à condição de bancário. Além disso, resta imutável a conclusão de que a autora exercia cargo de confiança e percebia comissionamento superior a 1/3 da remuneração, pois, para isso, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. E a Súmula 102-V/TST não foi contrariada, pois o cargo de confiança não foi caracterizado em razão do exercício da advocacia. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inevitada a integração com a ADI, visto que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a OJ Transitória 7 da Eg. SBDI-1. Outrossim, não se vislumbra divergência das Súmulas 51 e 288/TST, pois quando a autora passou a trabalhar para o BANRISUL (em 1992) já não mais vigorava a Resolução 1600/64, substituída pelo Estatuto e Regulamento de 1991, tal como destacou a Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-24/2002-017-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ARTEMIRO BORDIGNON

ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO. Hipótese em que não se consigna no acórdão regional elemento fático capaz de evidenciar contrariedade à Súmula nº 372. Obscuridade e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-25/2006-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : USINA DE CINEMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES

AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-26/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : KAILA ADRIANA HABERT LIMA

ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29/2005-134-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : IDELFONSO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES OTÁVIO ELIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão regional, com base na prova testemunhal e na pericial, concluiu que o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, porque realizava suas atividades em contato com tintas, soldas, graxas, óleos e radiações não ionizantes. Desse modo, o aresto colacionado - que adota o entendimento de que para se deferir a insalubridade "há necessidade de laudo pericial atestando sua existência" -, ao invés de divergente, é convergente, visto que, abordando a mesma questão, apresenta as mesmas premissas fáticas e a mesma conclusão constante da decisão recorrida. Por isso, não serve para impulsionar o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora do pagamento das verbas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-35/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : CREUZA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36/2005-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARUDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas ventilados nas razões do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. MARCO INICIAL. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional deixa de observar, para a contagem do biênio prescricional, os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 ou a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA



JUSTIÇA FEDERAL. 1. Comprovada a existência de decisão transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se o direito à atualização do saldo dos valores recolhidos a título de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS desloca-se para a do trânsito, ainda que tenha ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento encontra-se firmado nesta Corte por intermédio da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-37/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desconformidade com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46/2001-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ PETROCCHI FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "honorários advocatícios", por ofensa aos arts. 46 da Lei 8541 e 14 da Lei nº 5.584/70, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se atribuiu a responsabilidade exclusiva da Reclamada para pagar os valores devidos a título de contribuições fiscais. A Reclamada é apenas obrigada ao recolhimento dos descontos fiscais. Violação do art. 46 da Lei 8541 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-47/2000-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ANDRADE PAGLIOLI

ADVOGADA : DRA. SABRINA ZORTEA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho trancafério do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-50/2002-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MIGUEL OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento a ambos os agravos de instrumento; conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Abono. Natureza Indenizatória. Previsão em Norma Coletiva" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, cassando a tutela antecipada deferida, com a reversão das custas processuais, isentando-se o reclamante do pagamento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO (BASA E CAPAF). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

A fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento aos agravos de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista.

RECURSOS DE REVISTA (BASA E CAPAF). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de diferença de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência instituída e patrocinada pelo empregador, cujo benefício decorre do contrato de trabalho. Ilesos os artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88.

COISA JULGADA.

No acórdão recorrido se registra que, na presente demanda, não se renova ação anterior já transitada em julgado, porque ausente o requisito da identidade de pedidos, e, portanto, não se configuram as hipóteses de afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 259/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Na linha dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, tendo sido estabelecido em norma coletiva que o direito ao abono é devido apenas aos empregados em atividade, não se estendendo aos aposentados em decorrência da natureza jurídica não salarial da mencionada parcela, deve ser prestigiada a negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recursos de revista parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos.

PROCESSO : AIRR-52/2005-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de publicação do despacho denegatório. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-53/2001-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : VANDERLEI DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 774 da CLT e 234 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo, a partir da certidão de vencimento de prazo de fls. 617 - verso, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de proceda à intimação do Reclamante quanto ao despacho de fls. 617, e para prosseguimento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Despacho em que se deferiu requerimento de prorrogação de prazo para manifestação sobre documentos, em número superior a cem e fora de ordem cronológica. Inexistência de intimação da parte, do despacho deferitório. Decisão recorrida em que rejeitou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao fundamento de que desnecessária a intimação da parte, na espécie. Sentença em que se indeferiu a pretensão inicial com base nos referidos documentos. Nulidade por cerceamento de defesa que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-58/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BEATRIZ BIZARRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

EMBARGADO(A) : A. FERNANDES & VERONESE SERVIÇOS DE TELE-ENTREGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁURIO SOUZA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Uma vez que o acórdão do Regional foi proferido, de modo a se reconhecer a procedência do pedido da Reclamante, não lhe seria oportuna a oposição de embargos de declaração com o fito de emissão de tese a respeito de qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Entretanto, se da decisão proferida em sede de recurso de revista exsurgiu violação de preceitos legais ou constitucionais, ela é suscetível de análise por meio de interposição de recurso próprio, não havendo que falar em omissão no julgado. 2. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-59/2004-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AFONSO MÁRIO SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2005-015-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ORIENTINO JOSÉ TECCHIO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PERIN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

ADVOGADO : DR. ARNO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Recurso desfundamentado, nos termos do item I, da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-60/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA RITA DE CÁSSIA VENÂNCIO MANOEL

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL LEME DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

PROCESSO : ED-RR-75/2002-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : MARCOS JAIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA

EMBARGADO(A) : MATPAR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-83/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DIALMA MONTEIRO VIEIRA

ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários (OJ 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pela decisão agravada, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/02/2004, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou, não, em julgado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2000-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO SOARES CARNEIRO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono de uma das empresas agravadas, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-94/1989-024-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ GASPAS CHEMIN
ADVOGADO : DR. CELESTE LUIZ CHEMIN
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-96/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DIMAS CASSITAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-101/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LAURECI LOPES TZELIKIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão; e excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização, decorrentes da litigância de má-fé. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2000-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-108/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NORBERTO DALSENTER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Rio do Sul, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-121/2005-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARLUCE GUERREIRO MILHOMEN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Decisão regional em que se mantém o indeferimento de horas extras, em face da posição da Reclamante na hierarquia gerencial da empresa e da remuneração auferida, independentemente da percepção de gratificação de função. Violação do parágrafo único do art. 62 da CLT e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-121/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : CINTHIA LISBOA MIRANDA LOPES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO CONFIRMADA E INTEMPESTIVIDADE DETECTADA.

Correto o trancamento da revista, pois o depósito recursal há de corresponder ao valor vigente no ato de interposição da revista, sendo impertinente depósito antes efetuado quando, sequer, estava aberto prazo para a revista, eis que a própria parte oferecera embargos de declaração. Ademais, o recurso de revista foi protocolizado após expirado o prazo legal, sendo ônus da parte a prova de eventual feriado local, que poderia ter prorrogado o prazo, o que não se deu (Súmula 385/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2004-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO DE ASSIS REIMÃO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CREUSA DIAS
AGRAVADO(S) : ALMERINDO RICARDO
ADVOGADO : DR. MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Ausente nos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, revela-se deficiente o traslado dos autos principais para a formação do instrumento. A presença de referida peça é essencial para o regular processamento do agravo, a teor do disposto no § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2004-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA JORGE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ISMAEL CARLOS ANDRÉ
ADVOGADO : DR. DEIVEDE TAMBORELI VALÉRIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MEMBRO DE CIPA. ESTABILIDADE. Decisão regional em que se consigna que a constituição de Comissão Provisória de Prevenção de Acidentes objetivou contornar a necessidade de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-136/2004-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : CODRASUL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2003-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO GONÇALVES FALCÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-152/2005-024-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CONRADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

Constando do acórdão recorrido que a empresa não preparou devidamente o recurso ordinário, mediante depósito da quantia referente à condenação que lhe foi imposta, inadmissível o recurso de revista, dado que o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a diretriz da Súmula nº 128, I, do TST, não se configurando violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial válida, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2002-341-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO REBOUÇAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA SOBRE A DOCUMENTAL.

Não há que se falar em afronta direta aos arts. 7º XXVI da Constituição Federal e 74, § 2º da CLT, uma vez que o Regional não deixou de dar validade às folhas individuais de presença, mas entendeu que a prova testemunhal prevaleceu sobre a documental, exatamente de acordo com o item II da Súmula 338/TST. A mera alegação de interesse mútuo entre as testemunhas e a reclamante, além de desfundamentada e dependente de prova, é questão já está superada pela Súmula 357/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-ED-RR-166/1999-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Reclamante e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-172/2002-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE BORJA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-179/2000-045-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do procedimento sumaríssimo só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que ela não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-190/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO CAETANO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MILENE DE CASTRO SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O recurso de revista foi protocolizado após expirado o prazo recursal, razão pela qual é intempestivo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-204/2005-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.)
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 24.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contado da data do depósito das diferenças do FGTS em conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2006-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ALAM LEMES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BELÉM AMBIENTAL S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-208/2003-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : CLAUDINO BERTUOL
ADVOGADO : DR. LEOMAR RENATO MENEGUZZI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PERINI S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MERA TRANSCRIÇÃO DO APELO TRANCADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, só alterando a petição de encaminhamento e a conclusão, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, daí por que se reputa desfundamentado. Incidem, portanto, os termos da Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACILLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA. Ainda que por outros fundamentos, não se viabiliza o apelo na origem trancado. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do octídio legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-221/2006-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Acórdão regional que afastou a prescrição total e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo incidência a Súmula 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2003-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DETECTADA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO.

Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o presente agravo não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, sendo inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal, tendo incidência as Súmulas 164 e 383/TST. Isso não bastasse, também se constata que não foi apresentada a integralidade das cópias do aresto regional declaratório.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-229/2002-655-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : MOACIR DELCIO DALLAGNOL
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-234/2006-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO NA APOSENTADORIA.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, consignando a ausência tanto de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, quanto de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, por se concluir que a Reclamante detinha apenas a expectativa de direito, que não se concretizou, uma vez que jamais recebeu o auxílio-alimentação na condição de aposentada. A alegação de ofensa aos artigos 443, 444 e 468 da CLT e 173, § 1º, da Constituição de 1988, bem como de contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, esbarra no óbice da Súmula nº 297, conforme registrado na decisão ora agravada. De outra forma, os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista, ora se revelaram inservíveis, ora inespecíficos para o cotejo de teses.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2006-145-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : HERMES DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Acórdão proferido por Tribunal Regional, que afasta a prescrição acolhida pelo d. Juízo de primeiro grau e determina o retorno dos autos à Vara de origem para exame do restante do mérito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo incidência a Súmula 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2006-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S) : ADENILDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.

Não se admite agravo de instrumento quando as peças trasladadas são referentes a outro processo (Proc. Nº TRT/RO-00231-2006-002-18-00-1), em que é reclamante Adeilton Rodrigues de Araújo, não integrante do pólo ativo da presente reclamação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/00/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-250/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRUNO PERIZZETTO
ADVOGADA : DRA. VANILSON IZIDORO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - INEXISTÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA.

Apresentada a cópia das razões do recurso de revista sem o carimbo de protocolo, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-254/2000-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ITALO TANAJURA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando oferecido fora do octídio legal (art. 897, "b", da CLT). Isso não bastasse, também se constata que a parte não instruiu, corretamente, o recurso, tendo deixado de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferir a tempestividade da revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OZILTON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA MATTIA JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão que constata que a reclamada, contratante, era apenas dona da obra, e julga a ação improcedente com relação a ela, negando a responsabilização trabalhista pretendida, está em sintonia com a OJ 191, da SBDI-1 do TST, inexistindo, portanto, contrariedade ao inciso IV da Súmula 331 do C. TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-262/2002-056-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOELSON SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por supressão de instância, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os pedidos formulados na petição inicial com o afastamento da prescrição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Hipótese em que Tribunal Regional afasta prescrição declarada em primeiro grau e julga as demais matérias de mérito. Violação ao princípio do devido processo legal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2004-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL.

1. Ocorrida a resilição do contrato de trabalho após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, fixa-se como termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários, a data da extinção do pacto.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-275/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-283/2000-117-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILBERTO BRUZA
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 120/121, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão recorrida em que não se conheceu de recurso ordinário ao fundamento de deserção. Depósito realizado em conformidade com o valor estabelecido e vigente na data em que efetuado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-287/2000-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JORGE AUGUSTO FREITAS PERIM
ADVOGADA : DRA. YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à validade de norma coletiva estabelecendo adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de adicional de periculosidade para os períodos em que houve norma coletiva, fixando a respectiva proporcionalidade. Valor da condenação reduzido para R\$8.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não existe nulidade a ser reconhecida, presentes que se encontram, no julgamento recorrido, os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador. Ademais, a única omissão realmente existente não enseja a pronúncia da nulidade, em face do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC.

PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

De acordo com a Súmula 364/TST, é válida norma coletiva que estipula proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade, devendo, por isso, ser expungidas da condenação as respectivas diferenças salariais.

HORAS "IN ITINERE" - PERCURSO DENTRO DA EMPRESA.

O apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, uma vez que a decisão regional encontra-se em conformidade com a OJ Transitória 36 da Eg. SBDI-1 e com jurisprudência desta C. Corte.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.



PROCESSO : RR-291/2004-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BENEDITO PREZOTTI
ADVOGADO : DR. RONALDO VIEIRA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada no acórdão de fls. 400/402 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da vara de origem e do nome do Reclamante. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : RR-296/2003-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS S/C LTDA
ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-297/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS POVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-306/2004-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GUIMARÃES DE PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. APELO DESFUNDAMENTADO. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não merece ele conhecimento, na medida em que não se consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional. Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-307/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MEX SANDUÍCHES E REFRESCOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA FARAH LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-310/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JACINTA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

A quarta-feira de cinzas não é considerada feriado nacional, razão pela qual intempestivo o agravo protocolizado somente na quinta-feira imediata, depois do carnaval.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2005-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NELSON FERRAZ FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-344/2002-056-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDPOINT INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEVENUTO NETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível recurso de revista não fundamentado em violação direta e literal à norma da Constituição da República, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-349/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSUÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-354/2005-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA SERAFIM
ADVOGADO : DR. GABRIEL SOUZA MONTALVAO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

No julgamento do agravo de instrumento, afastado o óbice da intempestividade apontado no despacho de admissibilidade, prossegue-se no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão devidamente fundamentada, em regular processo. O Tribunal a quo declinou os motivos de seu convencimento sobre a existência de nexo causal entre a atividade do reclamante e o acidente de trabalho que resultou na perda total da audição de seu ouvido direito, por culpa da empresa, gerando incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

ACIDENTE DE TRABALHO. EXAME PERICIAL.

O Tribunal Regional firmou sua convicção no laudo pericial para concluir que a lesão auditiva sofrida pelo reclamante foi gerada por doença profissional equiparada em lei a acidente de trabalho, produzindo incapacidade laborativa. Assim, não se configura ofensa à literalidade do art. 20, § 2º, "c", da Lei nº 8.213/91, mas, sim, decisão conforme os termos desse permissivo legal.

PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Demonstrados, na espécie, os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil extracontratual a que se refere o art. 186 do CCB de 2002, a saber: a) o dano suportado pelo reclamante (perda auditiva permanente) no exercício de suas funções na empresa; b) a culpa do reclamado, que agiu de forma negligente no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho; e, c) o nexo causal entre o ato ilícito (evento danoso) e a conduta culposa da empresa. Daí o reconhecimento judicial da obrigação do empregador de ressarcir o dano moral sofrido pelo reclamante, em virtude da ofensa perpetrada aos seus atributos valorativos de ser humano, restando ileso o art. 5º, IX, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2002-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOMFIM TOSTA BRAGA
ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preencha os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-357/2003-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI
AGRAVADO(S) : LEANDRO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - PAGAMENTO "POR FORA" - RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM AJUDANTES.

A Súmula 126 do TST inviabiliza o processamento da revista com relação às parcelas deferidas ao reclamante, uma vez que, para chegar a essa conclusão, o Regional procedeu a análise do conjunto fático-probatório, inclusive com a análise detalhada dos depoimentos testemunhais, cujo reexame e revalorização é vedado nesta fase recursal. Incólumes os dispositivos legais que tratam do ônus da prova.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-363/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JESS DOUGLAS ALMEIDA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 19 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-365/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESERÇÃO - DIFERENÇA DE CENTAVOS - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA

Esta C. Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando o trancamento da revista porque configurada a deserção. O aresto embargado se valeu do entendimento da OJ 140 da Eg. SBDI-1, daí por que resulta claro o intuito infringente, o que desborda dos limites do art. 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-366/2004-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARIJA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMAR ALMEIDA FEU E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

O traslado das razões do Recurso de Revista, com carimbo de protocolo ilegível, resulta no não conhecimento do Agravo, pois cabe à parte demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre eles a tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Por conseguinte, resta obstado o conhecimento do apelo, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ 285 da SBDI-1.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : RR-366/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ILCE IONE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2005-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERMINIO LIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RICARDO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA.

Ainda que por outro fundamento, há de ficar trancada a revista, que se revelou interposta fora do octídio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-368/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-371/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NIED PEREIRA FERREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-371/2004-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

Se o agravante deixa de juntar peça obrigatória, no caso, a íntegra do despacho agravado, não há como se conhecer do recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : RR-373/1998-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
RECORRIDO(S) : RINALVA LURDES PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência do entendimento contido no inciso III da Súmula nº 297 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-376/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ THELMAN RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 02 de julho de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-377/2004-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA TELMA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 25 de maio de 2004 e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 25 de maio de 2004. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : AIRR-377/2005-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LENIR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-382/2005-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : LIVINDO LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2003-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederação assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2002-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VERA LÚCIA COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL FALTANTE - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, essencial para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-397/1997-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do procedimento sumaríssimo só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que ela não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-411/2005-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2005-007-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE GÓIS
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-419/2005-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : L. F.C. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA- ME
ADVOGADO : DR. BERNADETE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOMINGUES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação dos serviços a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Inteligência do item IV, da Súmula 331 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2003-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO COUTINHO VIANA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-439/1999-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal, o que afasta a indicada afronta ao art. 333, I, do CPC.

2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria referente aos honorários advocatícios, tampouco a reclamada a impugnou em seus embargos declaratórios, razão por que a pretensão recursal encontra óbice na orientação da Súmula nº 297, I, do TST, em face da ausência do devido questionamento do tema.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/1999-020-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RÉGIS ALAN BAULI
AGRAVADO(S) : CARLOS RUELLE
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-442/2004-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
EMBARGADO(A) : OZIEL NEVES
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI
EMBARGADO(A) : AG CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-455/1999-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FLORIANO HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal, o que afasta a indicada afronta ao art. 333, I, do CPC.

2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-486/2006-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMAURI QUADROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão decorrente de ação proposta perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-505/2004-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - QUITAÇÃO - EFEITOS - EXPURGOS DO FGTS - MARCO PRESCRICIONAL - ATO JURÍDICO PERFEITO.

Na questão transação e seus efeitos, a decisão recorrida encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, pois está de acordo com a OJ 270 da Eg. SBDI-1 e com a Súmula 330/TST. Quanto ao marco prescricional, muito embora o Regional tenha considerado a contagem a partir da data do efetivo crédito das diferenças na conta vinculada do FGTS, a reclamada se ampara na violação do art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 362 do TST, para considerar a contagem do marco prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, hipótese superada pela OJ 344 da SBDI-1 do TST. Também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos nas contas vinculadas, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-510/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAMANTINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-519/2005-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SALVIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, aplicando os mesmos efeitos da não-observância do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-525/2004-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL DOS SANTOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo parcial, afastar a irregularidade de representação e, prosseguindo no exame da admissibilidade da revista, manter o respectivo trancamento e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDATO EXISTENTE - EFEITO MODIFICATIVO.

De fato, ao interpor o recurso de revista, a agravante exibiu regular mandato em favor do subscriptor da revista, trasladando-o em cópia para o presente recurso, daí por que há de ser superado o óbice que havia sido vislumbrado pelo MM. Juízo "a quo" e por esta Eg. Turma.

VALE-TRANSPORTE - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

O pedido de vale-transporte veio a ser confirmado pelo Eg. Regional, seja porque não houve contestação do reclamado acerca das despesas de condução para ir e retornar ao trabalho, seja porque os trabalhadores avulsos têm os mesmos direitos daqueles com vínculo permanente, na forma do inciso XXXIV do art. 7º da CF. Ora, tal preceito, de clareza solar, não foi violado em sua literalidade no julgamento regional nem demonstrado dissenso aproveitável, eis que oriundo de Vara, do mesmo Regional ou de Turma desta C. Corte, o que não cumpre o requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, prosseguindo-se no julgamento do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : LOZENIR MARQUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-545/1995-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. SIMONE SIMON
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AMILCAR BRUM BULCÃO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - COISA JULGADA PRESERVADA.

O reconhecimento de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça são temas disciplinados pela legislação infraconstitucional (arts. 18 e 601 do CPC), daí por que não envolvidos de forma direta e literal os preceitos constitucionais invocados, o que obsta a viabilidade da revista à luz do que exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST. Quanto à alegada afronta à coisa julgada, jamais seria conspícua, evidente e manifesta, na esteira da diretriz da OJ 123 da SBDI-2, o que também obsta o apelo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-546/2005-522-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : VITOR SALDANHA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo por divergência jurisprudencial e honorários assistenciais por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A recusa em realizar nova perícia, na espécie, não configurou cerceamento do direito de defesa, pois, consoante se verifica do acórdão regional, o juízo afirmou existir nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. Não restou demonstrada nem divergência jurisprudencial nem violação à Constituição da República. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Juízo, com suporte nos fatos e no laudo pericial concluiu que o reclamante trabalhava em condições de insalubridade. Assim, para reformar a decisão do Tribunal de origem, é necessário o reexame do quadro fático descrito no acórdão regional, procedimento vedado nessa fase recursal (Súmula 126 do TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, também desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2003-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILSON MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2001-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ELIBERTO JOSÉ DA CRUZ MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, que, expressamente, invoca como óbice da revista a Súmula 266/TST e o § 2º do art. 896 da CLT, fazendo mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o apelo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. Incidem, pois, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-549/2005-659-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Decisão regional em que se determina o pagamento integral de todas as horas extras. Inaplicabilidade da Súmula nº 85, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-553/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : ROBERTA HENRIQUE LUSTOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vale-refeição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da integração do vale-refeição ao salário para efeito de cálculo do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio, anuênios e FGTS, ao período anterior à inscrição da reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

VALE-REFEIÇÃO. Verifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, no que diz respeito ao tema alusivo ao "vale-refeição", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA

FGTS. ÔNUS DA PROVA. Ante o registro do Tribunal Regional do Trabalho de que os documentos juntados pela reclamada evidenciam a irregularidade dos depósitos do FGTS, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST não caracterizada.

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. Não configurada a indigitada contrariedade à Súmula 330 do TST.

VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Esta Corte firmou o entendimento de que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integra o salário) quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2006-006-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BÁRBARA JINNY FERREIRA
ADVOGADO : DR. WYLIANO ALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2005-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAQUEL LOPES CALDEIRA BRANT
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE APRECIADO O RECURSO ORDINÁRIO. O traslado de cópia dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-565/2005-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO LORENCETTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTES TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2005-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KARINA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ATENDLABOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-567/2000-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : IZAÍAS JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-577/2005-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : HÚDSON ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2005-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLD PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO MARÇAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-594/1992-141-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA NOVO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MERA TRANSCRIÇÃO DO APELO TRANCADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, só alterando a petição de encaminhamento e a conclusão, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, daí por que se reputa desfundamentado. Incidem, portanto, os termos da Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-598/2002-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QG RIO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO M. DE ALMEIDA JR.
AGRAVADO(S) : MÁRIO WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARILENE BISPO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-600/2002-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : EDIMILSON JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO. O presente recurso não se insurge contra a decisão denegatória da revista, tendo sido dirigida toda a argumentação, erroneamente, contra o acórdão regional. Assim, não formulada pretensão de reforma da decisão agravada, conforme o disposto no art. 524, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral, tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO(S) : JOEL MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. Não será válida a cópia do acórdão regional que não contenha a assinatura do juiz prolator, caso dos presentes autos. 2. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-626/2005-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADA POR SUA MÃE GENIDETE ANTÔNIA DOS SANTOS)
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-627/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA COSTA FORMIGA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos a partir de sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, perdura a obrigação de o empregador efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo-se, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-628/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAYARA KHADIDJA VASCONCELOS ABDOLARIAM ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos a partir de sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, perdura a obrigação de o empregador efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo-se, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632/2002-088-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTOS E GERVÁSIO ADVOGADAS ASSOCIADAS
ADVOGADO : DR. AUREA LÚCIA AMARAL GERVÁSIO
RECORRIDO(S) : DAYSILUCY SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. ROSELI MIRANDA GOMES A. BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente olvidou registrar o nome da Reclamante, a Vara do Trabalho de origem e o número do processo a que se referia, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez, no dispositivo que rege a matéria, somente se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-634/2003-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍZA MARIA MORAIS VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÂNIO APARECIDO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2002-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO IRINEU CURTARELLI
ADVOGADO : DR. EDVALDO PFAIFER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONÍSIO VAZ GOMES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA LEBRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Divergência jurisprudencial não caracterizada, porque inservíveis os arestos transcritos, nos termos do previsão constante da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2004-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA JORGINETE DOS SANTOS CRUZ - ME
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/1999-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657/2005-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROMERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-665/2005-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAXWEL BERNARDO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Imbituba, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00-6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-668/1998-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SKY HOUSE CAMPO BELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DE CAMPOS ESEUDERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEREZINHA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.

Se o E. Regional não conheceu do agravo de petição porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 897 da CLT, as violações aos indicados dispositivos constitucionais, se houvesse, jamais seriam de forma direta e literal, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-672/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 EMBARGADO(A) : DORIVALDO BELO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARRÓS ANACLETO
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDA-DA.

A questão da responsabilidade subsidiária da reclamada, por objeto do item IV da Súmula 331/TST, é discussão que não permite o trânsito da revista, tendo incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, daí o improvido do agravo de instrumento. Inexistentes as violações constitucionais indicadas, porquanto o tema, tratado naquele verbete, não implica em contrariedade frontal a preceitos magnos, sendo certo que a jurisprudência sumulada deste Tribunal é editada de forma criteriosa e o art. 8º da CLT erige a jurisprudência como fonte formal do direito do trabalho.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-686/2005-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DUBOÏÊ LANCHONETE DANÇANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : ANTONIETA DA SILVA PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691/1998-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIO ROSA BERTAGNOLI
 ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal não caracterizada, uma vez que a decisão regional está fundamentada no artigo 789 CLT, em razão do recolhimento das custas após o prazo legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694/2004-034-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : LUÍZA FACCIÓ
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
 AGRAVADO(S) : VILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. Anulada a transposição de regime, não há falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, a decisão recorrida em perfeita harmonia com a Súmula 362/TST, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Bem por isso, inexistente afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MARCIEL ANTÔNIO VIAN
 ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO E INTEMPESTIVIDADE.

Evidenciada a deficiência no traslado, à falta da cópia do recurso de revista, além da intempestividade do agravo de instrumento, deve ser confirmada a decisão denegatória.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2004-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : PAULO OLIVI
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA XAVIER
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Não configurada violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-756/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO FIRMINO
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. DEVOLUTIVIDADE. Decisão regional em que se registra que a matéria relativa ao divisor de horas extras foi apreciada na sentença, de modo a ser devolvida ao conhecimento do Tribunal Regional. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Considerando que foi demonstrado o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, o cálculo do salário-hora deve ser feito com aplicação do divisor 200, tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 64 da CLT, o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se consigna que "o fato de a regra coletiva referir-se à "hora normal" para fixar a base de cálculo não gera a interpretação de que seriam excluídos os vários títulos integrantes do salário" (fls. 352). Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Súmula nº 368 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-760/2002-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES
 EMBARGADO(A) : PEDRO BABRAUSKAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada apenas para esclarecer que permaneça o valor atribuído à condenação de R\$ 50.000,00, com custas de R\$ 1.000,00, a cargo da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto à manutenção do valor arbitrado à condenação pelas instâncias ordinárias, mesmo após nova inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-760/2005-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : AFONSO LOURENÇO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-765/2005-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 256/271), como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG. PRIVILÉGIOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 779/69. Por se tratar de entidade autárquica, conforme entendimento contido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1717-6/DF, o Reclamado faz jus aos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, entre os quais a dispensa do depósito recursal e o pagamento das custas processuais ao final. Aplicação do art. 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2004-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETTA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A decisão regional consignou que a prescrição aplicável ao caso concreto é a parcial, haja vista que a supressão/alteração da verba referente ao auxílio-alimentação ocorreu durante o curso da aposentadoria da autora, tendo esta recebido a complementação. Ilesos os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, pois o caso é, nitidamente, de aplicação da Súmula 327/TST. A discussão acerca da supressão do auxílio alimentação já está pacificada por meio da OJ Transitória 51 da Eg. SBDI-1, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2003-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE CARVALHO FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FATORTEC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DORA GUERREIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Inexistência de violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2002-056-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : GERALDINO BISPO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. GRUPO ECONÔMICO.

O Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado quanto às questões de fato e de direito suscitadas (art. 93, IX, da CF) e avaliando o conjunto fático-probatório produzido, manteve o reconhecimento da responsabilidade solidária da Cooperativa Central, em razão da formação de grupo econômico entre as Cooperativas reclamadas, que funcionam no mesmo local e a produção de leite da 1ª reclamada é destinada à 2ª reclamada, em regime de subordinação. Na decisão recorrida, portanto, inexistiu pronunciamento explícito sobre as disposições estampadas nos artigos 5º, XVIII, 174, § 2º e 192, todos da CF, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2002-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANSSUR ASSAFIM
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Ausente nos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, revela-se deficiente o traslado dos autos principais para a formação do instrumento. A presença de referida peça é essencial para o regular processamento do agravo, a teor do disposto no § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2002-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARQUIMEDES DIAS CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DUAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-796/2000-038-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMAR DA COSTA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Não se configura hipótese de violação direta do art. 5º, LV, da CF. O Tribunal Regional, no acórdão proferido em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, manteve a sentença declaratória da existência de vínculo de emprego entre as partes, em face da presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT e da intermediação fraudulenta de mão-de-obra por meio de cooperativa, avaliando a prova produzida e aplicando o princípio do livre convencimento motivado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2005-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE
AGRAVADO(S) : NÉFITON VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO RIBEIRO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta a aplicação da prescrição total, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que seja apreciado o pedido declinado na inicial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797/1999-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JOSÉ TIMÓTEO DOS REIS NETO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", "honorários advocatícios" e "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 e à Súmula 219 do TST e por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As atividades de limpeza e higienização das áreas comuns de condomínio e transporte de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada a insalubridade por laudo pericial, porque não se encontram classificadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2002-056-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : SELMA GOMES DA MOTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. GRUPO ECONÔMICO.



O Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado quanto às questões de fato e de direito suscitadas (art. 93, IX, da CF) e avaliando o conjunto fático-probatório produzido, manteve o reconhecimento da responsabilidade solidária da Cooperativa Central, em razão da formação de grupo econômico entre as Cooperativas reclamadas, que funcionam no mesmo local e a produção de leite da 1ª reclamada é destinada à 2ª reclamada, em regime de subordinação. Na decisão recorrida, portanto, inexistiu pronunciamento explícito sobre as disposições estampadas nos artigos 5º, XVIII, 174, § 2º e 192, todos da CF, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ONILDO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2002-056-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : MOZART TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. GRUPO ECONÔMICO.

O Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado quanto às questões de fato e de direito suscitadas (art. 93, IX, da CF) e avaliando o conjunto fático-probatório produzido, manteve o reconhecimento da responsabilidade solidária da Cooperativa Central, em razão da formação de grupo econômico entre as Cooperativas reclamadas, que funcionam no mesmo local e a produção de leite da 1ª reclamada é destinada à 2ª reclamada, em regime de subordinação. Na decisão recorrida, portanto, inexistiu pronunciamento explícito sobre as disposições estampadas nos artigos 5º, XVIII, 174, § 2º e 192, todos da CF, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/1999-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MOTA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

2. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo ao direito de defesa da parte, por ser possível apreciar o recurso de revista sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1.

TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo valoração das provas documental e testemunhal pela instância ordinária para se concluir pela existência de jornada suplementar não registrada nas folhas de ponto, não se configura violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e dissenso pretoriano válido, por ser correta a distribuição do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do autor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-809/2005-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MESSIAS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-814/1998-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI LOPES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dono da Obra. Responsabilidade Subsidiária" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente, absolvendo-a da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão regional que, ao imputar ao dono da obra, a Petrobrás, que não é empresa construtora nem incorporadora, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas derivadas do contrato de trabalho celebrado entre a empreiteira e seu empregado, contraria o entendimento sedimentado por esta Corte sobre a matéria na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, diante da inexistência de previsão legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-815/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Não se configura violação direta e literal da norma do art. 191, II, da CLT, cuja interpretação de seu alcance foi conferida pelo Tribunal Regional ao valorar a perícia técnica, pois os EPIs fornecidos pela reclamada minimizavam, porém não neutralizavam a presença do agente considerado insalubre no local de trabalho, uma vez que não houve a regular substituição dos protetores auriculares, nem regularidade na entrega de luvas e cremes protetivos, em desrespeito à NR 6 e ao disposto no art. 166 da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2005-305-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELITE INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILFREDO HECKLER
AGRAVADO(S) : JOCEMIR BRUM DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-821/2004-193-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JEFERSON GUIMARÃES FRANCO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOYCE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
AGRAVADO(S) : GLAUCE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOB ELOISIO VIEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-834/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELE OLIVEIRA TOURINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade do disposto na Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 14 de março de 2002 a 12 de maio de 2004, sem anotação na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 18 de julho de 2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-844/2003-004-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : LUÍS PAULO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTÊ TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-859/2003-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CRETOVALE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA CVRD LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. No art. 14 da Lei nº 5.584/70 estão previstos dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida na Súmula nº 219 deste Tribunal, cuja validade foi mantida na Súmula nº 329 desta Corte, confirma a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Caracterizadas violação de lei e contrariedade a súmula. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-862/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : KELITON BRUNO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
EMBARGADO(A) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não demonstrada a existência de vícios, inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração, porque não atendida qualquer das estritas hipóteses contempladas nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2001-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOÃO FIGUEIRÓ VITAL LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LILIAN DE AQUINO GIARDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-876/2001-025-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : HELENA KAORI NAKAOKA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DEPÓSITO RECOLHIDO PELA SUCEDEDA. DESERÇÃO.

1. No instituto denominado sucessão de empregadores, a empresa sucessora assume, entre outros, todo o passivo trabalhista oriundo da empresa sucedida.

2. Caracterizada a sucessão de empregadores, a eventual condenação recai exclusivamente sobre a empresa sucessora, não havendo qualquer responsabilidade, com ou sem benefício de ordem, da empresa sucedida.

3. Em decorrência dos efeitos da sucessão, o depósito recursal promovido pela empresa sucedida, sobre a qual sequer foi imposta condenação, não aproveita de modo algum a sucessora, única responsável pela satisfação do crédito reconhecido.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-883/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARQUES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Revela-se impossível a caracterização de divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas se apresentarem inseríveis ou inespecíficos para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-891/1989-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ARACI DE ASSUNÇÃO PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Alheia ao quinquêdio legal, a apresentação dos segundos embargos de declaração ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 897-A, caput, da CLT, tornando patente a intempestividade do recurso.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-892/2000-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. EDSON CAETANO DE IGLESIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Apreciação pelo Tribunal Regional dos argumentos expendidos pelo Reclamado. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-893/2005-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. LILIAN SAYURI NAKANO
AGRAVADO(S) : LILIAN CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURINO URBANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LIBERDADE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA COSTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2005-009-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MILÊNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ASSUNÇÃO E SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT

DECISÃO:Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL - CONFIGURAÇÃO.

A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela existência do referido vínculo e pela descaracterização do contrato de representação comercial, impossível extrair outra conclusão em sede extraordinária, sem que se faça reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-899/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GLEISON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-899/2005-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE SOUZA MODESTO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, por se concluir que a Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário, para a configuração do cargo de confiança bancário a que alude o dispositivo mencionado, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, na linha do entendimento predominante desta Corte Superior.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-903/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MOURA PIRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.



EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, diante do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-909/2002-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WILSON ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : GEOTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência das peças essenciais à formação do instrumento, no caso, as cópias das procurações do próprio agravante e das agravadas, do recurso de revista, do despacho denegatório, do acórdão regional e das suas respectivas certidões de intimação, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-912/2003-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VITOR RENATO VIANA PACHECO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O conhecimento do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-912/2003-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WILLIAM BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71 e parágrafos da CLT e 7º, XXII, da Constituição de 1988. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ROLDÃO MORAES
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-939/2003-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : MARTA STOLIAR INDIG
ADVOGADO : DR. GILBERTO TAVARES VIDAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARISSIMO - MULTA - FGTS - - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear diferença de multa do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). No caso, não há prescrição a ser declarada, porquanto, além de a rescisão ter ocorrido em 01.10.2002, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30.06.2003, ou seja, dentro do biênio prescricional contado da referida Lei. No tocante à quitação total, inexistente atrito com a Súmula 330/TST, pois a eficácia liberatória se dá apenas com as parcelas discriminadas no documento de rescisão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-939/2004-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IODETE MENDES OURIQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : EXTRA LINE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DALMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-941/2001-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANE SCHMITT
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Considerando que foi demonstrado o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, o cálculo do salário-hora deve ser feito com aplicação do divisor 200, tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 64 da CLT, o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado no item I da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR E RR-944/2002-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "integração da gratificação de função percebida por mais de dez anos", por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se deferiu ao reclamante as diferenças decorrentes da incorporação da gratificação de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. A teor do entendimento adotado pela Corte Regional, o reclamante exercera função de confiança por mais de dez anos, porquanto não se pode afastar a conclusão de que tem direito à incorporação da respectiva gratificação, nos termos da Súmula 372, item I, desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2000-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

O Eg. Tribunal de origem reconheceu que o reclamante, ainda que não fosse eletricitário, exercia tarefas de manutenção que o expunham, de forma habitual, ao risco do contato com equipamentos/circuitos energizados ou desenergizados, com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional, de acordo com o quadro anexo do Decreto 93412/86, daí por que o aresto revisando está em sintonia com a parte final da OJ 324 da SBDI-1, o que obsta o recurso, nos termos da Súmula 333/TST. A discussão acerca dos reflexos não prospera, haja vista que a Súmula 191/TST não trata dessa questão, mas, apenas, da base de cálculo do adicional de periculosidade.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Eg. Regional concluiu devida a equiparação salarial por entender provados os pressupostos para sua concessão, tendo destacado que é do empregador o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, na forma do item VIII da Súmula 06/TST. Como não pode ser feito reexame da prova, o apelo sucumbe diante da Súmula 126/TST.

MINUTOS RESIDUAIS.

A questão foi solucionada em conformidade com a Súmula 366/TST, colidindo o apelo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2002-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR CELINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSIS-TENCIAL E CONFEDERATIVA.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederação assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-978/2001-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONILSON CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais/justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, incidente sobre o salário básico do reclamante, nos termos da Súmula 191 do TST, bem como para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Havendo regular ingresso na área de risco, ainda que por poucos minutos diários, está configurada a intermitência a justificar o deferimento do adicional de periculosidade, e não a eventualidade. A exposição eventual é fortuita, não habitual, esporádica e sem previsibilidade, o que não era o caso dos autos, visto que havia a periodicidade e habitualidade no ingresso do reclamante na área de risco. Trata-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo, consoante a Súmula 364, item I, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontestado, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2002-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA BASÍLIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estando o acórdão recorrido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e 114, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA DOS SANTOS ESTORILLIO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARILDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifestada, inexcusavelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.004/1998-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : PAULO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, não há que falar em omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2000-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIA REZENDE DE MORAIS SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : JACI OSMAR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo sido enfrentados nenhum dos vários fundamentos da decisão agravada, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, também tendo incidência os termos da Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BERNARDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono dos agravados, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.045/2002-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.045/2002-027-04-42.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.048/1999-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. Instrução Normativa que contém mera recomendação, sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. ART. 71, § 4º, DA CLT. PAGAMENTO. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.062/2005-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WILMA MOURA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

A quarta-feira de cinzas não é considerada feriado nacional, razão pela qual intempestivo o agravo protocolizado somente na quinta-feira imediata, depois do carnaval.

Agravo Regimental não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.063/2001-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSERTA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CLEBER WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL.

Tendo o exequente adjudicado o bem, por ocasião da praça, pelo maior lance oferecido em hasta pública, em valor superior a 60% ao da avaliação, não se configura violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, porque o Tribunal Regional, fundamentando sua decisão, observou a regra do art. 888, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.066/2004-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GÊNIO S - TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMABILINO BENETTI
RECORRIDO(S) : MANOEL VANDERLEI FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSILÉIA PERUCHI
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMABILINO BENETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.074/2002-091-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO CARVALHO RENNÓ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por se encontrar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.077/2002-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema da deserção do recurso ordinário por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DAREF. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM O CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir afronta à norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DAREF. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM O CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da C. SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número correto do processo e nem o código de recolhimento na guia do depósito recursal, porque a Instrução Normativa nº 18/99 e o art. 789, § 1º, da CLT exigem apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recurso de revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.083/1998-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada, como no procedimento ordinário.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON ESTRELA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

1. Os argumentos da agravante não conseguem infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, porque configurada a deserção do recurso ordinário, em face do recolhimento das custas processuais em valor inferior ao fixado na sentença.

2. O Tribunal Regional decidiu a matéria à luz do que dispõe o art. 789, I, da CLT, e da diretriz da Súmula nº 36 deste Tribunal, que determina que, nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

3. A pretensão da agravante encontra óbice no disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLEBERSON ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA MAURA G. S. VALDO
AGRAVADO(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. Recurso de revista desfundamentado por inexistir indicação de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para o confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.089/2005-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS CAPANEMA
RECORRIDO(S) : WILSON MENEZES MACHADO
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável ao caso é parcial. Isso porque a lesão ao direito se renovou a cada mês em que houve a prestação de trabalho em sobrejornada não paga devidamente. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 172 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. A contratação de advogado particular não constitui óbice para a concessão da gratuidade da justiça, pois o único pressuposto existente para a concessão da assistência judiciária gratuita é a simples declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO RUANO DAS GRAÇAS - ME
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : JORGE NOBUO AKASHI
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia integral do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBINO JOSÉ SERAFIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.116/2004-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VINÍCIUS BARRICHELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópias autenticadas da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. " Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.125/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 189/198.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão restabelecer a sentença proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DE SOUZA FRIAS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRETENSÃO DE PROVA PERICIAL - HORAS EXTRAS.

Tendo em vista que o presente processo está submetido ao rito sumaríssimo, tem-se que o recurso de revista somente se viabilizaria por contrariedade a súmula desta C. Corte ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que implica descarte de possíveis afrontas de normas ordinária, tudo nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, quanto à pretendida realização de prova pericial, para infirmar a testemunhal que ensejou o reconhecimento de salários por fora, além de não ser ela obrigatória por lei, trata-se de questão preclusa, silente o Eg. Regional a respeito (Súmula 297/TST) nem alegada negativa de prestação jurisdicional. Nesse quadro, a matéria não envolve qualquer preceito constitucional de forma direta e literal. O mesmo de diz no que se refere ao reconhecimento de horas extras, daí não cumprido o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. NORMA COLETIVA.

O agravante não indicou, no recurso de revista, violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST para fundamentar seu apelo, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT, e, portanto, o recurso está desfundamentado, daí sua correta denegação pela decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDAGEM ANA MARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.163/2005-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ABC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.166/2004-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EDILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/1999-119-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S) : NARDO BENTO CHAGAS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Substabelecimento exibido em cópia sem autenticação (art. 830 da CLT) e não caracterizada hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164/TST). Irregularidade de representação processual caracterizada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.184/2002-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : VERA REJANE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 568/625), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FRANCISCO DE MACEDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A subscritora do presente agravo não consta da procuração anexada, não possuindo, assim, poderes para representar a agravante em juízo. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : DELÍCIA VEGETARIANA RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.204/2004-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : SOCRAM - DIVISÃO BRASIL SUL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : NEU HAUS SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU



DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, cópia das procurações dos agravados e a íntegra do recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2004-018-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SOCRAM - DIVISÃO BRASIL SUL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S) : NEU HAUS SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, cópia das procurações dos agravados. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.205/1997-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR MANOEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.219/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ELIETE OLIVEIRA FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, diante do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

3. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : STATUS HOTÉIS CLUB
ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDICREUZA SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : NEY & GIBA CABELEIREIRO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRA. Questão fática. Decisão regional em que se registrou a composição de uma parceria de capital e de indústria, inexistindo subordinação hierárquica. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE
AGRAVADO(S) : LM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, improsperável a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público ou, como no caso, sociedade de economia mista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.254/1997-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM XAVIER CARDOSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.256/2004-011-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA. PROMESSA CONFIGURADA. Decisão regional em que se fixa o valor do salário, para efeito de pagamento de diferenças, com base nos limites publicados em anúncio de oferta de emprego. Art. 429, do Código Civil. Hipótese em que não se constata violação de dispositivos de leis ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-1.257/2000-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ELVIRA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pela reclamante em relação ao tema "Pensão por morte - Compensação de valores pagos pela PETROS e pelo INSS".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir-se efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder a fim de se aperfeiçoar o julgado.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 87 DO TST. "Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior" (Súmula 87 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.275/2005-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FRANCISCO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.297/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.298/1998-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : ITAMAR ALVES VIANNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE.

A decisão embargada foi clara ao rechaçar a alegada contrariedade à Súmula 294 do TST e a suposta afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, eis que afastada a prescrição total, em razão da unidade contratual. Pronunciamento houve, ainda que não tenha sido no sentido pretendido pela embargante, o que não caracteriza omissão. Assim, a pretensão da embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não passando de conformismo com a decisão proferida.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA CREUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2004-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RIBAMAR COLVERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : TOP VISION CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VELMI ABRAMO BIASON
AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE.

Não se configura a hipótese de violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a decisão recorrida foi proferida mediante a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional de regência (Lei nº 8.212/91), segundo a qual a parcela recebida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2000-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. - CBPI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO WALDEMAR HILLESHEIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não se conhece o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III desta Corte. Incidência da OJ Transitória 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DILINHA DITHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : EDILTON FRANCISCO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO(S) : GILVAN PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.345/1999-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAROLINA ITO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.354/1997-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por dissenso da Súmula 286/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do sindicato-recorrente para propor ação de cumprimento de convenção coletiva, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para a análise dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA.

A notória e atual jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na nova redação da Súmula 286/TST, reconhece legitimidade ativa do sindicato para propor ação de cumprimento, seja de acordo coletivo, seja de convenção, afora a sentença normativa.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-1.366/1992-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Os embargos de declaração não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado entendeu que o Eg. Regional analisou de forma fundamentada a questão relativa à dedução de aumentos, interpretando corretamente o sentido e alcance do título executivo judicial, concluindo que não houve, efetivamente, qualquer determinação nesse sentido.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.367/1998-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARMEN SERAFIM
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista, para determinar o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível violação do art. 71, § 3º, da CLT, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.379/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MOISÉS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.384/2006-087-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.388/2003-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO GRANDE S.A.
AGRAVADO(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a negativa de seguimento do recurso está calcada na evidência de que a decisão proferida em sede ordinária está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para se reclamar o pagamento desta parcela se inicia na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.390/2004-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGA CIDORAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.398/2001-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, excedentes da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que, "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, atual Súmula nº 423 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.418/2001-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SILAS FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inc. IX, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. SÚMULA 306 DO TST. Quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.421/1999-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA GERMANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.421/2000-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
RECORRENTE(S) : RENATO ABREU BORGES
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto aos temas "descontos relativos ao Imposto de Renda", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PROVA. O Juízo, com suporte na prova testemunhal e no depoimento do preposto da reclamada, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46, e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Súmula 368 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte, cuja redação é a seguinte: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11/08/03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.428/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSELITO DO VALE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA
AGRAVADO(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Irretocável a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, invocando o art. 897, § 5º, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, tendo em vista que o registro da observância do prazo legal procedido pelo Juízo a quo não se constituiu meio hábil suficiente a demonstrar a regularidade do recurso, dada a inexistência de vinculação entre as duas instâncias quanto ao juízo de admissibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.435/2001-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.435/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIVELINO ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFISSÕES LIBERAIS
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E CONTESTAÇÃO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono do agravado e a contestação, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.437/1995-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS OLIVA REINO
ADVOGADO : DR. VILMAR PALHARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição da República (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Afastadas as hipóteses de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo da legislação infraconstitucional (art. 459 da CLT), bem como de enquadramento da decisão recorrida à jurisprudência uniforme do TST. Por isso, ileso o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.437/2004-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.439/2005-004-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não se conhece o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, as certidões de publicação dos acórdãos regionais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III desta Corte. Incidência da OJ Transitória 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2005-129-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : WILSON LOPES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. VANESSA GRESPLAN BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA NÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/03 DO TST. DESERÇÃO CONFIGURADA.

É inválido o depósito recursal realizado fora da conta vinculada do reclamante, mediante Guia de Depósito Judicial adotada pela Instrução Normativa nº 21/2003, que exclui expressamente a sua utilização com aquela finalidade. Violação dos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da CF, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.457/2004-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Rio do Sul, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/1988-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SPINOLA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DISCUSSÃO SOBRE JUROS DE MORA.

O Eg. Regional deu prestação jurisdiccional completa, pois enfrentou o tema da regularidade ou, não, dos cálculos de juros de mora e correção monetária. Não há que se falar em afronta direta e literal aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois a aplicação dos juros é matéria que se encontra disciplinada pela legislação ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.489/2004-029-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.502/2004-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOLECI CANELO BRANCHER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Chapecó, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2004-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ ANTUNES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.517/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : KLEBER SIMÕES GIAROLLA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, tendo-se como parâmetro o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.518/2004-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA CARDEAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR JOSÉ DUARTE PIMENTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.528/2000-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON HONORATO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Irretocável a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, invocando o art. 897, § 5º, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, tendo em vista que o registro da observância do prazo legal procedido pelo Juízo a quo não se constitui meio hábil suficiente a demonstrar a regularidade do recurso, dada a inexistência de vinculação entre as duas instâncias quanto ao juízo de admissibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.550/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ PIERRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.555/2003-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALCIDES JORGE FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.569/2003-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILDÁSIO DE ALMEIDA ROSAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECEDIDA.

A ausência de traslado das razões do recurso de revista, que se haveria de examinar, caso houvesse o provimento do agravo de instrumento, obsta o conhecimento deste último. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TATIANA BONANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ECCO BRASIL ECOL COSMETICS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA BOLLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

1. "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa" (Súmula 244, item III, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.583/1998-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. No caso concreto, embora o Tribunal Regional tenha julgado o recurso ordinário sob a regência do procedimento sumaríssimo, o acórdão recorrido contém razões de decidir que possibilitam a admissibilidade do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal, não se limitando à certidão de julgamento a que se refere o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

3. Contudo, o recurso de revista ficou restrito ao tema da nulidade por conversão do procedimento, incidindo a preclusão quanto à matéria relativa ao adicional de periculosidade, não veiculada no momento processual oportuno (art. 795, caput, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.588/2004-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAYSE LÚCIA ESPÍNOLA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer somente do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, apenas em relação ao tópico "Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. GRA-

TIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado ter sido efetuado o pagamento habitual e mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente.

MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. JUROS DE MORA. O depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária dos débitos trabalhistas, seja em face da disciplina legal existente (Lei 8.177/1991), seja pela inexistência de regra em contrário (Lei 6.830/1980). Por isso, o Tribunal Regional, por meio da decisão recorrida, não contrariou qualquer norma constitucional, especialmente o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PRÉ-CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS. A decisão regional está em harmonia com Súmula 199 desta Corte. INCORPORAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A falta de prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pela reclamante atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ELVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

A jurisprudência aproveitável não é específica porque não parte da mesma premissa exposta no aresto regional, qual seja, a da necessidade de o reclamante comprovar o recebimento dos expurgos dos depósitos devidos pela CEF para, daí, pleitear as diferenças da multa de 40% (Súmula 296/TST). De se observar que não vem a pelo a discussão sobre prescrição ou responsabilidade do empregador, eis que o julgamento regional, no particular, perfilou as OJs. 344 e 341 da Eg. SBDI-1, conquanto tenha concluído pela necessidade de recebimento do "principal".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2001-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MENACHE DE H. TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.614/2005-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARIIVAL ANTÔNIO FENTANES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.623/2000-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARISA GAMBATI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ABONO ACORDO COLETIVO". A controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser dada a cláusula de acordo coletivo de trabalho. Desse modo, é inviável o Recurso de Revista, porquanto se trata de matéria fático-probatória, cuja reapreciação, em instância extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Consoante o entendimento firmado no item III da Súmula 368 desta Corte, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.628/2001-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : CÉLIA TELES PRATO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ILEGÍVEL.

Considerando que as cópias do acórdão regional, da petição do recurso de revista e da decisão de admissibilidade apresentam-se ilegíveis, configura-se a deficiência de traslado, por aplicação analógica dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.632/2001-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO IZIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : DR. IDEMAR JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.647/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
EMBARGADO(A) : VILSON CALHAU NERY
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMEN-TOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração do reclamado possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.676/1999-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : STELA DOMINGAS PERIM ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO". O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 264 desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e na Súmula 219, ambas desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 368, item III, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.676/2002-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : MARILENE DA SILVA THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento está amparada no teor da Súmula no 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual se fixa a tese de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, e dos entes da administração pública direta e indireta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-R-RR-1.685/2001-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
EMBARGADO(A) : P K HOTELARIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HARUMITHU OKUMURA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2005-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIROFLEX S.A.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEDRES PONTES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.699/2004-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : LIDOMAR PARODE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ENGRENAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.702/2004-101-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURO ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GRAVOARTE CLICHÊS E FOTOLITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Hipótese em que não se constata violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.707/2004-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALDELMO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADEÇÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.711/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ULRICO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.741/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SILVEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. FAC-SÍMILE.

Resta configurada a deserção do recurso de revista quando o documento original do depósito recursal, transmitido por via fac-símile, é apresentado após o quinquídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, estando correta a decisão agravada. Incidência das Súmulas nº 245 e 387 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.744/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DAVID GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213 de 24.07.1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado. Fixado o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e a fim de prevenir violação do art. 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213 de 24.07.1991, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
PROCURADORA : DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
AGRAVADO(S) : SANDRA WILMA CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOEL PAULO MEDICIS ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inadmissível recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial com aresto oriundo de Turma desta Corte Superior, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT.

PROMOÇÃO DO CARGO DE SUPERVISOR ADMINISTRATIVO PARA ADVOGADO. CONFISSÃO REAL.

Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos termos da Súmula nº 296/TST, pois o paradigma consigna tese sobre a confissão real do reclamante, como meio de prova, e, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional proferiu decisão tendo em conta a confissão do preposto do reclamado, corroborada pelos termos da defesa, em que houve o reconhecimento da procedência do pedido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA.

Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos, incumbindo ao empregador o ônus da prova do fato impositivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (Súmula nº 6/TST, itens III, VII e VIII).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2005-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURO BRUSTELO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Acórdão regional em que se adota como base de cálculo do adicional de insalubridade o piso normativo. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.798/2004-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RONALDO EUZÉBIO KRÜGER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Indaial, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MENEZES LESSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO.

Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem observar o valor remanescente da condenação (Instrução Normativa TST nº 03/93, inciso II, letra "b" e Súmula nº 128, I/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.815/2003-041-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PRAIA SUL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
EMBARGADO(A) : DANIEL RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : C S FRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO STULMAN

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não merece ser conhecido agravo que se limita a repetir e a transcrever os fundamentos utilizados nas razões de revista. Esse procedimento da parte não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado, tendo incidência a Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.825/2003-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARISOL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEO PLAZERA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DE MIRA PINTER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. JUIZOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA. O fato que ensejou o pedido de indenização por dano moral foi acidente de trabalho (doença ocupacional). Aplica-se na hipótese a regra inserta no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, devendo incidir os juros e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, haja vista que as verbas deferidas estão relacionadas com o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.842/2001-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WEBERSON DIAS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.854/2004-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOREDANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
AGRAVADO(S) : CASTRO SANTOS AUDITORIA E PERÍCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BENTA FAGUNDES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.856/2002-231-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ROSANA BÁRBARA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GLAUCO BERNARDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE ALMEIDA SALES LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.862/1999-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : MARA MARIA GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Os embargos de declaração não constituem medida processual apta para alterar decisão ou ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades essas não constatadas no v. acórdão embargado, que foi de clareza meridiana ao dizer que não houve efetivamente, contrariedade à Súmula 294/TST, que não trata da hipótese dos autos, em que foi reconhecido grupo econômico, fraude e unicidade contratual, desconsiderada a transferência e recontração subsequente e imediata entre as reclamadas, aplicando-se, isso, sim, "mutatis mutandis", a diretriz da já vetusta Súmula 156/TST.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.870/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO REGIONAL, POR FALTA DE ASSINATURA - PRAZO NÃO INTERROMPIDO - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Embargos de declaração não conhecidos perante o Eg. Regional, porque inexistentes, não têm o condão de interromper a contagem do prazo do recurso de revista, que, por essa razão, há de ser reputada intempestiva, uma vez protocolada muito tempo depois de ultrapassado o octídio legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.929/2004-045-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/2003-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA FRANCIAMAR CÉSAR CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.975/1996-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MARCIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

A Embargante, a pretexto de prequestionamento, busca, em verdade, a reforma do aresto embargado que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do INSS, estando este recurso, portanto, em desalinho com os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não cabendo ao julgador rebater um a um os argumentos apresentados em contra-razões. Ademais, em se tratando de recurso de revista em execução, foi estritamente observado o que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT e nas contra-razões a embargante não invocou em seu favor, expressamente, que eventual provimento implicaria ofensa a princípio constitucional.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.027/2001-030-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : VALMIR GERALDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, reconhecido o vínculo de emprego, sejam examinados os pedidos constantes da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515 DO CPC. VIOLAÇÃO. O Tribunal Regional, ao concluir estar configurado o vínculo de emprego, deve determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os demais pedidos, tudo em razão do duplo grau de jurisdição. Se assim não faz, e julga desde logo os pedidos, suprime uma instância e extrapola os limites da devolutividade dos recursos, incorrendo em contrariedade ao art. 515 do CPC e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.047/2004-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VILMA EHRHARDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.091/2000-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR MACHADO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços prestados mediante terceirização, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.092/2002-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : POSTO BF 108 LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17, ambos da SDC desta Eg. Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.105/2004-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADILSON JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Lages, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.147/2003-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INOVAÇÃO RECURSAL.

De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, só se viabiliza recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando restar demonstrada violação direta e literal à Magna Carta ou contrariedade a sumula do TST. No caso, inviável a apreciação da alegada contrariedade à Súmula 268/TST, pois não há tese regional a respeito nem a revista cuidou da ocorrência de interrupção da prescrição, discussão só agora trazida, já ocorrida a preclusão consumativa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.148/2003-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JULIANA LEIME FETTERMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão que constata que a reclamada, contratante, era apenas dona da obra, e mantém a improcedência da ação com relação a ela, negando a responsabilização trabalhista pretendida, está em sintonia com a OJ 191, da SBDI-1 do TST, inexistindo, portanto, contrariedade ao inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.218/2002-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LILIAN MÁRCIA FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIS
EMBARGADO(A) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
EMBARGADO(A) : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
EMBARGADO(A) : TVI - COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AGUILERA
EMBARGADO(A) : ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
EMBARGADO(A) : SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.225/2001-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA MAGALHÃES LINO
ADVOGADO : DR. PAULA PACE PRADO
RECORRIDO(S) : NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O Tribunal Regional, ao desconsiderar a projeção do aviso prévio indenizado, proferiu decisão contrária à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.231/1998-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOEL FERNANDO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S) : HEWLETT- PACKARD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. O reclamante somente se insurgiu quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do agravo de instrumento.

2. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, dado que não suscitada no recurso de revista (CLT, art. 795, caput). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/2004-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALDETE MARQUES CINCOETTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.270/2004-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIEZER SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER CARVALHAL DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Inverte-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS/1990) INSTITUÍDO PELO BANE (SUCEDIDO PELO BANCO BRADESCO S.A.). PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional fundamentada na Súmula nº 294. Contraposição a entendimento firmado nesta Corte Superior, nestes termos: "Do inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna não decorre sua alteração. Logo a hipótese não é de alteração contratual a que se refere a Súmula nº 294 deste Tribunal, incidindo, na espécie, a prescrição parcial" (ERR-748.103/2001.7, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 6.5.2005). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.308/1997-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CLEBER ARMOND
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE = REVALORIZAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA.

Além de não existir no julgamento regional tese alguma sobre o art. 2º da CLT e sobre o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, o acórdão revisando é fruto de exclusiva análise do conjunto fático e probatório, que afastou a caracterização de falta grave, que justificasse o rompimento de contrato vigente por mais de dezoito anos, sem qualquer razoabilidade ou proporcionalidade entre a falta e a sanção, como destacou o Eg. Regional (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-2.341/2002-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTES TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.377/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA
ADVOGADO : DR. INALDO PEDRO BILAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

1. O Tribunal Regional concluiu que a reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, à falta de pressuposto estabelecido em lei para a concessão da vantagem, no caso, a percepção de auxílio-doença acidentário, inexistindo impedimento para a dispensa pois, à época, a empregada não estava incapacitada para o trabalho.

2. Assim, inadmissível o recurso de revista, dado que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 378, II, deste Tribunal Superior. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.383/2002-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : KARINA PEDRAS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BATISTA GARISTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." No mesmo sentido o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.386/2003-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : LAPA GRILL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17, ambos da SDC desta Eg. Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.388/1997-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. Não evidenciada a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e na Súmula 219, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.396/1999-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMLTON MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada, como no procedimento ordinário.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Ademais, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do valor relativo ao período correspon com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho - art. 71, § 4º, da CLT - (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.400/2004-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUBENS LABADESSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/10/2004, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou, não, em julgado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.405/2002-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO EDUARDO MUNIZ DE FARIA
ADVOGADA : DRA. FÁBIO FERRAMENTA VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.428/2003-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : RENAN LUIZ WOLFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.476/2004-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.494/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELLEN KARINE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANO ARAÚJO SOARES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MB SISTEMA DE SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.504/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONISETTE MARANGONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. SIMONE MORO TÁPIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco - habitualidade - intermitência", por contrariedade à Súmula 364, item I, desta Corte, e quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras - natureza - reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade e, em consequência, também quanto aos honorários periciais, bem como quanto aos reflexos do intervalo intrajornada, e para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais 30 minutos em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. O empregado exposto de forma habitual a condições de risco, ainda que por poucos minutos, tem direito ao adicional de periculosidade. Assim é porque o ingresso regular na área de risco, duas vezes ao dia por dez minutos, não consubstancia contato por tempo extremamente reduzido. Trata-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo. Nesse caso, o tempo da exposição ao risco é irrelevante, pois está sujeito ao dano tanto o empregado que permanece por longo tempo na área como o que regularmente permanece por pouco tempo, dada a imprevisibilidade do evento. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.519/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NILZA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.528/2003-102-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ BERARDO LOYO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em que se consigna que a regra estabelecida no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.538/2002-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GI GA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17, ambos da SDC desta Eg. Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.539/2000-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA MARCOS VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL - DISSENSO NÃO DEMONSTRADO.

O agravo de instrumento não infirma a decisão agravada, não tendo havido indicação de violação literal de dispositivo de lei (Súmula 221/TST), tampouco demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme exige o art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.549/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
AGRAVADO(S) : RÁPIDO RESENDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.669/2002-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA GAETA SACCA - ME

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.760/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WALFLOR SHOW DANÇA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.761/2001-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ BIASIOLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.784/2000-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de revista desfundamentado. Inexistência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.815/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OEDES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

O tema da integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras veio a ser julgado pelo Eg. Regional em sintonia com a Súmula 264/TST, hipótese que não dá ensejo ao cabimento da revista, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT. O mesmo se diga em relação aos descontos a título de seguro de vida, aplicada que foi a diretriz da Súmula 342/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.821/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DALVINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeitos ex tunc à declaração de nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.836/2003-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando se constata que a subscritora das razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.836/2003-061-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo, nos autos, representação regular, tampouco identificando-se o caso de mandato tácito, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.917/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.928/2000-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER BENEDITO BUENO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal conclusão, por si só, não implica cerceamento de defesa, observadas as normas legais aplicáveis e cumprida a necessidade constitucional de fundamentação da decisão. Assim, constatada a irregularidade de representação no recurso ordinário, pois o representante da empresa estava impedido de outorgar mandato em nome dela, a decisão regional está em absoluta sintonia com a Súmula 383/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.928/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUANDA MATOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.938/2003-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO BOUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão declaratório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.943/2004-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DOMINIUM CORPUS ESTÉTICA CORPORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PERMÍNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego nem tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.001/2005-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVACIR FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a atribuição de intempestividade ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO UNIFICADO. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. COMUNICAÇÃO POSTERIOR. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.079/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ABIDIEL DE CARVALHO AROEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.167/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 1º de janeiro de 2003 a 30 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-3.249/2003-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÁ DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : CLÉCIO MAURÍCIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.365/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IOLANDA DE BARROS E SILVA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.370/2005-142-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AMADEU VALÉRIO - ME
ADVOGADO : DR. WALTER BORDINASSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. WALTER BORDINASSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR VALÉRIO
ADVOGADO : DR. WALTER BORDINASSO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Violação de dispositivo de lei e divergência de teses não demonstradas. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.765/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EVANDRO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Decisão em consonância com o disposto na Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.777/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HUGO ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de julho de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.974/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO SCHULTZ COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES.

Ao reconhecer a validade dos instrumentos normativos, o Regional decidiu em conformidade com a OJ 36 da SBDI-1, restando, pois, a revista obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT e pela Súmula 333/TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA.

Superada se revela a jurisprudência ofertada, pois o acórdão revisando afirmou que a reclamada, representada pelo sindicato das indústrias de cerveja e bebidas em geral, foi suscitada nas normas coletivas celebradas com o sindicato da categoria de transporte. Trata-se, portanto, de decisão proferida, "contrário sensu", com a diretriz que emerge da Súmula 374/TST.

COMPENSAÇÃO.
 Indeferida a compensação, por ausência de pedido na defesa e de indicação das parcelas a compensar, inespecífica a única ementa colacionada, pois parte da premissa de que houve comprovação de pagamento de horas extras (Súmula 296/TST). Nem se cogite de violação direta do art. 1009 do Código Civil (atual 368), uma vez que o Regional não reconheceu a existência de nenhum crédito em favor da reclamada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.978/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO KRAMER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da primeira reclamada (CEEE), por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso; também por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da segunda reclamada. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (RGE) - SOLIDARIEDADE.

Não há como se reconhecer violação direta do art. 5º, II, da Carta Magna (em discussão aplicação de legislação ordinária), assim como do art. 896 do Código Civil (atuais 264 e 265) e 233, parágrafo único, da Lei 6404/76, estes últimos ante a ausência do prequestionamento (Súmula 297/TST). Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico (Súmula 296/TST), pois nenhuma das ementas aptas parte da mesma premissa fática delineada no caso dos autos, qual seja, a continuidade do contrato de trabalho do reclamante depois da sucessão.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS DE SOBREAVISO.

Não se configura o dissenso ofertado nem contrariedade à Súmula 191/TST, pois não se discute, nos autos, a base de cálculo do adicional de periculosidade, mas, sim, se este integra o cálculo das horas de sobreaviso.

Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CEEE) - NÃO INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO.

Demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o tema, reconhece-se indevida a integração da periculosidade, uma vez que, durante as horas de sobreaviso, o reclamante não se encontra em condições de risco (Súmula 132, II/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.037/2004-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODALCI JOARES LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à orientação jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.096/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 02 de agosto de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.113/1989-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora de 6% a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.398/2005-045-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA BASSI CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-4.474/2005-047-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO ROBERTO PICCINI
ADVOGADO : DR. JORGE MILETO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO:à unanimidade, conceder os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante e, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Itajaí, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. JUSTIÇA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT estabelece-se a faculdade de ser concedido o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Idêntico requisito apresenta-se no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.603/2005-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEREIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER
RECORRIDO(S) : FERNANDO SALAUN
ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que ele se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-4.940/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANDREIA FABIANY DOS PRAZERES LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.483/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO VERIANO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.507/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE DE LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.522/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ERIADE OLIVEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-RR-5.575/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCIMÁRCIA COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.746/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VANUSA SOUSA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de março de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.770/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE FERRARI JOÃO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.470/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCUS FERNANDO PIMENTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT/controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada contrariedade a súmula do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.109/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : LAURIMAR RAFAEL DO ROSÁRIO

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão; e, afastada a litigância de má-fé, excluir a multa e a indenização. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.336/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : OLAVO JOSÉ PACHECO

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-7.378/2002-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : AMAURI EVALDO NAU

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANÇADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentat as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, que invoca o óbice da Súmula 287/TST, fazendo, apenas, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o apelo não atende os requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-7.607/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LECI OLIVALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

RECORRIDO(S) : MOINHOS GAROTA S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade e os depósitos do FGTS com adicional de 40%, de todo o período contratual, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em cumprimento à decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a fim de afastar a interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho, e para prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.202/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer a revista do reclamado quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, de acordo com a Súmula 368, II/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA.

Tendo o Regional concluído que o reclamante não ocupava nenhum cargo de gestão, direção ou confiança, a despeito do pagamento de gratificação de função, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame e reavaliação do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas 102 e 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Julgamento regional em sintonia com as Súmulas 219 e 329/TST, presentes assistência e miserabilidade, por isso que ostada a revista, na forma da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tema pacificado pela Súmula 381/TST, antiga OJ 124 da SBDI-1, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se ultrapassado tal limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

REFLEXOS.

Não indicada violação a nenhum preceito de lei ou constitucional, nem dissenso pretoriano, conforme estabelecido no art. 896 da CLT.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : ED-RR-8.525/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RONALDO BARCELOS DELVAN

ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-8.828/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

RECORRIDO(S) : VALDIR PADILHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista da reclamada

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE E REFLEXOS - CABISTA TELEFÔNICO.

O julgamento regional em sintonia com a recentíssima OJ 347 da Eg.SBDI-1, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, razão pela qual têm incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Quanto aos reflexos, a única ementa colacionada veicula entendimento já superado pela OJ 267 da SBDI-1 e pelas Súmulas 132, I, e 139/TST, daí por que o apelo resta obstado pelo § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Revista não conhecida

PROCESSO : RR-9.830/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PLANUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

RECORRIDO(S) : ADÃO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DO SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte).

PÉDIDO DE DEMISSÃO SEM HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE. (ART. 477, § 1º, DA CLT). Nos termos do § 1º do art. 477 da CLT, o pedido de demissão, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só tem validade se homologado mediante assistência sindical ou perante o Ministério do Trabalho. A inobservância dessa formalidade legal importa na nulidade do ato ante a presunção de dispensa imotivada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-10.163/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER

RECORRIDO(S) : CELINA FÁTIMA DALBELLO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação de jornada - horas extras", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85 do TST, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tri-



butáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-10.581/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
EMBARGADO(A) : MÁRIO BAWDEN DINIZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Se a decisão embargada está devidamente fundamentada acerca das matérias discutidas e chega a afirmar que os preceitos legais indicados não foram violados, não há falar em necessidade de prequestionamento, uma vez que, nos termos da Súmula 297, I, do TST, considera-se prequestionada a matéria quando na decisão houver sido adotada tese explícita a respeito, não havendo a necessidade de que seja expressamente citado o dispositivo legal tido como violado (OJ 118 da Eg. SBDI-1). Por fim, no que diz respeito ao cerceamento de defesa (contradita de testemunha), como as decisões regional e a embargada estão em conformidade com a Súmula 357 do TST, impugna-se o não conhecimento do recurso, também quanto à divergência jurisprudencial, com amparo no § 4º do art. 896 da CLT.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-10.656/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Não se sustenta a arguição de afronta aos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna, pois estes apenas asseguram o direito à indenização por dano material ou moral, direito esse que, obviamente, há de ser provado em juízo e atribuído ao empregador, o que não ocorreu na espécie. Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, pois as ementas ofertadas partem da premissa de que a empresa imputou ato de improbidade ao empregado, ao passo que, no caso dos autos, tal acusação partiu de terceiros, a ela não ligados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, estando a decisão recorrida em conformidade com as Súmulas 219 e 329/TST e com as OJ 304 e 305 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.786/2002-900-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SANDRO GOUVEIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEOBERTO URIAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. Falta de prequestionamento da matéria e arrestos que adotam como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incidência na espécie das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-10.896/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à complementação de aposentadoria, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecida a decisão de primeiro grau. Custas satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há como reconhecer omissão no julgamento, enfrentados todos os temas em discussão, observados, pois, os requisitos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. **PRESCRIÇÃO.**

Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, uma vez ajuizada ação idêntica anterior antes de findo o biênio subsequente à data da extinção do contrato de trabalho (Súmula 268/TST). Nem se cogite de discrepância da Súmula 294/TST, pois não se discute, no caso, alteração do pactuado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Prevalece nesta C. Corte o entendimento de que o benefício instituído pela TELES P possui validade temporária e se destina, apenas, aos empregados que tinham adquirido o direito à jubilação ou que estavam na iminência de adquiri-lo à época do comunicado empresarial, não se estendendo, portanto, a todos os empregados, indistintamente.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.077/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revistas das reclamadas, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da norma coletiva que limitou o pagamento dos abonos somente aos empregados da ativa, julgar improcedente a ação, revertendo, assim, a responsabilidade pelas custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA - TEMAS COMUNS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há como se reconhecer omissão no julgamento regional, no qual já se encontravam consubstanciados os fundamentos fáticos e jurídicos das teses adotadas (OJ. 118 da Eg. SBDI-1), resta insubsistente a arguição de nulidade, incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

De acordo com o art. 114 da Carta Magna, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão pertinente a complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador

COISA JULGADA - VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

Tendo o Regional consignado a inexistência de triplíce identidade, não se sustenta a arguição de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 831 e 836 da CLT e 301 e 467 do CPC. Ademais, qualquer reforma do que foi decidido dependeria de outra premissa fática, que, evidentemente, não pode ser alterada nesta fase (Súmula 126/TST).

ABONO SALARIAL - NORMA COLETIVA -EXTENSÃO AOS APOSENTADOS VEDADA.

Afronta a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal decisão que estende aos aposentados abono instituído por norma coletiva, destinado, expressamente, aos empregados da ativa. Precedentes.

Recurso conhecido e provido

PROCESSO : AIRR-11.159/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
AGRAVADO(S) : ERMELINA DUARTE SASS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ST. MORITZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA SEM ASSINATURA.

Nos termos do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST: "Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator", incumbindo à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.247/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto aos honorários advocatícios, por dissenso da Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Tendo o Eg. Regional deferido horas extras, em razão do descumprimento do acordo de compensação, tal como pactuado, e, também, em face de prestação habitual de sobrejornada, os argumentos recursais sucumbem diante do entendimento veiculado no item IV da Súmula 85/TST, o que atrai o § 5º do art. 896 da CLT. Insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, CF, bem como de dissenso jurisprudencial, pois o aresto revisando não desconsiderou a norma coletiva; pelo contrário, deu-lhe aplicação, eis que não cumprida.

QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

Tema não abordado pelo v. acórdão, não se configurando o prequestionamento preconizado pela Súmula 297/TST.

MINUTOS RESIDUAIS.

Ausente o prequestionamento com relação às variações de horário do registro de ponto não excedentes de 5 minutos, observado o limite máximo de 10 diários, inviabilizada a demonstração de possível dissenso pretoriano.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Decisão regional em desacordo com as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, visto que inexistentes miserabilidade e assistência sindical, simultaneamente, por isso indevida a condenação em honorários advocatícios (OJ. 305 da Eg. SBDI-1).

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-11.378/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALFONSO LOSI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER - SC
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : WERNKE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissenso da Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o segundo reclamado (DER) seja reincluído no pólo passivo da demanda e responda, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não satisfeitas pela real empregadora, na forma do verbete em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Viabilizado o processamento do recurso por contrariedade à Súmula 331/TST, há de ser aplicada a diretriz do respectivo item IV, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos inadimplidos pelo empregador, ainda que se trate de pessoa jurídica pertencente à administração pública. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-12.861/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17, ambos da SDC desta Eg. Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.784/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREZ BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento, como extra, do tempo de transporte despendido no trajeto interno da empresa. Valor da condenação acrescido em R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não tendo a recorrente indicado quais das questões permaneceram omissas, mesmo depois dos esclarecimentos prestados pela decisão declaratória, não há como se aferir e reconhecer o vício de julgamento. **DEPÓSITOS DO FGTS SOBRE VERBAS SALARIAIS.** Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois imprestáveis a cotejo decisões provenientes do mesmo Regional que proferiu o acórdão atacado. Além disso, os argumentos recursais dissociam-se do fundamento regional, já que a discussão dos autos não se prende, propriamente, à questão do ônus da prova, mas, sim, à natureza das verbas sobre as quais a reclamante pretende ver incidido o FGTS. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Além de inservíveis os arestos paradigmáticos (alínea "a" do art. 896 da CLT), insubsistente a invocação do art. 23, § 5º, da Lei 8036/90 e da Súmula 95/TST, uma vez que não se discute FGTS não recolhido, mas, sim, sua incidência sobre determinadas parcelas. **INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS E DE FERIAS E PARTICIPAÇÃO NA REDUÇÃO DOS CUSTOS.** Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 253/TST, inviável o apelo (§ 5º do art. 896 da CLT). **HORAS "IN ITINERE" - TRAJETO INTERNO.** Prevalece nesta C. Corte o entendimento de que o tempo gasto no percurso realizado dentro das dependências da empresa deve ser computado na jornada de trabalho. Aplicação da OJ 326 e da OJ Transitória 36 da Eg. SBDI-1. **AVISO PRÉVIO SOBRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.** Ausente o prequestionamento dos arts. 487 e 489 da CLT, inviável o apelo, de acordo com a Súmula 297/TST. **FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Não se prendendo a discussão dos autos às diferenças decorrentes do não-recolhimento do FGTS, não subsiste a arguição de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, além de inespecífica a jurisprudência colacionada (Súmula 296/TST). **INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PERIÓDICAS PELOS DUODÉCIMOS.** Invocação e discrepância de súmula do E. STF e de ementas provenientes do mesmo Regional que proferiu o acórdão hostilizado não se enquadram na exigência prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. E a Súmula 78/TST já se encontra cancelada. **VERBAS RESCISÓRIAS.** Desfundamentado o apelo, no particular, pois imprestáveis a cotejo as duas únicas ementas colacionadas, não tendo a recorrente apontado violação a nenhum dispositivo de lei. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-13.883/2004-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALVINO LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-14.774/2002-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROMEU SENA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OFICINA DRIVE CAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SER PROFERIDA A SENTENÇA.

1. Circunscreve-se à competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias derivadas das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e dos valores objeto de acordo homologado, desde que tais parcelas integrem o salário de contribuição (Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Após ser proferida a sentença, recaem sobre ela as contribuições previdenciárias, não obstante a celebração superveniente de acordo.

3. Conquanto tal sentença transitada em julgado seja passível de incidência de contribuição previdenciária, a não-indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 inviabiliza, em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.765/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA DA SILVA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS BEZERRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que o reclamado não esclarece em que consiste a omissão.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15.863/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARQUES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "reenquadramento - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão de reenquadramento e reflexos e decretar a resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. A pretensão relativa a correto enquadramento funcional está sujeita à prescrição total, a teor da orientação preconizada na Súmula nº 275, item II, do seguinte teor: "Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-16.536/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MY PENHA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento das contribuições assistenciais, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, houve plena observância do Tribunal Regional à norma do artigo 458, II, do CPC, tendo sido proferido acórdão devidamente fundamentado quanto às questões de fato e de direito suscitadas pela recorrente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados, em favor do sindicato da categoria profissional, afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (art. 8º, inciso V, da Constituição Federal).

2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-16.792/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : BRUNILDE ANA MARIA KLEIN
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNADES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. A tentativa do Embargante de provocar a análise dos fundamentos adotados pelo Regional no tocante a tema diverso daquele que ensejou o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamante é inadequada, evidenciando a inconsistência da alegação de omissão no julgado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.236/1999-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADEMAR GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em harmonia com o preconizado na Súmula nº 368, III, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.749/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLVO S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO(S) : CLARISSA LEONE
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRESCRIÇÃO.

Inaplicável a Súmula 294/TST, pois o julgamento regional não cuida de alteração do pactuado, mas, sim, de que o reclamado, conquanto tivesse alegado, não provou a inexistência de lucros em determinados períodos. Também por isso, inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296/TST).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - DEMONSTRÇÃO DE PREJUÍZO.

Segundo o Eg. Regional, por força de estipulação normativa, só não haveria o pagamento das "PLRs" na hipótese de o banco demonstrar prejuízo, o que não foi provado nem pode agora ser investigado (Súmula 126/TST).

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MINUTOS RESIDUAIS. Constatado que a reclamante não detinha qualquer poder de mando ou gestão nem possuía subordinados, a despeito do pagamento de gratificação de função, qualquer reforma do que foi decidido na instância ordinária dependeria do reexame e reavaliação do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas 102, I, e 126 do TST. Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o julgamento regional está em perfeita consonância com o disposto na Súmula 366/TST.

ABATIMENTO DA GRATIFICAÇÃO RECEBIDA E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Se a gratificação visa remunerar a maior complexidade da função exercida e, não, compensar o trabalho em horas extraordinárias, não há como admitir o recurso por afronta direta ao art. 767 da CLT ou aplicar a Súmula 340/TST, até mesmo em face da natureza jurídica distinta das parcelas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Apoiado no quadro fático probatório, o Eg. Regional deferiu a equiparação salarial, porque comprovada a identidade de funções, tudo em consonância com a Súmula 06, itens III e VIII, do TST, de sorte que ilegal a literalidade do art. 461 da CLT.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-18.229/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALDIR MOSSO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS.

1. O Tribunal Regional entendeu que o reclamante, como chefe de serviço, ocupava cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, cumprindo jornada de oito horas.

2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST). Ileso o art. 224, caput, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.610/2002-015-09-04.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : SANDRO HELENO TAVARES
ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "EPIs" - NÃO ELIMINAÇÃO DA NOCIVIDADE.

O v. acórdão recorrido, lastreado no laudo pericial, concluiu que o fornecimento irregular de EPIs não conseguira eliminar a insalubridade pretendida, daí manteve a condenação ao pagamento do adicional correspondente, em grau médio. Conclusão diversa daquela adotada pelo v. acórdão recorrido, ensejaria novo exame da matéria probatória, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Nesse quadro, ílesa a literalidade dos arts. 192 e 194 da CLT e 5º, II, da CF. Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 289 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.189/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RITA BOMBARDELLI BERNARDES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

O acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos no art. 897-A da CLT, devendo o embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-19.462/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEDROSA REIS
ADVOGADO : DR. NEIVALDO GONCALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo, por contrariedade à Súmula 367, item I, desta Corte (conversão da Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de salário-utilidade - veículo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional.

SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. "A habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (Súmula 367 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-20.643/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALMIR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.504/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE BAHIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARVALHO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais/justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Assim, para reformar a decisão do Tribunal de origem, é necessário o reexame do quadro fático descrito no acórdão regional, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional não examinou a questão ora invocada pelo reclamante, razão por que o presente Recurso encontra o óbice previsto na Súmula 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-26.975/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.249/2000-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELAINE TIAGO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO JUVÊVE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. O art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inc. XIII do mesmo dispositivo, que estabelece a duração da jornada normal de trabalho como sendo de oito horas. Assim, para uma jornada de oito horas, é assegurado o salário mínimo integral e, para a jornada reduzida, o salário mínimo proporcional. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A não-inclusão de algumas verbas rescisórias ou fração de qualquer delas no instrumento de rescisão contratual (ou recibo de quitação), ainda que somente reconhece em juízo, também dá ensejo à multa prevista no art. 477 da CLT, porquanto apenas se declarou um direito já exis que se concretizou com a decisão judicial, não podendo o empregador, por conseguinte, se eximir da obrigação que a lei lhe impõe, qual seja a de efetuar corretamente o paga das verbas rescisórias na época própria. MULTA PREVISTA NO ART.

477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. Mesmo quando verbas rescisórias são discutidas em juízo, não há falar em exclusão do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o fato gerador da referida multa é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa só não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora ou se houver razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-27.370/2000-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR JURCZYSHYN
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - adicional - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encaixada mediante acordo tácito, implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como extraordinárias.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-27.738/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SOLANGE REGINA DOS SANTOS DE MELLO
ADVOGADA : DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NORMA COLETIVA REPUTADA INVÁLIDA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

O Eg. Regional reputou inválida e ineficaz cláusula de acordo coletivo que alterava Plano de Cargos e Salários, em questões de progressão, promoção e reclassificação, com evidentes reflexos econômicos, porque não teria havido a prévia e necessária homologação pelo Conselho de Política Financeira do Estado de Santa Catarina.

Dentro desse quadro, não foram demonstradas as violações diretas de preceitos constitucionais e legais, a permitir o trânsito da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, mormente porque não ignorado o art. 173, § 1º, da Constituição Federal nem o inciso XXVI do art. 7º, este na medida em que pressupõe norma coletiva validamente celebrada. Precedentes. E, de outro lado, inespecífico o dissenso ofertado, pois o julgamento regional tem em conta a Lei Estadual 6310/90, que não preenche o requisito da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-28.351/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO O. MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR.

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (Súmula nº 386 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.448/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. É interlocutória a decisão do Tribunal Regional que afasta a litispendência entre ação individual e coletiva, declarada na sentença terminativa do processo, e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

2. Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, em qualquer das exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.469/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : METROPANUS LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a intempestividade do recurso de revista (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT). Eventual ofensa à Constituição Federal só dar-se-ia de forma indireta, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.06.02). Ileso, portanto, o art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.189/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
ADVOGADO : DR. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM DIMAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, quanto à época própria da correção monetária e aos intervalos entre jornadas, todos temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas, para determinar a utilização do índice de atualização monetária relativo ao dia 1º do mês subsequente à prestação laboral, bem como a incidência dos descontos fiscais sobre o total da condenação, na forma da Súmula 368-II/TST, negando provimento quanto às horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo entre jornadas, que haverão de ser pagas como extras, na forma decidida pelo Eg. Regional. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOLIDARIEDADE - EMPREITADA.

Inconsistente a invocação do item III da Súmula 331/TST, uma vez que não se discute contratação por meio de empresa interposta nem se reconheceu vínculo empregatício diretamente com a recorrente. A condenação solidária foi decidida nos exatos limites do art. 455 da CLT, que possibilita aos empregados o "direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento das obrigações por parte do primeiro", no caso, o subempreiteiro. **IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

Demonstrado dissenso jurisprudencial há de ser provido o recurso para se determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total da condenação, de acordo com o item II da Súmula 368/TST. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Configurada a divergência da antiga OJ 124 da SBDI-1, imperativa a reforma da decisão regional, para se determinar a incidência dos índices de correção monetária do mês subsequente ao laborado (Súmula 381/TST). INTERVALO ENTRE JORNADAS. A despeito da demonstração de jurisprudência contrária, entende-se que o desrespeito ao intervalo entre jornadas acarreta o pagamento de horas extras, já que se trata de situações diversas ocasionadas por fatos geradores distintos. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-29.218/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA BORINI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a impossibilidade de equiparação salarial no trabalho intelectual, deferir, em parte, os pedidos da inicial, na forma da fundamentação. Condenação arbitrada em R\$50.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$1.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO INTELECTUAL - ADVOGADO EM ÁREAS JURÍDICAS DISTINTAS - IRRELEVÂNCIA.

Esta C. Corte, cumprindo sua precípua missão constitucional, vem definindo o sentido e alcance do art. 461 da CLT, norma esta que tem compatibilidade vertical no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, assim como nos incisos XXX e XXXII do art. 7º da mesma Carta Política. Portanto, observada a exegese do art. 461 da CLT, feita pela Súmula 06/TST, há de se reconhecer violação direta desse preceito legal quando o Eg. Regional afasta pretensão de isonomia salarial só porque equiparando e paradigma exerciam a atividade da advocacia em áreas jurídicas diversas (trabalhista e tributária) ou, ainda, porque se trata de trabalho intelectual. Assim, cumpridos os demais requisitos legais e havendo a identidade de funções (exercício da advocacia), a equiparação salarial só poderia ser afastada caso a reclamada provasse fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (item VIII da Súmula 06/TST), v.g., no caso da primeira hipótese, diferença de perfeição técnica, avaliável por critérios objetivos (item VII), o que não está revelado no julgamento regional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.487/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RAUL VERGUEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que o Tribunal de origem concluiu tratar-se de "pequeno empresário" e não "pequeno empreiteiro", como pretende o reclamante, não há falar em violação à literalidade dos arts. 114, "caput", da Constituição da República e 652, alínea "a", inc. III, da CLT, por ser inaplicável ao caso. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Adota-se o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC. Por isso, a afirmação de que determinado tipo de prova prevalece sobre outro não encontra apoio no Direito Processual Brasileiro. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30.553/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO KODAMA UEMURA
RECORRIDO(S) : BEATRICE MICHELA FASCIANA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELA CASTEL CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. É imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo

ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/92. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-31.260/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AMÁBIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TABELA DE VENCIMENTOS. A Corte Regional concluiu que constitui inovação o argumento do executado acerca do correto enquadramento salarial dos exequentes, visto que não apresentado no momento da impugnação ao laudo pericial, vindo a ser feito apenas nas razões do agravo de petição. Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88 não demonstrada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não configurada inequívoca violação direta do art. 5º, II e LIV, da CF/88, dada a necessidade de prévio exame de dispositivo de lei federal que regula a aplicação da correção monetária do débito trabalhista. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.412/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVERALDO LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inadmissível o recurso de revista, corretamente denegado, porquanto a decisão agravada foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.685/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. O Tribunal Regional concluiu que não se trata, no caso, de hipótese de dono da obra a que se refere a OJ nº 191 da SDI-1/TST, mas, sim, de transferência, à empresa prestadora, do serviço de manutenção e construção de vias férreas, atividade fim da empresa tomadora de serviços, razão por que aplicou-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal.

2. Assim, para se aferir a alegação recursal de que se trata de hipótese de dono da obra, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admitido na via do recurso de revista, ante a diretriz da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.016/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIVINO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MINAS BRASÍLIA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Recurso de revista interposto de acórdão regional em que não se conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos pelo reclamante, por serem intempestivos. Prazo para interposição de recurso de revista não interrompido, na linha dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (Tema 092 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.084/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA REBELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade a ser declarada quando já se encontram no v. acórdão principal todos os elementos que formaram o entendimento Regional, de modo fundamentando, que concluiu devidas duas progressões por antiguidade. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Preservada a literalidade dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, no tema da multa por embargos protelatórios, que tem tratamento infraconstitucional próprio. A protelação resultou da constatação de que a parte buscava ganhar tempo para elaborar recurso subsequente por isso que ileso o art. 538, parágrafo único, do CPC.

PRESCRIÇÃO.

O Tribunal a quo considerou como marco para contagem da prescrição o momento em que a promoção passou a ser devida aos autores, ou seja, observou o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

PCCS - VALIDADE.

O aresto regional concluiu pela validade do PCCS, impondo sua aplicação tendo em vista que a reclamada não comprovou o fato impeditivo alegado, por isso, intocado o art. 7º, V, da Carta Política.

NULIDADE PARCIAL DE CLÁUSULA - EFEITOS.

O v. acórdão consignou que a declaração de nulidade parcial de item previsto no PCCS surte efeitos somente entre as partes em litígio, restando ileso os arts. 458, III, 459, caput, e 460, caput, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.241/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : RONALD SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A análise e valoração das provas em torno da sobrejornada, fundamentada e livremente feita pelos Julgadores, só porque de modo diverso do pretendido pela parte não implica afronta direta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Também não se encontra viciado de omissão o julgamento regional, pois a caracterização do desrespeito aos intervalos como mera infração administrativa, antes da Lei 8923/94, não havia sido tratada no recurso ordinário, tendo restado preclusa.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Não se pode reconhecer afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois o Eg. Regional, amparando-se na prova oral e documental, entendeu que o autor se desincumbiu a contento de seu "onus probandi". O aresto revisando está em sintonia com a OJ 233 da SBDI-1 (período de abrangência da prova).

INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI 8923/94.

Por força do item II da Súmula 297/TST, restou preclusa na origem a consideração do período anterior à Lei 8923/94, eis que se trata de tema que não foi objeto do recurso ordinário da parte e, evidentemente, sobre ele não há tese regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.479/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : ANICÉIA ADAMI LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, o fato de se declarar, na decisão recorrida, mediante o exame do conjunto fático-probatório dos autos, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização. Aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.774/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS LUÍS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ADISERV - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.027/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERALDO GONÇALVES MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que, no último dia do prazo recursal, a parte protocolizou, mediante fac-símile, apenas parte do recurso de revista. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.043/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA GUIMARÃES GOMES
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO PELO INSS - EXIGÊNCIA NORMATIVA INEXISTENTE.

O julgamento regional deixa assentado que "não constituía pressuposto para o ajuizamento da ação a prévia comprovação, pelo órgão da Previdência Social, da existência das condições estabelecidas na norma coletiva para o deferimento do direito" à estabilidade. Nesse quadro, não há como se aceitar contrariedade à OJ. 154 da Eg. SBDI-1 nem dissenso jurisprudencial, tendo incidência o óbice da Súmula 126/TST, pois, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível investigar o teor da cláusula, sequer reproduzido no julgamento regional. Ademais, ainda nesse tema, não há tese regional sobre o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, do que resulta a aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.244/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIDÊ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. O ônus de provar fato impeditivo, qual seja, o de que o Reclamante não realizava as mesmas tarefas exercidas pelo substituído, incumbe à Reclamada. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. REFLEXOS. Não tendo sido modificada a decisão regional quanto à condenação ao pagamento do salário substituição, é inviável qualquer reforma quanto aos reflexos. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. CUSTAS PROCESSUAIS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.259/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADALBERTO AFONSO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à anotação do período do aviso-prévio indenizado na carteira de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 219. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. Decisão regional em contraposição à Orientação Jurisprudencial nº 82 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Aviso-prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.301/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : REYNALDO COELHO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo, bem como a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois os arestos colacionados são oriundos do mesmo órgão prolator da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in casu, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois o aresto de fls. 312 é oriundo de turma desta Corte e no de fls. 313 não há indicação da fonte oficial, do repositório em que foi publicado nem a origem do julgado. Recurso desfundamentado quanto à indicação de violação de dispositivos de lei, pois não indicados os motivos pelos quais entende haver ofensa aos artigos. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.365/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAETANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária. Época própria", por ofensa aos arts. 46 da Lei 8541, 43 e 44 da Lei 8212, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, e, quanto aos descontos previdenciários, também autorizá-la a proceder ao desconto da quota-parte devida pelo empregado à Seguridade Social, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÕES E ADICIONAL DE BOMBEIROS. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em que se atribuiu a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelos pagamentos dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais. O Reclamado é apenas obrigado ao recolhimento dos descontos fiscais e ao pagamento tão-somente da sua quota-parte, no que tange aos descontos previdenciários. Violação dos arts. 46 da Lei 8541 e 43 da Lei 8212 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-33.453/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES BORDIGNON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, na forma da Súmula 368, II/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOBREJORNADA - REFORMA PARA PIOR.

Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o tema, na forma exigida pela Súmula 296/TST, pois as ementas aduzidas revelam entendimento convergente com a tese recursal, mas não conflitam com aquela sustentada pelo Eg. Regional. **JORNADA DE JORNALISTA.** Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que o empregado que exerce atividade profissional de jornalista faz jus à jornada especial, ainda que trabalhe em empresa não jornalística, daí por que aplica-se o § 4º do art. 896 da CLT.

APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Tratando-se de decisão convergente com a Súmula 338/TST, inviável o recurso, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. BANCO DE HORAS. Além de imprestáveis a cotejo as decisões paradigmas oriundas do mesmo Regional que proferiu o julgamento hostilizado (alínea "a" do art. 896 da CLT), não restou configurada violação direta dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição. O julgamento regional, deixa claro que o desrespeito a norma coletiva partiu da própria reclamada, uma vez que não concedia folgas compensatórias. Nem se cogite de discrepância da Súmula 85/TST, pois a aplicação desta pressupõe irregularidade meramente formal do acordo de compensação. **MINUTOS RESIDUAIS.** Ao contrário de divergirem, as ementas paradigmas e a antiga OJ 23 da SBDI-1 convergem com o entendimento regional, pois todos sustentam a desconsideração de até cinco minutos residuais. No caso dos autos, porém, esse limite era ultrapassado. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.** Dissenso superado em face de reiteradas manifestações da Eg. SBDI-1, considerando que o trabalhador sujeito à jornada de 40 horas semanais tem o divisor 200 (Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - EVENTOS.** Não existe interesse para recorrer, no particular, pois não houve condenação no pagamento dos reflexos das horas extras laboradas em eventos. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** De acordo com entendimento sedimentado na Súmula 342/TST, necessária autorização prévia e por escrito do empregado para integração em plano de seguro de vida, tendo incidência o § 5º do art. 896 da CLT. **DESCONTOS FISCAIS.** O imposto de renda incide sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-33.474/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : CLEIMIR MANOEL TIMOSSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e "descontos legais", por violação de dispositivos de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho e dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II), e o desconto da contribuição previdenciária, "calculada mês a mês, observando-se as alíquotas previstas no art. 198 [Lei nº 8.212/1991], observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item III).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. **DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO.** Decisão regional em que se atribuiu ao empregador o encargo pelo pagamento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda. Inobservância da orientação preconizada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-33.862/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SILÉSIO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.939/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

1. O Tribunal a quo justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate, com base na prova produzida e nos dispositivos de lei que regem a matéria, no caso, os arts. 2º e 477, § 6º, alínea "b", da CLT.

2. A quitação das verbas rescisórias ocorreu após o prazo de dez dias previsto no art. 477, § 6º, da CLT, restando configurada a mora patronal, que dá azo ao pagamento da multa prevista no § 8º do citado dispositivo da CLT. Incólumes os arts. 832 da CLT e 131 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.766/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VILLA MARIPÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA CRISTINA OKADA
AGRAVADO(S) : ILMAR CAMILO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA PENHORA.

Violação direta e literal de norma da Constituição Federal (incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º) não demonstrada, porquanto a questão em debate foi julgada na instância ordinária mediante a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, em face do quadro fático-probatório delineado. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nº 266 e nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-35.130/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ELIMIR PINELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Inovatória a discussão sobre o só agora invocado art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não citado no recurso de revista na minuta de agravo, por isso que impossível o reconhecimento de omissão. Por outro lado, se a decisão considerou que os arestos transcritos eram inespecíficos, com expressa alusão à Súmula 296/TST ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não cabe, agora, via declaratórios, buscar a reforma do julgamento, o que refoge dos permissivos do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-35.671/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÁVIO REGES CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 320 DA SDI - 1 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Cancelamento publicado no DJ de 14.09.2004. Óbice afastado. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando efeito modificativo.

II- RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INEXISTÊNCIA. REMUNERAÇÃO DA 7ª E 8ª HORAS - PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 - NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MULTAS CONVENCIONAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS - REVERSÃO TURNOS ALTERNADOS PARA TURNOS FIXOS. Violação de dispositivo constitucional, de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-36.827/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE PAULA NOGUEIRA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-só, para prestar os esclarecimentos feitos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS O tema da extinção ou, não, do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, afinal, veio a ser julgado pelo aresto embargado, tendo em vista o efeito vinculante e contra todos do julgamento da ADIN 1721.3 por parte do E. STF. Assim, veio a ser reformado o acórdão regional, no particular, só aqui sendo restabelecido o julgamento de primeiro grau, ou seja, quanto à não extinção do contrato com a aposentadoria espontânea, prevalecendo os outros temas julgados pelo Regional. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-37.648/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS COSTA MODERNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Negar provimento ao agravo interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. COISA JULGADA. AÇÃO REVISIONAL. Na hipótese de ação revisional, está a parte obrigada a indicar as modificações ocorridas no estado de fato ou de direito a ensejar a alteração de decisão transitada em julgado. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizada. **HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO.** Inaplicabilidade da Súmula nº 291 do TST na hipótese de alteração da jornada de trabalho dos portuários, por terem seus contratos de trabalho regidos por legislação específica. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE RISCO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 316 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 236 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-38.097/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CSD - GEOKLOCK GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Eg. Regional rejeitou dois embargos de declaração, insistindo inexistir omissão alguma no julgamento principal. A recorrente diz que "ambos os acórdãos feriram frontalmente o art. 535 e seguintes do CPC" (sic) e a Súmula 297/TST, negando aplicação aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF. Ora, manifestamente, esse tema recursal está em descompasso com a OJ. 115 da EG. SBDI-1, pois não invocados os preceitos magnos e legais atinentes ao julgamento

CERCAMENTO DE DEFESA - REVELIA - AUSÊNCIA DA PREPOSTA À AUDIÊNCIA INAUGURAL.

Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, na forma exigida pela alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 296/TST. A decisão recorrida é resultado da análise de fatos, que levaram a concluir que o acidente de trânsito, que teria sofrido a preposta, duas horas e meia antes da audiência, não causaram a impossibilidade de seu comparecimento em juízo, o que, aliás, se deu, após a audiência, já encerrada. Além disso, ausente o prequestionamento dos arts. 131, 183 e 458 do CPC, não existe tese explícita regional a possibilitar a análise da alegada violação (Súmula 297/TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-38.607/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LEANDRO GENTIL PESSE
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Inadmissível o recurso de revista pois o Tribunal Regional preferiu decisão em sintonia com a diretriz da Súmula nº 338, I, deste Tribunal Superior, e, além do mais, o paradigma transcrito não contém a fonte oficial de publicação ou o repertório autorizado de jurisprudência em que foi publicado, nos termos da Súmula nº 337/TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.

Acórdão recorrido proferido em consonância com a jurisprudência atual do TST, consubstanciada no item I da Súmula nº 85, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ nº 307 da SBDI-1 do TST).

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA.

O Tribunal Regional, ao manter a sentença quanto a natureza salarial da parcela paga a título de quebra de caixa, proferiu decisão em consonância com os termos da Súmula nº 247 do TST, aplicada por analogia. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS.

O recurso de revista, nesse particular, não está fundamentado na forma prevista no art. 896 da CLT

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-39.704/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME HOFF
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. O Eg. Regional condenou a reclamada nos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, perfilando a Súmula 264/TST, o que não implica contrariedade à Súmula 191/TST, nem ofensa direta ao art. 193, § 1º, da CLT, pois ambos tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Vislumbra-se divergência da Súmula 329/TST no acórdão regional que entende suficiente para a concessão dos honorários advocatícios a declaração de pobreza, olvidando-se da concomitância da assistência sindical. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-39.887/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : CLAIR CAGLIARI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à reintegração, por dissenso da Súmula 396, I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegrar o reclamante, cabendo-lhe, apenas, o recebimento dos salários e consectários legais do período correspondente à garantia de emprego. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL - PREVISÃO NORMATIVA. Não demonstrado dissenso pretoriano válido, pois os arestos trazidos ou são oriundos de Turma desta C. Corte ou são inespecíficos, pois não enfrentaram o fundamento regional sobre a existência de norma coletiva prevendo a garantia de estabilidade a delegado sindical regional e a seus suplentes por isso que obstando o apelo (art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I/TST). Ademais, não prequestionados os arts. 5º, II, da CF, 613, IV e 614, § 3º, da CLT, na forma exigida pela Súmula 297, I/TST. Não há dissenso da Súmula 277/TST e, sim, aplicação da OJ. 41 da Eg. SBDI-1. **ESTABILIDADE SINDICAL - MANDATO E PROJEÇÃO LEGAL EXAURIDOS - REINTEGRAÇÃO VEDADA.** O recurso alça conhecimento, por dissenso da Súmula 396, I/TST e merece provimento, para o fim de se adequar o julgamento ao verbete em questão, acarretando, apenas, o pagamento dos salários e consectários legais do período relativo à estabilidade sindical, afastada a reintegração. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-40.232/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DE ORNELLA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista dos reclamados, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 346/349, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos de declaração. Prejudicada, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO SANADAS E INSUPERÁVEIS. Configura-se negativa de prestação jurisdicional, violados o inciso IX do art. 93 da CF e 832 da CLT, quando o julgamento regional deixa de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração, que não podem ser superadas em sede extraordinária, como, no caso, v.g., as questões referentes à ausência de prejuízo em alteração contratual, à ocorrência de incorporação de gratificação, à caracterização do exercício de cargo de chefia, ao trabalho externo e, ainda, prescrição total em torno de alteração contratual e sobre a incidência ou, não, da Súmula 113/TST. Obviamente dentro dos princípios da lealdade e da boa-fé, a parte tem direito a que a última instância probatória exponha os fatos relevantes que levaram-na a fazer determinada subsunção legal, de modo a que o grau extraordinário, se for o caso, possa fazer enquadramento jurídico diverso. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-40.396/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : RUBILAR GOMES SERRANO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas "diferenças salariais - descumprimento de regulamento de pessoal" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO. Por ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT uma empresa pública federal e, portanto, integrar a administração pública indireta, está sujeita aos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição da República. Assim sendo, seus atos sujeitam-se também ao princípio da legalidade, de sorte que a promoção a empregados sem a observância das disposições expressas no seu respectivo regulamento interno de pessoal é insuscetível de gerar para os demais empregados, supostamente preteridos, direito a promoção equivalente.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-41.367/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOCELITO BOMFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO D. S. VALE
AGRAVADO(S) : JUSSARA DE FÁTIMA MARTINS WALTRICK
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RST COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Recurso de revista desfundamentado, porquanto não há indicação de violação de dispositivo constitucional, em desatendimento à exigência constante do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.649/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não se configura violação à literalidade dos artigos 461 e 818 da CLT. Nos termos da decisão recorrida, o reclamante comprovou o requisito da identidade de funções com o paradigma, fato constitutivo de seu direito, ao passo que a reclamada não se desonerou de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo da equiparação salarial. Incidência da diretriz da Súmula nº 06, III e VIII, do TST, o que torna superados os arestos colacionados a cotejo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.064/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer os recursos de revista das reclamadas, por divergência, quanto à natureza jurídica da participação nos lucros e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração desse abono da complementação de aposentadoria do reclamante, restando, assim, improcedente a ação. Custas em reversão, pelo reclamante, das quais ficou isento, em virtude da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Iniludível a competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido relativo a complementação de aposentadoria, pois se trata de benefício decorrente da relação de emprego (art. 114, I, da CF).

NÃO INTEGRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NA COMPLEMENTAÇÃO.

Indevida a integração dos abonos nos proventos do reclamante, pois já pacificado nesta C. Corte o entendimento sobre a natureza não-salarial da participação nos lucros, estipulada no acordo coletivo da categoria.

Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-46.117/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

No art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se veda a aplicação de juros de mora aos débitos a serem pagos por meio de precatório, quando não observada a sistemática constitucional. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.336/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE LEMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, reformou a sentença declaratória da existência de vínculo de emprego de associada de Cooperativa que prestava serviços ao Município reclamado, aplicando, à hipótese, a norma do parágrafo único do art. 442 da CLT.

2. Assim, havendo valoração da prova na instância ordinária para se concluir pela inexistência de vínculo de emprego, por se tratar de Cooperativa regularmente constituída, não se configura violação direta e literal dos arts. 3º e 9º, da CLT e art. 333, II, do CPC, por ser correta a distribuição do ônus probatório quanto ao fato impeditivo do direito da autora, incidindo, à Revista, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.140/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ AMÉRICO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIRCE TREVISI PRADO NOVAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.506/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em face da restrição contida na Súmula nº 266/TST, inviável o cabimento do recurso de revista, pois a demonstração da pretendida ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, no caso, seria meramente indireta ou reflexa, ou seja, mediante nova interpretação e aplicação da legislação ordinária pertinente à aplicação da correção monetária (art. 459, parágrafo único, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.517/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHFM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17, ambos da SDC desta Eg. Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.004/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WLADIMIR MACHADO
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 338, item I, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.219/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ FABRIS
ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.504/2002-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COSME ANTÔNIO BARROSO CAFÉ
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Não se configura a hipótese de dissenso com os termos do item VIII da Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (ex-Súmula nº 68) quando o Tribunal Regional consigna, em sua decisão, que o autor sequer identificou o pretenso paradigma para efeito de fundamentar o pedido de equiparação salarial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.713/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE MANTOVANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.980/2005-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VITOR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recuso de revista por violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-52.242/2005-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE BARROS COX
ADVOGADO : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ICONE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O subscritor do presente agravo não consta da procuração anexada, não possuindo, assim, poderes para representar a agravante em juízo. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-54.407/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON RAMOS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. INCIDÊNCIA. A Lei 7.369/1985 e o decreto 93.412/1986 que a regulamentou asseguram o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (OJ 324, da SBDI-1). Assim, embora, no presente caso, se trate de empregado de empresa de telefonia, trabalhando ele em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade do art. 1º da Lei 7.369/85 justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Dessa forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis as repercussões nas demais parcelas percebidas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 219 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-54.480/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : OLIMPIO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Inadmissível o recurso de revista. O Tribunal Regional proferiu decisão valorativa da prova pericial e em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 364, I, em razão da exposição intermitente do reclamante em área de risco (inflamáveis).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-54.966/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : NEI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.019/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO MOREIRA CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, efetuando, assim, completa prestação jurisdiccional. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a falta de homologação pelo Ministério do Trabalho da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida (Item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.497/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : RICARDO AIRES DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. É aplicável à hipótese a orientação expressa na Súmula 247, segundo a qual a parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços para todos os efeitos legais. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-56.508/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO SIMONATO
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO ENTRE JORNADAS. MÍNIMO DE ONZE HORAS. OMISSÃO. Ausência de manifestação sobre arguição de ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-59.275/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO MARCOS AURÉLIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade. Base de cálculo" e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal e violação do art. 46 da Lei 8541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo, bem como para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, em observância ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Súmula nº 368 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.199/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ TELMO PATTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "litispêndência - configuração" por violação aos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 267, inc. V, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a litispêndência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prosiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, efetuando, assim, completa prestação jurisdiccional. LITISPÊNDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, ao acolher a arguição de litispêndência e declarar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inc. V, do CPC, sob o fundamento de que restou configurada a identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir entre a presente ação e a de nº 921-4/92, ajuizada pelo sindicato da categoria, violou os arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 267, inc. V, do CPC, porquanto não há falar em identidade de partes na hipótese.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.319/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DE MOURA
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO.

A indenização prevista na Súmula 291 do TST deve ser calculada levando-se em conta todo o período em que o empregado percebeu horas extras habituais, e não apenas os cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação. Desse modo, não há falar em prescrição do critério de apuração da indenização, mas em prescrição da pretensão, que não ocorreu, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto pelo art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, conforme consignado pelo Tribunal Regional. Assim sendo, o reclamante tem assegurado o direito à indenização, calculada na forma preconizada pela Súmula 291 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.332/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO DE SOUZA SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANILO BRAGA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento do FGTS com o acréscimo de 40%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS COM O ACRÉSCIMO DE 40%. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgrR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-62.522/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Parcelas denominadas "AC-DRT" e "dupla-função". Natureza salarial. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na segunda parte da Súmula nº 191. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Hipótese em que não fica evidenciada a natureza definitiva da transferência. Violação de dispositivo de lei federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-63.419/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) : NEIVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 desta Corte (atual Orientação Jurisprudencial 4, item II), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, absolver a reclamada também do pagamento de honorários de perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. Na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está incluída a multa prevista no art. 477, § 8º, e o acréscimo previsto no art. 467, ambos da CLT, sempre que o real empregador deixar de quitar as verbas rescisórias incontroversas no prazo legal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-63.422/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ERMES INÁCIO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: 1) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada e impor à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Manifestação judicial sobre questões tidas por carecedoras de apreciação. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS PELA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. Omissão inexistente. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-64.608/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : WILSON BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - LOCAL DESATIVADO.

Não se reconhece violação direta do inciso III do parágrafo único do art. 420 do CPC, pois, na hipótese de fechamento ou desativação do local de trabalho do reclamante, a prova da insalubridade pode ser feita por outros meios, sendo nesse sentido a OJ. 278 da Eg. SBDI-1. No caso, fechada a fábrica de São Paulo, a perícia foi realizada na unidade de Piracicaba, não tendo sido apontado e demonstrado prejuízo manifesto e insuperável, na forma exigida pelo art. 794 da CLT nas questões de nulidade. O dissenso invocado, além de ser oriundo da mesma Região, está em desconformidade com a Súmula 337/TST, não anexada a cópia autenticada e sem indicação da publicação.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-64.621/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GIROTTI MERIGHE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação nula de servidor público, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas rescisórias e a determinação de anotação da CTPS da autora, mantendo, apenas, o recolhimento do FGTS, de acordo com a nova redação da Súmula 363/TST. Valor da condenação reduzido para R\$ 2.000,00 e isenção de custas, nos termos do art. 790 - A, I, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS

Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecidamente nulo afronta a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirir de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair consequências pecuniárias do contrato nulo. Tem plena, aplicação, portanto, a Súmula 363/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido

PROCESSO : RR-65.411/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAMIL MOHAMED BOVASSI
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/98).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.725/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ AZEREDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. quanto à motivação do ato de dispensa de empregados de sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 151/152; e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADOS. MOTIVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. Não se exige de sociedade de economia mista, regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), motivação para a rescisão sem justa causa de contrato de trabalho de seus empregados. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.766/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JUAREZ TÁVORA BOITA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total da pretensão à ação, julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema "utilização do salário mínimo como referência ao valor da gratificação de função". Invertido o ônus de sucumbência, com custas pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DE PARCELA PREVISTA POR ATO DE EMPREGADOR. Como o valor da parcela gratificação de função é fixado por ato do empregador, e não por previsão de lei, qualquer alteração unilateral de seu valor atrai a incidência da prescrição total, ainda que o pedido envolva prestação sucessiva. Nesse sentido, é a exegese da Súmula 294 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.784/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ZAEL GINDRI RUMPEL
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha proferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Resolvido, por decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a aposentadoria, razão por que não se configura a ofensa aos dispositivos indicados, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66.912/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : JADER AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão recorrida em que se atribui, com fundamento em prova documental, responsabilidade solidária aos Reclamados. Questão fática. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-67.188/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : IVO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-67.921/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : TANIA MARIA FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-68.757/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SÔNIA VILAR CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Considerando que não se trata da hipótese de alteração contratual, não restou caracterizada contrariedade à Súmula 294 do TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.834/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AZENAI TE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (E-RR-509.705/1998.6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 31.10.2003). Ressalva de voto do Ministro-Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRACÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em que se determina a exclusão do adicional noturno da base de cálculo de horas extraordinárias. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-72.780/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DO FGTS E AVISO PRÉVIO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-78.487/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES BRÁULIO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras, restabelecendo a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PETROLEIRO. "RAC - REGIME ADMINISTRATIVO DE CAMPO". NORMA COLETIVA. VALIDADE.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional observou o dever de fundamentar a decisão judicial, ainda que o julgamento tenha sido contrário aos interesses da reclamada, o que não configura hipótese de nulidade do acórdão impugnado. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. PETROLEIRO. "RAC - REGIME ADMINISTRATIVO DE CAMPO". NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida cláusula de norma coletiva que instituiu o sistema de trabalho denominado "RAC - Regime Administrativo de Campo", nos termos do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e no art. 9º da Lei nº 5.811/72. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-79.021/2005-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MILENA MARTINS
AGRAVADO(S) : EVARINI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA LÚCIA KAMEI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifesta, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.154/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ACÁCIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior.
 2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.156/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GR S.A. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior. 2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.095/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR RESTAURANTE DO PAMPA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior.

2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.462/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JANDEL ALVES MARINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada; II) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, para que conste da parte dispositiva do acórdão embargado a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 366) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento relativo a horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para se aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-92.504/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR OTONI LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste acerca da sucessão entre o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e a Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e as consequências dela advinda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência injustificada de pronunciamento sobre matéria oportunamente suscitada caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-94.505/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV
AGRAVADO(S) : SUZANA MÁRCIA MULLER ROJAS
ADVOGADO : DR. CLAUDETE ÂNGELA BALEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIOS DE ALÇADA.

Nos termos do entendimento sedimentado na Súmula nº 356/TST, "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo."

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1/TST, "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte sobre a matéria, ao trânsito do recurso de revista incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-98.287/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PINTO SOBRAL
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Expostos, no acórdão embargado, os fundamentos pelos quais se concluiu não ter o Reclamante, ao formular as razões do agravo de instrumento, atendido ao comando insculpido na Súmula nº 422 desta Corte, evidenciado a inexistência de omissão a justificar a oposição de embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.958/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambos da Eg. SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-126.393/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS DAGOBERTO CATANHO PESSOA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTJIN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - NULIDADE DA DECISÃO

As ementas colacionadas não são específicas (Súmula 296, I/TST), uma vez que não se referem ao fundamento regional no sentido de que a oitiva das testemunhas do autor foi dispensada em face da produção de prova documental e pericial. E não se vislumbra violação literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política, pois em jogo a aplicação/interpretação da legislação infraconstitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS COM ATRASO.

O aresto transcrito não trata, especificamente, da correção monetária de parcelas devidas a título de diferenças de promoção, o que atrai a incidência da Súmula 296, I/TST. Ademais, o Regional, valendo-se da prova, asseverou que o pagamento das diferenças pretendidas tinha sido feito corretamente, daí tendo incidência a Súmula 126/TST.

LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. A Súmula 51/TST, invocada em razões recursais, não guarda relação direta com a situação tratada no v. acórdão, sendo que a decisão hostilizada está em harmonia com a Súmula 186/TST, o que impossibilita o trânsito da revista, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELO EMPREGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Além de o acórdão paradigma não se reportar à matéria sub judice, na forma da Súmula 296, I/TST, não há falar-se em dissenso da Súmula 187/TST, visto que o entendimento ali consignado não engloba a hipótese de honorários periciais, típico encargo processual, devido pela parte sucumbente em perícia, na forma da lei. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-145.295/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AILTON FERNANDES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - indeferir a pretensão formulada na petição de fls. 164/165; II - determinar seja retificada a autuação dos presentes autos para que passe a constar como Recorrido apenas o Banco Banerj S/A, e III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADOS. MOTIVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-146.006/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEILA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPESIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. 1. É permitida a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-158.785/2005-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
RECORRIDO(S) : ADÃO AMARO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 568/625), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara e do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : ED-AG-AC-175.874/2006-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SÉRGIO SILVA REIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-366.774/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCELO DA MOTTA MIGUENS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual de integração do julgado, uma vez que, na decisão embargada, houve manifestação expressa sobre todas as matérias suscitadas no recurso de revista, inexistindo os vícios da obscuridade, omissão e contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-454.265/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRCEU MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 385, firmou-se no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

2. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-547.311/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o sindicato possui legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria que representa. Contrariedade a súmula desta Corte não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-596.791/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : DANIELA ALSINA ENJOI
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 EMBARGADO(A) : ZEN COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece conhecimento os embargos de declaração quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, se verifica terem sido opostos fora do quinquídio legal.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-643.160/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 EMBARGADO(A) : CÁSSIO DO CARMO DAS MERCÊS
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-654.454/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO GRACIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-662.976/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-664.757/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-672.341/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.845/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE BARROS CORREIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS. NATUREZA JURÍDICA ESTIPULADA NO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão regional fundamentada em cláusula do Plano de Demissão Voluntária. Questão fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR E RR-684.922/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ BETIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade aos termos da Súmula nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a declaração de prescrição quinquenal das contribuições ao FGTS, restabelecendo a sentença quanto ao título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA.

Pretensão recursal não fundamentada na forma do que dispõe o art. 896, "a" e "c", da CLT, razão por que o recurso de revista restou corretamente denegado.

DIFERENÇA SALARIAL. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV.

Acórdão recorrido proferido em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Violação do art. 169, I e II, da CF não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO.

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula nº 362/TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-689.506/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRINO GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-689.791/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ADILSON RAMOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-694.386/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RENATO APARECIDO THEODORO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do autor, fixando-se o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ficando sobrestado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTAS CONVENCIONAIS E MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Não se configura violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal Regional deferiu o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT em razão de atraso no pagamento das verbas rescisórias, e, quanto às multas convencionais, na forma fixada nas normas coletivas da categoria.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

O Tribunal Regional, ao deferir o pagamento do percentual de 3/12 a título de participação nos lucros, não examinou a questão relativa à inexistência de norma coletiva prevendo a integração do aviso prévio, que é a matéria trazida nas razões do recurso de revista, tampouco foi instado a fazê-lo em embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-707.101/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDERSON CLARO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SD-DI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-709.791/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JANE MARIA DE ASSUNÇÃO COUTO RÊGO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para: a) sanar omissão, no tocante ao tema "Auxílio-funeral"; e b) se prestarem esclarecimentos, em relação ao tema "Compensação. Adesão à Petros" - sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-FUNERAL/COMPENSAÇÃO. Embargos acolhidos para se sanar omissão e se prestarem esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-RR-717.385/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SD-DI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-720.183/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que no cálculo do débito trabalhista incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL.

O Tribunal Regional, analisando a perícia técnica, entendeu que "o nexo causal da perda auditiva não é conclusivo, o que leva a não ser considerada como doença profissional". Assim, para se aferir se existe elemento referencial ou nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, conforme sustenta a reclamante, faz-se necessário o reexame da prova pericial, procedimento não admitido na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Ilesos os artigos 20 e 118 da Lei nº 8.213/91 e inservíveis os paradigmas colacionados, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

Não configurada violação do art. 20 do CPC, porque não trata de rateio no pagamento dos honorários periciais, tampouco, há divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 296/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Pretensão recursal acolhida, a fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte acerca da incidência da correção monetária do débito trabalhista, sedimentada na Súmula nº 381/TST.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-722.621/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SD-DI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-725.308/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ABEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SD-DI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.073/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão regional em que se consigna tese no sentido de que a não impugnação aos descontos efetuados durante toda a vigência do contrato de trabalho os convalida. Contrariedade à Súmula nº 342/TST configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-727.710/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR MATOZINHOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SD-DI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729.558/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMÉ ALVES NETO
ADVOGADO : DR. GLADSTON CLAYTON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Trabalho em feriados. Jornada de 12x36 horas. Pagamento em dobro" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento em dobro do trabalho prestado em dia feriado. Fixado novo valor à condenação em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EM FERIADOS. JORNADA DE 12X36 HORAS. PAGAMENTO EM DOBRO.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses da parte. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, não configurada (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal de origem analisou os controles de ponto para concluir que não houve a fruição do intervalo intrajornada de uma hora, mas apenas de 15 minutos, tendo o reclamante se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Ilesos, portanto, os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e inservíveis os arestos colacionados a cotejo (Súmula nº 296/TST).

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES E CURSOS. ÔNUS DA PROVA.

A Corte Regional firmou sua convicção para decidir com base na prova oral produzida pelo reclamante e no princípio da razoabilidade. Não configurada, pois, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e dissenso pretoriano válido (Súmula nº 296/TST), em face do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

TRABALHO EM FERIADOS. JORNADA DE 12X36 HORAS. PAGAMENTO EM DOBRO.

Não cabe pagamento em dobro do trabalho prestado em dias feriados quando o regime de revezamento ininterrupto é de doze horas por trinta e seis de descanso. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-738.956/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior sobre a legalidade e a licitude da dispensa imotivada de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo aqueles admitidos por meio de concurso público, consubstanciada na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República, mais precisamente, na norma do art. 173, § 1º, II, em razão de estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST como óbice à pretensão recursal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-743.975/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADEMYR JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.



1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-743.976/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WILSON NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-743.977/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : UBIRATAN ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-747.683/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.874/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CIOFFI
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SDI-1/TST.

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula nº 338, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-773.497/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.764/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEUSA DA SILVA SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua repreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal, o que afasta a indicada afronta ao art. 333, I, do CPC.

2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776.605/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO CORTIANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO: à unanimidade: 1) não conhecer dos documentos de fls. 571/583; 2) conhecer do recurso de revista interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS quanto à integração das parcelas "Gratificação Contingente" e "Participação nos Resultados" na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria referente aos meses de agosto de 1996 e novembro de 1997, decorrentes da não-incorporação ao salário da "Gratificação Contingente" e da "Participação nos Resultados" pagos pela PETROBRÁS naqueles meses aos seus empregados em atividade; 3) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto por Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, o direito ao pagamento não se estende a empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face da correlação com o tema e da identidade com o propósito apresentados no recurso de revista interposto por outra Recorrente.

PROCESSO : RR-784.766/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REGIANE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DONIZETI ROSA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40% E INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.

A recorrente não impugnou a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tal como previsto na Súmula nº 297, I, desta Corte, donde a ausência de prequestionamento da matéria de mérito constitui obstáculo processual ao cabimento do recurso de revista. Ilesos os artigos 7º, I, II e III, da Constituição da República e art. 10, I, do ADCT/88.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Para se aferir se a reclamante, quando foi dispensada, estava grávida desde agosto/1998, conforme a tese recursal, faz-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório produzido, procedimento não admitido na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Ilesos, portanto, o art. 7º, XVIII, da CF e o art. 10, II, "b", do ADCT/88.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Ausência de prequestionamento do tema à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-785.658/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VALÉRIO EDUARDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADOS : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO E DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Vício inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-789.094/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal, o que afasta a indicada afronta ao art. 333, I, do CPC.

2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.095/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RIVELINO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal, o que afasta a indicada afronta ao art. 333, I, do CPC.

2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.912/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA MÁRCIA MAGALHÃES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos termos da Súmula nº 199, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que considerou nula a pré-contratação e determinou o pagamento como extras das 7ª e 8ª horas trabalhadas e da multa convencional. Inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. De acordo com os termos da Súmula nº 199, I, do TST, "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.416/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
RECORRIDO(S) : SUSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A hipótese de prescrição da pretensão executiva encontra previsão no art. 884, § 1º, da CLT, aplicada pela Corte Regional sob o enfoque da prescrição intercorrente prevista na Súmula nº 327 do excelso Supremo Tribunal Federal, em face da inércia processual da exequente em apresentar a variação salarial necessária à liquidação do julgado, ficando o processo paralisado por mais de dois anos. Ileso, portanto, o art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.411/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA TUZZI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BIDO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, permanecendo inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-793.400/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-793.932/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : NÉLSON PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção do valor devido a título de honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe na atualização monetária dos honorários periciais o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-793.934/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para sanar contradição e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, declarar a nulidade do acórdão de fls. 336/337 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 328/331 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito, no que concerne aos temas "adicional global de função" e "afastamento das compensações deferidas"; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELA RECLAMADA EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA PARCIAL DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL SOBRE QUESTÕES VEICULADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Hipótese em que a declaração de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, abrange questão sobre a qual o Tribunal de origem havia se manifestado. Embargos acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELO RECLAMANTE DECISUM. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessário o registro, na parte dispositiva, dos fundamentos adotados na decisão. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-794.473/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : NEUSA ADÉLIA PASCOALIM FONTENELE
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal, o que afasta a indicada afronta ao art. 333, I, do CPC. 2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.641/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Afronta a dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a Súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.617/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ DARÇO JOB
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; 2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 295), no tocante ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da sexta diária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

AJUÍZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Decisão regional em que se consigna que o requisito instituído na cláusula convencional não se reveste de força de preceito legal, senão "encerra mera faculdade e acordo sem intransponível obrigatoriedade". Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão recorrida fundamentada na Súmula nº 360. Inobservância da orientação preconizada na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Direito ao pagamento das horas excedentes da sexta diária com o adicional correspondente, por inobservância da jornada prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795.759/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LOURENÇO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. COISA JULGADA FORMAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento sedimentado por esta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1, a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso.

2. Assim, a sentença normativa é passível de modificação ou revisão, mediante negociação coletiva posterior e mais favorável ao beneficiário do direito, e seus efeitos são limitados no tempo (Súmula nº 277/TST). 3. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-796.001/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
EMBARGADO(A) : CIRENE DE LOURDES SLOMPO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE.

O Eg. Regional, ao tratar dos turnos ininterruptos de revezamento, partiu do quadro fático exposto no primeiro grau, deixando claro que o acordo coletivo de trabalho sobre os turnos ininterruptos de revezamento não era cumprido, ou seja, inobservadas as quarenta e quatro horas semanais, "limite, inclusive, não respeitado". Toda a argumentação ali desenvolvida partiu desse pressuposto. Exatamente por isso é que o dissenso ofertado não era específico e, também, não contrariada a antiga OJ. 169 da EG. SBDI-1, hoje convertida na Súmula 423/TST, pois não observadas as oito horas.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-796.861/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NEWTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos temas intervalo intrajornada do digitador e honorários advocatícios, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo de digitador e reflexos, assim como os honorários advocatícios e, ainda, para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, e deduzido do crédito do reclamante, nos moldes da Súmula 368, II/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não padece de omissão o julgamento regional, pois, se veio a adotar tese no sentido de que norma coletiva previa garantia de emprego ou estabilidade, despendianda seria a emissão de juízo explícito sobre o princípio da legalidade, assim como sobre os incisos I e XXVI do art. 7º da CF (OJs 118 e 119 da Eg. SBDI-1). O aresto regional não estava obrigado a rebater um a um dos argumentos da parte, se, de forma clara, já exposta a tese fundamental que acolhia a pretensão do autor. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO. Os acórdãos paradigmáticos trazidos não são aptos a demonstrar dissenso pretoriano, pois inespecíficos, nos moldes da Súmula 296, I/TST. De outro lado, o v. acórdão não adotou tese alguma quanto aos arts. 477, 611, § 1º, 613, II, 614, § 3º e 818 da CLT, 879 e 1.534 do Código Civil, atuais arts. 248 e 947, 1.535 do Código Civil de 1.916 e 333, I, do CPC, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 297, I/TST. O julgamento regional nada mais fez do que interpretar o sentido e alcance de norma coletiva específica, que, segundo o Eg. Regional, restringia o poder de dispensa do empregador, garantido estabilidade e, portanto, reintegração. INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O apelo colide com os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, pois a questão já está superada pela OJ 307 da SBDI-1. AUXÍLIO MEDICAMENTO E ABONO DE NATAL. Os arts. 8º, parágrafo único, 457, § 1º, 613, II e 614, § 3º da CLT e 85 e 1.090 do Código Civil, atuais arts. 112 e 114, não foram prequestionados na decisão regional, circunstância que inviabiliza o conhecimento do apelo com base na Súmula 297, I/TST. INTERVALO INTRAJORNADA - DIGITAÇÃO. O art. 72 da CLT exige que o serviço de mecanografia, ao qual se assemelha o de digitação, seja permanente, hipótese não verificada no caso, pois a atividade preponderante do autor era de telefonista. Há violação legal, que enseja conhecimento e

provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Há afronta direta ao art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, pois, malgrado existente miserabilidade, o reclamante não está assistido por seu sindicato e, sim, por advogado particular. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS O cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST. As deduções previdenciárias seguem a Súmula 368/TST, estando correta a decisão. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-798.943/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : GILMAR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua repreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal, o que afasta a indicada afronta ao art. 333, I, do CPC.

2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.282/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Inadmissível o recurso de revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a primeira parte da Súmula nº 287 desta Corte, por se tratar de gerente de negócios, cuja duração do trabalho é regulada pelas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, e não pela regra do art. 62, II, consolidado. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, a interpretação do alcance da norma do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, conduz à conclusão de que os honorários advocatícios assistenciais são calculados com base no valor líquido da condenação, isto é, sobre o quantum apurado em liquidação, sem deduzir desse montante os descontos previdenciários e fiscais. Violação de disposição de lei federal não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Tribunal Regional prestou a jurisdição em decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamante, declinando os motivos de convencimento quanto ao exercício de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT e à valoração da prova produzida. Ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

GERENTE BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.

A pretensão recursal encontra óbice na diretriz da Súmula nº 102, I, deste Tribunal, segundo a qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Pertinência do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A Corte Regional fixou sua convicção na prova produzida para decidir quanto aos limites da condenação ao pagamento das horas extras, acrescidas do adicional legal, em razão do trabalho prestado no intervalo para descanso, observado o período mínimo de tempo previsto no art. 71, caput, da CLT. Portanto, não se configura violação direta e literal dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, nem tampouco, dissenso pretoriano válido, pois a matéria em debate está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-803.998/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ED WILSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.411/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : EDUARDO BLANCO
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos minutos despendidos antes e após a jornada de trabalho, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o cômputo dos minutos residuais, despendidos antes ou após a jornada de trabalho, quando não ultrapassarem o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Somente é devido o pagamento dos minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho quando ocorrer a extrapolação do limite máximo de dez minutos diários. Súmula nº 366. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-807.525/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FÁBIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PLASA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE APARECIDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Diferenças. Ônus da prova" por violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de depósitos do FGTS, relativamente ao período de 09/93 a 01/04/97, com juros e correção monetária, nos valores a serem apurados em regular liquidação, conforme os fundamentos do voto. Fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

Decisão do Tribunal Regional no sentido de que incumbia ao reclamante fazer prova do recolhimento de diferenças de depósitos do FGTS. Possibilidade de violação do art. 818 da CLT.

Agravo provido, para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ACORDO JUDICIAL.

O reclamante e a reclamada firmaram acordo em Juízo para o pagamento fracionado das verbas rescisórias, não acarretando mora ao empregador, o que afasta o cabimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não violado.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

"Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)." No caso concreto, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao recolhimento do FGTS.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-809.701/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Inviável a aplicação à hipótese da Súmula nº 85/TST, ante a inexistência de elementos a permitirem a constatação da existência de compensação de jornada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-809.766/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADENIRSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SB-DI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.141/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VALMIR HONORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. Ação cautelar e ação principal. Pretensões não idênticas, em substância. Inexistência de litispendência ou coisa julgada. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. REINTEGRAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Inexistência de prova de que a dispensa tenha ocorrido nos limites previstos em norma coletiva. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.335/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RENATO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

2. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo ao direito de defesa da parte, por ser possível apreciar o recurso de revista sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.506/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OSVALDO OSAMU KIMURA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Bancário. Gerente Principal de Agência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente de agência (24.06.94 a 31.06.97), fixando-se novo valor provisório à condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE PRINCIPAL DE AGÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 287/TST: "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." Decisão regional em sentido contrário ofende a literalidade do preceito, viabilizando a pretensão recursal.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALUGUEL.

Acórdão regional em que se consigna que o reclamante se beneficiava do imóvel alugado pelo reclamado, tanto para o trabalho, como pelo trabalho, configurando-se a natureza salarial da utilidade, nos termos do art. 458, § 3º, da CLT. Não restam configuradas, portanto, as hipóteses de violação de dispositivos de lei (art. 457, § 2º, da CLT e art. 28, § 9º, "m", da Lei nº 8.213/91) e dissenso jurisprudencial válido (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST). Recurso de revista de que se conhece em parte e que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-816.044/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 902/2001-094-09-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALBERTO SCHULTER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 973/2002-920-20-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1486/1997-022-15-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ZINETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1963/1997-060-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CARLOS URRUSELQUI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34835/2002-902-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUERA
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67324/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA BORGES TAVARES
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SERGIO CHRISTINO
 AGRAVADO(S) : SUELI PEPORINI PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. ARIovalDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSELI PEPORINI GARCIA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES
 AGRAVADO(S) : SULETE CONFECÇÕES PARA NOIVAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 74625/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARTA FARIA DUQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
 AGRAVADO(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 738/2004-001-22-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.,

EMBARGANTE : ALBINO LOPES DE SOUSA NETO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 862/2002-078-02-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVAN LIBONATI SANCHES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 991/2000-013-04-41.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão

subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante.,

EMBARGANTE : ELIZABETH ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1421/1998-811-04-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADIL SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 89555/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO CORREA MACHADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1323/2002-079-15-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO MANOEL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1496/1998-010-04-41.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MAINIERI DE UGALDE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 752392/2001.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVANTE(S) : ROBSON DOMINGUES CORTEZ
 ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 76199/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
 AGRAVADO(S) : WAGNER CABRERA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATE - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 811880/2001.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVAN VITÓRIO FORESTI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 895/2004-443-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAMPOS BARRETO
 ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 912/2005-027-12-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
 AGRAVADO(S) : CLEITON SEBASTIÃO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1414/2005-002-19-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA VASCONCELOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1474/2002-035-02-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 30/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO RICARDO PINTO
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
 AGRAVADO(S) : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de maio de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-6/2006-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAGALI BASTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10/2005-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE ALESSIO WEBSTER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10/2006-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL
AGRAVADO(S) : JONES CARTER DE LIMA TORRES
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MAGIC CELL NETWORK & TELEFONIA DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CELULAR OK ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-23/2004-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : EDI KIRSTEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. PIERRE TEIXEIRA PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/2003-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LEONCIO HACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. MATÉRIA SUSCITADA TÃO-SOMENTE NO AGRAVO E NÃO NO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. Tendo o agravo de instrumento o objetivo de reformar despacho que não admite o processamento de recurso, tem-se que está preclusa a arguição de vulneração a dispositivos de lei levantada tão-somente no agravo, porquanto, provido este apelo, aquele recurso denegado é que será apreciado. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GERALDO SINÉSIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pronúncia da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença no aspecto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Inaplicável, à hipótese em exame, a Orientação Jurisprudencial 271/SDI-I desta Corte, que cuida do prazo prescricional em contrato de trabalho já rescindido quando da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000. Divergência jurisprudencial apta na medida em que abriga tese contrária à esposada no acórdão recorrido.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42/2005-451-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO BORGES DA FONSECA SEGER
RECORRIDO(S) : MARILDA BEATRIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIA ADRIANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes da relação de trabalho que não estão relacionadas na Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE ANALISAM EM CONJUNTO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recursos de revista a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : RR-44/2004-668-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRIZELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAVILHAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMÍLSON DOS REIS
RECORRIDO(S) : ESMERALDO CHAVES PEDROSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada, bem como o valor imposto na sentença a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez que inexistente exigência legal em tal sentido (CLT, art. 790).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59/2003-101-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPASTORIL DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-77/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELCY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, embora o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional noticie a data do trânsito em julgado de ação perante a Justiça Federal, não há como se afastar a prescrição por inobservância do biênio constitucional contado a partir daquela data. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96/1996-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ISOLDE MARIA KLEIN
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 60-II/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. (Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-98/2004-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WALQUÍRIA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA SANT'ANA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS

Síndico: José Álvaro Saraiva

RECORRIDO(S) : GRATIAPLENA PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-82 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na CTPS da reclamante conste como data da saída, a do término do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. DATA DA SAÍDA. OJ-SBDI-1-TST-82. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111/2003-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : GERSI DE BRITO - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL CONTRA EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.984/95 NÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. A despeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato profissional e empregador, objetivando cobrar contribuição sindical (artigo 114, inciso III, da Constituição Federal), ficou expressamente delimitado no v. acórdão impugnado ter sido ajuizada ação de cumprimento para a cobrança da contribuição sindical, que, como tributo que é, decorre de lei (artigos 578 e seguintes da CLT), e possui ação própria para esse fim (artigo 606 da CLT). Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 1º da Lei nº 8.984/95, que se direciona expressamente à competência da Justiça do Trabalho para as ações que visem ao cumprimento de normas coletivas, o que não é o caso da contribuição sindical. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2004-041-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELIZIA MARIA RODRIGUES BAKER MEIO
ADVOGADO : DR. DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição. Diferenças. Multa. 40% do FGTS. expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Revista não conhecida, no tópico.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, existe prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-115/2004-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDA FERRARI GIL NUNES
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa por embargos protelatórios", por violação do artigo 535 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INDEVIDA. Denotam-se que a questão embasadora dos embargos de declaração não havia sido enfrentada na r. decisão recorrida, remanescendo omissão a ser sanada, exurgindo daí, a ausência do caráter protelatório do meio utilizado, indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-123/2004-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) : AKIRA YAMASHITA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante à insuficiência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-133/2002-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-133/2006-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NEILON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os verbetes sumulares representam a consolidação da interpretação da legislação vigente, são editados com observância dos princípios da legalidade e constitucionalidade e, por representarem a interpretação da legislação posta não estão atrelados ao princípio da irretroatividade das leis.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, sobre a qual não paira a pecha da inconstitucionalidade, ante o crivo da legalidade e constitucionalidade em que são erigidos os verbetes sumulares desta Corte, resta inviável o reconhecimento da violação aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e ao § 1º do artigo 193 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-142/2002-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", por ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido para melhor exame da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

Segundo o teor do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões jurídicas ou administrativas". De outra face, o art. 3º da Lei nº 8.073/90 preceitua que "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria." Nessa esteira, tem-se que diante da exegese que se extrai do texto constitucional e da legislação ordinária acima referida, os sindicatos têm legitimidade para ajuizar ação, em benefício dos integrantes da categoria, desde que presente um nexo entre o interesse tutelado pela entidade e o interesse em disputa dos membros da categoria, e não apenas aqueles referidos em leis esparsas. São interesses individuais da categoria aqueles oriundos da mesma lesão a um interesse geral, que podem ser defendidos judicialmente tanto pelo lesado individual, como também pelo sindicato, dado o seu caráter transindividual. Sendo esta a hipótese do autos, em que o Sindicato ajuiza ação visando ao cumprimento das disposições da Convenção nº 132 da OIT, a revista merece ser conhecida e provida, por ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-142/2005-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-155/2000-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ILZA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. 12X36. VALIDADE. SÚMULA 296 DO TST. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando constatada a inespecificidade dos arrestos que instruíram o recurso de revista. Incidência da Súmula 296/TST.

ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 60-II/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. (Súmula 333 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2002-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GETÚLIO HORDOFF

ADVOGADO : DR. NILTON VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho agravado, que corretamente aplicou a OJ-23-SBDI-1-TST (atual Súmula 366/TST), in casu. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-164/2006-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RICARDO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO FONSECA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a nulidade do processo, determinado o retorno dos autos à origem para que seja promovida a citação dos litisconsortes necessários, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-168/2004-074-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ZENADIO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ROCA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-029-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TERESINHA MARLENE LAIMER FERRETI

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não pode ser admitido recurso de revista, cujas razões pretendem o reexame de fato e de prova. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2003-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TERESINHA MARLENE LAIMER FERRETI

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Acórdão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST.

Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-173/2005-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

RECORRIDO(S) : VLADIMIR DA SILVA LACERDA

ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE SA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-174/2005-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEMOS PAPINI

AGRAVADO(S) : WELINGTON RAMOS MARINS

ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista, em processo de conhecimento submetido ao rito sumaríssimo, que, em descompasso com as exigências postas pelo artigo 896, § 6º, da CLT, não indica contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2005-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90/TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 90/TST, no sentido de que "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-175/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

AGRAVADO(S) : HAROLDO FERREIRA LOBATO

ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídeo legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-179/2004-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DÓRIA DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESERVAÇÃO. SÚMULA 327/TST. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão convergente com entendimento já pacificado no TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. OJ-SBDII-TST-18, ITEM IV. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em divergência superada pela jurisprudência firmada no TST. Incidência da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-181/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARMAFER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANDERSON PRADO
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TST. Tendo o Regional consignado que as parcelas deferidas ao reclamante não constaram no termo de quitação, a decisão encontra-se em harmonia com o item II da Súmula nº 330 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL.1. A decisão regional encontra-se em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº 342 da SBDI-1 quanto à validade do ajuste coletivo para redução do intervalo para repouso e alimentação.

2. Em relação à limitação do pagamento apenas do adicional, a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-183/2005-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONAR MACENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desranchando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas in itinere - requisitos para o deferimento - previsão contida em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A PARTE DO PERCURSO. Deve ser respeitada a previsão contida em norma coletiva de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere a apenas parte do percurso, em observância à autonomia da vontade coletiva, haja vista que a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-192/2005-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL CAETANO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO
AGRAVADO(S) : IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CÍNTIA C. TANGANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EX-SÓCIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-201/2004-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : ROSE ELAINE MUNHOZ MARTINS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126 E 296/TST. Depreende-se do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com amparo na prova produzida, sendo vedado o seu reexame em sede de revista, na forma da Súmula 126/TST. Nesse contexto, a divergência jurisprudencial mostra-se inadequada ao aparelhamento do recurso de revista (Súmula 296/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. OJ 304/SBDI-1/TST. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304/SBDI-1/TST. O agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida em razão do óbice imposto pela Súmula 333/TST e pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-211/2005-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Administração pública. Admissão em concurso público. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário relativo aos 7 dias do mês de janeiro e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o Eg. Regional não foi instado a tanto, mediante a interposição de recurso ordinário, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Revista não conhecida, no particular.
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, diante da ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial

Revista não conhecida, no tema.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-212/2002-202-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA RUBIÑO
AGRAVADO(S) : CONSERJ SERVIÇOS ESPECIAIS À CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA PELICIER VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim

colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-233/2002-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIRLEI MARTINS RANGEL
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 4ª REGIÃO QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO COM BASE NA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer o Reclamado, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, está superada a questão relativa à possível violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-238/2006-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S) : DAVI MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Incabível a interposição de Agravo de Instrumento de decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário. Hipótese não prevista no artigo 897 da CLT. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de equívoco na peça recursal, inescusável, o que afasta a possibilidade de admissão do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-239/2006-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALVES XAVIER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI Nº 9.800/99.

Não há ofensa aos princípios do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o não-conhecimento do recurso por intempestividade e por ausência de preparo. A Lei nº 9.800/99 admite a prática de atos processuais que dependam de petição escrita via fac-símile, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de término do respectivo prazo (artigos 1º e 2º da Lei 9.800/99 e Súmula 387, inciso II, do TST). Caso em que se opera a intempestividade do recurso ordinário quando a petição original é apresentada fora do quinquídio previsto pela Lei nº 9.800/99.

A semelhança da interposição do recurso via fax-símile, a utilização da remessa via 'e mail' impõe à parte recorrente o envio da cópia do depósito recursal e custas processuais, pois o preparo é de ser comprovado no prazo para a interposição do recurso - artigos 7º da Lei nº 5.584/70 e 789, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2002-206-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LILIAN DO NASCIMENTO JATOBÁ
ADVOGADO : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO NÃO ADMITIDO COM APOIO NA OJ 320 DA SBDI-I DO TST, POSTERIORMENTE CANCELADA. EFEITOS. Denegação do recurso de revista com apoio na OJ 320 da SBDI-I do TST. Superação desse óbice tendo em vista o cancelamento da OJ pelo TST, razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos da OJ 282 da SBDI-I do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO PREJUDICIAL. RECURSO DE REVISTA DESERTO. EFEITOS. Constatado que o recurso de revista estava deserto, não há como prover o agravo de instrumento que objetiva assegurar-lhe trânsito. Circunstância em que a sentença arbitrará o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao passo que os depósitos recursais constantes dos autos, somados, atingem a importância de R\$ 4.323,00 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais), o que configura a deserção do recurso de revista, até porque, nos termos da jurisprudência sumulada pelo TST (item I da Súmula 128), é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Questão prejudicial constatada no julgamento do agravo de instrumento, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROQUE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2002-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA NEGRÃO MODESTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS
AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2002-008-08-42.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA NEGRÃO MODESTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÉDSON ZENÓBIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS
AGRAVADO(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE EX-SÓCIOS.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre, desde logo, afastar o processamento da revista, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto a decisão regional, ao excluir da execução os ex-sócios da empresa executada, apreciou, regularmente, a questão controvertida que foi posta em julgamento.

3. A arguição de ofensa aos artigos 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-261/2006-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO DO RAMO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-264/2005-231-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : GIVANILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN LOPES MUNIZ
AGRAVADO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta os preceitos do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-275/2003-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. WALKÍRIA LIMA R. MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Submetido o feito ao rito sumaríssimo, restritas as hipóteses de admissibilidade da revista à violação direta da norma constitucional e à contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT). Não vislumbrada ofensa direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-285/2001-019-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDO SANTOS BELARMINO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

PROCESSO : AIRR-305/2006-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DONIZETE PARRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA
AGRAVADO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidas tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-318/2002-011-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ NUNES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública - possibilidade", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir à lide a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, condenando-a responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, e restabelecer a r. sentença originária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2004-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEIDE BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de novembro de 2003 a março de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%. Mantida, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do trânsito em julgado, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não o Eg. Regional foi instado a tanto, mediante a interposição de recurso ordinário, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de questionamento (Súmula 297/TST).

Recurso de revista não-conhecido, no particular.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-326/2005-421-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLAITON GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : J.R. PEDROSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY APARECIDO ALCASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CLÁUSULA PENAL INCIDENTE APENAS PARA INADIMPLEMENTO. MULTA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-327/2004-082-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA GORUTUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do Acórdão Regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-329/2003-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CECCHINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS
AGRAVADO(S) : DENISE GASPARY
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : ATÉ DEZ COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERFESTAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CÉSAR FAVARIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRABALHISTA DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS, DENTRE ELES UMA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que atribuiu responsabilidade solidária aos reclamados, entre eles uma pessoa física, porquanto comprovado que, de forma informal, passou a ser o gerente da terceira reclamada, que, a par da falência da primeira reclamada, se instalou no mesmo local dessa, com o ramo de negócio permanecendo inalterado, existindo o entrelaçamento da administração e atividades desenvolvidas pelos demandados, daí advindo o reconhecimento da existência de sucessão trabalhista de fato. Impossibilidade de, nesse contexto, aferir afronta à literalidade do dispositivo de lei (art. 265 do Código Civil de 2002) apontado vulnerado no recurso de revista, sendo inadmissível, assim, o seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2003-001-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATÉ DEZ COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : DENISE GASPARY
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERFESTAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CÉSAR FAVARIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CECCHINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA DE FATO CONFIGURADA. EFEITOS TRABALHISTAS POSSÍVEIS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de confirmar a existência de sucessão trabalhista de fato, uma vez que a primeira reclamada encerrou suas atividades e transferiu o estabelecimento, sem prévia comunicação e autorização judicial, já que se encontrava, à época, em situação de insolvência, pois requerida a concordata. Esclarecimento no sentido de que, em tese, não poderia ocorrer a sucessão entre uma massa falida e uma sociedade comercial, todavia ficou comprovado que a terceira reclamada estabeleceu-se no mesmo local da primeira, com ramo de negócio permanecendo inalterado, existindo o entrelaçamento da administração e das atividades desenvolvidas pelas reclamadas. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-331/2003-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE JESUS REIS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Implica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, quando presentes outros elementos capazes de vincular tal recolhimento ao respectivo processo, tais como o nome da reclamada e o valor imposto na sentença a título de custas, uma vez que inexistente exigência legal naquele sentido (CLT, art. 790).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-336/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TELMO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO G. CALDEIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação literal de disposição de lei federal (899, § 1º, da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a deserção do recurso ordinário da reclamada Expresso Novalimense Ltda., restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EXCLUÍDA DA LIDE. Prejudicada a averiguação da eficácia do ato processual, por não ser possível identificar qual das duas reclamadas realmente efetuou o depósito recursal, e, tendo sido uma delas excluída da lide, vislumbro a possibilidade do propósito do preparo - a garantia do juízo a fim de permitir a interposição do recurso ordinário - não ter sido alcançada.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EXCLUÍDA DA LIDE. A GFIP, na forma como foi apresentada, não serve para comprovar que o depósito recursal foi efetuado pela empresa sucumbente, restando descumprida a exigência do art. 899, § 1º, da CLT, pois, no espaço reservado ao nome do depositante consta o nome de pessoa jurídica excluída da lide, bem como número de processo diverso registrado no campo respectivo. Portanto, não garantido o juízo, uma vez desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja o preparo, não poderia ter sido conhecido pela Corte Regional o recurso ordinário da reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-344/2002-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO GOMES REZENDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-352/2004-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE (COLÉGIO ISRAELITA BRASILEIRO)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JÚLIO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE FATOS E PROVA. O acórdão regional decidiu de acordo com os elementos de fato que lhe foram submetidos a julgamento, examinando a prova produzida, e nela firmando sua convicção no sentido de que restou provada a existência de diferenças de horas extraordinárias excedentes da 44ª semanal e do adicional noturno. Aplicação do disposto na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-359/2000-761-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MOACIR VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-374/2005-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KATUMI KISI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à incidência do prazo prescricional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que enfrente o restante do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-381/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : OSMAR SERRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-387/2002-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TAMÍRIAN LÚCIA FÉLIX LANA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Comprovada a habitualidade no cumprimento de horas extras, são devidos os reflexos. Debate que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

AUXÍLIO LANCHE. Ausência de indicação de afronta constitucional ou a lei federal e tampouco transcrita divergência jurisprudencial. Recurso desfundamentado.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Transcrição de julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça não enseja o conhecimento do recurso. Desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-388/2005-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : UBLÊNIO DIAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TERRA BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-TOS LTDA.

AGRAVADO(S) : SETEC - SOLUÇÕES ENERGÉTICAS DE TRANSMISSÃO E CONTROLE LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNIRAH TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. LITISCONSORTE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-401/2005-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : IRIA MARIA KRIGER GIRARDI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330 do TST, à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-407/2003-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TECNOPLÁSTICO - TECNOLOGIA DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON GARCIA DE MATOS
ADVOGADO : DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JESUS ADÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALVÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, proferida pela Presidência desta Corte, que se mantém por outro fundamento, a saber, deficiência de traslado, à falta de cópia do acórdão regional ao julgamento de agravo de petição e respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-410/2003-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SALGADO FILHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ZENO BITTENCOURT SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA
ADVOGADA : DRA. ROSANA VETUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional, com base no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/2001-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TST. Tendo o Regional consignado que "houve ressalva consignada no termo rescisório", a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 330 do TST.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

1. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Proclamando o Regional que "a prova pericial comprovou que a jornada de trabalho estava sujeita a controle", não se infere violação literal ao preceito do artigo 62, I, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Insuscetível de reexame nesta Instância recursal o quadro fático que fundamentou a decisão recorrida, ante a vedação prevista na Súmula nº 126 do TST.

Indene de violação literal o artigo 461 da CLT, porquanto o Regional extraiu do quadro fático o exercício das mesmas funções entre o autor e o paradigma, não logrando êxito a agravante em comprovar fatos impeditivos ao direito à isonomia salarial.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-431/2005-012-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Ao entender que a procuração do subscritor do recurso ordinário deveria ter sido juntada em cópia autêntica, o Regional bem aplicou a norma de regência à hipótese concreta, porquanto, na forma preconizada no artigo 830 da CLT os documentos xerocopiados deverão estar autenticados, para configurar a validade do ato. A necessidade de autenticação das fotocópias é matéria pacífica nesta c. Corte. Precedente. Não tendo o Regional conhecido do recurso ordinário, considerando-o inexistente, por entender inservível para a validade do ato a procuração juntada aos autos em cópia não autenticada, proferiu decisão em conformidade com os termos da Súmula 164 do TST, pois a juntada de documento inválido é o mesmo que a não-juntada.

A autenticação procedida por declaração do próprio advogado não atende as exigências do artigo 830 da CLT, na medida em que esta hipótese somente é admitida para as peças do agravo de instrumento - artigo 544, § 1º, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEILDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Na forma da Súmula 86 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, o privilégio do não pagamento de custas processuais restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-441/2002-671-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. BERNARDO RÜCKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-449/2002-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR STUANI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-456/2005-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR EBEL
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Inviável o conhecimento das matérias relativas à incompetência da Justiça do Trabalho e à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, neste momento processual, por ausência do indispensável prequestionamento, não havendo que se cogitar acerca de sua dispensa, uma vez que se violação ocorreu ao direito da ora Agravante, esta não nasceu no acórdão recorrido. A parte tomou conhecimento da decisão proferida na Justiça Comum, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, além de ter se manifestado no feito, após a sua remessa e antes do respectivo julgamento, sem, no entanto, instar o Regional a prequestionar tais matérias, deixando de fazê-lo, novamente, por ocasião dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Esta Corte já se pronunciou acerca da indispensabilidade de prequestionamento, mesmo diante da arguição de incompetência absoluta, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não havendo elementos no acórdão recorrido capazes de informar a extrapolação dos limites objetivos da lide, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC. Premissa diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, o que não é viável, neste momento processual.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-457/2002-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ROMINE COSTA DE MELO
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Matéria não examinada pela Corte a quo sob o enfoque da ausência de prova do recebimento da participação nos lucros pelos empregados da Telemar-RJ, por não ter sido alegada na contestação, bem como não examinado o direito à parcela, no que tange à alegação, veiculada na revista, de o paradigma trabalhar em localidade diversa da sede da reclamante. Incidência da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. Desfundamentada a revista, notadamente por limitar-se a alegações genéricas de ofensa a "princípios e preceitos inerentes a esta justiça especializada", sem indicar quais teriam sido tais princípios e preceitos. Ademais, inovatória a discussão em torno do ônus da prova suscitada no agravo, pois não veiculada na revista.

RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula 330, I e II, do TST, no sentido de que a quitação passada pela reclamante não abrange parcelas não consignadas expressamente no termo de rescisão contratual, porventura objeto de reclamação trabalhista.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Revista desfundamentada, também neste aspecto, à falta de indicação de afronta direta a norma legal ou constitucional ou divergência de julgados, desatendendo os requisitos de admissibilidade inseridos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Por outro lado, inovatória a alegação, no agravo de instrumento, de afronta ao art. 461 da CLT, uma vez não levantada, expressamente, nas razões de revista. Ademais, os fundamentos da decisão regional, ao exame da prova produzida, não se reexaminam em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-463/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI
AGRAVADO(S) : MOISÉS LINS
ADVOGADO : DR. NILTON MENDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.



PROCESSO : AIRR-468/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST e à Súmula nºs 206, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. O mesmo se diga em relação aos arestos paradigmáticos trazidos na minuta do agravo e que não constam das razões do recurso de revista.

2. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18.06.2003, portanto dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Inviável, outrossim, o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o citado verbete sumular apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, seja por não observados os termos da Súmula nº 337 do TST, seja em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-474/1999-005-13-42.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BOGEA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ROQUE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROVIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É dever das partes agir com lealdade no processo. A aplicação de multa, por litigância de má-fé, deve ser elidida no caso em que não se verifica comportamento desleal na execução. A parte serviu-se do direito constitucional de petição, para indicar erro material que foi acolhido e sanado no eg. Tribunal. A confirmação da multa, sem que se verifique ato atentatório à dignidade da justiça, mas apenas a busca do contraditório e da ampla defesa assegurado constitucionalmente, ofende o princípio constitucional insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição federal, que garante às partes a interposição dos recursos inerentes. A conseqüência lógica, em razão da confirmação dos erros materiais invocados pela parte, imputado ao exequente, é de que caberia mesmo a impugnação aos cálculos, não havendo se falar na aplicação da multa de 20% por litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-484/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de negativa de prestação jurisdiccional (ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, I, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 297 do TST), a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

Constatando-se que a invocação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal é inovatória, a revista não se credencia ao processamento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal e que garantiu o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, e não havendo registro acerca da data da respectiva propositura, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não trata da hipótese versada no acórdão recorrido.

3. Inviável o cotejo de teses, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, haja vista a pacificação da matéria na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. De qualquer forma, aresto paradigma que não indica o TRT de origem, assim como aqueles oriundos do mesmo TRT prolator da decisão regional e de Turma do TST, não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT. Ademais, aresto paradigma que apresenta tese consentânea com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST não se considera divergente, para os efeitos do artigo 896 da CLT, e aqueles que não se referem à matéria prescricional apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST.

Não constando das razões do recurso de revista interposto às fls. 78/110 a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, violação ao artigo 939 do CC, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 330 do TST, quanto à matéria em epígrafe, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-488/2004-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RUBENS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SERGIO FERREIRA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PROVA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Consignado, no acórdão recorrido, que o pedido de diferenças a título de seguro de vida foi deduzido pelo reclamante, em decorrência do direito a salário superior ao que lhe era pago, não se vislumbra afronta aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política. Quanto à ausência de prova, a Corte Regional reconheceu que o seguro de vida foi fixado tendo como base o salário do reclamante. Violação dos arts. 283 e 333, I, do CPC e 818 da CLT não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-494/2004-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que da declaração de autenticidade das peças recursais (fl. 18), não consta assinatura do advogado subscritor do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-495/2002-008-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : MARISA LOPES SPINELLI
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501/2002-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ACÁCIO BRINDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECORRIDO(S) : DIGI BROKER'S COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MIGUEL DIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição. Diferenças. Multa. 40% do FGTS, expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-505/2005-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUELI DOBROVOLSKY ALMADA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-517/2005-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : ABELARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PADRÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDES FREIRE D'AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/9, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-518/2003-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : LANCHES E BAR TRÊS RIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

A ausência de cópia do protocolo legível da interposição do recurso de revista obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-523/2004-008-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO VERDE
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ARTUR MATIAS LINHARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que foi imposta desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o art. 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLAUDIMIR ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTEAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-532/2000-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTANÇA ESPÍNDOLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. 12X36. VALIDADE. SÚMULA 296 DO TST. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando constatada a inespecificidade dos arestos que instruíram o recurso de revista. Incidência da Súmula 296/TST.

ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 60-II/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. (Súmula 333 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica - art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 - (OJ-304-SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2002-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIZA PRESTES KRAUSPENHAR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BRAGA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES - ACÓRDÃO DO E. TRT DA 4ª REGIÃO QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO COM BASE NA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer a Reclamada, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, está superada a questão relativa à possível violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS EXTRAS EMPREGADAS PELA RECLAMANTE PARA TROCA DE UNIFORME, MAQUIAGEM E ORGANIZAÇÃO DO SETOR - JULGAMENTO ULTRA-PETITA - Não se verifica julgamento ultra-petita na medida em que o e. Regional deixou expressamente consignado que "postulou a reclamante, na inicial, o pagamento de uma hora extra diária, cujos valores deveriam ser apurados pela perícia contábil". Portanto, incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

ADICIONAL DE CAIXA - SÚMULA Nº 296 DO TST - A divergência jurisprudencial colacionada apresenta-se inespecífica portanto não parte das mesmas premissas fáticas registradas pelo e. TRT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-562/2005-132-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. PRAZO PARA RENOVAÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I). Ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268 do TST). Decorridos, portanto, menos de dois anos entre a propositura de ação trabalhista visando a cobrar diferença de multa de 40% do FGTS e outra reclamação ajuizada anteriormente, pleiteando a mesma diferença, não há prescrição a pronunciar.

RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-579/2006-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NILSON TAVARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- CERCEAMENTO DE DEFESA. Afasta-se a arguição de ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, quando a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição do recurso ordinário, recurso de revista e do agravo de instrumento.

3- ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Proclamando o Regional que a discussão em debate não se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego e sim à responsabilidade subsidiária do Reclamado pelas parcelas inadimplidas pela contratada, já lhe confere a necessária legitimidade para integrar o pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 173, § 1º, III, da Constituição Federal e violação aos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

4- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa os artigos 5º, II e 37, II, da Constituição Federal e de violação o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-583/2003-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 613, II, da CLT não configurada, uma vez que a decisão regional se limitou a dar interpretação diversa da pretendida pela parte à norma coletiva que constitui a fonte formal da vantagem, concluindo por não preenchidos os seus requisitos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-584/2004-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO MANGUCCI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAQUINISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial 274 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-586/2003-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-



nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", na forma de sua Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a sua manutenção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AÇOFORIA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROBALINHO ALVES
AGRAVADO(S) : JARBAS ALBERONI DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Logo, proposta a ação dentro do prazo de dois anos contado da publicação da LC 110/2001, não há prescrição a ser declarada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2003-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs 284 e 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/2006-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO : DR. ROGER DANIEL VERSIEUX
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MOREIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. Afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, a teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, é de se ter a unicidade contratual do pacto laboral firmado, não mais prevalecendo o seccionamento do contrato a nulidade do período laborado após o jubramento, não albergando a decisão regional ofensa direta aos preceitos dos artigos 453 da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 9.491/97. A discussão à luz da nulidade do contrato de trabalho, após a aposentadoria de molde a ensejar afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, resta superada pela unicidade contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2000-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAÉRCIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação os artigos 126 e 535, I e II, do CPC, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 297 do TST e por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT, não se infere no julgado a omissão apontada nos embargos de declaração, posto que devidamente prequestionada. Por outro lado, não há que se cogitar acerca da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria questionada nas razões do recurso de revista não foi aventada nos embargos de declaração. Incidência do item II da Súmula nº 297 do TST.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 233 da Lei 6.404/76 obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Registrando o acórdão recorrido a ocorrência de típica sucessão trabalhista, em que a agravante sucedeu a atividade empresarial da reclamada CEEE, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT.

3. Afasta-se o processamento da revista por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmáticos trazidos à colação partem de premissa fática diversa daquela esposada pelo Eg. Tribunal a quo, qual seja, a inoocorrência de sucessão de empregadores, além de não registrarem a permanência no emprego, sem solução de continuidade, mesmo após a transferência da unidade produtiva. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo o Regional deferido as diferenças a título de produtividade, em razão da integração da gratificação de confiança incorporada ao salário básico do Reclamante, mediante a interpretação das normas coletivas da categoria, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 444 da CLT, porquanto observados os instrumentos normativos da categoria.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação ao artigo 1090 do CC/1916, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto de teses, ao deixarem de registrar a hipótese fática descrita no acórdão recorrido, relativa à observância das normas coletivas da categoria (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-605/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MOVELOG - ORGANIZAÇÃO MERCANTIL E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : NÚBIA CARLA SIMÕES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desistência daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-611/2006-201-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NORTE BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT
AGRAVADO(S) : PALOMA CRISTINA LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARIZETE PICAÑO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE MANDADO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista cujo subscritor não possui poderes para atuar no feito. Súmula 383 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-611/2006-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : LEILA CUNHA VALE
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-616/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DEUSILENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento de diferença de salário, em virtude de redução salarial perpetrada, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-633/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA SOARES GADELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta o artigo 5º, II, da Constituição Federal e de violação os artigos 265 do Código Civil e 2º e 3º da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-633/2005-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INDELSON TIBOLA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO FROZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-635/2003-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : EDUARDO DRUMMUND PIRES E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

EMBARGADO(A) : MAGDA GONÇALVES BICALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CORINA DE LIMA

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE COMERCIAL VEREDA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-644/2003-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição total declarada, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para julgamento do mérito propriamente dito, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso ordinário do reclamante e do recurso adesivo interposto pela primeira reclamada, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-644/2005-194-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OTÁVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição absoluta acolhida na primeira instância e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguir no julgamento da lide, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-660/2004-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA

AGRAVADO(S) : VINHE PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VI-DA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DESPROVIMENTO. Não é possível se admitir o recurso de revista sem o devido preparo, pois, mesmo se tratando de empresa em liquidação extrajudicial, não está ela isenta do recolhimento do depósito recursal e das custas, nos termos da Súmula 86 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-660/2004-043-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.

Síndico: Vânio César Pickler Aguiar

AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

AGRAVADO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA

AGRAVADO(S) : VINHE PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VI-DA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inaplicável o artigo 13 do CPC para o fim de considerar a regularização do processo em fase recursal (Súmula nº 383 do TST).

PROCESSO : AIRR-661/2004-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO VIAMÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO

AGRAVADO(S) : ELISABETE JACOBY ALBANO

ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SANFELICI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-664/2004-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CP MODAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GUICHARD P. RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CAMILA SETEINMETZ MACHADO QUIQUIO

ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

AGRAVADO(S) : ROSAN COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GUICHARD P. RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SPOT - SPORT COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : CLASSIC BEACH COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LT-DA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-666/2005-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RAMOS DE ÁVILA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça, cujo traslado completo se faz necessário para a análise das alegações contidas no próprio recurso, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ALVES CAMPOS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS DE DESLOCAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-668/2003-461-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES CAMPOS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-668/2004-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

AGRAVADO(S) : CIMINO & CIMINO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos do julgado recorrido, não há como analisar a alegada nulidade, bem como as violações de lei e norma constitucional argüidas.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa aos artigos 5º, LIV, e 8º, "caput", e inciso II, da Constituição Federal e de violação aos artigos 611, 615, 617, § 2º e 766 da CLT e 104 e 185 do CC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 614 e 616 da CLT e artigo 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da argüição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

4. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não afastou a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria.

5. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

6. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal, porquanto, em momento algum, o Regional invadiu a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

7. Não se infere a ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que o citado preceito constitucional deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

8. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-670/2000-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : APARECIDA GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSA DAVID BRILHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383 do TST, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-673/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-674/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-688/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO TEDESCO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691/2003-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MICHELE LACERDA LONGARAY
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal.

PROCESSO : RR-707/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "transação. adesão a PDV. quitação geral. efeitos", por contrariedade à Súmula 330 do TST, à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Revista não conhecida, no tópico.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-708/1997-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-708/2003-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ZIANI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BENTO GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação pendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-710/2004-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LOURENÇO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. INTERRUÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-723/2002-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : LIOBINO TIAGO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 852-B, III, E C, DA CLT.

Verificando-se que não consta das razões do recurso de revista a argüição de violação ao artigo 852-B, III, e C, da CLT, em face da inobservância do procedimento sumaríssimo no curso do processo, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. De outra face, tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, está plenamente autorizada a aplicação do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, como óbice ao processamento da revista, com fundamento em hipóteses não previstas no citado preceito legal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, que garantiu ao obreiro a atualização do saldo de sua conta vinculada, e não havendo registro da data de sua propositura, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2003-062-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SMM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO(S) : WALDIR DE MELLO FARIA
ADVOGADO : DR. WALTER DE MELLO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a falta de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-726/2002-161-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TOWER ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELCIMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-726/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDIR MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

OFENSA À COISA JULGADA. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. VERBAS POSTULADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma da Carta Magna. Não afronta o art. 5º, II e XXXIV, da Lei Maior, decisão que, ao homologar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, no que, em análise aos cartões de ponto colacionados, apurou a sobrejornada realizada pelo reclamante e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-II do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-731/2003-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA PASTORIZA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROGRAMA "APOIO DA QUI". DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-735/2002-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : APPOINT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737/2004-062-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos das Súmulas 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal, exceto na hipótese de mandato tácito. O Tribunal de origem ao afirmar a irregularidade de representação do recurso ordinário, porquanto subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos, tampouco caracterizada a hipótese de mandato tácito, não afronta os arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República. Ademais, repelidas as indicadas divergências jurisprudenciais e ofensas a preceitos de lei ordinária, forte na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-739/2004-051-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARMELITO AURELIANO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A Corte a quo expressamente examinou a questão acerca da incidência do grau de insalubridade e seu percentual, fundamentando a decisão. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não configurada. Quanto aos demais temas, deixou a parte de apontar violação de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a Súmula do TST a assegurar o trânsito da revista, restando desfundamentado o recurso (Súmula 221, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-759/2006-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURO OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA. PARCELAS PLEITEADAS. PROVA. VALORAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Verificando-se que não consta das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal e de contrariedade às Súmulas nºs 85, I e II, e 219 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que a revista não se credencia ao processamento, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Inviável o curso da revista, em face das violações legais argüídas, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-760/2001-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO MOSCHKOVICH
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que irregular o preenchimento da guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-776/2002-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO MORETTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-786/2005-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : RICARDO HOLMER RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 214 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição total declarada e pronuncia a prescrição das parcelas exigíveis anteriores a 09/08/2000, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame dos pedidos formulados na petição inicial, restando prejudicada a análise da questão relativa aos honorários advocatícios ou de assistência, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-794/2005-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CTIS- INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento incompleto da guia DARF não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação do número do processo e da parte depositante e respectivo CNPJ. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-803/2006-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ BAPTISTA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDERES T. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.



1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, e não havendo registro da data da propositura da referida ação - se ajuizada antes ou depois da vigência da LC nº 110/01 -, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-806/2004-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-813/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA CAILLET PARANAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
EMBARGADO(A) : EFREN MALUENDES APARICIO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-828/1998-103-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EDECIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, consagra que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

SALÁRIO IN NATURA. USO DE MORADIA. REFLEXOS.

Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, o exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : AIRR-840/2001-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : VALMIR DE DEUS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO.

1. Recurso Ordinário em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do recurso ordinário, este não merece processamento, por intempestivo.

Insuscetível de reexame o quadro fático processual delineado pelo acórdão recorrido quanto a intempestividade do recurso ordinário - Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2005-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI
AGRAVADO(S) : ADIRSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTEAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-124-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional que nega ao trabalhador, admitido após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, as diferenças salariais existentes entre o salário por ele percebido e aquele pago aos servidores cuja contratação se dera em conformidade com o art. 37, II, da Lei Maior, está em consonância com a Súmula 363/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-855/2002-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (IMPRESA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-866/2005-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROBERTO CABRAL CORVO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MAGRI SCRIN
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. TÂNIA REGINA DE AZEVEDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-124-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PINTO ALVIM
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GARMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão Regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-881/2004-082-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORCA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CORREIA PUGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Esbarrando a controvérsia em súmula desta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectiva súmula, não extrapola sua competência, nem atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Por sua vez, agravo de instrumento que, na matéria de fundo, se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP
 ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : EMIVAL MARTINS FARIA
 ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
 ADVOGADA : DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-922/2003-161-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
 ADVOGADA : DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
 AGRAVADO(S) : EMIVAL MARTINS FARIA
 ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM I, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional decide pela análise do conjunto fático-probatório e se mostra em conformidade com a Súmula 331, I, do TST. Incide na espécie o entendimento consagrado na Súmula 333 do TST, tornando inexecutível o confronto de teses, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-923/2001-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
 RECORRIDO(S) : MARIANICE KLAUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. DESPROVIMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366/TST, que pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-923/2003-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : VALMIR ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI
 RECORRIDO(S) : ALSTOM ELEC S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de Trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT para que aprecie o pleito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Assim, o e. Tribunal Regional, ao decidir com base em premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, incorreu em violação do artigo 7º, I da CF, fazendo jus o empregado às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-934/2005-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAEZ JUNQUEIRA
 AGRAVADO(S) : JARBAS FONSECA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-937/2003-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ALBANISIA FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO TALACHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2005-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. IMACULADA CONCEIÇÃO ALMEIDA SANTOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA/DF (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não há prescrição do direito de ação e é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-950/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FREIRE DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, seja porque o único aresto paradigma trazido à colação encontra-se ultrapassado pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, seja por ausência de indicação do TRT de origem, seja, ainda, por não atender ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2001-112-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
 AGRAVADO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE - Não promovendo o agravante o traslado de cópias do acórdão regional, do recurso de revista, da decisão agravada, da procuração outorgada ao subscritor do agravo, e de outras peças essenciais à formação do instrumento, defesa se torna o conhecimento do Apelo. Vale ainda dizer que, conforme o inciso X da Instrução Normativa nº 16/TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-952/2001-112-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-954/1999-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA SFOGGIA
 AGRAVADO(S) : OSÓRIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante o recolhimento insuficiente das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-959/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : CENTRAL LAV MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 EMBARGADO(A) : GÉRSO ARAÚJO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão no acórdão embargado, sem a concessão de efeito modificativo ao julgado.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA NÃO TRASLADADA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. Havendo omissão no acórdão embargado, quanto à alegação, no agravo, de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, são os declaratórios acolhidos, apenas para, sanando o vício, consignar que não há ofensa aos dispositivos constitucionais referidos.

Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar omissão, sem concessão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-961/2005-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES FREIRE
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os verbetes sumulares representam a consolidação da interpretação da legislação vigente, são editados com observância dos princípios da legalidade e constitucionalidade e, por representarem a interpretação da legislação posta não estão atrelados ao princípio da irretroatividade das leis.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, sobre a qual não paira a pecha da inconstitucionalidade, ante o crivo da legalidade e constitucionalidade em que são erigidos os verbetes sumulares desta Corte, resta inviável o reconhecimento da violação aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e ao § 1º do artigo 193 da CLT.

3. Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 297/TST

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-963/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LEUDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-966/2004-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : NATHALYA MERYSSA MELO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do agravo, dele conhecer e, no mérito, a ele negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO AGRAVO QUE SE AFASTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do agravo, que não foi conhecido, para dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-967/2001-047-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA THEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-981/2005-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
AGRAVADO(S) : ODILON EUGÊNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-986/2004-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SECTOR INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARTÉIA PRADO
AGRAVADO(S) : AFONSO HENRIQUE SABARENSE NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
AGRAVADO(S) : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128 DO TST. Situação em que os pedidos foram julgados procedentes em parte, com valor da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo havido a interposição de recurso ordinário tão-somente pelo reclamante. Manutenção do valor da condenação pelo Tribunal Regional do Trabalho, tendo a reclamada interposto recurso de revista sem efetivar depósito recursal. Deserção configurada nos termos do item I da Súmula 128 do TST ("É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso"). Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-995/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSIONE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.005/2003-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIRTON CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. CABIMENTO. O agravo regimental só é cabível na estrita hipótese do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tendo por finalidade atacar as decisões monocráticas elencadas no referido dispositivo, não sendo o meio hábil de insurgência contra decisão colegiada. Agravo regimental não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-1.006/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDNEIDES JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Acórdão que não se ressente de quaisquer vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.022/1997-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUCIA DE FÁTIMA AVELAR REGIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Inexistente ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT quando o acórdão regional e o despacho denegatório ofertam motivação nos termos da Carta Magna. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição, afastando preclusão no manejo do recurso pela exequente. Inexistente ofensa ao art 5º, II, da Lei Maior, passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional (art. 5º, II), uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Inexistente ofensa ao art 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.024/2000-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso quanto à especificidade do aresto que embasou o conhecimento do recurso de revista. O repertório autorizado de jurisprudência foi citado no recurso do reclamante. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.025/2005-021-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DENIVALDO VIANA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA VIANA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA F. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Proposta a ação em 04/07/2005 e não tendo havido comprovação de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, deve ser mantida a prescrição, considerando como marco a Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.027/2003-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : MARCOS GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que equivocado o preenchimento formal da guia de custas quanto ao código de recolhimento da receita, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.033/2002-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO BELINO DALOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL GUEDES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A alegação de violação dos artigos 515 e 535, I e II, do CPC e de divergência jurisprudencial não impulsionam a revista ao processamento, por se tratar de fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

A entrega da prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional apreciado as questões tidas como omissas de apreciação pelo agravante, relativas às horas extras e à comunicação pelo reclamante de sua aposentadoria à Agravada, apontando os fundamentos fáticos e de direito que nortearam a decisão, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada a alegação de ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação literal do artigo 832 da CLT e 458 do CPC.

2. APOSENTADORIA.

Proclamando o Regional que "o prosseguimento da prestação de serviços - ainda que a reclamada não tivesse ciência da aposentadoria do reclamante -, não se presta a fazer nulo o contrato mas traz como consequência necessária a celebração de novo contrato, este vigente de 16.06.99 a 07.04.00" e tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado nos julgamentos das ADI-MC 1720-DF e ADI-MC-1721-DF, de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, não se infere violação literal dos artigos 9º e 453 da CLT.

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação ao artigo 129 do Código Civil Brasileiro, porquanto não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos, o que impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula 297 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Aresto que não aponta a fonte de sua publicação é inservível para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, esta não mais se presta como fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

3. 13º SALÁRIO. PROPORCIONALIDADE

Proclamando o Regional que o término do contrato de trabalho deu-se em 07.04.00 e que o aviso prévio é de 60 (sessenta) dias, o qual integra o tempo de serviço para todos os fins, e tendo em vista que o recorrente não se insurge quanto ao prazo do aviso prévio, tem-se por certo que a condenação ao pagamento de 5/12 do 13º salário não incide em violação direta do artigo 1º e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4090/62.

4. TRANSFORMAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFISSÃO

Tendo o Regional asseverado que a condenação ao pagamento das horas extras está baseada no depoimento da síndica, que admite a prestação de 48 horas semanais de trabalho, e que a menção aos embargos de declaração é mais uma referência a embasar a condenação, não se infere violação aos artigos 348, 349 e 354 do CPC e ofensa direta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2004-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MÁXIMO LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.051/2005-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOLDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ADRIEL TIMOTEO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
AGRAVADO(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, em processo de conhecimento submetido ao rito sumaríssimo, responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2001-051-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GIL DA CUNHA FILHO
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa, por litigância de má-fé, veiculado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade no caso da cisão parcial de empresa se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Ausente ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Carta Política. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Aplicação Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2005-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VIKOSKI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. MORA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.079/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RICIERI MARCELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MAILLO ANDRIGUETTO
AGRAVADO(S) : JORGE VILLARES APARICIO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina a baixa dos autos à Vara a quo para julgamento das matérias remanescentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.094/2001-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : NÉLSON RIBEIRO NEVES
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : LEO LYNCE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DO EX-SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão regional que chancela penhora sobre bem de ex-sócio por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica do executado principal, consignando a inalterabilidade da affectio societatis após a transformação jurídico-administrativa do executado em sociedade anônima (antes sociedade por quotas de responsabilidade limitada). Inexistente ofensa ao art 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES
 AGRAVADO(S) : LESLIANE GOMES DA CONCEIÇÃO OLIVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.106/2003-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MACHADO DE ABREU E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.122/2005-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRIDO(S) : SUSANA MARIKO KANASHIRO COIMBRA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho de oito horas - bancário - Caixa Econômica Federal - termo de opção atrelado ao plano de cargo de salários - ausência de coação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isento do pagamento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) : ONÓRIO DOMINGOS PACHECO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela 1ª Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 202, § 2º, da CF, na medida em que o referido preceito constitucional não se reporta, diretamente, à questão da competência versada no acórdão recorrido.

2. Tendo o Regional consignado que o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho e com ele está diretamente vinculado, uma vez que a empregadora figura como patrocinadora-instituidora da instituição de previdência privada, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito não ofende, ao revés, observa o teor do artigo 114 da Constituição Federal, não havendo que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, inaplicável à espécie.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ABONO. NATUREZA SALARIAL.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST) e não tendo o Regional delimitado o teor da cláusula normativa que concedeu abono ao pessoal da ativa, de modo a possibilitar a aferição da real natureza da referida verba, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2004-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZENS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 AGRAVADO(S) : NÉLIO STADLER DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.142/2003-281-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EXPEDITO PAULO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-341 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de contrariedade à OJ Nº 341 da SDI-RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 é do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2005-021-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TERTULIANO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. O substabelecimento só produz efeito quando comprovados os poderes de representação do substabelecido, o que se concretiza com a exibição do respectivo instrumento procuratório. Outrossim, não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO MIGUEL
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE QUEBRA DE VASILHAME E QUEBRA DE CAIXA. Condenação da reclamada a proceder à devolução dos descontos a título de quebra de vasilhames e de quebra de caixa, porquanto comprovado que, com relação ao primeiro, existia a transferência dos riscos da atividade econômica aos empregados e, quanto ao segundo, os valores efetivamente descontados não guardavam pertinência com tal título. Manutenção dessa decisão à vista de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GALLEANO BIER
 ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Logo, proposta a ação dentro do prazo de dois anos contado da publicação da LC 110/2001, não há prescrição a ser decretada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-292-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TRANSIBER TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
 AGRAVADO(S) : WALMIR DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo artigo 896 da CLT, não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2000-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : GISELE SILVA BORBA
ADVOGADO : DR. LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho negatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria dirimida pelo acórdão recorrido à luz da análise do quadro fático-probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

Arestos que não trazem a fonte de publicação não atendem os requisitos da letra "a", do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

Divergência jurisprudencial que não guarda a mesma espécie com os fatos do acórdão recorrido, apresenta-se inespecífica para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº 296 do TST). **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.190/2001-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ LOPES LAS CASAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABIOLA PARISI CURCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES DE PERIGO. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, desde que estejam sujeitos a riscos equivalentes, ainda que em empresa consumidora de energia elétrica. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a OJ nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE MILANE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a retificação da reatuação, para constar como agravante VIVO S.A., (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01 interrompe o prazo prescricional da pretensão referente ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. A revista não merece seguimento. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.194/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VERA DALIANA JEFFERSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : RÉGIS MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. SAMYA DE MAGALHÃES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os verbetes sumulares representam a consolidação da interpretação da legislação vigente, são editados com observância dos princípios da legalidade e constitucionalidade e, por representarem a interpretação da legislação posta não estão atrelados ao princípio da irretroatividade das leis.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, sobre a qual não paira a pecha da inconstitucionalidade, ante o crivo da legalidade e constitucionalidade em que são erigidos os verbetes sumulares desta Corte, resta inviável o reconhecimento da violação aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e ao § 1º do artigo 193 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2002-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : CAMILO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2002-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE BASTOS FONTES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. O exame em torno do direito do reclamante à incorporação de função percebida por seis anos e suprimida por ato do empregador, implica o exame de norma interna do empregador, autorizadora da concessão, o que inviabiliza o exame via recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 147 do TST e da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST, é devido o pagamento dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.207/2004-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BARBOSA XAVIER
ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
RECORRIDO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS devida sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, oriunda do período anterior à jubilação do obreiro. Custas em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, a revista merece ser processada, para melhor análise da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Reconheceu, assim, a inconstitucionalidade do artigo 3º da MP nº 1596-14/97, convertida na Lei nº 9528/97. Em face da decisão do STF, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/2006. Destarte, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, é de se ter a unicidade contratual do pacto laboral firmado, não mais prevalecendo o seccionamento do contrato, devendo ser provido o presente recurso para determinar o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS devida sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, oriunda do período anterior à jubilação do obreiro.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.208/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENATO CÉZAR PONTES
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELBER GOUVEIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desfrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.210/2001-022-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MARLI GERALDINO
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especial, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.214/2004-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão, cuja decisão indica que o autor ajuizou ação no prazo de dois anos, a partir da rescisão contratual, não havendo se falar em prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.230/1999-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÉO AIRES MELO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.232/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KÁTIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.242/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/1999-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARIIVALDO ROCHA FOGAZZI
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ALIMENTAÇÃO. O desconto salarial a título de alimentação não caracteriza natureza salarial da parcela, ainda mais aliado ao fato de que o reclamante tinha a opção de utilizar ou não o refeitório do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinada à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KELI CRISTINA DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COSTA BORGES
AGRAVADO(S) : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstaram o trânsito do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-1.274/2006-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANOEL CÂNDIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, I, DA CF - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2004-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIANO DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2004-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZEPPELINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida, que encontra-se em consonância com a Súmula indicada como contrariada.

PROCESSO : RR-1.294/2001-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RODOVÍARIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao intervalo interjornada e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ-342-SBDI-1-TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333 desta Corte. Ademais, estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectiva súmula, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2006-086-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.313/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : NIVALDO GODOI
ADVOGADA : DRA. KATIA SILENE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E FERIADOS. Recurso de revista que não merece conhecimento uma vez que a violação apontada e a divergência colacionada não são aptas a desconstituir os fundamentos da r. decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.325/2002-043-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA SÍLVIA TEDESCHI ASSUNÇÃO LICHTENSTEIN
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-1.327/2000-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS M. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo, ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NOME DO RECLAMANTE. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, artigo 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir pelo preenchimento incorreto da guia DARF no que se refere à ausência do nome do reclamante e de indicação da Vara do Trabalho perante a qual tramita a ação, incorreu em possível ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV, LV, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NOME DO RECLAMANTE. Constatando-se que da guia de recolhimento das custas processuais juntada nos autos, embora ausentes o nome do reclamante e a indicação da Vara do Trabalho perante a qual tramita a ação, constam o número do processo, o nome da empresa depositante, a identificação do valor efetuado, o código de recolhimento e a autenticação mecânica do banco receptor, elementos que possibilitam verificar-se a eficácia do ato processual (CPC, artigo 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.334/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ODONTOCLÍNICA CAETÉS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PATENTE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUSA FREITAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : PASCÁSIO ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontrasse em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SDI-1). Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.355/2004-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitavo legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.378/2002-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALTER GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.382/2002-014-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA DIVINA ROSSINI
AGRAVADO(S) : MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JACI MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. ADEMAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, atendendo o pedido formulado nos embargos de declaração da segunda reclamada, determinou que a sua responsabilidade subsidiária, pela condenação, será proporcional "ao tempo em que o reclamante lhe prestou serviço, o que deverá ser apurado em liquidação por artigos, considerando que não há elementos de convicção nos autos que autorizem a exata fixação no momento". Tal decisão não configura negativa de prestação jurisdicional, pois foi acolhido o pedido e determinada a observância da limitação ao período da prestação de serviços, em que pese a apuração em fase de execução. Incide o art. 93, IX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JUARES JOSÉ BATISTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. SUBSTABELECIMENTO. O substabelecimento constitui ato unilateral em que o substabelecido transfere os poderes recebidos ao substabelecido. Dessa forma, se expirado o prazo de validade do mandato, logicamente, prejudicada a transferência de poderes. Com efeito, o artigo 682 do Código Civil enumera, dentre as causas de extinção do mandato, o término do prazo de validade do instrumento. Inadmissível, assim, o recurso de revista, ainda que, equivocadamente, a irregularidade não tenha sido pronunciada na instância ordinária, uma vez que a preclusão operada, em razão da aplicação do princípio da segurança jurídica, se circunscreve ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso julgado. Portanto, se persiste o vício de irregularidade de representação, cabe o seu pronunciamento quando da análise do recurso de revista, enquanto pressuposto extrínseco de admissibilidade deste.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2002-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO RAUEN FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional afastou a tese da reclamada da inexistência de subordinação ou de dependência econômica, apoiando-se na prova constituída pelo reclamante, confirmando a sentença no sentido da existência do vínculo de emprego. A confirmação dessa decisão, via embargos declaratórios, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois o tema já se encontra devidamente esclarecido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.403/2005-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EM NUTRIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
RECORRIDO(S) : NELSON GOBBO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA SPARVOLI
RECORRIDO(S) : OXÍQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
RECORRIDO(S) : CASA PRONTA DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO APARECIDO CAMPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2001-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PETRI NETO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FACULDADE DE ARTES PLÁSTICAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/1999-007-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARAISA RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HENRI BENJOYA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ANTIGA VILA DIVINEIA - ASMODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. ECT. O recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. A inexistência do recurso, por sua vez, impõe a manutenção da decisão agravada e impede o provimento do agravo. No feito em exame, à ECT não foram estendidos os privilégios da dispensa da apresentação de instrumento de mandato por parte de seus advogados, consoante as disposições dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 6º da Lei nº 9.469/97. Incidência das Súmulas nº 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.428/2001-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PLANAVE S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELMAR BRÍGIDO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST. Contraria a Súmula 219/TST decisão que concede honorários advocatícios à parte que não vem a juízo com a assistência do sindicato da sua categoria profissional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.446/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO CARLOS LUCHI VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "gratuidade da justiça - honorários periciais", por violação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : ED-AIRR-1.459/1997-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.470/2001-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : PEDRO SÉRGIO COCENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AFIRMAÇÃO GENÉRICA DO E. TRT DA 15ª REGIÃO DE QUE O RECLAMANTE TRABALHOU A MAIOR PARTE DO CONTRATO EM APENAS DOIS TURNOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não obstante o e. TRT da 15ª Região tenha afirmado que, "da análise dos controles de horário, verifica-se que na maior parte do pacto laboral o autor trabalhou em turnos fixos ou em dois turnos. Em poucos períodos trabalhou nos três turnos", não logrou determinar que períodos teriam sido esses. Nesse contexto, e tendo em vista ser vedada a prolação de decisão condicional, somente seria possível cogitar-se de conhecimento da revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame dos controles de horários, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.473/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : RENATO CÉSAR GODINI
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e do reclamante por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo reclamado e pelo reclamante, analisando as questões controvertidas ali expostas, nos termos da fundamentação, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos nos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. Ao ser instado a se manifestar acerca do adicional de insalubridade e da responsabilidade pelos descontos fiscais, em face da norma legal e constitucional indicada pela reclamada, a v. decisão recorrida manteve-se silente. Também não examinou o tema objeto de contra-razões argüidas pelo reclamante, em face do art. 515 do CPC, o que determina a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ante o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que traz o princípio de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2002-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES CHC PREFERENCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLÂNGIA DONADIO MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVADO(S) : LUCIANO CICHELEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MISTURINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA EM ACORDO HOMOLOGADO. O Tribunal Regional examinou a questão sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego anterior à contratação formal. Não foi examinada a questão pelo prisma da natureza declaratória do acordo ou se o pagamento se deu a título indenizatório, tampouco o debate se restringe ao reconhecimento de vínculo de emprego. Inviabilidade da aferição de afronta aos arts. 5º, I, II, XX, XXXV, XXXVI, LV e LVI, 7º, XIX e 93, IX, da CF e 5º da LICC, apontados pela reclamada.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.485/2005-038-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : VANÍZIA DE OLIVEIRA TREVIZANI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "danos materiais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão mensal vitalícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. APOSENTADORIA. DANOS MATERIAIS. REMUNERAÇÃO ASSEGURADA PELOS PROVENTOS DO INSS E POR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ARCADADA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. PROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional manteve o pensionamento vitalício deferido pela r. sentença, a título de danos materiais, reduzindo-o, entretanto, de 70% para 25% do último salário. Extrai-se dos fundamentos da decisão recorrida que a reclamante não sofreu prejuízo de ordem material a justificar a pensão mensal vitalícia assegurada no artigo 950 do Código Civil. O valor da sua aposentadoria por invalidez, considerando a complementação recebida pela FUNCEF, não se mostrou inferior à renda auferida quando era empregada da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ REGINATO PICCOLO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição nuclear do direito postulado e determina o retorno dos autos ao d. Juízo de origem para a prolação de novo julgamento, acerca do mérito propriamente dito, como entender de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE
AGRAVADO(S) : SILVIO GONÇALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo Regional afastado a prescrição total do direito de ação, adotando como termo "a quo" do prazo recursal a vigência da LC nº 110/01, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o curso da revista, por contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, na medida em que as citadas diretrizes jurisprudenciais apresentam-se inespecíficas à hipótese dos autos.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, haja vista a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, assim como por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2005-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. INGRID WERNICK

AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS, PRODUTOS METALÚRGICOS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, PISOS E REVESTIMENTOS, TUBOS E CONEXÕES, VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMACO

ADVOGADO : DR. NICANOR SENA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PROVA. EMENDA À INICIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Regional consignado que a exordial foi instruída com as guias de recolhimento de contribuição sindical e a respectiva memória de cálculo, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 1102a do CPC, porquanto presente prova escrita suficiente para instruir a ação monitoria. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, haja vista que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, oriundos do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e da Primeira Instância, não apresentam fonte servível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT, enquanto o aresto paradigma oriundo do TRT da 3ª Região não se apresenta específico ao confronto de teses, haja vista que se reporta à hipótese de ajuizamento de ação monitoria mediante juntada de simples notificação do réu para pagamento da contribuição sindical, circunstância diversa daquela consignada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST).

2. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 284 do CPC, em cotejo com o procedimento próprio da ação monitoria e do artigo 606, § 1º, da CLT, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação reporta-se ao teor do artigo 284 do CPC, o qual não se encontra prequestionado no acórdão recorrido, e parte não apresenta tese divergente daquela perfilhada pelo acórdão recorrido, quanto à necessidade de publicação dos editais para cobrança de contribuição sindical.

3. Não se vislumbra ofensa direta literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por inaplicável a prescrição bienal a que alude o citado preceito constitucional, em se tratando de contribuição sindical sujeita ao prazo prescricional definido pelo artigo 174 do CTN.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.540/2003-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : SIDNEY MARTINS FARRAJOTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO

RECORRIDO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO

ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conceder o benefício da Justiça Gratuita, (2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi interposta em 27.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2003-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MOACIR VARELA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal de origem não examinou a lide à luz dos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados, tampouco foi instado a fazê-lo mediante oposição de embargos declaratórios. Dessa forma, os argumentos elencados pelo agravante encontram óbice na Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.545/2003-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDUVIGES DOROTÉIA AMORIM LOBO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/1996-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TOST

ADVOGADO : DR. ILSON APARECIDO DALLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Decisão regional que ratifica multa do art. 601 do CPC e impõe multa de 1% sobre o valor da execução, em favor da exequente, por embargos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). Debate processual com nítido vício infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Negativa de prestação jurisdicional afastada (CF, art. 93, IX). Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : WALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

Verificando-se que a Agravante não fundamentou o apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, resta inviável o curso da revista, em face da inadequação da fundamentação adotada.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de violação ao artigo 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 não se presta a impulsionar o curso da revista, porquanto extrapola as hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado da vigência da LC nº 110/2001, e não havendo notícia da comprovação de eventual ação ajuizada perante a Justiça Federal, que tenha garantido ao obreiro a atualização de sua conta vinculada, resta inviável o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que tal verbete sumular apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2005-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : DR. CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.587/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : JOÃO SILVA AMARAL

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O artigo 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.619/2004-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : WAGNER EUSTÁQUIO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE DA JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO C. TST. Tendo o Tribunal Regional fundamentado seu convencimento a partir do contexto fático-probatório produzido nos autos, no sentido de que havia fiscalização e controle da jornada de trabalho do reclamante, qualquer alteração quanto a essa conclusão implicaria o revolvimento dos fatos e da prova, o que não é permitido nesta instância recursal, conforme entendimento consagrado na Súmula 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.623/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : NILCE ALVES SANTOS

ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI

EMBARGADO(A) : PRESE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON PEIXOTO

EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS PEIXOTO

EMBARGADO(A) : EDMIL SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO.

Não se verifica o alegado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, na medida em que a cópia do despacho agravado que instruiu o agravo de instrumento não o reproduz na íntegra, o que pode ser comprovado com a cópia que a embargante junta com os presentes embargos de declaração.

Importante registrar que o despacho agravado juntado não contém nenhuma informação que identifique o processo do qual foi extraído, o que desatende também ao inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.686/2001-040-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LIMPANNO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

RECORRIDO(S) : LÚCIO RAMOUS COUTO

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE REPRESENTANTE COMERCIAL E APRECIA OS PEDIDOS DECORRENTES. Não caracteriza-se supressão de instância nem violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, quando o Eg. Tribunal Regional reconhece o vínculo empregatício entre as partes e analisa o restante do mérito. Para apreciação do mérito da lide só é necessário que a causa esteja madura, prescindindo de duplo exame sobre a mesma questão. Muito embora o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil trate apenas do efeito translativo dos recursos nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o entendimento também se aplica aos casos em que há julgamento de mérito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.692/1996-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO BATISTUS

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Esbarrando a controvérsia em súmula desta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicá-la, não extrapola sua competência, nem atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A hipótese não revela sucumbência do recorrente, não havendo se falar em julgamento extra petita, ainda mais in casu, em que se remete à execução a definição do tempo e índices de correção monetária.

HORAS EXTRAS. FIPs. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 338, II, a qual registra: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência da Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/1998-341-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVANTE(S) : RICARDO LUFT

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. DEVIDOS, QUANDO AUSENTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO PARA EFETIVÁ-LOS. JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TST. De acordo com a jurisprudência consolidada pela Súmula 342 do TST, descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Logo, não sendo devidamente comprovada a assistência sindical, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.745/2002-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GENIVALDO CAETANO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROSEGUR. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. Tendo o eg. Tribunal Regional pautado no conjunto fático-probatório para concluir que foi lícita a terceirização e que não houve prática de ato com o objetivo de fraudar ou impedir a aplicabilidade da lei, bem como que a situação do reclamante é peculiar, ligada à terceirização legal, onde foi um empregado que trabalhou em condição diversa de um autêntico bancário, não há como concluir pela violação da literalidade dos dispositivos legais e constitucionais alegados. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2003-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. CABIMENTO. O acórdão recorrido revela clara harmonia com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1 deste Tribunal, segundo a qual O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incide, assim, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2002-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INJEPPEL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS MODESTO FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : BENEDITO COSME DE ASSIS TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.759/2002-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GENAURO CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 - Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que o recorrente tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2001-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AMÉRICA

ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PIGNATARI NARDY

AGRAVADO(S) : CARLA FRANCO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2005-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA

ADVOGADA : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.789/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ELVIRA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.801/2004-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

RECORRIDO(S) : ADRIANA LEITE ROSA E SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação imposta, julgando improcedente o pedido de pagamento de diferenças em face da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressaltado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Invertem-se os ônus da sucumbência, isentando, todavia, os autores de seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-1/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1 desta Corte, ressaltado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2005-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARCÍLIO CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVIS- TA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 363 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta o preceito do artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REMOÇÕES COSTA DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta o preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2004-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO CONATONI

ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por dano moral. Súmulas nºs 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.875/1999-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO(S) : MANOEL GAMA ALVES

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização - estabilidade no emprego - doença profissional - atestado médico - exigência prevista em instrumento normativo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de indenização em razão de doença profissional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SBDI-1 DO TST. O Estado autoriza e reconhece constitucionalmente as Convenções Coletivas de Trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que a natureza autocompositiva e consensual desse mecanismo assegura sua integração ao sistema jurídico, com eficácia de aplicação. De tal forma, havendo previsão convencional estabelecendo que as condições do acidente do trabalho e da doença profissional devem ser atestadas pelo INSS, deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST, não reconhecendo ao recorrido o direito à estabilidade, na medida em que não satisfeita a exigência contida na cláusula convencional, sob pena de se violar o princípio constitucional que garante a eficácia e validade das normas coletivas de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : EDUARDO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2006-083-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : JULIANE VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.955/2003-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : CLUBE DO REMO

ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO

RECORRIDO(S) : MÁRCIO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 88/90, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas e explicitadas as questões fáticas e jurídicas suscitadas pelo recorrente em seus Embargos Declaratórios de fls. 319/322, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL

Verificando ocorrência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face da omissão julgada, o Agravo de Instrumento merece provimento.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL. OCORRÊNCIA.

Constatada a omissão do Regional em apreciar as questões relativas à aplicabilidade, ou não, do parágrafo 6º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, apesar da oposição de embargos de declaração, resta caracterizada a prestação jurisdicional incompleta e a ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, que impõe fundamentação plena de toda e qualquer decisão e a apreciação de toda a matéria controvertida, a fim de assegurar, às partes, o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.955/2003-012-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MÁRCIO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLUBE DO REMO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por ofensa ao artigo 50, XXXVI, da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 50, XXXVI, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução em relação à indenização do artigo 479 da CLT, deferida em sentença transitada em julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Verificando-se possível ocorrência de ofensa ao preceito do artigo 50, XXXVI, da CF/88, o Agravo de Instrumento merece provimento para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. COISA JULGADA. OFENSA. OCORRÊNCIA.

Tratando-se de verba que integra o comando exequendo da sentença transitada em julgado e não fazendo parte do acordo pactuado pelas partes, o indeferimento do prosseguimento da execução em relação à referida verba, sob a alegação de ocorrência da preclusão, ofende o preceito do artigo 50, XXXVI, da CF/88, que põe a salvo o respeito à coisa julgada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-2.002/2002-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCEIRIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES SANDRINI - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As alegações, de índole genérica, acerca da ausência de pronunciamento sobre as matérias invocadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração não enseja o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, porquanto cabe à parte, ao argüir a nulidade do julgado, especificar os pontos omissos.

2. Tendo o acórdão recorrido invocado, como razão de decidir, o teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC, a questão afeta à sua adequada incidência à hipótese sub judice é matéria passível de reexame e não de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Inexiste, portanto, violação literal e frontal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458 do Código de Processo Civil e ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de impulsionar o curso da revista. Os demais fundamentos lançados na revista não se prestam a fundamentar o apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. **CONTRIBUIÇÕES ASSIS-TENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS**

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, violação aos artigos 592, I e II, 611, 617, parágrafo 2º, e 872, parágrafo único, da CLT e 5º da LICC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 8º, VI, da Constituição Federal, 613, 614 e 766 da CLT obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da argüição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo e por ofensa ao artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

4. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, incisos III, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não afastou a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria.

5. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

6. Não se infere a ofensa ao artigo 8º, "caput", e inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que os citados preceitos constitucionais devem ser interpretados em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

7. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.036/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FL. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ROQUE DORIVALDO BERTOLA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI-1/TST.

Em face do cancelamento da OJ nº 320 da SBDI-1/TST, e tendo em vista a protocolização da revista, no prazo legal, perante a Primeira Instância, cumpre afastar o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade a quo, e prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado da vigência da LC nº 110/01, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Não se infere a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o citado verbete sumular apresenta-se in específico à hipótese dos autos.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.071/1997-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CLÁUDIO DO CARMO DUARTE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SÉRGIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O processamento de recurso de revista na execução pressupõe afronta direta e literal ao texto constitucional. Decisão regional que, ao confirmar, a teor do artigo 884 da CLT, a sentença que reputou intempestivos os embargos à execução ajuizados, após o quinqüênio legal, não afronta direta e literalmente o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. O exame de eventual violação do apontado dispositivo exige a análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável. Assim, violação de norma constitucional, acaso configurada, dar-se-ia de forma oblíqua ou reflexa, o que não atende ao art. 896, § 2º, da CLT, e à Súmula 266/TST.

PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. ACORDO FIRMADO. PENHORA IRREGULAR E EXCESSIVA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Inviável a análise de questões veiculadas nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional. Óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-2.082/2002-017-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS NONATO DE ARAÚJO BELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DAS DIÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-2.082/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS NONATO DE ARAÚJO BELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixam os agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.085/2002-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EDVALMIR BARROS PAIM
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, a afastar a prescrição nuclear pronunciada e a aplicação da Súmula 363 do TST, prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esponsada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.087/2003-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO PAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Deixando a parte agravante de juntar ao instrumento cópia da comprovação da regular representação processual procedida no agravo, resta inviável o conhecimento do apelo, por não implementado pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2003-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : ODAIR CARVALHO CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE MENCIONAR A FONTE OFICIAL OU O REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FOI PUBLICADO O ARESTO. IMPRESCINDIBILIDADE, AINDA, DE SE JUNTAR CERTIDÃO OU CÓPIA AUTENTICADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA, NÃO SERVINDO PARA TANTO A CÓPIA DO JULGADO EXTRAÍDO PELA INTERNET. ARTIGO 232, § 1º, INCISO I E § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO TST. SÚMULA 337, ITEM I, DO TST. Nos termos do artigo 232, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do item I, alínea "a", da Súmula 337 do TST, é indispensável que a parte, para comprovação da divergência jurisprudencial, junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, então, cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Logo, não atende esse requisito formal de admissibilidade cópia do aresto pretendido divergente oriundo da internet, já que, de acordo com o § 2º do artigo 232 mencionado, são fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Manutenção da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.100/2003-501-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LÉA DA SILVA QUIRINO BARBOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação da Reclamada o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.143/2001-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ NOVAES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC
ADVOGADA : DRA. GISELE CRUSCA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 126 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1, AMBAS DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, não atribuindo responsabilidade subsidiária ao dono da obra pelas obrigações inadimplidas pelo empreiteiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, com lastro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2001-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA CASTRO BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "VERBA TRANSITÓRIA". INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 59, § 1º, da CLT obsta a análise das indigitadas violações legal e constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Tendo o acórdão recorrido, mediante interpretação da cláusula quinta do instrumento normativo da categoria, concluído que a parcela denominada "verba transitória" integra o salário base para o cálculo das horas extras e reflexos, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

3. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação, ao dispor que os acordos e convenções coletivas devem ser respeitados, não apresentou tese diametralmente divergente daquela adotada pelo acórdão recorrido, o qual solucionou a questão controvertida, com vistas à interpretação de cláusula convencional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.217/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-2.253/2004-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NILSON DE MOURA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA
EMBARGADO(A) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.278/2004-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS BASÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S) : ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constatando-se que o recurso de revista não foi interposto com fulcro no artigo 896, "a", da CLT, na medida em que a parte não trouxe à colação qualquer aresto paradigma, resta inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigo 267, III, do CPC -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.306/2001-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGLIA BASTO FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA E DANO MORAL. TESTEMUNHAS. DESPROVIMENTO. O entendimento do eg. Tribunal Regional, ao reformar a r. sentença, foi no sentido de que a despedida por justa causa decorreu da prática de ato faltoso, confessado pela reclamante, a quem cabia o ônus da prova de que a isenção do aluguel do telefone que usava tinha autorização do coordenador de atendimento à época e não através da simulação ou artifício, nem se desvencilhou do seu encargo de provar que, na ocasião em que fora despedida, foi moralmente ofendida, pois em nenhum momento ficou comprovada a existência de ato faltoso, do dano à moral e do nexo de causalidade entre eles, requisitos ensejadores da indenização por dano moral. Assim sendo, inviável a reforma do julgado, sem revisão do conteúdo fático-probatório em que se inseriu a r. decisão recorrida. Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.347/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DAREF. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO. Provável violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DAREF. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas na guia DAREF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.506/2004-017-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RUTE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. - COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO: Acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem contudo alterar o julgado.

PROCESSO : AIRR-2.509/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEBORAH HERNANDES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRAQUECIMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.530/2002-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAYSE MARIA CONTEL ANDREOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40%. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.535/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que decidiu pela extinção do ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a análise das demais matérias aventadas na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatando-se a possível ocorrência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o agravo merece provimento para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão denegatória proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade da súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o conhecimento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST e em divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A ausência de prequestionamento acerca da matéria suscitada, assim como da incidência do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Revista não conhecida. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/08/2003, portanto após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30/06/2001, resta configurada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto prescrito o direito de ação do Reclamante.

Revista conhecida e provida.
PROCESSO : RR-2.559/2000-009-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CAMPELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDE DE TELEFONIA. OJ 347/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 347 da SDI-I, é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresa de telefonia, desde que, no exercício de sua funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, a hipótese dos autos. Aplicação da OJ 347/SDI-I do TST. Esbarra o conhecimento da revista, em decorrência, no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ÔNUS DA PROVA. ACORDO COLETIVO. Tendo a Corte Regional solvido a controvérsia à luz do acordo coletivo aplicável à espécie, com a exegese que lhe emprestou, e não a partir dos princípios informadores da distribuição do ônus da prova, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.564/2003-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DA INTEGRALIDADE PREVISTO NA FUNCI 219/53. OBSERVÂNCIA DO TETO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. SÚMULA 288/TST. A Súmula 288/TST, ao dispor sobre o critério de adoção de normas mais favoráveis, não o faz em relação à teoria do instituto, ou seja, não prevê a aplicação apenas de uma ou de outra cláusula de vários regulamentos. Ao contrário, entende que as normas posteriores mais favoráveis se referem à integral substituição das anteriores por aquelas. A teoria do conglobamento já foi adotada por este c. Tribunal Superior do Trabalho, que firmou entendimento acerca do Regulamento do SERPRO, em que ficou decidido que a opção por um dos regulamentos implica a renúncia do outro. Esse é o teor do item II da Súmula 51/TST, que se adota por aplicação analógica. Assim, não há como pinçar cláusulas de várias normas internas, existentes ao longo do contrato de trabalho, que favoreçam ao empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.574/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JULIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE CONCEDIDO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. FUNDAÇÃO. INAPLICABILIDADE. A demandada não conseguiu trazer arestos capazes de rebater a tese contida no acórdão recorrido. Revista inviável nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.605/2003-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADERSON ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. MARISSOL JESUS FILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.610/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARCATO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos dois anos, contados da vigência da LC nº 110/2001, e não havendo prequestionamento acerca da comprovação do trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, que tenha assegurado ao obreiro a atualização do saldo de sua conta vinculada, não há como reconhecer a efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte servível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.641/2004-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILBERTO GONÇALVES LEÃO
ADVOGADO : DR. AMARANTO BARROS LIMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.712/2001-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
AGRAVADO(S) : DARLANE EDUARDO SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO ÚNICO. VANTAGENS SUPRIMIDAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e, alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.750/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO RABASSI
ADVOGADO : DR. WEDSON JOSÉ PIEROBON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.803/2000-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RONALDO SCHARM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURINI CAMARGO
EMBARGADO(A) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Em nenhuma omissão incorrendo o acórdão embargado, os Embargos de Declaração não merecem acolhida.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-2.808/2005-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ HERNANDES OGEDA
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 12º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - DESERÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO TST -Necessária a superação do despacho agravado para exame do recurso de revista, diante de aparente ofensa ao art. 5º, inc. LV da Lei Maior. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL JUNTADA DE ORIGINALS. Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 28 do TST, o envio da petição por intermédio do e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais. Portanto, a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, em razão de não terem sido acostados os originais dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.823/2001-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARLINDO MARTENDAL
ADVOGADO : DR. OSMAR ZIMERMANN
RECORRIDO(S) : MABESA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e efeitos reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.845/2002-031-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MATIAS INÁCIO BATTISTI
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.845/2002-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MATIAS INÁCIO BATTISTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Ausência de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do art. 830 da CLT, ou de declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, necessárias à correta formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, a inviabilizar o conhecimento do agravo.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.847/1998-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANIVERSI BAGGIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA HENISA HIDROELETROMECÂNICA - EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.857/2003-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DIOGENES CINGANO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a eficácia liberatória do acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia, determinando a baixa dos autos para julgamento dos demais títulos formulados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.859/2004-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ARGENIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE HELENY S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MASSA FALIDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA FALÊNCIA DO EMPREGADOR. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Nos termos da jurisprudência deste C. TST, a decretação de falência, como causa da dissolução do contrato de trabalho, não exime o empregador do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, na medida em que eventual má-gestão dos administradores da empresa não pode acarretar a supressão de direito trabalhista do reclamante.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.869/1999-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HONORATO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a violação dos artigos 5º, LV, 93, IX da Lei Maior. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios, no tocante ao não-conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Inocorrência de afronta aos referidos dispositivos da Carta Magna. Desatensão ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.037/2002-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE OLIVEIRA GASPARG
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitável que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.068/1999-032-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RECORRIDO(S) : NELSON ALEXANDRE PALONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-3.068/1999-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELSON ALEXANDRE PALONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.204/2002-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AHIMOC
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL BARBOSA FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TST. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Nessa senda, tendo a Reclamada efetuado extemporaneamente o depósito recursal, mostra-se irretocável o r. despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : RR-4.018/2005-145-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.356/2002-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 45 minutos diários e reflexos, somente nos dias em que houver trabalho extraordinário que ultrapasse a jornada de trabalho do empregado, a título do intervalo intrajornada não concedido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-4.414/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo, 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, artigo 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir pelo preenchimento incorreto do código de recolhimento, incorreu em possível ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Constatando-se que da guia de recolhimento das custas processuais juntada nos autos constam o número do processo, o nome do reclamado (depositante), o respectivo telefone e CGC, a identificação do valor efetuado e a autenticação mecânica do banco recebedor, elementos que possibilitam verificar-se a eficácia do ato processual (CPC, artigo 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.933/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO EMÍLIO ALVES
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-5.334/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AGENOR DEZIDÉRIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL PAGO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DESPROVIMENTO. A v. decisão parte da premissa de que são indevidos os descontos de valores pagos ao autor em desconformidade com a norma coletiva, que previu percentual menor do adicional de insalubridade, em razão da boa-fé com que o empregado recebeu os valores, que a empresa alega terem sido pagos por equívoco. Tal decisão não viola a literalidade dos arts. 7º, XXVI, e 37, caput, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-5.469/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WANDA DA COSTA HUCHBERG DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-5.602/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCOS VINÍCIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.638/2004-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : JORGE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES ZAMUNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta o preceito do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e de violação literal os artigos 1º, § 1º, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.945/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAN ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE SANTANA SANTOS
AGRAVADO(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO INDEFERIDA. PROMOÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença que deferira ao reclamante diferenças salariais por promoção, ao passo que o pedido consistia no pagamento de diferenças em vista de substituição. Circunstância, ainda, em que foi afirmada a inexistência de suporte probatório para demonstrar a substituição, igualmente carecendo de prova a afirmação de que o reclamante tivesse se ativado nas funções que motivou o pedido. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.281/2003-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VICENTE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : IKBANA M. CONSTRUÇÃO E CORRETAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-9.701/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BASTISTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FÉLIX CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. É neste sentido a Súmula 330 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.781/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIRCULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NELSON DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.240/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMÉRICO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. CÂMARA FRIGORÍFICA. HORAS EXTRAS. JORNADA CONTROLADA. Merece manutenção a decisão regional que defere adicional de insalubridade e horas extras, registrando que "as atividades do autor, quando lidava com o descarrego das mercadorias, eram insalubres, por submetê-lo a baixas temperaturas, condição esta incluída no quadro anexo à NR 15 e Portaria Ministerial 3.214/79", bem como "desenvolvia a sua atividade sem liberdade de horários, havendo fiscalização da Empresa". Entender de modo diverso esbarra na Súmula 126/TST, óbice oposto no despacho denegatório, que se mantém.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-10.793/2002-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
 EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-11.193/2005-141-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARINA PIMENTEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. FORNECIMENTO DE EPI INEFICAZ. O simples fornecimento de equipamento de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais, o fornecimento, para utilização, de equipamento que se mostre eficiente na eliminação do risco à saúde do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.251/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SANTOS DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : GEOBASE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a guia de recolhimento do depósito recursal juntada em fotocópia simples, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicáveis subsidiariamente normas do CPC, na espécie, uma vez regulada a matéria no âmbito do processo do trabalho. Acórdão regional lastreado em razoável interpretação do referido preceito, a atrair a incidência da Súmula 221, item II, desta Corte e afastar a hipótese de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.786/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ARMANDO MILITÃO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. O trancimento da revista (CLT, art. 896, § 1º) não induz ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV porquanto resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistindo supressão de acesso ao Judiciário.

COISA JULGADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Decisão regional que ratifica aplicação do divisor 180 no cálculo da sobrejornada de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turno ininterrupto de revezamento, está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes da SDI-I. Violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.920/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
 AGRAVADO(S) : NEUTRA MIGUEL MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CTEEP. ABONO PRODUTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CESP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Não merece reforma a v. decisão que se harmoniza com a jurisprudência do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para examinar complementação de aposentadoria, que tem origem no contrato de trabalho.

PROCESSO : AIRR-13.022/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
 AGRAVADO(S) : ELIANO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO INTEMPESTIVIDADE. O processamento de recurso de revista na execução pressupõe afronta direta e literal ao texto constitucional. Decisão regional ao confirmar, nos termos do artigo 1048 do CPC, a r. sentença que julgou intempestivo os embargos de terceiro interpostos, porquanto ultrapassado o prazo legal, não afronta direta e literalmente o artigo 5º, II, LIV e LV, da Lei Maior. O exame de eventual violação dos apontados dispositivos exige a análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável. Assim, violação de norma constitucional, acaso configurada, dar-se-ia de forma oblíqua ou reflexa, o que não atende ao art. 896, § 2º, da CLT, e à Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-13.379/2004-007-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : NACIONAL FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
 RECORRIDO(S) : GIOVANNA ESPÓSITO DE BARROS (MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE RITA DE CÁSSIA AURICHO ESPÓSITO)
 ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-13.536/2004-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DARLI MEIRI LESSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - auxílio alimentação - supressão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio alimentação dos reclamantes Darli Meiri Lesse (aposentada) e Leonor de Paula Bojarski (pensionista), nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Caracterizada a contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser provido para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho pronunciando a prescrição com apoio nas Súmulas 294 e 326 do TST. Hipótese em que as reclamantes postularam o cômputo do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria, sendo esclarecido que referida parcela fora suprimida em 1995, antes da aposentadoria de determinadas reclamantes, que nunca receberam, na inatividade, a parcela.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1). Demonstrado que duas das reclamantes percebiam o benefício quando da aposentadoria, a supressão posterior não deve prevalecer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.821/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ITORORÓ - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO COSTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-17.906/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA DOREA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-19.663/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "DORT". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-19.759/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-21.460/2001-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BACHMANN ECOTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-113-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Provável contrariedade à OJ-113-SBDI-1-TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-113-SBDI-1-TST. Apesar de o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ter concluído pela reforma da sentença, reconhecendo o direito do reclamante ao adicional de transferência, ministrou fatos que afastam a provisoriedade da providência, na medida em que informa que o Juízo de 1º grau reconheceu que durante a relação de emprego - que se desenvolveu de 9.9.96 a 16.02.2001 (fato incontroverso) - houve uma só remoção, que perdurou até a extinção do vínculo. É o quanto basta para viabilizar a presente pretensão, uma vez que a tese do Colegiado a quo, no sentido de que as transferências a que alude o artigo 469 da CLT têm, sempre, caráter de provisoriedade, bem como a de que havia cláusula contratual prevendo a possibilidade de novas transferências, a exclusivo critério da reclamada, demonstrando, ademais, a provisoriedade da transferência, sucumbem diante do texto da OJ-113-SBDI-1-TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.020/2001-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO SANSON VASCO
ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO
RECORRIDO(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registrou a ausência de comprovação acerca do controle de jornada, motivo pelo qual enquadrando o reclamante nas disposições do artigo 62, I, da CLT, não havendo falar em horas extraordinárias. Não alcança conhecimento o recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.567/2001-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO(S) : CLAUDENILSON DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento incompleto da guia DARF não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e respectivo CNPJ. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considerou-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.630/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JORGE MACIEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a eficácia liberatória da quitação ofertada pelo empregado com a assinatura do termo de rescisão contratual, homologado pela entidade sindical representativa de sua categoria, refere-se somente às parcelas e valores expressamente consignados no recibo, não tendo o condão de atribuir renúncia de forma genérica e indiscriminada, ou inibir o acesso do empregado ao Poder Judiciário, visto ser necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional em consonância com a referida Súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.592/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
RECORRIDO(S) : AILTON DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TICKET-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. VANTAGENS INSTITUÍDAS EM NORMA COLETIVA NÃO MAIS VIGENTE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EMPREGADOR. INCORPORAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 NÃO VERIFICADA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, uma vez consignado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho a manutenção do pagamento pelo empregador, de forma espontânea, das vantagens instituídas em norma coletiva já exaurida, não há como se aferir contrariedade com a Súmula nº 277 deste C. Tribunal, que não abrange as situações em que há o prosseguimento espontâneo do empregador na concessão dessas vantagens. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.613/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCY VIDOLIM
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. DISPAROS DE ARMA DE FOGO PELA EQUIPE. JUSTA CAUSA. A v. decisão, ao confirmar a despedida por justa causa do autor, ressaltou o exame do depoimento do autor, que ora informou que houve disparo acidental, ora que não houve disparo de arma de fogo. Indicou, também, pelo exame da prova, que correta a justa causa aplicada, visto que efetivamente

ocorreu disparos de arma de fogo dentro do veículo de transporte de valores da reclamada durante a jornada de trabalho e em viagem, sem qualquer motivo plausível. A adoção de entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável, contudo, nesta instância de natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.699/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SILVIA MARA TERRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - dar provimento ao agravo de instrumento. 2 - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação da reintegração no emprego e o pagamento dos salários vencidos e vincendos, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, dispensando o reclamante do pagamento de custas e honorários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE SUPLENTE DE COOPERATIVA. Decisão do Tribunal Regional que se contrapõe à Orientação Jurisprudencial nº 253 da SDI-1, merecendo provimento o agravo para melhor exame da revista.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETOR DE COOPERATIVA. SUPLENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1, o diretor suplente de cooperativa não detém estabilidade provisória, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.128/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JUSSARA BERENICE DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-32.426/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALOS. A decisão está em consonância com a Súmula nº 346 desta c. Corte, no sentido de que: "Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72 da CLT. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo." Aplicação da Súmula nº 333 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUÊNIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, LETRA "A", DA CF.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST, atual item I da Súmula nº 308 (Resolução nº 129/2005 - DJ 20.04.2005), in verbis: "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 308 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Não se verifica ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, porquanto referido dispositivo não estipula que a contagem do prazo prescricional quinquênial seja contado a partir da propositura da ação.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 219 do TST, ratificada, pela Súmula nº 329 da mesma Corte, que preceitua dever a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. INTERVALOS. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo 71, § 1º, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.063/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOUÍS JOURDAN MOREIRA E TISO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MENDES RIBEIRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-48.224/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JESUS MARTINS GARCIA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Tendo o Regional registrado a ausência de comprovação de que a verba paga como salário extra-folha detinha natureza de ajuda de custo, premissa diversa demandaria o reexame do quadro fático-probatório, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Partindo-se da premissa fixada na decisão regional, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 457, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-48.995/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HUGO PERETTI & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA CONCOMITANTES. DURAÇÃO DIÁRIA E SEMANAL EXTRAPOLADA. OJ-SBDI-1-TST-220(CONVERTIDA NO ITEM IV DA SÚMULA 85/TST). O entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional acerca da invalidade do acordo de compensação quando há prorrogação habitual de jornada está em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-220 (convertida no item IV, primeira parte, da Súmula 85/TST). Da mesma forma, disponibilizado o fato no v. decisum, de que os limites diário e semanal eram extrapolados, correto o deferimento das horas extras, nos termos do item IV, segunda parte, da Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.060/2006-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : RENI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BELAFRONTTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista, em processo de conhecimento submetido ao rito sumaríssimo, que, em descompasso com as exigências postas pelo artigo 896, § 6º, da CLT, não indica contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.171/2006-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : LAURA DA LUZ DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.068/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GISELDA LILIANE ESCOBAR AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Ademais, estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-55.611/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALBINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-57.071/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : LEVINO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou a inveracidade dos controles de ponto, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação literal o artigo 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-64.480/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40%. Conhecido por divergência jurisprudencial, dá-se efeito modificativo aos Embargos de Declaração, para negar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-64.765/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENEO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR LAURINDA HOESSEL DE OLIVEIRA)
ADVOGADA : DRA. ANNITA MOSER DE SOUZA
INTERESSADO(A) : LACY DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. CARLA DE OLIVEIRA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 6º e 7º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCONSTITUCIONALIDADE. Afastado pela v. decisão recorrida o conteúdo trabalhista dos dispositivos indicados como inconstitucionais, não se vislumbra violação do art. 5º, XXXVI, da CF, que trata do ato jurídico perfeito. Necessidade de exame da legislação estadual. Vedação constante no art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.386/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA BAMBINA TEDESCO MUNIZ
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-67.639/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-71.376/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : ÉRIGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.827/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NAVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que a reclamante, bancária, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-la nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de

revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.304/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-73.382/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : IZOLETE MARIA PAVANELLO PILLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-75.154/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HONORATO NETO
ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 62, II, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o reclamante não detinha qualquer poder de gestão, nem usufruía padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados ao feito legal. Não configurada afronta ao artigo 62, II, da CLT. Inespecífico, ainda, o aresto trazido a conflito de teses, forte no artigo 896, "a" da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 896, "c" da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. O Tribunal de origem ao afirmar, com respaldo no conjunto fático-probatório, que o reclamante faz jus à multa de 40% quanto aos depósitos de todo o período trabalhado, uma vez comprovada a existência de apenas um lapso temporal anotado na CTPS, bem como ao consignar que, na hipótese, não se trata de permanência no emprego após a aposentadoria espontânea, não afronta o disposto no artigo 453 da CLT. Inespecífico, ainda, o aresto trazido a conflito de teses, forte no artigo 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-81.128/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO- OCORRÊNCIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, ainda que não acolha a pretensão da parte, desde que devidamente fundamentada, não é nula. Logo, nessa hipótese não há se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-81.278/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A) : VALDINA INÊS RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-82.210/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUCIANO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula 383. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333.

PROCESSO : AIRR-84.757/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEONICE ZAGO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 60 do TST (Súmula nº 333 do TST e OJ nº 336 da SBDI-1).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 126/TST E 296 DO TST. O eg. Tribunal Regional do Trabalho deferiu à Reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial, por concluir, com base na prova coligida nos autos, que restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. A inespecificidade dos arestos, por sua vez, decorre da discrepância de quadros fáticos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84.956/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROOSEVELT MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a v. decisão de fls. 246/247 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame da matéria trazida nos embargos de declaração do Banco, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-89.247/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROSIMAR DOS SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no que diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-89.254/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE LUIZ REIS
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-89.561/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MILTON FELIN LONDERO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). Constatação pelo Tribunal Regional do Trabalho de que as denominadas folhas individuais de presença (FIPS) não serviriam para aferir a correta jornada de trabalho do reclamante, daí advindo o direito às horas extras postuladas, conforme elementos constantes dos autos. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.004/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : ADRIANI MANOEL NARCIZO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Súmula 360 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-91.897/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.121/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ANDERSON VAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-94.738/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENEDITO VALDIR LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-99.676/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO DIAS CASSALI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada, de Turma do TST ou que não trazem a fonte de publicação são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (artigo 896, "a", da CLT). Incidência, ainda, da Súmula nº 337, I, do TST. COMUNICAÇÃO AO INSS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERICULOSA. Não tendo as razões do agravo demonstrado o desacerto do despacho denegatório, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-104.197/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : VANDERLI JORGE ARRIECHE
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-112.178/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NILSON SANHUDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRO
RECORRIDO(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" e "contribuições previdenciárias e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado, bem como o recolhimento dos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se que devido o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondente a todo o período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113.438/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RITA WERLE AMBROSI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-554.450/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ALBERTO LUIZ FARAH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRESCRIÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. O Recurso de Revista dos Reclamantes deixou de ser conhecido com base na Súmula 221, item I, do TST, uma vez que não foi expressamente indicada a Constituição Federal a que se referia o art. 157, IV, tido por violado. Com efeito, não obstante a Lei nº 2.004/53 seja posterior à Constituição Federal de 1946, era ônus dos Reclamantes indicar aquela Carta de forma expressa, porquanto outras duas Constituições a sucederam, sendo certo que o v. acórdão do Tribunal Regional, ao decidir a controvérsia, se valeu de dispositivo de lei vigente no ordenamento da Constituição de 1967. Nesse contexto, havendo necessidade de exame da recepção ou não da referida Lei pelas Constituições de 1967 e 1988, correta a aplicação da Súmula 221 pelo julgado embargado. Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-611.435/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ 30/SDI-I - TRANSITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do recurso de revista, relativamente à responsabilidade subsidiária, por não se vislumbrar afronta direta aos dispositivos legais apontados, na medida em que respaldada a decisão regional nos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, bem como em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, não existe omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-620.938/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT

ADVOGADO : DR. MARCUS CESAR MESQUITA

RECORRIDO(S) : VALDENILZA ELIZABETE DE ALMEIDA MOTA

ADVOGADO : DR. ERONIDES DIAS DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. Decisão regional que, para fins de equiparação salarial, não considera válido o plano de cargos e salários de sociedade de economia mista, sem a homologação do Ministério do Trabalho, se harmoniza com o item I da Súmula 6 do TST, em que excetuadas da homologação apenas as entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, com quadros de pessoal aprovados por ato administrativo da autoridade competente. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-622.641/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ALOIZIO MARQUES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença com a multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação nem em afronta ao art. 37, II, § 2º, da Lei Maior. Portanto, persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias integrantes da eficácia da denúncia vazia do contrato de trabalho.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-628.602/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

RECORRIDO(S) : ALQUELINO JOSÉ MACHADO

ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade do Reclamado ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST, inclusive sobre os juros de mora. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia relativa ao enquadramento do Reclamante no cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT mediante exame soberano das provas, inviável o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 102, I, do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO. Disponibilizado o fato no v. acórdão recorrido de que a gratificação, não obstante denominar-se s. semestral, era percebida mensalmente, não se cogita de contrariedade à Súmula 253/TST, que se refere à gratificação semestral, assim entendida a que é percebida com periodicidade semestral, como o próprio nome diz.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO. O julgado revisando não forneceu elementos fáticos capazes de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, quais sejam, as datas de extinção do contrato de trabalho e de ajuizamento da presente ação. Incidente, no caso, a Súmula 126/TST, já que impossível neste grau recursal o reexame de fatos e provas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para definir responsabilidade quanto aos descontos e recolhimento de imposto de renda.

PROCESSO : RR-631.351/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE BECHTOLD

RECORRIDO(S) : OSMAR ANTUNES QUEVEDO

ADVOGADA : DRA. AIDÊ ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Restrito o pronunciamento da Corte Regional à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. VALIDADE DAS GUIAS DE SERVIÇOS DE MOTORISTAS. PREVISÃO EM CCTs. Silente o acórdão regional acerca da previsão de idoneidade das GSMs, em convenções coletivas de trabalho, preclusa a matéria, por ausência de prequestionamento nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.634/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : POMPÍLIO JOSÉ SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-642.707/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

RECORRIDO(S) : GEDERVAL COLCHESQUI

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar os descontos de imposto de renda, limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento destes, que deverão incidir sobre o crédito da Reclamante na forma dos itens I e II da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. Deferidas, pelo e. TRT da 9ª Região, todas as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, em razão da caracterização do acordo de compensação de jornada, em virtude da sobrejornada habitual, merece ser parcialmente reformada a decisão revisanda, para restringir a condenação apenas ao adicional, no que diz respeito às horas compreendidas no limite semanal, nos termos do item IV da Súmula 85/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisão revisanda que não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

SEGURO DESEMPREGO - NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. De manter-se decisão proferida em harmonia com a OJ 211 da SBDI-1 desta Corte Superior, convertida no item II da Súmula 389, segundo o qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.872/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : IRIA RITA COPATTI CANTON

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão imputada ao acórdão regional nos embargos declaratórios concernente aos arts. 74, § 2º e 818 da CLT e 313, I, do CPC 85, e 1090 do Código Civil e 5º, II e XXXVI, da Carta Magna e à validade de prova oral, quando a testemunha litigante contra o mesmo empregador, diz respeito a questão jurídica. Aplicação do item III da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, a afastar a pretensa violação dos artigos arts. 74, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O argumento recursal quanto à validade da prova testemunhal da reclamante tropeça no entendimento contido na Súmula 357/TST, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Não há cogitar de afronta aos artigos 829 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

COMPENSAÇÃO DE VALORES QUITADOS. O recorrente carece de interesse recursal, diante do comando de compensação dos valores quitados a título de horas extras, no acórdão regional.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-655.196/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : NORBERTO FUCHS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BINA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe provimento para deferir a multa de 40% sobre os valores depositados no período anterior à concessão da aposentadoria, restabelecendo a r. sentença, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RECLAMANTE. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA. Tendo em vista que o reclamado não se desincumbiu de provar que o reclamante não era juridicamente pobre, inviável o recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. OJ-SBDI-I-TST-42, ITEM I, TST. ARTIGO 18, § 1º, LEI 8.036/90. O recente entendimento que se pacificou neste c. TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando, fazendo jus o obreiro à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, no caso de dispensa sem justa causa, hipótese dos autos, conforme concluiu o e. Tribunal Regional, ante a apreciação da prova produzida, sendo despiciendo o fato de o empregado poder levantar o FGTS no momento da aposentadoria. Recurso de revista do reclamado não conhecido. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-655.261/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. RESPONSABILIDADE. OJ 30/SDI-1 - TRANSITÓRIA - DO TST. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a parte pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659.873/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO BRANCO NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do recurso de revista após o término do oitavo dia legal, sem que tenha sido demonstrada justificativa de prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 desta C. Corte, torna-o manifestamente intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.194/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO CHIAPANI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de ausência dos vícios previstos no art. 535/CPC. Assim, por considerá-los procrastinatórios, imputou ao embargante o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em estrita observância aos termos do mencionado dispositivo. Dessa forma, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não-conhecido, no particular.

ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decidido pelo Tribunal Regional, com fulcro na prova testemunhal, que, embora se trate de atividade externa, comprovado o labor em sobrejornada, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta Instância extraordinária.

Recurso de revista não-conhecido, no tópico.

DESCONTOS SALARIAIS. DEVOUÇÃO. SÚMULA 342/TST. OJ 160/SDI-1. Os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que feitos com autorização prévia e por escrito do empregado, e se não ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342/TST). O fato de a autorização ter sido firmada no momento da admissão do empregado não importa em presunção de vício, consoante entendimento fixado na OJ 160/SDI-1 do TST.

Recurso de revista provido, na espécie.

PROCESSO : RR-695.851/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ARNON PINHEIRO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : CEMIL - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não-conhecida.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS. SÚMULA 85/TST. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Súmula 85 desta Corte, segundo a qual "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário", conclui-se pelo não-conhecimento da revista com base na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-697.637/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, 5º, LV, da Constituição da República e 535 do CPC e a divergência jurisprudencial invocadas. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios e omissão que diz com questão jurídica. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT e aplicação da Súmula 297, III do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. Tribunal Regional que mantém a condenação em diferenças salariais decorrentes da equiparação entre empregados residentes em municípios distintos, pertencentes à mesma região metropolitana, se coaduna com os termos do item X da Súmula 6 desta Corte. Destarte, não há falar em ofensa ao art. 461 da CLT, tampouco em conflito de teses, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Atribuição do encargo probatório à reclamada em consonância com o art. 818 da CLT e com a Súmula 6, VIII, desta Corte. Violação dos arts. 126 e 333, I, do CPC e 818 da CLT não demonstrada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-703.972/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GALLEGA ASCENCIO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-708.246/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VÁLTER LUÍS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, afastando os efeitos do art. 267, inciso V, do CPC, analise os pedidos constantes da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Nos termos do v. acórdão regional, incontestada a adesão do reclamante ao programa de incentivo ao desligamento voluntário. Diante de tal premissa, o julgador regional reconheceu como válida a transação celebrada com o ex-empregador, cujo escopo seria prevenir o litúgio, impedindo ajuizamento de ação para exame do que já se encontrava acobertado pela coisa julgada. Trata-se de decisão que se mostra contrária ao entendimento jurisprudencial desta C. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a referida transação extrajudicial implica quitação apenas quanto às parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.586/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARRUDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-718.998/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CASARÃO PRAIA HOTEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE A. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERCEPÇÃO DA PRIMEIRA E NA INÉPCIA DO PEDIDO QUANTO À SEGUNDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia com fundamento na inexistência de prova da percepção da habitação e na inépcia do pedido alusivo à alimentação, não há violação direta e literal do artigo 458 da CLT a ensejar o conhecimento da revista da Reclamante, uma vez que tal dispositivo nada prevê acerca de tais particularidades processuais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.069/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA. - CREDIMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DORIVAL PADILHA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como marco prescricional a data do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA RESCISÃO DO CONTRATO. DECISÃO QUE CONTRARIA A SÚMULA 308 DO C. TST. PRAZO QUE SE CONTA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato, como decidido pelo eg. Tribunal Regional.(Súmula nº 308, I, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.288/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : TUYOSI ITOO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. VERBAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS "IN AC JUDIC". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA INDENIZAÇÃO. Na medida em que a decisão recorrida pautou sua conclusão na interpretação conferida ao acordo judicial, tem-se que a discussão assume caráter fático, uma vez que a verificação do acerto ou equívoco do e. Tribunal a quo passa pela análise dos termos do mencionado acordo e que os reclamantes, ao apresentarem seus argumentos, afirmam que, diferentemente do que entendeu a v. decisão recorrida, a avença previa sim a inclusão da rubrica pleiteada no pagamento da indenização. Incidência da Súmula 126/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.059/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SIQUEIRA E SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, calculados sobre o valor da indenização deferida, nos termos do item II da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Havendo previsão legal para incidência do imposto de renda sobre os rendimentos reconhecidos em sentença judicial, hipótese dos autos, merece ser conhecido o recurso de revista, por malferimento do artigo 46 da Lei 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.028/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, não estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado recebia salário profissional, conclui-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.919/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REINALDO ZINIER ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ELIAS MELHEM LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca das questões ventiladas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-744.200/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO ALVES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMORIM
RECORRIDO(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. O Eg. Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento no sentido de serem indevidas horas extraordinárias ao reclamante. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de fatos e prova, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.120/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NOGUEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. O v. acórdão regional foi publicado em 16.01.2001, terça-feira. O dies a quo foi em 17.01.2001 (quarta-feira) e o dies ad quem em 24.01.2001. O recurso de revista foi interposto em 25.01.2001, sendo pois intempestivo. Além disso, a subscritora do recurso de revista não possuía poderes para interpor o apelo revisional à época, eis que, apenas, em 30.01.2001 juntou o substabelecimento a fim de regularizar a sua representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.651/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : SAMUEL BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. SÚMULA 126 DO C. TST. Constatando-se que os fundamentos da decisão solidificaram-se na prova produzida acerca do trabalho extraordinário realizado pelo empregado, conclusão diversa implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.371/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLARK DE VUONO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Se o v. decismum recorrido limitou-se a apreciar a arguição da prescrição considerando o extrapolemamento do biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF, contado do término do contrato de trabalho, inviável cogitar-se da alegada contrariedade às Súmulas 294 e 327, do c. TST, porquanto não apreciada pelos aspectos tratados nos referidos Verbetes, quais sejam, diferenças de complementação de aposentadoria e previsão ou não em lei da parcela pleiteada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 201, § 11, da CF, uma vez que não determina expressamente a integração da gratificação semestral no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.556/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSEFÁ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF e violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fl. 232 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as questões fáticas e jurídicas suscitadas nos embargos declaratórios, restando suspenso o julgamento das demais matérias veiculadas na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). No entanto, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu no presente caso, porquanto a decisão recorrida foi proferida nos moldes do rito ordinário e não por meio de certidão de julgamento. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A ausência de pronunciamento pelo Regional de questões relevantes para o deslinde da ação, oportunamente invocadas por meio de embargos de declaração, implica negativa de prestação jurisdiccional, a teor dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, que impõem fundamentação plena de toda e qualquer decisão e a apreciação de toda a matéria controvertida, a fim de assegurar, às partes, o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-760.990/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONAR GONÇALVES FILHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BALBINO
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.453/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO HAROLDO ALCÂNTARA MONTE
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Carta da República e divergência jurisprudencial.

REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. DISPENSA IMOTIVADA. Consignado pelo Tribunal Regional que a comissão criada para análise da dispensa sem justa causa do reclamante concluiu pela sua validade, por conveniência da empregadora, em conformidade com a cláusula 44 do ACT de 96/97, cujo teor foi reproduzido na cláusula 51 do ACT de 97/98, assinado após a saída do reclamante, as razões esgrimidas na revista, de desrespeito à cláusula 51 do ACT de 97/98, em vigor à época da dispensa do autor esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudência hábil e violação dos arts. 5º, LV e LIV e 7º, XXVI e 37 da Carta Magna não demonstradas.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-764.314/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DAIR ANTÔNIO GANZERLA
ADVOGADA : DRA. SIMONE F. DE ARRUDA CAPUCHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que se manifeste acerca da integração das horas extraordinárias, matéria veiculada nos embargos de declaração, fundamentadamente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 do C. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.457/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão das fls. 267-8 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 261-4, principalmente no que se refere à alegação de ausência de perda da capacidade laborativa para o exercício da função anteriormente exercida. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com a perda ou não da capacidade laborativa do reclamante para exercer as mesmas funções desempenhadas antes da dispensa, conforme previsto na cláusula normativa em que contemplada a garantia de emprego, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-769.556/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JURANDIR MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CERUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não conhecida, no tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-772.937/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NILTON ALABARCE ZAMOURA JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARI-NA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "depósito recursal - comprovação", por violação do art. 7º da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de deserção arguida, declarar o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO C. TST E ART. 7º DA LEI Nº 5.584/70. A comprovação do depósito da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Este é o entendimento do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.014/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema "minutos residuais", e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 360 do TST e ratificada pela Súmula nº 675 do STF, verbis: "OS INTERVALOS FIXADOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO DURANTE A JORNADA DE SEIS HORAS NÃO DESCARACTERIZAM O SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA O EFEITO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO".

Recurso não conhecido.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Extraíndo-se do acórdão recorrido a inexistência de instrumento coletivo disciplinando o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, "verbis": "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso não conhecido.

3. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST, in verbis: "HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88. O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88".

Recurso não conhecido.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. A matéria encontra-se sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1, in verbis: "HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO".

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS.

Consoante entendimento da Súmula nº 360 do TST, não se excepciona da contagem dos minutos residuais aqueles destinados à troca de roupa, na medida em que o trabalhador já se encontrava à disposição do empregador para a prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.556/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JAMILO BERNARDINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a legislação pertinente, no caso, o artigo 790-B da CLT, que consigna que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se extrai que o Recorrente não se ativava de forma intermitente em área de risco e, sim eventualmente, o qual não pode ser reexaminado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST), não se infere contrariedade à Súmula nº 47 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.765/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO FERNANDES ROIG
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS PROBATORIO. Esta Colenda Corte pacificou jurisprudência no sentido de considerar relativa, e não absoluta, a presunção quanto à veracidade da jornada de trabalho constante dos controles de frequência, podendo ser elidida por prova em contrário. Portanto, não merece conhecimento o recurso de revista quando a v. decisão regional é pautada na prova trazida. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.927/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALFREDO ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-EMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INSTRUMENTO PACTUADO ENTRE COMISSÃO DE EMPREGADOS E EMPREGADOR. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE - DESNECESSIDADE.

O presente processo está submetido ao rito sumaríssimo, o que dispensa a análise da violação ao artigo 616, parágrafos 1º e 2º da CLT e da divergência jurisprudencial suscitada, por não se inserir nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

Tendo o Regional asseverado que o acordo celebrado entre a Reclamada e a comissão de empregados que implementou a participação nos lucros excluiu os empregados que não estivessem com o contrato em vigor em 31/12/98, não se infere ofensa direta ao artigo 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal.

A ausência de participação da Entidade Sindical, anteriormente à vigência da Lei nº 10101 de 19.12.2000, no ajuste entre empregados e empregadores para definição dos requisitos a percepção da verba de participação nos lucros e resultados, não alberga ofensa direta aos preceitos do artigo 8º, III e VI, da CF/88, por se constituir em direito decorrente de ato de vontade do empregador, matéria que sequer goza de regramento no âmbito do Poder Normativo deferido a Esta Justiça Especializada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-780.811/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ELISABETE DA SILVA VILAS BOAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
RECORRIDO(S) : CATA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS. Decisão regional em consonância com a Súmula 423 desta Corte. Violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna não configurada. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.327/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO MARONEZI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.332/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : NILSON DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.435/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EVERALDINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e quanto à "opção retroativa pelo FGTS - concordância do empregador", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial - Transitória nº 39 da SBDI-1, e, no mérito, 1) negar-lhe provimento no tocante à aposentadoria espontânea, e, 2) dar-lhe provimento, quanto à "opção retroativa pelo FGTS - concordância do empregador", para excluir da condenação o pagamento das diferenças de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A teor dos julgamentos proferidos pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devidos os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, não havendo que se falar em prescrição. Indene de ofensa o preceito do artigo 453 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

2. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Nos termos consolidados na Orientação Jurisprudencial - Transitória nº 39 da SBDI-1, a "concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido provido.

3. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PENA DE CONFISSÃO. SÚMULA 338. Demonstrando o quadro fático delineado pelo Regional que "a Empresa confirmou a existência dos documentos e se propôs a trazê-los no prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido" e que "a prova testemunhal, arrolada pela Reclamada, confirma que a Reclamante tinha a sua jornada controlada por cartões de ponto", decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, indene de contrariedade o preceito da Súmula nº 338 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.694/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mantendo a Recorrida DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. no pólo passivo da lide, devendo responder subsidiariamente pelos encargos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em desconformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)", o recurso de revista merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.695/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
RECORRIDO(S) : POSTO DO LAGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita", por violação ao artigo 7º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a decisão recorrida, conceder ao recorrente o benefício da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício da Justiça Gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, desde que, na fase recursal, seja efetuada no prazo recursal - Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1.

O preceito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 não impõe para a concessão da assistência judiciária esteja a parte assistida por sindicato de classe.

Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Proclamando o Regional que o pleito "configura-se como inovação recursal", posto que não deduzido na inicial, não se infere violação literal ao preceito do artigo 71 da CLT.

Recurso não conhecido.

FÉRIAS. Não havendo o recorrente apontado divergência válida e específica para configurar o dissenso de julgados, artigo de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados ou contrariedade às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, requisitos constantes das letras "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, o recurso encontra-se desfundamentado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.830/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : NAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. Servidor. ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, relativa ao período de 13.5.91 a setembro/96, aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido, no tópico.

CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Conforme reiteradamente vem decidindo o TST, a teor da Súmula 363, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Revista parcialmente provida, no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. De conformidade com a jurisprudência do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-785.157/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : URBANO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. A existência de horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, que firmou-se no sentido de que " não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.209/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : EDNALDO DE SIQUEIRA MELO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, encontra óbice na Súmula 126/TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500 DO CPC. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-785.433/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REGINA CELI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DO EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL. Não tendo a recorrente indicado os preceitos de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados, o recurso encontra-se desfundamentado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Recurso não conhecido.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. Recurso desfundamentado eis que não cuidou a recorrente em indicar quais os preceitos de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Divergência jurisprudencial inespecífica não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM ANALISAR OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COLACIONADOS NO RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo a recorrente indicado quais os preceitos de lei ou da Constituição Federal que teriam sido afrontados pela decisão recorrida, o recurso encontra-se desfundamentado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Em sede de decisão regional, não está obrigado o Tribunal a apreciar e/ou cotejar divergência jurisprudencial colacionada pela parte recorrente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.608/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SALVINA DE LOURDES ALOISSIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fl. 402, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário, ficando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICABILIDADE. Diante da decisão do Regional que converteu o rito processual da presente ação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9957/00, visualizase afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que o conhecimento da revista, haja vista que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-785.712/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e, como consequência, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pelo autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que examine aquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS. REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. PROVIMENTO. O benefício da justiça gratuita relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos precisos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, caput e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83. Essa é a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-I. Portanto, tendo o autor requerido o benefício da justiça gratuita na inicial e renovado o pedido no prazo alusivo ao recurso ordinário, não existe deserção a impedir o exame daquele recurso, tampouco procede a determinação do pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.805/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROVENÇ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : GERSON ZOCOLOTO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.806/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : TARÇO DENSE
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que atualização monetária dos honorários periciais seja fixada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes decisões judiciais." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.168/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WALTAIR RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, verbis: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Proclamando o acórdão recorrido que a condenação está atrelada ao reconhecimento do trabalho em turno ininterrupto de revezamento e ressaltando o julgado a compensação das parcelas pagas sob o mesmo título, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 73, § 1º, e 818 da CLT.

Recurso não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Não se infere violação literal ao preceito do artigo 818 da CLT, em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, que proclamou que os minutos residuais constantes nos cartões ponto não eram remunerados.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Proclamando o acórdão recorrido que o adicional de 100% (cem por cento) para remuneração das horas extras era praticado na constância do pacto laboral, condição que se incorporou ao contrato de trabalho, não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal/1988, que define o adicional mínimo de remuneração do serviço extraordinário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.343/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTER AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-792.607/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NEUSIRES DELLA COLETTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (art. 37 do CPC e Súmula nº 164 do TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-795.773/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELIANA VALENTIM
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.494/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI
RECORRIDO(S) : DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PATEL MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregada gestante - ausência da comunicação da gravidez no ato da dispensa", por violação do artigo 10, II, letra "b", do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que se declarou sem efeito a rescisão contratual realizada em 23 de julho de 1998, reconhecendo-se a existência de um contrato de trabalho único entre as partes no período de 13 de setembro de 1997 a 12 de julho de 1999, mantendo a determinação de retificação da CTPS da autora e a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas postuladas nos itens 'a' e 'b' da inicial, relativas à indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consectários legais do período da garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. PROVIMENTO. Esta C. Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, conforme disposição contida na Súmula nº 244, item I, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.870/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : IONE DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Esta Corte reiteradamente tem decidido, inclusive em relação às mesmas reclamadas, no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, sendo competente esta Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se o e. Tribunal concluiu que a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula 327/TST, não se vislumbra malferimento do artigo 7º, XXIX, da CF, na medida em que se mostra irrelevante a alegação acerca do transcurso do biênio entre a data da concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-809.214/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA
AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, declarando nulidade de sentença por vício de citação, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. (Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.